



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 218/2009 – São Paulo, sexta-feira, 27 de novembro de 2009

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2718

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2009.61.00.022037-5 - MUNICIPIO DE JANDIRA(SP237728 - ROGERIO MEDEIROS DOS SANTOS) X PAULO BURURU HENRIQUE BARJUD X RITA DE CASSIA BARJUD

...Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para o fim de decretar o bloqueio judicial, via BacenJud, de R\$ 22.059,16 (vinte e dois mil e cinquenta e nove reais e dezesseis centavos), adstrito à conta corrente de PAULO BURURU HENRIQUE BARJUD e de RITA DE CÁSSIA BARJUD, com supedâneo no art. 7º da Lei 8.429/92 e 12 da Lei 7.347/85. Ad cautelam, determino que sejam expedidos ofícios ao DETRAN, para que tornem indisponíveis os veículos automotores em nome dos réus, informando posteriormente a este juízo. Intimem-se os réus para oferecimento de defesa prévia, conforme previsto no 7º do artigo 17 da Lei 8.429/92. Em seguida, voltem-me os autos para recebimento ou não da inicial, com base no 8º da referida lei. Intime-se a União Federal para, requerendo, ingressar na demanda...

MONITORIA

2004.61.00.033560-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X LOURENCO FRANCISCO COSTA(SP237657 - RAFAEL PINHEIRO DA CONCEIÇÃO)

Manifeste-se a exequente acerca do bloqueio de ativos insuficiente feito a fls. 91/92.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.024534-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.020920-3) MARLENE ANGELO BARBOSA DE HOLANDA(SP183005 - ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Distribua-se por dependência. A. em apenso. Vista ao(à) embargado(a) pelo prazo legal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

00.0008907-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MARCUS VINICIOS TOTE X PASCOAL JACULLI

Fls. 376. Indefiro. Cabe a exequente apresentar o quantum debeatur atualizado.

89.0036955-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077886 - MARIA LUCIA MORAES PIRAJA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA OPPIDO LTDA. X LUIZ CARLOS OPPIDO X VERA MARIA REBIZZI X FATIMA CONFORTO

Dê-se vista às partes, por 05 (cinco) dias, de forma sucessiva, primeiramente ao réu, dos bloqueios de ativos efetuados pelo Banco Central do Brasil, através do sistema Bacenjud.

2005.61.00.901209-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LUIZA APARECIDA SILVA DUARTE

Dê-se vista a exequente da resposta negativa enviada pelo Banco Central do Brasil, através do sistema Bacenjud.

2008.61.00.015976-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ODAIR G.DE FREITAS JUNIOR MUSICAL - ME X ODAIR GUILHERME DE FREITAS JUNIOR

Dê-se vista à exequente dos endereços indicados nas informações enviadas pelo Banco Central do Brasil, através do sistema Bacenjud.

2009.61.00.003500-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X SERGIO FONTOURA DA CUNHA X MARCIA DA CUNHA THIESEN(SP194949 - BRUNO PUERTO CARLIN)

Republique-se o despacho de fls. 324 uma vez que o advogado indicado na petição de fls. 287 não estava cadastrado no sistema processual: Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) do oficial de justiça, no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos. Recebo, novamente, a Exceção de Pré-Executividade interposta pela autora Marcia da Cunha Thiessen como uma regular petição assim como já havia sido determinado no despacho de fls. 320. Sem prejuízo, manifeste-se a autora acerca destas petições da co-ré supracitada de fls. 291/319 e 331/332.

2009.61.00.017051-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X OTI PHOTO COML/ LTDA X FRANCISCO GUERRA PENA

Como o sistema bacenjud indicou mais de um endereço para o(s) réu(s), indique a parte autora em qual ele(s) deverão ser citados ou intimados.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.00.022957-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.021160-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X MARCIA REGINA DELPHINO(SP214222 - UBIRAJARA MORAL MALDONADO)

Aponha o subscritor a sua assinatura na petição de fls. 02/09, regularizando-a.

Expediente Nº 2725

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0050736-0 - CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL GRUPO ITAU(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E SP091050 - WANDERLEY BENDAZZOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

...Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados no valor de R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, par. 4º, do CPC, e a reembolsar o valor das custas adiantadas pela parte autora (artigo 4º, parágrafo único, da Lei 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC.

97.0020668-8 - IMPORTADORA DE MAQUINAS UNICOM LTDA(SP015502 - ISAC MOISES BOIMEL E SP102358 - JOSE BOIMEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

...Diante do exposto, reconheço, de ofício, a prescrição da pretensão ao crédito, e extingo o presente feito, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 219, 5º c/c 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorário por não ter dado início ao processo de execução. Custas ex lege.

97.0040259-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0034514-9) ESSO BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA(SP087788 - CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

1- Baixo os autos em diligência. Intimem-se as partes para apresentação de alegações finais. Em seguida, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

98.0018767-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0013301-1) ELIANA VIEIRA PIMENTEL DA ROCHA PITA X BRETT'S PIMENTEL DA ROCHA PITA(SP064975 - LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

...Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, apenas para reconhecer o direito da parte autora ao reajuste das prestações mensais do contrato de financiamento habitacional que firmou com a Ré, pelos

índices de variação salarial da categoria profissional (Categoria Afins aos Autônomos e Assemelhados). Em consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em execução se procederá ao acerto de contas, recalculando-se as prestações e o saldo devedor, compensando-se nas prestações vencidas e vincendas as diferenças decorrentes de pagamentos que eventualmente foram efetuados a maior ou na impossibilidade desta, restituição ao mutuário, se for o caso, calculado na forma prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução 561/07 do CJF). Se presentes parcelas vencidas não pagas, incidirão os juros contratuais previstos. Custas processuais ex lege, a serem divididas entre as partes face à sucumbência recíproca. Pela mesma razão, cada parte arcará com os honorários de seus patronos.

98.0030426-6 - MARCOS FERREIRA DO CARMO(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

...Vistos, etc. MARCOS FERREIRA DO CARMO, qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Estando o processo em regular tramitação, a ré noticiou a adesão do autor MARCOS FERREIRA DO CARMO (fl. 229), nos termos do artigo 1º, 1º, da Lei n.º 10.555/02. Cumpre ressaltar que o Supremo Tribunal Federal firmou a Súmula Vinculante nº. 1 no sentido de que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. (publ. D.O. em 06.06.2007, p. 1). Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil a convenção entre o autor MARCOS FERREIRA DO CARMO e a ré, ao que de consequente, julgo extinto o feito em relação a este autor. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege.

1999.61.00.058391-9 - JOAQUIM AUGUSTO DE MIRANDA X JOSE CARLOS TEIXEIRA DE OLIVEIRA X REGIVALDO ALMEIDA DE OLIVEIRA X ROSALINA DE ARAUJO ROLIM X WANDERLEY ALVES OLIVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

...Diante do exposto e considerando tudo que dos autos consta, julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores JOAQUIM AUGUSTO DE MIRANDA, JOSE CARLOS TEIXEIRA DE OLIVEIRA, REGIVALDO ALMEIDA DE OLIVEIRA e ROSALINA DE ARAUJO ROLIM. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege.

2000.61.00.045811-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.034964-2) LAZARO FERNANDO GAZZOLA X WILTON PINATO GONCALVES(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

...Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores LAZARO FERNANDO GAZZOLA e WILTON PINATO GONÇALVES. Expeça-se alvará de levantamento relativo aos honorários advocatícios em favor do procurador dos autores, conforme requerido à fl. 414. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege.

2001.61.00.020006-7 - ELBA MARIA PEREIRA DE ARAUJO X JOAO BATISTA DUARTE(SP119560 - ACHER ELIAHU TARSIS E SP168803 - ANA CINTIA CASSAB) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. JOSE CARLOS DE SOUZA) X LEGO DO BRASIL LTDA(SP164043 - MARCUS ALEXANDRE MATTEUCCI GOMES E SP086927 - CLAUDIA HAIDAMUS PERRI)

...Ante o exposto, julgo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGUINDO O PROCESSO em relação ao réu INMETRO. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios à Caixa Econômica Federal no importe de R\$ 250,00. Remetam-se os autos ao Juízo Estadual para distribuição.

2002.61.00.006230-1 - SCENE CONFECÇÕES LTDA(SP080025 - ALCIDES RIBEIRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(SP202306 - ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA) X MODAS E ARTEFATOS CHOCOLEITE LTDA(SP118248 - CARLOS ALBERTO SILVA NUNES E SP173403 - MARIA LUIZA GRUBER RIBEIRO)

...Tendo em vista o pedido veiculado através da petição de fls. 559/560, protocolizada em 16/10/2009, ACOLHO os Embargos de Declaração, em caráter infringente, modificando a sentença proferida às fls. 554/557 para fazer constar: Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente, o pedido constante da inicial. Julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas judiciais, bem como de honorários advocatícios, arbitrados estes em 15% (quinze por cento) do valor da causa devidamente corrigido, divididos pro rata para cada um dos réus. No mais, mantenho a sentença tal como lançada.

2003.61.00.033304-0 - ENILSON OLIVEIRA NEVES(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos constantes da petição inicial, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, que somente serão cobrados na forma da Lei n. 1.060/50.

2005.61.00.000403-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MBC EXPRESS SERVICOS DE COURIER LTDA(SP155126 - ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS)

Tendo em vista a informação supra, encaminhe-se a sentença de fls. 727/731 para nova disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça. PARTE FINAL DA R. SENTENÇA DE FLS. 727/731: ...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmando a decisão de fls. 407/411, com o que extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar a ré que se abstenha de exercer a coleta, distribuição e entrega de cartas, incluídos neste conceito as contas de água, luz, telefone, gás, boletos bancários, boletos de cobrança, cartões de crédito, talões de cheque, faturas e guias e carnês de impostos. Custas na forma da lei. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez) sobre o valor da causa, devidamente atualizados por ocasião do efetivo pagamento. P.R.I.

2005.61.00.007239-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MS EXPRESS LTDA(SP166542 - HÉLIO SOARES)

Tendo em vista a informação supra, encaminhe-se a sentença de fls. 184/186 v. para nova disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça. PARTE FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 184/186 v.: ...Ante o exposto, , JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmando a decisão de fls. 129/132, com o que extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar a ré que se abstenha de exercer a entrega de cartas, incluído neste conceito os documentos bancários e títulos de crédito, tais como boletos, cartões de crédito, talões de cheques, faturas, guias, carnês de impostos e equivalentes. Custas na forma da lei. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez) sobre o valor da causa, devidamente atualizados por ocasião do efetivo pagamento. P.R.I.

2005.61.00.025821-0 - MUNICIPIO DE SAO PAULO - SP(SP249194 - FABIANA CARVALHO MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

...Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para anular as Resoluções n. 40/04 e 405/04 do Conselho Nacional de Assistência Social, e restabelecer os efeitos do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, concedida ao Centro de Apoio Social e Atendimento - CASA pela Resolução n. 50, de 24/4/1998, até a data da extinção da entidade (fl. 142). Condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), pro rata, consoante o disposto no art. 20, par. 4º, do Código de Processo Civil, haja vista não vislumbrar acréscimo excepcional de serviço que justifique o arbitramento em valor superior ao ora estabelecido. Este montante deverá ser atualizado nos termos do Provimento COGE n. 64/2005. Custas ex lege.

2007.61.00.003905-2 - ABILIO TEIXEIRA BACELAR DE VASCONCELOS(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS E SP134706 - MAURO EDUARDO RAPASSI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)

...Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor, consoante cálculo elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 101/104, conforme requerido à fl. 111. Expeça-se alvará em favor da ré para o levantamento do saldo remanescente do depósito efetuado à fl. 99. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

2007.61.00.014119-3 - PEDRA CHORRO BARRADOS(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

...Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor, consoante cálculo elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 95/98, conforme requerido à fl. 101. Expeça-se alvará em favor da ré para o levantamento do saldo remanescente do depósito efetuado à fl. 89. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

2007.61.00.019231-0 - LUCI GUERIN CATALAN(SP105811 - EDSON ELI DE FREITAS E SP207346 - RODRIGO AUGUSTO TEIXEIRA PINTO E SP243917 - FRANCINE CASCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

...Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor, consoante

cálculo elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 92/95. Expeça-se alvará em favor da ré para o levantamento do saldo remanescente do depósito efetuado à fl. 111. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

2007.61.00.029610-3 - MARIA UNGARO(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

...Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

2008.61.00.005621-2 - JAYME PETRA DE MELLO FILHO(SP173025 - JEANINE PETRA DE MELLO E SP191839 - ANDRÉ LUIS GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

...Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor, consoante cálculo elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 85/88. Expeça-se alvará em favor da ré para o levantamento do saldo remanescente do depósito efetuado à fl. 81. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

2008.61.00.027314-4 - JOSE FONSECA - ESPOLIO X ZILDA FONSECA(SP234609 - CIBELE ATTIE CALIL JORGE MACAUBAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

...Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, conforme o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 103/108. Expeça-se alvará para o levantamento do saldo remanescente do depósito efetuado à fl. 103 em favor da requerida. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

2008.61.00.031256-3 - SIDNEY PANKRATZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante da inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do mesmo código, para: a) a ré a que proceda ao pagamento das diferenças da atualização monetária das contas em questão vinculadas ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos índices de 42,72% (quarenta e dois inteiros e setenta e dois centésimos por cento), referente a janeiro de 1.989; e 44,80% (quarenta e quatro inteiros e oitenta centésimos por cento), referente a abril de 1.990, descontando-se os índices efetivamente utilizados na atualização dos saldos existentes, conforme se apurar em execução de sentença; e b) condenar a ré a que proceda ao pagamento das diferenças que resultam da correta aplicação dos juros progressivos nas em questão vinculadas ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, a serem calculadas na forma da lei nº 5.958/73 e da Súmula nº 154, do E. Superior Tribunal de Justiça, sendo este cálculo realizado antes do relativo à letra a supra. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, de acordo com os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS, até o momento da realização do crédito em suas contas vinculadas ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei. Condeno a ré ao pagamento de juros de mora, no percentual de 1% (um por cento) ao mês ou 12% (doze por cento) ao ano (art. 406, do Código Civil), devidos a partir da citação. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios por causa da sucumbência recíproca, bem como em razão do artigo 29- C, da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, que é norma especial em relação aos artigos 20 e 21, do Código de Processo Civil, devendo ser aplicado às ações ajuizadas após 27 de julho de 2001. Tem o referido artigo 29- C a seguinte redação: Nas ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios.

2009.61.00.008726-2 - JOAO RODRIGUES NETO X JOAO SANCOHO NETO X JOSE FLAVIO GARCIA X JOSE DOMINGOS DA SILVA X JOSEFA PEREIRA DE ALMEIDA X JOSE SEVULO DE SOUZA X JOSE FRANCISCO FILHO(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante da inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do mesmo código, para: a) condenar a ré a que proceda ao pagamento das diferenças da atualização monetária das contas em questão vinculadas ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, no índice de 44,80% (quarenta e quatro inteiros e oitenta centésimos por cento), referente a abril de 1.990, descontando-se os índices efetivamente utilizados na atualização dos saldos existentes, conforme se apurar em execução de sentença; e b) condenar a ré a que proceda ao pagamento das diferenças que resultam da correta aplicação dos juros progressivos nas contas em questão vinculadas ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, a serem calculadas na forma da Lei nº 5.958/73 e da Súmula nº 154, do E. Superior Tribunal de Justiça, sendo este cálculo realizado antes do relativo à letra a supra; observando-se, ainda, a

ocorrência da prescrição relativamente às parcelas anteriores ao período de 30 (trinta) anos da propositura da ação. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, de acordo com os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS, até o momento da realização do crédito em suas contas vinculadas ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei. Condene a ré ao pagamento de juros de mora, no percentual de 1% (um por cento) ao mês ou 12% (doze por cento) ao ano (art. 406, do Código Civil), devidos a partir da citação. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, em razão do artigo 29-C, da lei nº 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, que é norma especial em relação aos artigos 20 e 21, do Código de Processo Civil, devendo ser aplicado às ações ajuizadas após 27 de julho de 2001. Tem o referido artigo 29- C a seguinte redação: Nas ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Ao SEDI, para fazer constar corretamente o nome dos autores: João Sancho Neto e José Sérvulo de Souza, tal como está, respectivamente em seus documentos, às fls. 20/27 e 50/55.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

88.0037200-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X TRIANGULO DOURADO COM/ IND/ DE CONFECcoes LTDA X EDSON ERNESTO DA SILVA(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR) X EDISON FRANSOZO X JOSE ALFREDO PRATES

...Isso posto, julgo extinta a ação sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios tendo em vista que as partes ajustaram que arcarão com pagamento de seus respectivos patronos. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege.

CAUTELAR INOMINADA

98.0013301-1 - ELIANA VIEIRA PIMENTEL DA ROCHA PITA X BRETTTS PIMENTEL DA ROCHA PITA(SP064975 - LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

...Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar à ré que se abstenha de expedir e registrar a carta de arrematação/adjudicação, até decisão final. Fica mantida a decisão de fl. 51. Custas processuais ex lege. Honorários advocatícios pela ré em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa. Traslade-se cópia da sentença para a ação ordinária de nº. 98.0018767-7 e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Expediente Nº 2729

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.00.019615-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.016038-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1135 - PAULA NAKANDAKARI GOYA) X JURANDYR CZACZKES CHAVES(SP023437 - CARLOS ELY ELUF)

...Pelo exposto, julgo procedente a presente Exceção de Incompetência e, por corolário, encaminhem-se os feitos (ação cautelar de n. 2009.61.00.016038-0, impugnação ao valor da causa de n. 2009.61.00.019618-0 e a presente exceção) para redistribuição a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária do Estado da Bahia/BA.Intimem-se.

Expediente Nº 2731

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.00.010423-4 - OVIDIO CATANI GROPPA(SP174951 - ADRIANA MONTILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)

Fls. 113/114: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do integral cumprimento da obrigação por parte da ré, nos termos dos cálculos adotados por este Juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2006.61.00.027553-3 - GIAN PAOLO GIOMARELLI(SP102739 - SUELI FERNANDES DE OLIVEIRA E SP145338 - GIAN PAOLO GIOMARELLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Adoto como corretos, e em consonância com o decidido, os cálculos de fls. 95/98 elaborados pelo contador do Juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.009715-5 - JOSE LUIZ TAPIGLIANI(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP212646 - PATRICIA SAGGIOMO MARTINS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Fls. 98/99: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e da guia de depósito juntadas pela executada. Após, voltem os autos conclusos. Int..

2007.61.00.012587-4 - JACIRA ATAIDES BRITO BARROSO(SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos de fls. 111/113 elaborados pelo contador do Juízo. Devendo o prazo ser cumprido primeiro pela parte autora e o posterior, à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.014042-5 - MARIA DE LOURDES GASPAR(SP143313 - MEIRE KUSTER MARQUES HEUBEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Adoto como corretos, e em consonância com o decidido, os cálculos de fls. 120/123 elaborados pelo contador do Juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.016129-5 - LUCIANA NASCIMENTO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP245745 - MARCELO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Fl. 79: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.021980-7 - NELSON NARDY(SP091187 - JORGE LUIZ GAGLIARDI CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos de fls. 170/173v elaborados pelo contador do Juízo. Devendo o prazo ser cumprido primeiro pela parte autora e o posterior, à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.003762-0 - ANTONIO CARLOS GIL(SP103651 - RUBENS LEITE DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos de fls. 73/76 elaborados pelo contador do Juízo. Devendo o prazo ser cumprido primeiro pela parte autora e o posterior, à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.012735-8 - OLINDA DE LIMA SANCHES(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 96/105: Recebo a petição como início da fase de execução. Cumpra a Caixa Econômica Federal, a obrigação a que foi condenada, nos termos do decidido. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.018512-7 - PAULINA AMELIO PACHECO(SP157373 - YARA ANTUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos de fls. 81/92 elaborados pelo contador do Juízo. Devendo o prazo ser cumprido primeiro pela parte autora e o posterior, à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.020842-5 - CARLOS ALFIO CERCHIARI X VILMA SEMEGHINI CERCHIARI(SP016773 - MARIA THEREZA RIBEIRO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Sentenciado o processo foi iniciada a fase de execução. A parte executante apresentou os cálculos referentes aos co-autores CARLOS ALFIO CERCHIARI executando o total de R\$ 48.728,63, conforme cálculos de fls. 81/61, e de WILMA SEMEGHINI CERCHIARI executando o total de R\$ 11.291,23, conforme cálculos de fls. 92/100. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação a execução, sendo o feito remetido ao contador do Juízo que apresentou cálculo totalizando a execução em R\$ 64.578,40, ou seja maior que a pretensão executiva da parte autora. Destarte, adoto como corretos e em consonância com o julgado, os cálculos da parte autora de fls. 81/100. Deposite a ré, a diferença apurada entre o cálculo da parte autora e o valor já depositado. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.022729-8 - PAULO HIDEO UEMA(SP202541 - MARCELA STORELLI LORENZI BUSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Adoto como corretos, e em consonância ao decidido, os cálculos de fls. 99/102 elaborados pelo contador do Juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.022926-0 - ESTANISLAU IWANICKI - ESPOLIO X JOSE IWANICKI(SP199146 - ALEXANDRE IWANICKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Adoto como corretos, e em consonância com o julgado, os cálculos de fls. 87/90 elaborados pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.025750-3 - DARCY PAGOTTI SILVA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Adoto como corretos, e em consonância com o decidido, os cálculos de fls. 154/157 elaborados pelo contador do Juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.026138-5 - ANTONIO IVAN BOMVENTI(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos de fls. 78/81 elaborados pelo contador do Juízo. Devendo o prazo ser cumprido primeiro pela parte autora e o posterior, à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.026734-0 - FRANCISCA RENTES(SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO E SP156654 - EDUARDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos de fls. 78/81 elaborados pelo contador do Juízo. Devendo o prazo ser cumprido primeiro pela parte autora e o posterior, à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.027038-6 - PEDRO JOSE DE MELO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos de fls. 88/91 elaborados pelo contador do Juízo. Devendo o prazo ser cumprido primeiro pela parte autora e o posterior, à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.028682-5 - AMALY RAGI DOS SANTOS(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Fls. 66/68: Recebo a petição como início da fase de execução. Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo legal, a obrigação a que foi condenada, nos termos do decidido na sentença de fls. 58/62. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.030934-5 - EVA SERVOLA DA COSTA FIGUEIROA(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Adoto como corretos, e em consonância com o decidido, os cálculos de fls. 78/81 elaborados pelo contador do Juízo. Cumpra a ré, integralmente, a obrigação a que foi condenada, nos termos dos cálculos adotados. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.031752-4 - LUCIA KUROKAWA TOZAKI X ALEXANDRE S KUROKAWA TOZAKI(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP227040 - PAULO EDUARDO TEIXEIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Adoto como corretos, e em consonância ao decidido os cálculos de fls. 101/104, elaborados pelo contador do Juízo. A parte autora requer a aplicação da multa presente no artigo 475-J do Código de processo Civil. Indefiro a requerimento haja vista, que o despacho foi publicado em 01/07/2009, sendo que o prazo para cumprimento começou a fluir em 03/07/2009, tendo seu cumprimento, por parte da ré em 13/07/2009, logo, dentro do prazo especificado pelo artigo 475-J do CPC. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.032557-0 - SEBASTIAO GALVES BARRANCO(SP062679 - IVONE GALVES FERRARI E SP249853 - JULIANA GALVES FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Fls. 74: Recebo a petição como início da fase de execução. Cumpra a ré, a obrigação a que foi condenada, no prazo legal, nos termos da sentença de fls. 65/69. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.032645-8 - JOSE FERREIRA DE SOUZA - ESPOLIO X JOSE FERREIRA DE SOUZA - ESPOLIO X LAIR DE SOUZA FIRMINO X MARGARIDA DE SOUZA ALEXANDRE(SP162073 - RENATA DE SOUZA FIRMINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Fls. 91/95: Recebo a petição como início da fase de execução. Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo legal, a obrigação a que foi condenada, nos termos da sentença de fls. 83/87. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.032682-3 - JOAO CARBONE - ESPOLIO X ROSINA CARILLO CARBONE - ESPOLIO X JOSE CARBONE(SP125371 - ANDREA MARIA CAVALHEIRO DEKER E SP048740 - ELCIO CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Fls. 86/89: Recebo a petição como início da fase de execução. Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo legal, a obrigação a que foi condenada, nos termos da sentença de fls. 78/82. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.033349-9 - JOSE FLAVIO PECORA - ESPOLIO X IONE ROSSI PECORA X MARIA FERNANDA PECORA GEDEON X JOSE RICARDO PECORA X LUIS ARTUR PECORA(SP206753 - GUILHERME JOSÉ BRAZ DE OLIVEIRA E SP257112 - RAPHAEL ANDRADE PIRES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Fl. 116: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.033807-2 - CARLOS WILLIAMS URBINA CARRION(SP236185 - ROBSON ALMEIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Fls. 88/89: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da ré. Após, voltem

os autos conclusos. Int.

2008.61.00.034217-8 - BENEDITA NOGUEIRA DE CARVALHO ROCHA(SP077585 - SORAYA DE OLIVEIRA ALMACHAR MAKKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Adoto como corretos, e em consonância com o decidido, os cálculos de fls. 155/157v elaborados pelo contador do Juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.034284-1 - THEREZINHA PERRONE(SP235154 - RENATO TADDEO MARTINS E SP184003 - ALESSANDRO EDOARDO MINUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 91/95: Recebo a petição como início da fase de execução. Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo legal, a obrigação a que foi condenada, nos termos da sentença de fls. 82/84. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.034466-7 - MARCIA MATIKO MINEMATSU(SP013875 - SAMUEL DOS SANTOS GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fl. 81: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.034645-7 - ANNA CARAMICO MORENO(SP067580 - VERA LUCIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 60/71: Recebo a petição como início da fase de execução. Cumpra a ré, no prazo legal, a obrigação a que foi condenada, nos termos da sentença de fls. 52/56. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.036891-0 - CLAUDIA MARIA ROLIM DE OLIVEIRA LIMA AFFONSO(SP196858 - MARIA CAROLINA TORRES RODRIGUES ALVES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fl. 70: Revogo o despacho de fl. 69 diante da juntada da petição de fl. 70. Recebo a petição como início da fase de execução. Cumpra a Caixa Econômica Federal, a obrigação a que foi condenada, nos termos do decidido. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.001255-9 - MAY BRAGA CARAM(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 93/104: Recebo a petição como início da fase de execução. Cumpra a ré, a obrigação a que foi condenada, no prazo legal, nos termos da sentença de fls. 82/86. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2009.63.01.005793-3 - RUY CORTE DE ARAUJO X ELZA CACCURI DE ARAUJO(SP234283 - ESTELA CHA TOMINAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do ofício de fl. 151 elaborado pelo contador do Juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

3ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Drª. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA**

MMª. Juíza Federal Titular

Belª. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2275

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.00.003897-2 - HOSPITAL SAMARITANO LTDA X MEDIPLAN ASSISTENCIAL LTDA X GAMEDH ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA X DIAG IMAGEM DEAGNOSTICOS MEDICOS POR IMAGEM LTDA X ALUMED SAUDE OCUPACIONAL E MEDICINA ESPECIALIZADA S/C LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO OTHON PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista aos autores para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

2005.61.00.012061-2 - MARCOS NASCIMENTO PEREIRA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à ré para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

2005.61.27.002239-8 - S D R BERCITO - ME(SP102038 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais). Considerando que o sr. Perito já levantou R\$ 400,00 (quatrocentos reais), conforme comprova o alvará liquidado de fls. 196, providencie o réu o depósito complementar referente aos honorários periciais definitivos, no valor de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais). Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento em favor do sr. Perito. No silêncio, expeça-se certidão executiva. Oportunamente, cumpra-se o determinado às fls. 374, parágrafo 3º. Int.

2006.61.00.025113-9 - AVS SEGURADORA S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS) X SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(SP097405 - ROSANA MONTELEONE)

1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista às partes para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

2007.61.00.022393-8 - VILSON DA SILVA FLORES X NEIDE BARBARA FLORES(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X BANCO ITAU S/A(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Fls. 183/196 e fls. 197/201:1. Tempestivos, recebo os recursos no efeito unicamente devolutivo.2. Vista sucessiva para contra razões, sendo os primeiros 15 (quinze) dias para o(s) Autor(es) e, depois, para o(s) Réu(s), por igual período.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Int.

2007.61.00.034584-9 - HOMERO VILLELA DE ANDRADE X ANNA MARGARIDA DA GAMA E SILVA VILLELA(SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Fls. 118 / 131:1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à autora para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com nossas homenagens, ao Egrégio tribunal regional Federal da Terceira Região.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.00.011820-8 - VANIA GUSTAVO(SP203957 - MARCIO SOARES MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 292 / 311:1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à autora para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com nossas homenagens, ao Egrégio tribunal regional Federal da Terceira Região.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.001966-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0061492-1) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X SUELI FERNANDES X VALDECI LOPES DE OLIVEIRA X RITA DE CASSIA GOMES DOS SANTOS(SP143482 - JAMIL CHOKR E SP024731 - FABIO BARBUGLIO E SP211455 - ALINE ANNIE ARAUJO CARVALHO)

1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista aos embargados para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.00.020324-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0046902-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X VICENTE RAMOS X DELSO MARTINS DE ANDRADE X MARIA DE LOURDES TORRES FAZZIO X THEREZA AVILA AIRA X RENE HEFLIGER X ANTONIO DA ASSUMPCAO X OSCAR DE CAMARGO X DALILA DE MELO MENDES X JOCELINA BORGES HORTA X DOMINGOS PANAGGIO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)

Fls. 238 / 243:1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à embargada para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com nossas homenagens, ao Egrégio tribunal regional Federal da Terceira Região.Int.

Expediente N° 2287

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0036732-3 - LIMPADORA CALIFORNIA LTDA(SP014939 - ALFREDO JOSE MIRANDA E SP097076 - MARIA ISABEL FARIA DE ALMEIDA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Intime-se o Sr. Advogado do(s) autor(es) para comparecer, no prazo de cinco dias, na Secretaria desta Vara, para retirar o alvará nº. 1797219 (nº 76/2009).Após entregue, aguarde-se o retorno da via líquüidada.No silêncio, tornem conclusos para ser determinado o cancelamento do alvará.Após o retorno da via líquüidada, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

94.0002118-6 - BELISARIO DE OLIVEIRA X CLODOMIR COLLACO VERAS - ESPOLIO X NILZA MARINO COLLACO VERAS X JOAO MOREIRA DA SILVA - ESPOLIO X PURA ANGELINA AVINO MOREIRA DA SILVA X MARCOS PEREIRA MAGALHAES X MERCANTIL LOJAS BRASILIA S/A X THEREZINHA DE CAMPOS MARINHO X VERA GARCIA LEONI DE CERQUEIRA X YVONETE DE ANDRADE CAVALCANTI X CAETANO AVINO X COLOMBA MARIA PIZZI AVINO X MARCIO EDSON AVINO(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Intime-se o Sr. Advogado do(s) autor(es) para comparecer, no prazo de cinco dias, na Secretaria desta Vara, para retirar o alvará nº. 1797220 (nº 77/2009).Após entregue, aguarde-se o retorno da via líquüidada.No silêncio, tornem conclusos para ser determinado o cancelamento do alvará.Após o retorno da via líquüidada, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

94.0002704-4 - ROGERIO MASSAYUKI KOBAYASHI X NATALIA MAYUMI KOBAYASHI(SP037023 - JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO)

Intime-se o Sr. Advogado do(s) autor(es) para comparecer, no prazo de cinco dias, na Secretaria desta Vara, para retirar o alvará nº. 1797223 (nº 80/2009).Após entregue, aguarde-se o retorno da via líquüidada.No silêncio, tornem conclusos para ser determinado o cancelamento do alvará.Após o retorno da via líquüidada, cumpra-se o 3º parágrafo do despacho de fls. 280.Int.

95.0004886-8 - OTTO SALGADO FILHO(SP077822 - GRIMALDO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Intime-se o Sr. Advogado do (s) autor(es) para comparecer, no prazo de cinco dias, na Secretaria desta Vara, para retirar o alvará nº. 1797228 (nº85/2009).Após entregue, aguarde-se o retorno da via líquüidada.No silêncio, tornem conclusos para ser determinado o cancelamento do alvará.Após o retorno da via líquüidada, cumpra-se o 3º parágrafo do despacho de fls. 281.Int.

1999.03.99.067200-6 - SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X HESKETH ADVOGADOS(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP183004 - ALESSANDRA OURIQUE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1517 - DANIELLE GUIMARAES DINIZ)

1) Tendo em vista a expressa concordância da União Federal (fls. 1602) quanto ao levantamento da 1ª parcela do precatório do principal (20080044507), expeça-se alvará de levantamento em favor do SESC - Serviço Social do Comércio - Administração Regional no Estado de São Paulo, conforme requerido a fls. 1613.2) Quanto à liberação do precatório da verba honorária, formalizada nos autos à fls. 1609/1611, e considerando o disposto no artigo 17, parágrafo 1º da Resolução CJF 438/2005, desnecessária a expedição de alvará de levantamento uma vez que o depósito do quantum devido foi efetuado em conta à ordem da beneficiária indicada à época da expedição do referido precatório alimentar.3) Reconsidero o despacho de fls. 1607, uma vez que já houve manifestação da Ilustre Procuradora da Fazenda Nacional, conforme fls. 1602.Intimem-se as partes acerca dos ítems 2 e 3 após expedição do alvará de levantamento.

1999.03.99.070008-7 - JOSE CARLOS FREIRE DA SILVA X JOSE CARLOS MAIORINO X JOSE CUSTODIO SOBRINHO X JOSE ESTEVAO COLONHESI X KATIA NESTUHRER X LAURA FRANCISCA DOS SANTOS X LUIZ ARY DA SILVA X LUIZ CARLOS DO AMARAL SOBREIRA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Intime-se o Sr. Advogado do(s) autor(es) para comparecer, no prazo de cinco dias, na Secretaria desta Vara, para retirar o alvará nº. 1797225 (nº82/2009).Após entregue, aguarde-se o retorno da via líquüidada.No silêncio, tornem conclusos para ser determinado o cancelamento do alvará.Após o retorno da via líquüidada, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

2002.61.00.005759-7 - ORLANDO CABRERA - ESPOLIO(SP085268 - BERNADETE SALVALAGIO TREMONTINI A DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA

PRADO)

Fls. 234/254: manifeste-se o autor. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

2003.61.00.016445-0 - GILBERTO VIEIRA(SP185140 - ADRIANA ROMANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Intime-se o Sr. Advogado da CEF para comparecer, no prazo de cinco dias, na Secretaria desta Vara, para retirar o alvará nº. 1797232 (nº89/2009). Após entregue, aguarde-se o retorno da via líquüidada. No silêncio, tornem conclusos para ser determinado o cancelamento do alvará. Após o retorno da via líquüidada, ao arquivo (findos). Int.

2005.61.00.028333-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X EPURA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP079778 - ROSANA DE CASSIA FARO E MELLO FERREIRA)

Intime-se o Sr. Advogado da autora ECT para comparecer, no prazo de cinco dias, na Secretaria desta Vara, para retirar o alvará nº. 1797230 (nº87/2009). Após entregue, aguarde-se o retorno da via líquüidada. No silêncio, tornem conclusos para ser determinado o cancelamento do alvará. Após o retorno da via líquüidada, ao arquivo (findos). Int.

2005.61.00.029243-5 - CAMILO PUCHETTI FILHO(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Intime-se o Sr. Advogado do(s) autor(es) para comparecer, no prazo de cinco dias, na Secretaria desta Vara, para retirar o alvará nº. 1797226 (nº83/2009). Após entregue, aguarde-se o retorno da via líquüidada. No silêncio, tornem conclusos para ser determinado o cancelamento do alvará. Após o retorno da via líquüidada, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

2008.61.00.013936-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X JOAO WASIL JAWAD MUSTAFA

Verifico que a sentença de fls. 34 foi prolatada no mesmo dia do protocolo da petição de fls. 37 (09/10/2008). Sendo assim, anulo a sentença de fls. 34 e considerando o recolhimento das custas judiciais, às fls. 46, cite-se. Efetuem-se as devidas anotações. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.00.025875-4 - LUIZ ANTONIO RODRIGUES(SP071883 - ELIZEU VILELA BERBEL E SP170184 - LUIZ CARLOS BELLUCCO FERREIRA E SP204210 - RICARDO PINHEIRO ELIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Intime-se o Sr. Advogado do requerente para comparecer, no prazo de cinco dias, na Secretaria desta Vara, para retirar o alvará nº. 1797231 (nº88/2009). Após entregue, aguarde-se o retorno da via líquüidada. No silêncio, tornem conclusos para ser determinado o cancelamento do alvará. Após o retorno da via líquüidada, ao arquivo (findos). Int.

2007.61.00.007706-5 - CLAUDIO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA X CLAUDIA FERREIRA DE ARAUJO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Intime-se o Sr. Advogado da CEF para comparecer, no prazo de cinco dias, na Secretaria desta Vara, para retirar o alvará nº. 1797224 (nº 81/2009). Após entregue, aguarde-se o retorno da via líquüidada. No silêncio, tornem conclusos para ser determinado o cancelamento do alvará. Após o retorno da via líquüidada, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

Expediente Nº 2290

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.00.011825-2 - EVALDO REIS X ELIETE FRANCISCO REIS(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

DESPACHO DE FLS. 444: Intimem-se as partes a comparecerem à audiência de conciliação do mutirão/SFH, designada para o dia 07 de dezembro de 2009, às 12:30 horas, sito à Av. Auro Soares de Moura Andrade, 664 - Barra Funda, no Memorial da América Latina, São Paulo, Capital. Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 4571

ACAO CIVIL PUBLICA

94.0010249-6 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL E Proc. 201 - FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI E Proc. JOSE LEONIDAS BELLEM DE LIMA E Proc. 226 - ROSARIA DE FATIMA ALMEIDA VILELA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E SP147000 - CAMILA SVERZUTI FIDENCIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP116776 - MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO E SP111268 - ROSA MARIA DOS SANTOS)

Designo o dia 20/01/2010, às 14:30 horas, para oitiva das testemunhas e depoimento pessoal dos réus. Intimem-se as testemunhas indicadas a fls. 8033 e 8035, nos termos do art. 412 do CPC. Intimem-se os réus nos endereços indicados (fls. 8046/8047, 8059 e 8061), nos termos do art. 343, parágrafos 1º e 2º do CPC. Considerando documentos de fls. 8048/8056, dispense o depoimento pessoal da ré Clelia Checchia Carvalho Miranda. Expeçam-se mandados com urgência, para serem cumpridos em regime de plantão. Dê-se ciência à União Federal e ao Ministério Público Federal. Int.

MONITORIA

2004.61.00.018766-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X SIDNEI PEREIRA DA CRUZ(SP188068 - CELSO TEIXEIRA DE OLIVEIRA E SP188100 - JORGE MACHADO DOS SANTOS)

Designo o dia 30/03/2010, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, da 48ª Hasta Publica, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Se infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13/04/2010, às 11 horas, para a segunda praça. Intimem-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

2005.61.00.026982-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI E SP182742 - AMANDA SOUZA DE OLIVEIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO) X CRISTINA VOIGT(SP259559 - JORGE LUIS CONFORTO)

Fls. 202/207: Em que pesem os argumentos expendidos a fls. retro, não junta o executado documentos comprobatórios de suas alegações. Indefiro, pois, por ora, o pedido de desbloqueio de valores bloqueados a fls. 197/200. Intime-se o executado. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 201. Int.

2007.61.00.021359-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA ANTONIETA MESSI GASPARELLO(SP145717 - CLAUDIA REGINA RIBEIRO SILVA)

Fls. 137/138: Manifeste-se a autora, com urgência. Int.

2007.61.00.022860-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NEURIDES ALVES DE SOUZA - ME(SP187996 - PRISCILA NAVARRO) X NEURIDES ALVES DE SOUZA(SP187996 - PRISCILA NAVARRO)

Vistos etc. Designo a dia 11 de março de 2010 às 14:00hs, para audiência de conciliação. Intimem-se.

2009.61.00.015619-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X IMEN HUSSEIN ABOU JOKH(SP168279 - FABIO EDUARDO BERTI) X ANDERSON HERNANDES(SP158601 - RONALDO THADEU BAREA VASCONCELLOS)

Vistos, em decisão. Trata-se de ação monitoria movida por Caixa Econômica Federal em face Iman Hessein Abou Jokh e Anderson Hernandez, objetivando a execução do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 21.0260.185.0003508-40. Citado, o devedor Anderson Hernandez interpôs embargos monitorios as fls. 118/121, requerendo antecipação de tutela para retirada de seu nome do Serviço de Proteção ao Crédito - SCPC. Sustenta ilegitimidade de parte, pois teria se exonerado da responsabilidade de fiador em junho de 2002 através de notificação enviada à Caixa Econômica Federal. Aduz ainda a prescrição. O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pela embargante hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Pois bem. De início cumpre esclarecer que a responsabilidade do fiador se assemelha a do devedor principal, estando sujeito igualmente aos efeitos

da restrição ao crédito nos casos de inadimplemento. De acordo com o ordenamento jurídico vigente, art. 818 do Código Civil/2002, pelo contrato de fiança, uma pessoa garante satisfazer ao credor uma obrigação assumida pelo devedor, caso este não a cumpra. Desse modo, não assiste razão ao embargante quando invoca que sendo apenas fiador seria irregular a restrição de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito. O art. 865 do Código Civil/2002 prevê que o fiador poderá exonerar-se da fiança que tiver assinado sem limitação de tempo, sempre que lhe convier, ficando obrigado por todos os efeitos da fiança, durante sessenta dias após a notificação do credor. O contrato em questão foi firmado por prazo determinado tendo as partes se obrigado de acordo com a cláusula 6 pelo prazo de 8 semestres. Assim, a manifestação unilateral do fiador de exonerar-se da obrigação não pode ser invocada nos moldes pretendidos. Ademais, o aditamento previsto é automático, operando-se tacitamente com a matrícula semestral. Ainda que o contrato fosse por prazo indeterminado, e, portanto, pudesse o fiador utilizar-se da prerrogativa do art. 835 do CC/2002, ainda assim permaneceria sua obrigação quanto aos débitos relativos ao período em que prestou a garantia. Contudo, neste caso, somente uma perícia contábil poderia apontar qual o montante corresponderia a obrigação do fiador, o que, de qualquer modo, inviabilizaria a concessão da antecipação de tutela pela necessidade de dilação probatória. Quanto a prescrição, esta não merece acolhida, eis que o termo inicial do prazo prescricional inicia do inadimplemento da obrigação, o que de acordo com os autos ocorreu em janeiro de 2009. Ademais, de acordo com a certidão de fls. 144 o nome do réu Anderson Hernandes não consta do serviço de proteção ao crédito somente por conta do contrato em questão, mas também em razão de outro de nº 8026800860400, estranho aos autos. Sendo assim, pela falta de prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado não há como deferir a antecipação dos efeitos da tutela. Isto posto, indefiro a antecipação de tutela requerida. Intime-se a CEF para impugnação dos embargos oferecidos pelas partes no prazo de 10 dias. Após, com ou sem manifestação da CEF, voltem conclusos para julgamento conforme o estado do processo, eis que a matéria versa sobre questões de direito e de fato, porém estes estão satisfatoriamente demonstrados pela prova documental.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.013412-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X BRILHANTE ARTES GRAFICAS LTDA X OSWALDO RUBIO X SONIA REGINA RUBIO(SP051093 - FELICIO ALONSO E SP166791 - PATRICIA REGINA ALONSO)

Designo o dia 30/03/2010, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, da 48ª Hasta Pública, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Se infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13/04/2010, às 11 horas, para a segunda praça. Intimem-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.023352-7 - WELLIGTON MOREIRA DOS SANTOS(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X GERENTE CORPORATIVO DE RECURSOS HUMANOS DA LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP132749 - DANIEL QUADROS PAES DE BARROS) X LIQUIGAS DO BRASIL S/A(SP132749 - DANIEL QUADROS PAES DE BARROS)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Wellington Moreira dos Santos em face do Gerente Corporativo de Recursos Humanos da Liquigás Distribuidora S/A, objetivando provimento jurisdicional para que seja liminarmente autorizado a realizar o teste físico e participar das próximas etapas da seleção pública para o cargo de Oficial de Produção I, realizando o teste físico e continuando nas próximas etapas da seleção pública. A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 73/74). A impetrada prestou informações às fls. 78/87 arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, defende a legalidade da atuação da empresa CETRO Concursos Públicos, que atuou na intermediação entre a LIQUIGÁS e os candidatos participantes. Decido. Pois bem, verifico ser este Juízo absolutamente incompetente para o processamento e julgamento da presente demanda. É que tal ação foi proposta contra o Gerente Corporativo de Recursos Humanos da Liquigás Distribuidora S/A, sociedade de direito privado, não se verificando nenhuma das hipóteses previstas no art. 109 da Constituição Federal de modo a atrair a competência da Justiça Federal. Nesse sentido, o Eg. Superior Tribunal de Justiça decidiu, tratando-se de sociedade de direito privado, no Conflito de Competência n.º 14.401/SP que: CONFLITO DE COMPETENCIA - NÃO COMPETE A JUSTIÇA FEDERAL, A TEOR DO INCISO I, DO ART. 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, JULGAR AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO AFORADA PELA CBTU, SOCIEDADE DE DIREITO PRIVADO, AUSENTE O INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETENCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. (CC 14.401/SP, Rel. Ministro JOSE DE JESUS FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/09/1995, DJ 20/11/1995 p. 39551) Ante o exposto, declino da competência, devendo os presentes autos serem remetidos à Justiça Estadual, com as homenagens deste Juízo. Decorrido o prazo para eventuais recursos, proceda-se à baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intimem-se.

2009.61.00.023841-0 - REGINA CLAUDIA GONCALVES AZEVEDO(SP142079 - REGINA CLAUDIA GONÇALVES DE AZEVEDO) X GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EM SAO PAULO - DEPTO DE FGTS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, ajuizado por REGINA CLÁUDIA GONÇALVES AZEVEDO contra a GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EM SÃO PAULO, objetivando o cumprimento de suas decisões arbitrais, autorizando-se o levantamento do FGTS pelos trabalhadores que se submeterem ao

procedimento arbitral, no caso de dispensa sem justa causa. Para tanto argumenta que a ré vem, injustificadamente, negando-se a aceitar as referidas sentenças arbitrais para liberação dos depósitos fundiários, causando prejuízos aos trabalhadores que optam por este meio de heterocomposição de interesses. Pois bem. Requer a impetrante seja autorizado o saque dos depósitos fundiários dos trabalhadores que submeterem suas controvérsias ao seu juízo arbitral. O presente feito não tem condições de prosperar. Para qualquer tipo de ação que se pretenda ajuizar, faz-se necessário que os sujeitos ativos tenham prerrogativa de direito ou direito próprio ou coletivo a defender. No caso dos autos, pretende a impetrada que seja declarada a validade de cada uma de suas decisões, possibilitando aos empregados que submeterem seus litígios ao juízo arbitral, a possibilidade de levantar seus depósitos de FGTS. Com efeito, em que pese o reconhecimento da constitucionalidade da Lei nº 9.307/96, admitindo como válida as sentenças arbitrais, a questão que ora se põe é diversa. Verifico que quem tem direito ao saque do FGTS é o trabalhador e não a autora. Por outro lado, não possui a mesma legitimidade para representá-los, a fim de postular em nome próprio o direito daqueles que submetem a solução de suas controvérsias ao seu arbítrio. Dessa forma, seja porque não possui direito próprio a amparar, seja face à afronta ao disposto no art. 6º do CPC, entendo ser a autora parte ilegítima para propor o presente mandamus. Isto posto, com fundamento no art. 295, II do CPC, indefiro a inicial, julgando extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, excluindo a Caixa Econômica Federal, eis que em sede de mandado de segurança o impetrado é sempre autoridade - pessoa física e nunca a entidade, salvo os casos permitidos em lei. P.R.I.

2009.61.00.024524-4 - ARBITER - CAMARA DE JUSTIÇA PRIVADA X MARIA REGINA GARCIA MONTEIRO PILLON X FLAVIA COSI NOGUEIRA X MAGDA MARY DOS SANTOS GONCALVES (SP110529 - MARIA REGINA GARCIA MONTEIRO PILLON) X GERENCIA FUNDO GARANTIA CAIXA ECON FED-GIFUG-SP
Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) requerente(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.00.024652-2 - AIRTON RUI FERNANDES X MARA SELMA BOLOGNESI FERNANDES (SP078488 - YVONE MARIA ROSANI) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Preliminarmente, não verifico presentes os elementos das prevenções apontadas as fls. 18/19, visto tratarem-se de PAs e RIPs distintos. Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) requerente(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.00.024897-0 - LOJAS DIC LTDA (SP012068 - EDSON DE CARVALHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Preliminarmente, não verifico presentes os elementos das prevenções apontadas as fls. 122/124, visto tratarem-se de PAs/NFLDs distintos. Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) requerente(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.00.024731-9 - VANESSA NUNES DA SILVA (SP216156 - DÁRIO PRATES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Trata-se de alvará judicial, através do qual o requerente objetiva o levantamento dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal vinculados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e PIS. O requerente se utilizou de meio inadequado para pleitear seu direito. O alvará judicial é previsto na Lei nº 6.858 de 24 de novembro de 1980, mas se presta ao levantamento pelos dependentes habilitados de contas individuais do FGTS e outras, quando não recebidas em vida por seu titular. Por outras palavras, o alvará judicial é uma espécie de sucedâneo para o inventário. Por ser de rito bem mais célere, pode ser utilizado quando, à falta de outros bens a serem inventariados, os sucessores do falecido titular das contas indicadas na supracitada lei, queiram levantar valores que não tenham sido sacados em vida. O pedido veiculado na exordial só pode ser apreciado nas vias ordinárias em feito de natureza contenciosa. A jurisprudência, aliás, já se firmou neste sentido ao entender que mero pedido de alvará não pode substituir o contencioso. Por ser simples autorização judicial para se praticar determinado ato, não tem preceito cominatório para obrigar alguém a fazer ou deixar de fazer alguma coisa. (RT 578/95, 563/111). Todavia preceitua o inciso V do artigo 295 do CPC que a petição inicial só será indeferida quando o procedimento escolhido pelo autor não puder se adaptar ao tipo de procedimento legal. Pois bem, da leitura da peça inicial, constata-se que o pedido formulado pelo autor tem carga de litigiosidade e a petição inicial contém todos os elementos necessários ao processamento do feito como procedimento ordinário. Ademais, a jurisprudência pátria é pacífica ao reconhecer a possibilidade de conversão de rito, na medida em que o simples rótulo dado ao pedido não é suficiente para caracterizar a natureza da pretensão deduzida na inicial. Contudo, primeiramente, intime-se a autora, para que em 5 dias, traga aos autos a declaração de hipossuficiência, eis que pretende o benefício da justiça gratuita. Após, se em termos remetam-se os autos ao SEDI para que proceda a distribuição do presente feito como ação ordinária. Após, voltem conclusos. Int.

ACOES DIVERSAS

00.0907346-9 - JOAO VALADES ANDRADE(SP016917 - EUCLYDES MARCONDES E SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR E SP126243 - MARIA DE LOURDES DARCE PINHEIRO E SP196161 - ADRIANA RUIZ VICENTIN)

Fls. 318/320: Ciência à Fazenda do Estado de São Paulo. Após, intime-se a União Federal, a Municipalidade de Guararema e o Ministério Público Federal, nos termos do despacho de fls. 308.Int.

Expediente N° 4592

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.00.005739-1 - SIND DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Vistos. Converto o julgamento em diligências. Analisando a manifestação da União Federal verifico a necessidade de juntada do Processo Administrativo, com a finalidade de analisar seu objeto, que é relevante para o deslinde da causa. Assim, concedo à União Federal o prazo de 30 (trinta) dias para juntada de cópia do processo administrativo nº 35.366.001977/94. Após a juntada vista à autora e tornem conclusos para sentença.Int.

2003.61.00.036581-8 - RICARDO GRISANTI X ROSANGELA FERREIRA GRISANTI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Baixem os autos em diligência. Esclareça o perito, no prazo de 05 (cinco) dias, os valores encontrados no Laudo Pericial de fls. 302/340, visto que na Contestação de fls. 98/169, no Quadro 6 - Categoria Profissional (fl. 143), consta alteração, considerando ainda, as Declarações apresentadas às fls. 362/363, 364/365, 366/367 e 368/369. Intimem-se.

5ª VARA CÍVEL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 6030

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0023279-9 - ANTONIO CARLOS LAVELHA(SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP066472 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO)

.AP 1,10 ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

95.0011429-1 - DENISE DE CASTILHO BASTOS X EIKO NODOMI X EDSON TROMBIMI X EUCLIDES DO NASCIMENTO SOBRINHO X ELISIO FRANCISCO ZANOTTI X ELIO RIBEIRO DE OLIVEIRA BARROS X ELIANA BASTOS MARQUETTI X EMILIO CARLOS TOLEDO X ELENA SOLER TELLO X EDUARDO DOMINGUES GREGO(SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

.AP 1,10 ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

2001.03.99.056649-5 - COML/ DE ARMARINHOS NEMER LTDA(SP075497 - ELIO PINFARI E SP125717 - MARIA IZABEL LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)
.AP 1,10 ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

2007.61.00.003942-8 - APPARECIDO ZANETTI(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

.AP 1,10 ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.00.011540-5 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES(SP088293 - DELMIRA NUNES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO MINISTERIO DA FAZENDA
.AP 1,10 ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

2005.61.00.022480-6 - SEBASTIAO ALBERTO ANGELI(SP043022 - ADALBERTO ROSSETTO E SP245744 - MARCELLA RICCILUCA MATIELLO FELIX) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
.AP 1,10 ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.000191-4 - JOAQUIM DINIZ PEREIRA(SP152036 - ADRIANA DE SOUZA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
.AP 1,10 ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2647

MANDADO DE SEGURANCA

89.0043005-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0040576-4) GE PLASTICS SOUTH AMERICA LTDA.(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) Despacho de folhas 375/376: Folhas 355/374:1. Inicialmente, dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) pelo prazo de 15 (quinze) dias.2. Tendo em vista a manifestação da Contadoria Judicial às folhas 355 que ressalta que: não nos foi possível comprovar se o débito fiscal já foi extinto embora os cálculos apresentados pelo autor de fls. 277/279 e pela Fazenda Nacional de fls. 321/322 compensem-se, extinguindo o débito fiscal, pois foram elaborados através dos mesmos critérios, defiro a expedição de alvará de levantamento à parte impetrante, conquanto seja indicado o nome, números do RG e CPF de qual patrono será expedida a guia (Procuração folhas 171/173 com reconhecimento de firma).3. Não há de se falar em aplicação de pena decorrente de litigância de má fé à União Federal, como requerido pela parte impetrante às folhas 362, já que a ação foi julgada de forma desfavorável à parte impetrante (folhas 80/89, 134/135, 163/165), tanto é que a carta de fiança foi honrada pela entidade bancária (folhas 314). Contudo, há de se reiterar que nos termos apresentados pelo Contador Judicial: houve compensação entre os cálculos efetuados pelas partes, decorrendo a extinção do débito fiscal, o que enseja o levantamento do valor depositado em decorrência da carta de fiança. A existência de débitos outros, ainda que vultosos não justifica por si o trancamento de valores, sendo que o mandado de segurança não se presta a transformar-se em ação de cobrança em qualquer de suas formas. Cumprase. Intimem-se.Despacho de folhas 386:Vistos.1. Publique-se a r. decisão de folhas 375/376.2. Folhas 378/385: Aguarde-se o deslinde do agravo de instrumento nº 2009.03.00.040653-4 interposto pela União Federal, por 120 (cento e vinte) dias, em Secretaria.Em nada sendo decidido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.3. Dê-se ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int. Cumpra-se.

2004.61.00.030313-1 - MARCOS JOSE REATEGUI DE SOUZA(SP164452 - FLÁVIO CANCHERINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA) Vistos.Folhas 410/411: Expeça-se mandado de intimação à parte impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, noticie do cumprimento do Venerando Acórdão, tendo em vista o tempo decorrido. Cumpra-se. Int.

2009.61.00.017585-0 - WAL-MART BRASIL LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) Recebo a apelação em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal.Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

Cumpra-se.

2009.61.00.017586-2 - NESTLE BRASIL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA DIVIDA ATIVA FAZENDA NACIONAL S PAULO SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 210/218: Compareça o patrono da causa, no prazo de 5 (cinco) dias, para retirada da carta de fiança, mediante petição com a cópia autenticada da mesma (despachada pelo MM Juiz), para dar cumprimento integral ao r. despacho de folhas 205. Após o desentranhamento da carta de fiança ou no silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

2009.61.00.023255-9 - ALCON LABORATORIOS DO BRASIL LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 465/469 e 492/500:1. Trata-se de ação mandamental em que a empresa impetrante pretende o reconhecimento da extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional, com a determinação de expedição de Certidão Negativa de Débitos.2. Às folhas 456 a liminar foi concedida PARCIALMENTE para suspender a exigibilidade do crédito relativo aos Processos Administrativos nºs 10880.913702/2006-44 e 10880.725971/2009-06, com a expedição da Certidão Negativa de Débitos, desde que inexistentes outros débitos.3. A parte impetrante voluntariamente efetuou os depósitos constantes às folhas 467/469. Alega que pela liminar ter sido favorável à empresa ALCON LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA consta no presente feito duas hipóteses de suspensão de exigibilidade. Então, requer o levantamento integral dos depósitos realizados nos autos.4. A parte impetrada, às folhas 492/500, não concorda com o levantamento dos valores depositados antes do trânsito em julgado. A Receita Federal noticia que em virtude do depósito integral dos valores discutidos no feito o status dos dois procesos administrativos foram alterados para suspenso. 5. Indefiro o levantamento requerido pela parte impetrante levando-se em conta que: 5.1. O depósito foi efetuado pela impetrante de forma voluntária; 5.2. Nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional o depósito do montante integral suspende a exigibilidade do crédito tributário; 5.3. A r. liminar (folhas 456) foi concedida PARCIALMENTE para suspender a exigibilidade do crédito relativo aos Processo Administrativos acima mencionados, não se ensejando dupla garantia alegada pela impetrante; 5.4. Em face do depósito a Receita Federal fica inibida de executar o eventual crédito tributário; 5.5. Ainda não há no feito decisão que solucione a lide, ou seja uma determinação judicial que não possibilite eventuais recursos. 6. Manifeste-se a parte impetrante no que tange aos códigos utilizados para IRPJ e CSLL levando-se em conta as alegações da Fazenda Nacional às folhas 498, no prazo de 5 (cinco) dias.Int. Cumpra-se.

2009.61.00.023735-1 - DEVAIR MARTINS DE OLIVEIRA(SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA E SP263664 - MARIANA OLIVEIRA DOMICIANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar visando à inscrição do impetrante perante o registro de ajudantes de despachantes aduaneiros, da Receita Federal, observando-se os requisitos do Decreto nº 6.759/09. Informa que tendo requisitado sua inclusão perante o órgão, esta teria sido indeferida sob o fundamento de que o curso à distância, de conclusão do ensino médio, cursado pelo impetrante, não chegou a ser autorizado pelo Conselho Estadual de Educação do Rio de Janeiro. Juntou documentos...Por fim, fica indeferido o pleito de produção de prova mediante requisição de documentos a terceiro, uma vez que compete ao impetrante proceder às diligências necessárias nesse sentido, juntando aos autos os documentos que entender necessários. Frise-se que em sede de mandado de segurança esses documentos devem acompanhar a petição inicial, exceto quando houver recusa de ao seu fornecimento, em se tratando de ente público (L. 12.016/09, art. 6º, 1º).Desta forma, ausente o fumus boni iuris essencial à concessão da medida, INDEFIRO A LIMINAR, devendo o impetrante, em caso de irrisignação, socorrer-se das vias próprias. Notifique-se a autoridade coatora, para que preste as necessárias informações, no prazo legal, cientificando-se a respectiva procuradoria. Após, ao Ministério Público Federal.I.C.

2009.61.00.024197-4 - ABELARDO GOMES DE FRANCA(SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR E SP072488 - MARIA APARECIDA BARBOSA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO PAULO - VL MARIANA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Vistos.Antes da apreciação do pedido de liminar, comprove o impetrante, por meio documental, a retenção de documentos alegada, visando atestar a existência do ato coator a ser afastado por este mandado de segurança.Prazo de 10 dias, sob pena de extinção.I.C.

2009.61.00.024775-7 - WOCAT COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP054261 - CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE E SP292652 - RODRIGO AMARAL PAULA DE MEO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar visando assegurar à impetrante o direito de incluir

seus débitos relativos à tributação pelo SIMPLES Nacional, no parcelamento fiscal previsto pela Lei nº 11.941/09 (novo REFIS ou REFIS da crise). Sustenta que a Portaria Conjunta nº 6/09 - PGFN/SRFB, teria indevidamente restringido o alcance do benefício fiscal, excluindo os valores tributados na forma do SIMPLES Nacional. Juntou documentos...Diante de todo o exposto, em análise perfunctória considero ausente o fumus boni iuris essencial à concessão do pedido.Assim, não estando preenchida exigência necessária à concessão da medida postulada, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, devendo a interessada socorrer-se das vias próprias em caso de irrisignação. Notifiquem-se as autoridades impetradas requisitando as informações, cientificando-se a respectiva procuradoria judicial. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.I.C.

2009.61.00.024998-5 - HOME & GARDEN COM/ DE ARTIGOS DE DECORACAO LTDA-EPP(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar visando assegurar à impetrante o direito de incluir seus débitos relativos à tributação pelo SIMPLES Nacional, no parcelamento fiscal previsto pela Lei nº 11.941/09 (novo REFIS ou REFIS da crise). Sustenta que a Portaria Conjunta nº 6/09 - PGFN/SRFB, teria indevidamente restringido o alcance do benefício fiscal, excluindo os valores tributados na forma do SIMPLES Nacional... Diante de todo o exposto, em análise perfunctória considero ausente o fumus boni iuris essencial à concessão do pedido.Assim, não estando preenchida exigência necessária à concessão da medida postulada, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, devendo a interessada socorrer-se das vias próprias em caso de irrisignação. Notifique-se a autoridade impetrada requisitando as informações, cientificando-se a respectiva procuradoria judicial. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.I.C.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.024257-7 - COM/ DE PECAS PARA BIPA AUTOS LTDA ME(SP232490 - ANDREA SERVILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Vistos.1. Compareça o subscritor da contestação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas em Secretaria para assinar a petição, sob pena de desentranhamento da mesma.2. Folhas 89/100: Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, em face das alegações da parte ré. Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para a exibição dos documentos requeridos pela parte autora.Int. Cumpra-se.Despacho de folhas 227:Vistos. Folhas 102/224: a) Dê-se ciência à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.b) Tendo em vista que a entidade bancária apresentou os documentos, revogo a segunda parte do item 2 do r. despacho de folhas 101 (deferimento de prazo suplementar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL).c) Após a juntada da manifestação da parte autora, venham os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

94.0034361-2 - SUPERMERCADO JARAGUA LTDA(SP086935 - NELSON FARIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Vistos.Folhas 197/198: Dê-se ciência à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

2001.03.99.015756-0 - AWS IND/ E COM/ DE ELETRODOS LTDA(SP201603 - MARIA JOSÉ LIMA MARQUES RAGNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 452/468: Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento do saldo remanescente do valores devidos a título de verba honorária à União Federal, conforme requerido pela parte requerida.No silêncio ou após o pagamento pela empresa autora, dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 2652

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0726721-5 - PIANOFATURA PAULISTA S/A(SP009152 - HAROLDO DE QUEIROZ REIS E SP013612 - VICENTE RENATO PAOLILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

91.0743468-5 - MARIA JOSE DE FREITAS X YOSHIHIRO NOMARU X ARISTENSIR BAPTISTA VIANNA X SANDOVAL ALVES DOS SANTOS X CELIRA ANA LOPES X IAIOKO EUMURA SHIROMA X DORIS CUCINO X LUIS TAKARA X MERCEDES GONCALVES SHUKOWSKY X CAIO AKIRA YAMAGUCHI X ADOLFO NAVARRE X LUIZ CARLOS GAISBAUER X KARL GAISBAUER(SP046543 - EURIPEDES LOMBARDI BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de

Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

92.0079068-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0013887-0) C E M PEDRA COM/ E PAVIMENTACAO LTDA X GRISANTI MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA X ZAMPOL IND/ E COM/ LTDA X MINARCA IND/ E COM/ DE MINERAIS LTDA X FABRACO IND/ E COM/ LTDA(SP168670 - ELISA ERRERIAS E SP089509 - PATRICK PAVAN E SP255757 - JOSÉ CARLOS ZAMPOL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo , publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Defiro a vista dos autos em Cartório, tendo em vista que a parte requerente não tem procuração nos autos.No silêncio, tornem ao arquivo com as cautelas legais.

97.0053979-2 - ANTONIO CLAUDINO DOS SANTOS X CASSIMIRO BUGAGLIO X EDNA BATISTA DONATH X FREDERICO ALVES CANELA X HILDA BATISTA DONATH X JOAO MOTA X LAURENTINO ROLING X LUIZ PAULINO X RAIMUNDO PAULO DA SILVA X VITAL PADILHA ROMERO(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do deferimento de vistas fora de Cartório pelo prazo de 15 (quinze) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

98.0001493-4 - ADIMAR DE SOUZA X DOMINGOS SAVIO COSTA X EDUARDO ROBERTO DO CARMO X ERNISIO TAVARES DA SILVA X JOSE FERREIRA FREIRE X JOSUE NOVAES SOUSA X ROSANA LIESS CARLOS X TEOFILIO SIMAO DO CARMO FILHO X VALDENIR BRUNCA X WALTER MARQUES MARTINS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do deferimento de vistas fora de Cartório pelo prazo de 15 (quinze) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

2009.61.00.008036-0 - ALVARO ROSSINI X JURACI ALVES PEREIRA X MILTON MIRANDA X MANOEL CARVALHO DE SOUZA X SEBASTIAO RIBEIRO GUIMARAES X ANTONIO NOGUEIRA X ANTONIO RIBEIRO DE LIMA(SP207008 - ERICA KOLBER E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 81/83, esclareça a parte autora a petição de fls. 89/104, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.017857-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X A R SOARES CEREALISTA - EPP X ALDEMIR RODRIGUES SOARES

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

96.0013875-3 - UNIAO BRASILEIRA DE VIDROS S/A(SP078272 - JOAO EDUARDO NEGRAO DE CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

1999.61.00.033285-6 - ITORORO LESTE VEICULOS E PECAS LTDA(SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Ciência do desarquivamento.Tendo em vista que o feito tramitou em Segredo de Justiça defiro a expedição da certidão de inteiro teor, conquanto a parte interessada providencie no prazo de 10 (dez) dias: a) o pagamento das custas para expedição da mesma e b) a procuração, já que que consta às folhas 74 mera cópia de substabelecimento. Após a expedição da certidão ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

2001.03.99.025937-9 - IND/ E COM/ DE CALHAS OLIMPIA LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X

GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP-STO AMARO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Ciência do desarquivamento.Folhas 288/289: Expeça-se certidão de inteiro teor conforme requerido pela parte interessada. Compareça o requerente para retirada da mesma no prazo de 5 (cinco) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

2005.61.00.009598-8 - REAL TIME COMPANHIA CONTABIL LTDA(SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES E SP159374 - ANA CAROLINA SANCHES POLONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES E Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Ciência do desarquivamento e traslado de agravo.Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, retornem ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

91.0017780-6 - ROLAMENTOS SCHAEFFER DO BRASIL LTDA(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo , publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Defiro a vista dos autos em Cartório, tendo em vista que a parte requerente não tem procuração nos autos.No silêncio, tornem ao arquivo com as cautelas legais.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4198

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.00.025085-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1140 - MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Despacho de fls. 1870:Recebo o recurso de apelação, interposto pelo Ministério Público Federal, em seus regulares efeitos de direito.À Caixa Econômica Federal, para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.Sem prejuízo, publique-se a sentença proferida nestes autos.Ao final, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.Sentença de fls. 1846/1851: Vistos, etc. Trata-se de ação civil pública, através da qual objetiva o Ministério Público Federal a condenação da ré em obrigação de fazer, consistente na reparação das irregularidades encontradas no Edifício Olga Benário Prestes, descritas na peça inicial. Em sede de tutela antecipada, pretende seja determinado à Caixa Econômica Federal a restauração do sistema de combate a incêndio, bem como a substituição dos elevadores do prédio por equipamentos novos.Sustenta que o empreendimento foi indicado pela União dos Movimentos de Moradia para inclusão do Programa de Arrendamento Residencial, razão pela qual foi adquirido pela ré para fins de reforma e construção de 84 unidades habitacionais. No entanto, alega que inúmeras irregularidades foram constatadas no referido Edifício, e as reclamações dos moradores junto ao Órgão Ministerial deram origem ao Procedimento Administrativo nº 1.34.000.003825/2005-55. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 40/1557.Diante da necessidade de análise mais acurada dos danos descritos no edifício e a real responsabilidade da ré, o pedido de antecipação da tutela foi indeferido a fls. 1560. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação a fls. 1577/1775, alegando preliminarmente: 1) a carência da ação, por ilegitimidade do Ministério Público Federal; 2) a necessidade de denunciar a lide à empresa TARRAF CONTRUTORA LTDA. No mérito, em suma, aduz que o empreendimento foi entregue em perfeitas condições de uso, eis que devidamente aprovado pelos órgãos competentes e atestado pelos arrendatários, e que o Ministério Público Federal pretende lhe responsabilizar por danos decorrentes do tempo e do mau-uso das instalações do Edifício, os quais, na verdade, são de responsabilidade do Condomínio. A contestação veio acompanhada de procuração e documentos de fls. 1616/1775.O Ministério Público Federal manifestou-se acerca da contestação apresentada (fls. 1780/1793).Interposto Agravo retido pela Caixa Econômica Federal (fls. 1796/1806).Contraminuta a fls. 1808/1822.As partes foram intimadas para se manifestar acerca do interesse na realização de audiência de conciliação, tendo sido ainda determinado que a Caixa Econômica Federal apresentasse o termo de recebimento da obra e eventual relatório que tenha sido feito na ocasião.A ré informou que não tem interesse na realização de audiência de conciliação (fls. 1830) e juntou os documentos de fls. 1834/1837.O Ministério Público Federal, por sua vez, manifestou-se acerca dos documentos apresentados e informou que não se opõe à realização de audiência de conciliação (fls. 1842/1843).Vieram os autos à conclusão.É O RELATÓRIO DO

ESSENCIAL.DECIDO.Após análise mais aprofundada acerca da matéria discutida no presente feito, revejo o posicionamento adotado na decisão de fls. 1560, em relação à legitimidade ativa do Ministério Público Federal.Conforme estabelece o caput do art. 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.A Carta Magna ainda estabelece, em seu art. 129, III que:Art. 129 - São funções institucionais do Ministério Público:(...)III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos. Conforme se verifica das disposições constitucionais acima citadas, incumbe ao Órgão Ministerial a defesa de pretensões que interessem à sociedade, e não a apenas um grupo de indivíduos, facilmente identificáveis. E no caso dos autos, a análise do mérito da demanda e a eventual reforma do Edifício Olga Benário Prestes interessa apenas aos seus moradores, razão pela qual não se vislumbra a presença de qualquer interesse difuso, coletivo ou individual indisponível, nem mesmo relevante interesse social a legitimar a atuação do Ministério Público Federal.O Supremo Tribunal Federal já decidiu que O Ministério Público Federal não tem legitimidade para promover ação civil pública para a tutela coletiva de interesses individuais homogêneos, identificáveis e divisíveis que, por natureza patrimonial disponível carecem de relevância social. (STF- SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Classe: RECURSO EXTRAORDINÁRIO 494914/ SC-SANTA CATARINA. Data do julgamento: 05/10/2006. Fonte: DJ: 26/10/2006. PP- 00084. Relator (a): MIN. CEZAR PELUSO). Sobre o tema, também já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgados que seguem:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DISPONÍVEIS. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.1. O Ministério Público não tem legitimidade para ajuizar ação civil pública a fim de defender interesses individuais homogêneos disponíveis - identificáveis e divisíveis - os quais devem ser defendidos por seus titulares. 2. A ausência de Defensoria Pública no Município não autoriza o Ministério Público a ajuizar ação civil pública para obstar a cobrança de taxa de iluminação pública. 3. A atribuição de efeitos infringentes, em sede de embargos de declaração, somente é admitida em casos excepcionais, os quais exigem, necessariamente, a ocorrência de quaisquer dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. 4. Ausentes os defeitos previstos no art. 535 do Código de Processo Civil e evidenciada a intenção da parte embargante de promover o re julgamento do feito, devem ser rejeitados os embargos declaratórios.5. Embargos de declaração rejeitados.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 495915. Processo: 200201753566. Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data da decisão: 09/08/2005. Fonte: DJ: 05/09/2005. PG: 00208. Relator (a): DENISE ARRUDA).CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA INDENIZATÓRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. COMPROMISSOS DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS. ATRASO NA ENTREGA DE APARTAMENTOS EM CONSTRUÇÃO. INICIAL INDEFERIDA. PROCESSO EXTINTO.I. A falta de configuração de real interesse coletivo afasta a legitimidade do Ministério Público para promover ação civil pública objetivando o recebimento de indenização pelo atraso na entrega da obra de imóveis comprometidos à venda, mormente quando se identifica verdadeira hipótese de invasão da seara da advocacia particular e, inobstante o limitado grupo de possíveis interessados, de fácil identificação, a instrução da inicial traz à colação apenas dois contratos, sem esforço prévio relevante para a congregação do todo ou de um número mais expressivo, ensejando interpretação de que, na espécie, a lide foi proposta para atender apenas alguns descontentes.II. Recurso especial não conhecido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: RECURSO ESPECIAL 236161. Processo: 199900978501. Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Data da decisão: 06/04/2006. Fonte: DJ: 02/05/2006. PG: 00333 RDDP VOL: 00040 PG: 00132. Relator (a): ALDIR PASSARINHO JUNIOR). Conclui-se, portanto, que em se tratando de interesses divisíveis, pertencentes a indivíduos determinados, como é o caso dos moradores do Edifício Olga Benário Prestes, a ação deve ser promovida por eles próprios, utilizando-se, se for o caso, da assistência prestada pela Defensoria Pública da União, não havendo necessidade de intervenção do Ministério Público Federal.Assim sendo, considerando que o Ministério Público Federal é parte ilegítima para figurar como autor na presente ação, acolho a preliminar alegada pela Caixa Econômica Federal, e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do disposto no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Não há condenação ao pagamento de custas, nem de honorários advocatícios, ex vi do disposto no artigo 18 da Lei nº 7347/85.Decorrido o prazo legal para interposição de recurso remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

2009.61.00.007033-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1140 - MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1130 - AMALIA CARMEN SAN MARTIN)

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.038351-0.Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal, às fls. 1116/1117.Assim sendo, oficiem-se as montadoras de veículos discriminadas pelo Parquet Federal.Cumpra-se, intimando-se, ao final. Dada a relevância do assunto em pauta (por se cuidar de processo coletivo) e diante da divergência de interpretações da Resolução nº 330/09 do CONTRAN e da Portaria nº 253/09 do DENATRAN (fls. 1150/1154), resta oportuna a designação de audiência pública, para esclarecimentos técnicos sobre o assunto, a teor do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei nº 9.868/99, aplicável por analogia - já na tentativa de futura composição civil entre as partes.Designo, assim, Audiência Pública, a ser realizada no térreo deste Fórum, no dia 13 de janeiro de 2.010, às 10:00 (dez horas).Solicite-se autorização à Coordenadoria do Fórum, para o uso da sala localizada no térreo.Esclareça-se que a audiência será

realizada em duas fases:a) Inicialmente com a participação das partes, incluindo-se o DENATRAN, CONTRAN, representantes das montadoras então indicadas pelo M.P.F., representantes da ANFAVEA, ABRACICO e SINDIPEÇAS, além de representantes do IPT e da ANATEL;b) A partir das 16:00 (dezesesseis horas), a audiência será aberta ao público.Para a comunicação dos primeiros, oficiem-se.Quanto à comunicação do público em geral, expeça-se edital de intimação, afixando-se uma via no átrio do Fórum, disponibilizando-se seu teor no Diário Eletrônico da União.Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

00.0057278-0 - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP182229 - LUCIANA CRISTINA CAMPOLIM FOGAÇA ARANTES E SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X BENEDITA LEME DA ROSA X MARIA MARGARIDA X JOAO PEDRO DA SILVA X FRANCISCO TEIXEIRA DA SILVA X ANTONIA DE OLIVEIRA X MOACIR DE OLIVEIRA

Ciência à expropriante acerca do desarquivamento dos autos.A certidão de matrícula acostada a fls. 364 nada esclarece quanto ao atual endereço dos expropriados.Contudo, o exame dos autos evidencia que a parte inicialmente expropriada (SALVADOR MACHADO DE OLIVEIRA) trata-se de pessoa falecida.No entanto, houve a regular citação de seus sucessores, a fls. 38, os quais, todavia, quedaram-se revéis.Constato, ainda, que, mesmo diante da determinação de fls. 34, não houve a regularização do polo passivo.Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do polo passivo, devendo-se constar os nomes de BENEDITA LEME DA ROSA, MARIA MARGARIDA, JOÃO PEDRO DA SILVA, FRANCISCO TEIXEIRA DA SILVA, ANTONIA DE OLIVEIRA e MOACIR DE OLIVEIRA.Considerando que a expropriante já cumpriu com todas as suas obrigações no presente feito, tendo inclusive depositado o valor da indenização, não há como obrigá-la a aguardar a manifestação do expropriado para que somente após o levantamento dos valores seja efetuado o devido registro da servidão no Cartório de Registro de Imóveis Competente.Desta feita, determino a expedição de edital para conhecimento de terceiros.Cumprida a determinação supra, intime-se a expropriante para que proceda à retirada do edital, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando, nos autos, a sua publicação, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo previsto no edital, sem oposição de terceiros, expeça-se Carta de Constituição de Servidão Administrativa, em favor da expropriante, mediante a apresentação das cópias (autenticadas) necessárias à sua expedição. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

00.0057299-3 - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL) X MOVEIS DE ACO FIEL S/A(SP019334 - VALTER EUSTAQUIO FRANCO E SP117937 - PAULO HENRIQUE MARQUES FRANCO) Diante da comunicação de fls. 425/429, noticiando que aos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.037959-2 foi negado seguimento, restando, assim, mantida a decisão proferida às fls. 400/401, determino a remessa dos autos ao arquivo (baixa-findo), eis que não houve qualquer manifestação da parte expropriante.Intime-se.

00.0112064-6 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR) X AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP024465 - CARLOS ALBERTO DABUS MALUF) X SERRA DO FEITAL S/A AGRO-PASTORIL(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY) Ciência ao expropriado acerca do depósito realizado a fls. 446, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito.Sem prejuízo, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida a fls. 424/430.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

00.0666342-7 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO) X ACROPOLE S/A ENGENHARIA E CONSTRUCOES(SP041597 - FRANCISCO SANTOS STADUTO E SP014149 - JOAO YONEYAMA E SP022210 - FABIO ANTONIO DOS SANTOS) X ENZO MOBILI - ESPOLIO X PIETRINA LEONFANTI MOBILI X ENZO MOBILI JUNIOR(SP163318 - PAULA GIANNONI LUCCHESI E SP084807 - MAURICIO NANARTONIS) Diante da inércia dos expropriados, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até ulterior provocação da parte interessada.Intime-se.

00.0741987-2 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X UNIAO FEDERAL X LUIZ TRENTI - ESPOLIO X PRECEDE MORI TRENTI X FRANCISCA CROCIATI - ESPOLIO X LUIZ ANIBAL MORETTI X WILSON MORETTI X GUIOMAR TRENTI CAROTTA X JULIO CAROTTA(SP163823 - PLÍNIO DE MORAES SONZINI) Indefiro, por ora, a remessa dos autos à Contadoria deste Juízo, porquanto não houve a apresentação de cálculos contrários aos ofertados pelo ente expropriante.Assim, por não haver a existência de elaboração de cálculos conflitantes, desnecessária se torna a conferência de apenas um cálculo, neste caso, o da expropriante.Destarte, concedo ao Curador Especial o prazo de 10 (dez) dias, para apresentar eventual cálculo divergente.Transcorrido o prazo supra, sem manifestação, expeça-se o edital para conhecimento de terceiros interessados, intimando-se, após, a expropriante, para sua retirada.Intime-se.

00.0748476-3 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E

SP073798 - JUACIR DOS SANTOS ALVES) X HELIO JOSE ROLIM LEME(SP084733 - CARLOS EDUARDO CAMPOS DE CAMARGO)

Certifique-se o decurso de prazo, para a oposição de terceiros interessados. Considerando-se os documentos fornecidos pela expropriante, expeça-se a Carta de Constituição de Servidão Administrativa, em seu favor. Cumprida a determinação supra, publique-se esta decisão, a fim de que a expropriante proceda à retirada da referida carta, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo proceder ao seu registro, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando, após, nestes autos, a efetivação da providência. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

USUCAPIAO

2003.61.00.009708-3 - JOSE GASPAR PEREIRA DE TOLEDO X ARLETE MELETTE PEREIRA DE TOLEDO(SP128765 - SOLANGE LIMEIRA DA SILVA DE SOUZA E SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP163823 - PLÍNIO DE MORAES SONZZINI E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Promova a parte autora o pagamento do montante devido à Caixa Econômica Federal, nos termos da planilha apresentada às fls. 198/201, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil. Intime-se.

RECLAMACAO TRABALHISTA

00.0058646-3 - ASSAE ONDA(SP015751 - NELSON CAMARA E SP080881 - IGNEZ DE ALMEIDA MASSAGLI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL)

Fls. 269: Defiro, pelo prazo requerido. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.00.020253-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X GRAZIELE DA ROCHA PADEIRO

Tendo em vista a alegação formulada pela autora a fls. 43 no sentido de não mais persistir interesse no prosseguimento do feito diante do pagamento efetuado pela ré na via administrativa, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do Artigo 267, inciso VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil. Considerando que a ré deu causa à propositura da presente ação, condeno a mesma no pagamento de honorários advocatícios devidos à autora ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Não há reembolso de custas, haja vista que a autora noticia ter a ré procedido ao seu pagamento na via administrativa. Transitada esta em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2009.61.00.023548-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ALEXANDER EDEMIR SALES

Sendo conveniente a justificação prévia do alegado, designo audiência para o dia 13/01/10, às 14:30 horas. Nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil, cite-se o réu para comparecer em audiência, frisando-se que o prazo para contestação iniciar-se-á a partir da intimação do despacho que deferir ou não a medida liminar, de acordo com o artigo 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Saliento que o réu deverá comparecer à audiência acompanhado de procurador (advogado). No caso de falta de condições financeiras, deverá constituir Defensor Público, dirigindo-se à Defensoria Pública da União, com endereço na Rua Fernando de Albuquerque nº 155 - Consolação - São Paulo/SP, CEP 01309-030, no horário das 8:30 às 12:00 horas. Intime-se.

Expediente Nº 4199

HABEAS CORPUS

2009.61.00.023018-6 - EDUARDO CARDOSO FRANCO(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X MARCELO PADILHA DOS SANTOS X CARLOS REAL PARPINELLI

Através do presente habeas corpus, impetrado em favor de Eduardo Cardoso Franco, pretende-se sua soltura ante prisão militar operada pelo Comando do Parque de Material Aeronáutico de São Paulo. O impetrante alega que a prisão partiu do Sargento Padilha violando o Regulamento da Aeronáutica. Também aduz que a punição foi imposta sem a adequada apuração dos fatos. Deferida a remessa extraordinária, a autoridade impetrada foi oficiada e informou as razões do ato. A medida liminar foi negada. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem. É o relato. Fundamento e decido. Conforme já assentado na decisão que apreciou a medida liminar, observe que muito embora a Constituição Federal determine a vedação de habeas corpus em relação a punições administrativas militares, o STF tem entendido, desde a constituição de 1967, que tal vedação somente atine ao mérito do ato, podendo o juízo apreciar os pressupostos formais atinentes à legalidade do mesmo. Nesse sentido o decidido pelo STF no HC 70648 - RJ (DJ 04/03/94, pg 3289): Habeas corpus. O sentido da restrição dele quanto as punições disciplinares militares (artigo 142, PAR. 2., da Constituição Federal). - Não tendo sido interposto o recurso ordinário cabível contra o indeferimento liminar do habeas corpus impetrado perante o Superior Tribunal de Justiça (artigo 102, II, a, da Constituição Federal), conhece-se do presente writ como substitutivo desse recurso. - O entendimento relativo ao PAR.20 do artigo 153 da

Emenda Constitucional n. 1/69, segundo o qual o princípio, de que nas transgressões disciplinares não cabia habeas corpus, não impedia que se examinasse, nele, a ocorrência dos quatro pressupostos de legalidade dessas transgressões (a hierarquia, o poder disciplinar, o ato ligado a função e a pena susceptível de ser aplicada disciplinarmente), continua válido para o disposto no PAR. 2. do ARTIGO 142 da atual Constituição que e apenas mais restritivo QUANTO AO âmbito dessas transgressões disciplinares, pois a LIMITA AS DE natureza militar. Habeas corpus deferido para que o S.T.J. julgue o writ que foi impetrado perante ele, afastada a preliminar do seu não-cabimento. Manutenção da liminar deferida no presente habeas corpus até que o relator daquele possa apreciá-la, para mantê-la ou não. No mesmo sentido caminhou o parecer ministerial trazendo em seu corpo diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça. Assim, restringe-se a análise desta impetração à verificação de obediência aos pressupostos formais do ato administrativo. Nesse passo, pela documentação carreada aos autos, verifico que foi instaurado processo 67115.0071982009-79, em 22/10/2009, para apurar transgressão disciplinar do paciente ocorrida em 19/10/2009. O paciente foi intimado a comparecer na Sala da Chefia em 20/10 (fls. 61), ocasião onde foi ouvido juntamente com testemunhas e após foi lhe concedido o prazo de 2 dias para defesa. Por ter desrespeitado superior hierárquico foi punido com 4 dias de prisão, pena esta aplicada pelo Brigadeiro Nilson Soilet Carminati, diretor do PAMASP. Considerando que o procedimento adotado está em consonância com os princípios constitucionais e ao regramento militar nada há a ser deliberado neste caso. Isto posto, julgo improcedente o pedido e denego a ordem pleiteada. Comunique-se as autoridades impetradas. P.R I

MANDADO DE SEGURANCA

00.0667888-2 - INDUCTOTHERM IND/ COM/ LTDA (SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)
Indefiro o pedido formulado pela parte impetrante a fls. 264, eis que em desacordo com o decidido nestes autos, estando inclusive acobertado pela coisa julgada. Retornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.

91.0014410-0 - COMPARSE CIA/ DE CORRETAGENS DE SEGUROS PARTICIPACOES E COM/ X GETOFLEX METZELER IND/ E COM/ LTDA X PIRELLI PNEUS S/A X PIFLORA REFLORESTAMENTO LTDA X INDUSTRIAS MULLER DE BEBIDAS LTDA X IMOBILIARIA PARAMIRIM S/A X IVOTURUCAIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X SOUZA RAMOS COM/ E IMP/ LTDA X MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA X FLAMINIA IND/ TEXTIL LTDA (SP174902 - LUIZ FELIPE COUTINHO DIAS DE SOUZA E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP
Fls. 591/647 e fls. 648/651: Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à União Federal (Fazenda Nacional). Int.

1999.61.00.028307-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.017053-4) SWAROVSKI CRISTAIS LTDA (SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Fls. 372/373: Tendo em vista a apresentação dos dados solicitados a fls. 337/338 mês a mês, cumpra-se o determinado a fls. 319, expedindo-se o alvará de levantamento e o ofício de conversão em renda da União, dado o transcurso de tempo suficiente para conferência. Dê-se vista à União Federal. Após a conversão, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.00.032828-7 - NAZARO ADVOGADOS ASSOCIADOS X PIERANGELI ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP122092 - ADAUTO NAZARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ)
Expeça-se o ofício de conversão em renda em favor da União, dos depósitos efetuados, conforme requerido a fls. 334. Dê-se vista à União e, nada sendo requerido, cumpra-se. Após, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.00.033821-9 - ANA LUCIA MARANGONI EVANGELISTA (SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (Proc. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ)
Ciência do desarquivamento. Requeira a parte impetrante o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

2003.61.00.037118-1 - LUIZ VIEIRA DE LIMA (SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA DA SILVA E Proc. ALINE CORSETTI J. GUIMARAES 213510) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (Proc. ALINE CORSETTI JUBERT GUIMARAES)
Indefiro o pedido de fls. 180/183, ante o informado pela União Federal a fls. 186/191. Expeça-se o ofício de conversão em renda da União do depósito efetuado. Dê-se vista à União e, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.00.023945-0 - CAMILA DE ASSIS BRASIL (SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X DELEGADO

DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Providencie o patrono da parte impetrante a retirada do alvará expedido, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal.Int.

2007.61.00.034381-6 - ATRA PRESTADORA DE SERVICOS EM GERAL LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SP

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante apontando a existência de obscuridade na decisão de fls. 221.Contesta o pedido de penhora no rosto dos autos efetuado a fls. 217.Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC.É O RELATÓRIO. DECIDO.Conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, REJEITO-OS no mérito, pois o pedido de penhora no rosto dos autos efetuado pela União Federal, há precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de se aguardar as providências a serem tomadas pelo Juízo de Execuções Fiscais. Vejamos:Acordão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO-278996 Processo: 200603000898790 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAData da decisão: 06/03/2007 Documento: TRF300113690 Relator(a) JUIZ NELTON DOS SANTOS. Decisão: A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, para cassar a decisão que deferiu o levantamento dos valores em favor da agravada, determinando que tais valores sejam mantidos em depósito, até que haja decisão do Meritíssimo Juízo Federal da 11ª Vara de Execuções Fiscais nos autos nº 2006.61.82.038323-8, acerca da constrição ali requerida. A Turma, determinou, ainda, a expedição de ofício ao Juízo Federal da 11ª Vara de Execuções Fiscais, comunicando-lhe o teor desta decisão. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO JUDICIAL. PEDIDO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. LEVANTAMENTO. PODER GERAL DE CAUTELA.1. Pendente de apreciação, pelo juízo da execução fiscal, pedido de penhora de valores depositados em demanda de conhecimento ajuizada pela devedora, é temerário o levantamento por esta última. Com base no poder geral de cautelar, é de rigor a manutenção dos valores em depósito, à disposição do juízo, até que se delibere sobre a penhora.2. Agravo provido. Data Publicação16/03/2007.Assim sendo, cumpra-se o determinado na decisão de fls. 221, expedindo-se o ofício requisitório, fazendo-se constar observação para que o montante seja depositado à disposição do Juízo em virtude de penhora a ser lavrada no rosto dos autos.Intime-se.

2008.61.00.007580-2 - MARIO PROENCA PASCOA(SP175464 - MARCELO CÁSSIO ALEXANDRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Diante da decisão de fls. 186/189, proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.038672-9 que indeferiu o efeito suspensivo pleiteado, cumpra-se o determinado a fls. 168/169, expedindo-se o alvará de levantamento e o ofício de conversão em renda da União.Int.

2009.61.00.016034-2 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(PR015328 - MARCELO MARQUES MUNHOZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Através do presente Mandado de Segurança pretende a impetrante ALL AMÉRICA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A em face da DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, em que pretende ordem judicial para o fim de determinar à autoridade impetrada abster-se de exigir a tributação pelo IRPJ e pela CSLL dos créditos de ICMS acumulados por impossibilidade de aproveitamento. Alega ser atuante no ramo de serviço público de transporte ferroviário de cargas, transportando mercadorias destinadas à exportação direta e indireta, sendo tal serviço imune à incidência do ICMS, na forma da Emenda Constitucional n 42/2003.Em decorrência da imunidade, informa que vem acumulando créditos de ICMS oriundos da aquisição de insumos necessários à prática de suas atividades, que são contabilizados em seu ativo.Aduz que não vem obtendo dos Estados Federados o devido ressarcimento ou autorização para transferência desses créditos a terceiros, pois os mesmos inviabilizam todos os procedimentos legais correspondentes.Entende que a medida vem lhe causando grande prejuízo financeiro, uma vez que deve manter em seu ativo um valor que não é realizável em dinheiro.Juntou procuração e documentos (fls. 16/123).A impetrante deu integral cumprimento ao despacho de fls. 128, regularizando o valor atribuído à causa, com o recolhimento da diferença de custas processuais e a juntada dos documentos requeridos (fls. 129/158).A liminar foi indeferida. Dessa decisão a Impetrante recorreu via agravo de instrumento ao TRF da 3ª Região. Contudo, não há nos autos notícia do julgamento do recurso pelo juízo ad quem.Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações a fls. 188/191. Argumenta que os valores a ressarcimento de ICMS não são tidos como receitas, pois não transitam pelo resultado contábil da empresa na forma de sociedade por ações. Por seu turno, argumenta que há vedação expressa no Regulamento do Imposto de Renda para o cômputo do imposto recuperável a título de custo. Requer a denegação da ordem.Por sua vez, o Ministério Público Federal manifestou-se sem adentrar ao mérito da lide, eis que ausente interesse jurídico que fundamente sua intervenção.Assim, vieram os autos à conclusão.É o breve relato. Decido.Consoante assentado em sede de liminar, não se vislumbra direito a Impetrante.Toda a discussão parte da premissa de que a Impetrante está impossibilitada de se creditar de ICMS no Estado de São Paulo. Contudo, tal situação não resta comprovada nos autos, nem tampouco se presume pela legislação paulista.Ao revés, como se verá a legislação paulista expressamente contempla o ressarcimento de ICMS, nos termos do art. 66-B positivado pela Lei nº 9.176/95 que acrescentou o dispositivo na Lei nº 6.374/89 que rege o ICMS em São Paulo. Eis a redação do dispositivo em comento:Art. 66-B. Fica assegurada a restituição do imposto pago antecipadamente em razão da substituição tributária:I - caso não se efetive o fato gerador presumido na

sujeição passiva;II - caso se comprove que na operação final com mercadoria ou serviço ficou configurada obrigação tributária de valor inferior à presumida.(...) 2º. O Poder Executivo disporá sobre os pedidos de restituição que serão processados prioritariamente, quer quanto à sua instrução quer quanto à sua apreciação, podendo, também, prever outras formas de devolução do valor desde que adotadas para a opção do contribuinte.Enfim, a assertiva da Impetrante referente a impossibilidade de ressarcimento de créditos de ICMS na órbita estadual não resta comprovada nos autos, que sequer arrola qualquer documentação nesse sentido. E, como se sabe, no rito especialíssimo do mandado de segurança a prova deve ser previamente comprovada.Consoante afirmado em sede de liminar, repito.No Regulamento do ICMS do Estado de São Paulo encontram-se previstas as hipóteses e possibilidades de ressarcimento dos valores e de transferência dos créditos do ICMS a terceiros, de forma que não há como acolher as alegações de inviabilidade dos procedimentos.Não há nos autos qualquer documento que comprove que o Estado vem praticando atos tendentes a impedir o exercício de tal direito, assegurado pela Constituição Federal e pelas leis reguladoras do tributo.Portanto, deveria a impetrante comprovar a efetiva impossibilidade de utilização dos créditos acumulados, o que não ocorreu, razão pela qual não há como deferir a medida postulada.Ademais, não se denota que o crédito referente ao ICMS transite pelo resultado contábil da Impetrante, como se vê da apuração das receitas para a base de cálculo do IRPJ, nos termos do art. Art. 279. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia (Lei nº 4.506, de 1964, art. 44, e Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12).Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem os impostos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante, dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário.(...)Art. 280. A receita líquida de vendas e serviços será a receita bruta diminuída das vendas canceladas, dos descontos concedidos incondicionalmente e dos impostos incidentes sobre vendas (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12, 1º).(…)Art. 289. O custo das mercadorias revendidas e das matérias-primas utilizadas será determinado com base em registro permanente de estoques ou no valor dos estoques existentes, de acordo com o Livro de Inventário, no fim do período de apuração (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 14). 1º O custo de aquisição de mercadorias destinadas à revenda compreenderá os de transporte e seguro até o estabelecimento do contribuinte e os tributos devidos na aquisição ou importação (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 13). 2º Os gastos com desembaraço aduaneiro integram o custo de aquisição. 3º Não se incluem no custo os impostos recuperáveis através de créditos na escrita fiscal.Por sua vez, a Lei 6.404/76 não considera a rubrica em comento como custo: Art. 187. A demonstração do resultado do exercício discriminará: I - a receita bruta das vendas e serviços, as deduções das vendas, os abatimentos e os impostos; II - a receita líquida das vendas e serviços, o custo das mercadorias e serviços vendidos e o lucro bruto; III - as despesas com as vendas, as despesas financeiras, deduzidas das receitas, as despesas gerais e administrativas, e outras despesas operacionais; IV - o lucro ou prejuízo operacional, as outras receitas e as outras despesas; V - o resultado do exercício antes do Imposto sobre a Renda e a provisão para o imposto; VI - as participações de debêntures, empregados, administradores e partes beneficiárias, mesmo na forma de instrumentos financeiros, e de instituições ou fundos de assistência ou previdência de empregados, que não se caracterizam como despesa; VII - o lucro ou prejuízo líquido do exercício e o seu montante por ação do capital social. 1º Na determinação do resultado do exercício serão computados: a) as receitas e os rendimentos ganhos no período, independentemente da sua realização em moeda; e b) os custos, despesas, encargos e perdas, pagos ou incorridos, correspondentes a essas receitas e rendimentos.Assim, não se denota direito líquido e certo ao Impetrante.Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do E. Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege.Comunique-se, via correio eletrônico, o Relator do Agravo noticiado, a sentença proferida, nos termos do artigo 149, III, do Provimento COGE 64/05.Transitada esta em julgado, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.00.017380-4 - E.B. PESSOA PET SHOP ME X BAPTISTELLA COMERCIO DE RACOES LTDA ME X COMERCIO DE FERRAGENS E AVICULTURA ITA LTDA ME X TOTAL AGRO & PET SHOP LTDA ME X PET PARADISE COMERCIO, IMPORT E EXPORT LTDA EPP X M A FLINCO BERMUDEAS AVICULTURA - ME X DALVA QUITZAU ASSUNCAO ME X REGINALDO APARECIDO SALAS ME(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)
Recebo a apelação da parte impetrante de fls. 125/140, somente no efeito devolutivo. Vista à impetrada para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2009.61.00.018650-1 - EXPRESSO DE PRATA LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

1) Por se tratar de débito já inscrito em dívida ativa, conforme aponta a Autoridade Impetrada, promover a Impetrante a correção do pólo passivo, nos termos do art. 12 da Lei Complementar 73/93, no prazo de 10 (dez) dias, em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas;2) Baixo, assim, os autos em diligência, para a respectiva intimação.

2009.61.00.019754-7 - RS PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA(SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que requer a impetrante a imediata conclusão dos

requerimentos de transferência de titularidade dos imóveis descritos na inicial, protocolados em 07 de abril de 2009, sob os ns. 04977.007281/2009-91 e 04977.007280/2009-47. Juntou procuração e documentos (fls. 08/29). A medida liminar foi deferida, determinando o atendimento dos pedidos administrativos objeto da presente demanda no prazo de 15 (quinze) dias (fls. 35/37). Informações prestadas a fls. 44/46, tendo o impetrado afirmado que as transferências de domínio dependiam da apresentação de documentos por parte da impetrante. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 48/49). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Não há preliminares a serem apreciadas. Passo ao exame do mérito. O presente mandamus visa o atendimento aos protocolos administrativos listados na exordial. A ausência de documentação na via administrativa deve ser sanada por diligências do impetrante junto à autoridade impetrada, o que não impede a apreciação do mérito do presente feito. Dito isto, verifico que merece procedência a presente impetração. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, XXXIV, b, assegura a todos o direito à obtenção de certidões em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse processual. A resistência ao fornecimento, desde que obedecidos os requisitos da lei, configura, portanto, abuso de autoridade e ofensa a garantia constitucional, sendo este o caso do presente writ. Conforme se depreende dos autos, o impetrante aguardava a manifestação da autoridade impetrada acerca de seus pedidos administrativos desde 07 de abril de 2009, data dos pedidos de transferência relativos aos lotes 7ª e 7B do Conjunto 55, Calçada dos Girassóis, Condomínio Centro Comercial Alphaville, Barueri - SP, formulados na via administrativa, sem que nada tenha sido feito pelo Serviço de Patrimônio da União até a data da impetração. Tal fato evidencia falha no desempenho da Administração, em ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal. Não pode o impetrante, assim, ser penalizado pela demora no trâmite dos processos administrativos em razão das dificuldades administrativas e operacionais dos órgãos da Administração. Configura ofensiva aos princípios da eficiência e da razoabilidade a conduta omissiva da autoridade competente, que deixou transcorrer longo lapso temporal sem proceder à apreciação do pedido de transferência de titularidade. A Administração Pública deve, portanto, observar prazo razoável para conclusão dos processos administrativos, não podendo estes prolongar-se por tempo indeterminado. Na esteira deste entendimento vale mencionar os seguintes julgados, ora transcritos: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 9420 Processo: 200302214007 DF Data da decisão: 25/08/2004, DJ DATA: 06/09/2004 PÁGINA: 163 Relator(a) LAURITA VAZ Ementa: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. ATO OMISSIVO DO MINISTRO DE ESTADO ANTE À AUSÊNCIA DE EDIÇÃO DA PORTARIA PREVISTA NO 2º DO ART. 3º DA LEI 10.559/2002. PRAZO DE SESENTA DIAS. PRECEDENTE DO STJ. CONCESSÃO DA ORDEM. 1. O art. 10 da Lei n.º 10.559/2002 outorga competência única e exclusiva ao Ministro de Estado da Justiça para decidir a respeito dos requerimentos em que se postulam o reconhecimento de anistia política, podendo, para esse fim, utilizar-se, para formar sua convicção, de parecer fornecido pela Comissão de Anistia de que trata o art. 12. Exsurge claro que a Autoridade ora impetrada não está vinculada à manifestação da referida Comissão, podendo, inclusive, dela discordar; por ser esta instituída tão-somente para assessorar-lhe, servindo apenas como órgão consultivo. 2. Nada impede que o Ministro da Justiça venha a requerer novos esclarecimentos da própria Comissão de Anistia ou consultar outros órgãos de assessoramento que estejam ao seu alcance para solucionar questões que envolvam aspectos de oportunidade ou certificar-se a respeito de possíveis divergências jurídicas. 3. Entretanto, em face do princípio da eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal), não se pode permitir que a Administração Pública postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo, sendo necessário resgatar a devida celeridade, característica de processos urgentes, ajuizados com a finalidade de reparar injustiça outrora perpetrada. Na hipótese, já decorrido tempo suficiente para o cumprimento das providências pertinentes - quase dois anos do parecer da Comissão de Anistia -, tem-se como razoável a fixação do prazo de 60 (sessenta) dias para que o Ministro de Estado da Justiça profira decisão final no Processo Administrativo, como entender de direito. Precedente desta Corte. 4. Ordem parcialmente concedida. STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 7765 Processo: 200100881609, DJ DATA: 14/10/2002 Relator(a) PAULO MEDINA Ementa ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO OMISSIVO. AUTORIZAÇÃO. EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA. 1. O exercício da atividade administrativa está submetido ao princípio da eficiência, nos termos do art. 37, caput, CF/88. 2. Configura-se ofensiva ao princípio da eficiência a conduta omissiva da autoridade competente, que deixa transcorrer longo lapso temporal sem processar pedido de autorização de funcionamento de rádio comunitária. 3. Ordem parcialmente concedida. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 246638 Processo: 200261260111932 UF: SP Fonte DJU DATA: 28/07/2004 PÁGINA: 287 Relator(a) JUIZ WALTER AMARAL Ementa PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA. CF/88 ART. 37. DEMORA INJUSTIFICADA NA CONCLUSÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS. 1. Os princípios básicos da Administração estão previstos na Constituição Federal (art. 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação. 2. Dentre eles, a observância ao princípio da eficiência é dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. 3. A falta de quaisquer destes remete ao exercício do controle dos atos da Administração, seja pela aplicação do princípio da autotutela com a revisão dos seus próprios atos, revogando-os quando inconvenientes ou anulando-os quando ilegais, seja pela via judicial. 4. A possibilidade de revisão interna dos atos administrativos não pode conduzir a abusos e desrespeito de direitos, desta forma, mostra-se realmente injustificável a demora na conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício, o que denuncia a omissão do impetrado. 5. Apelação a que se dá provimento. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 305276 Processo: 200761000200380 UF: SP Órgão Julgador:

SEGUNDA TURMA Data da decisão: 08/07/2008 Documento: TRF300171947 Fonte DJF3 DATA:24/07/2008 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO Ementa DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO CIVIL: MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSFERÊNCIA. FOREIRO RESPONSÁVEL. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA.GARANTIA CONSTITUCIONAL. ARTIGO 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO IMPROVIDOS.I - A matéria contida no agravo retido se confundiu com os demais aspectos da apelação e com ela é apreciado.II - Com relação à alegação de falta de interesse de agir, deve ser rejeitada uma vez que, apesar da Portaria SPU nº 293 de 04/10/2007, persiste o interesse processual dos impetrantes.III - O artigo 37, caput, da Constituição Federal, consagrou como princípio essencial para gestão da coisa pública o princípio da eficiência, que pressupõe a excelência na prestação do serviço público por parte do administrador e seus agentes, dos quais se deve esperar o melhor desempenho possível nas funções a eles atribuídas e, ainda, os melhores resultados possíveis na execução das tarefas.IV - Por seu turno, o artigo 5º, XXXIV, b, da Carta Magna, garante a todos os cidadãos a obtenção de certidões junto aos órgãos públicos para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, independentemente do pagamento de taxas.V - O chamado direito de certidão foi regulamentado pela Lei nº 9.051/95, a qual estabelece que as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações deverão ser expedidas no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor.VI - Cabe ao Estado quando provocado fornecer ao cidadão as informações por ele solicitadas para defesa de um direito ou para elucidação de situações de seu interesse particular - salvo nas hipóteses de sigilo - de maneira eficiente, respeitando prazos e condições previamente estabelecidas.VIII - Recursos da União improvidos.Data Publicação 24/07/2008 Dessa forma, legítima a pretensão da impetrante, frisando que o direito líquido e certo demonstrado é o de obtenção da resposta do Poder Público ao pleito formulado, seja concessiva, seja negativa.Porém, o que não é possível em sede de Mandado de Segurança é o acompanhamento deste juízo de todo o trâmite necessário para a obtenção da certidão almejada. O que se assegura aqui é o direito da impetrante ter seu pedido administrativo apreciado com presteza.Ressalte-se que, não obstante a não apresentação dos documentos corretos na ocasião do protocolo do pedido administrativo, a autoridade deveria ter intimado a impetrante desta circunstância, o que somente ocorreu após a impetração, conforme se extrai dos documentos de fls. 46 e 46-verso.Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA a fim de assegurar à impetrante a imediata análise de seus pedidos pela autoridade administrativa. Não há honorários advocatícios.Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.O.

2009.61.00.022370-4 - REGINALDO FRANCISCO SILVA(SP199006 - JOÃO PAULO DE SOUSA) X SUPERVISOR SEG DESEMPREGO SUPERINTEND REG TRABALHO E EMPREGO (SRTE/SP)

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança em que pretende o impetrante a concessão de medida que determine a imediata liberação das parcelas de seu Seguro Desemprego.Alega ter realizado composição amigável com seu ex-empregador, através de uma câmara de arbitragem, extinguindo definitivamente o contrato de trabalho com a empresa Empresvi Zeladoria Patrimonial S/C LTDA.Sustenta que seu pedido foi indeferido pela autoridade impetrada, ao argumento de que não seria a arbitragem meio aceito como homologação do contrato de trabalho.Juntou procuração e documentos (fls. 10/21).A medida liminar foi indeferida, tendo sido determinado ao impetrante a juntada das cópias necessárias à instrução da contrafé (fls. 24/25).Vieram os autos à conclusão.É O FUNDAMENTO.DECIDO.O Seguro Desemprego é espécie de benefício previdenciário assistencial, regulado pela Lei n 7.998/90, destinado a prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a direta, e ao trabalhador resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo, nos termos do inciso I do Artigo 2 da norma supracitada, com redação dada pela Lei n 10.608/02.Conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região, em face da natureza jurídica do seguro desemprego, a competência para o julgamento de demanda envolvendo a concessão do mencionado benefício é da terceira seção da Corte, especializada em matéria relativa à previdência e assistência social, excetuada a competência da primeira seção:SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em demanda na qual o agravante objetiva o recebimento das parcelas vencidas e vincendas do seguro-desemprego em razão de demissão sem justa causa. 2. É pacífico na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que a Emenda Constitucional nº 45/2004 não retirou da Justiça Federal a competência para o exame dessas causas (CC 54.509-SP, DJ 13.03.2006 p. 172) 3. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o exame das causas que versam sobre o tema compete à Terceira Seção e respectivas Turmas, a teor do artigo 10, 3, do Regimento Interno desta Corte, que dispõe que à Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção. 4. O seguro-desemprego (cuja instituição já era prevista no artigo 167 da Lei nº 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - e no artigo 95 da Consolidação das Leis da Previdência Social - Decreto nº 89.312/84), e que foi afinal instituído pela Lei n 7.998, de 11/01/1990, é um benefício que integra o rol de auxílios sociais da Previdência Social e encontra previsão na Constituição Federal de 1988 no artigo 7º, inciso II, e no artigo 201, inciso III. 5. Precedente do C. Órgão Especial deste Tribunal: CC 2006.03.00.029935-2, j. 08.11.2007, Relator para acórdão o Desembargador Federal Peixoto Júnior. 6. Conflito de Competência suscitado perante o Órgão Especial. - (grifo nosso)(CC 200903000026671 CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 11477 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MESQUITA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador ÓRGÃO ESPECIAL Fonte DJF3 CJ1 DATA:08/06/2009 PÁGINA: 75)Dessa forma, considerando o teor do Provimento nº 186/99 do Conselho da Justiça Federal, que a partir de 19/11/99 implantou as Varas Federais Previdenciárias, com competência exclusiva para benefícios previdenciários, verifica-se que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.Dito isto, em se tratando de competência absoluta, declinável ex officio, determino

que sejam os presentes autos remetidos ao Juízo Distribuidor do Fórum Previdenciário desta Capital, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

2009.61.00.022474-5 - LATIN TECHNOLOGY DISTRIBUICAO INFORMATICA LTDA(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP
HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada a fls. 160, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.O.

2009.61.00.023298-5 - CLARIANT S/A(SP285793 - RAFAEL SIMÃO DE OLIVEIRA CARDOSO E SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Fls. 101/118: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Cumpra a impetrante o determinado na decisão de fls. 90/91, corrigindo o valor atribuído à causa, bem como o recolhimento das custas processuais complementares, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, uma vez que o mesmo não foi objeto do agravo de instrumento interposto. Int.

2009.61.00.023601-2 - FERNANDA CRISTINA MARTINS DE CAMARGO(SP089951 - SIDNEY JANUARIO BARLETTA JUNIOR) X COORDENADOR GERAL SEG DESEMPREGO ABONO SALARIAL MINIST TRABALHO EMPREG

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança em que pretende a impetrante a concessão de medida que assegure o direito de recebimento de cinco parcelas de seu seguro desemprego, no valor de R\$ 633,02 (seiscentos e trinta e três reais e dois centavos) cada uma, liberadas de uma única vez. Alega ter realizado composição amigável com seu ex-empregador, através de uma câmara de arbitragem, extinguindo definitivamente o contrato de trabalho com a empresa Comercial Douglas de Pneumáticos LTDA. Sustenta que seu pedido foi indeferido pela autoridade impetrada, ao argumento de que não haveria suporte normativo para a homologação da rescisão do contrato de trabalho mediante sentença arbitral e, conseqüentemente, para a concessão do seguro desemprego. Juntou procuração e documentos (fls. 13/25). Deferido o benefício da justiça gratuita e determinado à impetrante a juntada de documentos, bem como de cópias para a instrução da contrafé (fls. 28). Vieram os autos à conclusão. É O FUNDAMENTO. DECIDO. O Seguro Desemprego é espécie de benefício previdenciário assistencial, regulado pela Lei n 7.998/90, destinado a prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a direta, e ao trabalhador resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo, nos termos do inciso I do Artigo 2 da norma supracitada, com redação dada pela Lei n 10.608/02. Conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região, em face da natureza jurídica do seguro desemprego, a competência para o julgamento de demanda envolvendo a concessão do mencionado benefício é da terceira seção da Corte, especializada em matéria relativa à previdência e assistência social, excetuada a competência da primeira seção: SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em demanda na qual o agravante objetiva o recebimento das parcelas vencidas e vincendas do seguro-desemprego em razão de demissão sem justa causa. 2. É pacífico na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que a Emenda Constitucional nº 45/2004 não retirou da Justiça Federal a competência para o exame dessas causas (CC 54.509-SP, DJ 13.03.2006 p. 172) 3. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o exame das causas que versam sobre o tema compete à Terceira Seção e respectivas Turmas, a teor do artigo 10, 3, do Regimento Interno desta Corte, que dispõe que à Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção. 4. O seguro-desemprego (cuja instituição já era prevista no artigo 167 da Lei nº 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - e no artigo 95 da Consolidação das Leis da Previdência Social - Decreto nº 89.312/84), e que foi afinal instituído pela Lei n 7.998, de 11/01/1990, é um benefício que integra o rol de auxílios sociais da Previdência Social e encontra previsão na Constituição Federal de 1988 no artigo 7º, inciso II, e no artigo 201, inciso III. 5. Precedente do C. Órgão Especial deste Tribunal: CC 2006.03.00.029935-2, j. 08.11.2007, Relator para acórdão o Desembargador Federal Peixoto Júnior. 6. Conflito de Competência suscitado perante o Órgão Especial. - (grifo nosso)(CC 200903000026671 CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 11477 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MESQUITA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador ÓRGÃO ESPECIAL Fonte DJF3 CJ1 DATA:08/06/2009 PÁGINA: 75) Dessa forma, considerando o teor do Provimento nº 186/99 do Conselho da Justiça Federal, que a partir de 19/11/99 implantou as Varas Federais Previdenciárias, com competência exclusiva para benefícios previdenciários, verifica-se que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Dito isto, em se tratando de competência absoluta, declinável ex officio, determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juízo Distribuidor do Fórum Previdenciário desta Capital, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

2009.61.00.024857-9 - MARIA APARECIDA RAMIRO MARTINS(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Antes de apreciar o pedido de liminar, comprove a parte impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, o pagamento do valor do laudêmio, nos termos da Portaria n. 293, de 04 de outubro de 2007, sob pena de indeferimento da inicial. Por oportuno, esclareçam a impetrante se a operação imobiliária discutida nos autos prescinde do pagamento do laudêmio,

explanando as razões jurídicas para tanto, com remissão expressa à legislação de regência. Sem prejuízo do disposto acima, promova a impetrante a adequação do valor da causa ao pedido, recolhendo as custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações supra, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

2009.61.00.024985-7 - AVON COSMETICOS LTDA X AVON INDL/ LTDA(RS046505 - AIORTON VARGAS DE ARAUJO E RS045670 - GUILHERME RICARDO ROEDEL SPERB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Postergo a análise da liminar após as informações da autoridade impetrada, em homenagem ao princípio constitucional do contraditório que preside a sistemática processual e prestigia o raciocínio dialético das partes. Notifique-se com as nossas homenagens, pois, a autoridade impetrada para prestar informações, solicitando que especifique as normas que firmam as limitações às deduções do Programa de Alimentação ao Trabalhador, com remissão as Leis que as fundamentam. Cumpra-se com urgência. Após, façam os autos conclusos para análise da liminar.

2009.61.03.008235-7 - FERNANDO PINHEIRO DOS SANTOS(SP217745 - FERNANDO PINHEIRO DOS SANTOS) X 6 SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL - SP

Considerando a natureza dos fatos narrados pelo impetrante e o princípio do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das Informações. Concedo ao impetrante, o prazo de 10 (dez) dias, para providenciar cópia dos documentos que instruem a inicial (fls. 10/27), propiciando a intimação do representante judicial da União, conforme artigo 7º, inciso I, da Lei n. 12.016/2009; bem como para recolher as custas judiciais. Cumpridas as determinações supra, oficie-se para que a autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias preste suas informações. Após, retornem os autos conclusos. Sem prejuízo do disposto acima, remetam-se os autos ao SEDI para anotar corretamente a autoridade impetrada, qual seja, o Superintendente do Departamento de Polícia Rodoviária Federal em São Paulo. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.016121-8 - DOLORES ESCOBAR DA COSTA X ALFREDO DA COSTA(SP240304 - MARIA FATIMA GOMES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Promova a Caixa Econômica Federal o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 68, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

00.0949594-0 - CIPONAVE IMP/ E EXP/ S/A(SP104300 - ALBERTO MURRAY NETO E SP014505 - PAULO ROBERTO MURRAY E SP235623 - MELINA SIMÕES) X UNIAO FEDERAL

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

97.0034805-9 - JAIR DE ALMEIDA PIMENTEL X JACQUELINE VITORIO DE SOUZA X JALDIR DA SILVA SOARES X JOEL DE GODOY DORIGUELO X JOSE VANDELINO NOGUEIRA X JOSEFA VINHOLO DA SILVA X JULIO CESAR GONCALVES X JADER JUNIOR DORNELLAS X JOAO FRANCISCO BARRETO X JOSE ADELINO DE OLIVEIRA(SP021775 - FRANCISCO GONCALVES NETO E SP054771 - JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. A.G.U.) X CONFEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL(SP052075 - ALBERTO FELICIO JUNIOR E SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES) X FEDERACAO SINDICAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP152228 - MARIA JOSE LACERDA E Proc. MARIO EDUARDO ALVES) X SINDICATO UNIAO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP021775 - FRANCISCO GONCALVES NETO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. MARCO DE MOURA BITENCOURT E AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. TOMAS FRANCISCO DE M. PARA NETO E SP096298 - TADAMITSU NUKU)

Diante da decisão de fls. 318/320, proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 98.03.030301-5, que reconheceu a competência da Justiça Comum Estadual, dê-se baixa na distribuição e encaminhe-se os autos à Justiça Comum Estadual. Int.

2000.61.00.021838-9 - FLAVIO BRAGA CAMACHO(SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI E SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X DALVA CARDOSO CAMACHO(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Fls. 283/284: Defiro o pedido de benefício de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Retornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.

Expediente Nº 4205

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0048432-6 - WALTER MACHADO DA CRUZ(SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS E SP109903 - JULIO CESAR SPRANGER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)
Ciência do desarquivamento. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

92.0028642-9 - TINTURARIA SANTA ADELINA LTDA(SP020760 - FLAVIO BATISTA RODRIGUES E SP107759 - MILTON MALUF JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)
Ciência do desarquivamento. Razão assiste à parte autora. Expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono indicado a fls. 294 do depósito de fls. 290 referente aos honorários sucumbenciais. Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento da próxima parcela atinente ao precatório expedido. Int.

97.0004460-2 - FUNDACAO LAR DE SAO BENTO(SP105904 - GEORGE LISANTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)
Ciência do desarquivamento. Cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, mediante a apresentação de cópias necessárias à instrução do mandado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

97.0060467-5 - EUNICE SOARES BRAMBILA X JANETTE APARECIDA LIMA X MARIA JOSE DE OLIVEIRA ALVES X NILZA DO NASCIMENTO RICARDO X SONIA TERASAKA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)
Ciência do desarquivamento. Fls. 441: Proceda a Secretaria ao cancelamento e posterior arquivamento em livro próprio do alvará de levantamento ora devolvido. Após, expeça-se novo alvará de levantamento. Int.

98.0028738-8 - IRAI MARCAL DA FONSECA X MARIA DE LOURDES BONE SIMOSO X MANOEL DANIEL GOMES NETO X SOLANGE DA SILVA ALCANTARA(Proc. LINO PINHEIRO DA SILVA E Proc. JOSE FRANCISCO DE MELO E SP162358 - VALTEIR ANSELMO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. ANITA THOMAZINI SOARES)
Fls. 299: Anote-se. Republicue-se o teor do despacho exarado a fls. 298. Int.

2004.61.00.013693-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X LIVRVSON LIVROS E DISCOS LTDA(SP101954 - CLAUDIO BATISTA DE SANTANA)
Ciência do desarquivamento. Fls. 146: Anote-se. Cumpra, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT, corretamente o despacho de fls. 97 indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2004.61.00.027465-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.021016-5) MINI CHURRASCO LEONI LTDA(SP137830 - PAULO MARCOS LOBODA FRONZAGLIA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)
Ciência do desarquivamento. Cumpra a parte autora corretamente o despacho de fls. 267, fornecendo as cópias necessárias para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 4208

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0667508-5 - BONFIGLIOLI COML/ E CONSTRUTORA S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)
O ofício precatório foi expedido com base no cálculo elaborado a fls. 310/311 pelo setor de contadoria judicial, correspondente ao valor de R\$ 600.851,95 atualizado para a data de 31/05/2002. Neste cálculo foram utilizados juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado e taxa selic a partir de janeiro de 1996, de acordo com o demonstrativo acostado a fls. 311. A União Federal agravou da inclusão da taxa selic, tendo obtido parcialmente deferimento, a fim de fosse incluída a referida taxa apenas no período referente a outubro de 2000 até 31/05/02 (fls. 300/302). Após, o Agravo supracitado foi provido para indeferir totalmente a inclusão da taxa selic (fls. 343/438). A fls. 389/391 consta decisão para que os autos fossem remetidos ao contador a fim de fosse procedida a adequação dos cálculos à decisão do agravo, atualizando-os até maio de 2002. A parte autora agravou desta decisão, pois pretende a inclusão de juros de mora em continuação. Como este Agravo teve seu efeito suspensivo negado (fls. 462/464), os autos

foram remetidos ao contador, tendo sido elaborada a conta de fls. 452/454, que aponta para a quantia de R\$ 742.238,98 atualizada para a data de maio de 2002. Intimadas a se manifestarem, ambas as partes concordaram com os cálculos, conforme petições de fls. 465 e 476/480, daí advindo o despacho exarado a fls. 481, objeto de interposição dos embargos declaratórios de fls. 482/484 pela parte autora. É o relato. Decido. De acordo com todo o exposto, tenho que assiste parcial razão à autora, ora embargante, em suas argumentações. Com efeito, após a retificação dos cálculos e anuência de ambas as partes, tornou-se incontroversa a quantia equivalente a R\$ 141.837,03, atualizada até maio/02, correspondente à diferença entre o valor calculado a fls. 452/454, atinente a quantia de R\$ 742.238,98 e o valor calculado a fls. 310/311, correspondente a R\$ 600.851,95. Assim, por se tratar de importância incontroversa, não há óbice à expedição de precatório complementar restrito a tal parcela, de modo que, melhor analisando, não há motivo para o aguardo de decisão final do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.006104-0. No entanto, quanto ao pleito formulado pela parte autora atinente ao destaque do percentual relativo aos honorários de sucumbência, quando da expedição do ofício requisitório, indefiro-o. Considerando que a lei nova é inaplicável aos fatos ocorridos antes de sua vigência, entendo que as disposições constantes na Lei nº 8906/94 não se aplicam ao presente caso, já que a distribuição do processo data de 1985. Desta feita, merecem ser parcialmente acolhidos os presentes embargos com efeitos modificativos, a fim de que se adequem à real situação dos autos. Faço isso fundando-me em assente entendimento de nossa jurisprudência quanto aos efeitos modificativos deste recurso. Isto Posto, acolho parcialmente os embargos declaratórios opostos a fls. 476/478 para alterar a decisão de fls. 481, que passa a ter o seguinte teor: Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 352, observando-se os dados indicados a fls. 476. Tratando-se de quantia incontroversa, defiro a expedição de ofício precatório complementar para pagamento da quantia de R\$ 141.837,03 atualizada até maio/02, correspondente à diferença entre o valor calculado a fls. 452/454, atinente a quantia de R\$ 742.238,98 e o valor calculado a fls. 310/311, correspondente a R\$ 600.851,95. Indefiro, no entanto, a expedição de precatório em apartado relativo aos honorários de sucumbência, considerando que a lei nova é inaplicável aos fatos ocorridos antes de sua vigência, sendo certo, assim, que as disposições constantes na Lei nº 8906/94 não se aplicam ao presente feito, cuja distribuição remonta a 1985. Decorrido o prazo para impugnação da presente decisão, dê-se cumprimento às disposições acima e após remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento. Int-se. Int.-se.

00.0742078-1 - ANTONIO APARECIDO CAPOBIANCO X ANTONIO JOSE MARQUES X ANTONIO MIQUELOTO X ARNALDO DIOGO X CAREMAR PECAS E SERVICOS LTDA X CARLOS JOSE DEZUANI X COM/ DE BATERIAS BRASINHA LTDA X DOVILIO DEVITO X ESTACIONAMENTO METROPOLE E COM/ DE VEICULOS LTDA X INSTALADORA ELETRICA LEAL LTDA X IRACEMA FRANCISCA DA SILVA X JOSE ANTONIO CARVALHO X JAIME STAROPOLI X JORGE JULIEN X JOSE AUGUSTO GARCIA X JOSE CARLOS CORREA X JOSE EDUARDO CARVALHO X JOSE FAVALI X JOSE GEMINIANO GONCALVES X LAURINDO CAMARGO LEAL X LUIZ CARLOS CAPOBIANCO X LUIZ CARLOS MANFRIN X LUIS CARLOS VERNA DE CARVALHO X LUIZ MARIO BALDUSSI DE VITTO X LUZIA HELENA VIEITAS DOS SANTOS X MAURO APARECIDO CAPOBIANCO X MIQUELOTTO E CIA/ LTDA X ORLANDO MILAN X PAULO LAHUD CURY X RITA DE CASSIA BANZI CARVALHO X SANDRA MARA CAPOBIANCO X SEBASTIAO DUARTE DE SOUZA X SERRALHERIA MONTSERRA LTDA - ME X SILLAS CARVALHO X WANDERLEY DIOGO X WILSON GASPARINI(SP053981 - JOSE ANTONIO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Ciência à co-autora SERRALHERIA MONTSERRA LIMITADA ME do depósito efetuado em conta corrente à ordem do beneficiário. Após, aguarde-se no arquivo (findo) manifestação da parte interessada. Int.

89.0021745-3 - JOAO QUECADA X FLAVIO LOUREIRO COSTA X JOAO COLLINO JUNIOR X LUIZ FERRARI NETO X MARISA MARTINEZ DE OLIVEIRA X NILTON REIS X D D DRIN SERVICOS DE DESINSETIZACAO DOMICILIAR LTDA(SP046289 - WALKIRIA FATIMA CAUDURO FIGUEIREDO E SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Fls. 270: Mantenho o despacho de fls. 268. Arquivem-se os autos (sobrestado). Int.

90.0011825-5 - CLAUDIO ASTONE(SP086361 - ROBSON EDUARDO ANDRADE RIOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Fls. 153: Anote-se. Trata-se de Ação de Rito Ordinário em que o Autor CLÁUDIO ASTONE apresenta nova planilha de cálculos para a citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Referido pedido não merece acolhimento, em função da ocorrência de prescrição superveniente ao trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento. Com efeito, após o trânsito em julgado da sentença prolatada a fls. 47/56 e do v. acórdão de fls. 105/109, o que ocorreu em 09 de dezembro de 1991, referida parte quedou-se inerte a dar início ao processo de execução, o que aconteceria com a citação nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil. Os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado em 13 de outubro de 1995, 12 de dezembro de 1997, 13 de outubro de 2004 e, por último, em 23 de junho do ano corrente, sendo que, em todas as ocasiões, por haver decorrido in albis o prazo para que a parte autora se manifestasse. Em 27 de outubro de 2009 (fls. 148), os autos foram recebidos na Secretaria deste Juízo, em razão do pedido de desarquivamento formulado pela parte autora. É certo, contudo, que a parte autora não abandonou o processo. Em contrapartida, não se pode admitir que a pretensão executiva fique exclusivamente ao alvitre da credora, sob pena de instabilidade das relações jurídicas e afronta ao princípio da segurança jurídica, gerada pela perpetuação indefinida dos litígios. De acordo com o enunciado da Súmula nº 150 do C. Supremo Tribunal Federal, Prescreve a execução no

mesmo prazo de prescrição da ação. Destarte, o direito de promover a execução, neste feito, encontra-se fulminado pela prescrição. Frise-se que, na forma do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Em face do exposto, DECRETO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE À PROLAÇÃO DE SENTENÇA e, por consequência, INDEFIRO o pedido formulado pelo autor CLÁUDIO ASTONE, tendente a iniciar a execução contra a Ré. Decorrido o prazo legal, para a interposição de recurso, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Int. São

90.0021399-1 - MAURO MONTEIRO X LUIZ DAVOGLIO X JOSE ELIAS JABALI X LUCIA MARIA FREITAS PRANZETTI BARREIRA X ELIANA LEAL MARIUZZO X LIGIA LEAL MARIUZZO BARBAN X ELIDE GONCALVES PINTO X JOAO ANTONIO AMARAL LEITE X HENOCH DE OLIVEIRA FOGACA - ESPOLIO X NINON ROSE GOMES FOGACA MENDES X LAZARA MARIA GOMES FOGACA X ROSE MARY FOGACA SILVA X MARCO ANTONIO FOGACA (SP189895 - RODOLPHO SANDRO FERREIRA MARTINS) X ELIAS ANTUNES DE OLIVEIRA X CLOVIS ALBERTO MACHADO DE ANDRADE X NILDA TADEU DE OLIVEIRA CARVALHO X FLAVIO ORNELLAS X FERNANDO GUILHERME BRUNO X TELMO DA COSTA FERREIRA X EDMARY DA SILVA FERREIRA X MESSIAS EUCLIDES DOS SANTOS X CLADINORO CAVECCI X JORGE HASPANI & CIA LTDA ME X FIGUEIREDO S/A X MARIA APARECIDA CONFORTI DE OLIVEIRA (SP213788 - ROBERTO LAFAYETTE DE ALMEIDA DURCO E SP019951 - ROBERTO DURCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Fls. 497: Cumpra corretamente a sucessora ROSEMARY FOGAÇA DA SILVA o despacho de fls. 496, haja vista que o crédito existente nestes autos não foi incluído no rol de bens apresentado nos autos do inventário. Sem prejuízo, cumpra-se o disposto no quinto parágrafo do referido despacho, expedindo-se ofício requisitório em favor dos demais autores. Int.

94.0018713-0 - YUTAKA TAKEUTI (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. 328 - CRISTINA HELENA STAFICO)

Promova a ré o recolhimento do montante devido a título de condenação principal e honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 189/190, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

94.0030767-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0027931-0) KURT EPPENSTEIN IND/ E COM/ LTDA (SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP022025 - JOSE LUIZ PIRES DE OLIVEIRA DIAS) X INSS/FAZENDA (Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Fls. 444/446: Considerando que o ofício requisitório expedido a fls. 410 possui natureza alimentícia, uma vez que se refere a honorários advocatícios, a penhora efetuada no rosto dos autos a fls. 427/432 abrange apenas o precatório expedido a fls. 409, referente ao montante principal. Comunique-se ao Juízo da 6ª Vara de Execuções Fiscais o teor desta decisão e da decisão proferida a fls. 433, através de correio eletrônico, nos termos da Proposição CEUNI n.º 02/2009. Após, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento do ofício requisitório expedido. Cumpra-se o segundo tópico desta decisão e, após, intime-se.

96.0015114-8 - JEFERSON DE ALMEIDA LAZARINI X JOAO RODRIGUES DA COSTA JUNIOR X MARIA INES MELOZI X JOAO MARIO BONFIGLIOLI X MANOEL MESSIAS ROCHA (SP012330 - ELIDIO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

1999.61.00.045333-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X SILVIO ZAMBONI

Fls. 151: Defiro a dilação de prazo requerida pela exequente. Silente, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada. Int.

2000.61.00.040767-8 - ALBERICO LUIZ DOS SANTOS X ANA MARIA PEREIRA X COSTABILE SQUILARO X ELISABETE ANTOLINO X ETSUKO KOSEKI DE CORNEJO X LIGIA MARIA VIOLANTE DAHER X LUCIA HELENA CASTRUCCI DI MOISE X MARIA AMELIA ARRUDA AMATO CALVOSO X MARIA NEUSA ANTUNES PASTORI DI MIEKO SATO X NILCE DE ANGELO X ROBERTO KEN-ICHIRO MASUKO X SANAE MIYAHARA MASUKO X SANDRA REGINA CASTRUCCI DI MOISE X SUZETTE CASTRUCCI MOYSES (SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES E SP139790 - JOSE MARCELO PREVITALI NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Informe a ré acerca da negociação mencionada a fls. 775/776. Int.

2002.61.10.009582-1 - MARY CECILIA BARTOLINI DAS MERCES (SP149827 - REGINALDO JOSE DAS MERCES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Os benefícios da Justiça Gratuita não podem ser deferidos de forma retroativa, abrangendo valores aos quais a parte já foi condenada. Assim sendo, comprove a autora o cumprimento do despacho de fls. 146.Int.

2003.61.00.031751-4 - NATANAEL ANTONIO GOMES DE ALMEIDA X ELIZANGELA BARBOSA BRITO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X COOPERATIVA HABITACIONAL SAO CRISTOVAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 154, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

2007.61.00.012707-0 - DOLORES GARCIA GIMENEZ(SP162021 - FERNANDA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Promova a ré o recolhimento do montante devido a título de condenação principal e honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 209/220, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

2007.61.00.025614-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X PEDRO CARLOS GONCALVES(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

Apresente a exequente planilha de cálculo atualizada do montante que entende como devido, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.00.004030-7 - MARIA DELA CONCEPCION NUNEZ MARTINEZ(SP187738 - ARTURO MARTINEZ NUNEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Indefiro tendo em vista que a questão encontra-se preclusa, pois deveria ter sido discutida em recurso próprio.Retornem os autos ao arquivo.Int.

2008.61.00.024669-4 - ANTONIA MASTROROSA RAMIRES DOS REIS(SP058529 - ANTONIA MASTROROSA RAMIRES DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Promova a ré o recolhimento do montante devido a título de condenação principal e honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 114/116, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

2008.61.00.033278-1 - MARISA ROMEIRO DO AMARAL FAE(SP261952 - RICARDO FAE DE MOURA E SP285638 - FELIPE FAE LAVAREDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Promova a ré o recolhimento do montante devido a título de condenação principal e honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 125/130, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

2009.61.00.021706-6 - YOLANDA ANDRIOTTI DO AMARAL(SP088989 - LUIZ DALTON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação de cobrança de rito ordinário em que a parte autora objetiva provimento, que condene a ré ao pagamento de correção integral, na conta poupança n. 23910-9, Agência 1017, da Caixa Econômica Federal, pelos índices de abril e maio de 1990.Tendo em vista o princípio de que a prova é do processo e não das partes, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora junte aos autos extrato do mês de junho de 1990 daquela caderneta de poupança, tendo em vista ser este o mês de crédito dos juros e da correção relativos a maio.Após, retornem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 4209

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0039422-7 - IRACEMA SANTANA DO NASCIMENTO X AMADOR DE FREITAS X MARCILIO ELIAS X ANTONIO SILVA X AMARINHO DIAS X YUKIO NISHIO X JOAO MARTINS DE SIQUEIRA X JOSE SILVINO ALVES X FAUSTO PEREIRA DA SILVA X JOAO OLIVEIRA SANTOS X ANTONIO DE ALMEIDA X HELIO PINTO X RAUL VIRGOLINO X JOSE SOARES DOS SANTOS X MARIA AUGUSTA ALVES BESSADA X JOAO CALIXTO DE CAMPOS X JOSE SANTIAGO RAMOS X LUIZ JOAQUIM DA SILVA X OSCARINO JOAQUIM DE SELIS X TIBURCIO FLORIANO DE TOLEDO X OEL HONORIO DA SILVA X ADELINO

RODRIGUES DE SOUZA X DELORME CANDIDO GONCALVES X JOSE FRANCISCO MIRANDA X MINORU TAKEDA X SEBASTIAO BENEDITO DE SOUZA X CELSO FERREIRA LEME X ORLANDO XAVIER DA COSTA X ODAIR FRANCISCO DIAS X JOAQUIM ALVES DE SOUZA X SHIMICHIRO TAKAO X AQUILINO RICARDO DE HOLANDA X JOAO RODRIGUES SOARES SOBRINHO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência à parte autora acerca do informado pela ré a fls. 952/965.Cumpra-se o primeiro tópico do despacho de fls. 948.Após arquivem-se os autos.Int.

96.0021904-4 - ACHILLE CHIN X AGUINALDO CORULLI X JOSE ARNALDO DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ DA SILVA X MILTON GALBIM X OTAVIO JOAO DE AMORIM X PAULO TRINDADE DE ALBUQUERQUE X PEDRO CANHOTO X SIMAO SALVADOR X VALTER FRANCISCO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E SP026051 - VENICIO LAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Fls. 819/821 e 825/844: Ciência à parte autora.Em nada mais sendo requerido arquivem-se os autos.Int.

97.0025237-0 - JOSE CARLOS ALVES X JOSE FRANCISCO DE JESUS X JOSE GUADALUPE MOREIRA X JOSE HONORIO ALVES X JOSE VICENTE DE BRITO X JULIA ANA DOS SANTOS(SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Diante do despacho lançado a fls. 255, arquivem-se os autos.Int.

97.0045555-6 - JORGE TONINI(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP179689 - FLAVIA LEÇA PAULEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado na conta vinculada.Concorde, arquivem-se os autos (findo).Int.

97.0054564-4 - WERCIO BENTO GARCIA X ROBERTO TERUO OGUMA X ALBERTO ERNESTO NOSE X FABIO ALVES MOREIRA X WILIAM AMARAL MELO X EDSON JOSE DE OLIVEIRA X CARLOS ROBERTO FIGUIRO X GILBERTO ALVES FERREIRA X RICARDO DA SILVA GUIMARAES X LEILA REGINA CARTOCE GUIMARAES(SP117113 - WILSON GARCIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 713: Indefiro, pelo fato do autor Ricardo Silva Guimarães ter recebido os valores devidos através dos autos nº 93.4667-5, conforme demonstrado pela CEF às fls. 584.Assim sendo, retornem os autos ao arquivo.Int.

98.0027355-7 - SILVANILDE PEREIRA SOUSA DIAS X TEREZINHA FRANCISCA DE SOUZA X TOLENTINO MARTINS X VALDOMIRO ALVES DE SOUZA X VALMIR BENEDITO SIQUEIRA DE SOUSA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. ANITA THOMAZINI SOARES)

Diante do teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.036966-3, requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int.

1999.61.00.029535-5 - WILSON CANONICI(SP112797 - SILVANA VISINTIN) X ANETE SUELY MESQUITA(SP112797 - SILVANA VISINTIN) X AILSON BEMVINDO MACIEL(SP112797 - SILVANA VISINTIN) X SILVANA VISINTIN(SP112797 - SILVANA VISINTIN) X MARIA ALICE DE OLIVEIRA(SP112797 - SILVANA VISINTIN) X MARIA INES VERIZINI(SP112797 - SILVANA VISINTIN) X MARA APARECIDA BETTO SOUZA(SP112797 - SILVANA VISINTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Reputo satisfeita a obrigação de fazer com relação à co-autora MARIA INES VERIZINI, haja vista ter recebido os valores através de outro o Processo.Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado na conta vinculada.Concorde, arquivem-se os autos (findo).Int.

1999.61.00.048905-8 - JOSE JOAQUIM DE CARVALHO X JOSE JOAQUIM DE OLIVEIRA X JOSE JOAQUIM FERREIRA X JOSE JULIO DA SILVA X JOSE LEITE DA SILVA NETO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

A fls. 390/393 oferta a CEF impugnação ao valor apresentado pela parte autora no que atine à execução de verba sucumbencial. Aduz, em síntese, que o V. acórdão determinou que os honorários sucumbenciais fossem proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados, razão pela qual nada há a recolher a título de honorários por qualquer das partes.A parte autora manifestou-se a fls. 397/399 requerendo, em suma, a improcedência da presente impugnação.É o relato do que importa.Fundamento e Decido.Como bem asseverou a CEF, o acórdão de fls. 369/371 não adentrou na análise acerca da forma de cálculo da sucumbência recíproca estabelecida no título executivo. E, sim, somente analisando a questão da incidência de honorários na hipótese de adesão, determinou que prevalecesse o

determinado no título judicial transitado em julgado.Referido título, por sua vez, consoante se verifica do acórdão constante a fls. 143/145, dispôs que as custas processuais e os honorários advocatícios seriam recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, de acordo com o previsto no artigo 21 do Código de Processo Civil, sendo certo que a sentença os fixou em 10% (dez por cento) do valor da condenação.Dito isto e considerando ainda que o C. Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre a apuração de sucumbência em relação às ações em que se pleiteia a correção monetária dos saldos da conta vinculada de FGTS, no sentido de ser a mesma fixada com base na quantidade de índices pedidos e deferidos, e não no valor correspondente a cada um deles, tenho que assiste razão à CEF em suas argumentações. Nesse sentido, segue recente julgado emanado da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, para efeito de apuração de sucumbência, em demanda que tem por objeto a atualização monetária de valores depositados em contas vinculadas do FGTS, deve-se levar em conta o quantitativo de pedidos (isoladamente considerados) que foram deferidos em contraposição aos indeferidos, sendo irrelevante o somatório dos índices (REsp 725.497/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 6.6.2005). No mesmo sentido: REsp 1.073.780/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 13.10.2008; AgRg no REsp 1.035.240/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJe de 5.6.2008; REsp 844.170/DF, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 6.2.2007. 2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 1112747; 1ª SEÇÃO STJ; Rel. Denise Arruda; Decisão de 24/06/2009; DJE de 03/08/2009). Assim, no caso em tela, considerando que a parte autora pleiteou a inclusão de quatro índices, tendo sido vencedora em dois, inexistente crédito a ser recebido pela mesma a título de honorários advocatícios, haja vista a compensação prevista no artigo 21, caput, do CPC. Desta feita, não obstante o fato de que a adesão ao acordo previsto pela Lei Complementar nº 110/01 mantém íntegro o direito de o advogado receber seus honorários de sucumbência, no caso dos autos resta nítido que a sucumbência das partes foi recíproca e proporcionalmente igual, nada havendo para ser executado pelo autor. Diante do acima exposto, acolho a impugnação ofertada pela CEF para o fim de reconhecer a inexistência de valor a ser executado pela autora a título de honorários advocatícios. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.-se.

2000.61.00.022390-7 - IVO MIRANDA DA SILVA(SP143585 - WANDERLEY ASSUMPCAO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado na conta vinculada.Concorde, arquivem-se os autos (findo).Int.

2001.61.00.022586-6 - HILDA DE BENEDITO SANTOS X FERNANDO NOBUO SHIGUEMICH X MAGALI JORGE X MARILENA GIONNO AIDAR X RAGHAVAN PILLAI KESAVAN NAIR X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO DA SILVA X MARCIA GOMES DA SILVA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)
Manifeste-se a ré sobre o alegado pela parte autora a fls. 353/355.Int.

2007.61.00.004794-2 - CONSTRUTORA COCCARO LTDA(SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Manifeste-se a parte autora acerca dos pagamentos efetuados.Concorde e em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo) observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.029623-5 - WESLEI MATEUS BUZINARI SETRA - MENOR X MARIA CRISTINA BUZINARI SETRA(SP250605B - VIVIANNE PORTO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA)
Comunique-se com urgência a União Federal acerca do endereço indicado pelo autor a fls. 483/484 para entrega do medicamento. Após, aguarde-se a realização da perícia médica designada para o dia 07 de dezembro de 2009, às 9:00 horas. Cumpra-se o primeiro tópico desta decisão e após publique-se.

2009.61.00.006449-3 - WALTER CLAUDIO RUDMER X SAMIR ALEXANDRE ARAP - ESPOLIO X EMILI FRANCIS ARAP(SP149942 - FABIO APARECIDO GASPAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Manifeste-se a parte autora sobre os depósitos efetuados nas contas vinculadas.Concorde, arquivem-se os autos (findo).Int.

2009.61.00.009739-5 - SUELI ALVES DA COSTA(SP165826 - CARLA SOARES VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Em atenção à documentação acostada à inicial, especialmente ao extrato referente à conta vinculada de FGTS da autora constante a fls. 35, converto o julgamento em diligência para determinar que a mesma esclareça, comprovadamente, qual interesse possui na presente ação, considerando que o referido documento dá conta de ter havido crédito em sua conta em julho de 2001 referente à adesão à Lei Complementar nº 110/01.Prazo: 05 (cinco) dias.Int-se e após retornem conclusos.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5130

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0028064-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0018465-1) CARLA PALMEIRA DA SILVA(Proc. ROSANA DA SILVA E SP046437 - ROMEU DI ANGELIS RODRIGUES E SP181528 - IVANILSON ZANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Em cumprimento ao item 12 da decisão de fls. 565/566 e em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, bem como no item II-3 da Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, abro vista destes autos à autora e à Caixa Econômica Federal - CEF, da manifestação do perito às impugnações ao laudo pericial (fls. 851/873) e para alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a autora.

2002.61.00.021423-0 - JOSE PAIXAO SOARES DE SIQUEIRA X IZABEL MORENO ARBOLEIA(SP195637A - ADILSON MACHADO E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se pessoalmente o representante legal da CEF para que cumpra integralmente o item 7 da decisão de fls. 307/309, apresentando cópia da entrevista-proposta e da escritura padrão declaratória, que são partes integrantes do contrato, no prazo de 5 (cinco) dias. Após cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos aos autores pelo prazo de 5 (cinco) dias e abra-se conclusão para sentença. Publique-se.

2004.61.00.022223-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X TELEDIO TELEMARKETING LTDA - ME

Diante da devolução do mandado de citação com diligência negativa (fls. 426/427), requeira a autora o qê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Publique-se.

2004.61.00.025777-7 - CIA/ BRASILEIRA DE ALUMINIO(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSS/FAZENDA(SP179933 - LARA AUED E SP081619 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)

DECISÃO DE FL. 809: Fls. 809/1265 - 1. J. Digam as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 2. Sem prejuízo, autorizo os peritos a fornecerem diretamente às partes os arquivos eletrônicos ou digitalizados do laudo pericial. 1,7
DETERMINAÇÃO DE FL. 1275: Em
cumprimento à decisão de fl. 809 e em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, e 398 do Código de Processo Civil, bem como no item II-3 da Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os laudos periciais e documentos apresentados pelos peritos (fls. 681/807 e 809/1265), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para os autores.

CAUTELAR INOMINADA

2001.61.00.024815-5 - SEGREDO DE JUSTICA(SP186884A - SIGISFREDO HOEPERS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP186884A - SIGISFREDO HOEPERS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, e 398 do Código de Processo Civil, bem como no item II-3 da Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, abro vista destes autos às autores e à Caixa Econômica Federal - CEF, da manifestação do perito às impugnações ao laudo pericial (fls. 1292/1300) e para alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para os autores.

Expediente Nº 5132

USUCAPIAO

2005.61.00.005730-6 - OSMAR GAMA(SP143459 - MACIEL JOSE DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP034674 - FRANCISCO DE ALMEIDA RIBEIRO E SP065455 - DENISE DE AGUIAR VALLIM) X OSMAIR GAMA X MARIA DAS GRACAS

ATANASIO DE SOUZA GAMA X GEOZAFIA CAVALCANTE DE SOUZA X NILDE DE ANDRADE AMARANTE X MARIA EUNICE SANTOS RINCO X ATAIDE RODRIGUES DOS SANTOS X ROZILDA RODRIGUES DOS SANTOS X LUCRECIA BORGES DA SILVA(SP087460 - LUIS CLAUDIO MANFIO)

1. Determino ao autor que, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, cumpra a determinação contida no número iv do item 1 de fl. 50, reiterada à fl. 68, apresentando a planta do imóvel, de que conste a descrição deste e de todos os imóveis confinantes, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Observo que o documento de fl. 59 é uma página extraída de guia de ruas do município de São Paulo. O documento de fl. 60, por sua vez, é um projeto de construção no prédio no imóvel, não descrevendo os imóveis confinantes. Nenhum desses documentos representa a planta do imóvel.3. Observo que a área do imóvel, descrita no projeto de fl. 60, de 156,63 metros quadrados, não é igual à descrita na petição de aditamento de fls. 53/55, em que a área do imóvel descrita é de 164 metros quadrados.4. Também é importante observar que um dos imóveis confinantes, objeto da matrícula 54.573 (fl. 58), de que trata a escritura pública de fls. 123/126, tem área de 120 metros quadrados. Esse imóvel tem como registro anterior a transcrição nº 74.009, do 12º Ofício de Registro de Imóveis. A citada transcrição nº 74.009 é a mesma do imóvel cuja usucapião se pretende seja declarada na presente demanda (fl. 11). O imóvel cuja usucapião se pretende seja declarada, segundo a petição de fls. 53/55, teria 164 metros quadrados. Somadas as áreas desses dois imóveis, tem-se área de 284 metros quadrados, superior à descrita na indigitada transcrição 74.009, de 264 metros quadrados (fl. 11).5. Há desse modo risco de sobreposição de áreas, tornando impossível o registro imobiliário de eventual sentença que declare a usucapião, registro esse que certamente será recusado pelo oficial do Registro de Imóveis. Além de a planta do imóvel com a descrição da área deste e das dos imóveis confinantes ser documento indispensável ao ajuizamento da demanda, há fundada dúvida sobre a sobreposição de áreas, ante o que se contém nos itens anteriores. Publique-se. Intime-se o Ministério Público Federal, pois este, apesar de haver afirmado não haver interesse público a justificar sua manifestação quanto à lide (fls. 83/85), não requereu a dispensa de sua intimação dos atos praticados.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0667101-2 - BANCO ITAU S/A(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 11720/11754 e 11756: expeça-se, em benefício do autor Banco Itaú S/A alvará de levantamento dos depósitos realizados em benefício dos autores Banco Irmãos Guimarães S/A, Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil, Banco Investimento Univest S/A e Banco União Comercial S/A.2. Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se a União.

92.0018862-1 - ANA FUCIDJI BRIGNANI X ALCIDIO SANCHEZ X ANTONIO CASSOLA FILHO X MARIA DA PENHA MACHADO DE MIRANDA X CLAUDIO PEDRO DA SILVA X DIRCE DOS SANTOS DURAZZO X DOMINGOS BRUNO SANSONE X IVAN ALMEIDA PANTALEAO X JANDIRA VIEIRA WEISS TOMIMATSU X LINO ANTONIO RAMPAZZO X MADALENA ALVES BRICULI X MARIA DIAS X NELSON AUGUSTO X NELSON JOSE MALGUEIRO X PAULO GUARINI X RAPHAEL LIBERATORE X RUTH ALVES BARBOSA X THEODORO TOMIMATSU X WALTER FURTADO DE JESUS X WILSON LUIS DE SOUSA FOZ(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Dê-se ciência às partes das comunicações de pagamento de fls. 543/559 e 551/560.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, exceto em relação ao crédito do autor Raphael Liberatore.3. Verifico que o ofício requisitório expedido em benefício do autor Raphael Liberatore foi indevidamente cancelado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A existência de ofício requisitório anteriormente expedido em benefício deste autor (fls. 353/356) não obsta a expedição de novo ofício, tendo em vista que o ofício ora expedido é complementar.4. Expeça-se novo ofício para pagamento da execução em benefício do autor Raphael Liberatore.5. Após, o ofício será transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região independentemente e intimação das partes, tendo em vista que elas já foram intimadas do ofício de fl. 519 e não o impugnaram.6. Em seguida, aguarde-se em Secretaria comunicação de pagamento. Publique-se. Intime-se a União.

92.0051355-7 - OBJETO ATUAL COM/ DE PRESENTES FINOS LTDA X GOTTARDI ARQUITETURA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA(SP099371 - PLINIO HENRIQUE DE FRANCISCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fls. 323.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se a União.

92.0053255-1 - SILVIO ALVES DE MORAIS(SP040878 - CARLOS ALBERTO DA PENHA STELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

1. Fl. 219: não conheço do pedido da parte autora, de expedição de ofício requisitório, tendo em vista que já houve expedição de ofício para pagamento da execução que, inclusive, já foi pago (fls. 166/169).2. Tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2005.03.00.085380-6, que determinou a exclusão dos juros moratórios no período compreendido entre a data dos cálculos de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório, passo o calcular o valor do crédito do autor e dos honorários advocatícios, atualizado com base na tabela das ações

condenatórias em geral, sem a SELIC, da Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, e sem incidência de juros moratórios: Crédito em mar/01 (fls. 86/88) Crédito em jul/05 - data depósito (fl.166/169) Crédito em nov/09 Autor R\$ 1.363,09 R\$ 1.984,41 R\$ 2.391,97 Honorários R\$ 136,28 R\$ 198,39 R\$ 239,13 Total R\$ 1.499,37 R\$ 2.182,80 R\$ 2.631,103. Assim, determino a expedição de alvará de levantamento da quantia de R\$ 2.391,97 (novembro de 2009) do saldo atualizado da conta n.º 1181.005.50067450-6 (fl. 167), e da quantia de R\$ 239,13 (novembro de 2009) do saldo da conta n. 1181.005.0067525-1 (fl. 168).4. Após, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando-se-lhe informações acerca dos dados necessários para restituição do saldo remanescente nas contas indicadas.5. Com a juntada dos alvarás liquidados e após a restituição ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região do saldo remanescente, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se a União.

94.0016826-8 - YARA MOVEIS E DECORACOES LTDA(SP048508 - CARLOS ALBERTO VALIM DE OLIVEIRA E SP094483 - NANCI REGINA DE SOUZA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fls. 228.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, em relação ao crédito da parte autora, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Cumpram-se os itens 2 a 4 da decisão de fl. 199 em relação ao crédito da advogada Nanci Regina de Souza Lima.Publique-se. Intime-se a União.

94.0017908-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0078554-9) LAERTE BERNARDINI X EDISON DEL CARLO X NELI MARTINS DEL CARLO X SEBASTIAO BITTENCOURT X MANOEL MARTINS DE OLIVEIRA(SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fl. 337.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, em relação aos honorários advocatícios, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Aguarde-se no arquivo cumprimento do item 4 da decisão de fl. 284.Publique-se. Intime-se a União.

2000.03.99.019642-0 - IND/ DE CALCADOS VICENTINI LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fls. 433.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, em relação aos honorários advocatícios executados pelo advogado da parte autora e aos honorários advocatícios arbitrados em benefício da União nos autos dos embargos à execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se a União.

2001.61.00.008297-6 - ANTONIO MARTINS DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Em conformidade com o disposto na Portaria n.º 06/2006, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009, abro vista destes autos à Caixa Econômica Federal e à Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB, da certidão de trânsito em julgado de fl. 588, e da petição apresentada pela parte autora de fl. 589, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

2003.61.00.009368-5 - WILLIAM QUAGLIA X GISLAINE LOPES NOVIS QUAGLIA(SP084688 - CLARICE DE OLIVEIRA NETO DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CREFISA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP093190 - FELICE BALZANO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, abro vista destes autos à CREFISA S/A Crédito, Financiamento e Investimento para que se manifeste acerca do ofício e documentos do DETRAN de fls. 182/188, bem como para requerer o quê de direito também em relação ao depósito de fl. 158. Ainda em conformidade com as normas acima e, em caso de pedido de expedição de alvará de levantamento, deverá a CREFISA apresentar petição que contenha o nome e os n.ºs do CPF e do RG do advogado que efetuará o levantamento.

2003.61.00.030533-0 - ARMANDO LOPES CARNEIRO(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fls. 291.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se a União.

2008.61.00.023171-0 - ANTONIO AUGUSTO X ANTONIO MACEDO ARANTES X ANTONIO MARIANO LEITE X ANTONIO NUNES X ANTONIO SOARES X ATHAIDE GOMES MARTINS X AUGUSTO TRINDADE D AVILA X BENEDITO ALEXANDRE BOSCO X BENEDITO DE ALMEIDA FONSECA X BENEDITO CANDIDO DOS SANTOS X BENEDITO RAMOS X BENEDITO SOARES VAZ X BERNARDINO PIRES DE FREITAS X

CELSE ADOLFO X CELSO DE ALMEIDA SOUZA X DARCIO EXPEDITO BELEM X DOMINGUES BARRILE X DOMINGOS MIGUEL X DUILIO PEREIRA DOS SANTOS X EDSON GUEDES PINHEIRO X ELIAS LAMEIRA X ELZIO DO NASCIMENTO X EROTHYDES MESQUITA MARTINS X FRANCISCO RIBEIRO DOS SANTOS X GELSON POLITANI X HONORIO CARRILHO DE CASTRO X HUGO GOMES DA SILVA X IGNES SOLIS ONGARO X ISAIAS DA SILVA X JOAO FERREIRA X JOAQUIM DE LIMA X JOEL LUCIANO X JOSE CARLOS MOREIRA X JOSE CEZARIO DE ARAUJO X JOSE CONCEICAO CAMARGO X JOSE DIVINO DA ALMEIDA X JOSE LUIZ FERREIRA X JOSE PEDRO DE DEUS X JOSE PEDROSO DE MORAIS X JOSE PEREIRA DE CARVALHO X JURANDIR CALLOVI X LAVIEIRO VALENTE X LAZARO JOSE DE SALLES X LEOPOLDINO DOS SANTOS X LUIZ CANSIAN X LUIZ JORGE X LUIZ VIEIRA MARTINS X MANOEL DE CAMPOS X MARIA DE LOURDES ADELINO CIRINO X MARIA DE LOURDES BRAGA DE MORAES X MATHIAS JOSE SCHNEIDER X MAURILIO TORQUATO RODRIGUES X MERCIA PALAZZI COSTA X NAIR MOREIRA MONTEIRO DA LUZ X NATALINO MENDES FONSECA X NELSON BADIM X NELSON CARNACINI X NELSON PRESTES DE ANDRADE X OSMAR CRISTIANO DA SILVA X OSMAR LEITE FERREIRA X OSWALDO GIANELLI X OSWALDO VENTURINI X OTILIA VIEIRA REGO X PAULO SOARES SANTOS X PLINIO DA SILVEIRA MORAES LARA X SABINO DE ALMEIDA X VICENTE BUENO DO PRADO X VICENTE DIAS PEREIRA X VITAL FRANCISCO DE CAMPOS X WALDIR DOMINGOS GASPARETTO X WALDOMIRO GONCALVES GUERRA X WALTER CARRIL LOUREIRO X WALTER JOSE MENIN X WANDA DE ALMEIDA LEITE X WILMA SOMOES FANTONI(SP012428 - PAULO CORNACCHIONI) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP170080 - MARISA MIDORI ISHII) X VALEC - ENGENHARIA CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A

1. Fls. 5872 e 5.892: não conheço do pedido formulado pelos autores, de citação da Valec para pagamento da quantia apurada à fl. 5.756, devidamente atualizada, até que eles cumpram integralmente, de forma única, por meio de uma só petição, a determinação contida no item 5 de fl. 5.862.2. Além disso, pende de julgamento pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a questão da legitimidade passiva para a execução da Fazenda do Estado de São Paulo, apelação essa interposta nos autos dos embargos à execução n.º 053.77.984814-7/001, em que se discute a legitimidade passiva para a execução. Ora, sem a definição sobre o sujeito passivo da execução, não há como instaurar nova execução, desta feita em face da empresa pública federal Valec, sob pena de ter-se dois executados, em execuções distintas, cobrando-se o mesmo débito, em autêntico tumulto processual.3. Fls. 5.881/5.888: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Ao contrário do que afirma a Fazenda do Estado de São Paulo na peça de interposição do agravo de instrumento à fl. 5.881, a decisão agravada não determinou o cumprimento da obrigação de fazer com comunicação de multa diária pelo seu descumprimento.4. Apenas se determinou na decisão agravada a inclusão, pelo Setor de Distribuição - SEDI, da Fazenda do Estado de São Paulo no pólo passivo. E isso por uma razão extremamente simples: é que pende de julgamento, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a apelação interposta nos autos dos embargos à execução n.º 053.77.984814-7/001, em que se discute a legitimidade passiva para a execução. É certo que os autos dessa apelação deverão ser remetidos oportunamente ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ante a incompetência absoluta da Justiça Estadual. Ocorre que, se a Fazenda do Estado de São Paulo, no julgamento dessa apelação, for mantida na lide como executada, os atos processuais praticados na Justiça Federal serão declarados nulos, ante a ausência de intimação da Fazenda do Estado de São Paulo.5. Vale dizer, a Fazenda do Estado de São Paulo foi mantida no pólo passivo, pela decisão agravada, ante a pendência de julgamento da apelação em que se discute sua legitimidade passiva para a execução, apenas para fins de receber intimações das decisões. Enquanto não resolvida tal questão, deve a Fazenda do Estado de São Paulo ser intimada dos atos praticados pela Justiça Federal, sob pena de nulidade.6. Remeta-se esta decisão a Excelentíssima Desembargadora Vesna Kolmar, relatora do agravo de instrumento n.º 2009.03.00.018646-7, no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para as providências cabíveis quanto ao julgamento do agravo.7. Aguarde-se no arquivo o cumprimento, pelos autores, do item 5 da decisão de fls. 5862. Publique-se. Intime-se a União.

Expediente Nº 5147

CARTA DE ORDEM

2009.61.00.006458-4 - MINISTRO RELATOR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP106675 - ISO CHAITZ SCHERKERKEWITZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI E Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X JUIZO DA 8 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

1. Ante os esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 1.149/1.163, parece não haver mais dúvida sobre quais dos bens adquiridos pelo Estado de São Paulo, descritos na relação de fl. 127, correspondem aos descritos às fls. 1.057/1.066, sem prejuízo, evidentemente, de quaisquer esclarecimentos que o Supremo Tribunal Federal reputar necessários no julgamento do mérito da causa e que deverão ser prestados pelo perito, no modo e na forma que o determinar a Suprema Corte.2. Acolho o requerimento formulado à fl. 1.178 pelo perito. O valor depositado pelo Estado de São Paulo às fls. 1.105/1.106, de R\$ 3.280,96 (três mil duzentos e oitenta reais e noventa e seis centavos), embora tenha atendido totalmente ao que se contém na minha decisão de fl. 1.092, item 2, não corresponde ao valor total devido, acolhido no item 3 de fl. 981, de R\$ 3.820,96 (três mil oitocentos e vinte reais e noventa e seis centavos), que é o valor correto.3. Na verdade, o item 2 de minha decisão de fl. 1.092 contém nítido erro material, de digitação: em vez de digitar R\$ 3.820,96 digitei incorretamente R\$ 3.280,96, o que levou ao depósito incompleto porque o Estado de São Paulo foi induzido a

erro.4. Corrijo de ofício o item 2 da decisão de fl. 1.092. Onde se lê R\$ 3.280,96 (três mil duzentos e oitenta reais e noventa e seis centavos) leia-se R\$ 3.820,96 (três mil oitocentos e vinte reais e noventa e seis centavos).5. Determino ao Estado de São Paulo que, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie o depósito da diferença de R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais), relativa aos honorários periciais, conforme solicitado pelo perito à fl. 1.178.6. Se decorrido esse prazo sem o depósito dessa diferença pelo Estado de São Paulo, expeça-se em benefício do perito alvará de levantamento de todos os valores dos honorários periciais já depositados nos autos e certidão da diferença de R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais) para que o perito possa cobrar os honorários do Estado de São Paulo, na forma legal.7. Liquidado o alvará de levantamento e expedida a certidão em benefício do perito relativamente ao valor de R\$ 540,00, restitua-se os autos ao Supremo Tribunal Federal.8. Se efetivado pelo Estado de São Paulo, no prazo assinalado, o depósito da diferença de R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais), relativa aos honorários periciais, expeça-se em benefício do perito alvará de levantamento de todos os valores dos honorários periciais já depositados nos autos e, liquidado o alvará, restitua-se os autos ao Supremo Tribunal Federal.9. Registro que o prazo de 60 (sessenta) dias, concedido a este juízo, pelo Supremo Tribunal Federal, em 20.10.2009, para que esta carta de ordem lhe seja restituída, nos termos da decisão de fl. 1.166, do Excelentíssimo Ministro relator Ricardo Lewandowski, termina em 20.12.2009, no recesso da Justiça Federal. Assim, os presentes autos deverão ser restituídos à Suprema Corte até 7.1.2009, primeiro dia útil seguinte ao término do feriado legal previsto no inciso I do artigo 62 da Lei 5.010/1966. À Secretaria incumbirá adotar todas as providências para cumprir este prazo, procedendo à expedição do alvará, eventualmente da certidão de honorários do perito e do alvará liquidado e intimando as partes de tudo até 7.1.2009, quando deverá restituir os autos ao Supremo Tribunal Federal.10. Publique-se, intímese a União e, oportunamente, o perito, para retirada do alvará de levantamento e, eventualmente, da certidão de honorários quanto à diferença de R\$ 540,00, que lhe é devida pelo Estado de São Paulo.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente N° 8442

DESAPROPRIACAO

00.0901563-9 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP188086 - FABIANE LIMA DE QUEIROZ) X ALVARO JOSE MOUTINHO - ESPOLIO(SP195330 - GABRIEL ATLAS UCCI E SP017181 - MARCY MATHIAS DE FARIA E SP081437 - ANA MARIA ALVES DA SILVA) X ALVARO JOSE MOUTINHO(SP017181 - MARCY MATHIAS DE FARIA) X JOSE ASSUMPCAO MOUTINHO X MARIA MIGUEL SIQUEIRA X JOAO PEDRO FERNANDES X MARCILIA DE OLIVEIRA FERNANDES X LAURINDO FRANCISCO DE ALMEIDA X VICENTE JOSE DE ABREU X MARIA APARECIDA DE ABREU X ANTONIO JOSE DE ALMEIDA X BENEDITA DE ALMEIDA X DALMIRIA DE ALMEIDA X MARIO ALVES GALANTE X LUIZA PEIXOTO ALVES GALANTE X BENJAMIM BARBOSA DE ARAUJO X BENEDITA PAULA DE CAMARGO

Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nestes autos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0761748-8 - SCHERING- PLOUGH SAUDE ANIMAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP026977 - VICENTE ROBERTO DE ANDRADE VIETRI E SP118024 - LUIZ FERNANDO CUCOLICHIO BERTONI E SP090506E - ANDREA SILVIA BACCI E SP192944A - CREUZA DE ABREU VIEIRA COELHO E SP242101A - DIOGO PIRES E ALBUQUERQUE SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nestes autos.

92.0013340-1 - ARBOR COMERCIO DE FERRAGENS LTDA(SP128126 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nestes autos.

92.0040653-0 - EMBRACAL - EMPRESA BRASILEIRA DE CALCARIO LTDA(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI E SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI E SP129430 - CELIA MARIA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO)

Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nestes autos.

92.0076563-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0051605-0) SUPERMERCADOS BATAGIN SBO LTDA(SP079934 - MARIA EDUARDA A G B A DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nestes autos.

93.0016400-7 - SCHOTT BRASIL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos em inspeção.Fls. 572: Dê-se ciência a União pelo prazo de 5 (cinco) dias.Nada requerido, expeça-se alvará de levantamento relativamente ao depósito comprovado às fls. 572, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução n.º 509/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Não sendo observado o prazo de validade do alvará (30 dias), proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato e posterior remessa dos autos ao arquivo. Juntada a via liquidada, ou decorridos 30 (trinta) dias da retirada do alvará, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nestes autos.

2003.61.00.010060-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.010057-4) CALVO COM/ E IMP/ LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica o SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, intimado para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nestes autos.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.00.003115-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0040738-3) HYSTER BRASIL LTDA(SP129811A - GILSON JOSE RASADOR E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP084267 - ROBERTO EIRAS MESSINA E Proc. LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE)

Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS intimada para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nestes autos.

Expediente N.º 8445

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.63.01.080537-0 - OLDEMAR AZEVEDO X YOKO ASAMURA AZEVEDO X RENATO ASAMURA AZEVEDO X MARCELO ADELINO ASAMURA AZEVEDO(SP235978 - CAROLINA CHOBANIAN RIBEIRO E SP236187 - RODRIGO CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Em face da consulta retro, desentranhe-se dos autos a contestação de fls. 375/386, intimando-se o seu subscritor para que a retire em Secretaria, mediante recibo nos autos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 363/374, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham-me conclusos para prolação de sentença.Int.

2008.61.00.008526-1 - PH FIT FITAS E INOVACOES TEXTEIS LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP220548 - FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

2008.61.00.024074-6 - ELIANA APARECIDA CIBAS(SP178727 - RENATO CLARO E SP264299 - MIRANI APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

2009.61.00.009251-8 - ARRIGO LEONARDO ANGELINI(SP127918 - MARIA CECILIA JORGE BRANCO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se

manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

2009.61.00.014023-9 - LUIS CARLOS VIANNA(SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

2009.61.00.014771-4 - SANTA RITA COML/ LTDA(SP062768B - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

2009.61.00.015145-6 - LORENZETTI S/A(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA E SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

2009.61.00.021987-7 - FABIO DA ROCHA LEAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

2009.61.00.022148-3 - ROSIMARY MOTA LOPES X CARLOS ALBERTO DE MIRANDA LOPES(SP249821 - THIAGO MASSICANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 56/61: Recebo como aditamento a inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Carlos Alberto de Miranda Lopes no pólo ativo da demanda. Conforme o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil incumbe a parte autora o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, competindo a ela realizar as diligências necessárias no sentido de obter tais provas. Assim, intime-se a parte autora para que providencie a cópia do contrato de mútuo mencionado nos autos ou comprove a impossibilidade de fazê-lo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.00.022696-1 - OSMAR ROCHA DE SOUZA(SP270957 - RAFAEL NOBRE LUIS) X UNIAO FEDERAL
Inexiste a prevenção em relação à Ação Ordinária nº 2002.61.00.012097-0, informada às fls. 32/36, uma vez aquele feito que possui pedidos distintos dos formulados nestes autos. O valor a ser atribuído à causa, a teor do art. 258 do CPC, em regra, deve corresponder ao benefício econômico pleiteado. Assim, providencie a parte autora a adequação do valor dado à causa, com a devida complementação do recolhimento das custas iniciais nos termos do art. 257 do C.P.C e em conformidade com o Anexo IV do Provimento -COGE nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprido, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.61.00.016109-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X CTMR ASSISTENCIA A SAUDE LTDA X MARCOS ROBERTO TACOLA X CARLOS EDUARDO TACOLA

Nos termos do item 1.14 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 117.

Expediente N° 8451

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0063267-0 - FABRICA DE PAPEL E PAPELAO NOSSA SENHORA DA PENHA S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMBENHUBER E SP110750 - MARCOS SEITI ABE E SP182523 - MARCO ANTONIO VIANA E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Fls. 421/425: Manifeste-se a autora. Por cautela, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região solicitando o bloqueio do pagamento do ofício requisitório nº 20090000317 (fls. 404) até ulterior deliberação deste Juízo sobre a titularidade do crédito. Int.

Expediente N° 8452

IMISSAO NA POSSE

2006.61.00.018551-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X NELSON DE FREITAS NEVES JR X NELSON DE FREITAS NEVES X CONCEICAO DA CRUZ

NEVES

Em face da consulta supra, torno sem efeito os mandados expedidos às fls. 49 e 57. Expeçam-se novos mandados para citação e intimação dos réus, observando-se o prazo correto para contestar o pedido, nos termos do art. 297 do CPC.No que se refere ao réu Nelson de Freitas Neves Júnior, o endereço a ser objeto de diligência é o indicado às fls. 52. No que tange aos réus Nelson de Freitas Neves e Conceição da Cruz Neves, o endereço a ser diligenciado é o informado às fls. 55 pela CEF.Int.

MONITORIA

2008.61.00.011761-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X EXPAND COM/ DE EMBALAGENS LTDA ME X WILSON CEZAR SAMPAIO X ADILSON MARIA RICHOTTI X MARCELO JOSE NAVIA

Concedo prazo improrrogável de 30 (trinta) para que a parte autora cumpra o despacho de fls. 420, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2009.61.00.022511-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X FARID HAMIDEH MAHMUD GAYER ZABEN

Em face da informação retro, republique-se o despacho de fls. 46. Int.DESPACHO DE FLS. 46: Providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais nos termos do art. 257 do CPC e em conformidade com o Anexo IV do Provimento-COGE nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição.Int

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0011503-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0008727-9) FREIOS VARGA S/A X METAL VARGA S/A X VARGA S/A(SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 320/321: Em face do tempo transcorrido defiro 05 (cinco) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fls. 315, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2008.61.05.011860-2 - ADALBERTO VILLA NOVA(SP011264 - JOAO BALLESTEROS NETTO E SP232199 - FABIO WILLIAN PERUSSI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ciência às partes da redistribuição dos autos.Ratifico as decisões proferidas pelo Juízo da 1ª Vara Federal Cível de Campinas. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Nada requerido, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2009.61.00.017735-4 - JOAO BAPTISTA DE BERNARDES LIMA FILHO(SP168537 - CINTIA CRISTINA GUERREIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Intime-se a parte autora para que cumpra corretamente o despacho de fls.44, tendo em vista que a Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo não possui legitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Cumprido, cite-se.Int.

2009.61.00.018815-7 - SERGIO LOPES COSTA X JOSE CARLOS DE MEO X LUDOVICO BUCCHI X PAULO CELLI FERNANDES DE OLIVEIRA X EDIVAL RODRIGUES DE MIRANDA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que o autor cumpra o despacho de fls.51, sob pena de extinção.Cumprido, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

2009.61.00.019503-4 - ADRIANE VIEIRA FERNANDES(SP140854 - BENIVALDO SOARES ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Deixo de reconhecer a prevenção do feito relativamente ao processo noticiado às fls.24/55, uma vez possui pedidos diversos dos pleiteados neste autos. Concedo os benefícios da justiça gratuita. O valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido. No caso em voga, o pedido do autor é composto pela quantia pretendida a título de danos materiais e o correspondente aos danos morais e, portanto, o valor da causa deve corresponder à somatória do valor referente a ambos os pedidos pretendidos, a ser mensurado pelo autor. Não é outro o entendimento consolidado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: Ementa. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. VALOR DA CAUSA. PEDIDO CERTO. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.I - Nos casos de indenização por ato ilícito, o valor da causa, sempre que possível, deverá corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor.II - Na linha de precedente da Segunda Seção, quando a parte pede importância determinada ou aponta critério preciso, de que resulta quantia certa, é esta que serve de base para a fixação do valor da causa.III - Em relação ao dano moral, o valor da causa deve corresponder ao quantum indicado pelo autor em sua peça inicial, ainda que meramente indicativo, sendo que a sua estipulação não está restrita aos critérios do Código Brasileiro de Telecomunicações ou da Lei de Imprensa.(STJ, AGRESP 200201237930, SP,4a Turma, DJ05/05/2003, pág. 309, Relator SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA).PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. VALOR DA CAUSA. ESTIMATIVA DO PREJUÍZO. CPC, ART. 258.Nas ações de indenização por danos morais e materiais, o montante estimado pelo autor a título de

indenização na exordial, serve como parâmetro para a fixação do valor da causa, nos termos do art. 258 do CPC.Precedentes.Recurso especial não conhecido.(STJ, RESP 199800443614, MG, 4a Turma, DJ 04/02/2002, pág. 367, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR). Assim, intime-se a parte autora para que preste esclarecimentos acerca do valor dado à causa ou, se for o caso, apresente emenda à inicial adequando o valor atribuído ao benefício econômico pleiteado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

2009.61.00.023207-9 - EDILSON GENEROSO DA COSTA X FRANCIS MEDEIROS DA COSTA(SP195791 - LEANDRO RODRIGO DE SOUZA E SP255030 - RODOLFO LENGENFELDER NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Tendo em vista a informação de que houve julgamento nos autos das ações nos 2003.61.00.007195-1 e 2004.61.00.007748-9, conforme fls. 84/87, não verifico relação de prevenção com a presente ação, a teor da Súmula 235 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. O valor a ser atribuído à causa, a teor do art. 258 do CPC, em regra, deve corresponder ao benefício econômico pleiteado. Assim, providencie a parte autora a adequação do valor dado à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2009.61.00.023608-5 - RITA DE CASSIA FERREIRA DE SOUZA(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Intime-se a parte autora para que apresente cópia do contrato de financiamento firmado com a ré bem como para que providencie o ingresso do ex-cônjuge no polo ativo ou o necessário para sua citação, caso figure no referido contrato de mútuo, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial.Cumprido, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.017086-7 - ANTONIO FALCO - ESPOLIO X MARLENE APARECIDA FONSECA FALCO(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que Antonio Falco Junior e Rosany Rodrigues Roque Falco regularizem sua representação processual. Cumprido, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo, devendo constar Marlene Aparecida Fonseca Falco, Marilda Aparecida Fonseca Falco, Marlyse Aparecida Fonseca Falco e Antonio Falco Junior.Após, cite-se.Int.

2009.61.00.023449-0 - DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATISTICAS E ESTUDOS SOCIO ECONOMICOS - DIEESE(SP207386 - ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais nos termos do art. 257 do CPC e em conformidade com o Anexo IV do Provimento-COGE nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição.Cumprido, tornem-me os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 8453

MONITORIA

2007.61.00.026045-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP182744 - ANA PAULA PINTO DA SILVA E SP215962 - ERIKA TRAMARIM E SP254591 - SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS) X CARLINA PAZ RAMALHO X MARCUS VINICIUS RAMALHO

Fls. 70: Defiro o desentranhamento dos documentos originais, mediante a substituição por cópias. Cumprido, providencie a Secretaria o desentranhamento dos documentos, entregando-os ao seu subscritor, mediante recibo. Após, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0019272-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0015610-0) MELITTA DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 485: O pedido será apreciado nos autos da Medida Cautelar referida.Retornem os autos ao arquivo.Int.

96.0020309-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP078923 - ANA CASSIA DE SOUZA SILVA) X INTERCOM INTERAMERICANA DE COMPUTACAO LTDA(SP092649 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA E SP205416B - VANESSA ANDRADE DE SÁ)

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Oficial de Justiça às fls. 198, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int.

2001.61.00.025990-6 - ROBERTO JOSE DAL LAQUA X CLAUDIA MARIA DAL LAQUA(SP129781 - ANTONIA

LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Oficial de Justiça às fls. 272, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.022643-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X RAFAEL RAMALHO DOVAL X AMARILDO FERREIRA DE SOUZA

Manifeste-se a parte autora sobre a devolução da intimação expedida às fls. 71, conforme fls. 72, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.00.025889-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP182770 - DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E SP119652 - MARCOS TRINDADE JOVITO E SP200158 - CLODOALDO CALDERON E SP167236 - PATRICIA MASCKIEWIC ROSA E SP182744 - ANA PAULA PINTO DA SILVA E SP208383 - GISELE DE ANDRADE DOS SANTOS E SP215962 - ERIKA TRAMARIM E SP232485 - ANDERSON DE CAMPOS E SP140305 - ALESSANDRA CHRISTINA F OLIVEIRA E SP230669 - ADRIANA PECORA RIBEIRO E CE001944 - ARTUR ALEXANDRE VERISSIMO VIDAL) X WASHINGTON LEONCIO CORNELIO NETO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Oficial de Justiça às fls. 60, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int.

2007.61.00.025751-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X TDC FARMA MERCANTIL LTDA X PASCOAL SANTE CARUSO X RAFAEL MONTEIRO

Manifeste-se a CEF sobre as certidões do Oficial de Justiça às fls. 53 e 57, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int.

2008.61.00.001565-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X FANO COML/ LTDA X JOAO CARLOS AGOSTINI X IOLE MARIOTTI AGOSTINI

Fls. 52: Em face do tempo decorrido, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a CEF requerer o que de direito.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

2008.61.00.011252-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANTONIO ALOI NETO X VIVA IND/ DE BEBIDAS LTDA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Oficial de Justiça às fls. 178vº, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int.

2008.61.00.013813-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X FABIO AUGUSTO MOURA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Oficial de Justiça às fls. 162, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int.

2008.61.00.015831-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X CELIA APARECIDA GREGORIO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça às fls. 46.Silente, arquivem-se os autos.Int.

2008.61.00.017874-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CONFECÇÕES PARRALLA LTDA - EPP X FRANCISCO NILCIVAN HOLANDA MAIA X FRANCISCO FAGNER HOLANDA CAVALCANTE X MANOEL BARROSO NETO

Manifeste-se a CEF acerca das certidões do oficial de justiça, acostadas às fls. 104,108, 112,116, no prazo de 5 (cinco) dias.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

2008.61.00.024291-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X WALTER NELSON ALEMANY

Fls. 50: Prejudicado, em virtude de fls. 51/74.Fls. 51/74: Nada requerido pela CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.003657-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X

ZELIA BOARELI

Tendo em vista a devolução da Carta Precatória às fls. 27/31, nada requerido pelo parte autora, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 8454

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0053914-4 - EDISON ALVES VIANA X JAKELINE SANTANA ALVES VIANA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. JOSE CARLOS GOMES)

Manifeste-se o Sr. Perito Judicial, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, acerca da discordância aos seus esclarecimentos formulada pela parte ré (fls. 464/500) e pela parte autora (fls. 503/507), especialmente quanto às divergências entre os índices aplicados e os informados pelo Sindicato da Categoria Profissional. Após, dê-se vista às partes pelo mesmo prazo.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o laudo de esclarecimento de fls. 512/567 no prazo de 05 (cinco) dias.

2000.61.14.010633-0 - TECNOLUB IND/ E COM/ DE PRODUTOS SINTETICOS LTDA(SP205658 - VALERIA LUCIA DE CARVALHO SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP152783 - FABIANA MOSER)

Tendo em vista a certidão de fls. 465, defiro o requerimento de fls. 414/427. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão do Conselho Regional de Química da IV Região na qualidade de assistente simples da parte autora. Após, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 436/464, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Não havendo impugnação ao laudo, expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Perito Judicial relativamente ao depósito comprovado às fls. 433, com prazo de validade de validade de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução nº 509/2006, do E. Conselho da Justiça Federal.Não sendo observado o prazo de validade do alvará (30 dias), proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato.Int.

2004.61.00.025935-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.023368-9) SERGIO GOBETTI(SP196268 - HERTHA HEVNER RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Aguarde-se o cumprimento do despacho prolatado nesta data nos autos da ação ordinária n.º 2003.61.00.023368-9.

Expediente Nº 8455

DESAPROPRIACAO

00.0080359-6 - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP027857 - JOSE WILSON DE MIRANDA) X MARIA EUGENIA DE MORAES X MALVINA FERREIRA BARBARA X BENEDITA DE MORAES X GERALDO RIBEIRO MORAES(SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA)

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela Contadoria Judicial às fls. 365/377 e objeto de concordância pela parte Expropriante às fls. 390, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pelos Expropriados, arquivem-se os autos.Int.

00.0080420-7 - DEPARTAMENTO DE AGUA E ENERGIA ELETRICA(SP227870B - DANIEL AREVALO NUNES DA CUNHA E SP169048 - MARCELLO GARCIA E SP183172 - MÁRIO DINIZ FERREIRA FILHO E SP166623 - TATIANA DE FARIA BERNARDI) X ROSALINA DA CONCEICAO

Fls. 84: Em face do tempo decorrido, defiro ao autor o prazo de 10(dez) dias.Silente, arquivem os autos.Int.

00.0571371-4 - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FURNES MATEUCCI) X RUBENS BATISTA BORGES X MARIA GILDA MARANGONI X CARLOS LOPES DO PRADO X OSWALDO FRANCISCO MARANGONI X MARIA VIEIRA MARANGONI X JOSE FRANCISCO MARANGONI X FRANCISCO MARANGONI NETO(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA)

Fls. 530: Defiro à autora o prazo requerido.Fls. 531/532: Cumpra a parte ré o despacho de fls. 507.Silente, arquivem-se os autos.Int.

1999.61.00.058589-8 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR) X LUIZ ARNALDO PEREIRA MAYER X GENI DE FATIMA MAYER(SP056097 - MAURO SERGIO GODOY E SP054762 - GILVANY MARIA MENDONCA B MARTINS)

Providencie a parte ré o cumprimento do art. 34, do Decreto-Lei 3365/41. Após, dê-se vista à autora. Int.

USUCAPIAO

00.0135604-6 - CEZAR AUGUSTO SIMOES NEGRAO X VIRGINIA GIUSFREDI NEGRAO (SP173635 - JEFFERSON DIAS MICELI E SP021944 - MARIA HELENA GOMES E SP109504 - ADRIANA FERNANDES SCATOLINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER)

Tendo em vista a manifestação de fls. 369 e a nota de devolução às fls. 370/371, providenciem os autores o cumprimento dos itens 1 e 2 da referida nota. No que concerne ao item 4, esclareçam os autores a discrepância entre a metragem da área usucapida constante na Prefeitura de Ilhabela às fls. 372 da informada pelos mesmos. Cumpridas as providências acima mencionadas, dê-se vista à União Federal e após, nada requerido, expeça-se novo mandado translativo de domínio, devendo a Secretaria observar o item 3 da nota de devolução. Silentes, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0907475-9 - WALTER DE BARROS X ROSANGELA MEDEIROS DE BARROS (SP046686 - AIRTON CORDEIRO FORJAZ E SP054201 - IVANI DE CARVALHO MARCUCCI) X BAMERINDUS SAO PAULO CIA/ DE CREDITO IMOBILIARIO (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Fls. 774/775: Prejudicado, em face da petição da CEF de fls. 727/754. Apresente a CEF todos os documentos relativos ao financiamento discutido nestes autos que serviram de base para a manifestação de fls. 728/730 e para a elaboração das planilhas de fls. 731/744. O pedido de exclusão do Banco Bamerindus do polo passivo do feito será apreciado oportunamente. Int.

91.0683969-0 - CANEGUSUCO CHENZIRO X JOAO CARLOS PAGANI X VERA LUCIA VIRGILIO SOUZA (SP081326 - VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1925 - CAROLINA ZANCANER ZOCKUN)

Fls. 82/83: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela União, arquivem-se os autos. Int.

94.0026051-2 - REGINA HELENA FRANCIOZI PASCHOALINOTO X DANIELA REGINA PASCHOALINOTO (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Em face da consulta supra, indique a parte autora o valor da proporção devida a cada autora em relação ao valor depositado à fl. 329. Após, cumpra-se o despacho de fl. 332. Silente, arquivem-se os autos. Int.

95.0007797-3 - JANDYRA LADEIRA (SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO E SP093195 - LUIZ CLAUDIO FIGUEIREDO DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA)

Fls. 181/190: Mantenho a decisão de fls. 173/174 por seus próprios fundamentos. Fls. 192/197: Tendo em vista o pedido de efeito suspensivo no Agravo, de fls. 182/188, sem informação sobre sua apreciação, aguarde a parte autora, eventual comunicação do Tribunal neste sentido. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

95.0050069-8 - MESSYAS LOPES DA SILVA X ESTER DE SOUZA (SP162607 - GABRIELA MATTOS NASSER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Fls. 402: Anote-se. Fls. 403: Comprove o autor MESSYAS LOPES DA SILVA sua condição de representante do espólio de ESTER DE SOUZA. Fls. 426/427: Prejudicado, tendo em vista as novas procurações, de fls. 402/403. Fls. 444/446: Manifeste-se a parte autora. Após, dê-se vista a CEF. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

97.0012639-0 - ALCIENE ROUGE FELIPE X ALDEZIRIO ANTONIO PADOVANI X BEMILDO ALVARO FERREIRA X FERNANDO SOARES DE ARAUJO X GILBERTA MARIA DE OLIVEIRA DAMIATI X JOSE CARLOS ROBERTO ANCETI X HELENA HIROMI NAKAYAMA DE ALMEIDA X MARIO DE ARAUJO BELLI X MARLENE WHITEHEAD MAGLIO X OSVALDO ROMERO RUIZ (SP113857 - FLORIANO ROZANSKI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 302/305 e 307/307vº: Providenciem os autores ALCIENE ROUGE FELIPE, ALDEZIRIO ANTONIO PADOVANI, FERNANDO SOARES DE ARAUJO e OSVALDO ROMERO RUIZ a juntada aos autos das Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física do Ano Calendário 1992, Exercício 1993, conforme solicitado pela Contadoria Judicial às fls. 290 e alegado pela União Federal às fls. 307, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido, retornem os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos. Silentes, expeça-se ofício requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 290/298, excluindo os autores acima mencionados. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução nº

55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos, até o depósito do montante requisitado. Int.

97.0015394-0 - ELLO S/A - ARTEFATOS DE FIBRAS TEXTEIS(SP161239B - PATRÍCIA GIACOMIN PÁDUA E SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO)

Fls. 433/435: Manifeste-se a parte autora. Fls. 425/426: Desentranhe-se o cheque de fls. 429, entregando-se ao patrono da parte, mediante recibo. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela a União, arquivem-se os autos. Int.

2002.61.00.026941-2 - ROBERTO RIBEIRO MACHADO X MARCIA LAGE E BARROS X ROSA APARECIDA PIGATO MARQUES X WALTER KOVACS(SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E SP102981 - CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Tendo em vista a consulta de fls. 219/220, intime-se a CEF para que se manifeste acerca dos cálculos de fls. 204/207. Após, voltem-me para decisão. Int.

2006.61.00.013594-2 - CRISTINA ABY-AZAR(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 230/236: Informe a parte autora o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual será expedido o alvará de levantamento. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento relativamente ao depósito comprovado às fls. 236, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução nº 509/2006, do E. Conselho da Justiça Federal. Não sendo observado o prazo de validade do alvará (30 dias), proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Fls. 229, 237/238: Providencie a parte autora a individualização do seu cálculo. Após, intimem-se os devedores, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo a ser apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). No que se refere ao fornecimento do termo de quitação total do financiamento, conforme requerido pela parte autora às fls. 238, esclareça o réu Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A se já adotou a referida providência, nos termos da manifestação de fls. 230. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela parte autora, arquivem-se os autos. Int.

2007.61.00.013969-1 - MARCELINO MILOCH(SP235602 - MARIA CAROLINA MATEOS MORITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 59/66: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela parte autora, arquivem-se os autos. Int.

2007.61.00.014633-6 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA(SP048462 - PEDRO LUIZ STUCCHI E SP152686 - EDUARDO FELIPE SOARES TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA)

Fls. 88/90: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela parte autora, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.019268-5 - HELENA MIZEREVICIUS(SP242128 - AROLDO CAMPOS DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 83/85: Ciência à parte autora. Informe a parte autora o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual será expedido o alvará de levantamento. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento relativamente ao depósito comprovado às fls. 85, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução nº 509/2006, do E. Conselho da Justiça Federal. Não sendo observado o prazo de validade do alvará (30 dias), proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato e posterior remessa dos autos ao arquivo. Juntada a via liquidada, ou decorridos 30 (trinta) dias da retirada do alvará, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.018832-3 - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL DI CAVALCANTI(SP195297 - VINÍCIUS FERREIRA BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Informe a parte autora o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual será

expedido o alvará de levantamento. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento relativamente ao depósito comprovado às fls. 77, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução nº 509/2006, do E. Conselho da Justiça Federal. Não sendo observado o prazo de validade do alvará (30 dias), proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato e posterior remessa dos autos ao arquivo. Juntada a via liquidada, ou decorridos 30 (trinta) dias da retirada do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

91.0662765-0 - EMBRAL EMPRESA BRASILEIRA DE ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA(SP104300 - ALBERTO MURRAY NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 205: Defiro por 10(dez) dias o prazo requerido pela parte autora. Indique a autora nome, nº de OAB, CPF e RG do advogado habilitado ao levantamento dos depósitos efetuados. Cumprido e sem oposição aos cálculos pela autora, expeçam-se ofício de conversão em renda da União e alvará de levantamento, em favor da autora, dos valores, conforme planilha de fls. 196/201. O alvará deverá ter prazo de validade de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução nº 509/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Não sendo observado o prazo de validade do alvará (30 dias), proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Juntada a via liquidada, ou decorridos 30 (trinta) dias da retirada do alvará, e juntado o ofício cumprido, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 8456

DESAPROPRIACAO

00.0906223-8 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X MURIS CURY QUEIROZ(SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI)

Torno sem efeito os despachos de fls. 386, 398 e 399 quanto à fixação de honorários advocatícios do curador especial. O pagamento da verba honorária devida ao curador especial já foi fixada pela sentença de fls. 150/151, a qual condenou a Expropriante a arcar com referido ônus. A Expropriante depositou a diferença devida ao Expropriado a título de indenização pela servidão constituída (fls. 308/331), incluindo nesse valor a verba honorária devida ao curador especial. Este, por seu turno, concordou expressamente com o valor do depósito (fls. 361). Assim, o valor devido ao curador especial a título de honorários está contido no montante depositado às fls. 331, ou seja, R\$ 21,56 (vinte e um reais e cinquenta e seis centavos), na data de 28/02/2003 (fls. 319/321). Intime-se por mandado o senhor curador especial para que forneça o número da Cédula de Identidade e do CPF para a expedição de alvará de levantamento. Fls. 401: Indefiro, por ora, o requerimento de expedição de mandado de averbação para o Cartório de Registro de Imóveis de Suzano. Verifica-se das certidões acostadas às fls. 302 e 397 que o imóvel em questão (localizado no município de Itaquaquecetuba) somente esteve registrado em Suzano no período compreendido entre 17/08/1965 e 31/12/1976. Das certidões acima mencionadas, todavia, não há como saber a qual circunscrição imobiliária pertence, atualmente, o referido imóvel. Diante disso, diligencie a expropriante, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de obter tais esclarecimentos, sem os quais não se faz possível a expedição do mandado de averbação pretendido. Silente, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0013798-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0005905-6) INDUSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA(SP155449 - HELENA FURTADO DE A. CAVALCANTI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X LENCIONI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP022537 - DAGMAR OSWALDO CUPAILO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1143 - ELTON LEMES MENEGHESSO)

Fls. 442: Prejudicado em face do contido às fls. 443/473. Fls. 443/473: Defiro o pedido de expedição de alvará de levantamento em favor de LENCIONI ADVOGADOS ASSOCIADOS, conforme requerido pela corré CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de LENCIONI ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 60.531.050/0001-27, OAB n.º 1.339, como patrono da corré CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS. Após, expeça-se alvará de levantamento relativo aos honorários sucumbenciais do depósito de fls. 429. Juntada o comprovante de conversão em renda da União Federal do depósito de fls. 430 e a via liquidada do alvará de levantamento, arquivem-se os autos. Int.

91.0726561-1 - HANS FRIEDRICH LEHMANN(SP149448 - RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA E SP174540 - GISLEIDE SILVA FIGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Em face da concordância do autor, e da certidão de fls. 189, proceda-se à transmissão eletrônica do ofício n.º 20090000547. Defiro à parte autora a vista dos autos pelo prazo legal. Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

91.0739115-3 - EMILIO LEME DA SILVA X ANTONIO LEME DA SILVA X BENEDITO LEME DA SILVA X SERGIO TADEU FERNANDES X WALTER EMANUEL DE GINO X JORGE PIOVATTO(SP086250 - JEFFERSON SIDNEY JORDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Fls. 194/195: Indefiro o pedido da União Federal, uma vez que é desnecessário aguardar a sobrepilha dos créditos objetos do presente feito. Ressalte-se que a habilitação dos herdeiros é expressamente prevista na legislação e depende,

tão-somente, da comprovação do óbito da parte a ser substituída e da qualidade de sucessores dos requerentes (art. 1060, I, CPC). Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. 1. A habilitação de herdeiros é admitida pela legislação, independentemente de sobrepartilha ou habilitação do espólio, na pessoa do inventariante (artigos 1.055 a 1.060 do Código de Processo Civil). 2. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AG n.º 2006.03.00.0109977-2, Rel. Juíza Monica Nobre, DJF 24.06.2008). Ademais, diante do ingresso dos herdeiros na lide, em razão da sentença de fls. 190, não há qualquer prejuízo à União Federal ou aos herdeiros, quanto ao prosseguimento da execução. Assim, defiro a habilitação das herdeiras do exequente JORGE PIOVATTO. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, a fim de que constem as herdeiras IRENIR RUGINSK PIOVATTO (CPF 192.007.388-42) e JULIANA RUGINSK PIOVATTO BURIAN (CPF 282.986.978-80). Fls. 201/202: Consta dos autos o nome do co-autor Antonio Leme da Silva, sendo que em seu cadastro junto à Receita Federal do Brasil consta o nome Antonio Leme Silva, conforme comprovantes de fls. 198 e 202. Tendo em vista que qualquer divergência entre o nome do requerente constante dos autos e aquele constante em seu Cadastro de Pessoa Física impossibilita o regular processamento de ofício precatório/requisitório junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comprove, o co-autor acima mencionado, através de documentos, no prazo de 15 (quinze) dias, sua correta denominação, regularizando sua situação cadastral junto à Receita Federal do Brasil, se for o caso. Após, expeçam-se ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho de fls. 162, excetuando-se o crédito do co-autor Benedito Leme da Silva e observando-se que o valor do crédito das sucessoras do co-autor Jorge Piovatto será de 50% do crédito do sucedido para cada uma. Silente o co-autor Antonio Leme da Silva, expeçam-se excetuando também o seu crédito. Int.

92.0014843-3 - I B T F IND/ BRASILEIRA DE TUBOS FLEXIVEIS LTDA(SP042718 - EDSON LEONARDI E SPI57554 - MARCEL LEONARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos. Compulsando os autos e, conforme verifica-se da certidão de fls. 237 e extrato processual de fls. 238, os autos dos Embargos à Execução nº 96.0029590-5 opostos pela parte autora ainda encontram-se pendentes de julgamento. Às fls. 194, foi expedido ofício precatório, com a exclusão do montante referente aos honorários advocatícios, ante a pendência do julgamento definitivo dos embargos supraindicados. Às fls. 204, 217 e 230, constam depósitos referentes ao precatório nº 2006.03.00064554-0. A questão debatida nos presentes autos limita-se à compensação dos honorários advocatícios devidos à União, uma vez que a sentença prolatada às fls. 141/146 julgou parcialmente procedente os embargos opostos pela autora determinando a compensação e, por fim, julgou extinta a execução movida pela União Federal em face da autora nos presentes autos. Desta sentença, foi interposto recurso de apelação pela União Federal que foi recebido nos Embargos, conforme despacho de fls. 172. É de se observar, portanto, que o valor dos honorários advocatícios devidos pela autora à União Federal deveria ser destacado do valor do crédito principal, enquanto pendente de julgamento os Embargos opostos pela primeira, e não dos honorários que o patrono da parte autora tem direito, por força da sentença transitada em julgado proferida nos autos dos Embargos à Execução opostos pela União sob o nº 2003.61.00.011755-0, dado o seu caráter alimentar. Assim, expeça-se requisitório, observando-se a quantia apurada à fl. 183 referente aos honorários advocatícios. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se à CEF determinando o bloqueio parcial da conta nº 1181.005.502211821 (fls. 204) do valor de R\$ 5.901,25 (valor atualizado até 25/06/1999), a ser devidamente corrigido, montante este reconhecido como devido à autora a título de verba honorária remanescente nos autos dos Embargos à Execução nº 96.0029590-5. Deverá a CEF informar o saldo residual da conta nº 1181.005.502211821 quando da confirmação do bloqueio. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora referente aos depósitos efetuados às fls. 204 (o saldo a ser apurado), 217 e 230. Referido alvará de levantamento terá prazo de validade de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução nº 509/2006, do E. Conselho da Justiça Federal. Não sendo observado o prazo de validade do alvará (30 dias), proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato e posterior remessa dos autos ao arquivo. Juntada a via liquidada, ou decorridos 30 (trinta) dias da retirada do(s) alvará(s), arquivem-se os autos, aguardando-se nova comunicação de pagamento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

92.0059038-1 - JOSE REINALDO CARVALHO X EULALIA DE ANDRADE TCHIZLI X EDSON ALVARES X ELENICE PEREIRA DE ANDRADE X ELIANA APARECIDA PINHEIRO LOPES DE OLIVEIRA X LUIZ APARECIDO DE OLIVEIRA(SP083040 - VICENTE ATALIBA MARCONI VIEIRA CRISCUOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Fls. 176/178: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 17, parágrafo 1º, da Resolução n.º 55/2009 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

92.0062086-8 - BARBARA SPANOUDIS X BRIGIDA ORABONA ABREU SAMPAIO X JOSE MAURICIO ABREU SAMPAIO X EBERHARD FISCHER(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 303/305: Anote-se a prioridade na tramitação do feito. Manifeste-se a União Federal sobre a habilitação dos sucessores de EBERHARD FISCHER. Após, nada requerido, remetam-se os autos ao SEDI para substituição de

Eberhard Ficher por seus sucessores: Christa Fischer, Eliana Gabriela Fischer e Alfredo Vicente Fischer, qualificados às fls. 289/294 e 295/301. Oportunamente, informem os sucessores de Eberhard Fischer o quinhão devido a cada um do crédito a ser requisitado nestes autos. Fls. 279/287: Prejudicado o requerimento de citação nos termos do art. 730 do CPC, referente a Brígida Orabona Abreu Sampaio e ao espólio de Eberhard Fischer, tendo em vista o valor já definido nos autos dos embargos à execução n.º 2001.61.00.029478-5, conforme cópias da carta de sentença n.º 2000.61.00.022043-8, constantes de fls. 253/273 dos autos. Apresente a parte autora nova memória de cálculo referente apenas à coexequente Bárbara Spanoudis. Providencie ainda a juntada de cópia da sentença, acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado do presente feito, necessárias à instrução do mandado de citação. Cumprido, cite-se. Expeça-se, em relação a BRIGIDA PRABONA ABREU SAMPAIO, ofício precatório/requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 260/265. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal. Int.

92.0065121-6 - JOAO TAKASHI CHIMBO X SAMUEL SILVERIO MARTINS X HIOLE ZAMPIERI DE FIGUEIREDO(SP043145 - DAVID DOS SANTOS MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Fls. 219/223: Defiro. Anote-se. Dê-se ciência às partes acerca da penhora no rosto dos autos, comunicando-se ao Juízo solicitante, nos termos da Proposição CEUNI n.º 02/2009. Publique-se o despacho de fls. 217. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Int. DESPACHO DE FLS. 217: Fls. 213/216: Vista à União Federal pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 17, parágrafo 1º, da Resolução n.º 55/2009 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Em relação ao depósito de fls. 214, em nome de SAMUEL SILVERIO MARTINS, aguarde-se a regularização da penhora no rosto dos autos. Int.

92.0085834-1 - ELETRONICA NACIONAL LTDA X MANAGE IND/ METALURGICA LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 367 e 368: Prejudicado o requerimento dos autores, uma vez que os honorários advocatícios do patrono foram objeto do requisitório expedido às fls. 227 e depositado às fls. 230/232, inclusive já tendo havido o seu levantamento conforme alvará de fls. 240. Não há que se falar, portanto, em reserva de valores, uma vez que apenas o crédito dos autores foi objeto de penhora no rosto dos autos. No que se refere à autora Eletrotécnica Nacional Ltda, não obstante a mesma informar que não houve mudança na sua denominação, nem sucessão, verifica-se que conforme certidão de fls. 369 e cadastro na Receita Federal de fls. 370, há divergência em relação à sua denominação. Assim, cumpra a referida autora o primeiro parágrafo do despacho de fls. 365. Dê-se ciência à União Federal do despacho de fls. 365/366 e do presente despacho. Após, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 365/366. Int.

94.0011297-1 - JOAO BATISTA DOS REIS X ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA X ARI RUY QUEIROZ DE SOUZA X BENEDITO JACOB PEREIRA NUNES X ELZA NOVAES HERVAL X EMILIO ALONSO X FRANCISCO ALVES MOREIRA X FLORIANO ANTONIO GRECCO MARQUES COSTA X FRANCISCO PAPI X JOAO BENTO DE FARIA FILHO X JOSE AFFONSO DA ROSA X JOAO DIAS ALCANTARA X JOSE FERREIRA DA SILVA X JOSE MARIA DOS SANTOS X JOSE RIBAMAR DA COSTA LEITE X LACIDES ROQUE DE FARIA X OSWALDO TRAJANO X RUBENS DE MELLO X SERGIO PONTES DE BRITO X SILVIA DARCY VIEIRA X VICENTE DE MARCO X WALDOMIRO MARASSATTI(SP015751 - NELSON CAMARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Em face da consulta supra, informe a União o valor da contribuição dos autores para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil - PSS, bem como a atual situação dos mesmos, se ativos, inativos ou pensionistas, nos termos do art. 6º, VIII, da Resolução n.º 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Cumprido, dê-se vista aos autores. Após, cumpra-se o despacho de fls. 491. Int. Informação de Secretaria: Vista aos autores das fls. 523/547.

97.0026895-0 - MARLENE MARQUES X MARIA ALVES MENDES X MARIA LUZIANE FERREIRA X MARIA ZELIA DA FONSECA X MARLENE MARTINS DOS SANTOS X REGINA CELIA MENDES LAFAYETTE X SIOMARA FERNANDA MINETTI SILVA X VILMA APARECIDA DA SILVA LEITE DE MOURA X ELZIRA SEVERINO SILVA X MARLI RAMIRES GAZZOLINI GODOFREDO(SP029609 - MERCEDES LIMA E Proc. VALERIA GUTJAHR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)
Suspendo o curso dos autos principais até o julgamento dos autos em apenso.

2000.03.99.015887-0 - TALUSI IND/ METALURGICA LTDA X CRM MECANICA DE PRECISAO LTDA X TALUPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X BORINDUS BORRACHAS INDUSTRIAIS COML/ LTDA(SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA E SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 582 - MARTA DA SILVA)

Manifeste-se a União acerca de fls. 663/664, inclusive considerando o depósito já efetuado por BORINDUS BORRACHAS INDUSTRIAIS COMERCIAL LTDA., às fls. 624, esclarecendo se remanesce saldo a ser exigido da

referida devedora.Quanto às demais devedoras, tendo em vista a alteração da legislação pertinente à execução do julgado, intime(m)-se as autoras, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo réu às fls. 668/688, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pelo União, arquivem-se os autos.Int.

2000.61.00.013739-0 - ROSANGELA DAMATO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Fls. 514: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fls. 513, providenciando o depósito dos honorários periciais devidos.Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor do senhor perito judicial, nos termos determinados às fls. 513.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.022133-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0026895-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X MARLENE MARQUES X MARIA ALVES MENDES X MARIA LUZIANE FERREIRA X MARIA ZELIA DA FONSECA X MARLENE MARTINS DOS SANTOS X REGINA CELIA MENDES LAFAYETTE X SIOMARA FERNANDA MINETTI SILVA X VILMA APARECIDA DA SILVA LEITE DE MOURA X ELZIRA SEVERINO SILVA X MARLI RAMIRES GAZZOLINI GODOFREDO(SP029609 - MERCEDES LIMA E Proc. VALERIA GUTJAHR)

Distribua-se pro dependência aos autos nº97.0026895-0.A. em apenso aos autos principais.Após, vista aos Embargados.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.00.028972-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0010922-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X SEBASTIAO BRAS X NELSON RODRIGUES JUNIOR X TANIA MERCIA RANDAZZO SODRE X REINALDO PEDRETTI X JOAO ROBERTO CORDEIRO DUARTE X ABDIEL REIS DOURADO(SP113160 - ROBERT ALVARES)

Em face da informação supra, resta prejudicado o requerimento formulado pela parte embargante às fls. 197.Fls. 194/196: Recebo como pedido de esclarecimentos.Manifestem-se os embargados, nclusive sobre a petição de fls. 201/204.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.00.030961-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X DESMILWATTS COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X ADELCO DO NASCIMENTO

Fls. 72: Prejudicada, em face da petição que lhe segue.Fls. 73/78: Antes da apreciação do requerimento de expedição de ofício, manifeste-se a CEF acerca da consulta de fls. 79.Após, tornem-me os autos conclusos.Silente, arquivem-se os autos.Int.

2008.61.00.005881-6 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X CARLOS ZANATA LIMA PINTO

Fls. 30/31 e 32: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste.Silente, arquivem-se os autos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

91.0714324-9 - ALLPLAS IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP054495 - DALTAIR VICENTE LAVOURA E SP054614 - DULMAR VICENTE LAVOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2005.03.00.019044-1 às fls. 236/237. Expeça-se ofício para conversão em renda em favor da União Federal dos depósitos efetuados nos presentes autos.Confirmada a transferência, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 8458

ACAO CIVIL PUBLICA

2003.61.00.018970-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. CRISTINA MARELIM VIANNA) X SUL AMERICA CAPITALIZACAO S/A(Proc. LUCIANO GIONGO BRESCIANI E Proc. RAPHAEL CARNEIRO DA ROCHA FILHO) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. DENISE HENRIQUES SANTANNA)

Em face da consulta retro, providencie a Secretaria o desentranhamento dos documentos mencionados, atuando-os em apenso aos presentes autos. Recebo o recurso de apelação de fls. 1222/1237 em seu efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Intime-se o Ministério Público Federal e a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) da sentença de fls. 1206/1213vº.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.020601-6 - JOSE LUIZ DE SIQUEIRA X ISABEL CRISTINA DOS SANTOS SIQUEIRA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI)
Fls. 389/390: Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença.Recebo o recurso de apelação de fls. 391/412 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2006.61.00.000284-0 - ANTONIO MINGORANCE FILHO(SP147834 - MARIA PAULA MINGORANCE RATTI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO)

Em vista da certidão de fls. 266 e do relatório que lhe segue, providencie a parte ré o recolhimento do preparo do recurso de apelação interposto às fls. 252/258, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

2006.61.00.000927-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.026816-0) BEST PRESTADORA DE SERVICOS S/S LTDA(SP146898 - MARCOS ANTONIO RODRIGUES E SP140022 - VALDETE DE MOURA FE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Recebo o recurso de apelação de fls. 507/536 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2007.61.00.002962-9 - BRASILIA SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(DF019442 - JOAO PAULO GONCALVES DA SILVA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1176 - LAIDE RIBEIRO ALVES)

Recebo o recurso de apelação de fls. 219/224 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.00.032683-5 - ESTHER GASCIARINO COGAN(SP221421 - MARCELO SARTORATO GAMBINI E SP227947 - ALEXANDRE FIGUEIRA BARBERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Recebo o recurso de apelação de fls. 65/73 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.00.010162-3 - ARISTIDES ALVES NOGUEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 93/134 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.00.026816-0 - BEST PRESTADORA DE SERVICOS S/S LTDA(SP146898 - MARCOS ANTONIO RODRIGUES E SP140022 - VALDETE DE MOURA FE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO)

Recebo o recurso de apelação de fls. 457/482 no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

Expediente Nº 8460

MONITORIA

2009.61.00.015858-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X REGINA HELENA DA SILVA GARCIA X WILMA GARCIA MATOS

Fls. 65: Defiro o desentranhamento dos documentos originais, mediante a substituição por cópias.Cumprido, providencie a Secretaria o desentranhamento dos documentos, entregando-os ao seu subscritor, mediante recibo.Após, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0009868-3 - ESCOLA KUBA & SAKAMOTO S/C LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Em face do tempo transcorrido, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora cumprir o despacho de fls. 170.Após, dê-se vista à União Federal, conforme determinado às fls. 161.Int.

95.0008114-8 - LUIS EDUARDO ARRUDA COSTA X ADRIANA ARRUDA COSTA X ANDREA ARRUDA

COSTA(SP040378 - CESIRA CARLET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF de fls. 282, conforme determinado pelo despacho de fls. 281.

98.0020514-4 - ANTONIO CARLOS MARTINS X AGUSTIN RIPOLL BATALLER X EGIDIO PERRONI NETO X NILSON ANTONIO MONTALVAO X TOBIAS JEROZOLIMSKI(SP039343 - FERNANDO GUIMARAES GARRIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos.Trasladem-se cópias para estes autos da sentença de fls. 18/21 e 31 proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 2007.61.00.028272-4, desapensando-os.Fls. 204/212: Manifeste-se a União Federal. Fls. 201/202 e 215/216: Postula a autora a expedição de ofício requisitório relativo às importâncias incontroversas que lhe são devidas, haja vista a interposição de recurso de apelação pela União Federal nos autos dos Embargos à Execução, que versa exclusivamente quanto aos honorários advocatícios arbitrados na sentença prolatada nos autos dos referidos Embargos. Em face de o recurso apenas impugnar a verba honorária fixada naqueles autos, observa-se, quanto à parte incontroversa, a ocorrência do trânsito em julgado previsto nos parágrafos primeiro e terceiros do art. 100 da CF. A execução da parcela da dívida que não mereceu impugnação da União Federal deve ter regular prosseguimento, sob pena de se caracterizar prejuízo ao direito do credor. Nesse sentido: AgRg no EREsp 694272/RS, Rel. Ministro José Delgado, Corte Especial, j. em 07/06/2006, DJ 01/08/2006, p. 337. Assim, defiro a expedição de ofício precatório do valor incontroverso, que corresponde ao valor total do cálculo dos autores de fls. 158/162. Informe a parte autora o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual será expedido ofício precatório. Cumprido, expeça-se ofício precatório/requisitório, observando-se os cálculos de fls. 158/162. Antes da transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal. No que se refere ao coautor Augustin Ripoll Bataller, suspendo o feito nos termos do art. 265, inciso I, do CPC, tendo em vista que a habilitação deve alcançar seus sucessores, inclusive os indicados na certidão de óbito de fls. 206. Oportunamente, arquivem-se os autos, até o depósito do montante requisitado. Int.

1999.03.99.094589-8 - NICIA SALLES DE OLIVEIRA X ODACIRA BEZERRA DA SILVA DE CASTRO X ODILSEIA TEIXEIRA ARBOLEDA X ROCINEIDE CANDIDO DO ESPIRITO SANTO X SANDRA ELIANA MASI LINDQUIST X SERGIO VAZ ROCHA X SONIA STRAUSS GALVAO X TEREZINHA DE JESUS RODRIGUES X TOMOKO TAKANO X VERA LUCIA SHIKANAI(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO E SP034763 - PIEDADE PATERNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fls. 883/885: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do CPF da co-autora Sonia Strauss Galvão, passando a constar o número 263.211.918-92, conforme documentos de fls. 884/885.Nos termos do art. 6º, VIII, da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal, informe a União o valor da contribuição do PSS para os autores Nícia Salles de Oliveira, Sergio Vaz Rocha, Sonia Strauss Galvão e Vera Lucia Shikanai, bem como suas atuais situações, se ativos, inativos ou pensionistas.Cumprido, dê-se vista aos autores.Após, cumpra-se o despacho de fls. 856.Int.Informação de Secretaria: Ficam os autores intimados das informações prestadas pela União às fls. 889/896.

1999.61.00.010226-7 - BRASIMAC S/A ELETRO-DOMESTICOS(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 316: Esclareçam as partes se a conversão será integral, tendo em vista a decisão de fls. 291 do Supremo Tribunal Federal, transitada em julgado às fls. 293.Fls. 317: Prejudicada a manifestação da parte autora, uma vez que a mesma teve sua falência decretada, conforme documentos colacionados aos autos às fls. 304/305. Portanto, incumbe ao Síndico a representação da massa falida, nos termos do art. 12, inciso III, do CPC.Oficie-se ao Juízo da 3ª Vara da Comarca de Barueri, processo falimentar nº 289/99, solicitando informações sobre o síndico, bem como o seu endereço.Após, intime-se-o pessoalmente a fim de que regularize a sua representação processual nos presentes autos, bem como para que se manifeste sobre fls. 297/299.Int.

2005.61.00.011143-0 - EXPERTISE ASSET MANAGEMENT LTDA X IGS FACTORING EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA X BANCO RENDIMENTO S/A X COTACAO DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP163256 - GUILHERME CEZAROTI E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a certidão e o relatório de fls. 870/871, julgo deserto o recurso de apelação de fls. 847/869, com fundamento no art 511, caput do CPC.Intime-se a União Federal acerca da sentença de fls. 836/841.Após o trânsito em julgado, nada requerido, arquivem-se os autos.

RECLAMACAO TRABALHISTA

00.0642307-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA) X ESMERALDA BASSO COSTA(SP015751 - NELSON CAMARA E SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA E SP188047 - TAMER BERDU ELIAS)

Fls. 1197/1204: Ciência à Reclamada. Após, nada requerido, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 1192, aditando-se o ofício precatório.Fls. 1206/1215: Prejudicado o requerimento do patrono da parte autora, tendo em vista a decisão irrecorrida de fls. 1008/1009. Verifica-se, no caso, a ocorrência de preclusão quanto a esta matéria.Em face da certidão de fls. 1229, reitere-se a solicitação eletrônica junto à CEF, nos termos do terceiro parágrafo do despacho de

fls. 1192.Fls. 1223/1228: Após o aditamento do ofício precatório e a informação da CEF quanto ao saldo atual existente na conta nº 1181.005.40090698-7, expeça-se alvará de levantamento em favor da Reclamada, em nome do beneficiário indicado às fls. 1224, referente ao saldo total existente nas contas nºs 40090698-7 e 4850039-2, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução nº 509/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Não sendo observado o prazo de validade do alvará (30 dias), proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato e posterior remessa dos autos ao arquivo. Juntada a via liquidada, ou decorridos 30 (trinta) dias da retirada do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Anote-se a prioridade na tramitação do presente feito, nos termos da Lei nº 10.173/2001. Int.

Expediente Nº 8462

MANDADO DE SEGURANCA

96.0008436-0 - JOAO SCURSEL NETO X MEIJI YOSHINAGA X MILTON GONCALVES(SP109548 - ADILSON SANTOS ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 275/281 e fls. 282/283: Em face do tempo transcorrido, defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias à União Federal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

96.0035836-2 - SAPER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Nos termos do item 1.18 da Portaria nº 007/08, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada vir a ser requerido.

2000.61.00.040470-7 - ALBA QUIMICA IND/ E COM/ LTDA(SP031713 - MARIA HELENA LEONARDI BASTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Nos termos do item 1.18 da Portaria nº 007/08, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada vir a ser requerido.

2002.61.00.021548-8 - ANA MARIA BUENO DE CAMARGO(SP095535 - DJAIR DE SOUZA ROSA E SP237330 - GISELE BARRA BOSSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Esclareçam as partes a inconsistência nos valores indicados nas manifestações de fls. 184/186 e 192/197, em relação ao depósito efetuado em 02/10/2002 na conta judicial 0265.635.203549-1. No silêncio, cumpra-se o despacho de fls. 187, observando-se o saldo de R\$9.283,58 para a expedição do alvará de levantamento. Juntadas a via liquidada do alvará, ou o decurso de 30 (trinta) dias de sua retirada em Secretaria, e a comprovação da transformação parcial em renda da União, arquivem-se os autos. Int. Oficie-se.

2004.61.00.027647-4 - TEPEBE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP190038 - KARINA GLEREAN JABBOUR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Nos termos do item 1.18 da Portaria nº 007/08, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada vir a ser requerido.

2006.61.00.022343-0 - MARIA ZILDA DA SILVA VIANNA(SP183374 - FABIO HENRIQUE SCAFF) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 293/294: Tendo em vista o julgado nos autos e a concordância da impetrante em relação à destinação do depósito judicial de fls. 109, expeça-se, após a vista à União Federal, ofício à Caixa Econômica Federal, a fim de proceder à transformação parcial do valor histórico de R\$ 311,07 em pagamento definitivo da União, de conformidade com o inciso II do §3º do art. 1º da Lei nº 9703/98, bem como o alvará de levantamento relativo ao valor histórico de R\$ 2.184,56, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução nº 509/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Juntadas a comprovação do pagamento definitivo e a via liquidada do alvará, ou decorrido o prazo de 30 (trinta) dias da sua retirada em Secretaria, arquivem-se os autos. Int.

2007.61.00.021769-0 - ROBERTO DE OLIVEIRA SILVESTRE(SP076990 - FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Indiquem as partes os valores a levantar e a converter, conforme o v. Acórdão de fls. 177/186. Cumprido, expeçam-se o alvará de levantamento e o ofício para transformação parcial em pagamento definitivo da União, nos termos do inciso II

do § 3º do art. 1º da Lei nº 9703/98. Juntadas a via liquidada do alvará, ou decorridos 30 (trinta) dias de sua retirada em Secretaria, e a comprovação de transformação em pagamento definitivo, arquivem-se os autos. Int.

2009.61.00.022599-3 - H POINT COMERCIAL LTDA(SP200169 - DÉCIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JÚNIOR) X CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINIST TRIBUTARIA - S PAULO
Fls. 93/95: Mantenho a decisão de fls. 84/86-verso, cumpra a impetrante o seu tópico final, sob pena de extinção.Int.

2009.61.00.023076-9 - ANTONIO DA COSTA FREITAS X DALVA BITTENCOURT FREITAS(SP244823 - JULIANA MARTHA POLIZELO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
Fls. 88/89: A questão já foi decidida, com clareza, a fls. 75/75-verso.Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 75/75-verso e, em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

2009.61.00.023932-3 - ELISABETE ALLER MEDEIROS(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
Destarte, presentes os pressupostos legais (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009), concedo parcialmente a liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as providências necessárias no sentido de concluir os processos administrativos nos 04977.009687/2009-17 e 04977.009684/2009-75.Notifique-se a autoridade impetrada. Após, vista ao Ministério Público Federal.Oficie-se. Intimem-se.

2009.61.00.024121-4 - CONSTRUTORA LACOTISSE LTDA(SP099973 - CARLOS FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP
Fls. 171/172: Recebo como aditamento à inicial.O pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestarem informações no prazo legal. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Cumpra-se e intimem-se.

2009.61.00.024300-4 - MARIA THEREZA DE CARVALHO E MELLO(SP179122 - CELIA REGINA CALDANA SANTOS) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO
Destarte, presentes os pressupostos legais (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009), concedo parcialmente a liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as providências necessárias no sentido de concluir o processo administrativo nº 04977.009946/2009-00.Notifique-se a autoridade impetrada. Após, vista ao Ministério Público Federal.Oficie-se. Intimem-se.

2009.61.00.024396-0 - EATON LTDA(SP148678 - FERNANDA CRISTINA VILLA GONZALEZ) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO
O pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s).Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Intime-se e oficie-se.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5728

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0030884-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0006912-8) FERNANDO JORGE GUEDES DA CUNHA(SP073804 - PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Aguarde-se a remessa do agravo de instrumento nº. 2009.03.00.002081-4, em Secretaria. Int.

92.0024814-4 - AUGUSTO PASCHOA VALLE X SOLANGE VIEIRA SOARES VALLE X MIGUEL PASCHOA VALLE X MIGUEL PASCHOA VALLE FILHO X JOAQUIM PEREIRA DE ARAUJO(SP094145 - DENISE APARECIDA REIS SQUIAVO E SP106068 - DENISE ALVARO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Fl. 299: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

97.0043930-5 - MARIO KEITI KANDA X EIKI NAKAMURA X JOAO BAPTISTA DE MENDONCA X SONIA REGINA CIURLINI MENDES RIBEIRO(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

1 - Manifestem-se as partes acerca da conta elaborada pelo Setor de Cálculos no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os restantes para a ré. 2 - Forneça a parte autora, caso não conste dos autos, o(s) nº(s) correto(s) de CNPJ/CPF do(s) beneficiário(s), a fim de viabilizar a expedição da(s) respectiva(s) requisição(ões), no prazo de 10 (dez) dias.3 - Em caso de concordância ou no silêncio, se em termos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), aguardando-se, em Secretaria, o(s) pagamento(s).Int.

98.0050615-2 - EDEMILSON DA SILVA X SOLANGE TADEU DI FOGGI DA SILVA(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Dê-se ciência à parte credora das informações de fls. 260/263.Publicue-se a decisão de fls. 257/258. Autos nº 98.0050615-2Natureza: AÇÃO DE CONHECIMENTO (EM FASE DE EXECUÇÃO)Autores/Executados: EDEMILSON DA SILVA e SOLANGE TADEU DI FOGGI DA SILVA Ré/Exeqüente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF DECISÃO Vistos, etc. Fls. 249 e 254/255: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi aparelhada pela inércia dos próprios devedores. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome do(a/s) executado(a/s), na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis:Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exeqüente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome do(a/s) executado(a/s) junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exeqüendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação do(a/s) executado(a/s), mediante publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Friso que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor.São Paulo, 05 de novembro de 2009.Int.

1999.61.00.026720-7 - IOLANDA MARIA SANTANA LINHARES DE LIMA X SAMUEL CARBONE DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Dê-se ciência à parte credora das informações de fls. 264/265.Publicue-se a decisão de fls. 261/261: Autos nº 1999.61.00.026720-7Natureza: AÇÃO DE CONHECIMENTO (EM FASE DE EXECUÇÃO)Autores/Executados: IOLANDA MARIA SANTANA LINHARES DE LIMA e SAMUEL CARBONE DE LIMA Ré/Exeqüente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF DECISÃO Vistos, etc. Fls. 255/256 e 258/259: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi aparelhada pela inércia dos próprios devedores.

Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome do(a/s) executado(a/s), na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome do(a/s) executado(a/s) junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação do(a/s) executado(a/s), mediante publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, quando passar a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Friso que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. São Paulo, 05 de novembro de 2009. Int.

2002.61.00.004941-2 - MINASCUCAR S/A(SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 326,58, válida para novembro/2009, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 208/211, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC. Int.

2002.61.00.007080-2 - CEREALISTA JUNDIAIENSE LTDA ME(SP130941 - MARINILZA ALMEIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int. DECISÃO DE FLS. 290/291: Vistos, etc. Fls. 279/281 e 286/288: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi aparelhada pela inércia da própria devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome do(a/s) executado(a/s), na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome do(a/s) executado(a/s) junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº

0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação do(a/s) executado(a/s), mediante publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Friso que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. São Paulo, 10 de novembro de 2009.

2003.61.04.012391-3 - DROGARIA DA ORLA LTDA(SP115020 - ANA CECILIA SIMOES DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)
Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int. DECISÃO DE FLS. 253/254: Vistos, etc. Fls. 248/250: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi aparelhada pela inércia da própria devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome da executada, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome do(a/s) executado(a/s) junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação do(a/s) executado(a/s), mediante publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Friso que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. São Paulo, 09 de novembro de 2009.

2004.61.00.035237-3 - FLEXSYS IND/ E COM/ LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)
Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 500,00, válida para agosto/2009, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fl. 241, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC.Int.

2005.61.00.011009-6 - LELLO VENDAS ADMINISTRACAO DE IMOVEIS E CONDOMINIOS S/C LTDA(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES E SP224493 - RAPHAEL CARLOS GUTIERRES E SP185856 - ANDRÉA GIUGLIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI)
Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 2.021,02,

válida para novembro/2009, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 314/317, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC.No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal.Int.

2005.61.00.016653-3 - PROESP ENGENHARIA S/C LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP138473 - MARCELO DE AGUIAR COIMBRA) X SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC(SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI) X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP167176 - CRISTINA ALVARENGA FREIRE DE ANDRADE PIERRI) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 200,42, válida para novembro/2009, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 1140/1143, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC.Int.

2006.03.99.033931-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0059044-1) BANCO ALVORADA S.A.(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 6.789,01, válida para novembro/2009, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 601/604, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC.No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal.Int.

2008.61.00.030203-0 - LUZIA NAVARRO RUFFO(SP258977 - ANA CLAUDIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) Requeira a autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.031314-2 - JAYME DE CASTRO FON JUNIOR(SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) Requeira o autor o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

2004.61.00.031516-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0025320-1) UNIAO FEDERAL(Proc. NATALIA PASQUINI MORETTI) X FABIO CARDOSO MARQUES X FILEMON FRANCISCO MARTINS X HELIO HIDEKI TAKAHASHI X JOSE MONTEIRO DO PACO X MANOEL NETO RIBEIRO DA SILVA X MARIA APARECIDA AZEVEDO ROSSI X MARIA JOSE TERRA X REGINALDO DA SILVA PARANHOS X RUY LEAO ROCHA NETO X VALDIMIR LEMES GONCALVES(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int. São Paulo, 16 de novembro de 2009.

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.00.018363-6 - JUSTMOLD IND/ LTDA(SP180852 - FABRIZIO ALARIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Dê-se ciência à parte credora das informações de fls. 378/381.Publique-se a decisão de fls. 375/376: Autos nº 2000.61.00.018363-6Natureza: AÇÃO CAUTELAR INOMINADA (EM FASE DE EXECUÇÃO)Requerente/Executada: JUSTMOLD INDÚSTRIA LTDA.Requerida/Exeqüente: UNIÃO FEDERALDECISÃO Vistos, etc. Fls. 337/340, 367/368 e 371/373: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi aparelhada pela inércia da própria devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome da executada, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis:Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exeqüente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome do(a/s) executado(a/s) junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores

apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação do(a/s) executado(a/s), mediante publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Friso que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. São Paulo, 06 de novembro de 2009. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2008.61.00.025575-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.035363-0) METALURGICA BARRA DO PIRAI LTDA(SP161232 - PAULA BOTELHO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int. São Paulo, 16 de novembro de 2009.

2009.61.00.024092-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.028108-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X FILOMENA ALVES SAPPACK(SP025568 - FERNANDO RODRIGUES HORTA E SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM E SP057519 - MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO)
Recebo a impugnação da ré/executada sem efeito suspensivo, na forma do artigo 475-M, caput, do CPC. Vista à impugnada para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 5739

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.016325-6 - TELMA JAYME DA CUNHA MATOS X VERA LUCIA KULLER X AMELIA ALMEIDA REIS X VERA VIRGINIA CAVALCANTI DE ARRUDA MOUSSALLI X SOFIA CALIL AUDI X DORA ISNARDI X REGINA SALGUEIRO PARADA MARTINS X SANDRA SANITA ARDITO X MARIA ADELAIDE FERNANDES(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND E SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA)
Defiro os quesitos indicados pelas partes (fls. 499/501 e 504/506), bem como os respectivos assistentes técnicos. Considerando que os honorários periciais já foram pagos integralmente (fl. 865), intime-se o perito judicial para comparecer nesta Vara Federal no dia 1º/12/2009, às 11:00 horas, a fim de retirar os autos para o início dos trabalhos, nos termos da decisão de fl. 496. Dê-se ciência às partes da data acima designada, para devida comunicação ao seus respectivos assistentes técnicos. Int.

2006.61.00.027188-6 - PLANTEC SISTEMAS DE TELECOMUNICACAO LTDA(SP106581 - JOSE ARI CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Reputo preclusa a produção de prova pericial, em razão da petição de fl. 428/441 ser intempestiva. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, dos valores depositados à fl. 414. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2007.61.00.006563-4 - FRANCISCA MENDES(SP177493 - RENATA ALIBERTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP129803 - MARCELO MARTIN COSTA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO - SP(SP227402 - LUIZ HENRIQUE MARQUEZ)
DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por FRANCISCA MENDES em face da UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, objetivando o fornecimento gratuito e ininterrupto do medicamento denominado insulina glagirma (LANTUS). Alegou a autora, em suma, que o medicamento em questão é necessário para o tratamento de diabetes

mellitus tipo II, conforme prescrição médica, bem como que não possui condições de comprá-lo, posto que está desempregada. Sustentou que é dever do Estado a garantia da saúde da população, porém os réus não fornecem o dito medicamento, haja vista estar em falta. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 34/37). Em face desta decisão, a União Federal noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 53/83). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 85/106). O co-réu Município de São Paulo também apresentou sua contestação (fls. 108/116). O Estado de São Paulo, por sua vez, apresentou a sua contestação (fls. 118/125). Réplica pela autora (fls. 129/137). Instadas as partes a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 156), o Município de São Paulo informou desinteresse (fl. 165). A União Federal requereu a produção de prova pericial médica (fls. 167/169). A autora, por sua vez, também requereu a produção de prova pericial (fl. 170). O Estado de São Paulo também informou não ter provas a produzir (fl. 181). Proferida decisão saneadora, na qual foi deferida a produção de prova pericial médica (fls. 195/196). Desta decisão, a União Federal interpôs recurso de agravo retido (fls. 231/238), a qual foi mantida por este Juízo Federal (fl. 268). É o relatório. Passo a decidir. Neste momento, verifico que este Juízo Federal é, na verdade, absolutamente incompetente para o conhecimento e julgamento da presente demanda. Com efeito, a autora atribuiu à causa o valor de R\$ 21.100,00 (vinte e um mil e cem reais - fl. 13). Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (grafei) Nos termos do artigo 1º, caput, da Lei federal nº 11.498/2007, o salário mínimo, a partir de 1º de abril de 2007, passou a ser de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 22.800,00 (vinte e dois mil e oitocentos reais). Assim, naquela época era o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, que neste caso ocorreu em 27/04/2007 (fl. 02), quando o referido valor já estava em vigor. Logo, a presente demanda está inserida na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o 3º do artigo 3º da aludida Lei federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Nem mesmo a eventual necessidade de produção de prova pericial retira a competência daquele Juízo Especializado, porquanto o artigo 12 da Lei federal nº 10.259/2001 permite a sua realização. Neste sentido, solidificou-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante indicam as ementas dos seguintes julgados: AGRVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. GARANTIA À AUTORIDADE DAS DECISÕES. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. QUESTÃO QUE NÃO SE CONSTITUIU EM OBJETO DE APRECIÇÃO POR ESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Esta Corte de Justiça, nos autos de conflito de competência entre Juízo de Vara Federal e Juízo de Juizado Especial Federal, decidiu que as ações de fornecimento de medicamentos, com valor inferior a sessenta salários mínimos, estão submetidas ao rito do Juizado Especial e que a eventual necessidade de produção de prova pericial não configura causa de alta complexidade, a afastar a competência do juizado, por força do artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/2001. 2. Não havendo se constituído em objeto da decisão a questão relativa à ilegitimidade passiva ad causam, apresenta-se manifestamente incabível a reclamação ajuizada em face de ato judicial que afirma a ilegitimidade passiva da União e determina a remessa dos autos à Justiça Estadual. 3. Agravo regimental improvido. (grafei) (STJ - 1ª Seção - AGRRL n° 2939 - Relator Min. Hamilton Carvalhido - j. em 09/09/2009 - in DJE de 18/09/2009) PROCESSUAL CIVIL. AGRVO REGIMENTAL NO CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA ENTRE O JUÍZO FEDERAL COMUM E O JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL. AÇÃO PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. COMPLEXIDADE DA CAUSA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO DO AGRVO REGIMENTAL. 1. O entendimento consolidado da Primeira Seção desta Corte Superior é no sentido de que a competência para julgar as ações de fornecimento de medicamentos, com valor inferior a sessenta salários mínimos, em face da natureza absoluta prevista na Lei 10.259/2001, é do Juizado Especial Federal. 2. A eventual complexidade da causa, por si só, não modifica a competência fixada, tampouco há falar em cerceamento de defesa em razão da necessidade de produção de prova pericial, a qual poderá ser realizada nos termos do art. 12 da Lei 10.259/2001. 3. Sobre o tema, os seguintes precedentes: CC 99.368/SC, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 19.12.2008; AgRg no CC 98.044/SC, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 20.10.2008; AgRg no CC 92.731/SC, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Cambell Marques, DJe de 9.9.2008; AgRg no CC 92.618/SC, 1ª Seção, Rel. Min. José Delgado, DJe de 9.6.2008. 4. Desprovimento do agravo regimental. (grafei) (STJ - 1ª Seção - AGRCC n° 103040 - Relatora Min. Denise Arruda - j. em 10/06/2009 - in DJE de 1º/07/2009) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DO STJ. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. VALOR DA CAUSA. REGRA GERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. I - Compete ao Eg. STJ processar e julgar conflito de competência estabelecido entre Juizado Especial Federal e Juízo Comum Federal, pois não estão vinculados ao Tribunal Regional Federal, incidindo no disposto do art. 105, inciso I, alínea d, da CF/88. Precedentes: CC n° 90.298/BA, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJe de 05/03/08 e CC n° 89.195/RJ, Rel. Min. JANE SILVA, DJ de 18/10/07. II - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. III - O aresto embargado julgou o conflito em consonância com a jurisprudência deste Sodalício, no sentido da competência dos Juizados Especiais para processar e julgar a ação em que o particular pretende o fornecimento de medicamentos, com valor da causa inferior a sessenta salários mínimos, não

sendo o feito de alta complexidade. IV - Inocorrente a hipótese de omissão, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - Embargos de declaração rejeitados. (grafei)(STJ - 1ª Seção - EDACC nº 92593 - Relator Min. Francisco Falcão - j. em 27/05/2009 - in DJE de 08/06/2009)CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO COMUM. COMPETÊNCIA DO STJ PARA APRECIAR O CONFLITO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. CAUSA DE VALOR INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPLEXIDADE DA CAUSA. CRITÉRIO NÃO ADOTADO PELA LEI PARA DEFINIR O JUÍZO COMPETENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. 1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que juízo de juizado especial não está vinculado jurisdicionalmente ao tribunal com quem tem vínculo administrativo, razão pela qual o conflito entre ele e juízo comum caracteriza-se como conflito entre juízos não vinculados ao mesmo tribunal, o que determina a competência do STJ para dirimi-lo, nos termos do art. 105, I, d, da Constituição. Precedentes. 2. A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa: são da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º). A essa regra foram estabelecidas exceções ditadas (a) pela natureza da demanda ou do pedido (critério material), (b) pelo tipo de procedimento (critério processual) e (c) pelos figurantes da relação processual (critério subjetivo). 3. É certo que a Constituição limitou a competência dos Juizados Federais, em matéria cível, a causas de menor complexidade (CF, art 98, único). Mas, não se pode ter por inconstitucional o critério para esse fim adotado pelo legislador, baseado no menor valor da causa, com as exceções enunciadas. A necessidade de produção de prova pericial, além de não ser o critério próprio para definir a competência, não é sequer incompatível com o rito dos Juizados Federais, que prevê expressamente a produção dessa espécie de prova (art. 12 da Lei 10.259/01). 4. Competência do Juizado Especial Federal, o suscitado. Agravo regimental improvido. (grafei)(STJ - 1ª Seção - AGRCC nº 102912 - Relator Min. Teori Albino Zavascki - j. em 13/05/2009 - in DJE de 25/05/2009) E o mesmo entendimento foi adotado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, in verbis: PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DA UNIÃO. PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE E DO STF. LITISCONSÓRCIO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. VALOR DA CAUSA. 1. Tratando o pedido de fornecimento de medicamento disponibilizado pelo SUS, a adequação desse sistema, ao fornecimento de medicamentos para as situações de exceção, deve ser coordenada entre as três esferas políticas: União, Estado e Município, não sendo permitido, dado o texto constitucional, imputar-se a responsabilidade a apenas um dos operadores (AI Nº 2008.04.00.001387-0/SC, 4ª Turma, unanimidade, j. 30-08-2008, D.E. 19-08-2008). 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e o seu critério definidor é o valor da causa, nos termos da Lei nº 10.259/2001, não havendo restrição quanto à complexidade da causa, salvo as exceções previstas no 1º do seu art. 3º. 3. Não havendo vedação expressa na Lei nº 10.259/2001, a formação de litisconsórcio entre a União e outro ente federado não afasta a competência do Juizado Especial Cível. (grafei)(TRF da 4ª Região - 4ª Turma - AG nº 200904000276185 - Relator Juiz Federal Convocado Sérgio Renato Tejada Garcia - j. em 14/10/2009 - in D.E. de 26/10/2009)PROCESSO CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. VALOR DA CAUSA. LITISCONSÓRCIO. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e o seu critério definidor é o valor da causa, nos termos da Lei n.º 10.259/2001, não havendo restrição quanto à complexidade da causa, salvo as exceções previstas no 1º do seu art. 3º. 2. Não havendo vedação expressa na Lei n.º 10.259/2001, a formação de litisconsórcio entre a União e outro ente federado não afasta a competência do Juizado Especial Cível. 3. Nas causas que tem por objeto o fornecimento de medicamentos, a eventual necessidade de produção de prova pericial não faz enquadrar a causa como complexa para fins de competência do JEF, em cujo rito, aliás, a prova técnica é admitida de forma expressa. Precedentes do STJ e desta Corte. (grafei)(TRF da 4ª Região - 4ª Turma - AG nº 200904000123435 - Relator Juiz Federal Convocado Márcio Antônio Rocha - j. em 05/08/2009 - in D.E. de 17/08/2009)PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. IMPROCEDÊNCIA. O simples fato de ser necessária prova pericial não induz à complexidade da causa, tampouco há restrição legal quanto à essa espécie de prova no âmbito dos Juizados Especiais. A existência de litisconsórcio entre a União e outro Ente Federado não afasta a competência do Juizado Especial Cível. Competência do Juizado Especial Federal para a apreciação da presente causa. (grafei)(TRF da 4ª Região - 2ª Seção - CC nº 200704000204440 - Relator Des. Federal Valdemar Capeletti - j. em 09/08/2007 - in D.E. de 17/08/2007) Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Intimem-se.

2008.61.00.019244-2 - CARMEN QUADROS MARCAL X DAVID SILVA MARCAL(SP172680 - ARIANE ACCIOLY ALMIRANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Defiro os quesitos indicados pelas partes (fls. 183/205 e 211/213), bem como os respectivos assistentes técnicos.Considerando que os honorários periciais já foram pagos integralmente (fl. 226), intime-se o perito judicial para comparecer nesta Vara Federal no dia 1º/12/2009, às 11:00 horas, a fim de retirar os autos para o início dos

trabalhos, nos termos da decisão de fls. 171/175. Dê-se ciência às partes da data acima designada, para devida comunicação ao seus respectivos assistentes técnicos. Int.

2008.61.00.024203-2 - LAURENO SOARES DE AZEVEDO(SP110794 - LAERTE SOARES E SP239846 - CLAUDIO MIGUEL GONCALVES E SP201742 - RAQUEL EVELIN GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP096362 - MARIA CLARA OSUNA DIAZ FALAVIGNA) Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por LAURENO SOARES DE AZEVEDO em face da UNIÃO FEDERAL e do ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando ressarcimento por danos decorrentes de incapacidade auricular parcial, provocada pela nocividade das atividades que desempenhava em seu trabalho perante a Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA). Requer, ainda, a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Informou o autor que é ex-funcionário da RFFSA e, em razão do seu trabalho, sofreu perda auditiva, decorrente da permanência em ambiente agressivo. Citada, a Rede Ferroviária Federal S/A contestou o feito e juntou documentos (fls. 38/64). Réplica do autor (fls. 66/68). Instadas as partes a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 68), o autor requereu a produção de prova pericial (fl. 70). Foi deferida a denunciação da lide à Fazenda Pública Estadual (fl. 87), a qual apresentou sua contestação (fls. 122/129). Em seguida, o autor se manifestou sobre a contestação apresentada (fls. 131/134). Distribuídos os autos inicialmente perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Osasco, aquele Juízo de Direito determinou a redistribuição dos autos a uma das Varas da Fazenda Pública do Estado (fl. 138). Redistribuídos os autos à 4ª Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, foi proferida decisão saneadora, determinando a produção de prova oral e pericial (fl. 152), cujo laudo foi acostado aos autos (fls. 170/178). Após, aquele Juízo de Direito determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, em razão da Lei federal nº 11.483/2007 e da sucessão da União Federal nos direitos e obrigações da extinta RFFSA (fl. 247). Redistribuídos os autos a esta 10ª Vara Federal Cível, foi determinado às partes que requeressem o que entendessem de direito, em relação ao prosseguimento do feito (fl. 252). A União Federal requereu a sua exclusão do feito (fls. 275/277). Em seguida, o autor requereu a inclusão da CPTM - Cia. Paulista de Trens Metropolitanos no pólo passivo da presente demanda, bem como a redistribuição do feito a uma das varas da Justiça do Trabalho de Osasco (fls. 279/281). É o relatório. Passo a decidir. A presente demanda foi ajuizada pelo autor em face de sua ex-empregadora, visando ao ressarcimento de danos causados em razão da atividade laboral que desenvolvia, bem como pela ausência de equipamento de proteção. Destaco que a relação jurídica existente entre o autor e sua ex-empregadora era de emprego público, consoante documentos juntados às fls. 17/19. Logo, não se justifica o deslocamento da competência à Justiça Federal. Com efeito, a Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, alterou a redação do artigo 114 da Constituição da República, ampliando o rol de matérias no âmbito de competência da Justiça do Trabalho, dentre as quais a prevista no inciso I, in verbis: Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (...) I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; Destarte, observo que o caso em apreço se enquadra na hipótese supra, motivo pelo qual a competência deve ser deslocada para a Justiça do Trabalho, em face da incidência imediata das normas processuais. No presente caso, a causa de pedir revela que a indenização almejada pelo autor decorre de fatos oriundos da relação de trabalho mantida pelas partes. Assim sendo, ainda que para a solução do litígio seja necessária a aplicação da legislação civil, resta fixada a competência material da Justiça do Trabalho, consoante ilação extraída da alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004. Neste sentido já decidiu a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INDENIZAÇÃO DE NATUREZA CIVIL. RESPONSABILIDADE DECORRENTE DA RELAÇÃO DE TRABALHO. DANO MATERIAL E MORAL.- Natureza civil da indenização, originária da responsabilidade decorrente da relação de trabalho. Competência da Justiça do Trabalho, estando o pedido vinculado à relação empregatícia, apesar do conteúdo da lide não se reportar a fato ocorrido na empresa. Inteligência do artigo 114 da Constituição Federal. RE nº 238737/SP, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, julgado pela Primeira Turma do STF em 17.11.98, v.u., acórdão publicado no DJU de 05.02.99, pág. 3701.- O fato da solução da lide depender de questões de direito civil não é determinante para se estabelecer a competência. Voto do Ministro Sepúlveda Pertence (relator para o acórdão), no CC6.959-DF, julgado pelo STF em 23.05.90. Orientação da Segunda Seção do STJ (RE 23.733/PE), e do TST, no RO 9150, 3ª Turma, Relatora Juíza Maria Cecília Alves Pinto, decisão de 26.04.2000, por maioria, publicada no DJ de 30.05.2000 (relativo à questão acidentária).- Anulada a sentença de ofício e determinada a remessa dos autos à Justiça Trabalhista. Prejudicadas as apelações. (TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AC nº 536545/SP - Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta - j. em 30/10/2002 - in DJU de 23/05/2003, pág. 486) Em caso análogo ao presente já se pronunciou a 3ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de conflito de competência: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO ENVOLVENDO MATÉRIA TRABALHISTA. SUPERVENIÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45. ART. 114, INCISO IV, DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. Com o advento da Emenda Constitucional nº 45, que alterou o art. 114 da Constituição da República, a Justiça do Trabalho passou a ser competente para apreciar mandado de segurança quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição. 2. A norma referida deve ser aplicada de imediato, tendo em vista o seu cunho eminentemente processual, aproveitados os atos anteriormente praticados, segundo o princípio de direito intertemporal tempus regit actum, que norteia a aplicação das regras processuais. 3. Tratando-se de eventual ilegalidade de ato que envolve matéria sujeita à jurisdição trabalhista, impõe-se a competência racione materiae da Justiça trabalhista, nos termos constitucionais. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, suscitante. - grifei. (STJ - 3ª Seção - CC nº 38802/DF - Relator Min. Arnaldo Esteves Lima - julgado em

11/05/2005 e publicado no DJ de 27/06/2005, pág. 222) Em remate, tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos à Justiça do Trabalho, na forma do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos à uma das Varas da Justiça do Trabalho em Osasco/SP, com as devidas homenagens. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intimem-se.

2008.61.00.029984-4 - ANTONIO BORGES PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por ANTÔNIO BORGES PINTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento de diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, bem como o pagamento de juros contratuais e de correção monetária. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 11/17). O termo de fl. 18 apontou a possibilidade de ocorrência de prevenção, tendo sido solicitadas pela Secretaria desta Vara Federal Cível as informações cabíveis, nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria n. 05/2008, deste Juízo (fl. 19-verso). É o sucinto relatório. Passo a decidir. Com efeito, na presente demanda a parte autora deduziu pretensão em face da CEF, a fim de que sejam pagas diferenças decorrentes do(s) índice(s) relativo(s) ao mês de janeiro de 1989 (42,74%) sobre a conta-poupança nº 00053661.5 (fl. 15). Por outro lado, observo que na demanda autuada sob o nº 2007.61.18.000910-9, ajuizada pela parte autora também em face da CEF, distribuída ao Juízo da 1ª Vara Federal Subseção Judiciária de Guaratinguetá, foi veiculada pretensão para o pagamento do(s) mesmo(s) índice(s) supracitado(s) (fl.22), relativa à mesma conta-poupança. Observo que o processo autuado sob o nº 2007.61.18.000910-9 foi extinto, com resolução de mérito, pelo Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, cuja sentença já transitou em julgado (fl. 31). Com efeito, a Lei federal nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, alterou a redação do inciso III do artigo 253 do CPC, que passou a prever nova hipótese de prevenção, in verbis: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (...) III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo preventivo. (grafei) Assim, depreende-se da análise do dispositivo supra que na hipótese de renovação de pedido idêntico a outro anteriormente proposto, caberá ao juízo que primeiro o conheceu a competência para os demais repetitivos. Neste sentido, destaco os comentários de Humberto Theodoro Júnior: Criou-se, na dicção de Cândido Dinamarco, uma hipótese de competência funcional: O fato de aquele juízo, naquele foro, haver exercido sua função jurisdicional em determinado caso é suficiente para, de modo automático e direto, estabelecer sua competência para processo futuros, versando a mesma causa. O art. 253, em seu inciso III, não está preocupado com o tipo de julgamento que virá a acontecer depois de distribuída a causa. Pouco importa que seja de mérito ou não. O que não se admite é que a renovação da mesma causa se dê perante outro juízo que não o da ação anterior travada entre as partes e sobre o mesmo objeto. Não entra na esfera de incidência do dispositivo o objetivo de reunião de causas afins com o simples propósito de economia processual. (grifei) (in As Novas Reformas do Código de Processo Civil, 2ª edição, 2007, Forense, págs. 32/33) Ressalto que a demanda autuada sob o nº 2007.61.18.000910-9 foi distribuída em 31/05/2007 ao Juízo Federal da 1ª Vara Cível de Guaratinguetá (fl. 21). Outrossim, a presente demanda foi distribuída a esta 10ª Vara Cível de São Paulo posteriormente, em 04/12/2008 (fl. 02). Portanto, em razão da precedência da distribuição e do despacho da petição inicial da primeira ação (artigo 263 do Código de Processo Civil), entendo preventivo aquele MM. Juízo Federal. Em se tratando de critério de fixação de competência de estirpe absoluta, porquanto retrata nova hipótese de competência funcional, incumbe velar sobre a sua fiscalização, máxime em observância ao primado do juiz natural (artigo 5º, incisos XXXVIII e LIII, da Constituição Federal). Cândido Rangel Dinamarco versa sobre este dever, in verbis: É dever inerente ao ofício do juiz controlar espontaneamente a competência absoluta, desde quando toma o primeiro contato com a causa e até o momento em que se dispõe a sentenciar. As razões de ordem pública que estão à base dessa competência não se submetem à vontade, à atuação ou à omissão das partes. Com ou sem alegação do réu, o juiz pronunciará a incompetência absoluta por decisão nos autos sempre que dela se aperceber. (grafei) (in Instituições de direito processual civil, volume I, 4ª edição, 2004, Malheiros Editores, pág. 606) Ante o exposto, declaro a incompetência desta 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal Subseção Judiciária de Guaratinguetá, com as devidas homenagens. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para a redistribuição. Intime-se. São Paulo, 17 de Novembro de 2009.

2009.61.00.014650-3 - NILSON SUNAO TACIRO X CARLA REGINA HIGA TACIRO (SP104251 - WILSON FREIRE DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Fls. 224/225: Mantenho a decisão de fl. 221, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Eventual inconformismo à referida decisão deverá ser veiculado na via recursal adequada. Int.

2009.61.00.019625-7 - FERNANDA VIEIRA X JOSE LUIS SANTIN (SP261712 - MARCIO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Fls. 147/148: Manifeste-se a ré, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2009.61.00.023983-9 - CONTINENTAL - ENTRETENIMENTO E PROMOCOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por CONTINENTAL - ENTRETENIMENTO E PROMOÇÕES LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a legalidade na promoção e realização de torneios e campeonatos de pôquer. Pretende a autora explorar o jogo de pôquer livremente e, por isso, pleiteia que a ré se abstenha de qualquer ato temerário que possa impedir a normalidade e continuidade de suas atividades. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 20/29). Emenda à inicial às fls. 33/35. É o sucinto relatório do necessário. Passo a decidir.

Inicialmente, recebo a petição de fls. 33/35 como emenda à inicial. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança das alegações da autora. A autora informou que a forma de jogo é aquela em que os jogadores recebem duas cartas e utilizam cinco cartas comunitárias em quatro rodadas de apostas (fl. 04). De fato, esta prática revela ser um jogo de azar, porquanto o elemento sorte está presente, na medida em que os jogadores desconhecem as cartas que estão sob o poder dos outros. Não se trata de simples habilidade, como afirmado pela autora ao comparar o pôquer ao xadrez. No jogo de xadrez os jogadores não contam simplesmente com a sorte, mas sim utilizam estratégias, com todas as peças postas visivelmente em tabuleiro. Outrossim, observo que no cartão de inscrição da autora no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ (fl. 21) consta como seu nome de fantasia Continental Bingo e como descrição da atividade econômica principal Casas de Bingo. Acerca de jogos de azar e bingo assim decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EXPLORAÇÃO DO JOGO DE BINGO. EXCLUSIVIDADE DA UNIÃO FEDERAL. MÁQUINAS ELETRÔNICAS DE CONCURSOS PROGNÓSTICOS IMPORTADAS. VEDAÇÃO LEGAL 1. Em relação aos bingos, observam-se as Leis n.º 8.672/93 (Lei Zico) e n.º 9.615/98 (Lei Pelé) - já revogadas pela Lei n.º 9.981/00 - que trataram especificamente do assunto, sem, contudo, estabelecerem os conceitos de bingos e loterias. 2. Ambas leis autorizaram o exercício da atividade, mediante controle e autorização estatais, visando a arrecadação de recursos para o fomento do desporto. A Lei Pelé proibiu a instalação de máquinas eletrônicas de jogos de azar nas salas de bingo. A exclusividade da atividade de bingos nas salas enfocadas pelo diploma legal é precedida pela expressa proibição das máquinas em seu interior, pela literal dicção do art. 73. 3. Em 2000, sobreveio a Lei n.º 9.981, que revogou o art. 59 da Lei Pelé, naquilo que permitia a exploração da atividade de bingos. 4. A partir de 31/12/2001, remanesceram apenas as autorizações que estivessem em vigor até o termo final de sua validade, não havendo mais como sustentar a legalidade da atividade, à míngua de nova autorização. Estas - as novas autorizações - ficaram subordinadas a prévio credenciamento junto ao INDESP e têm de ser pleiteadas junto à Caixa Econômica Federal (Decreto n.º 3.659/2000). 5. A superveniente MP n.º 2.049, extinguiu o INDESP, atribuindo o seu patrimônio à União Federal e quanto aos jogos, manteve a Caixa Econômica Federal à frente da atribuição de explorá-los, direta ou indiretamente. 6. A exploração da atividade de bingos, atualmente, se não expressamente autorizada pela CEF, está realmente à margem da legalidade. Assim, tendo em vista a proibição que já constara da Lei Pelé, quanto às máquinas eletrônicas e em razão da exclusividade da exploração da atividade, reservada que está à União Federal, dependente, pois, de autorização, todos os estabelecimentos que não ostentem essa condição, estão à margem da legalidade, não possuindo qualquer direito à sua manutenção além do prazo previsto no art. 2.º da Lei n.º 9.981/2000. 7. A exploração de máquinas eletrônicas de concursos prognósticos, como as caça-níqueis, as de vídeo-pôquer e similares importadas, configura a prática de jogo de azar, vedada pelo ordenamento jurídico. 8. Apelação não provida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AMS n.º 276671 - Relator Des. Federal Nery Júnior - j. em 13/06/2007 - in DJU de 12/09/2007, pág. 154) De acordo com a alínea a do 3º do artigo 50 do Decreto-lei n.º 3.688/1941 (Lei das Contravenções Penais) é considerado jogo de azar aquele em que o ganho e a perda dependem exclusiva ou principalmente da sorte. Em hipótese similar já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante indica a ementa do seguinte julgado: PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REGRA LEGAL TIDA COMO VULNERADA. FALTA DE INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXPLORAÇÃO COMERCIAL DE MÁQUINAS DE JOGOS ELETRÔNICOS. ILICITUDE. 1. É necessária a indicação precisa do dispositivo de lei federal vulnerado, não basta fazer considerações genéricas sobre a matéria debatida nos autos. Incidência da Súmula 284/STF. 2. A exploração de máquinas eletrônicas de concursos prognósticos, como as caça-níqueis, as de vídeo-pôquer e similares, configura a prática de jogo de azar, vedada pelo ordenamento jurídico. Precedentes. 3. A aplicação do entendimento jurisprudencial ao caso concreto prescinde do reexame de prova. Primeiro, porque a própria recorrida afirma, na peça vestibular da impetração, que passou a operar máquinas de jogos eletrônicos de sorteio de números, com simuladores de corridas de cavalo e de jogo de bingo eletrônico, entre outros, modalidades de concursos de prognósticos. Depois, com base em perícia acostada à exordial, o tribunal a quo concluiu que o equipamento de jogo eletrônico apreendido caracteriza-se pela aleatoriedade das vitórias e derrotas que proporciona, qualidade que, associada ao reconhecimento da parte, é suficiente para classificar a exploração da máquina como prática de jogo de azar. 4. Recurso especial conhecido em parte e provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP n.º 653020/RS - Relator Min. Castro Meira - j. em 24/10/2006 - in DJ de 08/11/2006, pág. 175) Com relação aos atos de agentes ou autoridades policiais, não verifico qualquer ilegalidade ou abuso nas diligências efetuadas. Aliás, é dever do Estado exercer o poder de polícia, para fiscalizar as atividades desenvolvidas por administrados em detrimento do interesse público e contra a lei. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada na petição inicial. Cite-se a ré. Intime-se.

2009.61.00.024659-5 - OLADIR RODRIGUES NOGUEIRA X MARIA JOSELMA FERREIRA(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO Vistos, etc.Trata-se de demanda de conhecimento, com pedido de antecipação da tutela, proposta por OLADIR RODRIGUES NOGUEIRA e MARIA JOSELMA FERREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional para converter em depósito judicial o valor das prestações de contrato de financiamento firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), na proporção de uma vencida para cada vincenda, com incorporação da dívida ao saldo devedor.Requereram, também, seja a ré obstada a promover execução extrajudicial ou praticar qualquer ato prejudicial, inclusive a negativação de seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito. É o sucinto relatório. Passo a decidir.Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ressalto que as múltiplas discussões a respeito do tema (especialmente na jurisprudência) e a sua complexidade implicam na necessidade de juízo de cognição aprofundado, incompatível com a estreiteza exigida para esta fase processual.Assim, somente durante a instrução é que será viável aferir se a prestação exigida pela CEF corresponde ou não ao montante que será apurado pela legislação de regência e pelos termos do contrato celebrado, inclusive sob a suposta violação do Código de Defesa do Consumidor (especialmente desequilíbrio do contrato, atitudes abusivas do credor e falta de esclarecimento do mutuário). Observo, por último, que há a necessidade de preservação do Sistema Financeiro da Habitação, de forma a não provocar um desequilíbrio capaz de provocar a oneração de tantas outras pessoas que dele participam. Além disso, consigno que o Decreto-Lei nº 70/1966, que versa sobre a execução extrajudicial de imóveis financiados, não padece de inconstitucionalidade, visto que todo o procedimento nele regulado se submete ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou após de ultimado, razão pela qual não se pode alegar afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do artigo 5o da Constituição Federal. O Colendo Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei nº 70/1966 pela atual Carta Magna, marcando a sua constitucionalidade, in verbis:EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66.

CONSTITUCIONALIDADE.Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.Recurso conhecido e provido.(STF - 1ª Turma - RE nº 223075/DF - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. em 23/06/1998 - in DJ de 06/11/1998, pág. 22, e Ement. nº 1930-08/1682)Outrossim, a inscrição em órgão de proteção ao crédito (SERASA) encontra amparo no artigo 43 da Lei federal nº 8.078/1990. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se a CEF. Sem, prejuízo, considerando o pedido formulado pela parte autora (fl. 23), expeça-se correio eletrônico ao Núcleo de Apoio Judiciário, a fim de que seja averiguada a possibilidade de designação de audiência de conciliação.Intime-seSão Paulo, 24 de novembro de 2009.

2009.61.00.024895-6 - FEBRAFAR - FEDERACAO BRASILEIRA DAS REDES ASSOCIATIVISTAS DE FARMACIAS(SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES E SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Promova a parte autora a emenda da petição inicial, adequando o valor da causa de acordo como o benefício econômico pretendido, bem como providencie o recolhimento das custas processuais em complementação.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2009.61.00.024993-6 - MARCIA AOKI(SP218661 - VALQUIRIA APARECIDA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1060/50. Anote-se.Sem prejuízo, justifique a parte autora, em 05 (cinco) dias, os critérios utilizados para a atribuição do valor da causa, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.00.024473-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ARMINDA FERREIRA DA SILVA

Promova a parte autora a emenda da petição inicial, adequando o valor da causa de acordo como o benefício econômico pretendido, bem como providencie o recolhimento das custas processuais em complementação.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSS. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO.1. O valor da causa deve corresponder, sempre que possível, ao proveito econômico resultante da demanda.2. No caso dos autos, que tratam de ação onde se pretende a restituição do bem imóvel arrendado, com base no Programa de Arrendamento Residencial, deve corresponder ao valor do próprio bem, visto que é esse o proveito econômico pretendido pela parte.3. Agravo provido.(TRF da 1ª Região - 6ª Turma - AG nº20061000006285 - Relator Des. Federal Daniel Paes Ribeiro - j. em 03/04/2006 - in DJ de 15/05/2006, pág. 117).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

Expediente Nº 5742

DESAPROPRIACAO

00.0902147-7 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X METALURGICA DOMUS IND/ COM/ LTDA(SP018356 - INES DE MACEDO E SP167768 - RAQUEL PARREIRAS DE MACEDO RIBEIRO)

Fls. 298/299: Manifeste-se a expropriante, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

87.0038571-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X WILSON DA ROSA FERREIRA(SP046167 - PEDRO QUILICI E SP095617 - JOSE CARLOS ESTEVAM)

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Int.

92.0037016-0 - JOSE RIBAMAR ALVES DE SOUZA X MARIA APARECIDA FLOSI X JOSE JOAQUIM AFONSO X PAULO ARRUDA(SP261469 - SIBELI GALINDO GOMES E SP162701 - RICARDO TELES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fl. 217: Defiro vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

92.0038467-6 - HELIO RAMIRO X MARIA SIQUEIRA CAMPOS X OSWALDO GUERINO X ELISA SIQUEIRA PITA X COLIN CAMERON MACDONELL X VALDEMAR GONCALVES DE ARAUJO - ESPOLIO X IGILZEDA OLIVEIRA DE ARAUJO X ANTONIO PICCOLI X HILDERICO MOREIRA DE FREITAS X ROMEU WALTER MIGLIARI(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA E SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Promovam os herdeiros necessários dos co-autores falecidos, no prazo de 30 (trinta) dias, a sua habilitação neste processo, juntando procuração e comprovando a sua condição mediante apresentação de documentos, bem como de certidão de inteiro teor do processo de inventário, se houver, ou cópia autenticada do formal de partilha, na forma do art. 1060 do Código de Processo Civil.Int.

95.0045394-0 - JURANDIR ANTONIO DE CAMARGO X ROSELI CAMARGO DE OLIVEIRA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Ciência à CEF acerca dos depósitos efetuados (fls. 212/213). Requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

95.0059919-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0026879-5) ENCARNACAO CERVANTES BARALDI X FLANVAL VALVULAS E EQUIPAMENTOS LTDA X EGIDIO FLORIANO TOLEDO X JOSE MANUEL ALVES MARQUES(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP246296 - JEFFERSON SIQUEIRA DE BRITO ALVARES) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO ITAU S/A(SP032381 - MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO DO BRASIL S/A(SP142240 - MARCELO PARISE CABRERA E SP146147 - CRISTINA DIAS DE MORAES E SP148949 - MAGALI SOLANGE DIAS CABRERA)

Requeiram os co-réus Banco Central do Brasil - BACEN, Caixa Econômica Federal - CEF, Banco Bradesco S/A, Banco Itú S/a e Banco do Brasil S/A, o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

98.0037096-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0025464-0) JP MARTINS AVIACAO LTDA X HOTEL JP LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO MURILO ZALONA LATORRACA E Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Fls. 572/574 e 575/577 - Ciência das penhoras no rosto dos autos ao advogado beneficiário. Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando-se que o valor a ser depositado em decorrência do ofício precatório de natureza alimentícia nº 20090000149 (fl. 554) permaneça bloqueado, em face das penhoras realizadas no rosto destes autos. Int.

1999.61.00.050555-6 - JACICLEIDE NUNES DA ROCHA(SP167576 - RENILTON DE ANDRADE E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Fls. 201/203: Ante o depósito de fl. 186, desnecessária a penhora requerida. Informe a CEF o valor da verba honorária devida atualizada para a mesma data do referido depósito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, expeça-se o

alvará para levantamento, requerido à fl. 190, compensando-se a verba honorária devida. Int.

2000.61.00.042847-5 - PEDRO IACONO(SP068036 - CLAUDIO PEDRO DE SOUSA SERPE) X INSS/FAZENDA(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 1.004,50, válida para setembro/2009, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 460/463, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC.No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal.Int.

2001.61.00.023826-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X JAIRO GONCALVES SOUTO X ZULEIDE PEREIRA DE ABRANTES SOUTO(SP110891 - JULIO CESAR OTONI LEITE)

Ante a conversão do agravo de instrumento nº 2001.03.00.031608-0 em retido, apensem-se a estes autos. Esclareça a CEF se persiste a necessidade de expedição de mandado de imissão na posse, conforme determinado na sentença (fls. 98/99), transitada em julgado (fl. 101), fornecendo os meios necessários, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2003.61.00.031838-5 - GIULLIANA CRISTINA RANGEL ENGELENDER(SP032697 - MARIO PEREIRA DO PRADO) X CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)

Informem as partes acerca do cumprimento do acordo noticiado (fls. 132/133), no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.027652-2 - ANTONIA VASCONCELLOS LEONE(SP019450 - PAULO HATSUZO TOUMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ciência à parte autora do depósito efetuado às fls. 119/120. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2002.61.00.007777-8 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BUENA VISTA(SP095991 - ADRIANO OLIVEIRA VERZONI E SP227669 - LETICIA MARIA PEREIRA BOULHOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Fls. 226/230: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

91.0689910-2 - LDF UNITAS CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Fl. 165: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2008.61.00.002489-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0012293-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X TOMIYO HIGASHI X MANLI SAITO X CHRISTIANE NANNI GAMBIER X ESTERINA NANNI GAMBIER X MARIA ADEVANIR NANNI X MARCELLUS NANI GAMBIER(SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA E SP047639 - JULIO SEIROKU INADA)

Fl. 46: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.024458-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.007777-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BUENA VISTA(SP095991 - ADRIANO OLIVEIRA VERZONI E SP227669 - LETICIA MARIA PEREIRA BOULHOSA)

Suspendo, por ora, o despacho de fl. 8. Aguarde-se a manifestação nos determinada nos autos principais, em apenso. Int.

2009.61.00.024728-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.003155-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X MARIA APARECIDA MARTINS PAPA X LAERCIO MARTINS PAPA X ROSELI NITRINI(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ)

Recebo a impugnação da ré/executada sem efeito suspensivo, na forma do artigo 475-M, caput, do CPC. Vista à impugnada para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 5745

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.00.011523-1 - ACACIO ROQUE CARDOSO X DIANA MARIA CARDOSO(SP195637A - ADILSON MACHADO E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ACÁCIO ROQUE CARDOSO e DIANA MARIA CARDOSO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e BANCO SANTANDER BRASIL S/A, objetivando provimento jurisdicional que declare a quitação total do contrato de financiamento de imóvel firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), com a utilização do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 28/40). A antecipação de tutela foi indeferida (fls. 42/45). Contra esta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deferiu o efeito suspensivo e, posteriormente, deu provimento ao recurso (fls. 124/128). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 55/62), argüindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, alegou que o contrato celebrado pelos autores não está coberto pelo FCVS, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados pelos autores. A co-ré Banco Santander Brasil S/A também ofereceu contestação (fls. 79/89), sustentando que a parte autora não tem direito à cobertura pelo FCVS, em razão do duplo financiamento celebrado no âmbito do SFH, razão pela qual pugnou pela improcedência dos pedidos. Instadas a especificarem provas (fl. 111), a parte autora informou que não tem interesse na realização de outras (fl. 115). Por outro lado, a CEF não se manifestou, consoante certidão exarada às fls. 116. A co-ré Banco Santander Brasil S/A peticionou dispensando a produção de outras provas, requerendo o julgamento antecipado da lide (fl. 113). A CEF requereu que a União Federal fosse intimada para integrar a relação processual (fls. 135/137). Intimada para se manifestar, a União Federal informou o interesse em intervir como assistente simples (fls. 150/153). Intimadas sobre a petição de fls. 150/153, a CEF não se opôs à inclusão da União Federal na relação processual (fl. 158). Por outro lado, a parte autora demonstrou a sua discordância (fls. 159/160). Por fim, a co-ré Banco Santander Brasil S/A informou que não se opunha ao pedido formulado (fl. 161). Em face da oposição da parte autora quanto ao ingresso da União Federal como assistente simples, foi instaurada impugnação ao pedido de assistência simples (fl. 162). Trasladada cópia da decisão proferida nos autos da impugnação, que foi indeferida, autorizando a intervenção da União Federal no presente demanda (fls. 172/174). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva da CEF Deixo de acolher a preliminar argüida, pois a Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, recebeu a atribuição de gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Por isso, a CEF é legitimada a integrar o pólo passivo da presente demanda. Neste rumo já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSIONAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA PELO SFH. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E ENTIDADE GESTORA DO FCVS. LITISCONORTE PASSIVA NECESSÁRIA. PRECEDENTES DO STJ.** 1. A Justiça Federal é competente para processar e julgar os feitos relativos ao SFH em que a CEF tem interesse por haver comprometimento do FCVS. Precedentes: (CC 25.945/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24.08.2000, DJ 27.11.2000; CC 40.755/PR, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23.06.2004, DJ 23.08.2004). 2. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo nas demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e entidade gestora do FCVS - Fundo de Comprometimento de Variações Salariais. Precedentes: REsp 747.905 - RS, decisão monocrática deste Relator, DJ de 30 de agosto de 2006; REsp 707.293 - CE, Relatora Ministra, Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 06 de março de 2006; REsp 271.053 - PB, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 03 de outubro de 2005). 3. Conflito de competência conhecido, para declarar competente o Juízo Federal da 4ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo/SP. (grafefi)(STJ - 1ª Seção - CC nº 78182 - Rel. Min. Luiz Fux - j. em 12/11/2008 - in DJE de 15/12/2008) Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Cinge-se a controvérsia acerca da cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) em duplo financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Observo que, conquanto tenha havido duplo financiamento, os mutuários cumpriram as suas obrigações, procedendo ao pagamento de todas as prestações em ambos os contratos. Portanto, houve a respectiva contribuição para o FCVS com relação às duas avenças. Ademais, na época da celebração dos contratos (1981 e 1985) não havia um sistema integrado que permitisse o controle acerca da contratação de mais de um financiamento. Contentava-se com a simples afirmação dos mutuários de que não possuíam outro financiamento com recursos do SFH, sendo que os gestores do FCVS, que recebiam todos os recursos, poderiam ter verificado a existência deste duplo financiamento, o que não fizeram. Receberam as contribuições decorrentes de dois contratos e mantiveram-se inertes. Ressalto que a proibição de dupla cobertura pelo FCVS somente surgiu com a edição das Leis federais nºs 8.004/1990 e 8.100/1990. A aplicação das normas proibitivas aos contratos celebrados anteriormente provocaria a irretroatividade indevida das leis, prejudicando o ato jurídico perfeito. Justamente para impedir tal retroação, a Lei federal nº 10.150/2000 conferiu nova redação ao artigo 3º da Lei federal nº 8.100/1990, in verbis: O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data da ocorrência do evento caracterizador

da obrigação do FCVS. (grifei)Assim, explicitou-se que para os contratos firmados antes de 5 de dezembro de 1990 estava assegurada a cobertura pelo FCVS, ainda que se tratasse de duplo financiamento. Neste sentido, firmou-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere na ementa dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. 1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para integrar o pólo passivo das ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela (CEF) foram transferidos todos os direitos e obrigações do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH. Entendimento consubstanciado na Súmula 327 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade de financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos. 3. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes: REsp 614.053/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 05.08.2004; AGREsp 611.325/AM, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 06.03.2006. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. (grafei)(STJ - 1ª Turma - RESP nº 902117 - Relator Min. Teori Albino Zavascki - j. em 04/09/2007 - in DJ de 1º/10/2007, pág. 237) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - CONTRATO DE GAVETA - LEI 10.150/2000 - LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO - DUPLO FINANCIAMENTO - COBERTURA PELO FCVS - QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAUSA SEM CONDENAÇÃO - FIXAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 20, 4º, DO CPC - OBSERVÂNCIA DOS LIMITES PERCENTUAIS ESTABELECIDOS PELO ART. 20, 3º, DO CPC - DESNECESSIDADE - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. A Lei 8.004/90, no seu art. 1º, previu expressamente que a transferência dos contratos de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação somente poderia ocorrer com a anuência do agente financeiro. 2. Entretanto, com o advento da Lei 10.150/2000, o legislador permitiu que os contratos de gaveta firmados até 25/10/96 sem a intervenção do mutuante fossem regularizados (art. 20), reconhecendo ainda o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, o cessionário, nessas condições, tem legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos. 3. A disposição contida no art. 9º da Lei. 4.380/64 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, utilizando-se os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos. 4. Além disso, esta Corte Superior, em casos análogos, tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS, mesmo para aqueles mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, quando a celebração do contrato se deu anteriormente à vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis. 5. A possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente. 6. Nas causas em que não há condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados nos termos do art. 20, 4º do CPC, segundo a apreciação equitativa do juiz, que não está obrigado a observar os limites percentuais de 10% e 20% postos no 3º do art. 20 do CPC. 7. Recursos especiais não providos. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 824919 - Relatora Min. Eliana Calmon - j. em 19/08/2008 - in DJE de 23/09/2008) E o mesmo entendimento foi firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA (SFH) - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PRECLUSA E NÃO CONHECIDA - AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL NA MESMA LOCALIDADE - COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL - IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 8.004/90 E DA LEI Nº 8.100/90. PRELIMINAR NÃO CONHECIDA E APELO IMPROVIDO. 1. A questão da legitimidade da Caixa Econômica Federal para participar desta ação está preclusa uma vez que foi objeto de decisão interlocutória proferida pelo N. Magistrado, sendo que a Caixa Econômica Federal não interpôs recurso contra esta decisão. Assim, o assunto não pode ser reaberto como deseja a Caixa Econômica Federal, sendo caso de não conhecimento da preliminar por ela suscitada nesse sentido. 2. As restrições relativas à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade veiculadas pelas Leis nºs. 8.004 e 8.100, ambas de 1990, não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais. 3. O art. 9º, 1º, da Lei nº 4.380/64 que vigia na época da assinatura dos contratos de mútuo proibia tão somente o duplo financiamento, no entanto, não havia qualquer previsão sobre a perda da cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS como penalidade imposta ao mutuário que descumprisse àquela vedação. Somente após as alterações introduzidas pela Lei nº 8.100/90 com redação alterada pela Lei nº 10.150/2000, que se estabeleceu que, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade de financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual do FCVS de um dos financiamentos. 4. Preliminar não conhecida. Apelação improvida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AC nº 980144 - Relator Des. Federal Johonsom Di Salvo - j. em 03/03/2009 - in DJF3 CJ2 de 16/06/2009, pág. 63) PROCESSUAL CIVIL - SFH - DUPLO FINANCIAMENTO DE IMÓVEL - COBERTURA DO FCVS - POSSIBILIDADE - CONTRATO FIRMADO ANTES DE 05 DE DEZEMBRO DE 1990 - LEI 10.150/2000 - RECURSO IMPROVIDO. 1- Após a extinção do Banco Nacional de Habitação - BNH - a competência da gestão do

Fundo da Compensação de Variação Salarial - FCVS passou a ser da Caixa Econômica Federal, por esta razão a preliminar argüida pela CEF deve ser afastada. 2- O Banco Itaú deve integrar a lide no pólo passivo, vez que o contrato foi firmado entre a referida instituição financeira e a parte autora e sua responsabilidade dar a quitação do contrato para baixa da hipoteca. 3- Todavia não conseguiu perante ao Banco ITA o cancelamento da hipoteca, ao argumento de que o contrato era originário de outro firmado em 1987 e portanto não possui o direito de utilização do FCVS. 4- A Lei 4.380/64 impedia que o mutuário que já fosse proprietário de outro imóvel residencial na mesma localidade não poderia adquirir imóvel através do Sistema Financeiro de Habitação. 5- Posteriormente, o BACEN editou a Circular nº 1.214/87 que entre outras normas admitia que para conceder o segundo financiamento o mutuário ficava obrigado a alienar o primeiro imóvel em 180 dias, sob pena de perder a cobertura do FCVS para saldar a dívida do segundo financiamento. 6- Foram editadas, posteriormente, as Leis nº 8.004/90, nº 8.100/90 e nº 10.150/2000 que permitiam ao mutuário quitar o duplo financiamento com a cobertura do FCVS, pacificando a questão que o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitaria somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. 7- Considerando que os contratos objeto da causa foram firmados em 1983 e 1987, anteriormente, à vigência da Lei 8.100/90, que restringiu a quitação do saldo devedor, através do FCVS, a apenas um imóvel financiado pelas regras do SFH, a parte autora tem direito à quitação, considerando ainda que deve ser respeitado o princípio constitucional da irretroatividade das Leis. 8- Rejeitadas as preliminares de ilegitimidade da CEF e do Banco Itaú e negado provimento aos seus recursos da CEF e do Banco Itaú. (grafei)(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC nº 1368355 - Relatora Des. Federal Cecília Mello - j. em 13/10/2009 - in DJF3 CJ1 de 22/10/2009, pág. 183) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO. ILEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. ADMISSIBILIDADE. 1. Com a extinção do Banco Nacional de Habitação - BNH, a Caixa Econômica Federal - CEF tornou-se sua única sucessora no tocante aos direitos e obrigações. À União coube tão-somente a normatização do FCVS. 2. Nas ações em que se pretende declarar a quitação do financiamento imobiliário obtido pelo SFH, o termo inicial da prescrição é a data da comunicação sobre a existência do saldo devedor. 3. A regra segundo a qual o FCVS quita somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, instituída pela Lei n. 8.100, de 05.12.90, art. 3º, não é aplicável aos contratos celebrados anteriormente à vigência desse dispositivo legal, cuja redação foi modificada para esse efeito pela Lei n. 10.150, de 21.12.00. Precedentes do STJ. 4. Apelação desprovida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AC nº 1136195 - Relator Des. Federal André Nekatschalow - j. em 12/05/2008 - in DJF3 de 17/06/2008) III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para condenar a co-ré Caixa Econômica Federal - CEF na obrigação de outorgar a quitação do saldo devedor remanescente, mediante a cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, referente ao contrato celebrado pelos autores com o antigo Banco Noroeste Crédito Imobiliário S/A (fls. 35/39), bem como para condenar a co-ré Banco Santander Brasil S/A na obrigação de proceder à baixa da hipoteca que grava o imóvel matriculado sob o nº 63.453 no 8º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (fl. 34). Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno às rés, de forma solidária, ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios em prol dos autores, que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data da presente sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.00.021116-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X SADIA CONCORDIA S/A(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA)

SENTENÇA Vistos, etc. A ré opôs embargos de declaração (fls. 135/143) em face da sentença proferida nos autos (fls. 131/133), sustentando omissão. É o singelo relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos de declaração opostos, visto que estão presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil. Quanto ao mérito, reconheço a apontada omissão, porquanto não constou a data inicial da incidência dos consectários legais. Verifico, ademais, a ocorrência de erro material quanto à denominação da ré, porquanto houve a incorporação da empresa Sadia Concórdia S/A por Sadia S/A, consoante documentos acostados às fls. 147/205. Com efeito, a correção de inexatidão material contida na sentença está dentro das hipóteses previstas no artigo 463 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 463 Ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la: I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração. (grafei) Portanto, retifico o cabeçalho da sentença (fls. 131/133) para que conste: 10ª Vara Cível Federal de São Paulo - SPAção Ordinária n.º 2007.61.00.021116-0 Autora: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECTRé: Sadia S/A Outrossim, altero o primeiro parágrafo do dispositivo da sentença embargada, devendo constar: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré ao pagamento do valor de R\$ 7.177,24 (sete mil, cento e setenta e sete reais e vinte e quatro centavos), cobrado na inicial, constante das faturas vencidas dos presentes autos, acrescido de juros previstos no contrato e corrigido com base no IGP-M a partir de 31/07/2007 até final liquidação. Por tais razões, conheço dos embargos de declaração opostos pela ré e, no mérito, acolho-os, para suprir a omissão supra, bem como retificar, de ofício, o erro material existente na sentença

proferida nestes autos (fls. 131/133), mantendo inalterada todas as demais disposições. Retifique-se no livro de registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.012441-2 - VALMIR MONDEJAR (SP073390 - ROBERTO TCHIRICHIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de cobrança, sob o rito ordinário, ajuizada por VALMIR MONDEJAR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que lhe(s) assegure(m) a correção do saldo de conta(s) vinculada(s) do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, aplicando-se os índices de correção monetária apontados na petição inicial, em substituição aos efetivamente aplicados, acrescidos de correção monetária, juros de mora e da condenação da(s) ré(s) nas verbas de sucumbência. O(s) autor(es) alega(m), em suma, que era(m) titular(es) de conta(s) vinculada(s) do FGTS e que os depósitos efetuados foram atualizados em desacordo com os índices reais de inflação. Assim, sustenta(m) ter(em) sofrido prejuízos, posto que os expurgos inflacionários decorrentes dos sucessivos planos econômicos não foram considerados na aplicação da correção monetária devida. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 10/17). Aditamento à inicial (fl. 22). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação (fls. 28/36). Argüiu, preliminarmente: a carência da ação por ausência de interesse processual, em virtude de adesão ao acordo proposto pela Lei complementar nº 110/2001; a ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro de 1989, março de 1990 e junho de 1990; falta de causa petendi em referência aos juros progressivos; a prescrição em relação aos juros progressivos; a incompetência absoluta da Justiça Federal no tocante à pretensão de incidência da multa de 40% sobre os depósitos fundiários, bem como a sua ilegitimidade passiva neste aspecto; e também a ilegitimidade passiva em face da pretensão de cobrança da multa prevista no artigo 53 do Decreto federal nº 99.684/1990. No mérito, sustentou a regularidade das correções monetárias efetuadas nos depósitos fundiários, motivo pelo qual requereu a improcedência dos pedidos formulados pelo(s) autor(es). A parte autora apresentou réplica (fls. 44/47). Instadas a especificarem provas (fl. 48), tanto a parte autora como a parte ré deixou de se manifestar, consoante certidão exarada à fl. 49. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à preliminar de carência de ação Rejeito a preliminar de carência de ação argüida pela CEF, eis que não há prova nos autos de que a parte autora tenha aderido ao acordo de que trata a Lei complementar nº 110/2001. Assim, verifico a presença do interesse processual, ante a necessidade da intervenção judicial para solucionar o conflito entre as partes. Quanto à preliminar de inépcia da petição inicial, por ausência de causa de pedir Afasto também a preliminar de inépcia da inicial, por ausência de causa de pedir, na medida em que o pedido principal formulado pela parte autora refere-se à aplicação do índice IPC em janeiro de 1989 e abril de 1990 na correção dos depósitos em conta vinculada do FGTS, cujas razões de fato e de direito foram discorridas na causa de pedir. Também não merece guarida a mesma preliminar suscitada em relação aos juros progressivos, porquanto a parte autora sequer formulou pedido neste sentido e, por isso, não haveria como dispor sobre a questão na causa petendi. Quanto à preliminar de prescrição Repudio a preliminar de prescrição em referência aos juros progressivos, igualmente porque a parte autora não formulou qualquer pedido neste sentido. Quanto à preliminar de incompetência da Justiça Federal A pretensão deduzida não alude à multa de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos fundiários, em razão de dispensa sem justa causa, mas sim à correção monetária daquelas quantias, que estão sob a responsabilidade da CEF. Portanto, a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, consoante o entendimento consolidado na Súmula nº 249 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Em decorrência, a Justiça Federal é competente para o conhecimento e julgamento da presente causa, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição da República. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva Por fim, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, porquanto a parte autora não deduziu pedido de cobrança da multa prevista no artigo 53 do Decreto federal nº 99.684/1990, cingindo-se a postular a recomposição monetária dos valores depositados na conta vinculada do FGTS, cuja obrigação, em tese, deve ser cumprida pela CEF. Logo, esta é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda. Quanto ao mérito Superadas as preliminares, verifico a presença das condições de exercício do direito de ação, bem como dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de outras provas, comportando, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A Lei federal nº 5.107, de 13/09/1966, instituiu o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com o objetivo de proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como para suprir a extinção da indenização pela estabilidade decenal no emprego. A partir da promulgação da atual Constituição da República, em 05/10/1988, o FGTS foi catalogado expressamente dentre os direitos sociais, nos termos do artigo 7º, inciso III, passando a ser o principal meio de proteção ao trabalhador contra a dispensa imotivada. Diante deste enfoque, a correção monetária assegurada pela lei geradora do FGTS ganha maior importância, devendo os índices aplicados refletir a variação no valor real da moeda durante o período correspondente. É importante frisar que a correção monetária não constitui acréscimo patrimonial, mas sim uma reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização. Todas as relações jurídicas se submetem ao princípio da segurança jurídica, o qual, para ter plena efetividade, deve ser interpretado de modo a conceder aos cidadãos a garantia da certeza do direito, cujo acesso, in casu, foi negado ao(s) autor(es), posto que teve(iveram) o(s) saldo(s) de sua(s) conta(s) do FGTS reduzido(s) por ondas inflacionárias, seguidas de algumas tentativas de expurgos e somadas à manipulação dos índices de atualização monetária, que merecem repúdio por parte do Poder Judiciário. O Colendo Supremo Tribunal Federal já se pronunciou quanto à correção monetária das contas vinculadas do FGTS, reconhecendo a incidência do índice de 42,72%, relativo

ao mês de janeiro de 1989, e do índice de 44,80%, relativo ao mês de março de 1990, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855, da relatoria do eminente ex-ministro Moreira Alves (in DJ de 13/10/2000). Desde o julgamento do referido recurso extraordinário, a Corte Suprema manteve tal posição, consoante informa a ementa do seguinte julgado: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ATUALIZAÇÃO: CORREÇÃO MONETÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO. Não viola o princípio constitucional do direito adquirido acórdão que condena a Caixa Econômica Federal a atualizar os depósitos de FGTS com base nos índices de correção monetária correspondentes aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), conforme entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 31.08.2000, ao ensejo do julgamento do R.E. nº 226.855 - RS, relatado pelo eminente Ministro MOREIRA ALVES (D.J.U. de 13.10.2000). Quanto ao mais, carece o R.E. do requisito do prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do S.T.F.). De resto, como salientado na decisão agravada, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de não admitir, em R.E., alegação de ofensa indireta à Constituição Federal, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. Agravo improvido. (grafei) (STF - RE no AgR nº 217.122/PR - Relator Ministro Sydney Sanches - in DJ de 1º/02/2002) Seguindo a mesma diretriz, também se sedimentou a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que editou a Súmula nº 252, com o seguinte verbete: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). E o Tribunal Regional Federal da 3ª Região adotou a mesma exegese, in verbis: FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS. ÍNDICES APLICÁVEIS. IPC. JANEIRO/89 - 42,72% E ABRIL/90 - 44,80%. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBAS DA SUCUMBÊNCIA. I - Inexistência de provas de lesão a direitos, restando configurada carência de ação em relação a referidos autores no que concerne à taxa progressiva de juros. Comprovada a opção retroativa por designados autores nos termos da Lei 5.958/73. A Lei 5.958/73 estabeleceu o direito à opção retroativa sem qualquer restrição, conseqüentemente aplicando-se nas contas dos empregados que fizeram a opção retroativa os juros progressivos. II - Pretensão de cômputo de juros progressivos desacolhida em relação a autor cuja primeira admissão como empregado ocorreu na vigência da lei 5.705/71, que determinou a capitalização dos juros dos depósitos do FGTS à taxa de 3% (três por cento) ao ano. III - Os tribunais pátrios têm determinado que os saldos das contas vinculadas dos trabalhadores devem ser garantidos com a manutenção do seu real poder aquisitivo, tendo em vista a natureza assecuratória do FGTS. IV - Consoante jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, são aplicáveis na atualização dos saldos do FGTS o IPC de janeiro de 1989 no percentual de 42,72% e o IPC de abril de 1990 no percentual de 44,80%, devendo a CEF regularizar os saldos das contas vinculadas dos autores, descontando-se os índices já aplicados espontaneamente. V - Incide a correção monetária desde o momento em que se torna exigível a dívida. VI - Juros de mora indevidos fora da hipótese de saque dos valores depositados. VII - Em face da sucumbência recíproca, descabe a condenação da CEF nas verbas correspondentes. VIII - Recurso da CEF parcialmente provido. (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC nº 852219/SP - Relator Des. Federal Peixoto Junior - j. em 08/06/2004 - in DJU de 20/08/2004, pág. 375) PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTRATOS. DESNECESSIDADE. APELO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. I - Desnecessária à propositura de ação de cobrança de diferenças de atualização de contas do FGTS a juntada de extratos das mesmas. II - Cópias da CTPS, com opção pelo FGTS, oferecidas com a inicial são documentos hábeis a autorizar o processamento da ação. III - Na petição inicial os autores indicaram os percentuais que entendiam aplicáveis às contas vinculadas, bem como os respectivos períodos de incidência. IV - Ademais, como é de conhecimento público, nossos Tribunais Superiores já reconheceram como devidos os índices referentes a Janeiro/89 (Plano Verão) e abril/90 (Plano Collor) para fins de atualização das contas vinculadas, vez que já não se apresenta cabível a exigência da especificação dos percentuais de correção monetária aplicáveis à espécie. V - Apelo provido. Sentença anulada. (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC nº 602119/SP - Relatora Des. Federal Cecília Mello - j. em 15/02/2005 - in DJU de 04/03/2005, pág. 471) De conformidade com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a correção monetária dos saldos das contas do FGTS deve ser calculada pelo IPC - Índice de Preços ao Consumidor, por ser este o índice que melhor refletiu a realidade inflacionária à época (STJ - 1ª Turma - Resp nº 203.123 - Relator Min. Humberto Gomes de Barros - in DJ de 28/06/1999). Assim, visando à consolidação da jurisprudência a respeito da matéria, reconheço que o(s) autor(es) possui(em) o direito à atualização dos saldos de sua(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, pelos seguintes índices notoriamente expurgados: 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990). Quanto a estes percentuais, deve(m) ser aplicado(s) na(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS do(s) autor(es) o(s) índice(s) que consta(m) do pedido formulado na petição inicial, ou seja, o IPC - Índice de Preços ao Consumidor, para atender ao disposto no artigo 460 do Código de Processo Civil. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) a efetuar o creditamento das diferenças resultantes da aplicação, na(s) conta(s) vinculada(s) ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do autor, dos percentuais de 42,72% e 44,80%, correspondentes aos Índices de Preço ao Consumidor (IPCs) de janeiro de 1989 e abril de 1990, respectivamente, descontando-se os índices efetivamente aplicados na atualização dos saldos existentes. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do(s) autor(es), até o momento do efetivo crédito em sua(s) conta(s) vinculada(s), ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, bem como acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (24/07/2008), nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 (Lei federal nº 10.406, de

10/01/2002, artigo 2.044) e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional (Lei federal nº 5.172, de 25/10/1966), até a data da efetivo pagamento. Deixo de condenar a ré ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do artigo 29-C da Lei federal nº 8.036, de 11/05/1990 (acrescentado pela Medida provisória nº 2164-41, de 24/08/2001). Neste sentido firmou posicionamento a 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01, ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32/2001.1. O art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da sua vigência (27.07.2001), inclusive nas causas, que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF.2. A Medida Provisória 2.164-40/01, foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual.3. Embargos de divergência a que se nega provimento.(STJ - 1ª Seção - ERESP nº 583125/RS - Relator Ministro João Otávio de Noronha - data de julgamento: 14/02/2005 - in DJ de 15/08/2005, pág. 211) Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.029472-0 - MARCO ANTONIO BERNARDELLI(SP243130 - SOLANGE LOGELSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

SENTENÇA Vistos, etc. O autor opôs embargos de declaração (fls. 77/78) em face da sentença proferida nos autos (fls. 63/75), sustentando que houve omissão. É o singelo relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, posto que estão presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil. Entretanto, não reconheço o apontado vício na sentença proferida. Os fundamentos da sentença estão explicitados, servindo de suporte para o decreto de procedência dos pedidos formulados na petição inicial. Não há que se falar em litigância de má-fé, sob a simples alegação de que a ré rechaçou pedidos não indicados na inicial. Destaco, que o juiz não tem o dever de enfrentar todos os argumentos expostos pelas partes para motivar suas decisões. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial, in verbis:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO.1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.2 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.3 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.4- Embargos de declaração rejeitados. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - REOMS nº 178446/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. em 11/01/2006 - in DJU de 17/02/2006, pág. 486) O escopo dos presentes embargos é nitidamente a reforma da decisão proferida, que não é o meio processual adequado para ventilar o inconformismo da parte. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelo autor. Entretanto, rejeito-os, mantendo inalterada a sentença (fls. 63/75). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.00.031273-3 - PEDRO GONCALO DA SILVA - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA X MARIA CICERA DE OLIVEIRA X WILSON PEDRO DE MENEZES SILVA X WILLAME MENEZES SILVA X MARIA JOSE DE MENEZES SILVA NASCIMENTO X VILMA MENEZES SILVA TELES X ULISSES MENEZES DA SILVA(SP116789 - DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por ESPÓLIO DE PEDRO GONÇALO DA SILVA, MARIA DE LOURDES OLIVEIRA, MARIA CICERA DE OLIVEIRA, WILSON PEDRO DE MENEZES SILVA, WILLAME MENEZES SILVA, MARIA JOSÉ DE MENEZES SILVA NASCIMENTO, VILMA MENEZES SILVA TELES e ULISSES MENEZES DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o creditamento de diferença(s) de atualização monetária no(s) saldo(s) de sua(s) caderneta(s) de poupança, como indicado na inicial. O benefício da assistência judiciária gratuita foi deferido aos autores (fl. 64).Este Juízo Federal determinou aos autores que promovessem a emenda da inicial, adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 64).Intimados, os autores reiteraram os termos da exordial (fls. 51/52). É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoInicialmente, afasto a prevenção dos Juízos da 2ª Vara do Juizado Especial Federal, assim como da 25ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária de São Paulo, porquanto nos autos dos processos apontados no termo do Setor de Distribuição (SEDI - fl. 46/48) e posteriormente nas informações de fls. 52/63, 66/81, 82/92, as pretensões deduzidas são distintas da versada na presente demanda (fls. 02/15).Entretanto, a presente demanda comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito.Não obstante intimados para emendar a petição inicial, a fim de retificar o valor da causa, os autores deixaram de cumprir a determinação judicial.Portanto, nos termos do único do artigo 284 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser indeferida.Ressalto que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte autora. Neste sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. VALOR ATRIBUÍDO A CAUSA. INOBSERVÂNCIA AO ARTIGO 284 DO CPC. 1. Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação. 2. Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita para que o recurso tenha seu trâmite independentemente do pagamento de preparo. 3. A ação originária versa sobre a cobrança de diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários dos sucessivos planos econômicos, sobre o saldo de conta de poupança, cujo valor da causa foi fixado em

R\$ 1.000,00 (um mil reais). O MM Juiz, pelo valor atribuído à causa (artigo 3º, da Lei nº10.259/01), declinou de sua competência determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível, sem atender aos ditames do artigo 284 do CPC. 4. Constitui direito do autor/agravante a emenda a inicial, nos termos do artigo 284 do CPC, devendo atribuir à causa valor correspondente ao benefício econômico pretendido, ou seja, ao quantum que se pretende obter com o processo. Não o fazendo estará o juiz autorizado a indeferir a inicial, sem resolução do mérito, tudo nos termos dos artigos 295, VI e 267, I, ambos do CPC. 5. A competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis, relativamente ao valor atribuído à causa, é absoluta, a par do disposto no artigo 3º, 3º, da Lei nº10.259/01, ficando afastada, assim, as disposições da Lei nº9.099/95, que trata dos juizados especiais no âmbito Estadual. 6. Parcial provimento do agravo de instrumento, facultando ao autor a emenda a inicial, devendo atribuir a causa o quantum que se pretende com o processo. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AG nº 303961 - Relator Des. Federal Lazarano Neto - j. em 24/10/2007 - in DJU de 30/11/2007, pág. 768) Não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Assim sendo, é suficiente a intimação dos autores por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos. II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial. III. Agravo regimental improvido. (grafei)(STJ - 2ª Seção - AGEAR nº 3196/SP - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. 08/06/2005 - in DJ de 29/06/2005, pág. 205) PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA - DESCUMPRIMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - CPC, ARTS. 267, I E 284 PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES. - Intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC. - Recurso especial conhecido e provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 204759/RJ - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. 019/08/2003 - in DJ de 03/11/2003, pág. 287) Em igual sentido também já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. A extinção do processo com fundamento no inciso I e IV do art. 267 do Código de Processo Civil dispensa a prévia intimação pessoal da parte, sendo suficiente a intimação pela Imprensa Oficial. 2. Nos termos do art. 267, 1º do Código de Processo Civil, a necessidade de intimação pessoal somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse dispositivo. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 273226/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 27/10/2004 - in DJU de 12/11/2004, pág. 487) III - Dispositivo Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os autores em honorários de advogado, eis que não houve citação. Custas processuais pelos autores, cujo pagamento permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950, tendo em vista a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 64). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.00.002203-6 - CICERO MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de cobrança, sob o rito ordinário, ajuizada por CÍCERO MARTINS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que lhe(s) assegure(m) a correção do saldo de sua(s) conta(s) vinculada(s) do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, aplicando-se os índices de correção monetária apontados na petição inicial, em substituição aos efetivamente aplicados, acrescidos de correção monetária, juros de mora e da condenação da(s) ré(s) nas verbas de sucumbência. Pleiteia, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. O(s) autor(es) alega(m), em suma, que é(são) titular(es) de conta(s) vinculada(s) do FGTS e que os depósitos efetuados foram atualizados em desacordo com os índices reais de inflação. Assim, sustenta(m) ter(em) sofrido prejuízos, posto que os expurgos inflacionários decorrentes dos sucessivos planos econômicos não foram considerados na aplicação da correção monetária devida. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 20/41). Este Juízo Federal concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor (fl. 44). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação (fls. 48/56). Argüiu, preliminarmente: a carência da ação por ausência de interesse processual, em virtude de adesão ao acordo proposto pela Lei complementar nº 110/2001; a carência da ação em relação aos índices aplicados em pagamento administrativo; a incompetência absoluta da Justiça Federal no tocante à pretensão de incidência da multa de 40% sobre os depósitos fundiários, bem como a sua ilegitimidade passiva relativa à multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90; e a falta de causa petendi e a prescrição em referência aos juros progressivos. No mérito, sustentou a regularidade das correções monetárias efetuadas nos depósitos fundiários, motivo pelo qual requereu a improcedência dos pedidos formulados pelo(s) autor(es). Réplica

pelo autor (fls. 58/93). Instadas as partes a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 57), o autor requereu a produção de prova pericial contábil (fl. 93). A ré, por sua vez, ficou-se inerte, consoante certidão exarada (fl. 96). Este Juízo Federal indeferiu o pedido de produção de prova requerida pelo autor (fl. 97). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à preliminar de carência de ação: adesão ao acordo da Lei complementar nº 110/2001 Rejeito a preliminar de carência de ação argüida pela CEF, eis que não há prova nos autos de que a parte autora tenha aderido ao acordo de que trata a Lei complementar nº 110/2001, de tal modo que verifico a presença do interesse processual, ante a necessidade da intervenção judicial para solucionar o conflito entre as partes. Quanto às preliminares de ausência de interesse processual em relação aos índices relativos aos meses em que o pagamento foi correto ou pago administrativamente Afasto também as preliminares acima mencionadas, na medida em que o pedido principal formulado pela parte autora refere-se à aplicação do índice IPC em janeiro/89, abril/90, maio/90 e junho/91 na correção dos depósitos na sua conta vinculada do FGTS, todos relativos aos planos econômicos apontados na inicial, cujas razões de fato e de direito foram discutidas na causa de pedir. Quanto à preliminar de incompetência da Justiça Federal A pretensão deduzida pelo autor não alude à multa de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos fundiários, em razão de dispensa sem justa causa, mas sim à correção monetária daquelas quantias, que estão sob a responsabilidade da CEF. Portanto, a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, consoante o entendimento consolidado na Súmula nº 249 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Em decorrência, a Justiça Federal é competente para o conhecimento e julgamento da presente causa, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição da República. Quanto à preliminar de inépcia da petição inicial, por ausência de causa de pedir Repudio também a preliminar de inépcia da inicial em referência aos juros progressivos, porquanto o autor sequer formulou pedido neste sentido e, por isso, não haveria como dispor sobre a questão na causa petendi. Quanto à preliminar de prescrição Rejeito a preliminar de prescrição em referência aos juros progressivos, igualmente porque o autor não formulou qualquer pedido neste sentido. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva Por fim, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, porquanto o autor não deduziu pedido de cobrança da multa prevista no artigo 53 do Decreto federal nº 99.684/1990, cingindo-se a postular a recomposição monetária dos valores depositados na conta vinculada do FGTS, cuja obrigação, em tese, deve ser cumprida pela CEF. Logo, esta é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda. Quanto ao mérito Superadas todas as preliminares, analiso o mérito, reconhecendo a presença das condições de exercício do direito de ação, bem como dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de outras provas, comportando, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, a Lei federal nº 5.107, de 13/09/1966, instituiu o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com o objetivo de proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como para suprir a extinção da indenização pela estabilidade decenal no emprego. A partir da promulgação da atual Constituição da República, em 05/10/1988, o FGTS foi catalogado expressamente dentre os direitos sociais, nos termos do artigo 7º, inciso III, passando a ser o principal meio de proteção ao trabalhador contra a dispensa imotivada. Diante deste panorama, a correção monetária assegurada pela lei geradora do FGTS ganha maior importância, devendo os índices aplicados refletir a variação no valor real da moeda durante o período correspondente. É importante frisar que a correção monetária não constitui acréscimo patrimonial, mas sim uma reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização. Todas as relações jurídicas se submetem ao princípio da segurança jurídica, o qual, para ter plena efetividade, deve ser interpretado de modo a conceder aos cidadãos a garantia da certeza do direito, cujo acesso, in casu, foi negado ao(s) autor(es), posto que teve(iveram) o(s) saldo(s) de sua(s) conta(s) do FGTS reduzido(s) por ondas inflacionárias, seguidas de algumas tentativas de expurgos e somadas à manipulação dos índices de atualização monetária, que merecem repúdio por parte do Poder Judiciário. O Colendo Supremo Tribunal Federal já se pronunciou quanto à correção monetária das contas vinculadas do FGTS, reconhecendo a incidência do índice de 42,72%, relativo ao mês de janeiro de 1989, e do índice de 44,80%, relativo ao mês de março de 1990, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855, da relatoria do eminente ex-ministro Moreira Alves (in DJ de 13/10/2000). Desde o julgamento do referido recurso extraordinário, a Corte Suprema manteve tal posição, consoante informa a ementa do seguinte julgado: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ATUALIZAÇÃO: CORREÇÃO MONETÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO. Não viola o princípio constitucional do direito adquirido acórdão que condena a Caixa Econômica Federal a atualizar os depósitos de FGTS com base nos índices de correção monetária correspondentes aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), conforme entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 31.08.2000, ao ensejo do julgamento do R.E. nº 226.855 - RS, relatado pelo eminente Ministro MOREIRA ALVES (D.J.U. de 13.10.2000). Quanto ao mais, carece o R.E. do requisito do prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do S.T.F.). De resto, como salientado na decisão agravada, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de não admitir, em R.E., alegação de ofensa indireta à Constituição Federal, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. Agravo improvido. (grafei) (STF - RE no AgR nº 217.122/PR - Relator Ministro Sydney Sanches - in DJ de 1º.02.2002) Seguindo a mesma diretriz, também se sedimentou a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que editou a Súmula nº 252, com o seguinte verbete: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN)

para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). E o Tribunal Regional Federal da 3ª Região adotou a mesma exegese, in verbis: FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS. ÍNDICES APLICÁVEIS. IPC. JANEIRO/89 - 42,72% E ABRIL/90 - 44,80%. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBAS DA SUCUMBÊNCIA.I - Inexistência de provas de lesão a direitos, restando configurada carência de ação em relação a referidos autores no que concerne à taxa progressiva de juros. Comprovada a opção retroativa por designados autores nos termos da Lei 5.958/73. A Lei 5.958/73 estabeleceu o direito à opção retroativa sem qualquer restrição, consequentemente aplicando-se nas contas dos empregados que fizeram a opção retroativa os juros progressivos.II - Pretensão de cômputo de juros progressivos desacolhida em relação a autor cuja primeira admissão como empregado ocorreu na vigência da lei 5.705/71, que determinou a capitalização dos juros dos depósitos do FGTS à taxa de 3% (três por cento) ao ano.III - Os tribunais pátrios têm determinado que os saldos das contas vinculadas dos trabalhadores devem ser garantidos com a manutenção do seu real poder aquisitivo, tendo em vista a natureza assecuratória do FGTS.IV - Consoante jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, são aplicáveis na atualização dos saldos do FGTS o IPC de janeiro de 1989 no percentual de 42,72% e o IPC de abril de 1990 no percentual de 44,80%, devendo a CEF regularizar os saldos das contas vinculadas dos autores, descontando-se os índices já aplicados espontaneamente.V - Incide a correção monetária desde o momento em que se torna exigível a dívida.VI - Juros de mora indevidos fora da hipótese de saque dos valores depositados.VII - Em face da sucumbência recíproca, descabe a condenação da CEF nas verbas correspondentes.VIII - Recurso da CEF parcialmente provido.(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC nº 852219/SP - Relator Des. Federal Peixoto Junior - data de julgamento: 08/06/2004 - in DJU de 20/08/2004, pág. 375)PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTRATOS. DESNECESSIDADE. APELO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.I - Desnecessária à propositura de ação de cobrança de diferenças de atualização de contas do FGTS a juntada de extratos das mesmas.II - Cópias da CTPS, com opção pelo FGTS, oferecidas com a inicial são documentos hábeis a autorizar o processamento da ação.III - Na petição inicial os autores indicaram os percentuais que entendiam aplicáveis às contas vinculadas, bem como os respectivos períodos de incidência.IV - Ademais, como é de conhecimento público, nossos Tribunais Superiores já reconheceram como devidos os índices referentes a Janeiro/89 (Plano Verão) e abril/90 (Plano Collor) para fins de atualização das contas vinculadas, vez que já não se apresenta cabível a exigência da especificação dos percentuais de correção monetária aplicáveis à espécie.V - Apelo provido. Sentença anulada.(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC nº 602119/SP - Relatora Des. Federal Cecília Mello - j. em 15/02/2005 - in DJU de 04/03/2005, pág. 471) De conformidade com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a correção monetária dos saldos das contas do FGTS deve ser calculada pelo IPC - Índice de Preços ao Consumidor, por ser este o índice que melhor refletiu a realidade inflacionária à época (STJ - 1ª Turma - Resp nº 203.123 - Relator Min. Humberto Gomes de Barros - in DJ de 28/06/1999). Assim, visando à consolidação da jurisprudência a respeito da matéria, reconheço que o(s) autor(es) possui(em) o direito à atualização dos saldos de sua(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, apenas pelos seguintes índices notoriamente expurgados: 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990). Quanto a estes percentuais, deve(m) ser aplicado(s) na(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS do(s) autor(es) o(s) índice(s) que consta(m) do pedido formulado na petição inicial, ou seja, o IPC - Índice de Preços ao Consumidor, para atender ao disposto no artigo 460 do Código de Processo Civil.III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) a efetuar o creditamento das diferenças resultantes da aplicação, na(s) sua(s) conta(s) vinculada(s) do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do(s) autor(es), apenas dos percentuais de 42,72% e 44,80%, correspondentes aos Índices de Preço ao Consumidor (IPCs) de janeiro de 1989 e abril de 1990, respectivamente, descontando-se os índices efetivamente aplicados na atualização dos saldos existentes. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do(s) autor(es), até o momento do efetivo crédito em sua(s) conta(s) vinculada(s), ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, bem como acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar do ato citatório da ré (02/07/2009), nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 (Lei federal nº 10.406, de 10/01/2002, artigo 2.044) e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional (Lei federal nº 5.172, de 25/10/1966), até a data da efetivo pagamento. Deixo de condenar a ré ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do artigo 29-C da Lei federal nº 8.036, de 11/05/1990 (acrescentado pela Medida provisória nº 2164-41, de 24/08/2001). Neste sentido firmou posicionamento a 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01, ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32/2001.1. O art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da sua vigência (27.07.2001), inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF.2. A Medida Provisória 2.164-40/01, foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual.3. Embargos de divergência a que se nega provimento.(STJ - 1ª Seção - ERESP nº 583125/RS - Relator Ministro João Otávio de Noronha - data de julgamento: 14/02/2005 - in DJ de 15/08/2005, pág. 211) Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.005838-9 - MARIA DO CARMO DE PAULA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de demanda de cobrança, sob o rito ordinário, ajuizada por MARIA DO CARMO DE

PAULA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que lhe(s) assegure(m) a correção do saldo de sua(s) conta(s) vinculada(s) do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, aplicando-se os índices de correção monetária apontados na petição inicial, em substituição aos efetivamente aplicados, acrescidos de correção monetária, juros de mora e da condenação da(s) ré(s) nas verbas de sucumbência. Pleiteia, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. O(a/s) autor(a/es) alega(m), em suma, que é(são) titular(es) de conta(s) vinculada(s) do FGTS e que os depósitos efetuados foram atualizados em desacordo com os índices reais de inflação. Assim, sustenta(m) ter(em) sofrido prejuízos, posto que os expurgos inflacionários decorrentes dos sucessivos planos econômicos não foram considerados na aplicação da correção monetária devida. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 21/45). Este Juízo Federal concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora (fl. 48). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação (fls. 54/62). Arguiu, preliminarmente: a carência da ação por ausência de interesse processual, em virtude de adesão ao acordo proposto pela Lei complementar nº 110/2001; a carência da ação em relação aos índices aplicados em pagamento administrativo; a incompetência absoluta da Justiça Federal no tocante à pretensão de incidência da multa de 40% sobre os depósitos fundiários, bem como a sua ilegitimidade passiva relativa à multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90; e a falta de causa petendi e a prescrição em referência aos juros progressivos. No mérito, sustentou a regularidade das correções monetárias efetuadas nos depósitos fundiários, motivo pelo qual requereu a improcedência dos pedidos formulados pelo(s) autor(es). Réplica pela parte autora (fls. 65/99). Instadas as partes a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 63), a autora requereu a produção de prova pericial contábil (fl. 99). A ré, por sua vez, ficou-se inerte, consoante certidão exarada (fl. 100). Este Juízo Federal indeferiu o pedido de produção de prova requerida pela autora (fl. 102). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à preliminar de carência de ação: adesão ao acordo da Lei complementar nº 110/2001 Rejeito a preliminar de carência de ação argüida pela CEF, eis que não há prova nos autos de que a parte autora tenha aderido ao acordo de que trata a Lei complementar nº 110/2001, de tal modo que verifiquemos a presença do interesse processual, ante a necessidade da intervenção judicial para solucionar o conflito entre as partes. Quanto às preliminares de ausência de interesse processual em relação aos índices relativos aos meses em que o pagamento foi correto ou pago administrativamente Afasto também as preliminares acima mencionadas, na medida em que o pedido principal formulado pela parte autora refere-se à aplicação do índice IPC em janeiro/1989, abril/1990, maio/1990 e junho/1991 na correção dos depósitos na sua conta vinculada do FGTS, todos relativos aos planos econômicos apontados na inicial, cujas razões de fato e de direito foram discutidas na causa de pedir. Quanto à preliminar de incompetência da Justiça Federal A pretensão deduzida pela parte autora não alude à multa de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos fundiários, em razão de dispensa sem justa causa, mas sim à correção monetária daquelas quantias, que estão sob a responsabilidade da CEF. Portanto, a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, consoante o entendimento consolidado na Súmula nº 249 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Em decorrência, a Justiça Federal é competente para o conhecimento e julgamento da presente causa, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição da República. Quanto à preliminar de inépcia da petição inicial, por ausência de causa de pedir Repudio também a preliminar de inépcia da inicial em referência aos juros progressivos, porquanto a autora sequer formulou pedido neste sentido e, por isso, não haveria como dispor sobre a questão na causa petendi. Quanto à preliminar de prescrição Rejeito a preliminar de prescrição em referência aos juros progressivos, igualmente porque o autor não formulou qualquer pedido neste sentido. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva Por fim, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, porquanto a autora não deduziu pedido de cobrança da multa prevista no artigo 53 do Decreto federal nº 99.684/1990, cingindo-se a postular a recomposição monetária dos valores depositados na conta vinculada do FGTS, cuja obrigação, em tese, deve ser cumprida pela CEF. Logo, esta é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda. Quanto ao mérito Superadas todas as preliminares, analiso o mérito, reconhecendo a presença das condições de exercício do direito de ação, bem como dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de outras provas, comportando, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, a Lei federal nº 5.107, de 13/09/1966, instituiu o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com o objetivo de proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como para suprir a extinção da indenização pela estabilidade decenal no emprego. A partir da promulgação da atual Constituição da República, em 05/10/1988, o FGTS foi catalogado expressamente dentre os direitos sociais, nos termos do artigo 7º, inciso III, passando a ser o principal meio de proteção ao trabalhador contra a dispensa imotivada. Diante deste panorama, a correção monetária assegurada pela lei geradora do FGTS ganha maior importância, devendo os índices aplicados refletir a variação no valor real da moeda durante o período correspondente. É importante frisar que a correção monetária não constitui acréscimo patrimonial, mas sim uma reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização. Todas as relações jurídicas se submetem ao princípio da segurança jurídica, o qual, para ter plena efetividade, deve ser interpretado de modo a conceder aos cidadãos a garantia da certeza do direito, cujo acesso, in casu, foi negado ao(s) autor(es), posto que teve(iveram) o(s) saldo(s) de sua(s) conta(s) do FGTS reduzido(s) por ondas inflacionárias, seguidas de algumas tentativas de expurgos e somadas à manipulação dos índices de atualização monetária, que merecem repúdio por parte do Poder Judiciário. O Colendo Supremo Tribunal Federal já se pronunciou quanto à correção monetária das contas vinculadas do FGTS, reconhecendo a incidência do índice de 42,72%, relativo ao mês de janeiro de 1989, e do índice de 44,80%, relativo ao mês de março de 1990, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855, da relatoria do

eminente ex-ministro Moreira Alves (in DJ de 13/10/2000). Desde o julgamento do referido recurso extraordinário, a Corte Suprema manteve tal posição, consoante informa a ementa do seguinte julgado: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ATUALIZAÇÃO: CORREÇÃO MONETÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO. Não viola o princípio constitucional do direito adquirido acórdão que condena a Caixa Econômica Federal a atualizar os depósitos de FGTS com base nos índices de correção monetária correspondentes aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), conforme entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 31.08.2000, ao ensejo do julgamento do R.E. nº 226.855 - RS, relatado pelo eminente Ministro MOREIRA ALVES (D.J.U. de 13.10.2000). Quanto ao mais, carece o R.E. do requisito do prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do S.T.F.). De resto, como salientado na decisão agravada, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de não admitir, em R.E., alegação de ofensa indireta à Constituição Federal, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. Agravo improvido. (grafei) (STF - RE no AgR nº 217.122/PR - Relator Ministro Sydney Sanches - in DJ de 1º.02.2002) Seguindo a mesma diretriz, também se sedimentou a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que editou a Súmula nº 252, com o seguinte verbete: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). E o Tribunal Regional Federal da 3ª Região adotou a mesma exegese, in verbis: FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS. ÍNDICES APLICÁVEIS. IPC. JANEIRO/89 - 42,72% E ABRIL/90 - 44,80%. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBAS DA SUCUMBÊNCIA. I - Inexistência de provas de lesão a direitos, restando configurada carência de ação em relação a referidos autores no que concerne à taxa progressiva de juros. Comprovada a opção retroativa por designados autores nos termos da Lei 5.958/73. A Lei 5.958/73 estabeleceu o direito à opção retroativa sem qualquer restrição, consequentemente aplicando-se nas contas dos empregados que fizeram a opção retroativa os juros progressivos. II - Pretensão de cômputo de juros progressivos desacolhida em relação a autor cuja primeira admissão como empregado ocorreu na vigência da lei 5.705/71, que determinou a capitalização dos juros dos depósitos do FGTS à taxa de 3% (três por cento) ao ano. III - Os tribunais pátrios têm determinado que os saldos das contas vinculadas dos trabalhadores devem ser garantidos com a manutenção do seu real poder aquisitivo, tendo em vista a natureza assecuratória do FGTS. IV - Consoante jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, são aplicáveis na atualização dos saldos do FGTS o IPC de janeiro de 1989 no percentual de 42,72% e o IPC de abril de 1990 no percentual de 44,80%, devendo a CEF regularizar os saldos das contas vinculadas dos autores, descontando-se os índices já aplicados espontaneamente. V - Incide a correção monetária desde o momento em que se torna exigível a dívida. VI - Juros de mora indevidos fora da hipótese de saque dos valores depositados. VII - Em face da sucumbência recíproca, descabe a condenação da CEF nas verbas correspondentes. VIII - Recurso da CEF parcialmente provido. (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC nº 852219/SP - Relator Des. Federal Peixoto Junior - data de julgamento: 08/06/2004 - in DJU de 20/08/2004, pág. 375) PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTRATOS. DESNECESSIDADE. APELO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. I - Desnecessária à propositura de ação de cobrança de diferenças de atualização de contas do FGTS a juntada de extratos das mesmas. II - Cópias da CTPS, com opção pelo FGTS, oferecidas com a inicial são documentos hábeis a autorizar o processamento da ação. III - Na petição inicial os autores indicaram os percentuais que entendiam aplicáveis às contas vinculadas, bem como os respectivos períodos de incidência. IV - Ademais, como é de conhecimento público, nossos Tribunais Superiores já reconheceram como devidos os índices referentes a Janeiro/89 (Plano Verão) e abril/90 (Plano Collor) para fins de atualização das contas vinculadas, vez que já não se apresenta cabível a exigência da especificação dos percentuais de correção monetária aplicáveis à espécie. V - Apelo provido. Sentença anulada. (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC nº 602119/SP - Relatora Des. Federal Cecília Mello - j. em 15/02/2005 - in DJU de 04/03/2005, pág. 471) De conformidade com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a correção monetária dos saldos das contas do FGTS deve ser calculada pelo IPC - Índice de Preços ao Consumidor, por ser este o índice que melhor refletiu a realidade inflacionária à época (STJ - 1ª Turma - Resp nº 203.123 - Relator Min. Humberto Gomes de Barros - in DJ de 28/06/1999). Assim, visando à consolidação da jurisprudência a respeito da matéria, reconheço que a autora possui o direito à atualização dos saldos de sua(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, apenas pelos seguintes índices notoriamente expurgados: 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990). Quanto a estes percentuais, deve(m) ser aplicado(s) na(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS do(s) autor(es) o(s) índice(s) que consta(m) do pedido formulado na petição inicial, ou seja, o IPC - Índice de Preços ao Consumidor, para atender ao disposto no artigo 460 do Código de Processo Civil. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) a efetuar o creditamento das diferenças resultantes da aplicação, na(s) sua(s) conta(s) vinculada(s) do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do(s) autor(es), apenas dos percentuais de 42,72% e 44,80%, correspondentes aos Índices de Preço ao Consumidor (IPCs) de janeiro de 1989 e abril de 1990, respectivamente, descontando-se os índices efetivamente aplicados na atualização dos saldos existentes. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do(s) autor(es), até o momento do efetivo crédito em sua(s) conta(s) vinculada(s), ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, bem como acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar do ato citatório da ré (06/04/2009), nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 (Lei federal nº 10.406, de 10/01/2002, artigo 2.044) e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional (Lei federal nº 5.172,

de 25/10/1966), até a data da efetivo pagamento. Deixo de condenar a ré ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do artigo 29-C da Lei federal nº 8.036, de 11/05/1990 (acrescentado pela Medida provisória nº 2164-41, de 24/08/2001). Neste sentido firmou posicionamento a 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01, ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32/2001.1. O art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da sua vigência (27.07.2001), inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF.2. A Medida Provisória 2.164-40/01, foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual.3. Embargos de divergência a que se nega provimento.(STJ - 1ª Seção - ERESP nº 583125/RS - Relator Ministro João Otávio de Noronha - data de julgamento: 14/02/2005 - in DJ de 15/08/2005, pág. 211) Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.006437-7 - MIGUEL ALVES DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de demanda de cobrança, sob o rito ordinário, ajuizada por MIGUEL ALVES DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que lhe(s) assegure(m) a correção do saldo de sua(s) conta(s) vinculada(s) do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, aplicando-se os índices de correção monetária apontados na petição inicial, em substituição aos efetivamente aplicados, acrescidos de correção monetária, juros de mora e da condenação da(s) ré(s) nas verbas de sucumbência. Pleiteia, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. O(s) autor(es) alega(m), em suma, que é(são) titular(es) de conta(s) vinculada(s) do FGTS e que os depósitos efetuados foram atualizados em desacordo com os índices reais de inflação. Assim, sustenta(m) ter(em) sofrido prejuízos, posto que os expurgos inflacionários decorrentes dos sucessivos planos econômicos não foram considerados na aplicação da correção monetária devida. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 20/42). Este Juízo Federal concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor (fl. 45). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação (fls. 49/57). Argüiu, preliminarmente: a carência da ação por ausência de interesse processual, em virtude de adesão ao acordo proposto pela Lei complementar nº 110/2001; a carência da ação em relação aos índices aplicados em pagamento administrativo; a incompetência absoluta da Justiça Federal no tocante à pretensão de incidência da multa de 40% sobre os depósitos fundiários, bem como a sua ilegitimidade passiva relativa à multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90; e a falta de causa petendi e a prescrição em referência aos juros progressivos. No mérito, sustentou a regularidade das correções monetárias efetuadas nos depósitos fundiários, motivo pelo qual requereu a improcedência dos pedidos formulados pelo(s) autor(es). Réplica pelo autor (fls. 61/95). Instadas as partes a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 58), o autor requereu a produção de prova pericial contábil (fl. 95). A ré, por sua vez, quedou-se inerte, consoante certidão exarada (fl. 96). Este Juízo Federal indeferiu o pedido de produção de prova requerida pelo autor (fl. 99). É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Quanto à preliminar de carência de ação: adesão ao acordo da Lei complementar nº 110/2001 Rejeito a preliminar de carência de ação argüida pela CEF, eis que não há prova nos autos de que a parte autora tenha aderido ao acordo de que trata a Lei complementar nº 110/2001, de tal modo que verifico a presença do interesse processual, ante a necessidade da intervenção judicial para solucionar o conflito entre as partes. Quanto às preliminares de ausência de interesse processual em relação aos índices relativos aos meses em que o pagamento foi correto ou pago administrativamente Afasto também as preliminares acima mencionadas, na medida em que o pedido principal formulado pela parte autora refere-se à aplicação do índice IPC em janeiro/1989, abril/1990, maio/1990 e junho/1991 na correção dos depósitos na sua conta vinculada do FGTS, todos relativos aos planos econômicos apontados na inicial, cujas razões de fato e de direito foram discutidas na causa de pedir. Quanto à preliminar de incompetência da Justiça Federal A pretensão deduzida pelo autor não alude à multa de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos fundiários, em razão de dispensa sem justa causa, mas sim à correção monetária daquelas quantias, que estão sob a responsabilidade da CEF. Portanto, a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, consoante o entendimento consolidado na Súmula nº 249 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Em decorrência, a Justiça Federal é competente para o conhecimento e julgamento da presente causa, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição da República. Quanto à preliminar de inépcia da petição inicial, por ausência de causa de pedir Repudio também a preliminar de inépcia da inicial em referência aos juros progressivos, porquanto o autor sequer formulou pedido neste sentido e, por isso, não haveria como dispor sobre a questão na causa petendi. Quanto à preliminar de prescrição Rejeito a preliminar de prescrição em referência aos juros progressivos, igualmente porque o autor não formulou qualquer pedido neste sentido. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva Por fim, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, porquanto o autor não deduziu pedido de cobrança da multa prevista no artigo 53 do Decreto federal nº 99.684/1990, cingindo-se a postular a recomposição monetária dos valores depositados na conta vinculada do FGTS, cuja obrigação, em tese, deve ser cumprida pela CEF. Logo, esta é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda. Quanto ao mérito Superadas todas as preliminares, analiso o mérito, reconhecendo a presença das condições de exercício do direito de ação, bem como dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de outras provas, comportando, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com efeito, a Lei federal nº 5.107, de 13/09/1966, instituiu o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com o objetivo de proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como para suprir a extinção da indenização pela estabilidade decenal no emprego. A partir da promulgação da atual Constituição da República, em 05/10/1988, o FGTS foi catalogado expressamente dentre os direitos sociais, nos termos do artigo 7º, inciso III, passando a ser o principal meio de proteção ao trabalhador contra a dispensa imotivada. Diante deste panorama, a correção monetária assegurada pela lei geradora do FGTS ganha maior importância, devendo os índices aplicados refletir a variação no valor real da moeda durante o período correspondente. É importante frisar que a correção monetária não constitui acréscimo patrimonial, mas sim uma reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização. Todas as relações jurídicas se submetem ao princípio da segurança jurídica, o qual, para ter plena efetividade, deve ser interpretado de modo a conceder aos cidadãos a garantia da certeza do direito, cujo acesso, in casu, foi negado ao(s) autor(es), posto que teve(iveram) o(s) saldo(s) de sua(s) conta(s) do FGTS reduzido(s) por ondas inflacionárias, seguidas de algumas tentativas de expurgos e somadas à manipulação dos índices de atualização monetária, que merecem repúdio por parte do Poder Judiciário. O Colendo Supremo Tribunal Federal já se pronunciou quanto à correção monetária das contas vinculadas do FGTS, reconhecendo a incidência do índice de 42,72%, relativo ao mês de janeiro de 1989, e do índice de 44,80%, relativo ao mês de março de 1990, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855, da relatoria do eminente ex-ministro Moreira Alves (in DJ de 13/10/2000). Desde o julgamento do referido recurso extraordinário, a Corte Suprema manteve tal posição, consoante informa a ementa do seguinte julgado: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ATUALIZAÇÃO: CORREÇÃO MONETÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO. Não viola o princípio constitucional do direito adquirido acórdão que condena a Caixa Econômica Federal a atualizar os depósitos de FGTS com base nos índices de correção monetária correspondentes aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), conforme entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 31.08.2000, ao ensejo do julgamento do R.E. nº 226.855 - RS, relatado pelo eminente Ministro MOREIRA ALVES (D.J.U. de 13.10.2000). Quanto ao mais, carece o R.E. do requisito do prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do S.T.F.). De resto, como salientado na decisão agravada, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de não admitir, em R.E., alegação de ofensa indireta à Constituição Federal, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. Agravo improvido. (grafei) (STF - RE no AgR nº 217.122/PR - Relator Ministro Sydney Sanches - in DJ de 1º.02.2002) Seguindo a mesma diretriz, também se sedimentou a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que editou a Súmula nº 252, com o seguinte verbete: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). E o Tribunal Regional Federal da 3ª Região adotou a mesma exegese, in verbis: FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS. ÍNDICES APLICÁVEIS. IPC. JANEIRO/89 - 42,72% E ABRIL/90 - 44,80%. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBAS DA SUCUMBÊNCIA. I - Inexistência de provas de lesão a direitos, restando configurada carência de ação em relação a referidos autores no que concerne à taxa progressiva de juros. Comprovada a opção retroativa por designados autores nos termos da Lei 5.958/73. A Lei 5.958/73 estabeleceu o direito à opção retroativa sem qualquer restrição, conseqüentemente aplicando-se nas contas dos empregados que fizeram a opção retroativa os juros progressivos. II - Pretensão de cômputo de juros progressivos desacolhida em relação a autor cuja primeira admissão como empregado ocorreu na vigência da lei 5.705/71, que determinou a capitalização dos juros dos depósitos do FGTS à taxa de 3% (três por cento) ao ano. III - Os tribunais pátrios têm determinado que os saldos das contas vinculadas dos trabalhadores devem ser garantidos com a manutenção do seu real poder aquisitivo, tendo em vista a natureza assecuratória do FGTS. IV - Consoante jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, são aplicáveis na atualização dos saldos do FGTS o IPC de janeiro de 1989 no percentual de 42,72% e o IPC de abril de 1990 no percentual de 44,80%, devendo a CEF regularizar os saldos das contas vinculadas dos autores, descontando-se os índices já aplicados espontaneamente. V - Incide a correção monetária desde o momento em que se torna exigível a dívida. VI - Juros de mora indevidos fora da hipótese de saque dos valores depositados. VII - Em face da sucumbência recíproca, descabe a condenação da CEF nas verbas correspondentes. VIII - Recurso da CEF parcialmente provido. (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC nº 852219/SP - Relator Des. Federal Peixoto Junior - data de julgamento: 08/06/2004 - in DJU de 20/08/2004, pág. 375) PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTRATOS. DESNECESSIDADE. APELO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. I - Desnecessária à propositura de ação de cobrança de diferenças de atualização de contas do FGTS a juntada de extratos das mesmas. II - Cópias da CTPS, com opção pelo FGTS, oferecidas com a inicial são documentos hábeis a autorizar o processamento da ação. III - Na petição inicial os autores indicaram os percentuais que entendiam aplicáveis às contas vinculadas, bem como os respectivos períodos de incidência. IV - Ademais, como é de conhecimento público, nossos Tribunais Superiores já reconheceram como devidos os índices referentes a Janeiro/89 (Plano Verão) e abril/90 (Plano Collor) para fins de atualização das contas vinculadas, vez que já não se apresenta cabível a exigência da especificação dos percentuais de correção monetária aplicáveis à espécie. V - Apelo provido. Sentença anulada. (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC nº 602119/SP - Relatora Des. Federal Cecília Mello - j. em 15/02/2005 - in DJU de 04/03/2005, pág. 471) De conformidade com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a correção monetária dos saldos das contas do FGTS deve ser calculada pelo IPC - Índice de Preços ao Consumidor, por ser este o índice que melhor refletiu a realidade inflacionária

à época (STJ - 1ª Turma - Resp nº 203.123 - Relator Min. Humberto Gomes de Barros - in DJ de 28/06/1999). Assim, visando à consolidação da jurisprudência a respeito da matéria, reconheço que o(s) autor(es) possui(em) o direito à atualização dos saldos de sua(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, apenas pelos seguintes índices notoriamente expurgados: 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990). Quanto a estes percentuais, deve(m) ser aplicado(s) na(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS do(s) autor(es) o(s) índice(s) que consta(m) do pedido formulado na petição inicial, ou seja, o IPC - Índice de Preços ao Consumidor, para atender ao disposto no artigo 460 do Código de Processo Civil. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) a efetuar o creditamento das diferenças resultantes da aplicação, na(s) sua(s) conta(s) vinculada(s) do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do(s) autor(es), apenas dos percentuais de 42,72% e 44,80%, correspondentes aos Índices de Preço ao Consumidor (IPCs) de janeiro de 1989 e abril de 1990, respectivamente, descontando-se os índices efetivamente aplicados na atualização dos saldos existentes. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do(s) autor(es), até o momento do efetivo crédito em sua(s) conta(s) vinculada(s), ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, bem como acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar do ato citatório da ré (04/05/2009), nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 (Lei federal nº 10.406, de 10/01/2002, artigo 2.044) e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional (Lei federal nº 5.172, de 25/10/1966), até a data da efetivo pagamento. Deixo de condenar a ré ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do artigo 29-C da Lei federal nº 8.036, de 11/05/1990 (acrescentado pela Medida provisória nº 2164-41, de 24/08/2001). Neste sentido firmou posicionamento a 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01, ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32/2001.1. O art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da sua vigência (27.07.2001), inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF.2. A Medida Provisória 2.164-40/01, foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual.3. Embargos de divergência a que se nega provimento. (STJ - 1ª Seção - ERESP nº 583125/RS - Relator Ministro João Otávio de Noronha - data de julgamento: 14/02/2005 - in DJ de 15/08/2005, pág. 211) Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.011987-1 - GILBERTO MOLINARI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de demanda de cobrança, sob o rito ordinário, ajuizada por GILBERTO MOLINARI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que lhe(s) assegure(m) a correção do saldo de sua(s) conta(s) vinculada(s) do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, aplicando-se os índices de correção monetária apontados na petição inicial, em substituição aos efetivamente aplicados, acrescidos de correção monetária, juros de mora e da condenação da(s) ré(s) nas verbas de sucumbência. Pleiteia, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. O(s) autor(es) alega(m), em suma, que é(são) titular(es) de conta(s) vinculada(s) do FGTS e que os depósitos efetuados foram atualizados em desacordo com os índices reais de inflação. Assim, sustenta(m) ter(em) sofrido prejuízos, posto que os expurgos inflacionários decorrentes dos sucessivos planos econômicos não foram considerados na aplicação da correção monetária devida. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 20/73). Este Juízo Federal concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor (fl. 76). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação (fls. 80/88). Argüiu, preliminarmente: a carência da ação por ausência de interesse processual, em virtude de adesão ao acordo proposto pela Lei complementar nº 110/2001; a carência da ação em relação aos índices aplicados em pagamento administrativo; a incompetência absoluta da Justiça Federal no tocante à pretensão de incidência da multa de 40% sobre os depósitos fundiários, bem como a sua ilegitimidade passiva relativa à multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90; e a falta de causa petendi e a prescrição em referência aos juros progressivos. No mérito, sustentou a regularidade das correções monetárias efetuadas nos depósitos fundiários, motivo pelo qual requereu a improcedência dos pedidos formulados pelo(s) autor(es). Réplica pela parte autora (fls. 94/128). Instadas as partes a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 89), o autor requereu a produção de prova pericial contábil (fl. 128). A ré, por sua vez, quedou-se inerte, consoante certidão exarada (fl. 131). Este Juízo Federal indeferiu o pedido de produção de prova requerida pelo autor (fl. 132). É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Quanto à preliminar de carência de ação: adesão ao acordo da Lei complementar nº 110/2001 Rejeito a preliminar de carência de ação argüida pela CEF, eis que não há prova nos autos de que a parte autora tenha aderido ao acordo de que trata a Lei complementar nº 110/2001, de tal modo que verifico a presença do interesse processual, ante a necessidade da intervenção judicial para solucionar o conflito entre as partes. Quanto às preliminares de ausência de interesse processual em relação aos índices relativos aos meses em que o pagamento foi correto ou pago administrativamente Afasto também as preliminares acima mencionadas, na medida em que o pedido principal formulado pela parte autora refere-se à aplicação do índice IPC em janeiro/1989, abril/1990, maio/1990 e junho/1991 na correção dos depósitos na sua conta vinculada do FGTS, todos relativos aos planos econômicos apontados na inicial, cujas razões de fato e de direito foram discutidas na causa de pedir. Quanto à preliminar de incompetência da Justiça Federal A pretensão deduzida pela parte autora não alude à multa de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos fundiários, em razão de dispensa sem justa causa, mas sim à correção monetária daquelas quantias, que estão sob a responsabilidade da CEF. Portanto, a CEF é parte legítima para figurar no pólo

passivo da presente demanda, consoante o entendimento consolidado na Súmula nº 249 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Em decorrência, a Justiça Federal é competente para o conhecimento e julgamento da presente causa, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição da República. Quanto à preliminar de inépcia da petição inicial, por ausência de causa de pedir Repudio também a preliminar de inépcia da inicial em referência aos juros progressivos, porquanto o autor sequer formulou pedido neste sentido e, por isso, não haveria como dispor sobre a questão na causa petendi. Quanto à preliminar de prescrição Rejeito a preliminar de prescrição em referência aos juros progressivos, igualmente porque o autor não formulou qualquer pedido neste sentido. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva Por fim, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, porquanto o autor não deduziu pedido de cobrança da multa prevista no artigo 53 do Decreto federal nº 99.684/1990, cingindo-se a postular a recomposição monetária dos valores depositados na conta vinculada do FGTS, cuja obrigação, em tese, deve ser cumprida pela CEF. Logo, esta é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda. Quanto ao mérito Superadas todas as preliminares, analiso o mérito, reconhecendo a presença das condições de exercício do direito de ação, bem como dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de outras provas, comportando, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, a Lei federal nº 5.107, de 13/09/1966, instituiu o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com o objetivo de proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como para suprir a extinção da indenização pela estabilidade decenal no emprego. A partir da promulgação da atual Constituição da República, em 05/10/1988, o FGTS foi catalogado expressamente dentre os direitos sociais, nos termos do artigo 7º, inciso III, passando a ser o principal meio de proteção ao trabalhador contra a dispensa imotivada. Diante deste panorama, a correção monetária assegurada pela lei geradora do FGTS ganha maior importância, devendo os índices aplicados refletir a variação no valor real da moeda durante o período correspondente. É importante frisar que a correção monetária não constitui acréscimo patrimonial, mas sim uma reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização. Todas as relações jurídicas se submetem ao princípio da segurança jurídica, o qual, para ter plena efetividade, deve ser interpretado de modo a conceder aos cidadãos a garantia da certeza do direito, cujo acesso, in casu, foi negado ao(s) autor(es), posto que teve(iveram) o(s) saldo(s) de sua(s) conta(s) do FGTS reduzido(s) por ondas inflacionárias, seguidas de algumas tentativas de expurgos e somadas à manipulação dos índices de atualização monetária, que merecem repúdio por parte do Poder Judiciário. O Colendo Supremo Tribunal Federal já se pronunciou quanto à correção monetária das contas vinculadas do FGTS, reconhecendo a incidência do índice de 42,72%, relativo ao mês de janeiro de 1989, e do índice de 44,80%, relativo ao mês de março de 1990, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855, da relatoria do eminente ex-ministro Moreira Alves (in DJ de 13/10/2000). Desde o julgamento do referido recurso extraordinário, a Corte Suprema manteve tal posição, consoante informa a ementa do seguinte julgado:DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ATUALIZAÇÃO: CORREÇÃO MONETÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO.Não viola o princípio constitucional do direito adquirido acórdão que condena a Caixa Econômica Federal a atualizar os depósitos de FGTS com base nos índices de correção monetária correspondentes aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), conforme entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 31.08.2000, ao ensejo do julgamento do R.E. nº 226.855 - RS, relatado pelo eminente Ministro MOREIRA ALVES (D.J.U. de 13.10.2000). Quanto ao mais, carece o R.E. do requisito do prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do S.T.F.). De resto, como salientado na decisão agravada, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de não admitir, em R.E., alegação de ofensa indireta à Constituição Federal, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. Agravo improvido. (grafei)(STF - RE no AgR nº 217.122/PR - Relator Ministro Sydney Sanches - in DJ de 1º.02.2002) Seguindo a mesma diretriz, também se sedimentou a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que editou a Súmula nº 252, com o seguinte verbete: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). E o Tribunal Regional Federal da 3ª Região adotou a mesma exegese, in verbis: FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS. ÍNDICES APLICÁVEIS. IPC. JANEIRO/89 - 42,72% E ABRIL/90 - 44,80%. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBAS DA SUCUMBÊNCIA.I - Inexistência de provas de lesão a direitos, restando configurada carência de ação em relação a referidos autores no que concerne à taxa progressiva de juros. Comprovada a opção retroativa por designados autores nos termos da Lei 5.958/73. A Lei 5.958/73 estabeleceu o direito à opção retroativa sem qualquer restrição, consequentemente aplicando-se nas contas dos empregados que fizeram a opção retroativa os juros progressivos.II - Pretensão de cômputo de juros progressivos desacolhida em relação a autor cuja primeira admissão como empregado ocorreu na vigência da lei 5.705/71, que determinou a capitalização dos juros dos depósitos do FGTS à taxa de 3% (três por cento) ao ano.III - Os tribunais pátrios têm determinado que os saldos das contas vinculadas dos trabalhadores devem ser garantidos com a manutenção do seu real poder aquisitivo, tendo em vista a natureza assecuratória do FGTS.IV - Consoante jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, são aplicáveis na atualização dos saldos do FGTS o IPC de janeiro de 1989 no percentual de 42,72% e o IPC de abril de 1990 no percentual de 44,80%, devendo a CEF regularizar os saldos das contas vinculadas dos autores,

descontando-se os índices já aplicados espontaneamente.V - Incide a correção monetária desde o momento em que se torna exigível a dívida.VI - Juros de mora indevidos fora da hipótese de saque dos valores depositados.VII - Em face da sucumbência recíproca, descabe a condenação da CEF nas verbas correspondentes.VIII - Recurso da CEF parcialmente provido.(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC nº 852219/SP - Relator Des. Federal Peixoto Junior - data de julgamento: 08/06/2004 - in DJU de 20/08/2004, pág. 375)PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTRATOS. DESNECESSIDADE. APELO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.I - Desnecessária à propositura de ação de cobrança de diferenças de atualização de contas do FGTS a juntada de extratos das mesmas.II - Cópias da CTPS, com opção pelo FGTS, oferecidas com a inicial são documentos hábeis a autorizar o processamento da ação.III - Na petição inicial os autores indicaram os percentuais que entendiam aplicáveis às contas vinculadas, bem como os respectivos períodos de incidência.IV - Ademais, como é de conhecimento público, nossos Tribunais Superiores já reconheceram como devidos os índices referentes a Janeiro/89 (Plano Verão) e abril/90 (Plano Collor) para fins de atualização das contas vinculadas, vez que já não se apresenta cabível a exigência da especificação dos percentuais de correção monetária aplicáveis à espécie.V - Apelo provido. Sentença anulada.(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC nº 602119/SP - Relatora Des. Federal Cecília Mello - j. em 15/02/2005 - in DJU de 04/03/2005, pág. 471) De conformidade com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a correção monetária dos saldos das contas do FGTS deve ser calculada pelo IPC - Índice de Preços ao Consumidor, por ser este o índice que melhor refletiu a realidade inflacionária à época (STJ - 1ª Turma - Resp nº 203.123 - Relator Min. Humberto Gomes de Barros - in DJ de 28/06/1999). Assim, visando à consolidação da jurisprudência a respeito da matéria, reconheço que o(s) autor(es) possui(em) o direito à atualização dos saldos de sua(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, apenas pelos seguintes índices notoriamente expurgados: 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990). Quanto a estes percentuais, deve(m) ser aplicado(s) na(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS do(s) autor(es) o(s) índice(s) que consta(m) do pedido formulado na petição inicial, ou seja, o IPC - Índice de Preços ao Consumidor, para atender ao disposto no artigo 460 do Código de Processo Civil.III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) a efetuar o creditamento das diferenças resultantes da aplicação, na(s) sua(s) conta(s) vinculada(s) do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do(s) autor(es), apenas dos percentuais de 42,72% e 44,80%, correspondentes aos Índices de Preço ao Consumidor (IPCs) de janeiro de 1989 e abril de 1990, respectivamente, descontando-se os índices efetivamente aplicados na atualização dos saldos existentes. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do(s) autor(es), até o momento do efetivo crédito em sua(s) conta(s) vinculada(s), ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, bem como acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar do ato citatório da ré (1º/06/2009), nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 (Lei federal nº 10.406, de 10/01/2002, artigo 2.044) e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional (Lei federal nº 5.172, de 25/10/1966), até a data da efetivo pagamento. Deixo de condenar a ré ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do artigo 29-C da Lei federal nº 8.036, de 11/05/1990 (acrescentado pela Medida provisória nº 2164-41, de 24/08/2001). Neste sentido firmou posicionamento a 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01, ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32/2001.1. O art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da sua vigência (27.07.2001), inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF.2. A Medida Provisória 2.164-40/01, foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual.3. Embargos de divergência a que se nega provimento.(STJ - 1ª Seção - ERESP nº 583125/RS - Relator Ministro João Otávio de Noronha - data de julgamento: 14/02/2005 - in DJ de 15/08/2005, pág. 211) Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.021845-9 - IGNEZ MANTOVANI - ESPOLIO X ILSE MANTOVANI X WALTER CORREA DE TOLEDO - ESPOLIO X LUZIA PACIFICO DE TOLEDO X MARCIA DE TOLEDO ALVES X SILMARA PACIFICO DE TOLEDO X LINA MARIA BRESSANIN X SILVANA PACIFICO DE TOLEDO X JOVARDO BUENO DE GODOI - ESPOLIO X IRMA BUENO DE GODOI X INES BUENO DE GODOI X ANTONIO BUENO DE GODOI X JOSE BUENO DE GODOI X JOAO BUENO DE GODOI NETO X ALBERTO MINGARDI - ESPOLIO X MARIA ESTER MINGUARDI MAZZARO X CEZAR ALBERTO MINGARDI X JOAO SASSO - ESPOLIO X IVO APARECIDO SASSO(PR033750 - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por ESPÓLIO DE IGNEZ MANTOVANI, ESPÓLIO DE WALTER CORREA DE TOLEDO, MARCIA DE TOLEDO ALVES, SILMARA PACIFICO DE TOLEDO, LINA MARIA BRESSANIN, SILVANA PACIFICO DE TOLEDO, ESPÓLIO DE JOVARDO BUENO DE GODOI, INES BUENO DE GODOI, ANTONIO BUENO DE GODOI, JOSE BUENO DE GODOI, JOÃO BUENO DE GODOI NETO, ESPÓLIO DE ALBERTO MINGARDI, CEZAR ALBERTO MINGARDI e ESPÓLIO DE JOÃO SASSO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento da correção monetária de maio de 1990 em contas de poupança. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 11/83). Foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora (fl. 88). Intimada para juntar certidão de inteiro teor dos possíveis processos de inventário, retificar a representação processual e o pólo ativo da demanda, a parte autora requereu a dilação de prazo

(fls. 89/90). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O presente processo comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito. Embora intimada para emendar a petição inicial (fl. 88), a parte autora não cumpriu a determinação judicial, posto que somente requereu a dilação de prazo (fls. 89/90). Friso, no entanto, que o prazo para a emenda da petição inicial é peremptório, nos termos do artigo 284, caput, do Código de Processo Civil - CPC, de tal forma que não comporta qualquer dilação, conforme a expressa dicção do artigo 182, caput, do mesmo Diploma Legal. Destarte, a petição inicial não atende satisfatoriamente ao requisito previsto no inciso II do artigo 282 do Código de Processo Civil (CPC). Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: **AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. I.** Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos. **II.** Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial. **III.** Agravo regimental improvido. (grafei)(STJ - 2ª Seção - AGEAR nº 3196/SP - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. 08/06/2005 - in DJ de 29/06/2005, pág. 205) **PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA - DESCUMPRIMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - CPC, ARTS. 267, I E 284 PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES.** - Intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC. - Recurso especial conhecido e provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 204759/RJ - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. 019/08/2003 - in DJ de 03/11/2003, pág. 287) Em igual sentido também já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL. 1.** A extinção do processo com fundamento no inciso I e IV do art. 267 do Código de Processo Civil dispensa a prévia intimação pessoal da parte, sendo suficiente a intimação pela Imprensa Oficial. **2.** Nos termos do art. 267, 1º do Código de Processo Civil, a necessidade de intimação pessoal somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse dispositivo. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 273226/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 27/10/2004 - in DJU de 12/11/2004, pág. 487) **III - Dispositivo** Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, porquanto não foi efetivada a citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.007987-0 - CONDOMINIO EDIFICIO SANTA IZABEL(SP028928 - RENATO FRANCO DO AMARAL TORMIN) X VANDERLEI HOMEM DE FARIA(SP160381 - FABIA MASCHIETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

SENTENÇA Vistos, etc. Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a Caixa Econômica Federal - CEF, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO**, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.001851-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.037831-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X AUREA RUIZ GARCIA X ELIANE DIAS DA CRUZ OLIVEIRA X ELIZABETH MARQUES DA COSTA X GISELE QUINTAO PASCHOAL X JANETE AMORIM CEZAR ALVES X JOSE VANDERLEI VIEIRA X LAIS PONZONI X OSWALDO DIAS DOS SANTOS X SERGIO LUIZ SPINDOLA X YOLANDA DE OLIVEIRA SILVA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de AUREA RUIZ GARCIA, ELIANE DIAS DA CRUZ OLIVEIRA, ELIZABETH MARQUES DA COSTA, GISELE QUINTÃO PASCHOAL, JANETE AMORIM CEZAR ALVES, JOSE VANDERLEI VIEIRA, LAIS PONZONI, OSWALDO DIAS DOS SANTOS, SERGIO LUIZ SPINDOLA e YOLANDA DE OLIVEIRA SILVA, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade do título ou, subsidiariamente, a redução parcial do valor apresentado pelos embargados para a satisfação do título executivo judicial formado nos autos da ação ordinária autuada sob o nº 1999.03.99.037831-1. Alegou a embargante, inicialmente, a inexigibilidade do título executivo referente aos juros de mora e honorários advocatícios, em razão do pagamento realizado administrativamente. Sustentou, outrossim, que eventuais diferenças deverão respeitar a limitação temporal prevista na ADI nº 1797-PE, bem como a necessidade de compensação entre eventual crédito oriundo da presente ação e os valores pagos a maior

administrativamente. Intimados, os embargados apresentaram impugnação (fls. 640/694), refutando todas as alegações da embargante, bem como requerendo a aplicação de multa por litigância de má-fé. Determinada a remessa dos autos à Seção de Cálculos e Liquidações, sobreveio a informação de fl. 697, acerca da necessidade da juntada das relações de diferenças dos embargados. Nesse passo, este Juízo determinou à embargante que trouxesse os documentos solicitados (fl. 699), o que foi cumprido (fls. 707/736). Encaminhados novamente os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados os cálculos (fls. 739/760), dos quais os embargados discordaram (fls. 767/771). A embargante, por sua vez, concordou com os referidos cálculos (fls. 776/779). Realizada nova remessa dos autos à Seção de Cálculos e Liquidações, esta elaborou a conta de liquidação (fls. 783/802), com a qual houve concordância dos embargados (fls. 806/807). De seu turno, a União Federal discordou dos referidos cálculos (fls. 809/10). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito não depende da produção de outras provas para ser resolvida. Com efeito, a discussão travada na presente demanda gira em torno dos limites objetivos da coisa julgada. O título executivo judicial formado (fls. 98/102 e 148/158 dos autos nº 1999.03.99.037831-1), condenou a União Federal à incorporação do percentual de 11,98%, a partir de março de 1994, aos vencimentos respectivos dos embargados, acrescido de correção monetária na forma do Provimento nº 24, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação. Condenou a embargante, ainda, ao pagamento de honorários de advogado em prol dos embargados, que foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. Sustentou a União Federal que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.797/PE, limitou a aplicação do percentual de 11,98% ao período de abril de 1994 a dezembro de 1996, bem como que aquele julgamento tem efeitos vinculante e erga omnes relativamente à Administração Pública e aos demais órgãos do Poder Judiciário. Observo, no entanto, que o posicionamento mencionado foi superado com o julgamento da ADI-MC nº 2.323/DF por aquela Colenda Corte Superior, a qual assentou o entendimento de que a incorporação da diferença de 11,98% não pode ser vista como reajuste e sim como recomposição salarial, em virtude de erro na conversão da URV. Esta é a exegese que prevalece na 1ª e 2ª Turmas do Colendo Pretório Excelso, consoante julgados que seguem: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONVERSÃO EM URV. LIMITAÇÃO TEMPORAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A recomposição de 11,98% aos servidores públicos não importa em reajuste ou aumento de vencimentos, sendo, portanto, incabíveis a compensação e a limitação temporal, visto que o entendimento firmado na ADI 1.797/PE foi superado quando do julgamento da ADI 2.323-MC/DF. II - Agravo regimental improvido. (grafei)(STF - 1ª Turma - RE-AgR nº 529559/MA - Relator Min. Ricardo Lewandowski - data do julgamento: 02/10/2007, DJe de 31/10/2007, pág. 90) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS NO PERCENTUAL DE 11,98%. LEI FEDERAL N. 8.880/94. SUPERAÇÃO DO LIMITE TEMPORAL FIXADO PELA ADI N. 1.797. ADI N. 2.323.1. O Supremo Tribunal fixou orientação no sentido de que aos servidores públicos estaduais, independentemente de lei local, é aplicada a Lei federal n. 8.880/94.2. A orientação fixada na ADI n. 1.797, que reconheceu devido o percentual de 11,98% apenas para o período de abril de 1994 a dezembro de 1996, foi superada no julgamento da ADI 2.323.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (grafei)(STF - 2ª Turma - RE-AgR nº 472530/RN - Relator Min. Eros Grau - data do julgamento: 08/05/2007, DJe de 01/06/2007, pág. 78) Deste modo, o título executivo judicial impugnado nestes embargos deve ser executado da forma como transitou em julgado. Observo, no entanto, que a embargante efetuou a incorporação do percentual de 11,98% na via administrativa, bem como realizou o pagamento do valor principal e dos juros de mora. Evidentemente, tais pagamentos não podem ser ignorados, a ponto de impingir à embargante o duplo cumprimento da obrigação (bis in idem) e, em contrapartida, propiciar o enriquecimento sem causa dos embargados, em detrimento do Erário. Por isso, os pagamentos administrativos devem ser descontados. Assim, não há diferenças referentes ao principal e aos juros de mora em favor dos embargados, conforme apurado pela Contadoria Judicial. No tocante às verbas de sucumbência, observo que os honorários advocatícios foram fixados sobre o valor total da condenação, sem o desconto dos pagamentos realizados administrativamente. Cumpre asseverar que os pagamentos administrativos foram feitos após o ajuizamento da presente demanda, não podendo ser deduzidos da base de cálculo dos honorários. Com efeito, a diferença de 11,98% originou-se da conversão da URV em março de 1994 e, somente após a propositura da demanda de conhecimento, em 04/07/1997. Em decorrência, os valores pagos administrativamente devem ser considerados no conceito de condenação, para a incidência do percentual arbitrado no julgado a título de honorários. Entendimento contrário permitiria criar situação de exclusivo arbítrio do executado, conferindo-lhe a possibilidade de se escusar do pagamento dos honorários advocatícios, mediante a diminuição ou mesmo a extinção da obrigação na esfera extrajudicial, que implicaria na afetação da base de condenação. Outrossim, os honorários pertencem ao advogado, consoante prevê o artigo 23 da Lei federal nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB), in verbis: Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. (grafei) Desta forma, a base para o cálculo dos honorários advocatícios é o total da condenação, nela incluídos os pagamentos realizados na via administrativa. Neste sentido já decidiram os Tribunais Regionais Federais da 1ª e 5ª Regiões, conforme se inferem das seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 11,98%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Os limites da execução são fixados pelo título judicial exequendo, de modo que se, por força da decisão exequenda, a verba advocatícia sucumbencial fora fixada em percentual incidente sobre o valor da condenação, é defeso, sob pena de ofensa à coisa julgada, intentar-se, no processo executório ou nos embargos a ele opostos, alteração da respectiva base

de cálculo.2. Incidência, pois, do percentual dos honorários sobre o valor da condenação, sem dedução, portanto, para fins de apuração do valor devido da verba, do quanto fora pago, a tal título, no âmbito da própria pública administração.3. Orientação jurisprudencial assente, outrossim, sobre não prejudicar, a transação firmada pela parte sem a participação do advogado, o crédito deste aos honorários de sucumbência, frutos do título judicial, por constituir direito autônomo do mesmo, hipótese, aliás, sequer ocorrente no caso em exame, no qual não se verificou acordo a propósito da questão objeto da lide.4. Ressalva de entendimento contrário do Relator, que entende incompatíveis com a ordem constitucional, em face da natureza indenizatória dos honorários sucumbenciais, as normas legais que os atribuem ao próprio advogado.5. Fixação da verba honorária de sucumbência na ação de defesa do devedor que atende aos parâmetros fixados pelos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.6. Recurso de apelação não provido. (grafei)(TRF da 1ª Região - 2ª Turma - AC nº 200434000019685/DF - Relator Des. Federal Carlos Moreira Alves - data do julgamento: 20/08/2007, DJ de 11/09/2007, pág. 42)EMBARGOS À EXECUÇÃO. 11,98%. SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS. BASE-DE-CÁLCULO.- Apelação de sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução de título judicial, que condenara a UNIÃO a pagar as diferenças decorrentes da implantação do percentual de 11,98% sobre a remuneração dos apelados, todos servidores públicos do Poder Judiciário Federal.- Descabida a alegação de nulidade, por cerceamento de defesa. Os cálculos da Contadoria foram elaborados a partir das fichas financeiras dos servidores, ora apelantes. Não havia outras fichas a serem requisitadas do órgão em que os mesmos estão lotados.- Mesmo havendo sido quitada administrativamente parte do débito, são devidos os honorários advocatícios em favor dos autores sobre o total da condenação, como fixado na sentença exequenda. Precedentes: TRF 5ª Região, Primeira Turma, AC nº 113463/RN, Rel. Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, julg. em 25/06/1998, publ. DJU de 02/10/1998; Terceira Turma, AC 316232/RN, Rel. Des. Federal ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, julg. 27/10/2005, publ. DJ 19/12/2005; AC nº 367432/CE, Rel. Des. Federal JOANA CAROLINA LINS PEREIRA (convocado), julg. 10/11/2005, publ. DJ 19/12/2005, pág. 717.- Apelação dos embargados parcialmente provida, apenas para assegurar que os honorários tenham por base o valor total da condenação. (grafei)(TRF da 5ª Região - 1ª Turma - AC nº 397740/CE - Relator Des. Federal Ubaldo Ataíde de Cavalcante - data do julgamento: 08/11/2007, DJ de 30/01/2008, pág. 733)Assente tais premissas, verifico que os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, quanto às verbas de sucumbência, merecem ser acolhidos, principalmente porque observaram os limites da coisa julgada.Destarte, reconheço em parte o excesso de execução apontado pela embargante, porém de acordo com os valores apurados pela Seção de Cálculos e Liquidações.Outrossim, não verifico o enquadramento da conduta da embargante nas hipóteses do artigo 17 do CPC, motivo pelo qual refuto o pedido de condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela União Federal, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação elaborados pela Seção de Cálculos e Liquidações (fls. 783/802), ou seja, em R\$ 60.349,86 (sessenta mil e trezentos e quarenta e nove reais e oitenta e seis centavos), atualizados até agosto de 2009. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a sucumbência recíproca, as despesas e os honorários advocatícios serão rateados entre as partes, nos termos do artigo 21 do CPC.Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia ao processo principal, arquivando-se os presentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.00.027680-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0030419-0) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA) X BRASÍLIA MARIA CHIARI X CLARICE MARTINS BORGES X LILIANE DESGUALDO PEREIRA X MARIA CECÍLIA MARTINELLI IORIO X MARISA FRASSON DE AZEVEDO X PAULO AUGUSTO DE ARRUDA MELLO X PAULO ROBERTO TIMOTEO DA SILVA X RAQUEL DE AGUIAR FURUIE X SUELY OZORIO PINTO(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA)

SENTENÇAVistos, etc.I - RelatórioTrata-se de embargos à execução opostos pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP em face de CLARICE MARTINS BORGES, PAULO ROBERTO TIMOTEO DA SILVA e SUELY OZORIO PINTO, objetivando a redução parcial do valor apresentado pelos embargados para a satisfação do título executivo judicial formado nos autos da ação ordinária autuada sob o nº 96.0030419-0.Alegou a embargante, em suma, que os cálculos de liquidação apresentados pelos embargados contém excesso, posto que em desconformidade com o julgado.Intimados, os embargados apresentaram impugnação, refutando as alegações da embargante (fls. 121/123).Remetidos os autos à Seção de Cálculos e Liquidações, esta apresentou os cálculos (fls. 127/145), com os quais os embargados concordaram (fl. 149). A embargante, porém, discordou dos referidos cálculos (fls. 154/166).É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito não depende da produção de outras provas para ser resolvida. Com efeito, a discussão travada na presente demanda gira em torno dos limites objetivos da coisa julgada.Observe que os embargados concordaram com os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações, os quais observaram os limites da coisa julgada, inclusive com o desconto de 11% (onze por cento), relativo à contribuição social e a atualização dos honorários advocatícios a partir da data do acórdão que os fixou.Entretanto, analisando o comparativo elaborado à fl. 130, verifico que os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos e Liquidações são maiores que os cálculos apresentados pelos exequentes e pela UNIFESP. Assim, muito embora os cálculos da Contadoria Judicial tenham sido elaborados nos parâmetros do julgado, o juiz não pode decidir além do que foi pedido pelas partes, sob pena de incorrer em julgamento ultra petita, conforme prescreve o artigo 460 do Código de Processo Civil.Neste sentido, já se pronunciaram a 2ª, 3ª e 6ª Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme

Julgados que seguem: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DE ADOÇÃO DOS CÁLCULOS DO CONTADOR EM VALOR SUPERIOR AO APURADO PELO EXEQUENTE. ARTS. 128 E 460 DO CPC. JULGAMENTO ULTRA PETITA. I- Embora os cálculos de liquidação apresentados pelo contador espelhem o que ficou decidido no processo de conhecimento, é vedado ao magistrado decidir além do valor pleiteado pelo exequente. II- Constatado julgamento ultra petita, impõe-se a redução da condenação aos limites pleiteados pelo exequente. III- Reconhecida a improcedência do pedido deduzido na inicial, impõe-se a condenação do embargante nos ônus da sucumbência. IV- Recurso improvido. (grafei)(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC 602343/SP - Relator Manoel Álvares - j. em 20/03/2001 - in DJU de 25/04/2001, pág. 569) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DÉBITO JUDICIAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EXPURGADOS. INCIDÊNCIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. 1. Julgados improcedentes, integral ou parcialmente, os embargos opostos pela Fazenda Nacional, cumpre sujeitar a sentença à remessa oficial. Precedentes da Turma. 2. Os débitos judiciais devem sofrer efetiva atualização monetária, em conformidade com os índices consagrados na jurisprudência, observadas as limitações da coisa julgada e da vedação à reformatio in pejus. 3. Se os critérios para a elaboração de nova conta, ainda que ressalvado o limite fixado pela memória de cálculo da exequente, importam em julgamento ultra petita, deve-se, desde logo, prosseguir pelo valor proposto pela credora, sem a diligência cujo resultado se revela, de plano, incompatível com os termos e limites fixados para o caso concreto. 4. Precedentes. (grafei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AC 1000623/SP - Relator Des. Federal Carlos Muta - j. 06/04/2005 - in DJU de 20/04/2005, pág. 466) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Por se tratarem os embargos à execução de sentença em ação de conhecimento, a eles deve ser aplicado o disposto no inc. I, do art. 475, do CPC. Contudo, tendo em vista o disposto no 2º, do referido dispositivo, deixo de conhecer da remessa oficial. 2. O prazo para a oposição de embargos à execução pela Fazenda Pública era de 10 (dez) dias, conforme disposto no art. 730 do CPC, anterior à edição da MP nº 1.984-16/00, sucessivamente reeditada até a MP nº 2.180-35/01, atualmente vigente na forma do art. 2º, da EC nº 32/01. 3. No caso em questão, o mandado de citação da União Federal foi juntado aos autos em 27.08.1999, sendo opostos os presentes embargos à execução, em 24.08.1999, portanto, antes de iniciado o prazo legal de 10 dias. 4. A atualização monetária de débitos resultantes de decisões judiciais tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário. 5. A decisão transitada em julgado, na ação de repetição de indébito, não fixou os critérios de correção monetária a serem adotados. A determinação dos mesmos pode ser feita, então, no momento da execução, com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. 6. Reforma da r. sentença, para que seja acolhida a conta de liquidação apresentada pela exequente, evitando, com isso, julgamento ultra petita, uma vez que o valor do cálculo obtido pelo Contador Judicial era superior ao montante pleiteado pela exequente. 7. Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, correspondente à diferença entre o valor obtido pela embargada e o valor apresentado pela embargante. 8. Matéria preliminar acolhida e, no mérito, apelação improvida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC 733693/SP - Relator Des. Federal Consuelo Yoshida - j. 14/02/2007 - in DJU de 03/04/2007, pág. 362) Destarte, não reconheço o excesso de execução apontado pela embargante. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos pela Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP, determinando o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação elaborados pelos embargados nos autos nº 96.0030419-0 (fl. 295), ou seja, em R\$ 82.160,48 (oitenta e dois mil e cento e sessenta reais e quarenta e oito centavos), atualizados até novembro de 2005. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento de honorários de advogado em favor dos embargados, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia aos autos do processo principal, dispensando-se e arquivando-se os presentes. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para que constem como embargados somente Clarice Martins Borges, Paulo Roberto Timoteo da Silva e Suely Ozorio Pinto, excluindo-se os demais, posto que não fazem parte da presente execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.00.034640-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0018236-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 1658 - CLARICE MENDES LEMOS) X EDSON BORGES DE CARVALHO X ELIANA ZAGO BRITO X IARA REGINA CAVALI SILVA X LEONILDA ARAUJO DE ALMEIDA X MARCIO ROGERIO CAMARGO ARAUJO PEREIRA X MARIA ANGELICA ROCHA DE SOUZA X MARIA ELISA RODRIGUES X MARIA DE LOURDES GORRETTA DE PAULA CAVALHEIRO X MARISA NAZARETH DOS ANJOS VAZ LOBO X MAURO DE ALMEIDA BORGES(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de EDSON BORGES DE CARVALHO, ELIANA ZAGO BRITO, IARA REGINA CAVALI SILVA, LEONILDA ARAÚJO DE ALMEIDA, MÁRCIO ROGÉRIO CAMARGO ARAÚJO PEREIRA, MARIA ANGÉLICA ROCHA DE SOUZA, MARIA ELISA RODRIGUES, MARIA DE LOURDES GORRETTA DE PAULA CAVALHEIRO, MARIA NAZARETH DOS ANJOS VAZ LOBO e MAURO DE ALMEIDA BORGES, objetivando o reconhecimento da inexistência de sucumbência em razão da satisfação da obrigação na via administrativa, bem como de valores devidos a título de juros de mora, ou, subsidiariamente, a redução parcial do valor apresentado pelos embargados para a satisfação do título executivo judicial formado nos autos da ação ordinária autuada sob o nº 97.0018236-3. Aduziu a embargante,

em suma, que não há diferenças a serem pagas aos embargados, em razão da limitação temporal prevista na ADI nº 1797-PE. Alegou, outrossim, a inexistência de sucumbência, porquanto os valores foram pagos administrativamente, bem como que não são devidos juros de mora sobre o valor creditado aos servidores na via administrativa. Intimados, os embargados apresentaram impugnação (fls. 30/120), refutando todas as alegações da embargante, bem como requerendo a aplicação de multa por litigância de má-fé. Determinada a remessa dos autos à Seção de Cálculos e Liquidações, sobreveio a informação de fl. 123, sobre a qual as partes se manifestaram (fls. 129/131 e 135/136). Após, foram trazidas aos autos as planilhas de pagamento dos embargados (fls. 141/178), em cumprimento ao determinado por este Juízo (fl. 137). Encaminhados novamente os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados os cálculos (fls. 180/200), com os quais os embargados concordaram (fl. 204). A embargante, por sua vez, impugnou-os (fls. 208/215). Em seguida, a União Federal trouxe aos autos informações atualizadas de pagamentos administrativos realizados aos embargados (fls. 219/225). Realizada nova remessa dos autos à Seção de Cálculos e Liquidações, esta elaborou a conta de liquidação (fls. 228/245), com a qual houve concordância dos embargados (fl. 249). De seu turno, a União Federal concordou em parte com os referidos cálculos, apenas quanto aos juros de mora remanescentes (fls. 251/257). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito não depende da produção de outras provas para ser resolvida. Com efeito, a discussão travada na presente demanda gira em torno dos limites objetivos da coisa julgada. O título executivo judicial formado (fls. 98/101 e 125/131 dos autos nº 97.0018236-3), condenou a União Federal à incorporação do percentual de 11,98% aos vencimentos dos embargados, a partir de março de 1994, com correção monetária, considerando a variação da UFIR a partir de março de 1994 e do IGP-DI a partir de maio de 1997, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Condenou a embargante, ainda, ao pagamento de honorários de advogado em prol dos embargados, que foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, ou seja, parcelas vencidas e doze vincendas. Sustentou a União Federal que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.797/PE, limitou a aplicação do percentual de 11,98% ao período de abril de 1994 a dezembro de 1996, bem como que aquele julgamento tem efeitos vinculante e erga omnes relativamente à Administração Pública e aos demais órgãos do Poder Judiciário. Observo, no entanto, que o posicionamento mencionado foi superado com o julgamento da ADI-MC nº 2.323/DF por aquela Colenda Corte Superior, a qual assentou o entendimento de que a incorporação da diferença de 11,98% não pode ser vista como reajuste e sim como recomposição salarial, em virtude de erro na conversão da URV. Esta é a exegese que prevalece na 1ª e 2ª Turmas do Colendo Pretório Excelso, consoante julgados que seguem: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONVERSÃO EM URV. LIMITAÇÃO TEMPORAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A recomposição de 11,98% aos servidores públicos não importa em reajuste ou aumento de vencimentos, sendo, portanto, incabíveis a compensação e a limitação temporal, visto que o entendimento firmado na ADI 1.797/PE foi superado quando do julgamento da ADI 2.323-MC/DF. II - Agravo regimental improvido. (grafei) (STF - 1ª Turma - RE-AgR nº 529559/MA - Relator Min. Ricardo Lewandowski - data do julgamento: 02/10/2007, DJe de 31/10/2007, pág. 90) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS NO PERCENTUAL DE 11,98%. LEI FEDERAL N. 8.880/94. SUPERAÇÃO DO LIMITE TEMPORAL FIXADO PELA ADI N. 1.797. ADI N. 2.323.1. O Supremo Tribunal fixou orientação no sentido de que aos servidores públicos estaduais, independentemente de lei local, é aplicada a Lei federal n. 8.880/94.2. A orientação fixada na ADI n. 1.797, que reconheceu devido o percentual de 11,98% apenas para o período de abril de 1994 a dezembro de 1996, foi superada no julgamento da ADI 2.323.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (grafei) (STF - 2ª Turma - RE-AgR nº 472530/RN - Relator Min. Eros Grau - data do julgamento: 08/05/2007, DJe de 01/06/2007, pág. 78) Desse modo, o título executivo judicial impugnado nestes embargos deve ser executado da forma como transitou em julgado. Observo, no entanto, que a embargante efetuou a incorporação do percentual de 11,98% na via administrativa, bem como realizou o pagamento de parte do valor dos juros de mora. Evidentemente, tais pagamentos não podem ser ignorados, a ponto de impingir à embargante o duplo cumprimento da obrigação (bis in idem) e, em contrapartida, propiciar o enriquecimento sem causa dos embargados, em detrimento do Erário. Por isso, os pagamentos administrativos devem ser descontados. Em relação aos juros de mora remanescentes, verifico que houve concordância das partes com o valor apresentado pela Seção de Cálculos e Liquidações. No tocante às verbas de sucumbência, observo que os honorários advocatícios foram fixados sobre o valor total da condenação, acrescido de doze parcelas vincendas, sem o desconto dos pagamentos realizados administrativamente. Cumpre asseverar que os pagamentos administrativos foram feitos após o ajuizamento da presente demanda, não podendo ser deduzidos da base de cálculo dos honorários. Com efeito, a diferença de 11,98% originou-se da conversão da URV em março de 1994 e, somente após a propositura da demanda de conhecimento, em 10/06/1997, foi realizado o pagamento administrativo de parte dos débitos. Em decorrência, os valores pagos administrativamente devem ser considerados no conceito de condenação, para a incidência do percentual arbitrado no julgado a título de honorários. Entendimento contrário permitiria criar situação de exclusivo arbítrio do executado, conferindo-lhe a possibilidade de se escusar do pagamento dos honorários advocatícios, mediante a diminuição ou mesmo a extinção da obrigação na esfera extrajudicial, que implicaria na afetação da base de condenação. Outrossim, os honorários pertencem ao advogado, consoante prevê o artigo 23 da Lei federal nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB), in verbis: Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. (grafei) Desta forma, a base para o cálculo dos honorários advocatícios é o total da condenação, nela incluídos os pagamentos realizados na via administrativa.

Neste sentido já decidiram os Tribunais Regionais Federais da 1ª e 5ª Regiões, conforme se inferem das seguintes ementas: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 11,98%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1.** Os limites da execução são fixados pelo título judicial exequendo, de modo que se, por força da decisão exequenda, a verba advocatícia sucumbencial fora fixada em percentual incidente sobre o valor da condenação, é defeso, sob pena de ofensa à coisa julgada, intentar-se, no processo executório ou nos embargos a ele opostos, alteração da respectiva base de cálculo. **2.** Incidência, pois, do percentual dos honorários sobre o valor da condenação, sem dedução, portanto, para fins de apuração do valor devido da verba, do quanto fora pago, a tal título, no âmbito da própria pública administração. **3.** Orientação jurisprudencial assente, outrossim, sobre não prejudicar, a transação firmada pela parte sem a participação do advogado, o crédito deste aos honorários de sucumbência, frutos do título judicial, por constituir direito autônomo do mesmo, hipótese, aliás, sequer ocorrente no caso em exame, no qual não se verificou acordo a propósito da questão objeto da lide. **4.** Ressalva de entendimento contrário do Relator, que entende incompatíveis com a ordem constitucional, em face da natureza indenizatória dos honorários sucumbenciais, as normas legais que os atribuem ao próprio advogado. **5.** Fixação da verba honorária de sucumbência na ação de defesa do devedor que atende aos parâmetros fixados pelos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. **6.** Recurso de apelação não provido. (grafei)(TRF da 1ª Região - 2ª Turma - AC nº 200434000019685/DF - Relator Des. Federal Carlos Moreira Alves - data do julgamento: 20/08/2007, DJ de 11/09/2007, pág. 42) **EMBARGOS À EXECUÇÃO. 11,98%. SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS. BASE-DE-CÁLCULO.-** Apelação de sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução de título judicial, que condenara a UNIÃO a pagar as diferenças decorrentes da implantação do percentual de 11,98% sobre a remuneração dos apelados, todos servidores públicos do Poder Judiciário Federal.- Descabida a alegação de nulidade, por cerceamento de defesa. Os cálculos da Contadoria foram elaborados a partir das fichas financeiras dos servidores, ora apelantes. Não havia outras fichas a serem requisitadas do órgão em que os mesmos estão lotados.- Mesmo havendo sido quitada administrativamente parte do débito, são devidos os honorários advocatícios em favor dos autores sobre o total da condenação, como fixado na sentença exequenda. Precedentes: TRF 5ª Região, Primeira Turma, AC nº 113463/RN, Rel. Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, julg. em 25/06/1998, publ. DJU de 02/10/1998; Terceira Turma, AC 316232/RN, Rel. Des. Federal ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, julg. 27/10/2005, publ. DJ 19/12/2005; AC nº 367432/CE, Rel. Des. Federal JOANA CAROLINA LINS PEREIRA (convocado), julg. 10/11/2005, publ. DJ 19/12/2005, pág. 717.- Apelação dos embargados parcialmente provida, apenas para assegurar que os honorários tenham por base o valor total da condenação. (grafei)(TRF da 5ª Região - 1ª Turma - AC nº 397740/CE - Relator Des. Federal Ubaldo Ataíde de Cavalcante - data do julgamento: 08/11/2007, DJ de 30/01/2008, pág. 733) Assente tais premissas, verifico que os embargados concordaram com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. No entanto, analisando o quadro comparativo de fl. 229, verifico que o valor apresentado pela Seção de Cálculos e Liquidações é maior que o apresentado pelos embargados. Assim, muito embora os cálculos da Contadoria Judicial tenham sido elaborados nos parâmetros do julgado, o juiz não pode decidir além do que foi pedido pelos exequentes, sob pena de incorrer em julgamento ultra petita, conforme prescreve o artigo 460 do Código de Processo Civil. Neste sentido, já se pronunciaram a 3ª e 6ª Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgados que seguem: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DÉBITO JUDICIAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EXPURGADOS. INCIDÊNCIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. 1.** Julgados improcedentes, integral ou parcialmente, os embargos opostos pela Fazenda Nacional, cumpre sujeitar a sentença à remessa oficial. Precedentes da Turma. **2.** Os débitos judiciais devem sofrer efetiva atualização monetária, em conformidade com os índices consagrados na jurisprudência, observadas as limitações da coisa julgada e da vedação à reformatio in pejus. **3.** Se os critérios para a elaboração de nova conta, ainda que ressalvado o limite fixado pela memória de cálculo da exequente, importam em julgamento ultra petita, deve-se, desde logo, prosseguir pelo valor proposto pela credora, sem a diligência cujo resultado se revela, de plano, incompatível com os termos e limites fixados para o caso concreto. **4.** Precedentes. (grafei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AC 1000623/SP - Relator Des. Federal Carlos Muta - j. 06/04/2005 - in DJU de 20/04/2005, pág. 466) **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1.** Por se tratarem os embargos à execução de sentença em ação de conhecimento, a eles deve ser aplicado o disposto no inc. I, do art. 475, do CPC. Contudo, tendo em vista o disposto no 2º, do referido dispositivo, deixo de conhecer da remessa oficial. **2.** O prazo para a oposição de embargos à execução pela Fazenda Pública era de 10 (dez) dias, conforme disposto no art. 730 do CPC, anterior à edição da MP nº 1.984-16/00, sucessivamente reeditada até a MP nº 2.180-35/01, atualmente vigente na forma do art. 2º, da EC nº 32/01. **3.** No caso em questão, o mandado de citação da União Federal foi juntado aos autos em 27.08.1999, sendo opostos os presentes embargos à execução, em 24.08.1999, portanto, antes de iniciado o prazo legal de 10 dias. **4.** A atualização monetária de débitos resultantes de decisões judiciais tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário. **5.** A decisão transitada em julgado, na ação de repetição de indébito, não fixou os critérios de correção monetária a serem adotados. A determinação dos mesmos pode ser feita, então, no momento da execução, com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. **6.** Reforma da r. sentença, para que seja acolhida a conta de liquidação apresentada pela exequente, evitando, com isso, julgamento ultra petita, uma vez que o valor do cálculo obtido pelo Contador Judicial era superior ao montante pleiteado pela exequente. **7.** Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, correspondente à diferença entre o valor obtido pela embargada e o valor apresentado pela embargante. **8.** Matéria preliminar acolhida e, no mérito, apelação improvida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC 733693/SP - Relator Des. Federal Consuelo Yoshida - j. 14/02/2007 - in DJU de

03/04/2007, pág. 362) Desta forma, não reconheço o excesso de execução apontado pela embargante, acolhendo os cálculos de liquidação apresentados pelos embargados. Outrossim, não verifico o enquadramento da conduta da embargante nas hipóteses do artigo 17 do CPC, motivo pelo qual refuto o pedido de condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos pela União Federal, determinando o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação elaborados pelos embargados, ou seja, em R\$ 141.098,33 (cento e quarenta e um mil e noventa e oito reais e trinta e três centavos), atualizados até julho de 2007 (fls. 299/309 dos autos nº 97.0018236-3). Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento de honorários de advogado em favor dos embargados, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia ao processo principal, arquivando-se os presentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.011278-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0037826-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X ANESIO FELIX X MAURO BRUNO SALLES X ANTONIO TEIXEIRA DA SILVA X IDA XAVIER FERREIRA X SERGIO ROBERTO COLOMBO ROBAZZA X RONALDO BELMONTE X MARIO ZAKABI X LEILA GUIMARAES X CLOVIS FERNANDES NOGUEIRA X PAULO ROBERTO KIYOTO MATSUSHITA X CELIA TIYONI KANDA KAWAZOI X GEORGES VITTORATO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS)

Recebo a apelação da parte embargada em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.015335-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059978-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1717 - EVELISE PAFFETTI) X ANA CRISTINA DE QUEIROZ X CLEUSA MORAIS X IEDO LEANO MAGUILNIK X JOAO CESAR NUNES SBANO X LUIZ FERNANDO DE PAULA ARANHA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ANA CRISTINA DE QUEIROZ, CLEUSA MORAIS, IEDO LEANO MAGUILNIK, JOÃO CESAR NUNES SBANO e LUIZ FERNANDO DE PAULA ARANHA, objetivando a redução parcial do valor apresentado pelos embargados para a satisfação do título executivo judicial formado nos autos da ação ordinária autuada sob o nº 97.0059978-7. Alegou a embargante, em suma, que os cálculos de liquidação apresentados pelos embargados contêm excesso, visto que em desconformidade com o julgado. Houve aditamento à petição inicial (fls. 17/27). Remetidos os autos à Seção de Cálculos e Liquidações, esta apresentou os cálculos (fls. 35/45), com os quais os embargados concordaram (fls. 48/56), tendo a embargante manifestado sua discordância e sustentado a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 63/86). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito não depende da produção de outras provas para ser resolvida. Com efeito, observo que o trânsito em julgado do v. acórdão proferido pela 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ocorreu em 19/12/2000 (fl. 104 dos autos principais), momento em que se aperfeiçoou o título executivo judicial. A parte autora, embora intimada para dar início à execução, deixou transcorrer o prazo para tanto in albis, o que provocou o arquivamento dos autos (fls. 108/vº e 120 daqueles autos). Posteriormente, em 21/09/2007, os autores, ora embargados, requereram o início da execução, juntando a memória de cálculos (fls. 394/395 idem), sendo certo que o Instituto Nacional do Seguro Social foi citado em 06/06/2008 (fl. 404/vº ibidem). Constatado que a coisa julgada refere-se ao pagamento de reajuste salarial a que foi condenado o INSS, motivo pelo qual incide a norma do artigo 2º do Decreto-lei nº 4.597/1942, combinada com o artigo 1º do Decreto federal nº 20.910/1932, in verbis: Art. 2º. O Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que regula a prescrição quinquenal, abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições, exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, bem como a todo e qualquer direito e ação contra os mesmos. (grafei) Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem (grafei) Ademais, no tocante aos honorários advocatícios, há disposição legal específica, fixando o mesmo prazo acima disposto, consoante prescreve o artigo 25, inciso II, da Lei federal nº 8.906/1994, in verbis: Art. 25. Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo: (...) II - do trânsito em julgado da decisão que os fixar; Tal exegese foi firmada na Súmula nº 150 do Colendo Supremo Tribunal Federal: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. No mesmo sentido decidiram os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA EM AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. I. Impossível iniciar-se a ação de execução após transcorrido o prazo prescricional, que é idêntico ao da ação originária. Inteligência da Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal. 2. Preliminar de inoccorrência da prescrição rejeitada. Apelação prejudicada quanto ao mérito. - grafei. (TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AC nº 724563/SP - Relator Des. Federal Newton de Lucca - j. 05/09/2001 - in DJU de

28/03/2003, pág. 652) ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DIFERENÇAS DE REAJUSTES. 28,86%. LEGITIMIDADE PASSIVA. LITISCONSÓRCIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ILIQUIDEZ DO TÍTULO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Nos feitos em que se busca a execução da sentença proferida na ação civil pública que estendeu o reajuste de 28,86% aos servidores civis federais, é indesviável o interesse da União, bem como da Autarquia ou Fundação à qual o servidor é vinculado, em razão da repercussão direta sobre a esfera jurídico-patrimonial também desta entidade. Assim, face à natureza da relação jurídica travada, e considerando que a decisão proferida no incidente deverá ser uniforme, imperiosa é a formação de litisconsórcio passivo necessário, nos Moldes previstos no art. 47 do CPC. Precedentes desta 3ª Turma. 2. O prazo de prescrição é o mesmo da ação, de cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença proferida na ação civil pública, nos termos da Súmula nº 150 do e. STF. Precedentes desta 3ª Turma. 3. Tratando-se de execução individual de julgado produzido em ação coletiva, não se aplica a alteração promovida pela Medida Provisória Nº 2.180-35/2000, devendo ser fixado o valor da verba honorária na fase executiva, desimportando a oposição ou não de embargos. No mesmo sentido súmula nº 70 deste Tribunal. 4. Sendo aferível o quantum debeat da execução por cálculos aritméticos, não se cogita da sua iliquidez. Precedentes. 5. Considerando a singeleza das questões discutidas nos autos (cabimento de honorários, ilegitimidade e iliquidez do título), e o trabalho das partes, mantém-se o valor fixado pelo r. julgador. 6. Apelos improvidos. (grafei)(TRF da 4ª Região - 3ª Turma - AC nº 200471000286902/RS - Relator Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz - j. 12/09/2006 - in DJU de 25/10/2006, pág. 824) O prazo prescricional em apreço iniciou com o trânsito em julgado (19/12/2000). Portanto, tomado o prazo quinquenal, os embargados deveriam ter iniciado a execução do título judicial até 19/12/2005, o que não aconteceu no caso vertente. Constatado, portanto, que no início da execução nos autos principais já havia transcorrido mais de 01 (um) ano e 09 (nove) meses do prazo prescricional. Esclareço que, com o advento da Lei Federal nº 11.280, de 16/02/2006, já em vigor, foi alterada a redação do 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, nos seguintes termos: O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Destarte, mesmo que se alegue que a prescrição não foi argüida na petição inicial dos presentes embargos, mas somente em momento posterior, a matéria pode ser submetida ao controle judicial de ofício, razão pela qual não depende mais da provocação da parte interessada para o seu reconhecimento. Deste modo, verifico a nulidade da execução, em razão da inexigibilidade do título executivo judicial, nos termos do artigo 618, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista ter operado a prescrição da pretensão executória. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 618, inciso I, combinado com o artigo 269, inciso IV, e artigo 219, 5º (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.280/2006), todos do Código de Processo Civil, reconhecendo a ocorrência da prescrição da pretensão executória nos autos em apenso (nº 97.0059978-7), em relação ao valor principal dos co-embargados João César Nunes Sbrano e Luiz Fernando de Paula Aranha e aos honorários advocatícios referentes a todos os embargados. Condeno os embargados, de forma solidária, ao pagamento de honorários de advogado em favor do embargante que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia desta sentença aos autos do processo principal, arquivando-se os presentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.017516-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0080109-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X FRANCISCO OLIVEIRA JUNIOR X CLEDEOMAR BOMFIETTI X VERA LUCIA GONCALVES DA SILVA PEDROSO X LAZARO BRANDAO X DIRCEU ALVES(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO E SP115051 - JOSILMAR TADEU GASPAROTO) SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de FRANCISCO OLIVEIRA JUNIOR, CLEDEOMAR BOMFIETTI, VERA LUCIA GONÇALVES DA SILVA PEDROSA, LAZARO BRANDÃO e DIRCEU ALVES, objetivando a redução parcial do valor apresentado para a satisfação do título executivo judicial formado nos autos da ação ordinária autuada sob o nº 92.0080109-9. Alegou a embargante, em suma, que os cálculos de liquidação apresentados pelos embargados contêm excesso, visto que em desconformidade com o julgado. Houve emenda à petição inicial (fls. 21/23). Não obstante intimados, os embargados não se manifestaram, consoante certificado à fl. 25 dos autos. Remetidos os autos à Seção de Cálculos e Liquidações, esta apresentou os cálculos (fls. 28/38), com os quais a embargante concordou (fl. 52). Os embargados, de seu turno, apresentaram novos cálculos, em retificação aos anteriores. Entretanto, reiteraram o pedido de improcedência dos presentes embargos (fls. 42/50). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação A solução dos presentes embargos envolve apenas matéria de direito, de tal sorte que não depende da produção de provas, possibilitando o seu imediato julgamento. Com efeito, a discussão travada na presente ação gira em torno dos limites objetivos da coisa julgada. Observo que a embargante concordou com os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações, os quais respeitaram os limites da coisa julgada e a legislação que rege a matéria. Entretanto, como é cediço, o juiz deve se limitar ao pedido formulado na petição inicial, sob pena de incorrer em julgamento ultra petita (artigo 460 do Código de Processo Civil). Assim sendo, em que pese a concordância da embargante com os cálculos da Seção de Cálculos e Liquidações, verifico que estes são menores que os acostados à petição inicial dos presentes embargos. Esclareço, por oportuno, que o pedido nos embargos à execução é delimitado pelos cálculos apresentados pelos exequentes (fls. 165/166 dos autos principais), sobre os quais a executada foi citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo oposto os presentes embargos. Assim, é aquela conta que deve ser considerada para fins de verificação de eventual excesso se execução, sendo vedada a sua alteração após realizada a citação da executada. Destarte, reconheço o excesso de execução apontado pela embargante, acolhendo seus cálculos, motivo pelo qual determino a redução aos

estritos limites da coisa julgada.III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela União Federal, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação acostados à petição inicial (fls. 05/16), ou seja, em R\$ 9.924,93 (nove mil e novecentos e vinte e quatro reais e noventa e três centavos), atualizados até agosto de 2007. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os embargados, de forma solidária, ao pagamento de honorários de advogado em favor da embargante, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos) reais nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia ao processo principal, dispensando-se e arquivando-se os presentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

HABEAS DATA

2009.61.00.020983-5 - JOSE COSMO FRAGOZO(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ COSMO FRAGOZO contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que assegure o acesso à cópia do processo administrativo de seu interesse, referente ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 06/10). Este Juízo Federal determinou ao impetrante que procedesse à emenda da petição providenciando a retificação de seu nome; o documento que comprovasse a recusa ao acesso às informações, nos termos do artigo 8º, inciso I, da Lei federal nº 9.507/97; a complementação da contrafé bem como o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 13). Intimado, o impetrante protocolizou petição cumprindo parcialmente as determinações de fl. 13 (fls. 14/16). Ato contínuo, foi determinado ao impetrante que cumprisse o item 3 do despacho de fl. 13, inclusive com cópia da petição de aditamento (fls. 14/16), no prazo de 5 (cinco) dias improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 17). Intimado (fl. 17 in fine), o impetrante deixou de cumprir a determinação judicial, consoante certidão exarada à fl. 18. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Embora intimado para providência determinada por este Juízo Federal (fls. 13 e 17), o impetrante não a cumpriu integralmente, porquanto apresentou contrafé desacompanhada de todos os documentos que instruíram a inicial e sem a cópia da petição de aditamento, em desacordo com a norma do artigo 6º, caput, da Lei federal nº 12.016/2009. Portanto, nos termos do único do artigo 284 do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária ao rito do mandado de segurança), a petição inicial deve ser indeferida. Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Assim sendo, é bastante a intimação da impetrante por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos. II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial. III. Agravo regimental improvido. (grafei)(STJ - 2ª Seção - AGEAR nº 3196/SP - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. 08/06/2005 - in DJ de 29/06/2005, pág. 205) PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA - DESCUMPRIMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - CPC, ARTS. 267, I E 284 PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES.- Intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC.- Recurso especial conhecido e provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 204759/RJ - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. 019/08/2003 - in DJ de 03/11/2003, pág. 287) Em igual sentido também já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. A extinção do processo com fundamento no inciso I e IV do art. 267 do Código de Processo Civil dispensa a prévia intimação pessoal da parte, sendo suficiente a intimação pela Imprensa Oficial. 2. Nos termos do art. 267, 1º do Código de Processo Civil, a necessidade de intimação pessoal somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse dispositivo. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 273226/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 27/10/2004 - in DJU de 12/11/2004, pág. 487) III - Dispositivo Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, aplicados de forma subsidiária. Sem honorários de advogado, ao teor da Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e da Súmula nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2008.61.00.025345-5 - TAREK ABDUL LATIF MAJZOUN X SADDAM ABDUL LATIF MAJZOUN - MENOR PUBERE X ZIAD ABDUL LATIF MAJZOUN - MENOR IMPUBERE X ZAIN ALABIDIN ABDUL LATIF MAJZOUN - MENOR IMPUBERE X DICENI ROSA DA SILVA MAJZOUN(SP067132B - ABDUL LATIF MAJZOUN) X NAO CONSTA

Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de procedimento especial de jurisdição voluntária, ajuizado por TAREK ABDUL LATIF MAJZOUN, SADDAM ABDUL LATIF MAJZOUN, ZIAD ABDUL LATIF MAJZOUN e ZAIN ALABIDIN ABDUL LATIF MAJZOUN (os três últimos assistidos e representados por Diceni Rosa da Silva Majzoub) no qual objetivam provimento jurisdicional que declare suas opções pela nacionalidade brasileira, bem como determine a expedição de mandados para o Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 06/24). Instada a intervir, a representante do Ministério Público Federal (MPF) opinou pela extinção do processo, sem resolução do mérito, em razão da ausência de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil (fls. 28/29). Intimados, os requerentes pleitearam o prosseguimento do feito (fls. 34/35). Em seguida, a representante do Parquet Federal opinou pelo deferimento da opção de nacionalidade apenas ao co-requerente Tarek Abdul Latif Majzoub (fls. 38/41). Vindo os autos à conclusão para a prolação de sentença, o julgamento foi convertido em diligência, a fim de que a parte requerente providenciasse a autenticação dos documentos acostados à inicial, a comprovação de residência fixa na República Federativa do Brasil, bem como a cópia autenticada de documento de identidade de sua genitora, comprovando a nacionalidade brasileira desta (fl. 46). Em seqüência, sobreveio petição dos requerentes (fls. 48/57). Remetidos os autos novamente ao MPF, a Procuradora da República opinou pela extinção do feito, sem resolução do mérito, em razão da ausência de interesse processual (fl. 59/verso). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Inicialmente, friso a competência da Justiça Federal para conhecer e julgar a presente causa, nos termos do artigo 109, inciso X, última parte, da Constituição Federal, in verbis: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:(...)X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o exequatur, e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização; (grifei) Neste sentido já decidi a 2ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça:COMPETÊNCIA. TRANSCRIÇÃO DO TERMO DE NASCIMENTO OCORRIDO NO ESTRANGEIRO. MÃE BRASILEIRA QUE NÃO ESTAVA A SERVIÇO DA PÁTRIA. MENOR RESIDENTE NO BRASIL. OPÇÃO PROVISÓRIA. ARTIGO 12, I, C, CONSTITUIÇÃO. Compete à Justiça Federal a apreciação de pedido de transcrição do termo de nascimento de menor nascida no estrangeiro, filha de mãe brasileira que não estava a serviço do Brasil, por consubstanciar opção provisória de nacionalidade a ser ratificada após alcançada a maioridade (artigos 12, I, c e 109, V, da Constituição).(STJ - 2ª Seção - CC 18074/DF - Relator Min. César Asfor Rocha - j. em 10/09/1997 - in DJ de 17/11/1997, pág. 59399) Destarte, reconheço a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, motivo pelo qual aprecio o pedido articulado na petição inicial. Com efeito, por força da Emenda Constitucional nº 54/2007, o artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição da República reputa como brasileiros natos os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira. Ademais, a Emenda Constitucional em questão também acrescentou o artigo 95 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, prevendo: Art. 95. Os nascidos no estrangeiro entre 7 de junho de 1994 e a data da promulgação desta Emenda Constitucional, filhos de pai brasileiro ou mãe brasileira, poderão ser registrados em repartição diplomática ou consular brasileira competente ou em ofício de registro, se vierem a residir na República Federativa do Brasil. Desta forma, foi conferida a possibilidade de aquisição de nacionalidade brasileira originária (primária ou de origem), mediante o atendimento dos seguintes requisitos: 1) nascimento no estrangeiro, mas com ascendentes brasileiros (pai e/ou mãe); 2) ascendentes brasileiros que não esteja a serviço da República Federativa do Brasil; 3) registro em repartição diplomática ou consular brasileira ou fixação de residência no Brasil, a qualquer tempo; e 4) opção pela nacionalidade brasileira, após a maioridade civil, também a qualquer tempo. Cuida-se da denominada nacionalidade potestativa, porquanto a opção prevista na Constituição Federal consiste na declaração unilateral de vontade de conservar a nacionalidade brasileira primária, conforme preleciona Alexandre de Moraes, que complementa: A aquisição, apesar de provisória, dá-se com a fixação da residência, sendo a opção uma condição confirmativa e não formativa da nacionalidade.(...)O momento da fixação da residência no País constitui o fato gerador da nacionalidade, que fica sujeita a uma condição confirmativa, a opção. Ocorre que, pela inexistência de prazo para essa opção, apesar da aquisição temporária da nacionalidade com a fixação da residência, seus efeitos ficarão suspensos até que haja a referida condição confirmativa. (itálicos no original)(in Direito Constitucional, 11ª edição, 2002, Ed. Atlas, pág. 218) Assentes tais premissas, observo que o presente procedimento especial foi ajuizado em 13/10/2008, quando já em vigor as alterações impostas pela Emenda Constitucional nº 54, que entrou em vigor em 21 de setembro de 2007. Por isso, analiso os requisitos mencionados acima no caso em apreço. Primeiro, verifico que os co-requerentes Tarek Abdul Latif Majzoub e Saddam Abdul Latif Maizoub já atingiram a maioridade civil (artigo 5º, caput, da Lei federal nº 10.406/2002 - Código Civil), eis que nascidos, respectivamente, em 08/05/1990 (fl. 51) e 04/06/1991 (fl. 50). O primeiro foi registrado na Embaixada da República Federativa do Brasil em Beirute, capital da República Libanesa (fl. 55). E o segundo, por sua vez, foi registrado na Embaixada Brasileira em Caracas, capital da República Bolivariana da Venezuela (fl. 56). Ademais, consta dos autos prova de residência fixa dos aludidos co-requerentes na República Federativa do Brasil (fls. 21/22). Observo também que os mesmos co-requerentes juntaram traslado autenticado de cédula de identidade de sua genitora (fl. 52), provando que esta é brasileira. Não há nos autos comprovação de que a genitora dos referidos co-requerentes

estivesse a serviço da República Federativa do Brasil no exterior por ocasião de seus nascimentos. Por fim, o conteúdo da petição inicial revela as opções dos co-requerentes Tarek Abdul Latif Majzoub e Saddam Abdul Latif Maizoub pela nacionalidade brasileira. Por conseguinte, entendo que todos os requisitos constantes do Diploma Constitucional foram atendidos pelos dois co-requerentes mencionados. No entanto, os demais requerentes não atenderam ainda ao critério etário: Ziad Abdul Latif Majzoub, nascido em 27/01/1993 (fl. 49) e Zain Alabidin Abdul Latif, nascido em 03/08/1994 (fl. 49). Sendo menores, não têm capacidade plena para manifestar suas vontades. E sendo a nacionalidade um direito personalíssimo, esta manifestação de vontade não pode ser suprida por seu representante legal. Neste sentido: CONSTITUCIONAL E CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. OPÇÃO DE NACIONALIDADE. ART. 12, I DA CF. MODIFICAÇÃO. EMENDA DE REVISÃO Nº 03/94. MENOR INCAPAZ. OPÇÃO EXERCIDA PELO GENITOR. REPRESENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I. Até o advento da Emenda de Revisão nº 03/94, nos termos do artigo 12, I, c da CF, consideravam-se brasileiros natos os nascidos no exterior, de pai ou mãe brasileira, desde que procedessem ao registro na repartição brasileira competente ou fixassem residência no país antes da maioridade, e após esta, dentro do prazo de quatro anos, período em que a condição de brasileiro nato era provisória, optassem pela nacionalidade brasileira. II. A nova regra constitucional derivada da EC nº 03/94, simplificou esta situação porquanto para a aquisição definitiva da nacionalidade exige-se apenas a residência no País e a opção, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira. III. Portanto o fato de ter a menor lavrado o assento de nascimento no exterior em repartição consular não assegura a obtenção da nacionalidade brasileira, pois essa hipótese de nacionalidade primária, originária não subsistiu com a Emenda Constitucional de Revisão nº 03/94, não tendo sido recepcionada a Lei de Registros Públicos que regulamenta a matéria de forma diversa do texto constitucional. IV. Antes da opção a ser exercida pelo interessado na época própria, o nascido no exterior, nas condições anotadas, detém a chamada nacionalidade potestativa. V. Ademais, o direito de opção pela nacionalidade é personalíssimo, razão pela qual não pode e não deve ser exercido por interposta pessoa. VI. Recurso conhecido, mas improvido. (grafei) (TRF da 3ª Região - 2ª Seção - EI nº 596798 - Relatora Des. Federal Marli Ferreira - j. em 18/02/2003 - in DJU de 26/03/2003, pág. 249) OPÇÃO. NACIONALIDADE. MENOR ATO PERSONALÍSSIMO. REGISTRO. LEI 6015/73. O direito de optar pela nacionalidade brasileira deve ser exercido diretamente pelo respectivo titular, após adquirir a maioridade, configurando a opção, ato personalíssimo, que não admite suprimento de consentimento. Facultada a opção quando atingida a maioridade civil, sem prejuízo do registro de que trata o parágrafo 2º e seguintes do art. 32 da Lei 6015/73. (grafei) (TRF da 4ª Região - 4ª Turma - AC nº 200570020030575 - Relator Des. Federal Edgard Antônio Lippmann Júnior - j. em 23/05/2007 - in D.E. de 11/06/2007) OPÇÃO DE NACIONALIDADE. MENOR REPRESENTADO POR SEUS PAIS. ATO PERSONALÍSSIMO. EXIGÊNCIA DE MAIORIDADE. 1. O direito de optar pela nacionalidade brasileira deve ser exercido diretamente pelo respectivo titular, após adquirir a maioridade, configurando a opção, ato personalíssimo, que não admite suprimento de consentimento. 2. A expressão em qualquer tempo, introduzida na alínea c do inciso I, do art. 12 da Constituição, pela EC 3/94, não permitiu aos menores a opção, nem suprimiu-lhe o caráter personalíssimo, apenas eliminou o termo final, anteriormente previsto, para que o interessado viesse a residir no Brasil, após a maioridade, a fim de que pudesse formalizar a opção pela nacionalidade brasileira. 3. Apelação desprovida. (grafei) (TRF da 4ª Região - 3ª Turma - AC nº 200104010153218 - Relatora Juíza Federal Convocada Taís Schilling Ferraz - j. em 28/05/2002 - in DJ de 13/06/2002, pág. 830) Desta forma, os co-requerentes Ziad Abdul Latif Majzoub e Zain Alabidin Abdul Latif não atenderam ainda a todos os requisitos previstos na alínea c do inciso I do artigo 12 da Constituição Federal. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos articulados na petição inicial e HOMOLOGO as opções pela nacionalidade brasileira definitiva de Tarek Abdul Latif Majzoub (RG nº 48.324.349-8 - Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo e CPF/MF nº 394.137.738-82) e Saddam Abdul Latif Maizoub (RG nº 48.356.971-9 - Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo e CPF/MF nº 391.380.078-60). Outrossim, nego a declaração da nacionalidade brasileira definitiva à Ziad Abdul Latif Majzoub e Zain Alabidin Abdul Latif. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado para o registro das opções dos co-requerentes Tarek Abdul Latif Majzoub e Saddam Abdul Latif Maizoub pela nacionalidade brasileira definitiva no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do Primeiro Subdistrito de São Paulo/SP, nos termos do artigo 32, 2º e 4º, da Lei federal nº 6.015/1973. Dispensado o reexame necessário, em face da revogação da Lei federal nº 6.825/1980 pela Lei federal nº 8.197/1991. Custas na forma da lei. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para a exclusão de Diceni Rosa da Silva Majzoub do pólo ativo, visto que é apenas representante legal dos dois últimos requerentes. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.00.012580-9 - ERICA CAMPORINI (SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO E SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO) X NAO CONSTA

Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de procedimento especial de jurisdição voluntária, ajuizado por ERICA CAMPORINI, no qual objetiva provimento jurisdicional que declare sua opção pela nacionalidade brasileira, bem como determine a expedição de mandado para o Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 07/48). Instada a intervir, a representante do Ministério Público Federal (MPF) pleiteou a intimação do requerente, a fim de que apresentasse cópia autenticada do inteiro teor de seu passaporte válido, bem como apresentasse documentos hábeis a comprovar a residência fixa (fls. 52/53), o que foi deferido por este Juízo Federal (fl. 55). Intimada, a requerente apresentou a cópia autenticada de seu passaporte e contrato de locação (fls. 58/77). Em seguida, protocolizou petição juntando aos autos declaração de escolaridade de seus filhos (fls. 79/81). Em seguida, a representante do MPF opinou pelo deferimento da opção de nacionalidade requerida (fl. 84). É o relatório. Passo a

decidir.II - Fundamentação Inicialmente, friso a competência da Justiça Federal para conhecer e julgar a presente causa, nos termos do artigo 109, inciso X, última parte, da Constituição Federal, in verbis:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:(...)X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o exequatur, e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização; (grifei) Neste sentido já decidi a 2ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça:COMPETÊNCIA. TRANSCRIÇÃO DO TERMO DE NASCIMENTO OCORRIDO NO ESTRANGEIRO. MÃE BRASILEIRA QUE NÃO ESTAVA A SERVIÇO DA PÁTRIA. MENOR RESIDENTE NO BRASIL. OPÇÃO PROVISÓRIA. ARTIGO 12, I, C, CONSTITUIÇÃO.Compete à Justiça Federal a apreciação de pedido de transcrição do termo de nascimento de menor nascida no estrangeiro, filha de mãe brasileira que não estava a serviço do Brasil, por consubstanciar opção provisória de nacionalidade a ser ratificada após alcançada a maioridade (artigos 12, I, c e 109, V, da Constituição).(STJ - 2ª Seção - CC 18074/DF - Relator Min. César Asfor Rocha - j. em 10/09/1997 - in DJ de 17/11/1997, pág. 59399) Destarte, reconheço a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, motivo pelo qual aprecio o pedido articulado na petição inicial. Com efeito, por força da Emenda Constitucional nº 54/2007, o artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição da República reputa como brasileiros natos os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira.Ademais, a Emenda Constitucional em questão também acrescentou o artigo 95 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, prevendo: Art. 95. Os nascidos no estrangeiro entre 7 de junho de 1994 e a data da promulgação desta Emenda Constitucional, filhos de pai brasileiro ou mãe brasileira, poderão ser registrados em repartição diplomática ou consular brasileira competente ou em escritório de registro, se vierem a residir na República Federativa do Brasil. Desta forma, foi conferida a possibilidade de aquisição de nacionalidade brasileira originária (primária ou de origem), mediante o atendimento dos seguintes requisitos: 1) nascimento no estrangeiro, mas com ascendentes brasileiros (pai e/ou mãe); 2) ascendentes brasileiros que não esteja a serviço da República Federativa do Brasil; 3) registro em repartição diplomática ou consular brasileira ou fixação de residência no Brasil, a qualquer tempo; e 4) opção pela nacionalidade brasileira, após a maioridade civil, também a qualquer tempo. Cuida-se da denominada nacionalidade potestativa, porquanto a opção prevista na Constituição Federal consiste na declaração unilateral de vontade de conservar a nacionalidade brasileira primária, conforme preleciona Alexandre de Moraes, que complementa:A aquisição, apesar de provisória, dá-se com a fixação da residência, sendo a opção uma condição confirmativa e não formativa da nacionalidade.(...)O momento da fixação da residência no País constitui o fato gerador da nacionalidade, que fica sujeita a uma condição confirmativa, a opção. Ocorre que, pela inexistência de prazo para essa opção, apesar da aquisição temporária da nacionalidade com a fixação da residência, seus efeitos ficarão suspensos até que haja a referida condição confirmativa. (itálicos no original)(in Direito Constitucional, 11ª edição, 2002, Ed. Atlas, pág. 218) Assentes tais premissas, observo que o presente procedimento especial foi ajuizado em 28/05/2009, quando já em vigor as alterações impostas pela Emenda Constitucional nº 54, que entrou em vigor em 21 de setembro de 2007. Por isso, analiso os requisitos mencionados acima no caso em apreço.Primeiro, verifico que a requerente já atingiu a maioridade civil (artigo 5º, caput, da Lei federal nº 10.406/2002 - Código Civil), eis que nascida em 18/11/1962, tendo sido registrada na cidade de Nova York, situada nos Estados Unidos da América (fl. 12). Posteriormente, houve a transcrição de nascimento perante o Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do Primeiro Subdistrito em São Paulo (fl. 11).Ademais, consta dos autos prova de residência fixa da requerente na República Federativa do Brasil (fls. 59/60). Observo também que a requerente juntou certidão de nascimento de sua genitora (fl. 14), provando que esta era brasileira. Terceiro, não há nos autos comprovação de que a genitora da requerente estivesse a serviço da República Federativa do Brasil no exterior por ocasião do seu nascimento. Por fim, o conteúdo da petição inicial revela a opção da requerente pela nacionalidade brasileira. Por conseguinte, entendo que todos os requisitos constantes do Diploma Constitucional foram atendidos pela requerente. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido principal articulado na petição inicial e HOMOLOGO a opção pela nacionalidade brasileira definitiva de Erica Camporini (CPF/MF nº 233.614.798-00). Custas na forma da lei. Dispensado o reexame necessário, em face da revogação da Lei federal nº 6.825/1980 pela Lei federal nº 8.197/1991. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado para o registro da opção do requerente pela nacionalidade brasileira definitiva no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do Primeiro Subdistrito de São Paulo/SP, nos termos do artigo 32, 2º e 4º, da Lei federal nº 6.015/1973. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5756

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0035909-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0737617-0) GRANERO HORTIFRUTES LTDA X COM/ DE CEREAIS GRANEL LTDA EPP X MARIA APARECIDA MONTESDEOCA TABATA X PRADO TRANSMISSOES AUTOMATICAS COM/ LTDA(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO E SP122032 - OSMAR CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 357, conforme determinado (fl. 412) Compareça o(a) advogado(a) da co-autora Maria Aparecida Montesdeoca Tabata na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os

autos, sobrestados, ao arquivo. Int.

93.0005311-6 - MILTON RHAMET DE ALMEIDA X MIRIAM DE FATIMA MICHELETTI TORRES DE ARRUDA X MIRIAM MASSAKO KINOSHITA X MIRIAN APARECIDA BISMARA REGITANO X MIRYAM FERREIRA SANDOVAL X MOISES PEREIRA X MOISES MARQUES DE FREITAS X MONICA CRISTINA RIBAS X MARCELO CHEQUE BORTOLAN X MARCELO SOMERA LIMA(SP157459 - DANIELA BOTTURA B. CAVALHEIRO E SP146010 - CARLOS EDUARDO SIQUEIRA ABRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 394 a favor da parte ré. Compareça o(a) advogado(a) da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento. Liquidado ou cancelado o alvará, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

95.0031650-1 - RIBERTO ANTONIO DE BARROS X MARIA DE LOURDES DE BARROS X ALOMA TELLES OLIVEIRA MELLO X JOSE ROBERTO JORGE X CARLOS FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA(SP126527 - LUIZ EDUARDO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 401. Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento. Liquidado ou cancelado o alvará, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.00.031711-7 - MEDTRONIC COM/ LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 365. Compareça o(a) advogado(a) da parte impetrante na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

91.0675616-6 - GRANOL - IND/ COM/ E EXP/ S/A(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO E SP084813 - PAULO RICARDO DE DIVITIIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Cumpra-se o despacho de fl. 146, expedindo-se o alvará para levantamento do saldo atualizado da conta de fl. 34 (fls. 161/162). Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento. Liquidado ou cancelado o alvará e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4008

MONITORIA

2006.61.00.028068-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X NATALIA SILVA DE SOUZA(SP089133 - ALVARO LOPES PINHEIRO E SP111117 - ROGERIO COZZOLINO) X REGINA BILTELLI MEDEIROS X VALTER LUIS MEDEIROS

1. Fl. 189: Não há informação documental que demonstre nova inclusão dos réus no CADIN. Esta questão já foi apreciada às fls. 158/160 e consta informação da parte autora da exclusão dos mesmos, vide fls. 168-171. Portanto, INDEFIRO o pedido. 2. Fl. 190-ss: Ciência ao réu quanto ao necessário para obtenção dos boletos de pagamento. 3. Fl. 199: Defiro. Viabilize-se o necessário. 4. Liquidado o alvará, arquivem-se. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0010202-6 - ANTONIO ANDREAZI FILHO X FRANCISCO RODRIGUES X LUIZ REYNALDO CANCELLI X MARA CURY X MARIA TEREZA CASAZZA X MARISA CURY X MAURICIO CURY X OLIVIO DOMINGOS CASAZZA X SEBASTIAO SALOME DO LAGO FILHO X TAUFIC CURY(SP067768 - MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 -

HUMBERTO GOUVEIA)

Fls. 154-155: defiro o prazo de 5 dias. Após, arquivem-se. Int.

95.0049239-3 - VICENTE RECIEIRE(SP105207A - VIRGILIO BENEVENUTO V DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fl. 88: defiro o prazo de 5 (cinco) dias. Após, arquivem-se. Int.

96.0004310-8 - JOAO JOSE DA SILVA NETO X JORGE SAWAYA JUNIOR X JOSE CARLOS PAGLIARANI X JOSE FRANCISCO BARUCHI X JOSE MARIA VASALLO GRANDE X LEO SEBASTIANUTTI FILHO X LEVON KESSADJIKIAN X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X LUIZ MAURO DE LIMA MACHADO X MANOEL MOUTINHO MOREIRA DA SILVA(SP013347 - DULCE DA SILVEIRA TOCCI KLEIN E SP070290 - PAULO ROBERTO TOCCI KLEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fl. 343: Defiro o prazo de 5 (cinco) dias ao autor. Decorridos, arquivem-se. Int.

97.0020205-4 - BENEDITO DIAS BAPTISTA FILHO X BENEDITO DONIZETE GOMES PEREIRA X BRIGITTE ROXANA SOREANU PECEQUILO X IRAIDES RAMALHO X ANA MARIA GRACIANO FIGUEIREDO X ANTONIO AUGUSTO ZANCHETTA X ADIMIR DOS SANTOS X JOSE HENRIQUE BUCHMANN X JOSE DE ALMEIDA CARNEIRO X JOSE BARBOSA DA SILVA(SP128197 - LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO E SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP206817 - LUCIANO ALEXANDER NAGAI) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(Proc. RINALDO ORLANDI DA SILVA E SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)

Fl. 220: Defiro à parte autora o prazo de 5 dias. Decorridos, arquivem-se. Int.

2001.61.00.031168-0 - ATILA MATIAS DE JESUS(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA E SP114906 - PATRICIA RUY VIEIRA E SP131102 - REGINALDO FRACASSO)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2005.61.00.027846-3 - SONIA LIA BELLERI DEVORAES ROSSIN(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 849: Declaro o item 1 da decisão de fl. 849 para fazer constar em substituição: Recebo a apelação da ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista ao autor para contrarrazões. 3. Após, cumpra-se a determinação de fl. 849 e remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2007.61.00.020986-3 - HERBERT GAUSS JUNIOR(SP112130 - MARCIO KAYATT) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP163630 - LUÍS ANDRÉ AUN LIMA E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(SP208726 - ADRIANA FONSECA E SP214770A - TURÍBIO TEIXEIRA PIRES DE CAMPOS)

11ª Vara Federal Cível - SP 2007.61.00.020986-3 Sentença(tipo A)HERBERT GAUSS JUNIOR ajuizou a presente Ação Ordinária em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO e do CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, com o objetivo de ser declarada a nulidade da pena aplicada no processo disciplinar n. 3.829-032/00.Narrou o autor, em sua petição inicial, que é médico e nessa condição foi convidado a participar de programa de televisão, em julho de 1998. O primeiro réu, visando apurar supostas irregularidades na participação do autor no referido programa, instaurou procedimento disciplinar e aplicou ao autor a pena de cassação do exercício da profissão, o que foi confirmado pelo segundo réu.Sustentou que o processo administrativo tramitou coberto de vícios, pois não se procedeu ao apensamento dos processos idênticos, causando bis in idem, em desrespeito à coisa julgada administrativa; ocorreu prescrição da punibilidade, e o procedimento culminou com a aplicação de pena cuja dosimetria não é razoável nem proporcional aos fatos apurados. A pena de cassação profissional não permite reabilitação, o que caracteriza efeito perpétuo da condenação, sendo, portanto, inconstitucional. Requereu antecipação da tutela para afastar a pena de cassação profissional e, no mérito, a procedência da ação para declarar a nulidade da pena que lhe foi aplicada, com indenização por danos morais e materiais (fls. 02-18; 19-444).O pedido de antecipação da tutela foi deferido para suspensão da aplicação da pena (fls. 448-451).O autor reiterou o pedido de determinação ao CREMESP para publicar a suspensão da pena de cassação, e o trâmite do processo sob sigilo de justiça (fls. 454-455). Os pedidos foram apreciados, tendo sido deferido somente a tramitação do processo em sigilo de justiça (fl. 457).O autor requereu a juntada de cópia de decisão proferida em três processos administrativos instaurados contra si, versando sobre os mesmos fatos. O pedido foi indeferido. Contra essa decisão o autor interpôs recurso de agravo retido nos autos (fls. 465; 466; 538-540).Os réus interpuseram recurso de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu o pedido de antecipação da tutela (fls. 542-567; 1032-1051). Ao recurso interposto pelo Conselho Regional de Medicina foi negado seguimento (fls. 1053-1054; 1095-1097).Citados, os réus apresentaram contestação; o Conselho Federal de

defendeu a regularidade do procedimento e a aplicação da pena, e requereu a improcedência do pedido. O Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo argüiu preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, pediu que o pedido da ação seja julgado improcedente (fls. 568-609; 610-1030; 1056-1077). Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular (fls. 1083-1088). Foi indeferido o pedido de produção de provas orais; na mesma decisão, foi recebido o agravo retido interposto pelo autor. Os réus apresentaram contraminuta ao recurso (fl. 1089; 1099-1100; 1102-1105). À fl. 1107 foi juntada cópia da decisão proferida em sede de exceção de incompetência interposta pelo Conselho Federal de Medicina, que se insurgiu contra essa decisão por meio de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 1108-1111; 1114-1117). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar O Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo argüiu preliminar de ilegitimidade passiva, aduzindo que o autor insurge-se, por meio deste processo, contra decisão proferida pelo Conselho Federal de Medicina. Argumentou, também, que detém apenas competência para executar as decisões proferidas pelo Conselho Federal. O autor insurge-se, por meio desta ação, contra a decisão que lhe determinou a cassação do exercício da profissão de médico. Essa decisão foi tomada por ambos os réus, cada um em sua instância, sendo ambos legítimos para figurar no pólo passivo. Rejeito, portanto, a preliminar argüida. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais. Mérito Como o processo se refere à aplicação de penalidade por Conselho Profissional, vale lembrar, inicialmente, que ao Poder Judiciário é vedado reexaminar o mérito dos atos administrativos, de modo que a análise restringe-se à legalidade dos atos praticados. Feita essa ressalva, a questão em debate nesta ação consiste em saber se deve ser anulada, ou não, a decisão proferida no processo administrativo n. 3.829-032/00, que resultou na imposição de pena de cassação profissional ao autor. De acordo com o relatório do expediente n. 47.584/98, o motivo que deu início ao procedimento foi a entrevista do autor [...] durante o programa de televisão Domingo Legal, no Sistema Brasileiro de Televisão, no dia 05 de julho de 1998, às 12 horas (fl. 48). No mesmo expediente conclui a Conselheira (fls. 60-61): A divulgação de assuntos médicos é muito comum na nossa imprensa. Frequentemente, médicos são solicitados a fornecer entrevistas em programas de televisão ou rádio ou a jornais ou revistas. Nada mais justo do que conceder tais informações. O público deve ser cada vez mais esclarecido a respeito de prevenção de doenças, opções diagnósticas e tipos de tratamento. Os veículos de divulgação são muito importantes para o esclarecimento e a educação da sociedade. Porém, as afirmações devem ter conteúdo informativo e didático. Não são toleráveis as matérias com forte conteúdo de promoção pessoal. Por outro lado, a exposição de pacientes não deve ser feita. Os presentes autos mostram com evidência que o objetivo do médico sindicado é da promoção pessoal. No final do programa há indicativo claro de atrair clientes: são fornecidos dois números de telefone do consultório do médico Herbert Gauss. O mais deplorável é a exposição acintosa de pacientes. A apresentação de televisão mostra os retratos de pacientes antes de cirurgias plásticas estéticas realizadas. As pacientes comparecem no palco nuas seminuas para que o público comprove os resultados obtidos pelo cirurgião. Um espetáculo deplorável que fere e afronta a dignidade profissional a anuência das mulheres em participar da apresentação não diminui a responsabilidade do médico ora sindicado. Para sustentar seu pedido de anulação da decisão proferida no referido processo administrativo, o autor apresenta os seguintes argumentos: I) coisa julgada administrativa - caracterização do bis in idem; II) prescrição; III) inexistência de direito à reabilitação de médica cassado - pena inconstitucional de caráter perpétuo; IV) violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Inicialmente, registre-se que o prazo da prescrição punitiva em casos como o presente é de cinco anos, nos termos da Lei n. 6.838/80: Art 1º A punibilidade de profissional liberal, por falta sujeita a processo disciplinar, através de órgão em que esteja inscrito, prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de verificação do fato respectivo. Art 2º O conhecimento expresso ou a notificação feita diretamente ao profissional faltoso interrompe o prazo prescricional de que trata o artigo anterior. Parágrafo único. O conhecimento expresso ou a notificação de que trata este artigo ensejará defesa escrita ou a termo, a partir de quando recomeçará a fluir novo prazo prescricional. A pena aplicada ao autor no procedimento disciplinar n. 3.829-032/00 teve fundamento no artigo 22 da Lei n. 3.268/57 que reza: Art. 22. As penas disciplinares aplicáveis pelos Conselhos Regionais aos seus membros são as seguintes: a) advertência confidencial em aviso reservado; b) censura confidencial em aviso reservado; c) censura pública em publicação oficial; d) suspensão do exercício profissional até 30 (trinta) dias; e) cassação do exercício profissional, ad referendum do Conselho Federal. 1º Salvo os casos de gravidade manifesta que exijam aplicação imediata da penalidade mais grave, a imposição das penas obedecerá à gradação deste artigo. 2º Em matéria disciplinar, o Conselho Regional deliberará de ofício ou em consequência de representação de autoridade, de qualquer membro ou de pessoa estranha ao Conselho, interessada no caso. 3º À deliberação do Comércio precederá, sempre, audiência do acusado, sendo-lhe dado defensor, no caso de não ser encontrado, ou for revel. 4º Da imposição de qualquer penalidade caberá recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência, para o Conselho Federal, sem efeito suspensivo salvo os casos das alíneas c, d e e, em que o efeito será suspensivo. 5º Além do recurso previsto no parágrafo anterior, não caberá qualquer outro de natureza administrativa, salvo aos interessados a via judiciária para as ações que forem devidas. 6º As denúncias contra membros dos Conselhos Regionais só serão recebidas quando devidamente assinadas e acompanhadas da indicação de elementos comprobatórios do alegado. (sem grifos no original) Vê-se que a alínea e do caput do artigo 22, bem como o parágrafo quarto são expressos ao determinar que a imposição da pena de cassação do exercício profissional imposta pelo Conselho Regional tem efeito suspensivo, devendo ser referendada pelo Conselho Federal de Medicina. Diante disso, a contagem do prazo prescricional de cinco anos começou a contar em 14/01/2002, ocasião em que o autor teve oportunidade de, pela segunda vez, apresentar sua defesa perante o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo. O procedimento disciplinar foi julgado em primeira instância em 18/11/2005, quando ainda não haviam decorridos os cinco anos para a tramitação prevista na Lei n. 6.838/80. Todavia, essa decisão permaneceu suspensa até confirmação pelo Conselho Federal de Medicina, o que se deu apenas em 20/04/2007. Nessa data, o direito

dos réus de punirem o autor já se encontrava prescrito. É nesse sentido a orientação jurisprudencial: MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE POR INFRAÇÃO ÀS NORMAS DO ÓRGÃO DE CLASSE. CASSAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA OCORRÊNCIA DO LAPSO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. LEI N. 6.838/80. I. A Lei n. 6.838/80, em seu art. 2, parágrafo único, preceitua que o termo final da prescrição da punibilidade por infração praticada no exercício profissional, é de 5 (cinco) anos após a apresentação da defesa pelo acusado. II. Estando as decisões dos conselhos regionais, relativamente à cassação do exercício profissional, sujeitas ao ad referendum do conselho federal, bem como sendo o recurso interposto daquela decisão recebida no efeito suspensivo (lei n. 3.268/57, art. 22 e par. 4), somente após a confirmação daquela decisão é que se poderá falar na aplicação da penalidade, surtindo, portanto, os seus efeitos. III. Ultrapassando o conselho profissional federal o prazo estabelecido em lei, é de se reconhecer como extinta a punibilidade. IV. Decisão concluindo pela cassação do exercício profissional ilegal é inócua, posto que proferida somente após o decurso do prazo prescricional previsto em lei. (TRF3, AC 94030844698, Rel. Des. Baptista Pereira, 3ª Turma, decisão unânime, DJ 07/04/1999, p. 382). A matéria tratada no acórdão acima transcrito foi enfrentada com aprofundamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo de valia a transcrição do voto do relator: O SR. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA: [...] Entretanto, em que se pese este circunstancial, o decurso de tempo efetivamente privilegiou o apelante, de tal modo a obstar o exame do motivo do pedido. Senão, vejamos. De observar, a início, que o papel do Conselho Regional de Medicina é o de fiscalizar e normatizar o exercício da profissão, devendo, assim, submeter-se aos ditames da Lei n. 6.838/80. Reduz-se a questão fulcral do feito à ocorrência ou não da prescrição da punibilidade. [...] Contudo, o que se observa é que assiste razão ao apelante. Com efeito, à espécie é regida pela Lei n. 6.838/80, onde está estatuído: Art 1º A punibilidade de profissional liberal, por falta sujeita a processo disciplinar, através de órgão em que esteja inscrito, prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de verificação do fato respectivo. Art 2º O conhecimento expresso ou a notificação feita diretamente ao profissional faltoso interrompe o prazo prescricional de que trata o artigo anterior. Parágrafo único. O conhecimento expresso ou a notificação de que trata este artigo ensejará defesa escrita ou a termo, a partir de quando começará a fluir novo prazo prescricional. Nesse passo, os fatos se deram em 29 de abril de 1983, enquanto a notificação se deu em 11 de fevereiro de 1984. Poder-se-ia, então, dizer que a prescrição ocorreria em 29/04/88. Todavia, foi apresentada defesa, em 05 de março de 1985, incidindo a partir de então a regra contida no caput do Artigo 2º e seu Parágrafo único, ou seja, reiniciando a contagem do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, o que viria a ocorrer somente na data de 05/03/90. In casu, o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, em julgamento proferido em 12/02/90, entendeu de aplicar ao impetrante, ora apelante, a penalidade de cassação do exercício profissional, sendo a decisão aprovada, em 19/02/90, pelo Plenário daquele órgão, mas sujeita aquela decisão ao ad referendum do Conselho Federal de Medicina. É que a Lei n. 3.268/57 que dispõe sobre os Conselhos de Medicina e dá outras providências, em seu Artigo 22, estabelece: As penas disciplinares aplicáveis pelos Conselhos Regionais aos seus membros são as seguintes: a) advertência confidencial em aviso reservado; b) censura confidencial em aviso reservado; c) censura pública em publicação oficial; d) suspensão do exercício profissional até 30 (trinta) dias; e) cassação do exercício profissional, ad referendum do Conselho Federal. (grifo nosso) Por sua vez, dispõe o 4º, do referido Art. 22, da Lei n. 3.268/57: Da imposição de qualquer penalidade caberá recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência, para o Conselho Federal, sem efeito suspensivo salvo os casos das alíneas c, d e e, em que o efeito será suspensivo. Vale dizer, enquanto não confirmada a decisão pelo Conselho Federal, não surtirá nenhum efeito a decisão proferida pelo Conselho Regional, porquanto o recurso, quanto interposto pela parte interessada, terá efeito suspensivo, nos casos como o dos autos. Ora, da decisão proferida pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, após a aprovação do acórdão, em 14/05/90, foi o impetrante notificado em 27/06/90, sendo que foi apresentado recurso para o Conselho Federal de Medicina, em 25/07/90. O julgado do referido recurso sobreveio em 11/06/92, advindo a publicação na data de 14/07/92, quando já havia transcorrido o lapso prescricional quinquenal, previsto na Lei n. 6.838/80 e, portanto, a Administração não mais poderia aplicar qualquer penalidade, via cassação, ao impetrante. [...] De consignar, ainda, que não há previsão legal sobre o fato de qualquer outra ocorrência que pudesse interromper o prazo prescricional de pretensão punitiva, ao que decisões eventualmente oficializadas após o transcurso deste, obviamente, estariam, eivadas de inocuidade e ilegalidade se pretendido fazê-las eficazes. Foi o que ocorreu com o acórdão condenatório definitivo, prolatado pelo Conselho. Eis que o Conselho deixou de observar o prazo de que dispunha para, analisando a situação do apelante, penalizá-lo. Pretender extrapolar esse prazo ad aeternum, conforme o bel prazer do Conselho, é abusar os princípios constitucionais da isonomia entre as partes e da plenitude de defesa, esse incluindo a ocorrência de eventual prescrição. Destarte, de ser reformada a r. sentença recorrida, para concessão da segurança, dada a ilegalidade - abusividade - do ato do Conselho, frente a impossibilidade da Administração levar a efeito a punição pretendida, face a ocorrência do lapso prescricional quinquenal que se reconhece. Posto isso, a conclusão é no sentido de dar provimento à apelação. Portanto, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição punitiva, em razão do transcurso do lapso de tempo superior a cinco anos desde a apresentação da defesa do autor no procedimento disciplinar até a prolação da decisão definitiva em segunda instância administrativa. Registre-se que todas as leis invocadas na fundamentação do julgado se encontram em plena vigência, a saber: Leis n. 6.838/80 e 3.268/57. Em atenção à defesa apresentada pelos réus, tem-se que o Conselho Federal de Medicina (fl. 592-594) aduziu inoportunidade de prescrição, sob o argumento de que o prazo prescricional sofre interrupção tanto pela apresentação de defesa pelo denunciado, quanto pela prolação de decisão condenatória recorrível. Para tanto, invocou as disposições do Código de Processo Ético-Profissional. Referido Código, com a redação vigente à época em que o autor sofreu o procedimento disciplinar n. 3.829-032/00, foi introduzido por meio da Resolução CFM n. 1.617/2001, de 16/07/2001. Segundo a hierarquia do sistema legal, as disposições da

Resolução, ainda que editada consoante as leis que o autorizam, não superam as previstas na legislação de regência. Não há previsão legal no sentido de que o prazo da prescrição punitiva se interrompa mais de uma vez, além da prevista nos artigos 1º e 2º da Lei n. 6.838/80. Assim, rejeita-se a alegação de inoccorrência da prescrição, aduzida pelo Conselho Federal de Medicina. Já o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (fls. 1070-1074) além dos mesmos argumentos do Conselho Federal, alegou também que a Lei n. 9.873/99 disciplinou a matéria e preencheu as lacunas eventualmente existentes. A mencionada Lei n. 9.873/99 não diz respeito às relações funcionais, tratando apenas do poder de polícia da administração; por essa razão, não pode ser aplicada ao caso do autor. Finalmente, a invocação do Conselho Regional de Medicina ao Estatuto dos Advogados não merece pertinência, uma vez que o Conselho Federal de Medicina possui lei própria para o trâmite do procedimento administrativo que apure irregularidades profissionais de seus filiados. Assim, a decisão do processo disciplinar não se mantém, e por consequência a pena aplicada, em razão da ocorrência da prescrição punitiva. Reparação de danos O autor pediu pagamento de indenização por danos morais e patrimoniais sofridos em decorrência do procedimento administrativo. A princípio, anoto que o autor fez pedido genérico, o que é suficiente para não reconhecer direito à reparação. Depois, verifico que não se sabe, pelo presente processo, a partir de que momento teria havido eventual dano moral. Assinalo que o fato de ter o autor se submetido a responder procedimento administrativo decorre da obrigação legal do órgão de classe de apurar possíveis irregularidades na conduta profissional de seus filiados. Para isto está o processo administrativo. Por fim, o dano patrimonial não se verifica, a uma, porque não especificado pelo autor em consistiu o prejuízo; a duas, porque sequer houve consequência da penalidade administrativa aplicada pelos réus ao autor, já que o pedido de antecipação de tutela foi deferido, não chegando a gerar efeitos a pena de cassação originalmente imposta. Assim, não há que se falar em reparação de danos. Honorários Advocatícios Conforme disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu advogado e com as custas já despendidas. Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido. PROCEDENTE para declarar sem efeito a decisão e, por consequência, a pena de cassação profissional imposta pelos réus ao autor proferida no processo n. 3.829-032/00. IMPROCEDENTE quanto ao pedido de reparação de danos. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu advogado e com as custas já despendidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 06 de novembro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2008.61.00.028045-8 - VALERIA KISTEMARCKER DO NASCIMENTO BUENO (SP272246 - ANDRESA GONÇALVES DE JESUS E SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Aguarde-se eventual provocação da parte autora, por cinco dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se. Int.

2008.61.00.029030-0 - OSMAR CORREA DE NEGREIROS (SP272246 - ANDRESA GONÇALVES DE JESUS E SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Aguarde-se eventual provocação da parte autora, por cinco dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se. Int.

2008.61.00.031455-9 - VANIA MARIA SCARPINI (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Aguarde-se eventual provocação da parte autora, por cinco dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se. Int.

2008.61.00.032865-0 - NELSON BACHIR MOYSES (SP086721 - WAGNER LUIS SOUZA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Aguarde-se eventual provocação da parte autora, por cinco dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se. Int.

2009.61.00.003314-9 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ANGATURAMA (SP108948 - ANTONIA GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Aguarde-se eventual provocação da parte autora, por cinco dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se. Int.

2009.61.00.007778-5 - CONDOMINIO RESIDENCIAL TRES MONTANHAS (SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Aguarde-se eventual provocação da parte autora, por cinco dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.03.99.096253-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0020565-0) ANTUNES FREIXO IMPORTADORA S/A (SP049650 - ALIPIO JAIME ALVES M GONCALVES E SP074403 - CARLOS FILIPE FERREIRA M GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como

da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

2003.61.00.009489-6 - LEONARDO DE PAIVA ROCHA(SP157711 - PRISCILA BERTOLDI CESÁRIO DA SILVA E SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.033684-1 - RICARDO TURQUETO NOBREGA(SP186015 - FREDERICO AUGUSTO CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora a proceder a retirada dos autos, mediante recibo, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se. Int.

Expediente Nº 4022

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

90.0015164-3 - VARAM IMP/ E EXP/ S/A(SP005853 - NICOLAU CHACUR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 167 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANA E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Ciência às partes da conversão noticiada às fls. 110-111. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0038680-6 - WALTER PINTO(SP209221 - MARCELO AUGUSTO PEDROMONICO E SP103759 - EZEQUIEL JURASKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

FIS.139-145: Regularize a requerente a representação processual em 10(dez) dias. Satisfeita a determinação, remetam-se os autos à SUDI para que o Espólio de Carlos Miguel de Oliveira seja cadastrado no sistema como terceiro interessado. Após, expeça-se ofício requisitório (honorários) e aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

89.0032001-7 - TESIFON SANCHES SPARAPANI(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Publique-se o despacho de fl. 160. A requisição de n. 20090159339 foi protocolizada equivocadamente em favor da advogada e, não obstante este Juízo ter solicitado o seu cancelamento, conforme se verifica do ofício de fl. 153, o TRF3 comunicou que já houve o levantamento do valor disponibilizado. Contudo, a advogada informou e comprovou, às fls. 167-169, que repassou o valor ao autor. Assim, expeça-se novo ofício ao TRF3 para que apenas proceda ao aditamento do ofício requisitório n. 20090000943 (requisição n. 20090159339), para fazer constar como beneficiário TESIFON SANCHES SPARAPANI (CPF 092.348.458-20), Após, expeça-se ofício requisitório do valor relativo aos honorários advocatícios em favor da advogada. Int. DESPACHO DE FL. 160:((((((Embora tenha sido solicitado por meio do ofício n. 451/2009 o cancelamento do requisitório n. 20090000943, o TRF3 comunicou a disponibilização em conta corrente do valor requisitado. Assim, reitere-se com urgência o ofício n. 451/2009, para que referido valor seja estornado e para que possam ser expedidos novos ofícios requisitórios indicando os corretos beneficiários, conforme determinado à fl. 152. Com o cumprimento dos itens supra e da determinação de fl. 152, aguarde-se os pagamentos sobrestado em arquivo. Int.)))))))))

89.0041656-1 - PEDRO ANTONIO PACHECO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência à advogado do autor PEDRO ANTONIO PACHECO da pesquisa juntada a fl. 131. Após, arquivem-se os autos. Int.

92.0004041-1 - KAZUTOKI KOGURE X LENI CABALLERO BANDEIRA TELES(SP061789 - LORELEI MORI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Fls.171-180: A decisão proferida no agravo de instrumento ainda não transitou em julgado (fls.182-188). Diante disso, a fim de evitar maior prejuízo a parte autora determine a expedição dos ofícios requisitórios conforme cálculos acolhidos nos Embargos à Execução, cujos valores serão corrigidos monetariamente pelo TRF3. Após o trânsito em julgado da decisão do agravo serão requisitados os juros por meio de ofício requisitório complementar. Consulta no site da Secretaria da Receita Federal aponta que o CPF do autor KAZUTOKI KOGURE está pendente de regularização (fl.190). Providencie o autor a regularização em 30(trinta) dias. Sem prejuízo, expeça-se ofício requisitório em favor da autora LENI CABALLERO BANDEIRA TELES e em favor da advogada (honorários). Regularizada a situação cadastral do autor KAZUTOKI KOGURE, expeça-se ofício requisitório. Int.

92.0082715-2 - TAWATY COML/ VOTUPORANGA DE INSUMOS E MAQUINAS AGRICOLAS

LTDA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fl.391: Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que no prazo de 10(dez) dias, transfira o saldo depositado nas contas 0265.005.502189540 e 0265.005.503403392 para a agência da Caixa Econômica Federal n.0364 - Votuporanga, vinculado a Execução Fiscal n.457/2003 (664.01.2003.019823-2/000000-000) e apensos 459/03 e 469/03. Noticiado o cumprimento, comunique-se o Juízo da execução fiscal. Após, retornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

93.0035894-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0032964-2) AZEVEDO & TRAVASSOS S/A(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, dê-se vista à União para que se manifeste sobre o alegado pela parte autora às fls. 269-312. Int.

95.0010101-7 - HIRAM CAROLINO FERNANDES(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ROSEMEIRE M. HAYASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CITIBANK - AG AV PAULISTA/SP(SP091286 - DAVID DEBES NETO E SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP091286 - DAVID DEBES NETO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 321-324. Prazo: 30 (trinta) dias sucessivos, sendo os 15 (quinze) primeiros aos autores e o restante à Caixa Econômica Federal - CEF. Int.

95.0029801-5 - ADELINA JOSE GONCALVES(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL

Fls.168-170: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias. Concordando o autor com os cálculos apresentados pela Ré (honorários), peça-se ofício requisitório no valor de R\$ 3.321,84 em favor do autor, correspondente a soma dos valores indicados às fls.89 e 165 (R\$ 3.268,95 e R\$ 52,89-custas), e em favor do advogado no valor indicado à fl.170 (R\$ 326,89). Informe a parte autora o nome e número do CPF do procurador que constará dos ofícios requisitórios. Prazo: 05(cinco) dias. Na hipótese de discordância, forneça a parte autora cópias dos cálculos e peças necessárias à instrução do mandado de citação. Após, cite-se a União para os fins do artigo 730 do CPC. Int.

95.0053703-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0048145-6) MARIA CRISTINA MENATO DE REZENDE(SP086110 - JOAO ROBERTO DE NAPOLIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Ciência à partes da decisão proferida em Agravo de Instrumento. Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, sobre o determinado a fl. 349. Decorridos sem manifestação, em vista da petição de fl. 347, arquivem-se. Int.

96.0029791-6 - ALPINA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência à partes da decisão proferida em Agravo de Instrumento. Aguarde-se eventual provocação da União, por cinco dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se. Int.

1999.03.99.046309-0 - SEW DO BRASIL MOTORES REDUTORES LTDA(SP045645 - JOAO CARLOS NICOLELLA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Fls.258-261 e 264: 1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário dos honorários devidos à União e ao INCRA (valor de fl.259 em dobro), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando para os dados de recolhimento informados às fls.258 e 264. Em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência aos credores e arquivem-se os autos. 2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos aos credores para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silentes os exequentes, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

2000.61.00.021721-0 - AGROBIO AGROPEDUARIA BIONDO LTDA(SP062154 - LUIZ AUGUSTO FERREIRA GERMANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Em vista das informações de fls.145-155, que noticiam o falecimento do patrono da autora em data anterior à publicação da sentença, torno nula a intimação da sentença (fl.127) e todos os atos dela decorrentes. Desarquivem-se e apensem-se os autos da ação cautelar n.2002.61.00.008009-1. Regularize a parte autora a representação processual nestes autos e na ação cautelar, com o fornecimento de cópias das alterações societárias ocorridas desde a propositura da ação, bem como juntada de procuração naqueles autos. Cadastre-se os nomes dos advogados constituídos à fl.152 e republiquem-se as sentenças (cautelar e ordinária). Int.

2002.03.99.018525-0 - DENISE CRISTINA DE OLIVEIRA CAMPOS X IRACEMA DAVILA ALMADA X

WALDEREZ DE OLIVEIRA CAMPOS(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ADELSON PAIVA SERRA E Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e encaminhado(s).

2004.03.99.002583-7 - JACYRA ANTUNES - ESPOLIO X JAMAL WEHBA X JANUARIO DELLA PAOLERA X JATYR EDUARDO SCHALL X JESUS PAN CHACON X JOANA CASTILHO RODRIGUES X JOANA DA SILVA - ESPOLIO X JOANA MARIA DA SILVA VISGUEIRA X JOANICE PEREIRA DE SANTANA X TANIA RITA DA SILVA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1136 - MAURICIO MAIA)
Cumpra-se o determinado na parte final da decisão de fl. 807 com expedição de alvarás de levantamento em favor das autoras JOANICE PEREIRA DE SANTANA e JOANA MARIA DA SILVA VISGUEIRA. Após, retornem conclusos para apreciação das petições de fls. 829 e seguintes.Int.

2005.61.00.009438-8 - COPY PASTE COMUNICACOES LTDA(SP053478 - JOSE ROBERTO LAZARINI) X UNIAO FEDERAL - SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda da União Federal, sob o código da Receita 2864, o valor depositado na conta n. 0265.005.00269760-5. Noticiada a conversão, dê-se ciência à União Federal e arquivem-se os autos.Int.NOTA: É a parte autora intimada da conversão noticiada às fls.185-187.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.002668-2 - CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVO ANDARAI(SP182566 - NILSON KAZUO SHIKICIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Verifico que a procuração outorgada à fl. 09, não dá poderes especiais para receber e dar quitação.Assim, forneça a parte autora a procuração atualizada com os poderes acima especificados, em 05 (cinco) dias.Satisfeita a determinação, prossiga-se nos termos da decisão de fl. 162, com a expedição de alvarás de levantamento do valor depositado à fl. 160.Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2001.03.99.019739-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0004041-1) FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X KAZUTOKI KOGURE X LENI CABALLERO BANDEIRA TELES(SP061789 - LORELEI MORI DE OLIVEIRA)

Consulta no site da Secretaria da Receita Federal aponta que o CPF do embargado KAZUTOKI KOGURE está pendente de regularização. Providencie a parte embargada a regularização em 30(trinta) dias. Sem prejuízo, expeça-se ofício requisitório em favor de LENI CABALLERO BANDEIRA TELES, correspondente a 50% do valor apurado a título de multa (fl.86). Regularizada a situação cadastral de KAZUTOKI KOGURE, expeça-se ofício requisitório (50% valor da multa). Int.

CAUTELAR INOMINADA

95.0048145-6 - MARIA CRISTINA MENATO DE REZENDE(SP086110 - JOAO ROBERTO DE NAPOLIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Aguarde-se eventual manifestação da União pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ou nada sendo requerido, e em face da manifestação da parte autora de fls. 209-210, arquivem-se. Int.

2008.61.00.006325-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0048145-6) MARIA CRISTINA MENATO DE REZENDE(SP086110 - JOAO ROBERTO DE NAPOLIS) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se eventual manifestação da União pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou nada sendo requerido, arquivem-se. Int.

Expediente N° 4023

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0033238-4 - ALDO GANDOLFI X JOAO CORDEIRAO X CARLOS ROBERTO SOLDI X CARLOS ALBERTO LAZZARINI X CARLOS RENATO HARTMANN SILVERIO X JOSE GHILARDI X GERALDO BRIZZI X LUIZ CARLOS LORETTI X ARMANDO SANCHES FILHO X OLGA POPOFF X LUIZ ANTONIO PEREIRA PEGAS X JORGE APARECIDO DE SOUZA X BARTHOLOMEU FERREZ CRUZ X MARIO RUBENS DE CARVALHO BASTOS X ANTONIO CARLOS CASTELHO(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)
Defiro o prazo requerido pela parte autora de 30 (trinta) dias. Int.

95.0003805-6 - VALDETE TEREZINHA COLOMBO X VICENTE FUJIOKA X VALMIR EDSON VANNUCCI X VIDAL DONIZETTI CHAVES BURGER X VANDERLEI DOS SANTOS X VALDOMIRO CALABRIA X VLADIMILSSE BENTO DA SILVA BELINTANI X VANESSA MARIA PAIVA BITTENCOURT X VANILDA APARECIDA FRANCO DE GODOY X VANDERLEI BAPTISTA(SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Defiro o prazo requerido pela parte ré de 30 (trinta) dias. Int.

95.0015378-5 - ODAHYR ALFERES ROMERO(SP020381 - ODAHYR ALFERES ROMERO E SP028458 - ANTONIO CELSO PINHEIRO FRANCO) X OSEAS ARCELINO DE SOUZA X PAULO SERGIO SERIBERTO X PEDRO BUSSI CARRASCO X PAULO APARECIDO LACRETA X PAULO PLACITTE X PAULO HENRIQUE SONJA NOGUEIRA X PAULO CEZAR DOS SANTOS X PAULO ANDRADE DE ABREU X PERCIVAL VILELA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

1. Cumpra o autor ODAHYR ALFERES ROMERO a determinação de fl. 641, item 1, uma vez que a procuração outorgada à fl. 29 não dá poderes ao advogado ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JÚNIOR, OAB/SP 112.490.2. Após, expeçam-se alvarás de levantamento dos honorários advocatícios depositados às fls. 385, 478, 530 e 614, em favor do advogado indicado às fls. 413 e 642.3. Liquidados os alvarás, prossiga-se nos termos do item 4 da decisão de fl. 641. Int.

95.0046635-0 - LUIZ ALMEIDA NETO X JOSE ANTONIO TERTO DE LIMA X MASSARU TOKUNAGA X FRANCISCO OSCAR X LUIZ FIRMINO ALVES X JOSE VILSON DA CRUZ(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fl. 250: Indefiro a expedição dos alvarás de levantamento em função do custo de processamento em relação aos valores depositados (R\$ 1,86 e R\$ 0,80). Arquivem-se os autos.Int.

98.0001450-0 - ASSIS PEREIRA X GERALDO JOSE DE ALMEIDA X IZABEL FLORENCIO DA SILVA FERNANDES X JOAO JOSE DOS SANTOS X JOSE LOURENCO LIMAO X LENY LUCAS ALVES X MARTA DE JESUS SILVA X MARIA DO CEU ROCHA VELUSCI DA CONCEICAO X NELSON SERAFIM X RUTE COSTA DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias.No silêncio, voltem os autos conclusos.Int.

98.0007498-8 - BENEDITO FUMAGALLI X CARLOS ROBERTO BORGES X JOSE ARNALDO DOS SANTOS X NORMA GUIMARAES OLIVEIRA SANTOS X ROSALDO JOSE DO NASCIMENTO X SAMIR APARECIDO DE LIMA(SP150513 - ELIZANE DE BRITO XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro o prazo requerido pela parte autora de 30 (trinta) dias. Oportunamente, arquivem-se. Int.

98.0020896-8 - ABRAO ANTONIO LOPES X ADEMILSON PACHECO X MILTON CALDAS SANTOS X TIAGO BENTO DE RAMOS X VALDENILDO PEREIRA LEAL(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias.Após, retornem os autos conclusos.Int.

1999.03.99.070269-2 - ADALCINA DA CONCEICAO ALVES SANTOS(SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS E SP176975 - MARTA AMARAL DA SILVA ISNOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias.No silêncio, voltem os autos conclusos.

2000.61.00.014491-6 - LUIZ CARLOS SIQUEIRA X SILVIO RIBEIRO X ANTONIO BONFIM FELIX DOS SANTOS X CHRISTL MICHELETTI X MARIA EULALIA DE CARVALHO X JOSE LAZARO DA SILVA X ANTONIO MARQUEZ ORTIZ(SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro o prazo requerido pela parte ré de 30 (trinta) dias.Int.

2000.61.00.034581-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0026925-6) LUIZ ALBERTO GONCALVES X NILTON CANGUSSU MEIRA SILVA X SERGIO MEIRA ROGRIGUES X IZOLINA HONORIA COELHO X WILSON RIBEIRO DOS SANTOS(SP026700 - EDNA RODOLFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias.No silêncio, voltem os autos conclusos.Int.

2001.61.00.016011-2 - PAULO HENRIQUE SOCORRO(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo.Int.

2003.61.00.009333-8 - ANTONIO CARLOS CAFEZEIRO DOS SANTOS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Os autos encontravam-se em carga com o perito, que os devolveu com a petição de fls. 380-384. Verifico, ainda, que não foram apreciados os quesitos apresentados pelas partes. 1. Afasto os quesitos das partes que versem questões jurídicas ou solicitem a reprodução de texto legal ou contratual, bem como os que não se refiram ao contrato objeto dos autos.2. Fls. 380-384: o pedido de arbitramento dos honorários periciais em valor superior ao máximo previsto na tabela constante da Resolução n. 558/2007 - CJF será apreciado após a apresentação do laudo.3. Cientifique-se o perito desta decisão e providencie-se a carga dos autos para elaboração do laudo no prazo fixado à fl. 359. Int.

2004.61.00.015246-3 - ABADIO DO CARMO DE OLIVEIRA X AIRTON CARVALHO REIS JUNIOR X ANTONIO BEZERRA JUNIOR X CARLOS HENRIQUE DE ABREU LELLIS X CLAUDEMIR BONELLI X ILKA GONSIOROWSKI DE CAMARGO X JOCELINA APARECIDA MARTINS SOUZA X JOSE CARLOS MIRANDA JORGE X JOSE LUIZ DE MELO X NILEIZE ROMAGNA BONELLI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo.Int.

2008.61.00.034093-5 - ANICE SALUM(SP204110 - JACKSON KAWAKAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte ré para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fl. 117). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

2009.61.00.001381-3 - ABIGAIL DA CONCEICAO SANTOS X ROBERTO FIALHO DOS SANTOS(SP044514 - JOEL PASCOALINO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte ré para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução.3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

2009.61.00.006520-5 - FUNDACAO ANTONIO PRUDENTE(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo.Int.

2009.61.00.017402-0 - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP075845 - BENEDICTO DE TOLOSA FILHO E SP149230 - RENATA FERNANDES DE TOLOSA E SP253004 - RICARDO FERNANDES

DE TOLOSA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões).

2009.61.00.022578-6 - SUELI CHAGAS COSTA(SP170078 - MARIA MARGARIDA ZORDENONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. A presente ação ordinária foi proposta por SUELI CHAGAS COSTA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, cujo objeto é a condenação da ré na indenização por danos morais e exclusão do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Narra a autora que ao tentar efetuar uma compra mediante crediário, descobriu que seu nome estava no cadastro dos órgãos controladores de crédito, o que lhe causou vários constrangimentos. Informa que, em 2003, solicitou um crédito consignado no valor de R\$ 2.500,00 em 36 parcelas e os descontos eram efetuados em seu contracheque mensalmente; em relação à última parcela, referente ao mês de fevereiro de 2005, não foi descontada neste mês, apenas no mês subsequente - março de 2005. Desconhece os motivos que ocasionaram essa falha no desconto da última parcela e que não lhe deu causa; todavia, estava sendo cobrada justamente em relação à parcela de fevereiro de 2005. A parte autora requer a antecipação dos efeitos da tutela [...] com o escopo de excluir o apontamento espúrio existente em nome da Autora, no Serviço de Proteção ao Crédito. Emenda à fl. 24. Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Conforme informou a parte autora, a manutenção de seu nome nos cadastros de inadimplentes lhe trará diversos prejuízos financeiros, o que configura o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Passo, então, a apreciar o outro requisito. Os seguintes documentos foram acostados aos autos: contracheques dos meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 2005 (fls. 14-17) e consulta do SERASA, com marcação de pendência bancária - REFIN CEF, datada de 08.02.2005 no valor de R\$ 164,68 (fl. 18). Por estes documentos, não há como saber se a restrição nos órgãos de proteção ao crédito deu-se em razão da cobrança da prestação do crédito consignado em mês errado, como afirmado pela autora, até por que o valor da restrição é diferente do valor do desconto em contracheque (R\$ 126,45 e R\$ 164,68). Ademais, no documento do SERASA há a informação de uma pendência bancária referente, aparentemente, a um refinanciamento (REFIN). Por isso, não é possível saber se a inclusão do seu nome no cadastro do SCPC e SERASA foi, de fato, indevida e em razão dos problemas relatados. Ausente, portanto, a prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Intime-se. São Paulo, 23 de novembro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2009.61.00.022895-7 - HUMBERTO MANOEL DOS SANTOS X MARIA EDNA PEREIRA DOS SANTOS(SP154025 - MARCELO PAIVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1) Fls. 102-105: Mantenho a decisão de fl. 100. O objeto deste processo é o saldo residual. Caso a Caixa esteja cobrando as prestações de contrato já quitadas, basta os autores apresentarem os comprovantes na agência da Caixa. 2) Cumpra-se a decisão de fl. 100, para citação da ré. 3) Int.

2009.61.00.024662-5 - LUIS JOAQUIM DE SOUZA(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. O objeto da presente ação é a revisão de contrato de financiamento de imóvel pelo SFH. A parte autora requer a antecipação dos efeitos da tutela para ser autorizado a [...] pagar diretamente à CEF ou depositar em Juízo, os valores das parcelas na proporção de uma vencida e uma vincenda ou incorporação da dívida no saldo devedor com autorização para pagamento das parcelas vincendas, segundo planilha anexa [...]; suspender os leilões extrajudiciais designados para 23/11/2009 e 14/12/2009; obstar a ré de incluir o nome do autor junto aos cadastros de proteção ao crédito; e [...] autorização para colocação destes autos na pauta de audiência conciliatória (mutirão) que ocorrerá em dezembro de 2009 [...]. Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Conforme informou o autor, a urgência na apreciação do pedido de tutela justifica-se pela proximidade do leilão. Presente o requisito do fundado receio de dano irreparável, passo à análise do requisito da verossimilhança. O autor alega que, em 10/07/1997, firmou com a ré contrato de financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, convencionando-se a amortização mediante o pagamento de 240 prestações e aplicação do sistema PES. Sustenta que o PES e a correção monetária não foram aplicados corretamente. Em análise ao conteúdo dos autos, verifico que o autor formulou pedido de depósito das prestações vincendas e que o sistema de amortização adotado foi o PES/CP com utilização da Tabela Price. A tutela antecipatória do mérito pressupõe prova cabal da verossimilhança do direito alegado, o que impede, em uma análise preliminar da documentação constante deste processo sem produção de provas sob o crivo do contraditório, a imediata adoção dos cálculos apresentados pela parte autora como forma de aceitação do valor por eles propostos como sendo o corretamente devido a título de prestações mensais. Há que se ressaltar que o autor não paga as prestações do financiamento desde maio/2002. Portanto, ausente o requisito da verossimilhança da alegação. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Indefiro o pedido de inclusão do processo na pauta de audiências para

conciliação do mês de dezembro, uma vez que não há tempo hábil. O autor pode tentar realizar o acordo dirigindo-se a uma agência da Caixa. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se e intime-se. São Paulo, 19 de novembro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2009.61.00.024791-5 - MARISA DE CASSIA POPTS DE MORAES ARTESANATO - ME(SP137208 - ANA ALICE DIAS SILVA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA - SP X DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM TATUI - SP

Comprove a autora o recolhimento das custas processuais. Justifique a autora o pedido de suspensão da notificação para apresentação de documentos, uma vez que o prazo para a apresentação mencionada venceu em 13 de novembro e esta ação foi ajuizada no dia 19. Int.

Expediente Nº 4024

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0661475-2 - TAKATA-PETRI S/A(SP147851 - RODRIGO AGNEW RONZELLA E SP199519 - PRISCILA MAIOCHI E SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial de fls. 422-428, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

00.0742659-3 - PALLMANN DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X AICHELIN IND/ E COM/ DE FORNOS INDUSTRIAIS LTDA(SP029041 - JOSE MENDES MOREIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Publique-se o despacho de fl. 509. A União Federal, às fls. 511-515, requereu a intimação da parte autora para realizar o pagamento voluntário, nos termos do artigo 475-J. No entanto, a decisão transitada em julgado deu procedência ao pedido da parte autora e condenou a União a lhe restituir valores. Assim, cumpra corretamente a União o determinado à fl. 509, item 1, para apresentar o cálculo que entende correto de acordo com o que consta no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, prossiga-se nos termos do despacho de fl. 509. Int. DESPACHO DE FL. 509:((((1. Intime-se o Réu para apresentar o cálculo que entende correto de acordo com o que consta no julgado, no prazo de 15(quinze) dias. 2. Após, dê-se vista a parte autora para informar se concorda com o cálculo do Réu. 3. Se houver concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório do valor indicado pelo Réu. 4. Na hipótese de discordância ou no silêncio, expeça-se mandado de citação para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.)))))

88.0040475-8 - JOAO CARLOS SERATI(SP030837 - GERALDO JOSE BORGES E SP055149 - SIDNEI CASTAGNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Publique-se a decisão de fl. 193. Fl. 195: Mantenho a decisão de fl. 193 pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se sobrestado em arquivo a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento. Int. DECISÃO DE FL. 193: (((((Intimada sobre a atualização de cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 177-182, discordou a Ré quanto ao computo de juros de mora em continuação no período de 12/1997 até 06/1999. Decido. 1. Improcede a impugnação da Ré, porquanto os juros de mora são devidos da data da conta até o ingresso na proposta orçamentária, uma vez que esse período não está compreendido na dicção do 1º, do artigo 100, da Constituição Federal. Ademais, o Contador nada mais fez do que atualizar a conta acolhida (fl. 79) atualizando-a para 04/2008, e sobre o principal computou o juros do período de 12/1997 a 06/1999. Calculou, ainda, os honorários sobre os juros em continuação apurado, tendo em vista que estes foram fixados sobre o valor atualizado da condenação. Posto isso, reputo correta a atualização dos cálculos efetuados pela Contadoria Judicial e determino o prosseguimento da execução. 2. Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n.438/2005-CJF. Informe a parte autora, em 05 (cinco) dias, o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório a ser expedido. Satisfeita a determinação expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) e encaminhem-se ao TRF3. Oportunamente, aguarde-se os pagamentos sobrestado em arquivo. Int.)))))

88.0045685-5 - FRANCISCO BARRETO NUNES X JOB MARCOS SAVOIA X JOSE DE MELO BITENCOURT X JOSE SERGIO DA SILVA X JOSELITO INACIO PEREIRA X LUIZ EFIGENIO EXPOSTO X MARIO REBELO X ROBERTO PARRILHA X WAGNER FERRAS DE ARAUJO X WAGNER GARCIA FERNANDES(SP024860 - JURACI SILVA E SP111463 - EULINA ALVES DE BRITO E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Publique-se a decisão de fl. 405. Fl. 407: Mantenho a decisão de fl. 405 pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se sobrestado em arquivo a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento. Int. DECISÃO DE FL. 405: (((((Intimada sobre a atualização de cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 360-394, discordou a Ré quanto ao computo de juros de mora em continuação no período de 09/1998 até 07/2001. Decido. 1. Improcede a impugnação da Ré, porquanto os juros de mora em continuação são devidos da data da conta até o ingresso na proposta orçamentária, uma vez que esse período não está compreendido na dicção do 1º, do artigo 100, da Constituição Federal. Ademais, o Contador nada mais fez do que atualizar a conta acolhida (fls. 323-335), atualizando-a para 27/03/2008, e sobre o principal computou o juros do período de 09/1998 a 07/2001. Calculou, ainda, os honorários sobre os juros em continuação apurado, tendo em vista que estes foram fixados sobre o valor atualizado da condenação. Posto isso, reputo correta a atualização dos cálculos de fls. 360-394 efetuados pela Contadoria Judicial e determino o prosseguimento da

FEDERAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

1. Junte o requerente cópia do contrato social. Autorizo a expedição de ofício requisitório em favor da sociedade, desde que os advogados constituídos sejam integrantes da referida sociedade, ainda que em conjunto com outros profissionais. Prazo: 15(quinze) dias. 2. Não comprovada essa hipótese, indique a parte autora o advogado que constará do ofício requisitório relativo aos honorários. Int.

2001.61.00.025163-4 - CELIA MARIA SCUCIATO X HELENICE MATTAR JORGE X MARIA MORALES FRAGOSO X MONICA MARIA DE MELLO X SILVIA HELOISA BIROLI(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes das conversões noticiadas às fls. 210-215. Após, arquivem-se os autos. Int.

2004.61.00.021710-0 - SOLVO SERVICOS DE INFORMATICA S/A(SP141490 - RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 210-213). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos. 2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

2008.61.00.021738-4 - ALVARO MORENO DOS SANTOS(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES E SP090194 - SUSETE MARISA DE LIMA E SP134050 - PAULO FERREIRA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN)

Regularize o autor ALVARO MORENO DOS SANTOS, no prazo de 15 (quinze) dias, sua situação cadastral perante a Secretaria da Receita Federal, tendo em vista que seu CPF está pendente de regularização. Satisfeita a determinação, expeça-se ofício requisitório, encaminhe-se ao TRF3 e aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Decorrido o prazo sem cumprimento, remetem-se os autos ao arquivo-sobrestado para aguardar o pagamento do ofício requisitório expedido em favor da advogada. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.00.000811-0 - JOSE RODRIGUES DA SILVEIRA(SP075752 - THYRSO MANOEL FORTES ROMERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fl.344: Forneça o Impetrante planilha dos valores que pretende levantar, observando a decisão transitada em julgado. Prazo:15(quinze) dias. Satisfeita a determinação, dê-se vista dos autos à União para manifestação. Int.

Expediente Nº 4025

MANDADO DE SEGURANCA

94.0030393-9 - PHILIPS DO BRASIL LTDA(SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Prejudicado o pedido (fls. 322-324) em razão de ter constado na sentença Convertam-se em renda da União as importâncias depositadas nos autos, ao trânsito em julgado desta decisão. Aguarde-se sobrestado em arquivo a decisão a ser proferida no Agravo n. 2002.03.00.010547-3. Int.

2007.61.00.024344-5 - BANCO ITAUCARD S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO E SP148803 - RENATA TORATTI CASSINI) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Sentença (Tipo C)HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos, o pedido de renúncia expressa ao direito em que se funda a ação, formulado pelo impetrante às fls. 167-175 e, por conseqüência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. A questão da destinação dos valores depositados judicialmente, os quais, ressalto, sem autorização deste Juízo, será apreciada após o trânsito em julgado, uma vez que depende da manifestação da autoridade impetrada. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 19 de novembro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2009.61.00.004422-6 - OSVALDO VIEIRA DA LUZ(SP139135 - ALEXANDRE DE ANDRADE NOGUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

1. Fls. 81-82: Indefiro o pedido, pois do Documento de Depósito Judicial consta autenticação mecânica da instituição bancária, logo, comprovada a realização do depósito na CEF. 2. Remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2009.61.00.007646-0 - Y TAKAOKA EMPREENDIMENTOS S/A(SP154794 - ALEXANDRE WITTE) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, considerando a manifestação do Ministério Público Federal, que alegou a ausência de interesse público a justificar parecer quanto ao mérito da lide, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2009.61.00.009723-1 - NEOCOM COML/ LTDA(SP185004 - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADM TRIBUTARIA COTIA-SP-DERAT

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, considerando a manifestação do Ministério Público Federal, que alegou a ausência de interesse público a justificar parecer quanto ao mérito da lide, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2009.61.00.015022-1 - JOAO BATISTA LUCIO X MARCIA CRISTINA DELA SANTINA TORRES(SP070772 - JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO E SP196356 - RICARDO PIEDADE NOVAES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

1. O recurso de apelação de sentença proferida em mandado de segurança tem efeito devolutivo. Somente em situações das quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação e sendo relevante a fundamentação, o relator poderá suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara, de acordo com o artigo 558 do Código de Processo Civil.O Juiz recebe o recurso no efeito previsto e as situações excepcionais são analisadas pelo relator. Indefero o pedido de fls. 65-83 e recebo a apelação do impetrado apenas no efeito devolutivo. 2. Vista ao Impetrante para contra-razões. 3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2009.61.00.018597-1 - METALBESA METALURGICA E MECANICA LTDA(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA DE SAO PAULO S/A X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Prossiga-se nos termos da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 2009.03.00.029323-5. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do pólo passivo DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL. Após, ao Juízo Estadual, com baixa na distribuição.

2009.61.00.022115-0 - JOSE EDUARDO COTCHING MARQUES SIMOES(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos em decisão.O presente mandado de segurança foi impetrado por JOSÉ EDUARDO COTCHUNG MARQUES SIMÕES em face do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, cujo objeto é imóvel sujeito a pagamento de foro e laudêmio.Narra o impetrante que adquiriu o imóvel descrito na petição inicial, e requereu à autoridade impetrada a transferência do domínio útil.Aduz que se faz necessária a transferência da responsabilidade para o seu nome; por isso, protocolizou o requerimento n. 04977 004841/2009-56 e 04977 004840/2009-10, que até o momento não foi apreciado. Requer a concessão de liminar para que seja determinado à autoridade impetrada que [...] de imediato, conclua os pedidos administrativos de transferência (04977 004841/2009-56 e 04977 004840/2009-10) de transferência, inscrevendo o impetrante como foreiro responsável pelos imóveis, e cobrando eventuais receitas devidas [...].Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.Conforme consta do documento de fls. 15-17, o impetrante adquiriu o domínio útil do imóvel em 23/10/2002; somente agora, em 2009, requereu junto a GRPU a transferência de responsabilidade e, em razão da demora de poucos meses na apreciação do pedido, o impetrante insurge-se por meio desta ação. O impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não têm urgência alguma que justifique a concessão de medida liminar. O deferimento de medida liminar, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 1533/51.Para a pergunta existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz. Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar.Intime-se o impetrante a instruir a contrafé com cópia dos documentos que juntou com a petição de fls. 28-29.Feito isso, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal, e intime-se o representante judicial da autoridade impetrada.Após, vista ao Ministério Público Federal e, na seqüência, conclusos para sentença.Intimem-se.São Paulo, 24 de novembro de 2009.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2009.61.00.022116-1 - GUILHERME STOLIAR X IVANI PASSARO STOLIAR(SP158015 - HELAINE CRISTINA DA ROCHA CALDANA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos em decisão.O presente mandado de segurança foi impetrado por GUILHERME STOLIAR e IVANI PÁSSARO STOLIAR em face do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, cujo objeto é

expedição de certidão de aforamento. Narram os impetrantes que em 16/11/2005 adquiriram o imóvel descrito na petição inicial, e requereram à autoridade impetrada a expedição da certidão de aforamento, da qual constasse a existência de dois laudêmos recolhidos. Aduzem que se faz necessária a transferência da responsabilidade para os seus nomes; por isso, protocolizaram o requerimento supramencionado, que até o momento não foi apreciado. Requerem a concessão de liminar [...] para determinar que a autoridade coatora, em 05 dias [...] expeça a certidão de aforamento manualmente, mencionando os dois laudêmos recolhidos [...]. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Conforme consta do documento de fls. 18-22, os impetrantes adquiriram o domínio útil do imóvel em 16/11/2005; somente agora, em 2009, requereram junto a GRPU a transferência de responsabilidade e, em razão da demora de um pouco mais de um mês na apreciação do pedido, os impetrantes insurgem-se por meio desta ação. Os impetrantes podem eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não têm urgência alguma que justifique a concessão de medida liminar. O deferimento de medida liminar, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 1533/51. Para a pergunta existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz. Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal, e intime-se o representante judicial da autoridade impetrada. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na seqüência, conclusos para sentença. Intimem-se. São Paulo, 23 de novembro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2009.61.00.022479-4 - DAMARIS ANGELA PARUS TORRES (SP238925 - ANA PAULA SABOYA DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP
Sentença (Tipo C) O presente mandado de segurança foi impetrado por DAMARIS ANGELA PARUS TORRES em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EXAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL SÃO PAULO, cujo objeto era a anulação de questões e feitura da 2ª fase do exame. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora à fl. 130. Decisão. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo de eventuais recursos, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 23 de novembro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2009.61.00.024690-0 - AUTO RACE PROMOCÃO DE EVENTOS AUTOMOBILÍSTICOS LTDA (SP065630 - VANIA FELTRIN) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Intime-se o impetrante a: 1) juntar aos autos certidão de inteiro teor da execução fiscal n. 2002.61.82.046711-8, bem como cópia integral de eventuais decisões nestes autos proferida; 2) trazer aos autos uma contrafé simples para intimação do Representação Judicial da União (Fazenda Nacional). Prazo: 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 4029

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

90.0019557-8 - CLAUDIO JORGE DA SILVA SALGUEIROSA (SP109011 - EDUARDO BARBOSA E SILVA E SP107498 - PAULO FRANCISCO BARBOSA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0020252-9 - MASSARO TAKEMURA X NATALICE NEGRAO MONTEIRO X NEYDE DO CARMO PINESE CALVINO X ONIVALDO FERREIRA DA SILVA X PAULO CESAR MELLONI X PAULO SILVIO BASTOS DE CARVALHO X REGINA DO CARMO CRUZ DE BARROS X RENATA MARTINES X ROSANI APARECIDA ALVES DE JESUS X VALKIRIA APARECIDA PINESE BIZETO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

93.0035477-9 - ANSBERTO PROENCA DA SILVA X FERNANDO MONTEIRO NOVAES X LEDA MARIA MELLO LATERZA X VANDA LAIZ DOS SANTOS ROBERTO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 407 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)
Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

94.0001992-0 - WALANA ASSESSORIA TECNICA LTDA(SP090741 - ANARLETE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 426 - MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES)
Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

95.0062035-9 - SOLORRICO S/A IND/ E COM/(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)
Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

98.0016414-6 - DEUSIMAR ROCHA X ELIODORIO COSTA X IVANI ANTONIO DA SILVA X MARCIA MARCELINO X ONORIO CEZAR LESBAO X PAULO DOS SANTOS PIMENTA X ROMULO MARQUES COSTA X RUBENS LIMA GARCIA X VERDIANO PACIFICO DE OLIVEIRA(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. SAYURI IMAZAWA)
Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

2002.03.99.031702-5 - JOSE ADIB FERES ABUD CHERFEN X VICENTE HENRIQUE PEREIRA X ALLAN FRANCIS DORRINGTON X MARIA DE LOURDES DORRINGTON X MARIA ISABEL AMADIO ANZALONI X MARINA GUEVARA TOMAZI(SP105460 - MARCOS ANTONIO BENASSE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP114105 - SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP055263 - PETRUCIO OMENA FERRO E SP068634 - SALETE VENDRAMIM LAURITO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E Proc. FATIMA C.MONTEIRO DOMINGUES) X BANCO BAMERINDUS S/A(SP086942B - PAULO ROBERTO PELLEGRINO) X LLOYDS BANK PLC(SP092345 - DENISE SCHIAVONE CONTRI JUSTO E SP146662 - ALEXANDRE GAVA DE OLIVEIRA E SP050149 - GUILHERME QUARTIM BARBOSA OLIVEIRA E SP146662 - ALEXANDRE GAVA DE OLIVEIRA E SP050149 - GUILHERME QUARTIM BARBOSA OLIVEIRA)
Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

2004.61.00.019009-9 - PAULO DE TARSO ROGGIERO(SP034584 - LAERCIO LUCIO DA SILVA E SP142261 - ROBERTO ROGGIERO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

00.0111472-7 - ANDRE DEAK X GLYCIA DE MELO DEAK(SP005775 - SERGIO MARQUES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP166611 - RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA E SP050114 - ANTONIO CARLOS ARCHANJO)
Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

00.0080003-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP035245 - ARNALDO DAMELIO JUNIOR) X ANDRE DEAK X CLYCIA DE MELO DEAK(SP046966 - JOSE APARICIO MARQUES DA CRUZ)
Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem

manifestação importará no arquivamento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

88.0012239-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X PREFEITO DO MUNICIPIO DE OURINHOS

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

88.0034305-8 - CERAMICA GERBI S/A(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

90.0007586-6 - CERAMICA E VELAS DE IGNICAO NGK DO BRASIL S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

95.0035370-9 - DROGASIL S/A(SP223683 - DANIELA NISHYAMA E SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

1999.61.00.013279-0 - SOCIEDADE PELA FAMILIA(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X CHEFE DO POSTO ESPECIAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS/PINHEIROS/SP(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

2001.61.00.031252-0 - MONDI ARTIGOS DO LAR LTDA(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

2001.61.00.032328-1 - GEON PROJETOS E INSTALACOES LTDA(SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 1905

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0040524-7 - DELC AMBIENTAL LTDA(SP018649 - WALDYR SIMOES) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida nos Embargos à Execução nº 95.03.060332-3 e o seu trânsito em julgado, conforme decidido às fls. 362/363. Com a comunicação da decisão e do trânsito em julgado, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intimem-se.

2000.61.00.009490-1 - MIGUEL CILURZO X ELISA DE VICENTE CILURZO - ESPOLIO X ANDREA LOCH(SP168269 - ANDRÉA LOCH E SP174921 - NEUSA NOGUEIRA NUNES) X UNIAO FEDERAL(SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Vistos em despacho. Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida na ação de retificação de área nº 000.98.046583-4, conforme decidido às fls. 195/198. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intimem-se.

2002.61.00.028537-5 - ASSOCIACAO DOS JUIZES FEDERAIS DE SAO PAULO E MATO GROSSO DO SUL - AJUFESP(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(SP172213 - VALÉRIO RODRIGUES DIAS)

Vistos em despacho. Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida na Reclamação nº 2370, conforme decidido à fl. 274. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intimem-se.

2005.61.00.020520-4 - ANDRE DA SILVA X VERA MARCIA E SILVA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho. Fls. 262/265: Indefiro o pedido de realização de nova audiência, uma vez que já foram feitas duas audiências de tentativa de conciliação (fls. 209/210 e 217/218), que restaram negativas, e caso os autores tenham interesse na conciliação, poderão se dirigir diretamente à agência da CEF. Cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 243 e após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 3734

ACAO CIVIL PUBLICA

2005.61.00.009474-1 - SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA DO SUDESTE SINDFAZ/SP(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

O autor intenta a presente ação civil pública em face da União Federal, com o intento de promover a defesa e a proteção de interesses individuais homogêneos dos servidores a ela filiados, tendo por objeto ver declarada a correta apuração da GDATA - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa, alegando em suas razões de fato e de direito, em síntese, o seguinte: a Lei n.º 10.404, de 9 de janeiro de 2.002, em seu artigo 1.º, instituiu a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA; que a forma de percepção desse benefício vem estabelecida no artigo 2.º da mesma lei, prevendo-se que a GDATA terá como limite máximo 100 (cem) pontos e por limite mínimo de 10 (dez) pontos por servidor, correspondendo cada ponto a valor estabelecido em tabela anexa à lei e, ainda, que o limite global de pontuação mensal por nível de que dispõe cada órgão ou entidade para ser atribuído aos servidores corresponderá a 75 (setenta e cinco) vezes o número de servidores ativos por nível, que faz jus à GDATA, em exercício no órgão ou entidade; que a Lei n.º 10.971/04 alterou a previsão de contingenciamento, reduzindo-o de 75 para 60 vezes o número de servidores ativos por nível; previu ainda a lei instituidora do benefício que a distribuição dos pontos e a pontuação atribuída a cada servidor observarão os desempenhos institucional e individual e que ato do Poder Executivo disciplinaria a forma de aferição desses critérios, o que se deu por meio do Decreto n.º 4.247/02; no âmbito do Ministério da Fazenda a Portaria n.º 176, de 21 de junho de 2.002 previu que os servidores serão avaliados semestralmente nos meses de setembro e março, mas, consoante esclarece o Ofício-Circular n.º 65/SRH/MP, o primeiro ciclo de avaliação iniciou-se na data de publicação do ato que fixa os critérios e procedimentos específicos de atribuição da GDATA, 21 de junho de 2.002 e encerrou em 31 de agosto de 2.002. Diz o Sindicato autor que o contingenciamento é absolutamente inconstitucional isso porque se todos os servidores atuarem com eficiência e desempenho em suas atividades serão todos penalizados com o contingenciamento realizado, vez que não se poderá atribuir a pontuação

devida (a saber: 100 pontos) para todos os servidores; que em função disso, as autoridades responsáveis pela atribuição da pontuação, em absoluta ofensa à avaliação, passaram a adotar como praxe administrativa um dança das cadeiras, quer dividindo entre todos os servidores as pontuações de modo a atingir o limite contingenciado, quer penalizando sem justo e legal motivo servidores com pontuação máxima para que no ciclo seguinte se pudesse penalizar outro e assim sucessivamente, para respeitar o limite; diz que tal prática ofende o princípio constitucional da isonomia, vez que todos os servidores com desempenho máximo que estejam em níveis de avaliação em que todos os servidores têm bom desempenho são discriminados em relação a servidores também com desempenho máximo; diz ainda que o artigo 39, 1º, da Constituição Federal estabelece os critérios para a fixação de vencimentos do serviço público, devendo ser observados a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira, os requisitos de investidura e as peculiaridades do cargo. Defende ainda o Sindicato ofensa ao princípio da legalidade diante da exorbitância do Poder Regulamentar pois não é autorizado pela lei que o regulamento limite a GDATA apenas à parcela individual sob qualquer fundamento e tampouco a limitação de vencimentos é matéria reservada a decreto autônomo, vez que a GDATA foi paga apenas na parcela individual no interregno que durou da edição da lei até a fixação das metas institucionais. Requer ao fim a procedência do pedido com determinação à União Federal de inclusão imediata, em folha de pagamento, (i) das diferenças apuradas após a anulação do contingenciamento havido, bem como (ii) das diferenças decorrentes da ilegalidade consistente na exorbitância do poder regulamentar (Decreto n.º 4.247/02 regulamentou ilegalmente a Lei n.º 10.404/02 - vez que a GDATA foi paga apenas na parcela individual no interregno que durou da edição da lei até a fixação das metas institucionais), corrigido e computados os juros, com condenação da ré ao pagamento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios. Em contestação a União Federal arguiu preliminar de impossibilidade jurídica do pedido sob fundamento de que não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia (Súmula 339 do STF). No mérito, diz que a gratificação tem característica propter laborem e não pode ser estendida a aposentados e pensionistas, segundo jurisprudência que indica; diz também não existir ofensa ao princípio da isonomia pois a Constituição ao estabelecê-lo assegura a igualdade jurídica, e não nominal, vedando as diferenciações arbitrárias e, ainda, que a Administração não pode conceder vantagem com base em interpretação extensiva da norma jurídica positiva e, assim, a conduta da Administração não ofende o comando constitucional inscrito no parágrafo 8º do artigo 40, sendo, pois, constitucional. Requer ao final, alternativamente, a decretação da carência do direito de ação, diante da impossibilidade jurídica do pedido ou a improcedência do pedido, por absoluta falta de fundamento legal. Réplica a fls. 181/193. Instados à especificação de provas o autor protesta pela produção de prova testemunhal e documental ao passo que a União não pugna pela produção de provas. Deferida a produção das provas requeridas pelo autor foram requisitados os documentos solicitados e designada audiência para oitiva de testemunhas, sendo designada audiência de conciliação, instrução e julgamento (fls. 3.834). Em Juízo foram inquiridas as testemunhas Roseli de Fátima Rigotti Diniz (fls. 3.876), Arlete Maria de Oliveira (fls. 3.879), Ana Paula Rio (fls. 4.082), Maria Valdeci Silva Campos (fls. 4.084), Nelson Noriaki Kikkawa (fls. 4.086), Sandra Helena Constante de Oliveira (fls. 4.087), Sandra Gailey Coutinho (fls. 4.089), Maria Inês Lopes de Souza (fls. 4.091), Werner Hess (fls. 4.093), Maria Regina Dantas de Alcântara (fls. 4.094) e Carmem Cilene Almeida Pereira (fls. 4.227). É O RELATÓRIO. DECIDO: O pedido deduzido pelo Sindicato- autor esteia-se em três fundamentos, a saber: a) ilegalidade do contingenciamento da gratificação; b) quebra da isonomia e c) ilegalidade do Decreto que veio a regulamentar a lei, por haver exorbitado de seus limites. Tenho que nenhuma dessas teses autoriza o reconhecimento de procedência do pedido. Com relação ao primeiro ponto, o contingenciamento, não restou demonstrado nos autos desvios na aplicação da lei e, ainda que restasse demonstrado que em alguma unidade isolada da Administração Pública isso pudesse se dar, essa circunstância não permitira ao Juízo emitir um provimento jurisdicional amplo como o pretendido na presente ação civil pública; por outro lado, é óbvio que se a legislação previu um limite objetivo para a concessão do benefício, mediante avaliação de desempenho, por certo não se pode, nessa sede (judicial), discutir-se esse critério que remete para os restritos umbrais de cada unidade administrativa, responsável pela integração in concreto da lei mediante a avaliação individual de seus membros. A propósito da ausência de prova de não aplicação da lei, ou de sua aplicação errônea, confirmam-se depoimentos das testemunhas inquiridas em Juízo, que são claras ao tecerem a dinâmica das avaliações para efeito de percepção do benefício, verbis: esclarece que durante os anos de 2.002 a 2.004 exerceu função de chefe do departamento Divisão de Ativos e era responsável pela avaliação de servidores com direito ao recebimento do GDATA; não se recorda de quantos servidores com direito à gratificação trabalhavam em seu setor mas o número era inferior a dez; para a avaliação a depoente sempre levou em conta o critério legal, considerando o efetivo desempenho de cada servidor, dado que existia diferença de atuação entre eles. ... Esclarece que desconhece eventual contingenciamento no setor que chefiava tendo em conta que se limitava a pontuar a atuação dos servidores e encaminhar esse resultado para Brasília; esclarece que não teve nenhuma notícia de recurso interposto contra avaliação por ele realizada. Desconhece a depoente se outra chefia realizava avaliações sem levar em conta o referencial de cada servidor. (SANDRA HELENA CONSTANTE DE OLIVEIRA, fls. 4.087, 16º. volume). no ano de 2.002 a depoente exerceu cargo de chefe na CENTRESAF/SP e era responsável pela avaliação de servidores com direito ao recebimento de GDATA; não se recorda o número exato de servidores que tinham direito a essa verba, mas acredita ser inferior a dez. Informa que a avaliação era realizada de acordo com as instruções constantes de uma portaria que disciplinava a matéria. ... Informa que a avaliação era dada exclusivamente pelo merecimento de cada um. Não se recorda se havia contingenciamento ou corte no resultado da avaliação. (SANDRA GALEY COUTINHA, fls. 4.089, 16º. Volume). A depoente exerceu função de chefe na diretoria regional do CENTRESAF/SP no período de 2.003 a 2.004 e nesse período realizou a avaliação de servidores para efeito da percepção da gratificação do GDATA; não se recorda o número exato de servidores com

direito a essa verba mas era inferior a dez; a avaliação era realizada segundo previsto em lei, de forma objetiva observando os critérios de avaliação de desempenho; desconhece a existência dos mecanismos dobradilha ou dança das cadeiras, voltados a beneficiar indistintamente todos os servidores do setor. Informa que não recebeu nenhum treinamento específico voltado à avaliação de servidores para recebimento do GDATA até porque havia lei, regulamento e portaria tratando da matéria que eram bem completos.(MARIA INÊS LOPES DE SOUZA, fls. 4.091, 16º. Volume).Há de se registrar que a própria lei de regência já previa limites de recursos para repasse aos servidores beneficiários da GDATA, como se vê de depoimento de testemunha responsável pela integração da lei in concreto, acerca do desvio padrão, verbis:as avaliações dos servidores eram efetivamente realizadas pela depoente; que dentro de suas atribuições promoveu a avaliação e a pontuação de duas servidoras a ela subordinadas; na atribuição final dos pontos a administração levava em conta o desempenho individual de cada servidor, ajustando o montante da gratificação por meio do emprego do método denominado desvio padrão, distribuindo de forma mais adequada o benefício financeiro decorrente da gratificação; informa que a execução do desvio padrão se dava por meio de critérios previamente estabelecidos e retratados em planilhas em que os dados eram alimentados e ajustados para que fosse atingido o objetivo de distribuição adequada dos recursosEsclarece a depoente que a técnica do desvio padrão, na forma como aplicada, trazia reflexos de ordem financeira aos servidores, isso porque os recursos eram limitados; exemplificativamente, se dentro de um determinado setor 20 servidores fossem merecedores da pontuação máxima, não seria possível a retribuição financeira correspondente a todos em razão da limitação estabelecida em lei.(CARMEN CILENE ALMEIDA PEREIRA, fls. 4.227, 17º. Volume).No que diz com a aplicação da isonomia, esse critério de concreção da lei torna-se impossível de utilização no caso concreto por duas razões: em primeiro lugar pela não demonstração efetiva de que tenha ocorrido ruptura in concreto desse preceito constitucional, até porque as testemunhas inquiridas em Juízo são firmes em confirmar a aplicação da lei no momento da avaliação individual de cada servidor; em segundo lugar, mesmo que essa isonomia pudesse ter sido rompida em algum momento, essa situação particular não tem o condão de favorecer o provimento jurisdicional próprio de uma ação coletiva, que tem como pressuposto a igualdade de situações individuais, o que não restou demonstrado em nenhum momento.Quanto ao último fundamento do pedido, no sentido de que o Decreto n.º 4.247/02, que regulamentou a Lei n.º 10.404/02 teria se omitido ao prever apenas a avaliação segundo o critério de desempenho individual, deixando para momento posterior o estabelecimento de metas para reconhecimento do desempenho institucional, tenho igualmente que a tese não se justifica por uma razão básica: a ausência do estabelecimento das metas institucionais não levou à redução da distribuição da GDATA, dado que a avaliação individual já era suficiente para que ocorresse a distribuição das verbas previstas em lei.E ainda que assim não fosse, tratando-se de critério objetivo e individual de aferição de merecimento em razão do desempenho de cada unidade administrativa, não caberia ao Poder Judiciário suprir essa alegada omissão, atribuindo ao conjunto de servidores uma verba que se encontra estreitamente vinculada ao reconhecimento de critério próprio de cada unidade do aparelho administrativo, o que seria impossível nessa sede.Face a todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Sem honorários e custas processuais, no caso concreto, à luz do que dispõe o artigo 18 da Lei n.º 7.347/1.985.P.R.I.São Paulo, 24 de novembro de 2009.

2009.61.00.024219-0 - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DOS LOJISTAS DE SHOPPING - IDELOS(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

O autor INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DOS LOJISTAS DE SHOPPING - IDELOS requer a concessão de liminar em ação civil pública ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL E AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, a fim de que seja imposta obrigação de não-fazer às rés, para que deixem de ser cobrados a tarifa e os encargos objeto da demanda, sob pena de aplicação de multa nos termos do art. 287 do diploma processual civil.Sustenta que a ANEEL e as concessionárias de serviço público cometeram erro no cálculo do reajuste tarifário, ensejando enriquecimento ilícito de valores pelas distribuidoras de energia. Afirma que a portaria interministerial nº 25 de 24 de janeiro de 2002 e os contratos de concessão autorizavam a aplicação de um reajuste tarifário equivocado, pois o reajuste deveria ser feito sobre a receita futura para captar o aumento da demanda, mas que segundo o modelo adotado pela ANEEL o reajuste é aplicado sobre a receita total dos 12 meses anteriores, provocando pagamento a maior pelo consumidor que não era reembolsado. Além disso, sustenta que os encargos setoriais baseados no consumo deve ser rateado pelas distribuidoras de energia, mas que estas acabam repassando-os aos consumidores na conta de energia elétrica. Alega que a remuneração da empresa só pode ser obtida pela prestação do serviço de distribuição e que na prática o procedimento adotado faz com que a concessionária obtenha um ganho clandestino dos consumidores. Afirma existir violação a normas constitucionais e normas que regem serviços públicos (art. 170, V; art. 5º, X e XXXII; art. 21, XII, b art. 37, caput e 6º, art. 174; art. 175), violação à Lei nº 8.987/95 (arts. 6º, 7º e 38, 1º, I e II) e violação de normas consumeiristas (CDC, arts. 2º, 3º, 4º, 6º, 22, 42 único).Passo a apreciar o pedido.Trata-se de ação civil pública em que a autora objetiva determinação de obrigação de não-fazer às rés, para que deixe de ser cobrada a tarifa e encargos discutidos nos autos, sob pena de multa cominatória.A concessão da medida pleiteada - liminar - reclama a coexistência de dois requisitos : (i) *fumus boni juris*, que diz respeito à caracterização da plausibilidade do direito alegado e (ii) *periculum in mora*, consistente na demonstração da urgência da prestação jurisdicional. Assim, mostra-se imperioso que a requerente demonstre a verossimilhança do que alega, bem como a urgência da prestação jurisdicional antecipada a fim de evitar a ineficácia do pleito por ocasião do provimento final. Contudo, não vislumbro presente no embate empreendido nos autos nenhum dos elementos autorizadores à concessão da medida liminar.Verifico, de início, que todas as alegações trazidas pela requerente baseiam-se em reportagens supostamente divulgadas na mídia, chegando

a transcrever notícia veiculada pelo jornal Folha de São Paulo. As alegações, inclusive, correspondem às informações divulgadas na mencionada reportagem, reescrita em outras palavras. Nestas condições, não se vislumbra presente a verossimilhança das alegações, assim entendida como a proximidade ou possibilidade com a verdade real dos fatos, porquanto não traz nenhum fundamento concreto de suas alegações, valendo-se apenas e tão somente do que foi (...) veiculado pelos meios de comunicações (...) (sic). Por outro lado, também ausente o periculum in mora. Neste sentido, não logrou êxito a requerente em tentar comprovar o preenchimento do requisito em tela, limitando-se a afirmar que há anos os consumidores estão sendo supostamente prejudicados com a alegada cobrança indevida. Não demonstrou, porém, que eventual provimento final favorável seria ineficaz, de modo a justificar a prestação jurisdicional liminarmente. Com efeito, instaurando-se discussão acerca de suposta ilegalidade na cobrança de contas de energia elétrica sem que as alegações sejam dotadas de verossimilhança, posto que baseadas apenas em notícias divulgadas na mídia, não se mostra razoável a possibilidade de que deixem de ser cobradas as tarifas de energia elétrica, como pleiteado pela autora. Dadas tais circunstâncias, entendo que a prolação de decisão segura somente se mostra possível após a devida instrução processual. Pelo exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada. Cite-se com as cautelas de praxe. Intime-se. São Paulo, 24 de novembro de 2009.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

94.0020068-4 - ANTONIA CARRASCO MARQUIORI X MILER JULES MARQUIORI X LARA JULIE MARQUIORI X MARIANA MARQUIORI X LUCAS MARQUIORI X DOMINGOS MARQUIORI (SP069239 - SERGIO DAGNONE JUNIOR E SP106333 - JOSE FRANCISCO MARQUES) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO (SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP037992 - EDMAR HISPAGNOL E SP142652 - ADRIANA PEDROSO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Considerando que a autora não se manifestou sobre o pedido da União Federal de ingresso na lide na condição de assistente simples, defiro a sua inclusão no pólo passivo nessa qualidade. Ao SEDI para anotações. Após, venham conclusos para sentença. Int.

DESAPROPRIACAO

00.0446401-0 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X SHIGETOSHI NAKAMURA (SP040032 - RAPHAEL FORINO)

Fls. 193: defiro. Intimem-se os atuais réus para se manifestarem sobre o pedido de substituição processual requerido às fls. 175/177, no prazo de 10 (dez) dias.

USUCAPIAO

2008.61.00.017595-0 - JORGE JOSE FERES CALIL X EVANI CURY CALIL (SP114887 - ELIAS JORGE CALIL NETO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 189 e ss: manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

MONITORIA

2004.61.00.035005-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X WILLIAN DIAS GARCIA

Fls. 117/119: Face à liquidação do alvará, intime-se a CEF a requerer o que de direito, sob pena de arquivamento. Int.

2008.61.00.000545-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X SANDRA FERREIRA LUIZ CONFECÇÕES EPP X SANDRA FERREIRA LUIZ

Fls. 119/120: Manifeste-se a CEF. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.00.021130-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X SANDRA REGINA BORGES PASSOS X RAILDA PEREIRA PASSOS

Providencie a Secretaria o desbloqueio dos valores bloqueados, à exceção do bloqueio de R\$ 5.422,56, eis que irrisórios. Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro do CPC, bem como dê-se ciência ao credor. Int.

2008.61.00.021507-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X FERRARI EDITORA E ARTES GRAFICAS LTDA X MARCELLA FERRARI X MARIO FERRARI NETO (SP138984 - MICHEL CHAGURY)

Preliminarmente, expeça-se alvará, conforme determinado às fls. 653. Fixo os honorários definitivos em R\$ 2.250,00. Intime-se o perito para que se manifeste acerca do pedido de parcelamento do saldo formulado pelo réu. Após, tornem conclusos. Int.

2009.61.00.012782-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MARIA DA GLORIA DOS SANTOS DE SOUZA X ARLINDA JOAQUIM DOS SANTOS (SP261712 - MARCIO ROSA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, requisitem-se os honorários do perito.Int.

2009.61.00.015966-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X IND/ E COM/ DE ROUPAS NESCAF LTDA X KAMEL MOHAMAD AMINE SOUEID X SOUHEILA KAMEL AMINE SOUEID(SP085237 - MASSARU SAITO E SP187042 - ANDRÉ KOSHIRO SAITO)

Defiro a realização da prova pericial requerido pela ré e, para tanto, nomeio a perita ANA KEILA ANCHIETA ALBA FERRER, economista, com escritório na Rua Itapaiuna, 1800, Ed. Anthurium, apto 82 M. Fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 600,00 (seiscentos reais), que deverão ser depositados pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias.

Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos. Decorrido o prazo assinalado e efetivado o depósito dos honorários periciais, tornem conclusos para designação de data para início dos trabalhos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0763037-9 - A GRELHA COM/ DE ASSADOS LTDA X ACOPOSTE IND/ E COM/ DE POSTES LTDA X COML/ ANA ROSA LTDA X DI-SOM PRODUTOS ELETRONICOS IND/ E COM/ LTDA X EBRO IND/ E COM/ LTDA X BOSAL DO BRASIL LTDA X IND/ DE CARROCARIAS MADECAR LTDA X IND/ MECANICA BRASPAR LTDA X METALURGICA ESTAMPECAS IND/ E COM/ LTDA X METALURGICA E MECANICA ANDREONI LTDA(SP156383 - PATRICIA DE CASTRO RIOS E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP182465 - JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO E SP052323 - NORTON VILLAS BOAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

92.0014373-3 - ARIIVALDO DIAS TAVARES X DENISE MAZONI DIAS TAVARES X GISELLE MAZONI DIAS TAVARES(SP036306 - JEANE AMALIA MAZONI BRUGNARO) X SERGIO MAZONI X JEANE AMALIA MAZONI BRUGNARO X SUELI EMILIA MAZONI TAVARES X ANTONIO GERALDO BRUGNARO(SP036306 - JEANE AMALIA MAZONI BRUGNARO) X JONAS SILVA X LEONIDES AUGUSTO DE SOUZA X NAYR VILLELA DE SOUSA X LEO DE SOUSA X ELAINE DE SOUSA GRASMUCK(SP036306 - JEANE AMALIA MAZONI BRUGNARO) X JONES ROBERTO BARONE X WALKIRIA DE MEDEIROS BARONE X CYNTHIA DE MEDEIROS BARONE X RODRIGO DE MEDEIROS BARONE(SP036306 - JEANE AMALIA MAZONI BRUGNARO) X HORACIO DE MEDEIROS SILVA(SP036306 - JEANE AMALIA MAZONI BRUGNARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Cumpra o patrono dos autores na íntegra o despacho de fls. 343, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo a habilitação do herdeiro remanescente de Horácio de Medeiros Silva.Int.

95.0031469-0 - INDUSTRIAS DE PAPEIS INDEPENDENCIA SA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Despacho disponibilizado para publicação no dia 26/10/09:Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

95.0048364-5 - ELEUTERIO DUTRA FILHO(SP007404 - JOSE FRANCISCO DE BARROS MELLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito.Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

1999.03.99.019155-7 - LUIZA DO AMPARO PEREIRA(SP124820 - ANTONIO APRIGIO FERNANDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Remetam-se os autos ao SEDI para recadastrar face à nova numeração.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este juízo.Fls. 163: Tendo em vista tratar-se de obrigação de FAZER, promova a parte autora, a execução do julgado, providenciando cópia(s) da(as) CTPS, da sentença, acórdão e trânsito em julgado, para a instrução do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra e, considerando que a Lei Complementar 110/2001 regularizou a transferência das informações cadastrais à CEF, suficientes para os respectivos cálculos, determino a citação da CEF, na pessoa de seu representante legal, nos termos do artigo 632 do CPC, para que proceda o creditamento das diferenças a que foi condenada em conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) e, no caso de não mais existirem referidas contas, deposite-as à ordem e disposição deste Juízo ou apresente o termo de adesão ou planilha de crédito. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária ante o disposto no artigo 644 c/c 461, parágrafo 5º do CPC. Silente, arquivem-se os autos.Int.

1999.03.99.088422-8 - IPIRANGA ASFALTOS S/A(SP057853 - RUBENS LUIZ GEORJAO E SP114686 - PAULO PIRES DO CANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Ao SEDI para recadastramento face à nova numeração. Após, dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

1999.61.00.015733-5 - LEONARDO SAFI DE MELO (SP101045 - OTTO AUGUSTO URBANO ANDARI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)
Fls. 156 e ss: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (Dez) dias. Int.

1999.61.00.046676-9 - ALFREDO VENCESLAU NETO (SP032869 - JOSE ROBERTO PINHEIRO FRANCO E Proc. WANDERLEY ASSUMPCAO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 218/222 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

2000.61.00.030138-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.023912-5) UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES RODRIGUES E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR (TO000511B - MILTON ROBERTO DE TOLEDO) X CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA (SP173655 - SIMONI DE ALMEIDA E SP119870 - JULIANA CANAAN A DUARTE MOREIRA E Proc. MILTON ROBERTO DE TOLEDO)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 583. Anote-se, conforme requerido. Manifeste-se a parte autora se ainda há interesse na produção da prova pericial requerida. Int. São Paulo, 24 de novembro de 2009.

2001.03.99.053186-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0005644-9) ROSEMARI PLONER (SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)

Fls. 619/620: manifeste-se a credora no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2001.03.99.055802-4 - RAFAEL RODRIGUES X ANA PAULA OLOVICS (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor. Int.

2001.03.99.059362-0 - ELIAS FLORENTINO DUARTE X VALERIA ALVES OLIVEIRA DUARTE X EDVALDO FLORENTINO DUARTE (SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Fls. 189 e ss: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2001.61.00.010735-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.048558-6) ANTERIO JOSE BATISTA X JEOVANNE INACIO GOMES (SP093176 - CLESLEY DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Intime-se a CEF para cumprimento do despacho de fls. 224, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas sob pena de desobediência, bem como o cancelamento do alvará expedido.

2002.61.00.005696-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.024012-0) HELIO ANTONIO RODRIGUES SECIO (SP023905 - RUBENS TAVARES AIDAR E SP143667 - LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

2004.61.00.019974-1 - LEANDRO BERTOLINI X KATIANA GOMES DE AMAZONAS (SP238403 - ACÉSIO NEVES LOZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X LOSANGO CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA (SP129155 - VICTOR SIMONI MORGADO E SP121490 - CRISTIANE MORGADO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF. Int.

2004.61.00.023995-7 - SOLANGE MARTINS CAMARGO (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO (SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após,

subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2004.61.00.031172-3 - GEDOR DE SOUZA E SILVA X ADALBERTO RONALDO CARVALHO LASSANCE CUNHA X ALICE LIRA DOS SANTOS X ANA BEATRIZ ZACCARELLI CAMPINEIRO X ANA TOMIE NAKAYAMA KURAUCHI X ANTONIA MARIA SILVA PEREIRA X CARLOS ROBERTO WANDERLEY TAVARES X FAUSTO ROSSI SIMOES X HULDA GONCALVES DE ARAUJO X JAIR DA COSTA MATOS(RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND) X UNIAO FEDERAL

Ante a manifestação da União Federal de fls. 207/209, indefiro o pedido de fls. 202/204 e determino o prosseguimento da execução.Fls. 207/209: Expeça-se mandado de penhora, conforme requerido.Int.

2005.61.00.000193-3 - SAO PAULO TRANSPORTES S/A(SP032179 - OLGA MARI DE MARCO) X UNIAO FEDERAL(SPI74731 - DANIELA CÂMARA FERREIRA)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2005.61.00.008467-0 - PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES X KPMG AUDITORES INDEPENDENTES(SPI43227A - RICARDO CHOLBI TEPEDINO E SP182107 - ALFREDO DOMINGUES BARBOSA MIGLIORE E SP033031A - SERGIO BERMUDES) X CVM - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. DANIEL SCHIAVONI MILLER) X DELOITTE TOUCHE TOHMATSU AUDITORES INDEPENDENTES(SP092360 - LEONEL AFFONSO JUNIOR E SP182514 - MARCELO JUNQUEIRA INGLEZ DE SOUZA)

Indefiro o pedido de declaração de nulidade da audiência de oitiva da testemunha Marcelo Brisola Jordão na Seção Judiciária do Rio de Janeiro.Segundo as informações da Secretaria do juízo a Seção Judiciária do Rio de Janeiro cumpriu à risca o art. 236 e seu 1º do CPC, que assim dispõe: Art. 236. No Distrito Federal e nas Capitais dos Estados e Territórios, consideram-se feitas as intimações pela só publicação dos atos no órgão oficial. 1º É indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para sua identificação.Desse modo, atendida a previsão legal, valendo ressaltar que a CVM, na condição de entidade autárquica, foi intimada pessoalmente, por mandado, não há de se falar em nulidade.Manifestem-se, ainda, as partes se remanesce interesse na produção de outras provas, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.Após, tornem imediatamente conclusos.

2005.61.00.017479-7 - SERGIO RICARDO MORAIS X MARLI CORREIA MORAIS(SP106258 - GILBERTO NUNES FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X MARIA ERMELINDA DA COSTA(SP099915 - NILSON ARTUR BASAGLIA E SP102739 - SUELI FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Reconsidero o penúltimo parágrafo do despacho de fls. 526.Digam as partes se remanesce interesse na produção de prova testemunhal, bem como a produção de qualquer outra prova no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2005.61.00.902417-6 - IZILDA MACEDO PECHINA(Proc. MAIRA SANTOS ABRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2006.61.00.006890-4 - SIND DOS HOSPITAIS, CLINICAS, CASAS DE SAUDE, LABORATORIOS PESQUISAS, ANAL CLINICAS DO EST SP - SINDHOSP(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Converto o julgamento em diligência.Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, requerido pelo sindicato autor, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

2006.61.00.016366-4 - JOSE MARIA LIMA DOS SANTOS(SP080989 - IVONE DOS SANTOS E SP180040 - LETÍCIA RIBEIRO DE CARVALHO E SP133066E - CAROLINA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

2006.61.00.016967-8 - SUELI OLIVEIRA SILVA(SP162402 - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA PEREIRA E SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Regularize o advogado João Monteiro Ferreira sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, comprove referido patrono a alegação feita de existência de processo com o mesmo objeto promovido pela

herdeira Maria do Carmo Souza na Seção Judiciária do Estado de Pernambuco.

2007.61.00.024158-8 - EMILIO HANCOCSI(SP155166 - RENATO HANCOCSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF. Int.

2008.61.00.014010-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X SPENCO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2008.61.00.030220-0 - JOAO GOMES DE MATTOS(SP033466 - SONIA MARIA ALVES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 152 verso: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.00.030734-8 - ESTHER DE SALVO GRIMALDI X PAULO EDUARDO GRIMALDI(SP017581 - CARLOS ALBERTO BARBOSA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

2008.61.00.033577-0 - CLAUDIO POPPE BAUM(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 100/101: Acolho os cálculos do contador judicial rejeitando a impugnação da CEF. Intime-se a parte autora a indicar os dados para a expedição do alvará (nº do RG e do CPF). Cumprida a determinação supra, expeçam-se os alvarás sendo no valor de R\$ 111.306,69 em favor da parte autora e R\$ 19.739,65 em favor da CEF, intimando-se as partes para a retirada e liquidação no prazo regulamentar. Com a liquidação, ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.19.002269-3 - RODRIGO MASCALCHI FUNGARO(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Fls. 219/249: Ciência à parte autora da juntada do procedimento de execução extrajudicial. Int.

2009.61.00.000250-5 - MARIA LUCIA PEREIRA DA SILVA(SP261508 - GISELE SOUZA DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do CPC. Manifeste-se o(a) credor(a) no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.000726-6 - LYDIO JOSE FERRI X WILMA TEMPONI FERRI(SP163015 - FERNANDA DOS SANTOS LORETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 84/87 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

2009.61.00.002534-7 - ROMELIA SYLVIA DE CAMARGO MATSUGAKI(SP275528 - MIRIAM HUSSEIN IBRAHIM TAHA) X UNIBANCO - UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A(SP209508 - JAIRO CORRÊA FERREIRA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

2009.61.00.013091-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EVADIN INDUSTRIAS AMAZONIA S/A X EVADIN INDUSTRIAS AMAZONIA S/A X EVADIN INDUSTRIAS AMAZONIA S/A(SP057788 - TIZUE YAMAUCHI)

Considerando a certidão de fls. 2900, intime-se a patrona da empresa matriz para que comprove sua qualidade de representante legal da mesma, bem como das filiais, para fins de recebimento de citação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, torne imediatamente conclusos. Int.

2009.61.00.014545-6 - EDIE PEREIRA DE ARAUJO JACCHIERI(SP102084 - ARNALDO SANCHES PANTALEONI E SP279754 - MARCOS PAULO NUNES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro, preliminarmente, a produção de prova documental requerida pela parte autora. Intime-se a parte autora para

carrear os documentos, em 10 (dez) dias.Com a vinda, dê-se vista à requerida e tornem conclusos para apreciar os demais pedidos de provas.Int.

2009.61.00.014955-3 - CEZAR FERREIRA DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Defiro o pedido da autora de fls. 287 e fixo o dia 10 de dezembro para apresentação de memoriais, ficando consignado que o prazo é comum.Após, venham conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.016767-1 - APARECIDA DOS SANTOS PINHEIRO X DORALICE PINTO ALVES X EDELICIO RIBEIRO X GILSON ARMANDO DE VASCONCELOS PESTANA X IRACELLYR EDMAR MORAES DA ROCHA JUNIOR X LANA REGINA ROMERO X MARIA APARECIDA DIAS FERREIRA LIMA DE OLIVEIRA X MARIA MAGDALENA LIMA MARTINS X OMIR MIRANDA X PAULA DAVERIO X SANDRA REGINA PESTANA TIRLONE X SUZANA SIZUE HASHIMOTO(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

2009.61.00.017257-5 - FLORENTINO DIAS DOS SANTOS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

2009.61.00.018487-5 - TUPAN IND/ E COM/ LTDA(SP191873 - FABIO ALARCON E SP203735 - RODRIGO DANILO LEITE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA Defiro o pedido de prova pericial e nomeio para o encargo o perito MARIO MATSUCURA, inscrito no CREA/SP sob o nº 128.228, com escritório à R. Boa Vista, 254, 4º andar, cj. 421, CEP 01014-000, São Paulo/SP.Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos.Após, intime-se o Sr. Perito para que apresente estimativa de seus honorários, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

2009.61.00.021485-5 - MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUZA X HELTON JANDER ANDRADE DOS SANTOS(SP254181 - EMERSON CARVALHO PINHO E SP247384 - ALVARO AUGUSTO DE SOUZA GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 115: anote-se. Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

2009.61.00.023184-1 - MANOEL ROMA DE OLIVEIRA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Providencie a parte autora a juntada de documento que demonstre a opção pelo regime de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, em 10 (dez) dias.Int.

2009.61.00.023389-8 - RODRIGO BAGGIO BARBOSA(SP160208 - EDISON LORENZINI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 42: anote-se.Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.021148-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.021147-7) RUBENS HORNOS JAIME X NANCY TANG HORNOS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP072947 - MIECO NISHIYAMA CAMPANILLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL

Fls. 124 e ss: manifeste-se os embargantes no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.022538-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X DM3 LIVROS E PUBLICACOES LTDA EPP X VERA LUCIA DE CARVALHO SILVA X MOMENDES FRANCISCO DA SILVA

Preliminarmente, intime-se a CEF a providenciar cópia atualizada do Registro do imóvel indicado, para a instrução do mandado de penhora, em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Com o cumprimento, expeça-se mandado de penhora, conforme requerido.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.00.015192-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X EMERSON BARBOSA RODRIGUES X SIMONE FIGUEIREDO DE OLIVEIRA RODRIGUES

Considerando o recebimento da apelação do requerido no duplo efeito, deve-se aguardar o trânsito em julgado para

expedição de mandado de reintegração de posse. Subam os autos ao E. TRF/3ª Região. Int.

Expediente Nº 3743

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.034460-6 - JOAO YASSUITI KAKU (SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X UNIAO FEDERAL

O impetrante JOÃO YASSUITI KAKU busca ordem em mandado de segurança impetrado contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO E UNIÃO FEDERAL, objetivando a desconstituição da notificação 13807.002618/2005-93, determinando sua revisão para excluir do débito exigido os valores relativos a multa, juros de mora e demais cominações legais ou, subsidiariamente, apenas o valor referente à multa e, em ambos os casos, seja-lhe garantido o direito ao parcelamento do débito. Relata que obteve liminar no mandado de segurança coletivo nº 97.0000192-0, impetrado pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo, Osasco e Região eximindo a categoria de obedecer ao limite anual de despesas com instrução na dedução no imposto de renda, sobrevindo decisão denegatória do pedido em 04/10/2008. Afirma que a imposição de multa e juros sobre os valores devidos a título de IR é abusiva e descabida, revestindo-se de caráter sancionatório, pois estava acobertado por decisão judicial. Intimado a justificar o ajuizamento da demanda também contra a União Federal (fls. 30), o impetrante requereu sua exclusão, mantendo-se no pólo passivo apenas o Delegado da Receita Federal (fls. 35/36). Determinada a exclusão da União do pólo passivo e indeferido o pedido de liminar (fls. 38/40). A autoridade prestou informações (fls. 48/51) sustentando a legalidade de sua conduta, pois na dicção do artigo 63 da Lei nº 9.430/96 a incidência de multa de mora fica interrompida desde a concessão da medida liminar até 30 dias da data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. No caso do impetrante esta decisão teria sobrevindo em 25/09/2008 e, decorrido esse prazo sem registro de pagamento espontâneo, a cobrança teria se tornado totalmente exigível, com a inclusão de todas as cominações legais. Em relação à solicitação de parcelamento de parte do montante devido, afirma que tal requerimento implica a confissão extrajudicial e irreatável do débito, nos termos do art. 348, 353 e 354 do CPC. O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar manifestação ministerial meritória (fls. 53/54). É O RELATÓRIO. DECIDO. Tenho que não assiste razão ao impetrante. O pedido principal formulado nos autos refere-se à exclusão da multa, juros e demais cominações do valor devido, sendo subsidiariamente requerida a exclusão apenas do valor referente à multa. No que toca à incidência de juros e correção monetária, entendo que tais cobranças relativas ao período em que o impetrante estava acobertado por decisão judicial não se mostra contaminada por qualquer nódoa de ilegalidade. A correção monetária constitui um mecanismo de compensação dos efeitos da inflação sobre o débito pelo aumento periódico de seu valor nominal e, nestas condições, nada acrescenta ao valor da moeda, apenas adaptando-a à nova realidade econômica para evitar a corrosão de seu valor. Os juros moratórios, por sua vez, por serem remuneratórios do capital, também são devidos ante a cassação do provimento judicial provisório. Nestas condições, mostra-se descabida a afirmação de que são inaplicáveis juros moratórios sobre o débito, dada a sua imprescindibilidade para que seja assegurada a composição do quantum devido, em função do tempo decorrido, até o efetivo cumprimento da obrigação. Em relação ao pedido de exclusão do quantum debeatúr dos percentuais relativos à multa, tampouco assiste razão ao impetrante. Consultando o sítio do E. TRF da 3ª Região verifica-se que o acórdão reformador da decisão monocrática prolatada nos autos do mandado de segurança coletivo nº 97.0000192-0 foi publicado em 20/05/2008, ao qual foram opostos embargos declaratórios, cuja decisão de rejeição foi publicada em 07/10/2008. Nestas condições, o impetrante tinha até 06/11/2008 para efetuar o recolhimento do tributo devido sem a incidência de multa de mora, por aplicação do artigo 63, 2º da Lei nº 9.430/96, que assim determina: Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)(...) 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. (negritei) Ocorre, contudo, que assim não agiu o impetrante, ou seja, não efetuou o recolhimento do débito no prazo de 30 dias após a publicação da decisão judicial que considerou devido o tributo. Não o fazendo, sua exigência passou a ser legal. Saliente-se, por apropriado, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido da sujeição aos encargos inerentes ao não-cumprimento da obrigação tributária, ressalvando-se apenas o prazo de 30 dias contados da publicação da decisão que considerar devido o tributo, nos termos do artigo 63, 2º, da Lei nº 9.430/96, conforme julgado de recente lavra, abaixo transcrito: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CPMF. ATRASO NO PAGAMENTO AO ABRIGO DE DECISÃO JUDICIAL. LIMINAR. POSTERIOR CASSAÇÃO. EFEITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA E MULTA EM PERÍODO ACOBERTADO POR LIMINAR. ADMISSIBILIDADE. MP 2.037/2000. IN/SRF 89/00. ART. 63, 2º DA LEI 9.430/96. NÃO INCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA ESPECIFICIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. O provimento liminar, seja em sede de Mandado de Segurança, seja por via de antecipação de tutela ou ainda em ação civil pública, decorre sempre de um juízo provisório, passível de alteração a qualquer tempo, quer pelo próprio juiz prolator da decisão, quer pelo Tribunal ao qual encontra-se vinculado; a parte que se beneficia da medida acautelatória, fica sujeita à sua cassação, devendo arcar com os consectários decorrentes do atraso ocasionado pelo deferimento da medida, cuja cassação tem eficácia ex tunc. (...) 3. Consectariamente, Retornando os fatos ao statu quo ante, em razão de ter sido cassada a liminar anteriormente deferida,

cabe ao Fisco a cobrança do crédito tributário na sua integralidade, inclusive quanto aos encargos decorrentes da mora. O valor da CPMF, portanto, deverá ser acrescido de juros de mora e multa conforme a previsão do art. 2º, 2º, I e II, da IN/SRF 89/2000.(REsp. 674.877/MG) 4. Deveras, afigura-se correta a incidência de juros de mora e multa (art. 2º, 2º, I e II da IN/SRF 89/2000) quando da denegação da ordem de segurança e conseqüente cassação da liminar anteriormente deferida, inclusive se a liminar foi concedida em sede de Ação Civil Pública. Precedentes jurisprudenciais do STJ: AgRg no REsp. 742.280/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJU 19.12.08; REsp. 676.101/MG, desta relatoria, DJU 17.12.08; AgRg no REsp. 510.922/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJU 28.05.08; REsp. 928.958/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 04.06.07; REsp. 674.877/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 16.11.04; REsp. 571.811/MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU 03.11.04; REsp. 586.883/MG, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU 09.03.04 e REsp. 503.697/MG, desta Relatoria, DJU 29.09.03. (...) (STJ, Primeira Turma, Resp 200702850738, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 06/08/2009) No que se refere ao pedido de parcelamento, registro que a Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, regulamentada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, instituiu a possibilidade de parcelamento ou de pagamento à vista nas formas e condições descritas em seus termos, disponíveis no sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil. Destarte, cabe ao impetrante requerer a adesão ao mencionado programa administrativamente, a fim de que possa ser beneficiado pelas inúmeras modalidades de parcelamento ou desfruir das benesses do pagamento à vista. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o mandado de segurança e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Sem condenação em verba honorária (Súmula 105 do STJ). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016/99, art. 14, 1º). P.R.I.C. São Paulo, 25 de novembro de 2009.

2009.61.00.003519-5 - TRANSIT DO BRASIL LTDA (SP127195 - ANA PAOLA SENE MERCADANTE E SPI74064 - ULISSES PENACHIO E SP191861 - CRISTIANO MATSUO AZEVEDO TSUKAMOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP

A impetrante TRANSIT DO BRASIL LTDA. buscam ordem em sede de mandado de segurança impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO E DELEGADO DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN/SP, com pedido de liminar, objetivando o reconhecimento de inexigência de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF e da Contribuição da Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, sobre as remessas realizadas ao exterior relativas às ligações internacionais que se utilizam de redes de telefonia internacionais. Alega, em síntese, que compartilha redes de telefonia pertencentes a empresas de telecomunicações estrangeiras, valendo-se da chamada cessão onerosa de rede de tráfego sainte, o que a submete ao Imposto de Renda Retido na Fonte e à Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico. Com relação à CIDE, aduz que em suas operações não há transferência de tecnologia, mas tão somente utilização de rede de telefonia pertencente a empresas de telecomunicações estrangeiras nas ligações realizadas do Brasil para o exterior. Já no que diz com o Imposto de Renda Retido na Fonte, argumenta que o Regulamento Administrativo de Melbourne foi incorporado aos Tratados de Genebra e Quioto, referendados e promulgados pelo Governo Brasileiro em momento posterior à sua incorporação, razão pela qual deve ser reconhecida a isenção sobre as remessas ao exterior como contraprestação por serviços de cessão onerosa de rede de comunicação. A apreciação do pleito de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 577) O Delegado da Receita Federal de Administração Tributária prestou informações (fls. 581/588) sustentando ilegitimidade passiva por não deter competência sobre a legislação tributária pertinente a incidência de IRRF e CIDE sobre os valores remetidos ao exterior. Intimada (fls. 591), a impetrante peticionou (fls. 594/604) requerendo a inclusão do Delegado Especial de Assuntos Internacionais em São Paulo que, oficiado (fls. 626) prestou informações (fls. 618/624) alegando, com relação ao Imposto de Renda Retido na Fonte, que o Regulamento Administrativo de Melbourne não se integrou ao contingente legislativo brasileiro, de forma que as remessas remuneratórias de serviços prestados por residentes ou domiciliados no exterior estão sujeitas à incidência do imposto nos termos da Lei nº 9.779/99 e Decreto nº 3.000/99. No que diz com a CIDE, com o advento da Lei nº 10.332/2001 houve a ampliação do campo de incidência da contribuição, com a desvinculação da cobrança da ocorrência de transferência de tecnologia nos contratos firmados com residentes ou domiciliados no exterior, ou seja, havendo ou não transferência de tecnologia, a contratante de serviços técnicos com prestadora estrangeira se sujeita à contribuição. A liminar foi parcialmente deferida, suspendendo a exigibilidade do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF sobre as remessas realizadas ao exterior relativas às ligações internacionais a que se refere a inicial (fls. 629/633). A impetrante noticia às fls. 646/678 a interposição de agravo de instrumento contra a decisão de fls. 629/633, procedimento igualmente adotado pela União às fls. 688/698. O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar manifestação ministerial meritória (fls. 700/701). O agravo de instrumento interposto pela União foi convertido em agravo retido (fls. 704/705) e ao recurso da impetrante foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 707/711). Em relação a esta decisão a impetrante opôs embargos de declaração que, por sua vez, foram rejeitados, mantendo-se a decisão embargada em seus termos (fls. 715/717). É O RELATÓRIO. DECIDO. A questão medular a ser dirimida diz com o direito líquido e certo que as impetrantes reputa possuir de ver afastada a incidência de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF e da Contribuição da Intervenção no Domínio Econômico - CIDE sobre as remessas realizadas ao exterior relativas às ligações internacionais que se utilizam de redes de telefonia internacionais. Consoante já decidido por ocasião da apreciação do pedido de liminar, não vislumbro qualquer mácula de inconstitucionalidade na legislação atacada no que toca à Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico. A Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2.000, modificada posteriormente pela Lei nº 10.332/2001 instituiu no ordenamento jurídico pátrio a denominada contribuição de intervenção no domínio econômico, cujo

objetivo é o financiamento do Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa, tendo como mote central o desenvolvimento tecnológico do país. Considerando que o contrato celebrado refere-se à prestação de serviços técnicos prestados por empresa situada no exterior, hipótese que se amolda à situação descrita na legislação que regulamenta a matéria, não colhe o argumento da impetrante no tocante à ausência de transferência de tecnologia a descaracterizar o contrato firmado para efeito de incidência da CIDE. Desta forma, tenho como legítima a exigência pelo fisco da cobrança de valores relativos à Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, posto que inexistente qualquer nódoa capaz de conspurcar sua exigibilidade. No que se refere ao Imposto de Renda Retido na Fonte, cuja exigibilidade também busca ser afastada, assiste razão ao impetrante. Contrariamente ao que se discutiu até o presente momento, a questão acerca da aplicabilidade do Regulamento de Melbourne e, por conseguinte, da isenção tributária no Regulamento das Telecomunicações Internacionais não passa pela análise de sua inclusão no texto do Tratado de Nairóbi. Isto porque, a despeito da discussão sobre o conteúdo do Tratado de Nairóbi que, frise-se, foi ratificado pelo Decreto Legislativo 55, de 5 de outubro de 1989, o Regulamento Administrativo de Melbourne constituiu parte integrante da Convenção da União Internacional de Telecomunicações de Genebra e de seu instrumento de Emenda aprovado em Quioto. Mencionados atos multilaterais, por sua vez, foram aprovados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 67, de 15 de outubro de 1998, sendo que o governo brasileiro depositou o Instrumento de Ratificação de tais atos em 19 de outubro de 1998, de modo que esta data deve ser considerada como o início da vigência de tais obrigações em nosso país. Este é, inclusive, o entendimento esposado pela Advocacia Geral da União através do Parecer nº AGU/SF/01/2000 (fls. 170 e ss.), ao afirmar que () a eficácia interna do Regulamento Administrativo de Telecomunicações Internacionais de Melbourne só se verifica a partir de 19 de outubro de 1998, nos termos do Decreto nº 2.962/99, promulgador da Constituição e Convenção da União Internacional de Telecomunicações - (Tratado de Genebra). O mesmo entendimento foi adotado pelo E. TRF da 2ª Região que, ao apreciar caso da mesma natureza, assim se pronunciou: **CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E INTERNACIONAL PÚBLICO - CONSTITUIÇÃO E CONVENÇÃO DA UNIÃO INTERNACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES (UIT) - REGULAMENTO ADMINISTRATIVO DE MELBOURNE - ISENÇÃO TRIBUTÁRIA - DECRETO LEGISLATIVO Nº 67/98 E DECRETO Nº 2.962/99.** 1. Mandado de segurança objetivando garantir alegado direito líquido e certo de não recolher imposto de renda na fonte sobre as remessas feitas à empresa domiciliada em país membro da Convenção da União Internacional das Telecomunicações (UIT), como contraprestação pela cessão de redes de telefonia de que a impetrante se utiliza fora do território nacional, para completar as ligações efetuadas do Brasil para o exterior (tráfego sainte), com base no Decreto Legislativo nº 67/98 e no Decreto nº 2.962/99. (...)3. A Constituição e a Convenção da União Internacional de Telecomunicações, aprovadas em Genebra, em 1992, e Quioto, em 1994, foram incorporadas ao nosso ordenamento jurídico através do Decreto Legislativo nº 67, de 15.10.98, e do Decreto Presidencial nº 2.962, de 23. 02.99. (...)5. O Regulamento Administrativo de Melbourne, de 1988, é parte integrante da UIT, o qual prevê em seu art. 45, item 6.1.3, isenção tributária às despesas com o denominado tráfego sainte.6. Sendo parte integrante da UIT, o Regulamento Administrativo de Melbourne teve sua aplicação no direito interno garantida pelo Decreto Legislativo nº 67/98 e pelo Decreto nº 2.962/99, não se tratando de ajuste complementar. (...) (TRF 2ª Região, 3ª Turma Especializada, Relator Desembargador Paulo Barata. Apelação em MS, proc. 200351010127998, em 28/02/2007) Face a todo o exposto **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e, de conseguinte, **CONCEDO A ORDEM** para o efeito de reconhecer a inexigência do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF sobre as remessas realizadas ao exterior relativas às ligações internacionais a que se refere a inicial. Sem condenação em verba honorária (Súmula 105 do STJ). Custas ex lege. P.R.I.C.

2009.61.00.013394-6 - JBS EMBALAGENS METALICAS LTDA(SP011133 - JOAQUIM BARONGENO E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES E SP243797 - HANS BRAGTNER HAENDCHEN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação de fls 354/391, interposta pela impetrante, no efeito devolutivo. Ciência à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, intime-se o MPF da Sentença. Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. I.

2009.61.00.018195-3 - MARCELO DOLL MARTINELLI X LUISE MARIA DE CARVALHO MARTINELLI(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Dê-se ciência ao impetrante da petição de fls. 70/71. Após, dê-se vista ao MPF. Int.

2009.61.00.020203-8 - MINERACAO CORREA LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP095700 - MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP095700 - MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS)

Considerando a certidão retro, republique-se o despacho de fls. 188. Manifeste-se a impetrante, em 05 (cinco) dias, acerca da alegação de ilegitimidade passiva alegada pela autoridade coatora. I. **DESPACHO DE FLS. 188** Defiro o ingresso da Fazenda do Estado de São Paulo como assistente litisconsorcial do Presidente da JUCESP. Ao SEDI para anotações. Após, dê-se ciência às partes. I.

2009.61.00.023058-7 - CADBURY BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

A impetrante CADBURY BRASIL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. busca ordem em mandado de segurança impetrado contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP E PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL a fim de que lhe seja reconhecido o direito à obtenção da Certidão Conjunta de Regularidade Fiscal de Tributos Federais. Alega que não consegue obter a mencionada certidão em decorrência do apontamento de três débitos, a saber : a) IPI nos valores de R\$ 89.254,22 e 8.973,37, relacionados ao período de apuração da segunda quinzena de 2004, que foram objeto de pedido de compensação ainda pendente de apreciação (PER-DECOMP nº 11.889.85374.080704.1.3.01-2022; b) multa isolada de IPI identificada no processo administrativo nº 19647.003406/2007-51, que teria sido paga com os benefícios previstos na Lei nº 11.941/2009 e c) IPI constante do processo administrativo nº 15885.000038/2007-26, inscrito em Dívida Ativa da União sob nº 80.3.09.001191-66, também já pago consoante a mesma benesse legal. Sustenta que os débitos compensados estão extintos sob condição resolutória até a apreciação, pelo Fisco, das correspondentes declarações de compensação, consoante o disposto nos artigos 156, inciso II do Código Tributário Nacional e 74 da Lei nº 9.430/96. Quanto aos demais débitos, defende estarem extintos pelo pagamento. Saliencia necessitar da certidão de regularidade fiscal para o regular desenvolvimento de suas atividades sociais, perecimento de direito agravado pela circunstância de que a certidão que atualmente detém expirará em 24 de outubro próximo futuro. A liminar foi deferida (fls. 98/100).O Procurador da Fazenda Nacional prestou informações (fls. 112/151), afirmando que em relação ao PA nº 15885.000038/2007-26 a impetrante noticia ter efetuado o pagamento em data anterior à inscrição em dívida ativa, sendo a verificação de eventuais causas extintivas ou suspensivas do crédito tributário nestas condições de competência da Receita Federal do Brasil. Alega, ainda, que não há notícia de que a impetrante tenha solicitado administrativamente a revisão de débitos em razão do alegado pagamento e que mesmo que o tivesse feito, tal medida não é considerada como recurso administrativo nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo.O Delegado da Receita Federal também prestou informações (fls. 152/186) afirmando que o pedido de compensação PER/DCOMP nº 11.889.85374.070704.1.3.01-2022 já foi analisado, tendo recebido homologação, de forma que os respectivos débitos não mais constituem óbice à expedição da certidão pleiteada. Em relação aos débitos referentes ao PA nº 19647.003406/2007-51, sustenta que muito embora a impetrante alegue recolhimento, afirma que ainda não está efetivada completamente a operacionalização dos pagamentos realizados sob a égide da Lei nº 11.941/09, sendo necessário o comparecimento da impetrante ao Centro de Atendimento ao Contribuinte - CAC, a fim de que haja a verificação da documentação acostada para análise.O Procurador da Fazenda Nacional noticia o cancelamento da inscrição em dívida ativa da União nº 80 3 09 001191-66, processo administrativo nº 15885.000038/2007-26, alegando, assim, perda de objeto da ação e requer a extinção do feito com fundamento no artigo 267, VI do Diploma Processual Civil.O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar manifestação ministerial meritória (fls. 223/224).É O RELATÓRIO.DECIDO.Ab initio, afastado a alegação trazida pelo Procurador Federal no tocante à perda de objeto do presente mandamus. Isto porque, considerando os limites do pedido formulado na exordial, verifica-se que a expedição da certidão em comento somente se deu em razão da concessão da medida liminar, sem a qual a impetrante não teria obtido o documento pretendido. Neste sentido, o Delegado da Receita Federal é claro ao afirmar que Em atenção a decisão liminar, a certidão requerida foi expedida, no dia 5/11/09, com validade até 4/5/2010 (sic), bem como o Procurador da Fazenda Nacional asseverou que (...) em atenção à ordem liminar proferida, foi solicitado à competente Equipe da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo que se apurassem as alegações da impetrante (...). Eventual perda de objeto somente se configuraria se a pretensão fosse alcançada sem o provimento jurisdicional, o que não se verificou na presente demanda.No mérito, a questão central a ser dirimida diz com o direito líquido e certo que a impetrante reputa possuir de que lhe seja expedida certidão de regularidade fiscal de tributos federais.Registro que os débitos de IPI nos valores de R\$ 89.254,22 e 8.973,37, objeto de pedido de compensação PER-DECOMP nº 11.889.85374.080704.1.3.01-2022, não mais constituem óbice à expedição da certidão, porquanto tal pedido já foi analisado, tendo recebido homologação total, conforme informações trazidas pelo Delegado da Receita Federal (fls. 153/verso). Também não impede a expedição da certidão a inscrição em dívida ativa nº 80 3 09 001191-66, processo administrativo nº 15885.000038/2007-26, face à notícia do Procurador da Fazenda Nacional de que tal inscrição já foi devidamente cancelada (fls. 187/188).Por fim, reafirmo o entendimento abraçado na decisão liminar segundo o qual o débito identificado no processo administrativo nº 19647.003406/2007-51 também não obsta a emissão da mencionada certidão, já que, ao que tudo indica, foram pagos pela impetrante com aproveitamento dos benefícios fiscais instituídos pela Lei nº 11.941/2009, tendo a requerente efetuado o cálculo para recolhimento a partir de valores constantes em guia DARF emitida pelo Fisco (fls. 81/82). Nota-se, neste particular, corroborando o entendimento retro, que a inscrição em dívida ativa nº 80 3 09 001191-66 referente ao processo administrativo nº 15885.000038/2007-26, segundo alegações da impetrante, foi paga nas mesmas condições que o débito ora em debate, ou seja, com os benefícios previstos na Lei nº 11.941/2009, e já declarada cancelada pelo Procurador da Fazenda Nacional. Tal débito, portanto, não constitui obstáculo à expedição da certidão pleiteada, frisando-se, contudo, considerando os limites da discussão entabulada nestes autos, que a análise final de pagamento cabe às autoridades impetradas.Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e em consequência CONCEDO a segurança para confirmar a liminar nos limites em que foi deferida.Sem condenação em verba honorária (Súmula 105 do STJ).Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016/99, art. 14, 1º).P.R.I.C.

2009.61.00.024476-8 - PAULO RODRIGUES DE SOUZA(SP128381 - PAULO RODRIGUES DE SOUZA) X PRESIDENTE COMISSAO ELEITORAL ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SEC S PAULO SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar visando, em síntese, a suspensão das eleições promovidas pela OAB - Seção São Paulo, com a exclusão da candidatura de Luiz Flávio DURso e afastamento da candidatura de Rui Fragoso ou, alternativamente, a suspensão do pleito perante a 17ª Subseção da OAB de Mogi das Cruzes até que o respectivo presidente estampe nos quadros de aviso da entidade a relação das chapas concorrentes para possíveis impugnações. Decido. Em relação ao pedido de suspensão das eleições promovidas pela OAB em âmbito estadual, considerando que o presente mandamus foi ajuizado à iminência da realização do pleito, vindo à conclusão em tempo inábil à concessão de qualquer medida liminar, não vislumbro presente o requisito do periculum in mora, elemento indispensável à concessão do pedido. No que toca à suspensão do pleito em Mogi das Cruzes, a autoridade indicada como coatora está sediada em município cuja competência é da 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos, o que afasta a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda em relação à respectiva autoridade, dado que, em mandado de segurança, a competência é absoluta e define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. Destarte, carece o presente mandado de segurança de suposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular, razão pela qual se impõe a sua extinção, sem exame do mérito. Face a todo o exposto: (i) remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo, na qualidade de litisconsortes necessários, os candidatos à Seção da OAB de São Paulo Luiz Flávio Borges DURso e Rui Celso Reali Fragoso; (ii) intime-se o impetrante a providenciar cópia de todos os documentos que acompanharam a petição inicial para instrução do ofício dos litisconsortes; (iii) cumprida a determinação supra, oficie-se à autoridade sediada em São Paulo, requisitando-se as informações; (iv) citem-se os litisconsortes passivos necessários para, querendo, apresentar resposta ao pedido no prazo de 10 (dez) dias; (v) julgo o impetrante CARECEDOR DO DIREITO DE AÇÃO em relação ao pedido de suspensão da eleição na OAB de Mogi das Cruzes e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. P.R.I.

14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 4992

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0016574-4 - DURATEX S/A(SP070321 - ANTONIO MASSINELLI E SP096521 - CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Em face de todo o exposto: a) Nos termos do art. 269, inc. IV do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da Autora para ANULAR parcialmente, em razão da ocorrência da decadência: 1) A Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 31.913.682-5, relativamente às competências de setembro de 1989 a dezembro de 1989; 2) A Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 31.913.678-7 (711/854), relativamente às competências de janeiro de 1989 a dezembro de 1989; 3) A Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 31.913.680-9, relativamente às competências de janeiro de 1989 a dezembro de 1989; 4) A Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 31.913.683-3, relativamente às competências de janeiro de 1989 a novembro de 1989 e 5) A Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 31.913.679-5, relativamente às competências de janeiro de 1989 a dezembro de 1989. b) Nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos. Tendo em vista que a União Federal sucumbiu em modesta parte do pedido, condeno a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 5% do valor da causa, devidamente atualizado. Considerando que na parte em que acolhido o pedido foi seguida orientação firmada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça e pela Súmula Vinculante nº 8 do Colendo Supremo Tribunal Federal, a sentença não se sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

97.0025488-7 - OSCAR MARIANO DA SILVA X OSVALDO ALVES TEIXEIRA X OSVALDO MINZONI X OZEIAS DOS SANTOS X OZEIAS NUNES DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos etc.. Trata-se de execução de sentença que se processa nos termos do art. 632, do Código de Processo Civil (CPC), em face do qual consta que parte dos exequentes celebrou acordo para recebimento dos denominados expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ajustado nos termos da Lei Complementar 110/01. No que concerne aos demais exequentes, foi devidamente cumprida pela CEF a obrigação de fazer pertinente à inclusão dos mencionados expurgos nas contas vinculadas do FGTS, bem como cumprida a coisa julgada no que concerne às verbas honorárias. Devidamente cientificada do procedimento levado a efeito pela CEF, os exequentes quedaram-se inertes (fl. 395, verso). É o relato do necessário. Passo a decidir. Primeiramente, há que se consignar que não existe ato jurídico perfeito cuja relação subjacente seja ilícita. Assim, havendo ilegalidade na

formulação do termo de adesão ao FGTS, nos termos da Lei Complementar 110/01, certamente o mesmo poderá ser invalidado. Porém, quando celebrado corretamente o acordo entre a CEF e o trabalhador, sua retratação somente será possível se a legislação de regência admitir tal possibilidade (já que estamos na seara do direito disponível), o que não ocorre no caso dos autos. Não há que se falar em precariedade de informação da natureza irrevogável do termo em questão, pois é amplamente explicitado que a adesão ao sistema de pagamento dos expurgos inflacionários não pode ser desfeita se promovida em conformidade com a Lei Complementar 110/01, conforme nota-se da parte final dos formulários assinados pelos trabalhadores: Realizados os créditos da importância de que trata o item 4, dou plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar 110, reconhecendo satisfeitos todos os meus direitos a eles relativos, renunciando, de forma irrevogável, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, em meu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Além disso, ao que consta, o titular da conta do FGTS é pessoa capaz, inexistindo elementos para pensar que o mesmo é intelectualmente hipossuficiente. Assim, para surtir o efeito prevista e validamente ajustado, o acordo deve ser homologado judicialmente, pois foi firmado por vontade livre e consciente do titular da conta vinculada (ainda que o mesmo se arrependa posteriormente, ou que seu advogado discorde do celebrado pelo legítimo titular do direito). Desse modo, cumpre homologar os acordos firmados com a CEF, nos moldes da Lei Complementar 110/01, visando o recebimento da correção das contas vinculadas ao FGTS. Por sua vez, com relação aos exequentes que promoveram a cobrança na forma do art. 632 do CPC, considerando que houve depósito do quantum executado por meio e modo que permite concluir pela satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, bem como cumprida a coisa julgada no que concerne às verbas honorárias, não mais subsiste razão para processamento do presente feito, ante a pacificação dos interesses em litígio. Anote-se que não há verbas de honorários a serem cobradas, ante à sucumbência recíproca definida nos autos. A liquidação dos honorários advocatícios contratados entre a parte-exequente e seu representante é estranha a este feito. Assim, por sentença, HOMOLOGO AS TRANSAÇÕES noticiadas nos autos, nos termos da Lei Complementar 110/01, e julgo extinta a execução com amparo no art. 794, I e II, combinado com o art. 795, ambos do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I..

97.0054081-2 - DARCI RODRIGUES X EDGAR DOS REIS FERREIRA DA SILVA X ELIANE RODRIGUES DA SILVA X GILMAR GOMES DA SILVA X IZAURA NOVAIS DA SILVA X JOSE SERGIO FERREIRA X MOISES RIBEIRO DA SILVA X REGINALDO RODRIGUES X SALVADOR RIBEIRO DA SILVA X TEREZA DA SILVA DOS SANTOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Vistos etc.. Trata-se de execução de sentença que se processa nos termos do art. 632, do Código de Processo Civil (CPC), em face do qual consta que parte dos exequentes celebrou acordo para recebimento dos denominados expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ajustado nos termos da Lei Complementar 110/01. No que concerne aos demais exequentes, foi devidamente cumprida pela CEF a obrigação de fazer pertinente à inclusão dos mencionados expurgos nas contas vinculadas do FGTS. É o relato do necessário. Passo a decidir. Primeiramente, há que se consignar que não existe ato jurídico perfeito cuja relação subjacente seja ilícita. Assim, havendo ilegalidade na formulação do termo de adesão ao FGTS, nos termos da Lei Complementar 110/01, certamente o mesmo poderá ser invalidado. Porém, quando celebrado corretamente o acordo entre a CEF e o trabalhador, sua retratação somente será possível se a legislação de regência admitir tal possibilidade (já que estamos na seara do direito disponível), o que não ocorre no caso dos autos. Não há que se falar em precariedade de informação da natureza irrevogável do termo em questão, pois é amplamente explicitado que a adesão ao sistema de pagamento dos expurgos inflacionários não pode ser desfeita se promovida em conformidade com a Lei Complementar 110/01, conforme nota-se da parte final dos formulários assinados pelos trabalhadores: Realizados os créditos da importância de que trata o item 4, dou plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar 110, reconhecendo satisfeitos todos os meus direitos a eles relativos, renunciando, de forma irrevogável, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, em meu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Além disso, ao que consta, o titular da conta do FGTS é pessoa capaz, inexistindo elementos para pensar que o mesmo é intelectualmente hipossuficiente. Assim, para surtir o efeito prevista e validamente ajustado, o acordo deve ser homologado judicialmente, pois foi firmado por vontade livre e consciente do titular da conta vinculada (ainda que o mesmo se arrependa posteriormente, ou que seu advogado discorde do celebrado pelo legítimo titular do direito). Desse modo, cumpre homologar os acordos firmados com a CEF, nos moldes da Lei Complementar 110/01, visando o recebimento da correção das contas vinculadas ao FGTS. Por sua vez, com relação aos exequentes que promoveram a cobrança na forma do art. 632 do CPC, considerando que houve depósito do quantum executado por meio e modo que permite concluir pela satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente não mais subsiste razão para processamento do presente feito, ante a pacificação dos interesses em litígio. Assim, por sentença, HOMOLOGO AS TRANSAÇÕES noticiadas nos autos, nos termos da Lei Complementar 110/01, e julgo extinta a execução com amparo no art. 794, I e II, combinado com o art. 795, ambos do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I..

98.0019200-0 - ALCIDES DA CRUZ CARVALHO X ALDA MARIA MACEDO BERCOT X ANTONIO JOSE RIBEIRO X ANTONIO ROBERTO ZANCHETTA X JORGE MARIA X JOSE BARRETO DE BRITO X JOSE HUMBERTO PEDROSA X LUIZ ANTONIO PEDROSA X MARIA JOSE CORREIA X RAIMUNDO PINTO FERREIRA(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos etc.. Trata-se de execução de sentença que se processa nos termos do art. 632, do Código de Processo Civil (CPC), em face do qual consta que parte dos exeqüentes celebrou acordo para recebimento dos denominados expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ajustado nos termos da Lei Complementar 110/01. No que concerne aos demais exeqüentes, foi devidamente cumprida pela CEF a obrigação de fazer pertinente à inclusão dos mencionados expurgos nas contas vinculadas do FGTS, bem como cumprida a coisa julgada no que concerne às verbas honorárias. Devidamente cientificados do creditamento realizado pela CEF os exeqüentes ficaram-se inertes. É o relato do necessário. Passo a decidir. Primeiramente, há que se consignar que não existe ato jurídico perfeito cuja relação subjacente seja ilícita. Assim, havendo ilegalidade na formulação do termo de adesão ao FGTS, nos termos da Lei Complementar 110/01, certamente o mesmo poderá ser invalidado. Porém, quando celebrado corretamente o acordo entre a CEF e o trabalhador, sua retratação somente será possível se a legislação de regência admitir tal possibilidade (já que estamos na seara do direito disponível), o que não ocorre no caso dos autos. Não há que se falar em precariedade de informação da natureza irretratável do termo em questão, pois é amplamente explicitado que a adesão ao sistema de pagamento dos expurgos inflacionários não pode ser desfeita se promovida em conformidade com a Lei Complementar 110/01, conforme nota-se da parte final dos formulários assinados pelos trabalhadores: Realizados os créditos da importância de que trata o item 4, dou plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar 110, reconhecendo satisfeitos todos os meus direitos a eles relativos, renunciando, de forma irretratável, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, em meu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Além disso, ao que consta, o titular da conta do FGTS é pessoa capaz, inexistindo elementos para pensar que o mesmo é intelectualmente hipossuficiente. Assim, para surtir o efeito previa e validamente ajustado, o acordo deve ser homologado judicialmente, pois foi firmado por vontade livre e consciente do titular da conta vinculada (ainda que o mesmo se arrependa posteriormente, ou que seu advogado discorde do celebrado pelo legítimo titular do direito). Desse modo, cumpre homologar os acordos firmados com a CEF, nos moldes da Lei Complementar 110/01, visando o recebimento da correção das contas vinculadas ao FGTS. Por sua vez, com relação aos exeqüentes que promoveram a cobrança na forma do art. 632 do CPC, considerando que houve depósito do quantum executado por meio e modo que permite concluir pela satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, bem como cumprida a coisa julgada no que concerne às verbas honorárias, não mais subsiste razão para processamento do presente feito, ante a pacificação dos interesses em litígio. Anote-se que não há verbas de honorários a serem cobradas, ante a sucumbência recíproca definida nos autos. A liquidação dos honorários advocatícios contratados entre a parte-exequente e seu representante é estranha a este feito. Assim, por sentença, HOMOLOGO AS TRANSAÇÕES noticiadas nos autos, nos termos da Lei Complementar 110/01, e julgo extinta a execução com amparo no art. 794, I e II, combinado com o art. 795, ambos do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I..

2000.61.00.043259-4 - CLAUDIO DA SILVA REIS X CLAUDIONOR MIRANDA FILHO X COLMAR GOMES PEREIRA X DAMIAO GERONIMO DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos etc.. Trata-se de execução de sentença que se processa nos termos do art. 632, do Código de Processo Civil (CPC), em face do qual consta que parte dos exeqüentes celebrou acordo para recebimento dos denominados expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ajustado nos termos da Lei Complementar 110/01. No que concerne aos demais exeqüentes, foi devidamente cumprida pela CEF a obrigação de fazer pertinente à inclusão dos mencionados expurgos nas contas vinculadas do FGTS, bem como cumprida a coisa julgada no que concerne às verbas honorárias. Devidamente cientificada do procedimento levado a efeito pela CEF, os exeqüentes deram-se por satisfeitos. É o relato do necessário. Passo a decidir. Primeiramente, há que se consignar que não existe ato jurídico perfeito cuja relação subjacente seja ilícita. Assim, havendo ilegalidade na formulação do termo de adesão ao FGTS, nos termos da Lei Complementar 110/01, certamente o mesmo poderá ser invalidado. Porém, quando celebrado corretamente o acordo entre a CEF e o trabalhador, sua retratação somente será possível se a legislação de regência admitir tal possibilidade (já que estamos na seara do direito disponível), o que não ocorre no caso dos autos. Não há que se falar em precariedade de informação da natureza irretratável do termo em questão, pois é amplamente explicitado que a adesão ao sistema de pagamento dos expurgos inflacionários não pode ser desfeita se promovida em conformidade com a Lei Complementar 110/01, conforme nota-se da parte final dos formulários assinados pelos trabalhadores: Realizados os créditos da importância de que trata o item 4, dou plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar 110, reconhecendo satisfeitos todos os meus direitos a eles relativos, renunciando, de forma irretratável, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, em meu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Além disso, ao que consta, o titular da conta do FGTS é pessoa capaz, inexistindo elementos para pensar que o mesmo é intelectualmente hipossuficiente. Assim, para surtir o efeito previa e validamente ajustado, o acordo deve ser homologado judicialmente, pois foi firmado por vontade livre e consciente do titular da conta vinculada (ainda que o mesmo se arrependa posteriormente, ou que seu advogado discorde do celebrado pelo legítimo titular do direito). Desse modo, cumpre homologar os acordos firmados com a CEF, nos moldes da Lei Complementar 110/01, visando o recebimento da correção das contas vinculadas ao FGTS. Por sua vez, com relação aos exeqüentes que promoveram a cobrança na forma do art. 632 do CPC, considerando que houve depósito do quantum executado por meio e modo que permite concluir pela satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, bem como cumprida a coisa julgada

no que concerne às verbas honorárias, não mais subsiste razão para processamento do presente feito, ante a pacificação dos interesses em litígio. Anote-se que não há verbas de honorários a serem cobradas, ante à ausência de fixação nos autos. A liquidação dos honorários advocatícios contratados entre a parte-requerente e seu representante é estranha a este feito. Assim, por sentença, HOMOLOGO AS TRANSAÇÕES noticiadas nos autos, nos termos da Lei Complementar 110/01, e julgo extinta a execução com amparo no art. 794, I e II, combinado com o art. 795, ambos do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I..

2002.61.00.020520-3 - LOURENCO CARLOS DA COSTA X MERCADUM LTDA - ME(SP014971 - DOMINGOS GUASTELLI TESTASECCA E SP147070 - ROBERTO GUASTELLI TESTASECCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. MAURO ALEXANDRE PINTO) Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Lourenço Carlos da Costa e Outro em face da Caixa Econômica Federal - CEF pugnando pela declaração de falsidade de documento bem como condenação à devolução de valores e em danos patrimoniais e morais. O feito foi devidamente processado, sobrevindo sentença em face da qual a parte-autora opõe recurso de embargos de declaração, nos quais aduz cerceamento de defesa, ante a ausência de dilação probatória, bem como omissão no que concerne à análise do argumento referente à boa-fé objetiva. É o relatório. Passo a decidir. Assiste parcial razão à embargante. Primeiramente, esclareço que não há que se falar em violação ao Código de Defesa do Consumidor por contrato de adesão ou por abusividade de cláusulas contratuais ou desvantagem excessiva. Nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas de abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor). Dito isso, não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, de modo que essas serão inválidas se trouxerem em si a desvantagem ao consumidor, como desequilíbrio contratual injustificado. No caso dos autos, pelas características relatadas no contrato combatido, bem como à luz da legislação de regência, não há que se falar em cláusulas contratuais celebradas com conteúdo doloso ou excessiva onerosidade, mesmo porque os mutuários tinham perfeitas condições de entender o contrato que celebravam com a parte-ré. Por sua vez, porque a sentença reconheceu a regularidade da atuação da CEF à luz da legislação de regência, não há que se falar em violação ao CDC nem ao princípio da boa-fé. De resto, não há procedência nestes embargos de declaração, já que a questão da alteração do limite do cheque especial foi amplamente abordada às fls. 466 da decisão prolatada. Já no que concerne à alegada omissão em tratar do art. 944 do CC (definição do critério quantitativo da indenização), importa notar que referido tema se encontra prejudicado em razão da improcedência da ação. Na verdade, em parte há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), e acolho-os parcialmente, conforme os esclarecimentos acima alinhados, e de resto mantendo, na íntegra, a r. sentença. Intime-se.

2004.61.00.007867-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.021964-0) CN MODAS MASCULINA LTDA(SP119840 - FABIO PICARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X BANCO DO BRASIL S/A(SP162987 - DAMIÃO MÁRCIO PEDRO E SPI73543 - RONALDO BALUZ DE FREITAS E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por CN Modas Masculina Ltda em face da Caixa Econômica Federal - CEF e Outro, visando a condenação pro danos patrimoniais e morais decorrentes de recebimento de cheques obtidos e emitidos mediante fraude de terceiros. O feito foi devidamente processado, sobrevindo sentença pela improcedência do pedido com a condenação da parte-autora ao pagamento de honorários fixados em 10% sobre o valor atribuído a causa, em face da qual a parte-ré opõe recurso de embargos de declaração, no qual aduz omissão no tocante a inaplicabilidade do artigo 20, 4º do CPC face a condenação bem como ausência de critérios para indicação quantitativa devida a cada um dos co-réus. É o relatório. Passo a decidir. Não assiste razão à embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentada o que agora pretende ver reanalisado. Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. P.R.I. e C.

2004.61.00.019333-7 - FMM SERVICOS MEDICOS LTDA(SP134925 - ROSIMARA MARIANO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por FMM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA em face da FAZENDA

NACIONAL pugnando pelo reconhecimento do direito à suspensão da exigibilidade da COFINS, face à isenção estabelecida na Lei Complementar nº70/91, bem como o direito à compensação em tributos federais devidos, conforme artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Para tanto, em síntese, aduz-se que a isenção instituída por Lei Complementar não pode ser alterada ou revogada por disposição de Lei Ordinária, ante o princípio da hierarquia das leis, bem como o disposto nos arts. 146, III e 150, 6º, da Constituição vigente. Pede que seja declarada suspensão da exigibilidade da COFINS, assegurando o direito a não recolher a exação combatida em face da norma isentiva (Lei Complementar nº 70/91), bem como seja declarado o direito autocompensação do indébito. Afastado a prevenção em relação ao processo nº2003.61.00.031037-4 (fls. 37/63). Consta decisão reconhecendo a incompetência absoluta e determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal (fls. 65). Suscitado conflito negativo de competência (fls. 67/68), sendo declarado competente este Juízo (fls. 81/84). Citada, a União Federal apresentou contestação, combatendo o mérito (fls. 91/113). Instada a manifestar-se em réplica (fls. 114), a parte-autora permaneceu silente (fls. 114v). A parte-ré requereu o julgamento antecipado da lide. É o breve relatório. Passo a decidir. Conforme pacífico na doutrina processualista civil brasileira (nesse sentido, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 4ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, pág. 728), são pressupostos processuais de existência da relação jurídica processual, a jurisdição, a citação, a capacidade postulatória (quanto ao autor) e a petição inicial. Por sua vez, são pressupostos de validade da relação processual a petição inicial apta, a citação válida, a capacidade processual, a competência do juiz (vale dizer, inexistência de competência absoluta) e a imparcialidade do juiz (inexistência de impedimento). Quanto aos pressupostos processuais negativos, tem-se a litispendência, a perempção e a coisa julgada. No presente caso, verifico que a parte-autora ingressou, originalmente, com ação ordinária nº 2003.61.00.031037-4, perante esta 17ª Vara Federal de São Paulo, pleiteando o reconhecimento do direito à suspensão da exigibilidade da COFINS, face à isenção estabelecida na Lei Complementar nº70/91 e, por fim o direito à compensação em tributos federais devidos, conforme artigo 170-A do Código Tributário Nacional, (conforme comprava cópia da inicial e da sentença acosta às fls. 38/63 destes autos). Por sua vez, verificando o pedido formulado nesta ação, constato a ocorrência de pedidos idênticos e identidade de partes com relação à mencionada ação em trâmite, originariamente, perante esta 14ª Vara Federal de São Paulo/SP, não podendo este feito prosseguir tendo em vista seu ajuizamento posterior e a pendência de ação judicial mencionada. Consoante previsto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, dos pressupostos processuais, da perempção, da litispendência, da coisa julgada e das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Assim, em razão da litispendência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com amparo no artigo 267, V, do CPC e, condeno a parte-autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.C.

2004.61.00.022956-3 - CONDOMINIO MIRANTE ALTO DA LAPA (SP207079 - JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA E SP148270 - MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

RELATÓRIO Condomínio Mirante Alto da Lapa, representado pelo síndico Rafael Adão Buozo, ajuizou a presente demanda, em face da Caixa Econômica Federal pleiteando a liberação de verbas remanescentes de Empreendimento Imobiliário financiado pelo Sistema Financeiro Imobiliário. Informam que, após o pedido de concordata da Construtora PERERIRA LTDA os adquirentes das unidades do Condomínio organizaram-se, sob a forma de associação, para finalização das obras. Alegam que os imóveis estão em condições habitacionais precárias e necessitam de reparos urgentes, contudo, a Ré recusa-se a liberar os valores depositados e, em antecipação dos efeitos da tutela, o cumprimento imediato desta medida de forma integral ou subsidiariamente, em percentual de 60%. Postergada apreciação dos requisitos autorizadores da antecipação da tutela. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 318/328) arguindo, em preliminar, a ausência de interesse processual em razão da existência de cláusula compromissória nos contratos. No mérito aduz que a liberação da verba é indevida em razão da inexistência de deliberação assemblear e ausência do cumprimento das formalidades contratuais avençadas com o Construtor, ora assumidas pela Associação representativa do Condomínio. Manifestação sobre as contestações às fls. 338/339. Deferida a tutela parcial, de forma antecipada, às fls. 343/346 liberando a verba remanescente na proporção de 60% e designando o imóvel em garantia aos valores levantados. Embargos de declaração rejeitados às fls. 353. Desta decisão foi interposto recurso de Agravo de Instrumento (fls. 382/386). Informações do Juízo às fls. 401. Deferido o efeito suspensivo parcial ao recurso às fls. 419/422. Informação do Autor sobre a convocação da Assembléia Geral Extraordinária. Acostada cópia da Ata da Assembléia às fls. 432/436. O recurso de Agravo restou parcialmente provido (fls. 439 e 454/459). Decisão determinando a liberação de 60% dos recursos depositados para início das obras e facultando o acompanhamento das obras pela CEF. Requerimento do Autor de produção de prova para constatação do estado do imóvel e depoimento pessoal do Engenheiro Civil responsável (fls. 368/369). Deferida a produção oral às fls. 399. Apresentação de rol testemunhas do Autor às 403. Reconsideração deste deferimento às fls. 424. Manifestação da CEF informando o depósito nos autos do valor integral relativo ao empreendimento, no importe de R\$ 60.791,45, em 24/02/2006 (fls. 374/376). Expedido ofício informando ao Juízo Trabalhista o depósito. Informação da CEF de que as obras já foram executadas, sem observância do projeto inicial, requerendo a liberação dos 40% restantes para arcar com os custos de regularização da obra e propondo acordo ao Autor (fls. 486/487). Manifestação do Autor informando que

não tem interesse no acordo proposto para finalização da demanda. Despacho determinando expedição de alvará para liberação dos valores depositados às fls. 494. Memoriais finais do Autor às fls. 503 e da Ré às fls. 506/508. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO. Cuidam os autos de demanda ajuizada por Condomínio Mirante Alto da Lapa em face da Caixa Econômica Federal postulando liberação dos valores remanescentes, referentes ao empreendimento imobiliário, depositados junto à Ré. Afastadas as questões processuais preliminares em momento anterior, passo ao julgamento do mérito. Observe-se que às fls. 486/487 a CEF reconhece expressamente o direito do Autor na liberação do valor já depositado integralmente em juízo. Inclusive, quando foi efetuado o depósito dos respectivos valores nos autos deste processo, a CEF acostou cópia de petição endereçada ao Juízo Trabalhista em que refere-se aos verdadeiros titulares do montante requisitado (fls. 379). Não restam dúvidas de que o Autor tem direito à percepção dos valores já depositados. Em virtude da antecipação dos efeitos da tutela 60% do valor depositado deve ser levantado pelo Autor. A decisão do recurso de Agravo interposto da decisão concessiva desta tutela, confirmando-a, determinou que o levantamento deverá ser condicionado à realização de Assembléia de Condôminos estabelecendo os cronogramas e de efetivação da obra e custos. Cumpridos os termos da decisão, foi expedido alvará para levantamento do percentual de 60% dos valores depositados (fls. 495). Com relação aos 40% restantes do valor total, já depositados nos autos, a CEF propôs a liberação desde que a utilização seja vinculada à regularização da obra. O que não foi aceito pelo Autor. Não assiste razão ao Autor. Os condôminos firmaram contrato de mútuo para construção de unidade habitacional, com alienação fiduciária em garantia, com a CEF e, com a Construtora/Incorporadora, contrato de compra e venda. O Autor pretende a liberação dos valores remanescentes sem o cumprimento das cláusulas contratuais. Conforme cópia do instrumento acostada às fls. 54 o valor do mútuo será creditado em conta poupança vinculada ao empreendimento em nome do mutuário, sendo que os recursos serão liberados em conformidade com o cronograma físico-financeiro das obras (item B-1) e será liberado em parcelas mensais (item B-3). Muito clara, portanto, a disposição contratual. Observe-se, ainda, o disposto nas cláusulas contratuais pertinentes: Cláusula décima oitava (fls. 63): DA FORMA DE LEVANTAMENTO DO CAPITAL MUTUADO E LIBERAÇÃO DE RECURSOS PARA A CONSTRUÇÃO - Os valores destinados à execução das obras serão creditados, na forma prevista na letra 8-3, sendo que seu levantamento ficará condicionado ao andamento das obras de acordo com o cronograma físico-financeiro aprovado pela CAIXA, o qual fará parte integrante e complementar deste contrato, bem como à apresentação dos documentos exigidos para a liberação de cada parcela, principalmente no que se refere à comprovação de pagamento dos encargos contratuais! trabalhistas! previdenciários, conforme disposto na cláusula vigésima segunda. Cláusula vigésima segunda (fls. 64): Além do disposto na cláusula décima oitava, o levantamento das parcelas de financiamento se subordina às seguintes condições: (.) II - A liberação das demais parcelas do financiamento condiciona-se, além das condições estipuladas no item anterior, a: a) apresentação do laudo liberatório fornecido pelo órgão de engenharia e consequente deferimento da gerência da Caixa; b) prazo mínimo de 30 dias entre as entregas das parcelas de financiamento, salvo decisão da Caixa no sentido de dispensar este prazo; c) apresentação de documentos que comprovem a satisfação dos encargos contratuais, trabalhistas, previdenciários, sociais e de regularidade fiscal exigidos pela Caixa. Cláusula vigésima terceira (fls. 65) - CONDICIONANTES PARA ENTREGA DA ÚLTIMA PARCELA - Além das exigências estipuladas na cláusula anterior, a entrega da última parcela do financiamento, que não poderá ser inferior a 5% do cronograma de obras, fica condicionada à verificação pela Caixa: a) da conclusão total da obra e de que nela foram investidas todas as parcelas anteriormente entregues; b) da apresentação da certidão comprobatória da averbação da construção à margem da respectiva matrícula; c) da apresentação da Certidão Negativa de Débito - CND do INSS e CRF do FGTS, relativos à obra; d) da apresentação do Habite-se; e) da apresentação da comprovação do registro das Especificações! Instituição de Condomínio, nos casos de construção de unidades autônomas. Em face das peculiaridades do caso, não há como exigir-se o cumprimento de todas as condicionantes contratuais. Com a falência da Construtora/Incorporadora restou inviável o cumprimento do cronograma físico-financeiro aprovado pela CAIXA. Contudo, não é possível a liberação do valor, vinculado ao financiamento do empreendimento, sem qualquer observância dos termos contratuais. Pelos elementos dos autos, verifica-se que as obras urgentes foram realizadas antes da liberação dos valores depositados, portanto, foi dispensada a comprovação das despesas custeadas pelos recursos liberados (fls. 492, 493 e 494). Infere-se, pois, que neste momento, após o efetivo levantamento dos valores referentes a 60% do total depositado, deve ser apresentada a comprovação da utilização destes valores no empreendimento como condicionante do levantamento do valor remanescente. Assim, assiste razão à CEF em suas exigências. Parte das condicionantes já foram atendidas, contudo, o Autor deve cumprir os seguintes requisitos remanescentes, nos termos das cláusulas 2ª e 23ª do contrato: a) conclusão total da obra e de que nela foram investidas todas as parcelas anteriormente entregues; b) apresentação da certidão comprobatória da averbação da construção à margem da respectiva matrícula; c) apresentação da Certidão Negativa de Débito - CND do INSS e CRF do FGTS, relativos à obra; d) apresentação do Habite-se; e) apresentação da comprovação do registro das Especificações! Instituição de Condomínio. Faculto à Ré o acompanhamento das obras, nos termos do contrato. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo, com resolução de mérito, PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes da inicial determinando a liberação do valor remanescente depositado, de forma condicionada, após o cumprimento dos seguintes requisitos: a) conclusão total da obra e de que nela foram investidas todas as parcelas anteriormente entregues; b) apresentação da certidão comprobatória da averbação de construção à margem da respectiva matrícula; c) apresentação da Certidão Negativa de Débito - CND do INSS e CRF do FGTS, relativos à obra; d) apresentação do Habite-se; e) apresentação da comprovação do registro das Especificações! Instituição de Condomínio. Condene a Ré ao pagamento dos honorários advocatícios no importe de 10% do valor total depositado nestes autos, com fundamento no artigo 20, parágrafo 3º, combinado com o artigo 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, já operada a compensação devida,

bem como ao pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.00.006176-0 - ROBERVAL SAVERIO NASTRI X IRACEMA MADALENA VIEIRA NASTRI (SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Roberval Saverio Nasti e Outro em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pugnando pelo pagamento de diferenciais de correção monetária baseadas no IPC/IBGE pertinente a contas de caderneta de poupança, relativas aos meses de junho/1987, dezembro/1988, janeiro/1989 e fevereiro/1989. Em síntese, a parte-autora sustenta que, no contexto de planos econômicos levados a efeito pelo Governo Federal, houve mudança de índices de correção monetária aplicada às contas de caderneta de poupança nos meses que indica, levando à indevida redução nos saldos e à violação de diversos mandamentos jurídicos. Por isso, a parte-autora pede a aplicação de correção monetária segundo percentuais que entende corretos, com os efeitos correspondentes nos meses posteriores. O feito foi extinto sem julgamento do mérito (fls. 73), sendo que o E.TRF da 3ª Região anulou a sentença para determinar o regular processamento e julgamento do feito (fls. 101/102). A CEF apresentou contestação arguindo preliminares e combatendo o mérito (fls. 109/119). Réplica às fls. 124/133. É o breve relatório. Passo a decidir. De plano, firmo a competência da Justiça Federal para o presente feito, tendo em vista que figura no pólo passivo ente público federal, impondo a aplicação do comando contido no art. 109, I, da Constituição. De outro lado, ante ao valor atribuído à causa (compatível com o pleito formulado e com os demais dados constantes dos autos), a competência para processar e julgar esta ação é deste Foro Cível, e não do Juizado Especial Federal. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo prejuízo ao devido processo legal. Não há que se falar em carência de ação, impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, e afinal, de falta de interesse de agir. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). Não há que se confundir a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir (concebidos como condições da ação) com o cabimento ou não do tema de mérito formulado na presente ação, além do que o cumprimento de atos normativos por parte da CEF não exclui a possibilidade de o Poder Judiciário declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade ou a ilegalidade das normas jurídicas que deram aparente amparo às correções monetárias realizadas nas contas de caderneta de poupança indicadas nos autos. A CEF é parte legítima para este feito, uma vez que era a instituição financeira que mantinha as contas de caderneta de poupança nos momentos em face dos quais são reclamadas as diferenças de correção monetária. Note-se que o Banco Central do Brasil (BACEN) não figura neste feito uma vez que o pleito ora formulado, no que tange aos efeitos da MP 168/1990 e da Lei 8.024/1990, abrange apenas valores até NCz\$ 50.000,00 (ou seja, valores que foram mantidos na CEF e que não foram transferidos e bloqueados pelo BACEN). Nesse sentido já decidiu o E.STJ, ao teor do RESP 478341/SP, DJ de 14/04/2003, p. 0219, 2ª Turma, v.u., Rel. Min. João Otávio Noronha, segundo o qual a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de atribuir, exclusivamente, ao BACEN a responsabilidade pela correção monetária de ativos financeiros bloqueados na forma da MP 168/90, convertida na Lei 8.024/90. No ERESP 167544/PE, Corte Especial, v.u., DJ DATA:09/04/2001, p. 0326, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, restou decidido o seguinte: Caderneta de poupança. Correção monetária. Março de 1990. Plano Collor. Transferidos os recursos para o Banco Central, será ele o responsável pelo pagamento da correção monetária e não o banco depositário que perdeu a disponibilidade dos depósitos. Essa responsabilidade terá em conta o momento em que exigível o pagamento, não importando que o critério para o respectivo cálculo considere período em que as importâncias se achavam sob a guarda da instituição financeira com quem contratara o poupador. De acordo com o sistema legal então vigente, o cálculo da correção, relativa a março, se fez tendo em conta a inflação verificada entre 15 de janeiro e 15 de fevereiro. A pendência de ação civil pública não obsta a propositura e o processamento da presente ação, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor). Nesse sentido, cuidando de tema processual semelhante ao presente, no E.TRF da 3ª Região, a AC 03103932, 5ª Turma, v.u., Relª. Desª. Federal Suzana Camargo, DJ de 07.08.1996, p. 55267. Ainda, reconheço que o E.STJ tem se posicionado no sentido da desnecessidade da apresentação dos extratos das contas de caderneta de poupança em fase de ação de conhecimento, como no RESP 421956/RJ, DJ de 05.08.2002, p. 0213, 1ª Turma, v.u., Rel. Min. Luiz Fux, aduzindo que Esta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que, desde que comprovada a titularidade das contas de poupança, os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação e muito menos pode-se tê-los como imprescindíveis para comprovação do saldo de cruzados novos nelas constantes. Precedentes. Tal entendimento se deve ao fato de que, somente em fase de liquidação do julgado e acaso julgado procedente o pedido, é que se procederá à comparação analítica entre os saldos constantes nas contas de poupança dos demandantes, a correção monetária já efetivamente paga, para, então, calcular-se as diferenças que porventura tenham direito. Desse modo, na esteira do adotado por aquele E.Tribunal e de vários julgados do E.TRF da 3ª Região, é inexigível a apresentação dos extratos para a processamento desta ação de conhecimento. Os autos vêm instruídos com documentos relativos à conta de poupança pertinente a períodos em face dos quais ora se reclama a referida correção monetária, com a devida ciência da ré. Embora seja certo que o Código de Defesa do Consumidor (CDC) é aplicável às relações entre os clientes e instituições financeiras (Súmula 297 do E.STJ), acredito que a solução da lide posta nos autos não depende da aplicação da Lei 8.078/1990, daí porque é desnecessário discutir a eventual aplicação retroativa desse diploma legal. Por outro lado, vale

anotar que muitas previsões da Lei 8.078/1990 expressam entendimentos já consolidados ao tempo de sua edição, além do que a proteção do consumidor é garantia fundamental de aplicabilidade imediata, nos termos do art. 5º, XXXII e 1º, da Constituição de 1988. Quanto à prescrição, tendo em vista que a CEF é empresa pública, resta inaplicável ao presente caso o prazo de 05 anos previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932, no art. 2º do Decreto-Lei 4.597/1942, e no art. 50 da Lei 4.595/1964. O prazo de 10 anos contido art. 205 do Código Civil vigente também não incide no caso dos autos, tendo em vista a regra de transição estabelecida no art. 2.028 do mesmo Código, bem como o fato de já ter transcorrido mais da metade do prazo prescricional anterior no momento da entrada em vigor do novo Código Civil (vale dizer, 10.01.2003), considerando como termo inicial o momento em que se deixou de creditar, dos saldos das cadernetas de poupança, os índices inflacionários reclamados. Sobre o assunto, anote-se o julgado pelo E.STJ no REsp 822.914/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ de 19.06.2006, p. 139. Observando o momento dos expurgos inflacionários reclamados nos autos e o que demais consta na legislação de regência, o tema ventilado nos autos é sujeito ao art. 177, caput, do Código Civil de 1916, segundo o qual o prazo prescricional é de 20 anos, tendo como termo inicial o momento em que se deixou de aplicar os índices de correção monetária tidos como corretos. Segundo posição pacificada na jurisprudência, não há que se falar na prescrição quinquenal de que trata o art. 178, 10, III, do mesmo Código Civil, como se extrai do decidido pelo E.STJ no REsp 774.612/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ de 29.05.2006, p. 262: CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) 2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação. 3 - Recurso não conhecido. Tendo em vista as datas dos planos econômicos cujos os expurgos inflacionários são reclamados nos autos, bem como considerando o lapso prescricional vintenário e, afinal, a data de distribuição desta ação judicial, não há que se falar em prescrição. Enfim, quanto ao cerne da presente ação, inicialmente convém lembrar que, ao teor do art. 5º, caput, da Constituição da República, a liberdade e a segurança jurídica revelam-se como direitos fundamentais, pois são essenciais à realização da dignidade humana e à vida em sociedade. Por esse motivo, há vários preceitos constitucionais dando garantia à liberdade e à segurança, tais como a legalidade e a irretroatividade, impondo que as contratações lícitas sejam regidas pelas regras vigentes ao tempo em que são pactuadas, vedada a aplicação pretérita das leis em prejuízo ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada. Em condições normais, os critérios pertinentes à correção monetária dos contratos celebrados entre pessoas capazes ficam na seara da autonomia da vontade, cabendo às partes a definição dos índices que farão a atualização dos valores em razão da inflação verificada no decurso do tempo. Contudo, no caso das cadernetas de poupança há um realce socioeconômico que as aproximam do direito público, pois não se trata de um investimento comum, mas sim reserva de valor que recebe benefícios (inclusive isenção de imposto de renda sobre os juros pagos) em favor do perfil geralmente popular dos poupadores e das finalidades relevantes para as quais são destinados os seus fundos captados pelas instituições financeiras (p. ex., financiamento de moradias populares). Esse conjunto de fatores tem sido suficiente para que o ordenamento jurídico defina quais os critérios de correção monetária e de juros das cadernetas de poupança, o que pode ser feito com amparo em lei ordinária ou até mesmo em resoluções do BACEN (escoradas nas delegações promovidas com amparo na Lei 4.595/1964, prorrogadas pela Lei 7.770/1989, pela Lei 8.392/1991 e pela Lei 9.069/1995, todas escoltadas pelo art. 25 do ADCT). Por sua vez, os contratos de caderneta de poupança são os atos ou negócios jurídicos de trato sucessivo (assim compreendidos aqueles que têm execução compartimentalizada e prolongada no tempo), motivo pelo qual estão sujeitos à legislação superveniente tão somente com relação às novas etapas ou prestações iniciadas após a modificação legislativa. Ainda assim, os efeitos futuros de novas leis em face de contratos anteriormente celebrados também devem ser compreendidos com razoabilidade à luz do contido no art. 5º, XXXVI, da Constituição, ponderando os interesses em conflito (sobretudo os imperativos socioeconômicos), já que a nova normatização geralmente impõe o reequilíbrio dos termos anteriormente pactuados, sob pena de o efeito futuro gerar efeito desproporcional na própria base da relação jurídica anteriormente avençada. Consoante decidiu o E.STF, no AI 292979 ED/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, v.u., DJ de 19-12-2002, p. 127, A incidência imediata da lei nova sobre os efeitos futuros de um contrato preexistente, precisamente por afetar a própria causa geradora do ajuste negocial, reveste-se de caráter retroativo (retroatividade injusta de grau mínimo), achando-se desautorizada pela cláusula constitucional que tutela a intangibilidade das situações jurídicas definitivamente consolidadas. Dito isso, no que concerne às modificações nos critérios de correção monetária das contas de caderneta de poupança pertinentes ao mês de junho/1987 (denominado Plano Bresser), é importante lembrar que o art. 12 do Decreto-Lei 2.284/1986 (com as alterações promovidas pelos Decretos-Lei 2.290 e 2.311, ambos de 1986) determinou que os saldos dessas cadernetas, bem como os do FGTS e do PIS/PASEP, seriam corrigidos pela variação das Letras do Banco Central (LBC) ou, alternativamente, por outro índice que fixado pelo Conselho Monetário Nacional, sendo mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. Ulteriormente foi editada a Resolução BACEN 1.265/1987 dispondo que, a partir de março de 1987, os saldos das cadernetas de poupança deveriam ser corrigidos pelos mesmos critérios de atualização do valor nominal da OTN (que era atualizada pelo IPC, conforme art. 6º do Decreto-Lei 2.284, DOU 11.03.1986, na redação dada pelo art. 1º do Decreto-Lei 2.290, DOU de 24.11.1986). Na prática, essa Resolução BACEN 1.265/1987 não alterou a situação das contas de poupança, pois determinou que, até junho/1987, a OTN seria atualizada mensalmente a partir da variação do IPC ou dos rendimentos

produzidos pelas LBCs, dos dois o maior. Somente a partir de julho/1987 é que a Resolução BACEN 1.265/1987 determinou que a OTN seria corrigida apenas com base nos rendimentos oriundos das LBCs. Essa situação se alterou com a Resolução BACEN 1.336, de 11.06.1987, que manteve a opção pelo emprego do IPC na correção da OTN até dezembro/1987, caso esse indexador obtivesse resultado maior ao apurado para a LBCs. Todavia, na esteira do complexo e sofrido período de instabilidade decorrente de elevada inflação, dias após a edição da Resolução BACEN 1.336 foi editada a Resolução BACEN 1.338, DOU de 16.06.1987, determinando, em que os itens I e III, que, apenas no mês de julho/1987, a correção monetária das contas de caderneta de poupança seria feita tão somente pela OTN (essa, por sua vez, atualizada apenas pela variação das LBCs, e não mais pelo IPC), e, com base nos itens II e IV dessa mesma Resolução BACEN 133//1987, a partir de agosto/1987, a correção das poupanças voltaria a ser pela variação da OTN (com base no IPC) ou da LBC (no que essa fosse excedente a 0,5%), dos dois o maior. Em outras palavras, nos moldes da Resolução BACEN 1.336/1987, às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos iniciados até 15.06.1987 (inclusive) seria aplicável a correção monetária pela variação da OTN (tendo por base a variação da LBC ou do IPC, dos dois o maior), mas a Resolução 1.338/1987 determinou a aplicação da OTN com base na LBC sem considerar a variação do IPC para os creditamentos feitos em julho/1987, cabendo destacar que, entre 1º a 30 de junho, foi apurado o índice de 18,02% para as LBCs, ao passo em que o IPC atingiu o percentual de 26,06%. Situação semelhante se deu no tocante ao mês janeiro/1989, pois já afirmado, nos moldes do art. 6º do Decreto-Lei 2.284, DOU 11.03.1986 (na redação dada pelo art. 1º do Decreto-Lei 2.290, DOU de 24.11.1986), a partir de março/1987, o critério de reajuste da OTN foi fixado pelo Conselho Monetário Nacional (vinculado ao BACEN), em face do que foi editada a Resolução BACEN 1.338, DOU de 16.06.1987, prevendo que, a partir de agosto/1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do IPC, aferido segundo o critério estabelecido no art. 19 do Decreto-lei 2.335/1987. Cuidando especificamente das contas de caderneta de poupança, àquele tempo o item IV da Resolução BACEN 1.338, DOU de 16.06.1987 (com as alterações da Resolução BACEN 1.396, de DOU 23.09.1987), determinava correção monetária com base na variação da OTN (vale dizer, segundo a variação do IPC). Ocorre que, na implantação do denominado Plano Verão, a MP 32, DOU de 16.01.1989 (posteriormente convertida na Lei 7.730, de 31.01.1989) promoveu a extinção da OTN, até então era o parâmetro para a correção monetária das contas de caderneta de poupança, consoante as disposições da Resolução BACEN 1.338/1987 (com a alteração veiculada pela Resolução BACEN 1.396/1987). Nos termos da MP 32/1989, reproduzido pelo art. 17 da Lei 7.730/1989), os saldos das cadernetas de poupança foram atualizados, no mês de fevereiro/1989, com base no rendimento das LFTs do mês de janeiro/1989 (deduzido o percentual fixo de 0,5%), nos meses de março/1989 e abril/1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT (deduzido o percentual fixo de 0,5%), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e, a partir de maio/1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Isto posto, à luz dos preceitos constitucionais de regência (sobretudo a segurança jurídica), e considerando que o depósito em caderneta de poupança é contrato de trato sucessivo mensal (ou seja, tem execução compartimentalizada e periódica a partir da denominada dia do aniversário da conta, assim entendido o dia do depósito dos valores), parece-me evidente que as determinações da MP 32/1989, somente podem atingir o período que se iniciar após suas respectivas vigências. Ou seja, mesmo sendo possível que tal ato normativo atinja contratos de poupança celebrados até 15.01.1989 (inclusive, com seus respectivos saldos), a modificação promovida nos critérios de correção monetária somente pode incidir nos períodos mensais que se iniciem a partir do dia de sua publicação (16.01.1989, já que os atos normativos têm vigência e eficácia a partir de sua publicidade pelos meios válidos). Reconheço que, em situações excepcionais (motivadas especialmente pelo interesse socioeconômico ponderado em face de interesses particulares), é possível determinar outro grau de incidência da nova legislação que versa sobre correção monetária, tal como ocorre no tocante aos vencimentos dos servidores públicos sujeitos ao regime estatutário, sobre o que o E.STF firmou entendimento (do qual guardo reservas) no sentido da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, viabilizando que as normas modificativas tenham aplicabilidade imediata independentemente de terem sido veiculadas durante o transcurso do período no qual é formado o índice de correção monetária (p. ex., RE 221046/RJ, Rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ de 15.05.1998, p. 61). No mesmo sentido (do qual igualmente guardo reservas), o E.STF também afirmou que o FGTS, por não ter natureza contratual mas sim estatutária decorrente, não seria abrigado pelo direito adquirido no que tange a regime jurídico. A despeito dos imperativos que ensejaram os planos econômicos de combate à inflação nas décadas de 1980 e 1990, é necessário lembrar a importância da caderneta de poupança ante à destinação dos fundos captados pelas instituições financeiras, revelando a necessidade de priorizar a proteção dos poupadores quando se faz a ponderação de interesses jurídicos posta nos autos, sobretudo em se tratando de mera atualização monetária decorrente da famigerada inflação recentemente vivida. Portanto, no que concerne à atualização de saldos de caderneta de poupança, deve ser dada primazia ao princípio da segurança jurídica, motivo pelo qual o poupador possui direito adquirido à aplicação dos critérios previstos na legislação vigente no momento em que se inicia o período aquisitivo à atualização monetária. Reforça essa conclusão, ainda, a confiança legítima, o critério do tempus regit actum, e a proibição de enriquecimento sem causa, tudo no sentido de que às contas de caderneta de poupança cabe aplicar a legislação vigente no início do período aquisitivo mensal, de maneira que a nova legislação que impõe prejuízos aos poupadores não pode levar à aplicações retroativas. De outro lado, no que tange às cadernetas de poupança iniciadas ou com data de aniversário posteriores à mudança dos critérios de correção, deve prevalecer o novo regime instaurado pela norma modificadora, pois o período aquisitivo de tais contas, para efeitos de aplicação de correção monetária, já nasce sob o manto da lei nova. Assim, no que diz respeito ao Plano Verão (janeiro/1989), por força do previsto no art. 6º do Decreto-Lei 2.284, DOU 11.03.1986 (na redação dada pelo art. 1º do Decreto-Lei 2.290, DOU de 24.11.1986), na Resolução BACEN 1.338, DOU de 16.06.1987 (com as alterações da Resolução BACEN 1.396, de DOU 23.09.1987), é aplicável a

variação da OTN (ou seja, do IPC) para as contas iniciadas ou com data de aniversário até 15.01.1989, sendo que as cadernetas de poupança, abertas ou renovadas posteriormente a essa data, devem ser regidas pelo novo critério estabelecido na Medida Provisória 32/1989 (a qual foi convertida na Lei 7.730/1989). Em função da não aplicação do IPC nas cadernetas de poupança com início ou data de aniversário anteriores ao início da vigência das normas que alteraram o critério de correção monetária, resta evidenciado o direito dos poupadores à variação do IPC/IBGE no período em tela, a qual corresponde ao percentual de 42,72%, sendo inaplicável a variação da LFT no período, apurada em 22,35%. De outro lado, no que concerne ao período aquisitivo iniciado a partir de 16.01.1989, inclusive no tocante ao mês de fevereiro/1989, a correção monetária das contas de caderneta de poupança deve ser feita nos moldes da Medida Provisória 32/1989 convertida na Lei 7.730/1989, qual seja, aplicando o rendimento das LFTs apurado no mês precedente, deduzido o percentual fixo de 0,5%, daí porque não há que se falar em aplicação do IPC para de 10,14% para o mês de fevereiro/1989. Aliás, ao que consta, a remuneração das LFTs foi de 18,35%, enquanto a variação do IPC foi de (10,14%). Note-se que referido entendimento já se encontra consolidado no âmbito do E.STJ, como se pode notar pelo teor do AGA 1022669, Terceira Turma, v.u., DJE de 26/09/2008, Rel^a. Nancy Andrighi: Agravo no agravo de instrumento. Cadernetas de poupança. Correção monetária. Junho de 1987. Janeiro de 1989. Acórdão em consonância com jurisprudência pacífica do STJ. - No cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança, iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. - Aplica-se o IPC para a atualização dos saldos das cadernetas de poupança referentes ao mês de junho de 1987 em 26,06%. - Não se conhece do recurso especial, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Agravo no agravo de instrumento não provido. No mesmo sentido, também no E.STJ, trago à colação o decidido no AgRg no REsp 740.791/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ de 05.09.2005 p. 432: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. Afinal, nos EDcl no REsp 148353/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ de 15.09.2003 p. 320, a propósito da violação do princípio da irretroatividade operado pela Resolução BACEN n.º 1.338/87, o E.STJ asseverou que: A modificação havida no critério de atualização, introduzida pela Resolução n.º 1.338/87, do Bacen, não é suscetível de atingir situação pretérita, protegida pela legislação vigente à época do depósito, em respeito ao princípio da irretroatividade. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental e desprovido. Por fim, diante do raciocínio até aqui desenvolvido, tem-se que para fevereiro de 1989 o índice correto é o apontado pelo rendimento da LFT apurado no mês precedente, deduzido o percentual fixo de 0,5 (meio por cento), consoante os termos da MP 32/1989 (convertida na Lei 7.730/1989), motivo pelo qual não há que se falar em violação a direito adquirido ou a ato jurídico perfeito por parte da instituição financeira, a qual se limitou a aplicar a legislação vigente na data de aniversário ou abertura da poupança. Por sua vez, no que tange a mês de dezembro/1988, revela-se despropositado o direito perseguido nesta demanda no que concerne a aplicação do índice de dezembro/1988. Note-se que o diferencial pugnado pela parte-autora corresponde a 17,87%, ao passo em que no período em questão a CEF aplicou o percentual de 28,79% (conforme sedimentado na jurisprudência), portanto superior ao indicado na petição inicial. A propósito, note-se o seguinte julgado proferido pelo E.TRF da Terceira Região na AC 200861040014460 SP DJF3 d. 09.02.2009, p. 418, Primeira Turma, Juiz Marcio Mesquita: FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. JUNHO DE 1987 (PLANO BRESSER), DEZEMBRO DE 1988, FEVEREIRO DE 1989 (PLANO VERÃO), MARÇO, MAIO, JUNHO E JULHO DE 1990 (PLANO COLLOR I). 1. Indevida a aplicação do IPC na atualização monetária dos saldos vinculados ao FGTS nos meses de junho de 1987 e maio de 1990 (Recurso Extraordinário n 226.855-7-RS, julgado pelo plenário do Supremo Tribunal Federal em 31.08.2000, e Súmula n.º 252 do Superior Tribunal de Justiça). 2. Em dezembro de 1988 iniciou-se um novo período trimestral de apuração da correção monetária das contas vinculadas, de acordo com o artigo 4º e parágrafo único do Decreto-lei n.º 2.284/86 e com Edital n.º 2, de 26.03.1986, do Departamento do FGTS do BNH. Na ocasião, vigorava o reajuste segundo a variação da OTN, nos termos da Resolução Bacen n.º 1.396, de 27.09.1987. A OTN, por sua vez, era corrigida pelo IPC (Resolução Bacen n.º 1.338, de 15.06.1987). No mês de dezembro de 1988, portanto, os depósitos fundiários já foram corrigidos pela variação do IPC (índice de 28,79%), sendo desarrazoada a insurgência do autor nesse ponto. 3. Já em curso o período, sobreveio a Medida Provisória n.º 32, de 15.01.1989, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730, de 31.01.1989, que previa, em seu artigo 17, I, a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, no mês de fevereiro de 1989 (período base de janeiro), pela variação da Letra Financeira do Tesouro (LFT), menos meio por cento. E a Medida Provisória n.º 38, de 03.02.1989, convertida na Lei n.º 7.738, de 09.03.1989, determinou (artigo 6º) a atualização das contas do FGTS pelos mesmos índices utilizados para as cadernetas. Descabido o pedido de aplicação do índice de 10,14% no mês de fevereiro de 1989. O critério introduzido pela Medida Provisória n 32/89 é mais favorável ao fundista, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação da LFT, correspondente a 18,35%, é superior ao índice pleiteado. 4. Até março de 1990, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados

para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu 1º da Lei nº 7.839/89. Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89. Apesar do advento de Medida Provisória nº 168, de 15.03.1990, com a redação modificada pela Medida Provisória nº 172, de 17.03.1990, o critério de atualização foi mantido com relação ao período de referência de março de 1990 (crédito em abril de 1990), tendo sido determinado o crédito nas contas vinculadas do percentual referente ao IPC do período (84,32%), conforme Edital CEF nº 04/90, DOU de 19.04.1990. A parte autora não produziu qualquer prova no sentido de que, embora tenha havido a determinação da Caixa Econômica Federal, o referido percentual não tenha sido creditado nas contas vinculadas. 5. Nos meses de junho e julho de 1990, não são devidas diferenças de correção monetária, tendo em vista que não há qualquer óbice à aplicação da regra do artigo 13 da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, combinado com o artigo 2º da Medida Provisória nº 189, de 30.05.1990, nos meses que se seguiram. Acrescente-se, quanto ao mês de junho de 1990, que tal pedido é inócuo, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), correspondente a 9,61%, é superior ao índice pleiteado (IPC de 9,55%). 6. Apelação conhecida em parte. Inovação da matéria em sede recursal. Recurso, no mérito, não provido. Disto resulta, e atentando ao pedido deduzido na inicial, o pleito tem procedência quanto ao direito à aplicação de correção monetária no tocante aos meses de junho/1987 (26,06%) e janeiro/1989 (42,72%), no tocante às contas de caderneta de poupança acusadas nos autos, observando que as novas legislações devem ser respeitadas para os períodos aquisitivos que se iniciarem após suas respectivas publicações. Uma vez incorporados tais índices expurgados, sobre esses novos saldos de contas de poupança deve também incidir a correção monetária posterior (cumulativamente), na forma da legislação aplicável às contas, descontados os valores eventualmente sacados pelo poupador. Por óbvio que os expurgos anteriores devem ser considerados na recomposição dos saldos em razão dos expurgos posteriores. Os juros sobre esses acréscimos serão os mesmos aplicados aos saldos das contas de poupança, recompondo-se a situação patrimonial tal como se não tivesse havido os expurgos. Todavia, no caso de saques nas contas de poupança posteriores aos meses nos quais serão recompostos os saldos, serão devidos juros moratórios de 6% ao ano (desde a citação, quando essa for posterior ao saque) e correção monetária nos termos da Resolução 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ. Após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação ou do levantamento (se posterior à citação), não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária ou juros (E.STJ, REsp 666676/PR, Rel. Min^a. Eliana Calmon, Segunda Turma, v.u., DJ de 06.06.2005). Entendo descabida a cumulação de juros moratórios e de juros remuneratórios (ou compensatórios), já que as próprias contas de poupança em tela estavam sujeitas apenas a uma incidência de juros. Considerando a parte da sucumbência no tocante ao pedido formulado, atentando para o trabalho realizado nos autos e tendo em vista se tratar de tema pacificado na jurisprudência, fixo honorários advocatícios em 5% do valor da condenação. Custas ex lege. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte-autora para condenar a CEF a aplicar correção monetária nas contas de caderneta de poupança indicadas nos autos, em de junho/1987 (26,06%) e janeiro/1989 (42,72%), utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor ou não aplicados. As correções monetárias de junho/1987 e de janeiro/1989, ora reconhecidas, restringem-se às contas de poupança com período aquisitivo (data de aniversário) iniciado até 15.06.1987 (inclusive) e 15.01.1989 (inclusive), respectivamente, ao passo em que os percentuais atinentes aos meses de março/1990 e abril/1990 não alcançam valores transferidos ao BACEN nos moldes da MP 168/1990 e da Lei 8.024/1990 (e demais aplicáveis). Nos meses posteriores aos saldos recompostos são devidos correção monetária e juros nos mesmos termos das contas de poupança em tela, restaurando a situação patrimonial tal como se não tivesse havido os expurgos. No caso de saques nas contas de poupança posteriores aos meses recompostos, serão devidos juros moratórios de 6% ao ano (desde a citação, quando essa for posterior ao saque) e correção monetária nos termos da Resolução 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ e, após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação ou do saque (se posterior à citação), não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária ou juros. Os valores devem ser apurados em fase de liquidação, conforme documentação até então acostada aos autos. Honorários em 5% do valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I..

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.017935-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0406128-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X LAMINACAO NACIONAL DE METAIS(SP065330 - SILVANA BUSSAB ENDRES E SP034128 - ELIANA ALONSO MOYSES)

Vistos etc.. Trata-se de embargos à execução ajuizada pela União Federal em face de Laminação Nacional de Metais alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo embargado padecem de vícios que determinam a sua descon sideração, bem como que há violação à coisa julgada pela aplicação indevida a aplicação de SELIC. O feito foi devidamente processado, sobrevivendo sentença em face da qual a parte-embargada opõe recurso de embargos de declaração, nos quais aduz omissão no tocante a não incidência do expurgo de junho/87. É o relatório. Passo a decidir Não assiste razão à embargante. Primeiramente, cumpre anotar que, durante as décadas de 1980 e 1990, a economia brasileira sofreu acentuadamente com a inflação, em decorrência do que foram editados sucessivos planos econômicos promovendo expurgos inflacionários, muitos dos quais considerados incorretos e ofensivos ao sistema normativo brasileiro. Em razão disso, tornou-se comum a litigiosidade da correção monetária em razão desses expurgos inflacionários levados a efeito em diversos planos econômicos e, na evolução da jurisprudência a esse respeito, vários órgãos judiciários editaram atos destinados às contadorias judiciais dando parâmetros para a aplicação da correção

monetária quando tais não se encontram consolidados na coisa julgada, destacando-se o Provimento 24 e o Provimento 26, de 10.09.20101, ambos da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e Resolução 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ. Dito isto, é certo que o IPC de junho/1987 não figura na vigente Resolução CJF 561/2007 como passível de aplicação para efeito de liquidação dos julgados desta Justiça Federal. Assim, observa-se que o cálculo da contadoria se encontra adequado aos parâmetros legais, motivo pelo qual não há omissão a ser suprida neste ponto. Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.00.002419-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0044200-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SID INFORMATICA S/A X STC TELECOMUNICACOES LTDA X SHARP IND/ E COM/ LTDA X PRODESCOM PRODUTOS ELETRICOS E SERVICOS DO COM/ LTDA X SIC IMOBILIARIA LTDA X SID SERVICOS S/A X RCT COMPONENTES ELETRONICOS LTDA X SHARP ADMINISTRACAO DE CONSORCIOS S/C LTDA X PRAXIS COMUNICACOES LTDA X PRAXIS ARTES GRAFICAS LTDA(SP011096 - JOSE GERALDO DE ATALIBA NOGUEIRA E SP068734 - WILLIAM ROBERTO GRAPELLA)

Vistos, etc.. A União Federal ofereceu embargos à execução de sentença, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração, bem como que há violação à coisa julgada pela aplicação indevida de índices. O embargado impugnou os embargos, sustentando a regularidade dos seus cálculos, que obedeceram às exigências legais (fls.22/26). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados os cálculos, deles resultando valor inferior ao apresentado pelo ora embargado, todavia, com montante superior ao indicado pela embargante. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos presentes independem de outras provas, tendo sido conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal. Passando à análise do que se apresenta, como se sabe, em embargos à execução de sentença, descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão exequenda. É certo que a impossibilidade desse questionamento se dá ante aos efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material). Com efeito, questionamentos quanto ao teor da decisão transitada em julgado poderiam ser objeto, se possível, em competente ação rescisória, nunca nesta ação. Em nada interfere nessa assertiva a indisponibilidade do interesse público presente nestes embargos ante à personalidade jurídica do embargante. É certo que, durante as décadas de 1980 e 1990, a economia brasileira sofreu acentuadamente com a inflação, em decorrência do que foram editados sucessivos planos econômicos promovendo expurgos inflacionários, muitos dos quais considerados incorretos e ofensivos ao sistema normativo brasileiro. Em razão disso, tornou-se comum a litigiosidade da correção monetária em razão desses expurgos inflacionários levados a efeito em diversos planos econômicos e, na evolução da jurisprudência a esse respeito, vários órgãos judiciários editaram atos destinados às contadorias judiciais dando parâmetros para a aplicação da correção monetária quando tais não se encontram consolidados na coisa julgada, destacando-se o Provimento 24 e o Provimento 26, de 10.09.20101, ambos da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e Resolução 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ. Até o final de 1995, era comum a fixação de juros entre 0,5% e 1,0% ao mês, observada a Súmula 188 do E.STJ, sendo certo que desde o início de 1996 é aplicável apenas da taxa SELIC, mais 1% pertinente ao mês do pagamento da condenação, nos termos do art. 39, 4º, da Lei 9.250/1995 e disposições regulamentares. Por certo a execução de sentença sempre deverá observar o que restou consolidado na coisa julgada, remanescendo aberto ao juízo que processa a execução o rol de temas que se tornam litigiosos nessa fase. Dito isso, verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da sentença, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado. Tão somente no silêncio da decisão exequenda a Contadoria Judicial aplicou determinação judicial (expressa nos autos) que acolheu a melhor doutrina e os já pacíficos posicionamentos jurisprudenciais, particularmente no que tange a expurgos inflacionários e juros moratórios. Quanto aos cálculos embargados, com efeito, tais não estão adequadamente conformados a esses critérios mencionados, motivo pelo qual há que se determinar a sua acomodação aos comandos da decisão exequenda e demais aplicáveis referidos, ao teor do montante apurado pelo Setor de Cálculos, conforme constante dos autos. Por sua vez, também não há procedência total nas alegações do embargante, sob pena de violação aos princípios que asseguram a coisa julgada e à manifesta jurisprudência acolhida nos autos (retratada nos critérios adotados e documentados nos cálculos do Contador Judicial). Assim, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela Contadoria às fls. 54/56, que acolho integralmente, em sua fundamentação. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor correspondente ao excesso de execução, distribuídos proporcionalmente às partes, nos termos do art. 21, caput, do CPC.. Esta decisão não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

2005.61.00.019774-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0059716-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X GLASSLITE S/A IND/ DE PLASTICOS(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO)

Vistos etc..Trata-se de embargos à execução por União Federal em face da Glasslite S/A Ind/ de Plásticos, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração. O feito foi devidamente processado, sobrevivendo sentença, a qual foi objeto de embargos de declaração, a parte-autora opôs embargos de declaração alegando erro material no tocante à indicação na parte dispositiva das folhas dos cálculos da Contadoria Judicial acolhidos pela decisão. É o relatório. Passo a decidir.Assiste razão à parte-embargante, pois na sentença prolatada constou a indicação incorreta das folhas dos cálculos acolhidos pela r. sentença e decisão, os quais estão às folhas 84/96. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas dou-lhes provimento, devendo passar a constar na parte dispositiva:Assim, julgo procedentes os presentes embargos, de ofício, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela Contadoria às fls.84/96, excluída a verba honorária, do que resulta valor devido à embargada na ordem de R\$ 432.684,72 para 13.07.2009.Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema.No mais mantendo, na íntegra, a r. sentença.Esta decisão passa a fazer parte da sentença anteriormente proferida, anotando-se no livro de registro de sentenças.P.R.I..

Expediente Nº 5002

MANDADO DE SEGURANCA

2005.61.00.012212-8 - O E SETUBAL S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP160078 - ALEXANDRE SANSONE PACHECO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO

Vistos etc.À luz do que consta às fls. 284/288, e tendo em vista o requerido neste feito (e, sobretudo a impossibilidade de delação probatória), diga a impetrante sobre o interesse nos embargos de declaração de fls. 258/262, bem como a PFN sobre o interesse na apelação de fls. 269/275, em concomitante prazo de 5 dias.Int.

16ª VARA CÍVEL

PA 1,0 DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY

JUÍZA FEDERAL TITULAR

16ª. Vara Cível Federal

Expediente Nº 8942

USUCAPIAO

2007.61.00.019149-4 - SHIGUEKO IWAZAKI X YOJI IWAZAKI X LUIZ SHIGUENOBU MIYASHIRO X ELZA TOSHIKO MIYASHIRO X CARMEN KINUKO MIYASHIRO TANAKA X KENJI TANAKA X OSCAR TETSUO MIYASHIRO(SP156151 - LIGIA RODRIGUES) X GISELA HEINSFURTER SCHIERSNER-ESPOLIO X ROBERTO MARTIN STRAUSS(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X STEPHAN HEINRICH WILHELM GUTMANN(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X MARIA MAGDALENA DA FONSECA COSTA DO COUTO GUTMANN(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X WILLIAN EDWARD TULLY(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X RAFFAELLA CANGER GIORGIO MARRANO-ESPOLIO X MARIA JOSE CANGER VESTER X WILBUR RAYMOND VESTER(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X FRANCO ITALO AMERICO CANGER(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X MARIA JOSE CANGER VESTER(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X WILBUR RAYMOND VESTER(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Fls.501, verso: Defiro o prazo suplementar de 15(quinze) dias, conforme requerido.Int.

MONITORIA

2008.61.00.001230-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X MARCELO MONTELLI EPP(SP121377 - AQUILES TADEU GUATEMOZIM) X MARCELO MONTELLI

Fls.144/147: Manifestem-se as partes.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0008091-1 - JOSE CARLOS RIBEIRO X JOSE CHICOTE ALONSO X JOSE DA SILVA SOARES X JOSE EXPEDITO FILHO X JOSE HENRIQUE LOPES X JOSE INACIO FONTES X JOSE LUIZ VIEGAS DE BARROS(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X JOSE MARIA DE BARROS(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X JOSE MARIA PIANCA X JOSE NICODEMOS POMPEO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Fls. 922: Considerando que o co-autor JOSÉ INÁCIO FONTES não se propôs voluntariamente a devolver os valores depositados indevidamente pela CEF em suas contas vinculadas, não há mais providência a ser tomada nestes autos, devendo a CEF valer-se de outra medida judicial para reaver o valor já levantado pelo autor. Fls. 918/921: Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora da decisão de fls.905 que determinou o arquivamento dos autos. Assiste razão o autor, tendo em vista o prazo concedido à CEF para manifestar-se acerca dos cálculos do co-autor JOSÉ MARIA DE BARROS. Isto posto ACOLHO EM PARTE os embargos de declaração determinando que os autos aguardem em Secretaria o decurso do prazo deferido à ré. Int.

97.0059332-0 - ANGELICA CAETANO DOS SANTOS X MARA DE LOURDES DE SOUZA X MARIA HELENA CORREIA DE CARVALHO BANDEIRA X MARIA JOSE SOARES X TEREZA KAZUKO MIZUNO URAZAKI(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)
Fls.512: Ciência às partes.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

1999.61.00.035888-2 - DOMINGOS ANTONIO DOS SANTOS X EDUARDO RIBEIRO DE QUEIROZ X ERONALDO NERI DA SILVA X GENIVAL SILVA FERREIRA(SP067132B - ABDUL LATIF MAJZOUB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

1999.61.00.039785-1 - LEVI MORGON REIS X PAULA DE CARVALHO REIS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2002.61.00.018859-0 - MARCO ANTONIO MARTIGNONI X PAULO FREDERICO FERRAZ RANGEL X CRISTINA TSOLAKIDIS X JOSE MARIA COSTA X MARQUES ALEXANDRE LEITE X THEREZA CHRISTINA ROSA X ANTONIO DE OLIVEIRA DUTRA X JOSE ANTONIO CARLOS GRACIANO(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE E SP187607 - LEANDRO FERNANDES MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE)
Preliminarmente, acolho as alegações da CEF às fls. 725/727 para restituir-lhe o prazo para a prática processual. Int.

2003.61.00.027090-0 - JOEL PEREIRA DE MENEZES X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X MARIA CICERA DA SILVA X OROSINO PIRES X OTACILIO ANDRADE PEREIRA X ROBERTO RIBEIRO DA SILVA X ROQUE SANTOS ALMEIDA X ROSALVO DA SILVA CAMPOS X SEVERINO FERREIRA DO NASCIMENTO X WALDEMAR NEVES DE LIMA(SP068540 - IVETE NARCAY E SP098593 - ANDREA ADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Fls.194: Concedo à parte autora o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Int.

2004.61.00.023543-5 - OSNIR CARLOS ANGELO X DIVINA DE FATIMA MOURA ANGELO(SP167232 - OLIVER ALEXANDRE REINIS E SP209206 - JULIANA GAMEIRO GONÇALVES HERWEG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2004.61.00.032642-8 - ROMEU DO ROSARIO CUNHA X MAGALI ZAPAROLI PINEIRO CUNHA(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI)
Fls.276/278: Preliminarmente, manifeste-se a autora acerca de seu interesse no processamento do recurso de apelação interposto às fls. 260/268.No silêncio, voltem conclusos.Int.

2005.61.00.009062-0 - JOSE FRUTUOSO DA COSTA PIMENTAL(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. LEONARDO DA SILVA PATZLAFF)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

2005.61.00.020387-6 - IVO OLIVEIRA DE JESUS(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora, bem assim pela CNEN/SP, em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, inciso VII do CPC). Vista às partes para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2007.61.00.030835-0 - JOSE HELIO SAMPAIO DE SOUZA X GILENO VIEIRA ROCHA X GERINALDO MENDES X DARCIO FERNANDES X SEVERINO FERREIRA DA SILVA(SP207008 - ERICA KOLBER E SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Fls. 275/293: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Int.

2008.61.00.024027-8 - ANTONIO JOAQUIM DE LIMA CUNHA X EMILIA DE JESUS COELHO X CLAUDIONOR ROSETTI X GILVAM DIAS DOS SANTOS X IGNEZ KOSEKI X TOSHI WATANABE X FINME WATANABE(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls.158/164: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando pelo autor.Int.

2008.61.00.029208-4 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO QUEIROZ(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Por ora aguarde-se o processado nos autos do incidente de Impugnação ao Valor da Causa em apenso.Após, dê-se vista à União Federal (PFN), acerca do despacho de fls. 47.

2009.61.00.007804-2 - SONIA REGINA CASSIANO(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Defiro a prova pericial requerida pelo autor (fls.269/272) e nomeio para realizá-la o perito CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA - CRE nº 27.767-3, que deverá ser intimado desta nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Defiro às partes o prazo de 05(cinco) dias para indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, querendo. Fixo os honorários provisórios em R\$ 700,00 (setecentos reais), que deverão ser depositados pelo autor em 05(cinco) dias. Int.

2009.61.00.019244-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X PEDRO FRANCISCO LAVADO HIDALGO

Diga a parte autora em réplica.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.029034-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.006400-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X WILSON RUSSO(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA)

Fls.91/93: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10(dez) dias.Int.

2008.61.00.007659-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0036974-0) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1708 - WAGNER ALBRES STOLF) X EDUARDO COELHO PINTO DE ALMEIDA X EDUARDO PINTO DE ALMEIDA X MONICA VENDRAMINI X CLORINDA DALSENSO OSTI X APPARECIDA LIDINEI OSTI PINTO ALMEIDA(SP050767 - CARLOS DE OLIVEIRA E SP021398 - NADIN ESPERIDIAO E SP113411 - MARIA FERNANDA CAMPOS SALLES)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial às fls.38/41, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.00.012870-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.047611-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X ANDRE KONKEL X ANTONIO VELTRI X GERALDO GONCALVES X JOAQUIM JOSE DE CASTRO FILHO X YVES PITELLI X WALTER HENRIQUE MULLER X WALDEMAR DEOLA(SP085580 - VERA LUCIA SABO E SP076890 - MARILIA TEREZINHA MARTONE)

Fls.62/87: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10(dez) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.00.031949-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0682445-5) FAZENDA NACIONAL(Proc. 772 - DJEMILE NAOMI KODAMA) X JOSE CARLOS ASSAD(SP048661 - VITORINO MARQUES FILHO)

Fls. 109/122: Dê-se ciência às partes. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

2005.61.00.024310-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0028773-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X TARCISIO JOSE DE LIMA X BELMIRO LOPES DA CAMARA X SAMUEL CAMARGO NETO X ERMELINDA FERNANDES SIMOES(Proc. EDNA SALES DE MESQUITA FONSECA E Proc. ANDRE LUIZ TORRES DA FONSECA)
FLS. 123/129: Ciência às partes. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.00.021549-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.020084-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X JULIO CESAR RUIZ X PATRICIA FERREIRA RUIZ(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS)
Cumpra a CEF o determinado às fls. 14, devendo trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) , cópia do contrato avençado entre as partes, para aquisição do imóvel objeto da ação ordinária em apenso.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

95.0057456-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI E Proc. GABRIELA ROVERI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) X CARLOS ROBERTO LISBOA
FLS. 275/281: Manifeste-se a exequente. Int.

2006.61.00.014282-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP183279 - ALESSANDRA FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MARTA WINTER HADDAD(SP173693 - WALTER RODRIGUES DE LIMA JUNIOR) X JOUSSEF HADDAD X IDA WINTER HADDAD(SP042246 - FRANCISCO ANTONIO PERITO)
Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.00.005456-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.029208-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 1330 - ARY ANTONIO MADUREIRA) X IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO QUEIROZ(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN)
Preliminarmente, intime-se a autora para informar a este Juízo, comprovando documentalmente, a partir de qual data começou a sofrer a incidência de Imposto de Renda sobre o abono de permanência.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.00.048792-0 - INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP030078 - MARCIO MANJON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls.retro, trânsito em julgado fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

2004.61.00.028759-9 - EBENEZER PET SHOP E DISTRIBUIDORA LTDA - ME X HENRIQUE JOSE DA SILVA DE ALMEIDA - ME(SP147192 - RUBENS DOS SANTOS SEBEDELHE) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

2007.61.00.008691-1 - ROSA VIRGINIA GUILLIOD FAGURY BARROS(SP235266 - VIRGINIA GUILLIOD FAGURY BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls.retro, trânsito em julgado fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

2008.61.00.030506-6 - ALESSANDRO MAURICIO ARTICO(SP200494 - PAULO BERNARDES SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls.retro, trânsito em julgado fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

2009.61.00.014323-0 - MASTER AMERICA COMERCIO PARA AP E PRODS BELEZA LTDA(SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado , em seu efeito meramente devolutivo (art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1533/51). Vista ao impetrante para contra-razões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2009.61.00.018201-5 - NICOLAS IVAN HERLOW BALONYI(SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Retifique-se o despacho de fls.101, para constar o que segue: (fls.90/97 e fls.99/100)Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrante, em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, inciso VII do CPC). Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2009.61.00.020791-7 - LESCHACO AGENTE DE TRANSPORTES E COM/ INTERN LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP285555 - BELIZA DIAS DE FARIAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

FLS. 74/76: Manifeste-se a impetrante. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2006.61.00.017370-0 - GARANTIA REAL SERVICOS LTDA X GARANTIA REAL - EMPRESA DE SEGURANCA S/C LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X GARANTIA REAL SERVICOS LTDA X GARANTIA REAL - EMPRESA DE SEGURANCA S/C LTDA

Fls.1238/1240: Ciência aos autores. Outrossim, digam os credores, no prazo de 10(dez) dias, se dão por satisfeita a presente execução. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI

JUIZ FEDERAL

SUZANA ZADRA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6627

MONITORIA

2004.61.00.029789-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO) X EDMILSON LIMA OLIVEIRA(SP090419 - VAILTON SANTINO DE OLIVEIRA)

Intime-se o devedor, por publicação, para fins do artigo 475 J do Código de Processo Civil - quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se o devedor na pessoa de seu advogado para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

2005.61.00.013076-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANA LUCIA DA COSTA SIQUEIRA(SP106258 - GILBERTO NUNES FERRAZ) X EVA PAULA DA COSTA SIQUEIRA(SP176522 - ADRIANO GRAÇA AMÉRICO E SP106258 - GILBERTO NUNES FERRAZ)

Nos termos do art. 9º, II do CPC, tendo o réu revel citado por edital, nomeio como curador especial o Dr. ADRIANO GRAÇA AMÉRICO.Intime-se para apresentar resposta.Publique-se o despacho de fls. 188DESPACHO DE FLS. 188 :Manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade, bem como se há interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0053653-0 - BENEFICIADORA DE TECIDOS ANALUCIA LTDA(SP156587 - ITAMAR RULO LOPES FERREIRA E SP157004 - VANESSA LOPES FERREIRA E SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA E SP106136 - ANA MARIA PEDROSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

FLS. 152: Defiro. Desentranhe-se a petição de fls. 154/165 (protocolo nº 2009.000188338-1), uma vez que não dizem respeito aos presentes autos. Anote-se o arresto/penhora e/ou bloqueio, conforme solicitado pelo Juízo da 3ª Vara de Execuções Fiscais de Guarulhos (fls. 182). Anote-se a penhora nas minutas elaboradas (fls. 148/149). Comunique-se o Juízo da 3ª Vara de Execuções Fiscais, via correio eletrônico, de que nestes autos apenas foram elaboradas as minutas de Requisitório/Precatório, não havendo ainda valores a serem levantados e, dessa forma, não há possibilidade de transferência de valores, por ora, a esse Juízo. Ciência às partes. Publique-se o despacho de fls. 147. Int. DESPACHO DE FLS. 1471- Elaborem-se minutas de Requisitório/Precatório conforme cálculo, S sentença e Acórdão trasladados dos Embargos, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. TRF 3ª por ocasião dos respectivos pagamentos. 2- Intimem-se as partes a manifestar-se, em 05 dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 3- Tendo em vista que, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º, 2º e 3º, c/c artigo 21, da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores. 4- Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira. 5- Não havendo oposição, após a transmissão dos RVP/PRC pela rotina PRAC aguardem pelo pagamento em arquivo. Int. - MINUTAS ELABORADAS / PARA CONFERÊNCIA PELAS PARTES

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.031139-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0053653-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X BENEFICIADORA DE TECIDOS ANALUCIA LTDA(SP156587 - ITAMAR RULO LOPES FERREIRA E SP157004 - VANESSA LOPES FERREIRA E SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA E SP106136 - ANA MARIA PEDROSO)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 22/24, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Silente(s), remetam-se os autos ao arquivo, desapensando-se dos autos da ação ordinária nº 92.0053653-0. Int.

2008.61.00.009759-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0012251-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 1657 - ANDREA GROTTI CLEMENTE) X INGRID WEBER NEUBAUER X IVETE CELESTINA BRANCO DE OLIVEIRA X LINDALVA DE OLIVEIRA PAIAO PEREIRA X MARIA ELIZABETH PIO DOS SANTOS X MAURICIO MATTEIS ALARIO(RJ014617 - HAROLDO CARNEIRO LEAO E RJ001767A - NILVA FOLETO)

1. Tendo a autora IVETE optado pelo acordo administrativo, conforme documento de fls. 451 dos autos da ação ordinária, com sua concordância aos termos propostos, firmou-se ato jurídico perfeito. 2. Eventual conflito entre a vontade e declaração da autora ou a ocorrência, em tese, de vícios relativos à capacidade do agente deverá ser questionada nas vias próprias, visto que nos presentes autos, a presunção gira a favor de sua plena capacidade e de sua vontade de declarar, requisitos essenciais do ato jurídico. Nesse sentido, decidiu a Primeira Turma do TRF da 3ª Região que: . Sendo lícito às partes, maiores e capazes, pôr fim ao processo mediante concessões recíprocas nada impede o acordo extrajudicial sem a participação de advogado, porquanto o mandatário detém poderes apenas ad iudicia que lhe concede somente capacidade postulatória. Ainda que possua poderes especiais para firmar transação por expressa vontade do mandante (art. 38 do CPC) claro que não possui poderes para se opor, contrariar, a vontade do titular do direito que, dele podendo dispor, firma acordo fora dos autos e que nele ingressa apenas para o fim do inc. II do art. 794. Johonsom di Salvo). 3. Ressalto que a não participação do advogado na transação efetuada diretamente pelas partes não constitui requisito formal de validade do ato, visto que os autores é pessoa capaz, podendo dispor dos direitos discutidos nestes autos. 4. Entretanto, o autor não tem legitimidade para dispor sobre a verba honorária , nos termos do parágrafo 4º, artigo 24, da Lei 8906/94). 5. Assim, o acordo administrativo firmado refere-se a direito da autora e não prejudica os honorários do advogado fixados em sentença já alcançada pelos efeitos do trânsito em julgado. 6. Isto posto, retornem os autos ao Setor de Cálculos para cumprimento do despacho de fls. 47. 7. Após, manifestem-se as partes em cinco dias, sucessivamente. Int. . PA 1,0 Int. AUTOS VINDOS DO CONTADOR / CIÊNCIA ÀS PARTES / PRAZO 05 DIAS

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.00.036484-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0005861-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X JULIE JOY IND/ E COM/ LTDA(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA E SP156380 - SHIRLEI CRISTINA DE MELO FERREIRA CRUZ)

Manifeste-se o embargado em 5 (cinco) dias. Int.

2005.61.00.025877-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0011302-9) JORGE KAIRALLA(SP136541 - RICHARD TOUCEDA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117116 - KIMIKO ONISHI E SP104044 - ZULEIKA TRUFILHO BEZERRA E SP183306 - AUGUSTO MANOEL

DELASCIO SALGUEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

98.0011302-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117116 - KIMIKO ONISHI E SP104044 - ZULEIKA TRUFILHO BEZERRA) X JORGE KAIRALLA X JOSE MILTON MARQUES DA FONSECA X MARIA ISABEL FURGIS MARQUES DA FONSECA

Defiro a realização da hasta pública. Tendo em vista o disposto na Resolução nº 340, de 30 de julho de 2008, que estendeu a competência da Central de Hastas Públicas Unificadas para toda a Justiça Federal da 3ª Região e, em atenção ao determinado no Comunicado CEHAS nº 01, determino a expedição de Mandado de Reavaliação dos bens penhorados. Após, venham conclusos para designação das datas de 1º e 2º leilões, em conformidade com o Calendário de Leilões da CEHAS. Intimem-se.

Expediente Nº 6705

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.00.024236-4 - NELSON EURIPEDES DOS SANTOS X CARMELITA TATIANA DE SOUTO SANTOS(SP162076 - RONALDO RODRIGUES DIAS) X EGIDIO JOSE CARMINATI(SP088831 - GERSON JOSE CACIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Expeça-se alvará relativamente ao depósito dos honorários periciais. Ciência às partes sobre a apresentação do laudo pericial, para manifestação no prazo COMUM de 5 (CINCO) dias.

Expediente Nº 6706

ACAO POPULAR

2009.61.00.014200-5 - GERALDO DA SILVA PEREIRA(SP227659 - JÚLIA BEATRIZ ARGUELHO PEREIRA) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X SERGIO VESENTINI
Recebo a cota do MPF de fls. 1039/1045 como aditamento à petição inicial, para limitar o pedido à alternativa elencada à fl. 1044, a seguir: 1) o pedido da presente ação seja delimitado tal como explanado, visando unicamente a anular o ato de inscrição de Sergio Vesentini na OAB-SP, ou, alternativamente, se verificado que o mesmo não é incapaz, além de sua inscrição na autarquia federal, seja anulado também o ato que aposentou o ex- Promotor de Justiça. 2)- incluir no pólo passivo da lide a Fazenda Pública do Estado de São Paulo e Sergio Vesentini. Cite-se e intime-se o réu Sergio Vesentini, na pessoa de seu curador, se houver. Cite-se e intime-se a Ordem dos Advogados do Brasil seção de São Paulo, para que apresente os documentos apontados pelo MPF: 1) Processo Administrativo de Outorga do Registro Profissional. 2) Processo Administrativo de Apuração de Denúncia de Alienação mental instaurado contra Sergio Vesentini, visando à cassação do seu registro profissional. Cite-se a Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Intime-se o Ministério Público do Estado para que apresente cópia dos documentos (fls. 1043): 1) Processo Administrativo de aposentação de Sérgio Vesentini; 2) Processos Administrativo e Disciplinares que correm contra Sérgio Vesentini 3) Relação de total de proventos recebidos a título de aposentadoria por Sérgio Vesentini - valores totais e líquidos - bem como valores recebidos mensalmente pelo mesmo. Após as respostas e apresentação de documentos ou decurso do prazo, diga a parte autora em 10(dez) dias e o MPF, após, apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Expediente Nº 6707

USUCAPIAO

2005.61.00.013717-0 - TADACHI TAMAKI X SUNAO TAGA TAMAKI(SP076376 - MOSART LUIZ LOPES) X UNIAO FEDERAL

Fl. 264: Defiro, expeça-se alvará de levantamento relativo aos honorários periciais. Ciência às partes sobre o laudo pericial pelo prazo COMUM de 5(cinco) dias, no mesmo prazo faculto a apresentação de memoriais. Int.

Expediente Nº 6710

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0671363-7 - CLAUDIA LUCIA ALEIXO DO NASCIMENTO X NICE TRINDADE JORDAO DE MAGALHAES X ROBERTO EDMUNDO JORDAO DE MAGALHAES X NELSON EDUARDO JORDAO MAGALHAES X ANDRE JORDAO DE MAGALHAES X ANTONIO ETZEL NETTO X JOSE LUIZ PINON MARINO X OLIVIA BERTOLINI GUIOMAR X MARIA DE LOURDES TELES DE SOUZA X LUIZ HEITOR GIANGIACOMO X CLEUSA RENOLDI(SP070924 - MURILLO PAVESIO BELLEGARDE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de

28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

91.0717370-9 - JOSE ROBERTO PALOPOLI(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X MELIK JOAO(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA E SP057862 - ANTONIO APARECIDO PASCOTTO E Proc. ALEXANDRE MUNIZ DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

92.0054084-8 - EDSON GONZALES DA ROCHA X ELZA RODRIGUES X SANDRA MEIRA VALLE MACHADO X NEWTON SALCEDO VALLE MACHADO X MARIA ANALIA MEIRA VALLE MACHADO(SP073399 - VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA E SP256308 - ALEXANDRE MENDES PEREIRA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

97.0021966-6 - JOAQUIM JOSE DA SILVA X JOAO PEREIRA X JOAO JOSE SCURSEL X JOAO JOSE DA SILVA X JOAO DE OLIVEIRA ALVES X JOAO BATISTA BENETTI X JESUINO FIAIS DE CARVALHO X JAIME ANTONIO STANGUINI X JOSE FARIA XAVIER X JOSE GASPAS(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.00.013758-9 - CONDOMINIO EDIFICIO ESPANHA(SP211059 - DENISE ZOGNO PASQUARELLI E SP121592 - FERNANDO CILIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

MANDADO DE SEGURANCA

98.0019886-5 - CARLOS ADAIR DE MORAES(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

2000.61.00.018944-4 - EDMEIA LODA BALTAR(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A(SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

2000.61.00.042621-1 - ANDREY TETSUJI UMEJI X CARLOS KENDI FUKUHARA X DIMAS DIAS DE OLIVEIRA X HAROLDO DOMINGUEZ BIOCHINI X IZA YOKO KOTABI X LUIZ KAZUO OGASAWARA X PEDRO AKIWA FUKUMURA X SERGIO NAGNOLI X TADAYOSI WADA X WALKYRIA FERNANDES OGASAWARA(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. ROGERIO CANGUSSU DANTAS CACHICHI)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

2001.61.00.029866-3 - ELASTIM COM/ DE BORRACHAS LTDA(SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

RECLAMACAO TRABALHISTA

1999.03.99.062981-2 - ANA MARIA PASCHOAL DA CRUZ X ANGELINO BERALDO X ANTONIO CARLOS FERNANDES X ANTONIO CARLOS PIRES MARTINS X ANTONIO DE PADUA PEREIRA X BENEDITO DE ALMEIDA E SILVA X FLORISBERTO NOGUEIRA X FRANCISCO SANTOS PATRIOTA X HERMES BERNARDES DE OLIVEIRA X JOAQUIM PIRES MARTINS X JOSE ANTONIO DE LIMA X JOSE ANTONIO JANOTTI JUNIOR X JOSE VILLELA DE OLIVEIRA MARCONDES X LUIZ ANTONIO DOMINGUES X LUIZ

ANTONIO DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO RODRIGUES ALVES X LUIS CARLOS DOS ANJOS X LUIZ FRANCISCO DA SILVEIRA X LUIZ GERONIMO MARTINS X LUIZ ROBERTO POLASSE X LUTERO SCHULZE X LUCI FILHEIRO BAYER X MANOEL ANTUNES PEREIRA X MARIA DONIZETI DA LUZ ALMEIDA X MARIA LIA MENDONCA HAUERS X MARLY ABREU SILVA X MARTA XAVIER DE OLIVEIRA SIQUEIRA X MARCILIO HENRIQUES AUGUSTO X MARCOS DE MOURA GUIMARAES X MARIO DE OLIVEIRA X OCTAVIO ANGELO STEFANELO X OZORIO CESAR DIAS X PAULO AFONSO DE SOUZA X PEDRO DE OLIVEIRA NEVES X ROBERTO WAGNER GONCALVES X TAKESHI MORITA X UBIRATA ROCHA X UDIBEL JOSE DA COSTA X VANIA VARELLA MONTEIRO X VALCI LADARIO X VALDIR ARAUJO GONCALVES X VALDIR BRAGA CRETTON X VALTER LOBO X VERA LUCIA AMORIM SCHULZE X VICENTE PATROCINIO DE SOUZA X WALDOMIRO ALVES DA SILVA X WANDERLEY CARELLI REIS X WALDYR BRANDAO(SP052909 - NICE NICOLAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4632

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0022513-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0001961-6) ANNA PADILHA X CATARINA MAGALI DE OLIVEIRA X JOAO RODRIGUES GUIMARAES X JOAQUIM CAMARGO DOS SANTOS X JOSE ADALBERTO DA SILVA X JOSE ANTONIO NOBRE DA LUZ X JOSE JOAO DE ARRUDA X JOSE TEODORO DE ARRUDA X ORLANDO RIBAS MIRA X PEDRO DOS ANJOS SGARIONI(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2000.61.00.021866-3 - UNILEVER BRASIL LTDA X UNILEVER BRASIL LTDA - FILIAL(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2000.61.00.026213-5 - NESTLE BRASIL LTDA(SP105440 - MARCOS FIGUEIREDO VASCONCELLOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.00.004047-1 - ROSANA VIDAL DE LIMA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X RONALDO WASHINGTON DE LIMA(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.00.020982-9 - EMILIO IVO ULRICH(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos. Recebo os recursos de apelações interpostos pelas partes (Autora e Ré), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se as partes para apresentarem as respectivas contra-razões, no prazo legal. Outrossim, determino que o prazo corra primeiramente para a parte autora e em seguida para o Réu. Após, com ou sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao Eg. TRF 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.00.023256-6 - CARLOS FRANCISCO BORGIO X EMANUELLE BONATTO CAUCHIOLO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.00.010844-6 - MARISTELA REIS DOS SANTOS(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos. Recebo os recursos de apelações interpostos pelas partes (Autora e Ré), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se as partes para apresentarem as respectivas contra-razões, no prazo legal. Outrossim, determino que o prazo corra primeiramente para a parte autora e em seguida para o Réu. Após, com ou sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao Eg. TRF 3ª Região, observadas as formalidades legais. Fls. 395-400. Prejudicado em razão da prolação da r. sentença de fls.333-339, restando exaurida a prestação jurisdicional deste Juízo. Int.

2006.61.00.017919-2 - MARIA DA CONCEICAO FERREIRA SCAGNOLATO X JOSE JULIO SCAGNOLATO(SP165806 - KARINA BRANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.026763-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X CASA DO NOVO AUTOR EDITORA LTDA(SP085678 - EMILIO CARLOS GARCIA GONCALVES E SP098715 - SUELY REGINA GARCIA G DOS SANTOS)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.034577-1 - SANDRA REGINA DA SILVA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.034762-7 - BENEDITO CLAUDIO TRASFERETTI X CAROLINA POSSATO BRAGA X DAVISON STORAI DE BARROS X LUIZ VANDERLEI MARASCA X PRISCILA DIAS SILEY X RONALDO DE MOURA RAMOS X SERGIO AUGUSTO ARANTES X VANIA LUCIA DA SILVA X VINICIUS FURQUIM YSHIBA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.034779-2 - EDINEIA ALVES DE OLIVEIRA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.008326-4 - ROGERIO DO CARMO MARCAL(SP198124 - ARTURO ALONSO MARQUEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.010815-7 - MAURICIO AUGUSTO DUARTE X GISELA DE FATIMA ADOLFO(SP175292 - JOÃO

BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.00.010904-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0021139-8) ERLON SAMPAIO DE ALMEIDA X GILSON LUIZ BATISTA X LUIZ CARLOS MARRON X MARCIO GUGLIELMI X MARIA ISABEL FERREIRA DA CRUZ X MARIA SILENE DE OLIVEIRA X MARLENICE KOSTEFF TOSCANO X OCTAVIO PIRES X ROSA MARIA DA SILVEIRA X SATI INAFUKU NAGUMO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Recebo o recurso adesivo do embargado em seus regulares efeitos. Dê-se vista à União Federal - AGU, pelo prazo legal. Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 4636

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.00.000748-8 - AZEVEDO SETTE ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP138486 - RICARDO AZEVEDO SETTE E SP239510 - ANDRÉ LUIZ MENON AUGUSTO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Expeça-se novo Alvará de Levantamento da quantia remanescente do depósito de fls. 805, no valor de R\$ 11.542,39, saldo existente em 25.02.09, em nome do impetrante representado por seu procurador, com prazo de validade de 30 (trinta) dias contado da data de emissão. Publique-se o presente despacho, para intimar o impetrante a retirar o alvará, mediante recibo nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias. Ressalto que, não sendo resgatado no prazo de validade acima mencionado, o alvará será automaticamente cancelado e os autos arquivados. Tão logo seja comprovado o resgate ou após o cancelamento, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais. Int. .

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4182

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

97.0008550-3 - ALEX MOREIRA MENDES X AMAURY MOREIRA MENDES(SP050598 - ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA MENDES E SP049860 - AMELIA MARTA GOMES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

fls. 339: Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. II - Desentranhe-se a petição de fls. 311/312 devolvendo-a à sua subscritora, por não ser pertinente a estes autos. III - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

MONITORIA

2005.61.00.901513-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO) X IARA CATANZARO ROSSATTI(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X LEONARDO RAMALHO DE SOUZA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X CENTER SILVA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA)

Fls. 243: Vistos, em decisão. Requeira a autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.034754-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X COM/ DE MOVEIS AMERICANOPOLIS LTDA - ME(SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP234763 - MARCELO JOSE DE ASSIS FERNANDES) X MARCOS HENRIQUE FREITAS SAAD X EDUARDO TADEU SILVA LEITE(SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP234763 - MARCELO JOSE DE ASSIS FERNANDES)

FL.125 Vistos, em decisão. Petição da autora de fls. 112/124:1 - Intimem-se os réus, ora executados, na pessoa de seu

advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela autora, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio da exequente, arquivem-se os autos.Int.

2008.61.00.016669-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCELO TADEU ELEUTERIO SILVESTRE X ROSA MARIA ELEUTERIO

Vistos, etc.Tendo em vista a certidão de fls. 74, cumpra a autora, ora exequente, o item 2 do despacho de fls. 64.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0041657-0 - ADERBAL DA MOTA SILVEIRA BUENO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

AÇÃO ORDINÁRIA Vistos, em despacho. I - Tendo em vista a decisão de fls. 263, referente à homologação de cálculo para fins de expedição de ofício precatório complementar, manifeste o Autor seu interesse no prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. II - Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

90.0035380-7 - ALCOA ALUMINIO S/A(SP108656 - THELMA PEREZ SOARES CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

AÇÃO ORDINÁRIA Vistos, etc. Petição de fls. 226/227, da União (Fazenda Nacional): I - Dê-se ciência ao Autor. II - Oportunamente, venham-me conclusos para extinção da execução, observadas as formalidades legais. Int.

94.0015988-9 - MANOEL NERI ASSUNCAO X MARIA CRISTINA BARROT TEIXEIRA DE CAMARGO X MARIA EDNA GOUVEA PRADO X MARIA LUIZA FORTUNA FERLA X MARIA ZELIA CORREA PEDROSO X MARINA HESPANHA BLANES(SP046915 - JURANDIR PAES E SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS E SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Vistos, em despacho. Fls. 637/641: I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial. II - Após, venham-me conclusos. Int.

95.0014896-0 - KIMIKO ITUKAZU MORI X LUIZ BONFIM DE FARIAS X LEILA YOKO YUGUE IWASAKI X LUIZ EDUARDO SILVA X LUIZA MARIA VENDRAMETO X LUDOVICO LORENZO LAMANNA X LUCIA KAZUMI MINAMI X LAZARO VILIAM BRENER MEIROVICS X LUIZ MARCOLINO GONCALVES X LEONILDO CAMARINI JUNIOR(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

FL.632Vistos, em decisão.Petição dos autores de fls. 626/627:Tendo em vista o lapso temporal decorrido, defiro o prazo improrrogável de 10(dez) dias.Após, venham-me conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2000.61.00.015940-3 - SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1466 - RENATO MATHEUS MARCONI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1466 - RENATO MATHEUS MARCONI)

Vistos, etc. Petição de fls. 404/406, da União (Fazenda Nacional):1 - Intime-se o autor, ora executado, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela ré, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se o exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2000.61.00.043613-7 - LOANDOS SCARNERO ANTONIO(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 171/171-VERSO: Vistos etc.Petição do autor (fls. 160/165) e petição da União Federal (fls. 168/170): I àO pedido do autor - de devolução do valor retido a título de Imposto de Renda quando do levantamento de crédito - não comporta deferimento nestes autos.A situação relatada não estava inserida no âmbito de cognição do processo, mesmo porque surgida quando do recebimento dos valores. Já houve repasse do montante resultante da retenção para a União Federal. O próprio requerente informa que deixou de declarar, nos termos do 1º do artigo 27 da Lei 10833/03, que os rendimentos não eram tributáveis.A repetição deverá ser objeto de pedido administrativo específico ou de ação própria,

perante o magistrado competente, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa. Ressalte-se, por fim, que o pedido de depósito de valores não pode ser acolhido, diante da necessidade, se o caso, de expedição de requisição de pequeno valor. Diante do exposto, oportunamente, retornem os autos ao arquivo. Int.

2005.61.00.020082-6 - JASMIRA DE CASTRO MELLO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008598 - ROBSON CELESTE CANDELORIO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 117/121: J. Dê-se ciência às partes. Int.

2005.61.00.020220-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MONISE CASSIANO FERNANDES - ME

Vistos, em decisão. Petição de fls. 247/251, da autora: 1 - Intime-se pessoalmente a ré, ora executada, a pagar a quantia relacionada na petição de fls. 247/251, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC). 2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC). 3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação. 4 - No silêncio da exequente, arquivem-se os autos. Int.

2006.61.00.006447-9 - GILDETE OLIVEIRA SANTOS(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

FL.187 Vistos, em decisão. Requeira a autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.009379-4 - JOVINA CARDOSO ROSA - ESPOLIO X DEUNA CARDOSO ROSA BORTOLETTO(SP209572 - ROGÉRIO BELLINI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 219: Vistos, em decisão. Petição da ré de fls. 214/218: Defiro o pedido de efeito suspensivo, nos termos do 2º do art. 475-M do Código de Processo Civil. Intimem-se os autores a se manifestar sobre a impugnação apresentada pela ré à execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2007.61.00.017466-6 - APARECIDA MARTOS BUORO(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

FL.76 Vistos, em decisão. Petição da ré de fls. 71/75: Defiro o pedido de efeito suspensivo, nos termos do 2º do art. 475-M do Código de Processo Civil. Intimem-se os autores a se manifestar sobre a impugnação apresentada pela ré à execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2007.61.00.029408-8 - MARIA AMALIA CIASCA BARALDI(SP067176 - VANIA DE LOURDES SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 83: Vistos, em decisão. Petição da ré de fls. 78/82: Defiro o pedido de efeito suspensivo, nos termos do 2º do art. 475-M do Código de Processo Civil. Intimem-se os autores a se manifestar sobre a impugnação apresentada pela ré à execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2008.61.00.004426-0 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS(SP052985 - VITOR DONATO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FL.85 Vistos, em decisão. Petição da ré de fls. 80/84: Defiro o pedido de efeito suspensivo, nos termos do 2º do art. 475-M do Código de Processo Civil. Intimem-se os autores a se manifestar sobre a impugnação apresentada pela ré à execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2008.61.00.025886-6 - ANTONIO FONSECA FRASCINO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 96: Vistos, em decisão. 1- Petição da ré de fls. 87/91: Defiro o pedido de efeito suspensivo, nos termos do 2º do art. 475-M do Código de Processo Civil. 2- Petição do autor de fls. 92/95. Face à divergência entre os cálculos elaborados pelas partes, nas petições de fls. 69/77 e 87/91, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a devida conferência dos mesmos, informando qual deles considera corretamente elaborado, ou, se nenhum deles cumpriu corretamente o julgado, elaborando seus próprios cálculos. O pedido de levantamento do valor tido por incontroverso será apreciado oportunamente. Int.

2008.61.00.032474-7 - JOSE FRANCELINO DA SILVA(SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 85: Vistos, em decisão. Requeira o autor o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.034935-5 - MANOEL GONCALVES SANCHES - ESPOLIO X MARILISA GONCALVES SANTOS(SP226642 - RICARDO FILGUEIRAS PINHEIRO E SP168408 - FABIANA ESTEVES GRISOLIA E SP226642 - RICARDO FILGUEIRAS PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 81: Vistos, em decisão. Petição dos autores de fls. 79/80:1 - Intime-se a ré, ora executada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelos autores, ora exequentes, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC). 2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se os exequentes, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC). 3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação. 4 - No silêncio dos exequentes, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.00.027647-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X WGMPG COMUNICACAO LTDA X PEDRO PAULO GIUDICE DE MENEZES X ALESSANDRO AUGUSTO FERREIRA PELLEGRINI X MAURO MERCADANTE JUNIOR(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA)

EXECUÇÃO ... Decido. Preliminarmente, certifique a Secretaria o decurso de prazo para interposição dos Embargos do Devedor, para o executado PEDRO PAULO GIUDICE DE MENEZES, citado à fl. 80, nos termos do 1º do art. 738 do Código de Processo Civil - CPC. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita para o executado MAURO MERCADANTE JUNIOR, diante da declaração de pobreza anexada aos autos (artigo 4º da Lei 1060/50). Eventual impugnação deverá ser feita pelos meios adequados. Anote-se. A exceção de pré-executividade constitui criação jurisprudencial que permite ao Executado a desconstituição do título executivo sem a utilização da via ordinária dos embargos à execução. É pacífico que seu procedimento é o mais simplificado possível, para arguição de matérias processuais de ordem pública, tais como, a nulidade do título executivo, passível de prova pré-constituída, dispensando-se, assim, autuação em apenso, registro e valor da causa, já que não se trata de ação. Constitui, no entanto, via absolutamente excepcional. Têm-se admitido o cabimento da exceção de pré-executividade nos casos em que esteja patente a ilegalidade ou nulidade do título, demonstráveis de plano, sem a necessidade de dilação probatória. No caso telado, verifico que grande parte das alegações do executado-excipiente não se referem a qualquer matéria suscetível de questionamento através de exceção de pré-executividade. Na verdade, o executado deixou de apresentar Embargos à Execução no tempo oportuno, vindo agora querer discutir matérias que há muito deveriam ter sido apontadas no feito. O excipiente alega, em preliminar, que sua retirada da sociedade o isenta da responsabilidade pelo cumprimento das obrigações sociais, pois pagou aos demais sócios/executados os valores correspondentes à dívida ora exequenda. É de se esclarecer que o título executivo extrajudicial que embasa a presente execução é um Contrato de Empréstimo e Financiamento à Pessoa Jurídica firmado entre a ora exequente e os executados supra mencionados. Referido contrato foi firmado em 06/11/2006 quando o Sr. MAURO MERCADANTE JUNIOR ainda era sócio da empresa, ou seja, firmou o contrato como sócio e devedor solidário (fl. 10), sendo legítima a sua inclusão no pólo passivo da presente demanda. A pretensão de exoneração da obrigação, mediante a cessão do débito, necessariamente deveria contar com a anuência da Caixa Econômica Federal, na forma do artigo 299 do Código Civil, in verbis: Art. 299. É facultado a terceiro assumir a obrigação do devedor, com o consentimento expresso do credor, ficando exonerado o devedor primitivo, salvo se aquele, ao tempo da assunção, era insolvente e o credor o ignorava. Parágrafo único. Qualquer das partes pode assinar prazo ao credor para que consinta na assunção da dívida, interpretando-se o seu silêncio como recusa. (g.n.) Assim, rejeito a preliminar arguida de ilegitimidade ad causam, haja vista que o ora excipiente encontra-se regularmente indicado no pólo passivo da demanda executiva. A responsabilidade, no caso, é solidária, conforme previsto na avença, não havendo fundamento legal para acolhimento da pretensão de conversão em subsidiária, mormente porque o excipiente assinou como co-devedor. No mérito, cumpre anotar que o título executivo é líquido - depende apenas de cálculos, certo e exigível. Além disso, o contrato foi assinado por duas testemunhas, o que evidencia que a cobrança executiva é adequada (artigo 585, II, do CPC). No que toca ao quantum debeat, imperativo frisar que a presente medida é excepcional e não se presta a discutir tal matéria, mas apenas a eficácia executiva do título que aparelha a execução. Nesta linha, o título executivo que embasa a execução, Contrato de Empréstimo e Financiamento À Pessoa Jurídica, não é inábil ou irregular e, assim, atende aos requisitos formais e materiais exigidos pela lei. Portanto, o título em litígio não é nulo, pois revestido de liquidez, certeza e exigibilidade, tendo sido firmado pelo ora excipiente, que não alegou vício de consentimento. Eventual alegação de excesso de execução não pode ser aceita em sede de exceção de pré-executividade, já que deve ser arguida pela via adequada. ANTE O EXPOSTO, rejeito a exceção de pré-executividade, na forma da fundamentação, mormente por não ser a medida cabível para a análise do mérito do negócio ou do quantum da execução, razão pela qual determino o seu prosseguimento. Indefiro o pedido de efeito suspensivo, por falta de amparo legal, por não vislumbrar a relevância dos fundamentos e, também, por não estar garantida a execução. Como se trata de incidente processual, não há que se falar em sucumbência. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da certidão

de fl. 164. Int.

2008.61.00.016892-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X RICARDO LUIS PINTO DE ABREU

Vistos, etc. Manifeste-se a Exequente, Caixa Econômica Federal - CEF, sobre a certidão exarada pelo sr. Oficial de Justiça às fls. 51 vº. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.017052-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ARTEZANALLI INDUSTRIA DE MOVEIS ARTESANAIS LTDA X CARLA SERRAVALHO X RONALDO DA SILVA

Vistos, etc. Manifeste-se a Exequente, Caixa Econômica Federal - CEF, sobre a certidão exarada pelo sr. Oficial de Justiça às fls. 105. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

91.0025538-6 - VALDEMAR RODRIGUES DOS SANTOS X MARIA JOSE BLEY RODRIGUES DOS SANTOS(SP085169 - MARCUS VINICIUS LOURENCO GOMES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP029100 - JOSE TERRA NOVA)

CAUTELAR Petição de fls. 112/114: A execução contra a Fazenda Pública se processa nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Destarte, forneçam os autores as peças necessárias para integrar a contrafé (cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado), no prazo de 05 (cinco) dias. Após, cite-se o BACEN, nos termos do referido dispositivo legal. No silêncio da parte autora, retornem ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

92.0028117-6 - VERPLAZA VERNIZES E PLASTICOS S/A(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 340/341: Vistos, etc. Petições de fls. 325/332 e 335/339, da Autora e da Ré, respectivamente: A questão da semestralidade do PIS, conforme bem anotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 319/321), precisa ser resolvida, a fim de se possibilitar a correta execução do julgado e conseqüente levantamento dos valores depositados nos autos. Assim, em atenção ao acórdão de fls. 319/321, nomeio como perito judicial o Sr. GONÇALO LOPEZ, inscrito no CRC sob o número 1SP099995/0-0, telefone: (11) 4220-4528, que deverá apresentar estimativa de honorários em 10 (dez) dias. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, assim como a apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Laudo em 30 (trinta) dias. Consigno, desde logo, que o Sr. Perito deverá observar para feita dos cálculos o disposto na Lei Complementar nº 7/70 (art. 6º), até a edição da Medida Provisória nº 1.212/95, com as alterações propostas pelas Leis nºs. 7691/88, 7799/89, 8213/91 e 8383/91, que disciplinam como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior ao fato gerador, sem correção, em atenção ao já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (Edcl no RESP 641617/SC, rel. Min. José Delgado, DJ 03/11/04). Neste mesmo sentido: ...PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PIS. DECRETOS-LEIS 2445/88 E 2449/88 - INCONSTITUCIONALIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ADEQUAÇÃO AO DISPOSTO NA LC 7/70 - POSSIBILIDADE. 1. A presente execução visa à cobrança de PIS, com origem em auto de infração. O crédito fiscal em referência fora exigido, a princípio, incluindo os ditames previstos nos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88 (fls. 28/46). Ocorre, no entanto, que tais dispositivos foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, por intermédio do RE n. 148.754-2, julgado em 24.06.93 e publicado no DJU de 04 de março de 1994, bem como expurgados do mundo jurídico pelo Senado Federal com a edição da Resolução n. 49, em 10.10.95. Desse modo, foi o título executivo que embasa a presente cobrança substituído pela CDA de fls. 48/66, esta corretamente elaborada, com a exclusão das alterações promovidas pelos Decretos-Leis acima referidos. Prosseguiu, assim, o executivo fiscal. 2. Assevero que não há qualquer mácula neste procedimento (substituição da CDA e prosseguimento do executivo fiscal). Precedente. Quanto à questão da semestralidade, no entanto, assiste razão à embargante. Com efeito, nos termos da jurisprudência pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, foi firmado o entendimento de que a previsão do art. 6º, parágrafo único da LC nº 7/70 não se refere ao prazo de recolhimento, mas, sim à base de cálculo do PIS, consistente no faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador. Ademais, não incide correção monetária sobre a base de cálculo, que somente é aplicável a partir do fato gerador. 3. A cobrança em referência refere-se a valores não recolhidos nos exercícios de 1990, 1991, 1992, 1993 e 1994, anteriores, portanto, à edição da MP nº 1.212/95. De rigor, assim, a aplicação da sistemática prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 07/70. A exigência consubstanciada na CDA substituída ainda revela-se, portanto, parcialmente insubsistente. Assim, de rigor o parcial provimento à apelação, para que os autos retornem à primeira instância para recálculo dos valores devidos, em observância à base de cálculo semestral. 4. A cobrança da multa moratória nos executivos fiscais tem previsão em lei. Dessa forma, não cabe ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei. Justifica-se o percentual aplicado em vista de sua natureza punitiva, pois decorre do inadimplemento de obrigação tributária pelo contribuinte. Inaplicável à espécie o percentual previsto no Código do Consumidor, eis que não se trata, no presente caso, de relação de consumo. 5. Com relação à cobrança dos juros, cumpre salientar que, na hipótese de débitos tributários para com a União Federal, o percentual adotado para os juros de mora não mantém a taxa histórica de 12% ao ano, podendo o legislador fixá-lo em patamares superiores, segundo critério de conveniência política, que foge ao controle jurisdicional. 6. O art. 161, 1º, do CTN, é claro ao dispor sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, apenas de forma supletiva, em 1% ao mês. 7. No caso

em apreço, os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade e ilegalidade milita contra sua incidência. 8. A questão da incidência da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça. 9. Parcial provimento à apelação, tão-somente para determinar o recálculo do PIS em consonância com a regra da semestralidade prevista no artigo 6º da LC 7/70. - AC 2002.61.12.006502-0; AC - APELAÇÃO CIVEL - 1280020, Rel. Juíza Cecília Marcondes - TRF3, Terceira Turma; DJF3, CJ1, de 08/09/2009, p. 3.928. Não há que se falar, pois, em violação da coisa julgada, porque restou decidido na ação principal (Ação Ordinária nº 92.0060816-7) que transitada esta em julgado, do total dos depósitos efetuados, será convertido em renda da União o montante que lhe for devido em consequência do que determina a Lei Complementar nº 7/70, conforme o apurado em execução de sentença; o eventual saldo existente será liberado para a Requerente (g.n.). Intimem-se.

Expediente Nº 4191

MONITORIA

2007.61.00.031528-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X NICOLAS ELIAS AMBAR

Vistos, etc. I - Manifeste-se a autora, Caixa Econômica Federal - CEF, sobre a certidão exarada pelo(a) sr.(a) Oficial(a) de Justiça às fls. 139. Prazo: 10 (dez) dias. II - Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.009086-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MARLI ESTER ARANTES X MARCOS ANTONIO DAN

Vistos, etc. I - Manifeste-se a Autora, Caixa Econômica Federal - CEF, sobre a(s) certidão(ões) exarada(s) pelo(a) sr.(a) Oficial(a) de Justiça às fls. 72. Prazo: 10 (dez) dias. II - Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.021405-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ROBERTO BOLOGNESI

Vistos, etc. I - Manifeste-se a autora, Caixa Econômica Federal - CEF, sobre a certidão exarada pelo(a) sr.(a) Oficial(a) de Justiça às fls. 34. Prazo: 10 (dez) dias. II - Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.004332-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CAMILA TISSOT RAMOS

Vistos, etc. I - Manifeste-se a Autora, Caixa Econômica Federal - CEF, sobre a(s) certidão(ões) exarada(s) pelo(a) sr.(a) Oficial(a) de Justiça às fls. 51. Prazo: 10 (dez) dias. II - Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.012452-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X KAREN CHRISTINA DA SILVA

Vistos. Propôs a Caixa Econômica Federal - CEF a presente Ação Monitoria, com base no art. 1.102A, do Código de Processo Civil, em que alega ser credora da ré, no montante de R\$ 10.153,51 (dez mil, cento e cinquenta e três reais e cinquenta e um centavos). Aduz a CEF que as partes firmaram Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, objeto de aditamento semestral, visando ao custeio de 70% dos encargos educacionais do curso de graduação. Acrescenta que o total do financiamento corresponde à soma de todas as parcelas aditadas semestralmente e incorporadas mensalmente ao saldo devedor. Alega que a ré não adimpliu sua obrigação, já que deixou de efetuar os pagamentos devidos, nas datas aprazadas, apesar de regularmente notificada, o que acarretou o vencimento antecipado da dívida. Requer, afinal, seja determinada a expedição de mandado de citação, para pagamento da importância supramencionada ou oferecimento de embargos e, não sendo estes opostos, seja constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado executivo. Regularmente citada para pagar ou opor embargos, a ré restou silente. É o conciso relatório. DECIDO. Dispõem os arts. 1.102B e 1.102C do Código de Processo Civil: Art. 1.102B. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá de plano a expedição de mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze (15) dias. Art. 1.102C. No prazo previsto no artigo 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Por tais remissões legislativas, em confronto com o teor do pedido, trata-se de forma especial de execução por quantia certa contra devedor solvente. Cito, a propósito, o seguinte comentário de Theotonio Negrão, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 35ª Edição, p. 949: Art. 1.102C: 3. Trata-se de um estranho título executivo judicial (RT 787/317), porque prescinde de sentença; não opostos embargos ao mandado inicial, constitui-se de pleno direito (isto é, sem alguma outra formalidade) o título executivo judicial. Essa natureza lhe é atribuída pela lei para evitar que o réu oponha, posteriormente, embargos à execução com fundamento no art. 745, em vez de ficar restrito às hipóteses do art. 741. Em

suma, como não houve a oposição de embargos e presumindo-se os réus (juris tantum) devedoras solventes, constituído está, ex vi legis, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, devendo ser adotadas, oportunamente, as providências pertinentes ao prosseguimento do feito.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.022413-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X INTRABOX INFORMATICA COM/ E SERVICOS LTDA

AÇÃO ORDINÁRIA Vistos,etc.Manifeste-se a Autora sobre o prosseguimento da execução, tendo em vista a Certidão exarada à fl. 158, onde consta que a citação dos réus restou infrutífera. Prazo: 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.00.003856-1 - HENRIQUE MOCHIDA TAKASE(SP119487 - LUCIMEIRE MENEZES TELES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

fls. 90: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO nº: 2009.03.00.004305-0 (fls. 87/89).II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.00.008012-7 - TEREZA CRISPIM X TEREZA CUBA SANTOS X TEREZA MARTINS CAPUANI X TEREZA URBANO DA SILVA X VALENTIM PAES DE SANTANA X JOSE PAIXAO DIAS(SP207008 - ERICA KOLBER E SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 248: Vistos, em decisão.Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

2009.61.00.011262-1 - MARCO ANTONIO DA SILVA(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

FL.282Vistos, em decisão.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2009.61.00.015698-3 - CONDOMINIO TORRES DE MURCIA(SP029212 - DAPHNIS CITTI DE LAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

FL.52Vistos, em decisão.Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

2009.61.00.024522-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.005668-0) UNIC CARBON IND/ E COM/ DE PAPEL CARBONO LTDA(SP154281 - MARCELO MANOEL BARBOSA E SP212262 - HENRIQUE BRANDAO ACCIOLY DE GUSMAO E SP019234 - LUIZ ARMANDO LIPPEL BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA) X CIA/ DE CANETAS COMPACTOR

Fls. 69: Vistos.Face à natureza dos fatos narrados na exordial, reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a oitiva dos réus.Assim, cite-se, voltando-me os autos conclusos, imediatamente, após a juntada das contestações ou decorrido o prazo para seu oferecimento.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.00.024635-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.022613-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X PRISCILA SANTILLI MACHADO(SP207847 - KLEBER BISPO DOS SANTOS E SP280478 - KAROLINNE KAMILLA MODESTO)

Fls. 02: A. em apartado. Vista ao Impugnado.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.000972-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X SERGIO LUIZ MARTINS DE CARVALHO X LEON DENIS VASSOLER

Vistos, etc.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, sobre as certidões exaradas às fls. 58vº e 60vº, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.034715-9 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X LUIZ ROBERTO MAGRIN X MAGALI BERTELLI MAGRIN

MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, sobre as citações negativas às fls. 88/94, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 4201

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.00.036072-9 - ROGERIO MACIEL DE SOUZA(SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS E SP243863 - CAROLINE ALVARENGA BOVOLIN REIS E SP214661 - VANESSA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL - MEX(Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS)

Fls. 125: Vistos, baixando em diligência. Constatando-se que a advogada originariamente constituída nestes autos, Dra. Vanessa Cardoso Lopes, OAB nº 214661, não se encontrava incluída como patrona do autor no sistema processual (cf. fl. 122) e a outra advogada que estava devidamente incluída, Dra. Ana Angélica Costa Santos de Carvalho, encontrar-se na situação inativa-baixada (cf. fl. 123), determino:1) A inclusão da Dra. Vanessa Cardoso Lopes, OAB nº 214661, no sistema processual ARDA e sua intimação para que esclareça se continua a representar o autor neste processo.2) A intimação da Dra. Caroline Alvarenga Bovolín Reis para que esclareça se passa a representar o autor neste feito, juntando procuração outorgada pelo mesmo. Intime-se com urgência, já que se trata de processo incluído na denominada Meta 2.

2005.61.00.023809-0 - MILTON KAHAN(SP199548 - CIRO FURTADO BUENO TEIXEIRA E SP276579 - MARCEL FURTADO BUENO TEIXEIRA E SP195422 - MELHEM SKAF HARIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Vistos, etc.I - Tendo em vista que o prazo de validade do Alvará de Levantamento nº 373/2009 expirou, proceda a Secretaria ao seu cancelamento, juntando a via original em pasta própria, com as anotações de praxe.II - Portanto, expeça-se novo alvará de levantamento do depósito de fl. 113 (no valor de R\$10.473,51), em favor da Ré, Caixa Econômica Federal - CEF, devendo o d. patrono comparecer em Secretaria, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para sua retirada, mediante recibo nos autos.Int.

2007.61.00.011721-0 - TIE SAITO(SP049852 - ZAQUEU AUGUSTO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Vistos, etc.I - Tendo em vista que o prazo de validade do Alvará de Levantamento nº 356/2009 expirou, proceda a Secretaria ao seu cancelamento, juntando a via original em pasta própria, com as anotações de praxe.II - Portanto, expeça-se novo alvará de levantamento do depósito de fl. 1.013 (no valor de R\$46.585,87), em favor da Ré Caixa Econômica Federal - CEF, devendo o d. patrono comparecer em Secretaria, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para sua retirada, mediante recibo nos autos.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.017135-5 - MARIA ANTONIA DA COSTA(SP163339 - RUY CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA SOBRINHO E SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, etc.I - Tendo em vista que o prazo de validade do Alvará de Levantamento nº 313/2009 expirou, proceda a Secretaria ao seu cancelamento, juntando a via original em pasta própria, com as anotações de praxe.II - Portanto, expeça-se novo alvará de levantamento do depósito de fl. 109 (no valor de R\$332,57), em favor do advogado Dr. RUY CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA SOBRINHO, devendo o d. patrono comparecer em Secretaria, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para sua retirada, mediante recibo nos autos, ou esclarecer se não tem interesse no seu levantamento.Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2916

MONITORIA

2009.61.00.018522-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X KATIA TEIXEIRA PANTALEAO X CLAUDIO DE SOUZA PIRES X LUCIMAR DE SOUZA PIRES

... A autora, qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação Monitória em desfavor dos réus acima nomeados, pelos argumentos que expõe na exordial. Na petição de fl. 107 a Caixa Econômica Federal noticia o acordo extrajudicial firmado com os réus para recebimento do valor devido e requer a extinção do feito. ISTO POSTO e considerando tudo

mais que dos autos consta, homologado, por sentença, o acordo informado à fl. 107 e julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos....

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0015798-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0727830-6) MENK & PLENS LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

... Trata-se de ação movida em desfavor da União Federal, agora em fase de cumprimento de sentença com relação aos honorários advocatícios devidos à parte autora. Apesar do entendimento manifestado por este juízo, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela União para o fim de determinar a prolação de sentença para a extinção da execução. Neste passo, o Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 794, inciso I, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação do crédito, pelo devedor, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 795, CPC). Ante o exposto, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 795 do CPC, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do mesmo diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, archive-se....

2003.61.00.014002-0 - MARCOS ANTONIO RIBEIRO - ESPOLIO (MARCIA REGINA RIBEIRO FERREIRA)(SP195397 - MARCELO VARESTELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

... Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Seguradora, alegando a embargante que devem ser supridas a omissão e contradição contidas na decisão embargada vez que houve reconhecimento da cobertura, sendo por conseguinte, pago ao agente financeiro o valor pertinente ao saldo devedor nos termos do contrato em comento. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada por meio dos embargos. A pretensão do autor, deferido por este juízo, refere à cobertura securitária pelo evento invalidez permanente e a noticiada quitação deu-se em razão do evento morte. Rejeito, pois, os embargos de declaração....

2004.61.00.032589-8 - JOSE VALTECIO FERNANDES X VANEIDE BEZERRA NOBRE FERNANDES(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP125898 - SUELI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Despacho de fl. 286: Reconsidero a decisão de fls. 257/258 que suscitou conflito de competência. Oficie-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, devendo constar o valor do contrato (R\$ 53.000,00), conforme decisão exarada pelo Juizado Especial Federal, às fls. 247/250. Segue sentença em separado. Sentença: ... Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a declaração da inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, a revisão das prestações de contrato de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, excluindo-se a taxa de administração, aplicando-se como correção monetária unicamente a comprovada variação salarial do autor. Pleiteia, ainda, a amortização das prestações antes da incidência da correção monetária sobre o saldo devedor, sem a incidência de juros sobre juros, com a possibilidade de nova contratação de seguro pela parte autora. Requer, por fim, a nulidade da cláusula contratual que determina a responsabilidade dos mutuários por eventual saldo residual, exclusão do nome da parte autora do cadastro de inadimplentes, bem como a repetição em dobro dos valores pagos a maior, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, com direito à compensação. A parte autora agravou da decisão que indeferiu a tutela antecipada às fls. 65/67. Rejeitada a impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 180/181). Acolhida parcialmente a Impugnação ao Valor da Causa, os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal (fl. 185). A parte autora agravou de instrumento, cuja decisão negou seguimento ao recurso com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Citada, a ré apresentou contestação. A autora apresentou réplica reiterando os termos da inicial. Decisão de fls. 247/250, do Juizado Especial Federal, modificou o valor da causa e devolveu os autos a esta 21ª Vara. Suscitado conflito de competência às fls. 257/258, cuja decisão foi reconsiderada à fl. 286. É o Relatório. Decido. Tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC. Preliminarmente, entendo não ser necessária perícia contábil nesta fase processual para a solução da controvérsia jurídica estabelecida, pois a análise dos valores corretos poderá ser realizada em fase oportuna, ou seja, na liquidação de sentença. A preliminar de incompetência absoluta deste juízo está superada pelas decisões de fls. 247/250 e 286, vez que considerado como valor da causa o valor do contrato, que supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal. Não há o que se falar em inépcia da petição inicial uma vez que não há afronta ao artigo 295 do Código de Processo Civil, havendo concatenação lógica entre os fatos narrados e o pedido formulado. O pedido deduzido na petição inicial não se encarte entre aqueles proibidos pelo ordenamento jurídico pátrio. De fato, a relação jurídica decorrente do contrato de financiamento imobiliário pode ser amplamente discutida em juízo e os pedidos formulados encontram-se compatíveis com os fatos articulados. Note-se que nem mesmo eventual mora ou inadimplência do mutuário constitui óbice para a pretensão deduzida em juízo, uma vez que as questões trazidas sempre aproveitarão às parcelas já pagas. Assim, não se há que se falar em má-fé. Ressalte-se que o pedido de nulidade de cláusula é matéria de mérito e com ele deverá ser analisado. De

outra parte, o interesse de agir encontra-se presente. A solução da controvérsia exposta na peça inicial é de evidente interesse da parte autora, que se vê obrigada ao pagamento de prestações de financiamento imobiliário em condições que entende indevidas, seja pelas regras contratuais, seja em decorrência da legislação que rege a matéria. A necessidade de busca de provimento jurisdicional não se encontra, por seu turno, condicionada ao prévio esgotamento da denominada via administrativa. Ao mutuário é outorgada constitucionalmente a garantia de livre acesso ao Judiciário. Assim, mostra-se prescindível o prévio percurso da via administrativa. Por fim, a ação promovida mostra-se adequada à solução da lide. Superadas as questões prévias, passo à análise do mérito. Inicialmente cabe salientar que a questão da tutela antecipada já se encontra superada em razão da fase processual que se encontra o feito e não comporta mais apreciação por ocasião da prolação da sentença. A lei 4.380/64, editada mediante o rito de lei ordinária, não perdeu tal natureza com a promulgação da Constituição Federal de 1988. Trata-se, no caso, de lei editada com a finalidade de prescrever normas para facilitar e garantir a possibilidade de aquisição de bens imóveis por meio de concessão de créditos por parte de agentes financeiros. Cuidou ela de criar órgãos oficiais de supervisão dos financiamentos imobiliários e traçou as regras gerais para a contratação do crédito destinado à aquisição de imóveis. Não estabeleceu, contudo, normas gerais dos sistemas financeiros nacional, que somente ocorreu com a edição da lei 4.595/64. Esta última, por força do disposto no art. 192, da Constituição Federal, foi recepcionada com força de lei complementar. Assim, paulatinamente, as normas da lei 4.380/64 foram modificadas posteriormente por leis ordinárias sem que houvesse qualquer vício de inconstitucionalidade por invasão de área restrita a lei complementar. Assiste razão à parte autora, no que se refere à pretensão de exclusão da cobrança de valor agregado à prestação, sob o título taxa de administração, destinada à remunerar o agente financeiro. O contrato de financiamento imobiliário constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes, no caso o mutuário, não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Limita-se o mutuário a aderir às cláusulas preestabelecidas pelo agente do Sistema Financeiro da Habitação, sem qualquer possibilidade de discuti-las e eventualmente recusar aquelas que lhe parecerem inconvenientes. A matéria versada no contrato, de sua vez, em razão de sua natureza, encontra-se subordinada à legislação específica, que regula integralmente as regras essenciais do sistema. Desta maneira, as partes contratantes não dispõem, no que diz respeito à essência do contrato, de ampla liberdade de atuação, isto é, não há verdadeiramente a autonomia da vontade das partes, senão no tocante à contratação ou não do financiamento. Uma vez existentes a vontade de contratar, a convenção será subordinada às rígidas normas aplicáveis à espécie. Em razão dessas circunstâncias especiais do contrato, somente as parcelas que derivarem de expressa autorização legal poderão ser exigidas do mutuário. No caso, a cobrança da taxa de administração tem contornos de comissão incluído sem base legal no valor das prestações e destinado a remunerar o agente financeiro pelos serviços prestados. A pretensão deduzida pela parte autora de vincular o reajustamento das prestações mensais à evolução salarial (PES), com descumprimento da cláusula contratada inicialmente, não encontra respaldo na legislação vigente. O mútuo aqui discutido foi firmado em época em que não mais vigia a legislação que impunha como regra obrigatória a contratação de cláusula de reajustamento pelo plano de comprometimento de renda ou pelo plano de equivalência salarial. De fato, desde a edição da Medida Provisória 2.223, de 04 de setembro de 2001, tais planos de reajuste foram expurgados do Sistema Financeiro da Habitação. A nova regra foi reafirmada pela Lei 10.931, de 02 de agosto de 2004, nos seguintes termos: Art. 46. Nos contratos de comercialização de imóveis, de financiamento imobiliário em geral e nos de arrendamento mercantil de imóveis, bem como nos títulos e valores mobiliários por eles originados, com prazo mínimo de trinta e seis meses, é admitida estipulação de cláusula de reajuste, com periodicidade mensal, por índices de preços setoriais ou gerais ou pelo índice de remuneração básica dos depósitos de poupança..... Art. 47. São nulos de pleno direito quaisquer expedientes que, de forma direta ou indireta, resultem em efeitos equivalentes à redução do prazo mínimo de que trata o caput do art. 46. Parágrafo único. O Conselho Monetário Nacional poderá disciplinar o disposto neste artigo. Art. 48. Fica vedada a celebração de contratos com cláusula de equivalência salarial ou de comprometimento de renda, bem como a inclusão de cláusulas desta espécie em contratos já firmados, mantidas, para os contratos firmados até a data de entrada em vigor da Medida Provisória no 2.223, de 4 de setembro de 2001, as disposições anteriormente vigentes. Como se vê, o contrato firmado entre as partes obedeceu às normas legais vigentes e não há qualquer motivo justificável para sua alteração. No que diz respeito à alegada inversão indevida na ordem legal da amortização da dívida, igualmente sem razão a parte autora. O mencionado art. 6º, c, da lei 4380/64, possui a seguinte redação: Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;. Advém, substancialmente, desse dispositivo legal, o fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação. Por esse sistema, apuram-se de forma antecipada as prestações sucessivas, sempre de igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, segundo o prazo e taxa contratados. Trata-se de sistema de amortização concebido originariamente para a aplicação em situação econômica livre de inflação, onde o valor real das prestações coincidirá com o valor nominal. Em situações como a observada no Brasil, em razão da existência de inflação, introduz-se o reajustamento do valor nominal das prestações, de forma a preservar o seu real valor. Encontra-se exatamente nessa fase de reajustamento do valor a questão debatida nos autos. Pretendem os mutuários extrair do art. 6º, c, da lei 4380/64, o direito de amortizar a dívida pelo valor da prestação atualizada, antes do reajustamento do saldo devedor. Não é, contudo, o que estabelece aquele dispositivo legal. Para melhor compreensão, repete-se aqui a transcrição do dispositivo, que determina que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações

mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A locução antes do reajustamento refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte autora, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. Daí porque não se observa qualquer ilegalidade na disciplina da amortização do saldo devedor estabelecida pela Circular BACEN 1.278/88, que dispôs: l) nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. O alegado conflito de tal ato normativo com a lei ordinária decorre da incorreta interpretação emprestada ao art. 6º, c, da lei 4380/64, que, como acima foi dito, não assegurou a pretensão deduzida neste feito. A diferença de taxa de juros nominal e efetiva, indicada no contrato de financiamento, decorre da aplicação do Sistema Francês de Amortização que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo Sistema Francês de Amortização, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. Sobre a questão, confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A ocorrência de amortização negativa, dentro do sistema pactuado entre as partes e com base na legislação que trata da matéria, não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos. Não há, portanto, qualquer irregularidade na forma de cobrança dos juros contratados. Não procede o pedido de nulidade da cláusula contratual que determina a responsabilidade da mutuatária por eventual saldo residual. Como dito anteriormente, tratando-se o contrato de financiamento imobiliário típico contrato de adesão, limita-se o mutuário a aderir às cláusulas preestabelecidas pelo agente do Sistema Financeiro da Habitação, sem qualquer possibilidade de discuti-las e eventualmente recusar aquelas que lhe parecerem inconvenientes. A modificação de cláusulas contratuais só pode ser feita em situações especialíssimas, quando o acordo de vontades for contrário à lei que rege o Sistema Financeiro da Habitação (ofensa à legalidade), quando ocorrer algum vício de vontade ou de objeto, quando se tratar de cláusula em que se vislumbre abusividade, onerosidade excessiva ou desvantagem exagerada. Verifico que não ficou comprovado, no presente caso, nenhuma das hipóteses acima mencionadas, não podendo se falar em nulidade de cláusula contratual. Não se há de aplicar ao caso vertente as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Em primeiro lugar, porque as instituições financeiras se submetem ao sistema financeiro nacional, regulado por lei complementar, nos exatos termos do art. 192 da Constituição Federal. Desta forma, o Código de Defesa do Consumidor, estabelecido por lei ordinária, não poderia ser aplicado aos contratos firmados com instituições financeiras. Ademais, no contrato de financiamento imobiliário, cujas regras encontram-se rigidamente estabelecidas em lei, não se pode falar em relação de consumo, assim entendida aquela firmada entre fornecedor e consumidor em que este seja o destinatário final do produto. Nas operações de mútuo hipotecário não se pode conceber o dinheiro (objeto do contrato) ou o crédito oferecido pela instituição financeira com o produto adquirido ou usado pelo mutuário (destinatário final), em verdadeira relação de consumo. Todos os limites e formas de contratação, neste caso, encontram-se previstos em lei de tal maneira que as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, não havendo espaço para a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Em consequência, não há que se falar em venda casada em razão da contratação obrigatória do Seguro Habitacional do SFH. A vinculação do mútuo ao seguro obrigatório é legítima, pois inserida no regramento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira. Pelas mesmas razões, resta impossibilitada a livre escolha da seguradora por parte dos mutuários dos contratos de financiamento habitacionais, como pretendem os mutuários. Confirmam-se os seguintes arestos, no que pertine ao tema: SFH. CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL DIRECIONADO À EDIFICAÇÃO DE PRÉDIO DO MUTUÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO BASEADA EM ALEGAÇÕES DE INAPLICABILIDADE DA TR NAS PRESTAÇÕES E NO SALDO DEVEDOR, INCIDÊNCIA DE JUROS CAPITALIZADOS E VALOR EXCESSIVO DO PRÊMIO DE SEGURO, FULCRADAS NA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 8.177/90. PRETENSÃO DE SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO INPC. PEDIDO DIRECIONADO À LIVRE ESCOLHA DE SEGURADORA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE REQUERIDO PELO MUTUÁRIO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DAS ALEGAÇÕES E DAS CONDIÇÕES IMPRESCINDÍVEIS À CONFIGURAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.(...)III - As normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) não alcançam os contratos de mútuo firmado no âmbito do SFH, afastando a tese de livre escolha da seguradora. Precedentes da Corte (AC 96.01.01515-9/GO e AC 95.01.34248-4 /BA).(AC 2000.38.00.001135-0/MG, Rel. Conv. Juíza Nilza Reis, Terceira Turma, DJ 29/06/2001, TRF 1ª Região.) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. COMPETÊNCIA. HIPOTECA. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TR. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. SEGURO OBRIGATÓRIO. ANATOCISMO.(...)4. Tratando-se de contrato de mútuo habitacional, não se aplicam as normas do CDC, uma vez que o SFH já é inspirado por considerações de cunho social. Os objetivos deste tipo específico de contrato transcendem às simples relações de consumo, não se podendo falar em relações entre fornecedores e consumidores.5. Inexiste

abusividade na cláusula que determina a contratação de seguro obrigatório com seguradora eleita pelo agente financeiro, por necessária à manutenção do sistema.(...)(AC 2001.04.01.076096-2/PR, Rel. Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, Terceira Turma, DJ 08/05/2002, TRF 4ª Região.)Assim, em relação à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro não há abusividade da cláusula, tendo em vista que é a própria lei nº 4.380/64, em seu artigo 14 e o Decreto-lei 73/66, em seus artigos 20 e 21 que disciplinam as regras gerais para os contratantes, com o objetivo também de tornar o sistema administrável.O disposto no art. 2º da Medida Provisória 2197-43, de 24/08/2001, (MP originária nº 1.691-1, de 29/06/1998) não obriga o agente financeiro, no caso a CEF, a contratar financiamentos onde a cobertura securitária se dará em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, visto ser uma faculdade, não um dever. Entendo que a livre contratação de seguro pelo mutuário torna-se inviável, vez que não pode a CEF ficar a mercê da escolha de uma companhia confiável pelo mutuário, o que se colocaria em dúvida, até mesmo pelo objetivo principal de conseguir valores para o prêmio do seguro. Permitir ao segurado, que via de regra não é especialista na matéria, escolher outra seguradora, conspira contra a cláusula securitária, já que seria mais dificultosa a operacionalização do sistema com diferentes agentes de seguro.Deve-se verificar a função sócio-habitacional do contrato da espécie, onde não predomina só o interesse do mutuário, mas também o interesse do SFH, que precisa ser operacionalizado de forma segura e uniforme.Ademais, o valor e as condições do seguro habitacional são estipuladas de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, órgão responsável pela fixação das regras gerais e limites das chamadas taxas de seguro (DL 73/66, arts. 32 e 36), não tendo sido comprovado nos autos que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as referidas normas ou se apresente abusivo em relação a taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar.No que se refere ao Decreto-lei 70 de 21 de novembro de 1966, não há que se falar em inconstitucionalidade.Entendo ser constitucional, notadamente no que se refere à disciplina da execução extrajudicial, já que não é incompatível com o devido processo legal, contraditório ou inafastabilidade da jurisdição na medida em que resta intocável a possibilidade do executado, não somente participar da própria execução, mas também sujeitá-la ao indeclinável controle jurisdicional.O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o tema:COMERCIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. (Resp nº 419384/RS, 4ª Turma, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 01/07/2002, pg. 352)Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66.O risco de sofrer execução extrajudicial ou judicial do contrato é consectário lógico da inadimplência. A existência de ação ordinária, por si só, não suspende a execução extrajudicial.Para suspender a execução, necessário se faz o depósito integral das parcelas vencidas, aproximado do valor fixado pelo agente financeiro e em dinheiro para que se tenha como purgada a mora, algo que não ocorreu no presente caso, vez que o pedido de depósito formulado em tutela antecipada, na quantia indicada na inicial, não foi razoável para merecer acolhida.Por fim, a discussão judicial do débito é bastante para que a ré se abstenha de proceder ao cadastramento da parte autora em órgãos de proteção ao crédito, constituindo verdadeiro constrangimento e coação ilegal o uso desse meio pela instituição financeira.Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente a ação para o fim de determinar a Caixa Econômica Federal a revisão do valor das prestações do contrato aqui tratado, desde a primeira, delas excluindo o valor relativo à Taxa de Administração.Imponho à ré, ainda, a obrigação de fazer, consistente em ressarcir, mediante a redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes (art. 23 da Lei 8.004/90), as importâncias indevidamente pagas pela parte autora, corrigidas monetariamente pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, a partir do pagamento indevido e juros de mora de 6% ao ano, contados a partir da citação. Determino à ré a exclusão de eventual inscrição do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito enquanto tramitar em juízo a presente demanda que discute o valor do débito do financiamento imobiliário.Diante de sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios e custas em proporção....

2007.61.00.011236-3 - ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA(SP103297 - MARCIO PESTANA E SP182081A - MARIA CLARA DA SILVEIRA V ARRUDA MAUDONNET) X UNIAO FEDERAL

... Trata-se de Ação Ordinária proposta em face da UNIÃO FEDERAL, pela qual pretende a autora provimento jurisdicional que anule débitos tributários, inscritos na dívida ativa sob nºs .80.2.07.008661-06, 80.6.07.017933-65, 80.6.07.017934-46 e 80.7.07.003746-76, referentes a IRPJ, COFINS, CSLL e PIS, já que houve apenas erro na contabilidade dos dados e não omissão de receitas.Requer, em tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário para franquear a emissão de certidão negativa de débitos, oferecendo, para tanto, bens imóveis de sua propriedade descritos na inicial.Por decisão de fls. 532/533 foi indeferido o pedido de tutela antecipada.Agravo de instrumento interposto.Citada, a ré contestou o feito.Réplica apresentada.Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendessem produzir, manifestou-se a parte autora pela realização de prova pericial, o que foi deferido.É o relatório.DECIDO.A ação é improcedente.De fato, alegou a ré, em contestação, que a autora não acostou aos autos os lançamentos contábeis e nem as contas aptas a justificar os erros contábeis alegados, bem como que não houve comprovação de que os erros não influenciaram o lucro real do período e o seu oferecimento à tributação.Diante de tais alegações, verificou este juízo a necessidade de realização da prova pericial contábil, prova esta inclusive requerida pela autora.Ocorre que, deferida a realização de perícia, nomeado perito, indicados assistentes técnicos, juntada pela ré da cópia integral do processo administrativo em debate, designada data para início dos trabalhos periciais e levantado metade do valor dos honorários periciais, o perito oficial (fl. 1409) informa que embora tenha solicitado ao assistente técnico da autora os livros necessários à conclusão dos trabalhos periciais, referidos documentos não foram apresentados.Ora, os fatos alegados na inicial, como acima explicado, dependiam da comprovação que se daria por

prova pericial. Deferida a prova, o autor não viabilizou a sua realização com a não entrega da documentação requerida pelo perito. De outra parte, os argumentos constantes na inicial e a documentação trazida aos autos por si não são suficientes para concluir pela procedência da ação. A conclusão que se impõe, portanto, é a de que não há elementos nos autos suficientes à embasar decisão desconstituindo o crédito tributário mencionados na inicial. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado....

2009.61.00.011554-3 - PRISCILA ROBERTA BERNARDO (SP021204 - LUIZ SALEM VARELLA CAGGIANO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

... Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, movida em face do Conselho Regional de Educação Física - CREF, pela qual a autora pretende provimento jurisdicional que lhe assegure a expedição de carteira profissional sem qualquer restrição à atuação profissional. Aduz, em síntese, que concluiu curso superior em educação física, em instituição de ensino reconhecida pelo MEC e que o respectivo conselho profissional restringiu sua atuação à educação básica. Por decisão de fls. 117/124 foi deferido o pedido de tutela antecipada para determinar ao réu que expeça nova cédula de identidade profissional à autora, afastando-se o limite de atuação à educação básica. Agravo de instrumento interposto, no bojo do qual, pelo E. TRF3 foi deferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 270/272). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 180/203). É o relatório. Decido. A ação é procedente. De fato, a Constituição Federal assegura como direito fundamental o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão ressalvando, entretanto, o atendimento às qualificações profissionais, consoante legislação infraconstitucional. A regulamentação da profissão de educação física cabe ao respectivo conselho de classe e a inscrição dos respectivos profissionais cabe aos possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, nos termos da Lei 9.696/98. Nos termos da Lei 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - o ensino é livre à iniciativa privada, desde que autorizado o funcionamento, avaliada a qualidade pelo Poder Público e observadas as normas gerais da educação nacional, cuja coordenação, inclusive no âmbito normativo, cabe a União Federal. Além disso, prevê que a educação superior abrange, dentre outras espécies de cursos e programas, os de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo, cujos resultados devem ser tornados públicos pelas instituições de ensino superior (art. 44), com ano letivo regular de, no mínimo, 200 dias de trabalho acadêmico efetivo (art. 47). Mais específica é a Lei 9.131/95 que define as atribuições das Câmaras de Educação Superior, que compõem o Conselho Nacional de Educação, órgão de assessoramento do Ministério da Educação - MEC: Art. 9º As Câmaras emitirão pareceres e decidirão, privativa e autonomamente, os assuntos a elas pertinentes, cabendo, quando for o caso, recurso ao Conselho Pleno. 2º São atribuições da Câmara de Educação Superior: a) analisar e emitir parecer sobre os resultados dos processos de avaliação da educação superior; b) oferecer sugestões para a elaboração do Plano Nacional de Educação e acompanhar sua execução, no âmbito de sua atuação; c) deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas pelo Ministério da Educação e do Desporto, para os cursos de graduação; d) deliberar sobre os relatórios encaminhados pelo Ministério da Educação e do Desporto sobre o reconhecimento de cursos e habilitações oferecidos por instituições de ensino superior, assim como sobre autorização prévia daqueles oferecidos por instituições não universitárias; e) deliberar sobre a autorização, o credenciamento e o recredenciamento periódico de instituições de educação superior, inclusive de universidades, com base em relatórios e avaliações apresentados pelo Ministério da Educação e do Desporto; f) deliberar sobre os estatutos das universidades e o regimento das demais instituições de educação superior que fazem parte do sistema federal de ensino; g) deliberar sobre os relatórios para reconhecimento periódico de cursos de mestrado e doutorado, elaborados pelo Ministério da Educação e do Desporto, com base na avaliação dos cursos; h) analisar questões relativas à aplicação da legislação referente à educação superior; i) assessorar o Ministro de Estado da Educação e do Desporto nos assuntos relativos à educação superior. (destaquei) A Resolução n. 07/2004, do Conselho Nacional de Educação, traz as diretrizes curriculares nacionais para os cursos de graduação em Educação Física, em nível superior de graduação plena e as orientações específicas para a licenciatura plena em Educação Física, in verbis: (...) Art. 2º As Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação de graduados em Educação Física definem os princípios, as condições e os procedimentos para a formação dos profissionais de Educação Física, estabelecidos pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, para aplicação em âmbito nacional na organização, no desenvolvimento e na avaliação do projeto pedagógico dos cursos de graduação em Educação Física das Instituições do Sistema de Ensino Superior. Art. 4º O curso de graduação em Educação Física deverá assegurar uma formação generalista, humanista e crítica, qualificadora da intervenção acadêmico-profissional, fundamentada no rigor científico, na reflexão filosófica e na conduta ética. 1º O graduado em Educação Física deverá estar qualificado para analisar criticamente a realidade social, para nela intervir acadêmica e profissionalmente por meio das diferentes manifestações e expressões do movimento humano, visando a formação, a ampliação e o enriquecimento cultural das pessoas, para aumentar as possibilidades de adoção de um estilo de vida fisicamente ativo e saudável. 2º O Professor da Educação Básica, licenciatura plena em Educação Física, deverá estar qualificado para a docência deste componente curricular na educação básica, tendo como referência a legislação própria do Conselho Nacional de Educação, bem como as orientações específicas para esta formação tratadas nesta Resolução. (...) Art. 5º A Instituição de Ensino Superior deverá pautar o projeto pedagógico do curso de graduação em Educação Física nos seguintes princípios: a) autonomia institucional; b) articulação entre ensino, pesquisa e extensão; c) graduação como formação inicial; d) formação continuada; e) ética pessoal e profissional; f) ação crítica, investigativa e reconstrutiva do

conhecimento;g) construção e gestão coletiva do projeto pedagógico;h) abordagem interdisciplinar do conhecimento;i) indissociabilidade teoria-prática;j) articulação entre conhecimentos de formação ampliada e específica.Art. 6º As competências de natureza político-social, ético-moral, técnico-profissional e científica deverão constituir a concepção nuclear do projeto pedagógico de formação do graduado em Educação Física.Art. 7º Caberá à Instituição de Ensino Superior, na organização curricular do curso de graduação em Educação Física, articular as unidades de conhecimento de formação específica e ampliada, definindo as respectivas denominações, ementas e cargas horárias em coerência com o marco conceitual e as competências e habilidades almejadas para o profissional que pretende formar.Art. 10. A formação do graduado em Educação Física deve assegurar a indissociabilidade teoria-prática por meio da prática como componente curricular, estágio profissional curricular supervisionado e atividades complementares. 1º A prática como componente curricular deverá ser contemplada no projeto pedagógico, sendo vivenciada em diferentes contextos de aplicação acadêmico-profissional, desde o início do curso. 2º O estágio profissional curricular representa um momento da formação em que o graduando deverá vivenciar e consolidar as competências exigidas para o exercício acadêmico-profissional em diferentes campos de intervenção, sob a supervisão de profissional habilitado e qualificado, a partir da segunda metade do curso.I. - o caso da Instituição de Ensino Superior optar pela proposição de núcleos temáticos de aprofundamento, como estabelece o Art. 7º, 1º desta Resolução, 40% da carga horária do estágio profissional curricular supervisionado deverá ser cumprida no campo de intervenção acadêmico-profissional correlato. 3º As atividades complementares deverão ser incrementadas ao longo do curso, devendo a Instituição de Ensino Superior criar mecanismos e critérios de aproveitamento de conhecimentos e de experiências vivenciadas pelo aluno, por meio de estudos e práticas independentes, presenciais e/ou à distância, sob a forma de monitorias, estágios extracurriculares, programas de iniciação científica, programas de extensão, estudos complementares, congressos, seminários e cursos. 4º A carga horária para o desenvolvimento das experiências aludidas no caput deste Artigo será definida em Resolução específica do Conselho Nacional de Educação.Art. 11. Para a integralização da formação do graduado em Educação Física poderá ser exigida, pela instituição, a elaboração de um trabalho de do curso, sob a orientação acadêmica de professor qualificado.Art. 14. A duração do curso de graduação em Educação Física será estabelecida em Resolução específica da Câmara de Educação Superior. (destaquei)O Parecer CNE/CES 583/2001 determinou que a duração, carga horária e tempo de integralização dos cursos seriam objeto de parecer ou resolução específica da Câmara de Educação Superior/CES.Em 07 de maio de 2003, a Câmara de Educação Superior aprovou o Parecer CNE/CES 108 que indicou a necessidade de promover audiências com a sociedade para discussão e avaliação da duração e integralização dos cursos, das quais se obteve proposta para o curso de educação física de 3200 horas (Parecer CNE/CES 329/2004), com posterior projeto de redução para a área de ciências biológicas para 2400 horas totais.Essa mesma questão, mais recentemente, foi tratada em parecer homologado pelo Conselho Nacional de Educação (nº 08/2007, publicado no DOU de 13.06.2007, seção 1, p. 11), onde fica claro que a regulamentação prevista na Resolução CNE/CSE n. 07/2004 ainda não foi definitivamente fixada, muito embora tenham sido estabelecidos padrões mínimos, senão vejamos:(...)Com a LDB, Lei n.9.394, de 1996, foram estabelecidas algumas medidas referentes ao temas acima citados: eliminação da exigência de currículos mínimos, observância de diretrizes gerais para os currículos de cursos e programas de educação superior e ampliação da duração mínima do ano letivo regular (de 180 para 200 dias).(...)Na mesma direção, a carga horária necessária para a integralização dos currículos não está mais presa à determinação de currículos mínimos para cada curso. Facultou-se às Instituições, portanto, ampla liberdade para a fixação do conteúdo necessário para que o estudante tenha atestado, pelo diploma, a formação recebida em seu curso superior.Seguindo a nova orientação da política para o ensino superior, a Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação aprovou o Parecer CNE/CES n. 776, de 3 dezembro de 1997, dispondo sobre a orientação para as diretrizes curriculares dos cursos de graduação. Este Parecer salientava que a figura do currículo mínimo teve como objetivos iniciais, além de facilitar as transferências entre instituições diversas, garantir qualidade e uniformidade mínimas aos cursos que conduziam ao diploma profissional.(...)As propostas resultantes foram então agrupadas em blocos de carreiras, considerando o critério utilizado pela CAPES:1) Ciências Biológicas e Saúde: Biomedicina, Ciências Biológicas, Economia Doméstica, Educação Física, Enfermagem, Farmácia, Fisioterapia, Fonoaudiologia, Medicina, Nutrição, Odontologia e Terapia Ocupacional.2) Ciências Exatas e da Terra: Ciências Agrárias, Estatística, Física, Geologia, Matemática, Medicina Veterinária, Oceanografia e Química.3) Ciências Humanas e Sociais: Artes Cênicas, Artes Visuais, Ciências Sociais, Direito, Filosofia, Geografia, História, Letras, Música, Pedagogia e Psicologia. 4) Ciências Sociais Aplicadas: Administração, Ciências Contábeis, Ciências Econômicas, Biblioteconomia, Comunicação Social, Hotelaria, Serviço Social, Secretariado Executivo e Turismo.5) Engenharias e Tecnologias: Arquitetura e Urbanismo, Computação e Informática, Design, Engenharias e Meteorologia.Com base nos cenários formulados, chegou-se ao entendimento de que, para os cursos compreendidos no grupo 1 e 2, há uma perspectiva de desenvolvimento que varia entre 3 e 4 anos, dependendo das respectivas atividades complementares e estágios, bem como se ministrado no turno diurno ou noturno. Os cursos no intervalo de 3.600h a 4.000h têm duração estimada de 5 anos. Observe-se, também, seguindo essa mesma lógica, que o curso compreendido no grupo 8, para ser desenvolvido durante 6 anos, demanda turno integral, mormente pela quantidade de atividades práticas aí presentes.(...)Como se observa no quadro acima, a nenhum curso de graduação foi atribuída carga horária menor que 2.400 horas. Se necessário, o CNE poderá se manifestar sobre outros cursos não elencados no quadro acima. (...)A carga horária mínima proposta reflete a manifestação de todos os segmentos da sociedade envolvidos, o que a referenda e sustenta suarecomendação por este Colegiado nos seguintes termos:1. As cargas horárias mínimas para os cursos de graduação, bacharelados, na modalidade presencial, são as apresentadas no Quadro 4, acima;2. Os estágios e as atividades complementares, já incluídos no cálculo da carga horária total do curso, não deverão exceder a 20% do total, exceto para os cursos com determinações legais específicas, como é o caso do

curso de Medicina;3. As Instituições de Educação Superior, para o atendimento dos itens acima, deverão tomar por base as seguintes determinações:3.1 - a duração dos cursos deve ser estabelecida por carga horária total curricular, contabilizada em horas, passando a constar do respectivo Projeto Pedagógico por elas elaborado;3.2 - os limites de integralização dos currículos devem ser estipulados com base na carga horária total e fixados especialmente quanto aos seus limites mínimos nos respectivos Projetos Pedagógicos dos cursos. Ressalte-se que tais mínimos são indicativos, podendo haver situações excepcionais, seja por conta de rendimentos especiais de alunos, seja em virtude do desenvolvimento de cursos em regimes especiais, como em turno integral, os quais devem ser consistentemente justificados nos Projetos Pedagógicos. Com base no estudo desenvolvido neste Parecer, são estabelecidos, como parâmetros, os seguintes limites mínimos, abaixo listados por grupos de CHM. Grupo de CHM de 2.400h:Limites mínimos para integralização de 3 (três) ou 4 (quatro) anos. Grupo de CHM de 2.700h:Limites mínimos para integralização de 3,5 (três e meio) ou 4 (quatro) anos. Grupo de CHM entre 3.000h e 3.200h:Limite mínimo para integralização de 4 (quatro) anos. Grupo de CHM entre 3.600 e 4.000h:Limite mínimo para integralização de 5 (cinco) anos. Grupo de CHM de 7.200h:Limites mínimos para integralização de 6 (seis) anos. (destaquei)Esses regulamentos orientam-se pelo artigo 207, da Constituição Federal, que outorga às instituições de ensino superior autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, de modo que, observadas as diretrizes do MEC, cabe às faculdades e universidades e, não aos conselhos profissionais, a orientação pedagógica, inclusive, no tocante à duração e carga horária dos cursos de graduação em nível superior.Note-se que nos Pareceres CNE 184/2006 e 08/2007 recomenda-se para as carreiras afetas aos grupos 1 e 2 (ciências biológicas, saúde, exatas e da terra), caso do curso de educação física, carga horária mínima de 2400 horas, já incluído o estágio profissional, a ser integralizada no período de 3 a 4 anos.No caso vertente, a autora concluiu curso superior em educação física, por instituição de ensino reconhecida pelo MEC (Portaria MEC 1520/01), com carga horária de 3264 horas/aula, das quais 2964 horas correspondem às disciplinas curriculares e 300 horas/aula de prática de ensino, limites que superam os padrões mínimos sugeridos pelo Conselho Nacional de Educação.As universidades gozam de autonomia didático-científica e, a União Federal participa desse processo, pois é responsável pela definição das políticas e diretrizes nacionais da educação, de modo que o poder regulamentar atribuído aos conselhos profissionais restringe-se aos aspectos do exercício profissional, não lhes sendo autorizado criar distinções e estabelecer diferenças que a própria legislação de ensino não tratou.Seu poder normativo não pode contrariar a lei e os princípios constitucionais, porque é instrumento de integração de normas, a fim de dar maior especificidade às leis que possuem valores mais genéricos, trabalham, portanto, no campo da execução legal, para concretizar seus comandos.A Resolução 3/87 do Conselho Federal de Educação Física estabelece que o curso de graduação em educação física terá duração mínima de 4 anos e piso horário de 2880 horas/aula, padrões que estão fundamentados na antiga lei de diretrizes e bases da educação (Lei 4024/61) que estabelecia diferenças entre os cursos em nível superior (licenciaturas curta e plena), posicionamento que foi superado, como se viu, pela Lei 9.394/96 que só trata dos cursos de graduação, em nível de bacharelado e licenciatura.Em face do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente a ação para determinar ao conselho réu que torne definitiva a inscrição com atuação plena da autora e, em consequência expeça nova cédula de identidade profissional à autora.Condeno o réu no pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados estes últimos em 10% sobre o valor atualizado da causa....

2009.61.00.014104-9 - ANDREA BARBOSA CRUZ(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

... Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor-embargante, por meio dos quais pretende sejam sanadas omissões existentes na sentença proferida por este juízo.Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. Verifico que foi amplamente analisado na sentença o pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor.Na verdade, a referida alegação da parte autora visa modificar o teor da sentença, a fim de que seja examinado novamente o mérito da demanda e possui, desta forma, caráter infringente.Entretanto, a sentença embargada porta omissão em relação à alegação de que a ré deu causa à inadimplência da embargante ao não descontar as parcelas devidas diretamente da conta bancária da parte autora, conforme acordado entre as partes, apesar de não ter sido formulado pedido na inicial a respeito. Observo que a autora relata na petição inicial que sua inadimplência decorreu de problemas de saúde grave que culminou com uma cirurgia e que em razão disso ...a inadimplência se tornou, em que pese involuntária, inevitável.Aduz, ainda, que após seu restabelecimento fez acordo com a CEF para que as parcelas fossem debitadas não mais em sua conta corrente, mas em sua conta poupança e depositou, para tanto, o valor de R\$ 8.000,00. Entretanto, alega que, apesar do numerário estar à disposição da ré, esta não amortizou os valores das parcelas do financiamento.Verifico que a autora não fez prova de suas alegações. As parcelas do financiamento encontravam-se em aberto desde abril de 2008, sendo que a consolidação da propriedade se deu em novembro daquele ano, conforme documentos acostados pela ré. A demandante juntou apenas informe de rendimentos financeiros onde consta que possuía em sua poupança, na data de 31/12/2007, o valor de R\$109,34 e em 31/12/2008 o valor de R\$ 11.882,64. Não foi acostado aos autos o referido acordo firmado entre as partes para desconto das parcelas do financiamento em conta poupança da autora, muito menos extratos bancários.A prova incumbe a quem afirma e não a quem nega a existência de um fato. A parte autora deveria ter demonstrado em juízo a existência do ato ou fato descrito na inicial como ensejador do seu direito, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos interpostos para suprir a omissão consoante acima mencionado, restando inalterada a parte dispositiva da sentença....

... Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta em face da União Federal, pela qual a autora pretende provimento jurisdicional que lhe reconheça a nulidade de procedimento administrativo fiscal e auto de infração (PA 19150.01228/2008-19) e, conseqüentemente, de termo de arrolamento de bens (PA 19150.001324/2008-59). Alternativamente, pretende o recálculo do crédito tributário, especialmente com exclusão de multas e juros moratórios. Aduz, em síntese, que no desenrolar de procedimento fiscal de apuração de IRPJ (ano calendário 2003/exercício 2004) disponibilizou todos os documentos exigidos pelo Fisco, entretanto, deixou de cumprir esta obrigação relativamente ao comprovante da origem de valores depositados em conta corrente, omissão com a qual a ré presumiu receitas não comprovadas que fundamentaram a lavratura de auto de infração. Narra a inicial que a constituição do crédito tributário foi precipitada, pois ainda se encontrava no prazo para apresentação dos documentos e que o valor encontrado é excessivo e composto essencialmente de juros moratórios e multa, circunstâncias que violam o devido processo legal. Assevera a autora, por outro lado, que o termo de arrolamento de bens e direitos bloqueia a administração de seus bens e configura medida nula, seja pela invalidade do auto de infração do qual é dependente e pelo excesso da exigência fiscal, seja porque foi elaborado em desobediência ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Por decisão de fls. 637/641 foi indeferido o pedido de antecipação da tutela. Agravo de instrumento interposto. Citada, a ré contestou o feito. É o relatório. DECIDO. A ação é improcedente. De fato, no caso dos autos, a autora fundamenta sua alegação de nulidade do auto de infração na lavratura durante o prazo concedido para apresentação de documentos e no excesso de multa e juros. Da análise dos documentos que acompanham a inicial se concluiu que a ação fiscal teve início em abril de 2007 e desde então a autora foi intimada, por diversas vezes, para apresentar documentos, especialmente os relativos a sua movimentação financeira, sendo certo que fevereiro de 2008 (fl. 467/503) determinou-se a apresentação de comprovantes que justificassem certos créditos (apontados em planilhas detalhadas do Fisco), ordem que não foi atendida e reeditada em 25/03/2008 (fl. 505). A autora assevera que antes do encerramento do prazo para atendimento dessa intimação foi lavrado o auto de infração. Observo que as cópias do processo fiscal que foram juntadas demonstram, ao menos nesse juízo sumário, que a ação fiscal se desenrolou em termos que permitiram o atendimento pela autora das exigências, inclusive com a concessão de novos prazos para atendimento de intimações descumpridas. Ademais, o encaminhamento do processo administrativo fiscal com recomendação para lavratura do auto de infração durante o prazo para cumprimento de reintimação não me parece caracterizar nulidade alguma, já que o auto de infração data de 28/04/2008 e a autora não comprova de que tenha apresentado os documentos e que esses comprovaram a origem dos créditos apontados pelo Fisco. Aliás, especificamente quanto à composição do crédito tributário, o auto de infração é detalhado quanto aos valores históricos, informações e dados que formam o principal, a origem e fundamento legal dos juros e multa aplicados (fls. 532/560), tanto que permitiu a apresentação de impugnação administrativa pela autora (fls. 565/583). Relativamente ao termo de arrolamento de bens, cuja nulidade também é objeto da presente demanda, verifico que, nos termos da Lei 9.532/97, o arrolamento de bens e direitos de contribuintes em débito com o Fisco federal tem por finalidade apenas o controle patrimonial com vistas a garantir a satisfação do crédito tributário: Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. 1º No arrolamento, devem ser identificados também os bens e direitos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 449, de 2008) I - em nome do cônjuge, desde que não comunicáveis na forma da lei, se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008) II - em nome dos responsáveis tributários de que trata o art. 135 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008) 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada. 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo. 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos: I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis; II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados; III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos. 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento. 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento. 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a aumentar ou restabelecer o limite de que trata o 7º. (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008) Art. 64-A. O arrolamento de que trata o art. 64 recairá sobre bens e direitos suscetíveis de registro público, com prioridade aos imóveis, e em valor suficiente para cobrir o montante do crédito tributário de responsabilidade do sujeito passivo.

.(Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)Parágrafo único. O arrolamento somente poderá alcançar outros bens e direitos para fins de complementar o valor referido no caput. .(Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)Art. 65. Os arts. 1º e 2º da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro Trata-se de medida cautelar, prevista em lei e que decorre da constituição do crédito tributário em valor que justifique o acompanhamento da saúde financeira de contribuinte, não tem, todavia, natureza jurídica restritiva ou constrictiva, pois decorre do texto legal que a disposição do patrimônio é livre ao seu proprietário.Note-se que a lei impõe ao contribuinte a única obrigação de comunicar a Fazenda Pública no caso de alienação, transferência ou oneração dos bens arrolados, notificação que não significa pedido de autorização para movimentação do patrimônio, tanto que pode se dar após a realização do negócio, o objetivo da lei é propiciar a substituição da garantia, o que é natural, porque a medida resguarda a Fazenda contra interesses de terceiros, assegurando futura excussão do patrimônio do sujeito passivo.A norma legal determina, inclusive, sobre quais bens deverá incidir o arrolamento, no caso sobre aqueles que admitam controle de mudança de propriedade ou instituição de gravame e por se tratar procedimento acessório ao lançamento fiscal não admite formação de contraditório, até porque, como se viu, a lei faculta a substituição da garantia pelo contribuinte.Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado....

2009.61.00.022278-5 - MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... A autora, qualificada nos autos, promove AÇÃO ORDINÁRIA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando o pagamento de JUROS PROGRESSIVOS em sua conta vinculada do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO, a aplicação da taxa de variação do IPC dos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%) bem como dos índices de 18,02% (junho/87 - LBC), 5,38% (maio/90 - BTN) e 7% (fevereiro/1991 - TR) sobre os depósitos das contas vinculadas. É a síntese do necessário para a presente decisão.Decido.Verifico que o pedidos formulados neste feito já haviam sido pleiteados nos autos do processo n.º 98.0010545-0, que tramitou perante a 12ª Vara Cível Federal de São Paulo, sendo que neste último feito foi prolatada sentença de mérito, ocorrendo trânsito em julgado em 23.08.2001.O ajuizamento de ação ordinária, com o mesmo objeto daquela anteriormente julgada, não merece acolhida, vez que ofende a coisa julgada.O Código de Processo Civil dispõe:Art. 467. Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário.Art.471. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas a mesma lide, salvo:I - se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;II - nos demais casos previstos em lei.A coisa julgada, como qualidade da sentença, objetiva conferir maior segurança às relações jurídicas; por isso que somente pode ser revista nas hipóteses legalmente estatuídas.A revisão da sentença, autorizada pelo artigo 471 do Código de Processo Civil é possível, somente, nas relações de trato continuado, o que não é o presente caso.É impossível a reabertura de discussão de questão já de todo resolvida pela decisão transitada em julgado materialmente.Pedido idêntico ao formulado anteriormente, sem ocorrência de fato novo, não possui o condão de transmutar a coisa julgada.Somente através de ação rescisória, se cabível, pode haver o reexame da coisa julgada material.ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil., em virtude da ocorrência de coisa julgada....

2009.61.00.022899-4 - AURINO JOSE PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

dDespacho de fl. 66: Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Sentença em separado.Sentença: ... Trata-se de ação ordinária proposta em desfavor do réu acima nomeado, pelos fundamentos que expõe na inicial.Tendo em vista a manifestação contida na petição de fls. 62/63, homologo, por sentença, a desistência pleiteada e, em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII e parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil....

2009.61.00.023070-8 - MARIA ISABEL GONZALES ESTRADA(SP202326 - ANDREA PELLICOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho de fls. 45: Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita. Sentença em separado. Sentença: ... A autora, qualificada nos autos, promove AÇÃO ORDINÁRIA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a aplicação da taxa de variação do IPC dos meses de junho/87 (26.06%), janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%) e fevereiro/91 (21,87%) sobre os depósitos das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Aduz que a ré negou-se a depositar em sua conta vinculada os valores relativos aos índices aqui pleiteados, conforme determinado nos autos da ação intentada em 1997, sob a alegação de a autora ter aderido ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/01.É o relatório.Decido.Verifico que os índices discutidos neste feito já haviam sido pleiteados nos autos do processo n.º 97.0044551-8, que tramitou nesta Vara Federal. O ajuizamento de ação ordinária, com o mesmo objeto daquela anteriormente julgada, não merece acolhida, vez que ofende a coisa julgada.O Código de Processo Civil dispõe:Art. 467. Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário.Art.471. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas a mesma lide, salvo:I - se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de

fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;II - nos demais casos previstos em lei.A coisa julgada, como qualidade da sentença, objetiva conferir maior segurança às relações jurídicas; por isso que somente pode ser revista nas hipóteses legalmente estatuídas.A revisão da sentença, autorizada pelo artigo 471 do Código de Processo Civil é possível, somente, nas relações de trato continuado, o que não é o presente caso.É impossível a reabertura de discussão de questão já de todo resolvida pela decisão transitada em julgado materialmente.Pedido idêntico ao formulado anteriormente, sem ocorrência de fato novo, não possui o condão de transmutar a coisa julgada.Somente através de ação rescisória, se cabível, pode haver o reexame da coisa julgada material.ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civi., em virtude da ocorrência de coisa julgada....

2009.61.00.024112-3 - MARCELO RAMOS(SP180554 - CLEBER FABIANO MARTIM E SP042483 - RICARDO BORDER) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

... Trata-se de ação ordinária em que o autor, servidor público federal, lotado na Universidade Federal de São Paulo, busca a condenação da ré à incorporação em sua remuneração do percentual de 28,86%, concedido aos militares por meio das Leis 8.622/93 e 9.627/93 bem como o pagamento de todos os atrasados devidos, acrescidos de juros e devidamente corrigidos.É a síntese do necessário para a presente decisão.Decido.De início anoto que a respeito do reajuste de 28,86%, resta consolidado, pela jurisprudência de nossos Tribunais ser de rigor a sua extensão às categorias funcionais que restaram excluídas da revisão geral.De outra parte, resta também consolidado o entendimento de que o termo ad quem do referido reajuste é a data da entrada em vigor da MP nº 2.150-39, por meio da qual o pleiteado percentual foi incorporado aos vencimentos do autor. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DE INSTITUIÇÃO FEDERAL DE ENSINO. UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE. REAJUSTE DE 3,17%. INCIDÊNCIA SOBRE 28,86%. (...)3 - Na hipótese das Instituições de Ensino Superior, a Medida Provisória nº 2.150-39, de 31/05/2001, em seus arts. 55 a 57, expressamente fixou as normas relativas à reestruturação da carreira de seus servidores Técnicos-Administrativos, estabelecendo novos padrões remuneratórios previstos no anexo XVIII, o que implicou o termo final ao pagamento do reajuste de 3,17 para a categoria.(...)(STJ, T5, RESP 200700898691, Rel. Min. Laurita Vaz, DJE 01/06/2009)Em se tratando de relação jurídica de prestação continuada, é assente o entendimento de que a contagem do prazo prescricional renova-se a cada mês pela omissão do pagamento, sendo alcançadas pela prescrição quinquenal apenas as parcelas vencidas e não reclamadas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Nesses moldes, houve a edição da Súmula 85 do STJ, a qual preceitua que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação Ocorre que, no caso dos autos, com a aplicação do enunciado da Súmula 85 do STJ, verifica-se que estão prescritas as parcelas anteriores a 10.11.2004, uma vez que a presente demanda foi ajuizada em 10.11.2009.Como o termo ad quem do direito ao reajuste em discussão é o advento da MP nº 2.150/2001, de 31.05.2001, verifica-se que se encontram prescritas todas as parcelas pretendidas na presente demanda.ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, indefiro a petição inicial, face à ocorrência de prescrição, nos termos do artigo 295, IV do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos....

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.014531-6 - VERA CURZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP195758 - HELOISA HELENA PIRES MEYER) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO

... Trata-se de Mandado de Segurança proposto em desfavor da autoridade acima nomeada, objetivando a concessão de ordem para que sejam suspensos os efeitos da decisão proferida pelo Comitê de Decisão Regional do INCRA em São Paulo, que encerrou o processo administrativo e determinou o envio dos autos para emissão de decreto presidencial para fins de desapropriação por interesse social do imóvel descrito na inicial, denominado Fazenda Santa Paula. A liminar foi parcialmente concedida.A autoridade prestou informações. É o relatório.Decido.Nos termos da petição de fls. 359/360, a autoridade impetrada noticia a desistência de seu intento expropriatório quanto ao imóvel do impetrante, tendo sido arquivado o processo administrativo n.º 54190.001879/2007. As condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura da demanda, mas também na fase decisória do processo. Verificada a ausência de qualquer das condições em uma dessas fases do feito, a sua extinção, sem julgamento do mérito é medida que se impõe.Destarte, uma vez arquivado o processo administrativo em referência, tenho que o presente feito perdeu o objeto por causa superveniente, ou seja, perdeu a utilidade que se pretendia alcançar.ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 267 do Código de Processo Civil. ...

2009.61.00.020319-5 - PETROLEO BRASILEIRA S/A - PETROBRAS(SP284893B - MILENA FERNANDES GALLARDO) X SUPERINTENDENCIA DA RECEITA FEDERAL DA 8 REGIAO FISCAL

... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure a análise de pedido de cancelamento de declaração de importação emitida no bojo de pedido de concessão de regime aduaneiro especial de admissão temporária (PA 10565.000744/2008-58). Aduz a impetrante, em síntese, que registrou declaração de importação para admissão temporária de mercadorias encaminhadas para testes, segundo proposta comercial firmada com empresa sediada nos Estados Unidos da América, entretanto, em razão da demora no

desembaraço dos bens, formulou o pedido de desistência da referida declaração, com a consequente liberação dos equipamentos para devolução ao exterior. Narra a inicial que embora o referido pedido tenha sido formulado em 25 de junho do ano corrente, até o momento não foi apreciado, fato que lhe causa prejuízos, porque a armazenagem dos bens, bem como os custos com aluguel das mercadorias cobrados por seu proprietário são custeados pela impetrante. Por decisão de fls. 168/169 foi deferido o pedido de liminar. Agravo de instrumento interposto. Informações prestadas. Parecer ministerial encartado aos autos. É o relatório. DECIDO. Conforme noticiado às fls. 209/211, a autoridade impetrada analisou o pedido administrativo nº 10565.000744/2008-58, sendo que houve autorização de cancelamento da declaração de importação, como requerido, tendo também sido deferido o pedido de devolução dos equipamentos ao exterior. As condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura da demanda, mas também na fase decisória do processo. Verificada a ausência de qualquer das condições em uma dessas fases do feito, a sua extinção, sem julgamento do mérito é medida que se impõe. Destarte, uma vez atendido o pedido formulado neste mandado de segurança, tenho que o presente feito perdeu o objeto por causa superveniente, ou seja, perdeu a utilidade que se pretendia alcançar. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos....

2009.61.00.021509-4 - MERRILL LYNCH REPRESENTACOES LTDA(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE SAO PAULO

... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure a análise das impugnações apresentadas nos processos administrativos nº 11610.003568/2001-18, 13807.000150/2008-50, 13807.008657/2002-51, 19679.006319/2004-36, 19679.006496/2003-31 e 19679.006817/2003-06. A impetrante sustenta, em síntese, que a demora da autoridade impetrada no julgamento de suas impugnações é ilegal e a prejudica porque, dependendo dos resultados obtidos, poderá aderir ao parcelamento disciplinado pela Lei 11.941/2009, opção que tem prazo até 30 de novembro próximo. A liminar foi concedida. Em suas informações, a autoridade impetrada sustenta que os processos administrativos n.º 11610.003568/2001-18 e 19679.006319/2004-36 tratam de reclamação do contribuinte em face de avisos de cobrança expedidos pela Delegacia de Administração Tributária da Receita Federal em São Paulo - DERAT. Assim, segundo seu entendimento, legítima para figurar no polo passivo quanto a estes processos é a autoridade que representa tal delegacia. Quanto aos demais processos descritos na inicial, o ofício de fls. 226/234 demonstra que houve julgamento daqueles registrados sob os números 13807.000150/2008-50 e 19679.006496/2003-31. Manifestação do Ministério Público Federal juntada aos autos. É o relatório. Decido. Afasto a alegação de ilegitimidade trazida aos autos com relação aos processos administrativos n.º 11610.003568/2001-18 e 19679.006319/2004-36, uma vez que, como bem frisou o Ministério Público Federal, o contribuinte não é obrigado a checar toda a divisão interna dos órgãos públicos, assim como as atribuições de cada setor. No mérito, a segurança deve ser concedida. Como já ponderado quando da apreciação da liminar, o contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, fazendo jus à apreciação pela Administração Pública de seus pedidos. Ainda que seja notória a desproporção entre os recursos públicos e as demandas que lhes são direcionadas, é inadmissível que a solução para essa equação se dê com o sacrifício do particular, ainda mais quando ultrapassado prazo razoável. Note-se que o artigo 49, da Lei 9.784/99 que regula o processo administrativo federal fixa prazo de 30 (trinta) dias para julgamento após concluída a instrução processual e a Lei 11.457/2007 também contempla dispositivo que respalda a tese inicial, in verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Dos processos administrativos elencados na inicial, apenas dois foram comprovadamente analisados (13807.000150/2008-50 e 19679.006496/2003-31), apesar de concedida a liminar. Verifico, no caso vertente, que a indefinição quanto à manutenção do crédito tributário expõe a impetrante ao risco de incluir tributos indevidos em eventual pedido de parcelamento, o que, possivelmente, compromete a consolidação dos débitos. Face o exposto, DEFIRO o pedido liminar para determinar que a autoridade impetrada analise as impugnações apresentadas nos processos administrativos n.º 11610.003568/2001-18, 13807.008657/2002-51, 19679.006319/2004-36 e 19679.006817/2003-06. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, nos termos da lei....

2009.61.00.021869-1 - CHARLES ANTUNES BECHARA(SP142187 - JOAQUIM HENRIQUE A DA COSTA FERNANDES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP

... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante pretende provimento jurisdicional que reconheça ilegalidades praticadas em processo administrativo disciplinar que concluiu pela aplicação da pena de cassação do registro profissional, declarando, por consequência, a insubsistência da condenação. O impetrante sustenta, em síntese, que o referido processo disciplinar não observou as regras legais e regimentais referentes ao quórum de julgamento, que os votos do relator e revisor não fundamentam a aplicação da penalidade, que o procedimento é sumário e só permite defesa na fase de sindicância, o que fere a ampla defesa e contraditório e que a pena aplicada é muita severa, não fundamentada. Por decisão de fls. 236/238 foi indeferido o pedido de liminar. Informações prestadas. Parecer ministerial encartado aos autos. É o relatório. DECIDO. A preliminar suscitada pela autoridade impetrada, de ausência de direito líquido e certo confunde-se com o mérito e no âmbito deste será apreciada. No mérito, a segurança é de ser denegada. Observo, de início, que não cabe ao Poder Judiciário substituir a autoridade impetrada e examinar o mérito do processo administrativo disciplinar, seja para não ferir o princípio da separação dos poderes que confere discricionariedade à Administração Pública, seja porque a via estreita do mandado de segurança não se abre à

dilação probatória.O impetrante sustenta que o procedimento disciplinar é inconstitucional porque não observado o devido processo legal, entretanto, isso não é o que se infere das cópias do feito administrativo que acompanham a inicial.De fato, ao impetrante foram oportunizadas diversas oportunidades de defesa, inclusive com a nomeação de defensor dativo, na fase preliminar de sindicância e no trâmite processual, as decisões intercorrentes foram devidamente fundamentadas, o julgamento relatou os fatos imputados, a capitulação legal e a conclusão foi votada pelos membros do conselho com resultado unânime pela cassação do registro profissional.No que diz respeito ao quórum de julgamento não entendo que tenha havido violação às normas legais e regimentais aplicáveis à espécie, pois nos termos da Lei 3.268/57 cabe aos Conselhos Regionais o poder disciplinar e a aplicação de penalidades, bem como as unidades com mais de 300 inscritos se comporão de 21 membros (art. 12).O Código de Processo Ético-Profissional (Resolução CFM 1897/09), por sua vez, prevê que os conselhos regionais serão compostos, obrigatoriamente, de uma câmara de julgamento que observará o respectivo regimento interno (art. 5º e 36).O regimento interno do conselho impetrado, que foi aprovado na 3190ª Reunião Plenária (21/09/2004), prevê em sua composição a existência de Tribunal Regional de Ética para julgamento de processos disciplinares e fixa regra apenas quanto ao quorum de instalação, na qual se exige a presença da maioria de seus membros (art. 39 e 41). A pauta de julgamento juntada à fl. 192 mostra que além do presidente, secretário, relator e revisor, outros 7 conselheiros compuseram a sessão de julgamento, número que corresponde a maioria simples da composição do conselho, segundo a regra da Lei 3.268/57.A questão relativa à severidade da pena compõe o mérito da decisão administrativa e, como tal, não pode ser analisada pelo Judiciário sobre o enfoque de sua motivação, o juízo de conveniência e oportunidade a cargo da autoridade pública é tangível judicialmente apenas no aspecto da legalidade, a qual, como viu, não foi violado.Isto posto e considerando tudo o mais que dos autos consta, denego a segurança....

Expediente Nº 2919

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.00.022729-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.021435-6) VERA LUCIA FIORI X WALSI LUCIA FIORI CLARO X SILVIO DA COSTA CLARO(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR E SP141210 - DONIZETI BESERRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

...Designo o dia 02/12/2009, às 15h00, para o início dos trabalhos periciais, que deverão ser concluídos no prazo de trinta dias.

2009.61.00.021517-3 - EDUARDO SILVA DE MELO(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL Vistos, etc...Trata-se de Ação Ordinária proposta em face da União Federal pela qual pretende o autor obter provimento jurisdicional que anule a exigência ao recolhimento do tributo apurado na Declaração de Ajuste Anual - Exercício 2009.Alega, em síntese, que a omissão administrativa consistente na não divulgação da expressão monetária da UFIR com base no IPCA - Série Especial, no período de 1996 a 2000, não repondo, na tabela do imposto de renda, a variação de que trata o 1º, do artigo 1º, da Lei 8.981/95 e as leis 9.532/97 e 9.718/98 acarretou majoração de tributo, sem lei específica, elevando a queda de isenção de 10.48 salários mínimos para 3.08, confiscando a renda familiar do autor.Estabelece o artigo 273, I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional poder ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e :I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Não é o caso dos autos vez que embora seja de consenso geral que seria justa a atualização não só da tabela de imposto de renda mas também dos limites de dedução, a fim de se evitar o aumento indireto da tributação, também resta pacificado que a atualização monetária das tabelas progressivas do imposto de renda e dos limites para dedução depende de lei que a autorize e que o Poder Judiciário não pode fazer as vezes do legislador, indicando o índice a ser utilizado.Nesse passo, se a Lei nº 9.250/95 vedou a utilização da UFIR como parâmetro de atualização monetária dos tributos e a base de cálculo da tabela progressiva do imposto de renda, alterando, no ponto, a Lei 8383/91 não cabe ao Poder Judiciário proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, desempenhando assim atribuição que lhe é estranha.Nesse sentido cito precedente:CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. IRPF - RETIDO NA FONTE - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DA TABELA PELA UFIR. DESCABIMENTO.1. Preliminares rejeitadas.2. A aplicação da atualização monetária em matéria fiscal depende de lei, não podendo o Poder Judiciário substituir-se ao Legislativo para corrigir a Tabela de Imposto de Renda Retido na Fonte. Precedentes jurisprudenciais. 3. Apelação e remessa oficial providas.(TRF3, T3, A M S 200161040023107, Rel. Juiz Nery Junior, DJU 06/10/2004, pg. 198)Outrossim, no que diz respeito ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, também não vislumbro sua configuração, pois o provimento jurisdicional requerido pelo autor pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. De outro lado, antes de concretizada a citação da ré, impossível afirmar a ocorrência do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte ré, circunstâncias que poderão ser aferidas apenas no curso da demanda.Por tais motivos, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se.Intime-se.

2009.61.00.023461-1 - AGROPECUARIA ITAPUA LTDA(SP219961 - PAPILLA ALINE TOASSA FONTEALBA)

X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc...Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta em face da União Federal pela qual a autora pretende provimento jurisdicional que declare a extinção de débitos tributários referentes ao pagamento do ITR relativo aos anos de 1994, 1995 e 1996. Aduz, em síntese, que referidos débitos não foram objeto de tempestiva inscrição em Dívida Ativa, razão pela qual operou-se a decadência, bem como que sobre os mesmos débitos foi prestada garantia judicial junto ao feito em curso perante a 2ª Vara Fiscal, elementos esses que permitem concluir pela extinção dos mesmos. Requer, em sede de tutela, a suspensão do crédito tributário enquanto o feito estiver sub judice bem como o reconhecimento de direito à Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa. Estabelece o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não é o caso dos autos tendo em conta que a autora não carrou aos autos documento algum que indique a extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156 do Código Tributário Nacional, a tanto não equivalendo a alegação na inicial, de cobranças referentes aos anos de 1995 e 1996 com inscrição em Dívida Ativa da União em 25/05/2002 vez que, como dito, não corroborada por nenhum elemento. No que se refere à pretensão de expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, previstos nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, neste último caso somente podendo ser reconhecido, quando comprovado que embora o contribuinte tenha débitos fiscais, estejam eles com sua exigibilidade suspensa conforme as hipóteses especificadas no art. 151 do Código Tributário Nacional ou quando sejam objeto de garantia integral por penhora na ação executiva ou em outra ação em que se proceda ao depósito do seu montante integral em dinheiro, melhor sorte não socorre à autora. De fato, no caso dos autos a parte autora alega que teve seu pedido de certidão negativa negado ao argumento de existência de débitos de ITR que, no entanto, encontram-se alcançados pela decadência e são objeto de prestação de garantia judicial junto ao feito em curso perante a 2ª Vara Fiscal. Ocorre que a autora não logrou comprovar sua situação fiscal mediante as informações de apoio à emissão da certidão, tampouco a situação do feito em curso perante a 2ª Vara Fiscal, não possibilitando, assim, a análise por este juízo do direito alegado. Sem o relatório de restrições comprovando a negativa e suas razões em fornecer a certidão à autora restam incertezas e dúvidas quanto a veracidade das alegações da autora e até mesmo quanto ao seu interesse de agir. Por outro lado, o requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação é insuficiente, por si só, para concessão da tutela de urgência e aqui não o identifico caracterizado, porque a autora não comprovou minimamente suas alegações. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intime-se.

2009.61.00.023607-3 - MIRIAM DELGADO(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO ITAU S/A

Defiro o prazo requerido pela autora para juntada da cópia integral e legível do contrato de fls. 25/28, por 10(dez) dias. Intime-se.

2009.61.00.023985-2 - JOSE VESCOVI JUNIOR(SP187483 - DANIEL PAULO FONSECA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc...Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta em face da UNIÃO FEDERAL, pela qual o autor objetiva provimento jurisdicional que declare a nulidade do ato por meio do qual foi removido. Aduz, em apertada síntese, que é Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, lotado na Divisão de Fiscalização de Preços de Transferência da Delegacia Especial de Assuntos Internacionais e que, agindo dentro de suas atribuições, levou a conhecimento de seus superiores hierárquicos uma série de ocorrências que sinalizavam possíveis irregularidades nos julgamentos de Procedimentos Fiscais, por julgadores e delegados lotados na Delegacia da Receita Federal de Julgamentos e julgadores do Conselho de Contribuintes. Prossegue relatando que ante a inércia de seu superior hierárquico noticiou os fatos à Dra. Procuradora Chefe da Procuradoria da República em São Paulo e que, iniciados os trabalhos de apuração do Ministério Público Federal foi convocado para prestar serviços internos na Divisão de Tributação da Superintendência Regional da Receita Federal a pretexto da necessidade de se atender demanda inadiável de trabalho sob responsabilidade da DISIT/SRRF/8º e não deverá prejudicar a conclusão tempestiva de sua carga de trabalho. Alega que a Administração determinou a remoção do autor que exercia função altamente especializada, que exige qualificação para o exercício de atividades externas de pessoas jurídicas, para outra Divisão onde trabalham alguns servidores públicos contra os quais o autor representou junto ao Ministério Público, sob pretexto de acúmulo de serviço na Divisão de destino, com evidente desvio de finalidade, eis que claramente foi punido em razão das denúncias que apresentou ao Ministério Público Federal sobre possíveis irregularidades praticadas por funcionários daquele órgão, não se podendo admitir que tal ato tivesse sido praticado para atender o interesse público. Estabelece o artigo 273, I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, entendo não caracterizados os requisitos para concessão da tutela antecipada. De fato, o autor é servidor público federal e encontra-se submetido ao regime jurídico da classe - Estatuto dos Servidores Públicos Federais - disciplinado pela Lei n. 8.112/90 que dispõe expressamente a respeito: Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede. Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) I - de ofício, no interesse da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) II - a pedido, a critério da

Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração: (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados.(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)A letra clara da lei não deixa dúvidas de que a remoção de servidor público federal somente se dá de ofício, quando presente o interesse da Administração.Sendo a lei expressa ao determinar que a remoção pode ocorrer, de ofício, no interesse da administração, confere discricionariedade ao administrador para que decida de acordo com o interesse público.Discricionariedade é a porção de liberdade outorgada pela lei ao administrador público para que este, mediante critérios de oportunidade e conveniência possa escolher a alternativa mais adequada à solução do caso concreto.De outra parte, pelo princípio da inafastabilidade da jurisdição, nenhuma lesão ou ameaça de lesão pode ficar excluída da apreciação do Poder Judiciário, ao qual cabe fazer a análise da legalidade do ato administrativo discricionário.No caso dos autos, verifico no parecer de fls. 43/44, da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil - 8ª RF as seguintes considerações:...Analisando o documento em questão, não nos parece configurado o desvio de finalidade alegado pelo requerente porque a convocação do servidor é decorrente da necessidade de atender a demanda apresentada pelo senhor Chefe da Tributação ao senhor Superintendente Substituto consoante se observa no documento a fls. 5. Embora alegue, ainda, o requerente, que sua requisição não foi impessoal, com o que concorda o senhor Chefe da Divisão de Tributação e o senhor Superintendente da Receita Federal do Brasil da 8ª Região Fiscal, a indicação do servidor José Vescovi Junior para prestar serviço na SRRF08/Disit ocorreu porque o Chefe daquela Divisão havia trabalhado com ele e, sabedor de sua capacidade intelectual, considerava-o preparado para ajudar a propor soluções para as complexas pendências existentes na Divisão em questão, consoante se depreende da mensagem a fls.4.Tenho, assim, que não obstante as alegações do autor, a remoção se me apresenta, em princípio, motivada.No que se refere aos demais documentos e correspondências eletrônicas acostadas aos autos tenho que diante do parecer de fls. 43/44 e considerando que os atos administrativos gozam de presunção de veracidade e legalidade, o exame mais aprofundado dos motivos que levaram à remoção do autor demandam dilação probatória, incompatível com a estreiteza exigida para este momento, ainda mais quando a relação processual ainda não está formada. É que os fatos somente se tornarão eventualmente incontroversos após a apresentação da peça contestatória, razão pela qual não se presume a existência do primeiro requisito para concessão da tutela pretendida.Por tais motivos, INDEFIRO a tutela antecipada, requerida na petição inicial.Cite-se.Intime-se.

2009.61.00.024468-9 - RONALDO CORREA VILLAR(SP126642 - ESTACIO AIRTON ALVES MORAES E SP095262 - PERCIO FARINA) X UNIAO FEDERAL

Ante a cópia da petição inicial juntada à fl. 17/36, verifico que o pedido formulado nestes autos é o mesmo constante do processo nº 2008.63.01.024861-8, em trâmite no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001.Desta forma, declino da competência e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, a fim de que sejam distribuídos por dependência aos autos acima mencionados. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4155

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0036635-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0019021-9) SALO MAGAZINE LTDA(SP055948 - LUCIO FLAVIO PEREIRA DE LIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Defiro a expedição do alvará de levantamento do valor constante na guia de fls. 188, em nome do Dr. Lúcio Flávio Pereira de Lira, OAB/SP 55.948, RG 5.900.618, CPF 522.369.608-59.Deverá o patrono do autor comparecer em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para a retirada do alvará de levantamento.Após, com a juntada do alvará liquidado, e nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

93.0008269-8 - JOAO CARLOS FERREIRA X JOSE MARIO MINETO X JOSE CARLOS BUTTURA X

JEFERSON FERNANDES X JOAO BATISTA MAGALHAES X JOAO LAURENTIFF RODRIGUES X JOSE EDUARDO MARTINS X JOAO SARMENTO PIMENTEL MALTA X JOSE LUCIO FREITAS MAZZONI X JOSE LUIZ IZAIAS X ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1- Folha 503/507: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor expresso nas Guias de Depósito juntadas às folhas 361 e 344, em nome da advocacia Ferreira E Kanecadan, CNPJ n. 04.911.185/0001-47, representada por seu advogado Enivaldo da Gama Ferreira Júnior, inscrito na OAB/SP sob o n.112.490 2- O representante da parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária.3- Int.

96.0020428-4 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA X NAIR KEIKO NOGUCHI X JOAO PALMA RINALDO X MAGDA ELIANA DE SOUZA X PAULO CARDOSO DO NASCIMENTO X PAULO JOSE DA SILVA CUNHA X JOSE ROBERTO VIANA VAZ X PEDRO KASUYOSHI YASSUDA X ROBERTO ROSINI X JOSE ROBERTO ESPOSITO MARIUTTI(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP025685 - GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1- Folha 567. Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor expresso na Guia de Depósito juntada à folha 566, em nome do advogado Ovídio Di Santis Filho, Identidade Registro Geral n. 7652181-3; CPF n. 761.647.648-15; OAB/SP n. 141.865. 2- A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária.3- Int.

97.0021179-7 - FRANCISCO SOARES DE MELO X GERALDO CINTRA GOMES X GERALDO DE PAULA AGUIAR X GERALDO VICENTE DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Despachado em inspeção. Folha 502/503. Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor expresso na Guia de Depósito juntada à folha 495, em nome da advogada Tatiana dos Santos Carmadella, Identidade Registro Geral n.19.643.443-9; CPF n.128.881.298-17. A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária. Folhas 496/498: Remetem-se os autos à contadoria judicial, após a expedição de alvará, para elaboração da conta relativa aos valores devidos à Francisco Soares de Melo, com a inclusão dos índices de maio/90 e fevereiro de 91, conforme acórdão transitado em julgado nestes autos. Int.

97.0025185-3 - PEDRO LUIZ TEIXEIRA DA SILVA X DURVAL GOES DA CUNHA X JOAO FERREIRA DE SOUZA X ANTONIO ANTERO DE OLIVEIRA X MANOEL CABRAL AMARAL(SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1- Folha 210. Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor expresso na Guia de Depósito juntada à folha 208, em nome do advogado Paulo César Alves de Souza, Identidade Registro Geral n. 10.916.515-9; CPF n.031.780.878-85; OAB/SP n.200.898. 2- A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária.3- Int.

97.0038183-8 - CLEUSA BROETO TELES(Proc. CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS)

1- Despachado em inspeção. 2- Folha 260: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor expresso na Guia de Depósito juntada à folha 257, em nome do advogado Maurício Alvares Mateos, Identidade Registro Geral n.23.273.589-C; CPF n.200.96.468-27; OAB/SP n.166.911. 3- A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária.4- Int.

97.0053057-4 - MANOEL JOSE ANTAS DINIZ X IVANI NASCIMENTO DE SENA X GUILHERMINO PEREIRA DOS SANTOS X DERALDO JOSE DE SOUZA X ANTONIA AMELIA MAGARI X BENEDITO HOSANO DOS SANTOS X JOAO DA SILVA X TELMA MOIZES DOS SANTOS X NOEMIA GOMES REIS X GENIVALDO ALVES DA CRUZ(SP128583 - ARI ERNANI FRANCO ARRIOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1- Folha 301: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor expresso na Guia de Depósito juntada à folha 281, em nome do advogado Ari Ernanni Franco Arriola, Identidade Registro Geral n. 10.566; CPF n. 105.524.458-83; OAB/SP 128.583. 2- A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária.3- Int.

98.0045007-6 - JOAO MIGUEL DE SOUSA BRITO X JOAO BOSCO FERREIRA LIMA X FRANCISCO IRINEU

ROCHA PIMENTA X EPAMINONDAS DE OLIVEIRA X ADRIANA APARECIDA PINHEIRO DA ROCHA RESINA MONTEIRO X ARMANDO CORDEIRO DOS SANTOS X MANOEL ARAUJO SILVA X JOSE MARCIANO FERREIRA X EDUARDO DA SILVA VALENCA X MARIA LUCIA ALVES(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Folha 310/312: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor expresso na Guia de Depósito juntada à folha 316, em nome do advogado Ilmar Schiavenato, Identidade Registro Geral n. 6.025.262; CPF n. 767.571.618-34; OAB/SP n. 62.085. 2- A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária.3- Int.

1999.03.99.013823-3 - APARECIDO MARINI X JUSTINO BARBOSA DO CARMO X JOSE SEBASTIAO DA SILVA X ELIEL FERREIRA LIMA X UBIRAJARA CRUVINEL DE OLIVEIRA X SUSELI FERREIRA MARQUES(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Folha 330. Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor expresso na Guia de Depósito juntada à folha 327, em nome do advogado Claudinei Xavier Ribeiro, CPF n. 057.568.708-81; OAB/SP n. 119.565. 2- A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o número de sua Identidade Registro Geral, bem como marcar data para retirar o Alvará. 3- Int.

1999.61.00.001917-0 - HELENA LOPES DOS SANTOS X EPIFANIO SANTIAGO DOS SANTOS X REINALDO SIMAO DA SILVA X JOSE COUTINHO DOS SANTOS X FERNANDO DETONE X MAURICIO RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE BATISTA DA SILVA ALMEIDA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

1- Folha 346. Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor expresso na Guia de Depósito juntada à folha 270, em nome do advogado Galdino Silos de Melo; CPF n. 010.732.576-49; OAB n. 218.045-A. 2- A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o número de sua Identidade Registro Geral, bem como marcar data para retirar o pleiteado Alvará.3- Int.

1999.61.00.040620-7 - GILBERTO JOSE MILITINO CANTELLI X ALBERTO DE SOUZA OLIVEIRA JUNIOR X MAURICIO MASSAMI ISHIZAWA X YURIKA TAKIGUCHI ISHIZAWA(SP126232 - ANA LUCIA FERRONI E Proc. DENISE DE OLIVEIRA F. RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Folhas 326: defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor expresso na Guia de Depósito juntada à folha 210, em nome da advogada Ana Lúcia Ferroni, Identidade Registro Geral n. 17478988; CPF n. 115.824.248-45, regularmente inscrita na OAB/SP sob o n. 126.232. 2- A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária.3- Int.

1999.61.00.047025-6 - DROGARIA DROGAIDA DE SAO PAULO LTDA(Proc. MARCELINO BARROSO DA COSTA E Proc. MARCO ANTONIO NUNES VENTURA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Fl.274: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento da verba honorária depositada à fl.272, em nome da advogada dra. KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI, RG nº 24.922.868-3, CPF 297.988.488-02 e OAB/SP 250.057, devendo a mesma comparecer na secretaria deste Juízo para retirar o mesmo, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data da publicação deste despacho.Após juntada do alvará liquidado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

2001.61.00.021346-3 - CARLOS ALBERTO FERNANDES PEREIRA X MARLENE GODOI MARINHEIRO(Proc. GESSI DE SOUZA SANTOS CORREA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X BANCO BRADESCO S/A(SP021537 - VERA LUCIA DANTONIO E SP049126 - RITA DE POLI CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Tendo em vista o valor arbitrado dos honorários periciais de R\$ 700,00 (fls. 279) e o depósito efetuado no montante de R\$ 850,00 (fls. 334), expeça-se alvas de levantamentos, conforme abaixo:1 - No valor de R\$ 700,00 para o perito judicial,2 - No valor de R\$ 150,00 para o autor, em nome do patrono Dr. MARCELO VIANNA CARDOSO, OAB 173.348.Deverá o patrono do autor comparecer em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para a retirada do alvará de levantamento.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2001.61.00.025981-5 - WILSON ROCCA(SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Preliminarmente desentranhem-se o alvará juntado à folha 173, juntando-o em pasta própria nesta secretaria. 2- Folha 172: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor expresso na Guia de Depósito juntada à folha 150, em nome do advogado Hélio Belizário de Almeida, Identidade Registro Geral n.5.100.666; CPF n.860.331.318-00;

OAB/SP n.222.542. 2- A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária.3- Int.

Expediente Nº 4720

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0027588-4 - ALCIDES FERREIRA GOMES FILHO X SORAIA PADILHA GOMES(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN)

1- Folha 443: indefiro o sobrestamento deste processo.2- Manifeste-se a parte sobre o Laudo Pericial no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.3 Int.

1999.61.00.039874-0 - MOACIR ANTONIO CARNAVAROLO X MARGARETH OLIVEIRA CARNAVAROLO X MARIA APARECIDA CAMAOR DARCOS(SP111285 - ANTONIO DONISETI DO CARMO E SP146227 - RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

1- Folha 342: Defiro o parcelamento dos honorários periciais em em duas parcelas de R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais), sendo que a primeira parcela deverá ser depositada no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias após esta publicação e a segunda no dia e mês subsequentes.2 Após o depósito de primeira parcela cumpra a secretaria o item 05 do despacho de folha 316.3- Int.

1999.61.00.041796-5 - ROBERTO GUIMARAES AMBROSIO X BEATRIZ BARRELLA(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP119738B - NELSON PIETROSKI)

1- Diante da certidão de folha 209, venham os autos conclusos para sentença. 2- Int.

2000.61.00.014125-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.002235-5) FRANCISCO CIRAULO X KATIA BERSANI CIRAULO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

1- Folhas 178/180: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Agravo Retido, bem como o procedimento de execução extrajudicial juntados pela Caixa Econômica Federa.2- Int.

2001.61.00.004343-0 - ANA FELICIANO FERREIRA(SP173217 - KARIN CRISTINA FELICIANO FERREIRA E SP124059 - ADRIANA LUZIA DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Publique a secretaria o despacho de folha 410. DESPACHO DE FOLHA 410: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CAIXA SEGURADORA S/A. Int.

2001.61.00.006126-2 - MARCELO CHAMAS X LEANDRA ANTONIETA PIRONDI CHAMAS(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) TIPO A22ª VARA CIVEL DA JUSTIÇA FEDERAL 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO AUTOS 2001.61.00.006126-2 - AÇÃO ORDINARIA AUTORES: MARCELO CHAMAS E LEANDRA ANTONIETA PIRONDI CHAMAS RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Reg. n.º: ____ / 2009 S E N T E N Ç A Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Marcelo Chamas e Leandra Antonieta Pirondi Chamas, objetivando reconhecer que os valores cobrados pela Requerida são superiores aos devidos, a correta aplicação do PES, a inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, o abatimento mensal do saldo devedor das prestações de amortização e juros, a revisão do saldo devedor do financiamento aplicando o índice de 41,28% em março de 1990, a repetição do indébito com a compensação de tais valores, a substituição da TR, bem como a exclusão da URV e do CES. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 44/158. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou deferido às fls. 171/173, para autorizar os autores a depositarem os valores incontroversos das prestações vincendas e vincendas em favor da CEF que, por sua vez, restou impedida de iniciar a execução até o término desta ação. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 182/215). Preliminarmente alegou o litisconsórcio necessário da União Federal. No mérito pugnou pela improcedência. Réplica às fls. 229/253. Instadas a especificarem provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial e, a ré, o julgamento antecipado da lide. A decisão de fls. 256/257 deferiu a produção de prova pericial e afastou a preliminar argüida. As fls. 264/276 foram acostadas cópias do recurso de agravo por instrumento interposto pela parte autora, ao qual foi negado provimento, fl. 286. A CEF requereu a revogação da tutela, fl. 309. À fl. 320 a parte autora requereu dilação de prazo para realização do depósito dos honorários periciais, o que restou deferido à fl. 321. Tal requerimento foi reiterado à fl. 323, sendo que à fl. 325 foi mais uma vez determinada a realização dos depósitos, o que não foi atendido pela parte até a presente data. Restou prejudicada a audiência de tentativa de conciliação. É o relatório. Fundamento e decido. Já afastadas as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal em contestação, passo ao exame do mérito. DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL

(PES) Trata-se de demanda em que os autores objetivam revisão no contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, por entenderem ilegais os critérios de reajuste das prestações mensais e do saldo devedor. O contrato originalmente firmado entre os autores e a CEF, em 26.03.1990, previa o reajuste das prestações através do PES/CP, mediante aplicação dos índices de reajustamentos salariais (cláusulas quarta e décima primeira), tendo o autor, à época da opção, declarado pertencer à categoria profissional dos trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, mecânicas e de material elétrico de São Paulo (fls. 140 e 185). Porém, não pode ser acolhida a planilha de evolução das prestações elaborada pelos autores porque esta exclui do valor da primeira prestação, o montante relativo ao CES, bem como os reajustes à época da implantação do Plano Real (fls. 145/158). Por outro lado, analisando a planilha de evolução do financiamento elaborada pela CEF e comparando-se os índices de reajustes das prestações (fls. 218/222 - última coluna) com os índices apontados às fls. 140/143, verifica-se que a CEF não observou fielmente os reajustes salariais concedidos ao devedor principal. Assim, mesmo não tendo sido realizada a prova pericial, pode-se verificar os reajustes indevidos aplicados ao contrato firmado entre as partes. Logo, deve ser feita uma revisão dos índices aplicados, a fim de que seja corretamente observado o Plano de Equivalência Salarial. DO PLANO REAL E DA URV Há que se fazer uma ressalva quanto aos reajustes ocorridos à época da implantação do Plano Real. Cumpre ressaltar que a partir da edição da Medida Provisória 434/94, instituidora da Unidade Real de Valor (URV), as operações do SFH continuaram expressas em Cruzeiros Reais até a emissão do Real, enquanto os salários foram convertidos em URV. Assim, foram esses atualizados monetariamente em Cruzeiros Reais e ficaram congelados em quantidade de URVs, mas não em quantidade de Cruzeiros Reais efetivamente recebidos, pois incorporavam a variação mensal da URV. Embora os salários fossem traduzidos em quantidade de URV, no período de março a junho de 1994, ficando congelados em termos nominais, a moeda corrente em curso no país continuou sendo o cruzeiro real, de modo que se deve considerar como efetivo reajuste salarial as variações da URV em cruzeiros Reais ocorridas no mesmo período. Por isso, tais reajustes repercutem, necessariamente, no reajuste das prestações dos mútuos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Nesse sentido, acórdão da Primeira Turma Suplementar do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento da Apelação Cível, processo nº 20007000083990, DJU de 30/11/2005, p. 686, tendo por relator JOEL ILAN PACIORNIK: Esta Corte firmou entendimento de que a introdução da URV como unidade monetária em decorrência da implementação do Plano Real, não violou o critério de reajuste das prestações dos contratos do SFH, haja vista que a variação da poupança, no período imediatamente anterior a julho de 1994, foi devidamente repassada aos preços e salários. Durante o período de vigência da URV, esta deve ser utilizada para reajustar as parcelas de financiamento nesse interstício, de acordo com o previsto na Resolução 2.059/94: ART. 1º ESTABELECE QUE, NOS CONTRATOS FIRMADOS NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) VINCULADOS À EQUIVALÊNCIA SALARIAL, DEVERÃO SER REPASSADOS, ÀS PRESTAÇÕES QUE TENHAM O MÊS DE MARÇO DO CORRENTE ANO COMO MÊS DE REFERÊNCIA, OS PERCENTUAIS DE REAJUSTE CORRESPONDENTES À VARIAÇÃO, EM CRUZEIROS REAIS, VERIFICADA ENTRE O SALÁRIO DO MÊS DE FEVEREIRO E O SALÁRIO DO PRÓPRIO MÊS DE MARÇO, ESTE CALCULADO NA FORMA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 434, DE 27.02.94. PARÁGRAFO ÚNICO. PARA FINS DO CÁLCULO REFERIDO NESTE ARTIGO, CONSIDERAR-SE-Á O ÚLTIMO DIA DO MÊS COMO O DO EFETIVO PAGAMENTO DO SALÁRIO DO MUTUÁRIO. ART. 2º DETERMINAR QUE OS REAJUSTES SUBSEQÜENTES DAS PRESTAÇÕES SERÃO EFETUADOS COM BASE NA VARIAÇÃO DA PARIDADE ENTRE O CRUZEIRO REAL E A UNIDADE REAL DE VALOR (URV) VERIFICADA ENTRE O ÚLTIMO DIA DO MÊS ANTERIOR AO MÊS DE REFERÊNCIA E O ÚLTIMO DIA DAQUELE PRÓPRIO MÊS. ART. 3º NA APLICAÇÃO DOS REAJUSTES DE QUE TRATA ESTA RESOLUÇÃO, DEVERÁ SER OBSERVADA A CARÊNCIA CONTRATUALMENTE PREVISTA. ART. 4º AOS MUTUÁRIOS CUJO REAJUSTE DE PRESTAÇÃO, EM CRUZEIROS REAIS, EVENTUALMENTE FOR SUPERIOR AO AUMENTO SALARIAL EFETIVAMENTE PERCEBIDO, PERMANECE FACULTADA A SOLICITAÇÃO DE REVISÃO DA PRESTAÇÃO, NA FORMA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE. Assim, não restam dúvidas de que deve ser aplicada às prestações do contrato de financiamento habitacional os índices de atualização da URV, no período compreendido entre março e junho/94, em observância ao princípio da equivalência salarial. No mesmo sentido: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 394671 Processo: 200101910020 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/11/2002 Documento: STJ000466898 Fonte DJ DATA: 16/12/2002 PÁGINA: 252 Relator(a) LUIZ FUX Ementa SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CLÁUSULA DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PES. JUSTIÇA CONTRATUAL. MAJORADO O SALÁRIO DO MUTUÁRIO, A QUALQUER TÍTULO, EM NÍVEL INSTITUCIONAL OU LEGAL, IMPÕE-SE A EQUIVALÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO PADRÃO MONETÁRIO. ALTERAÇÃO QUANTITATIVA DO SALÁRIO PELA URV. INFLUÊNCIA NA PRESTAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, PORQUANTO A MOEDA DO SALÁRIO É A MOEDA DO CONTRATO. RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL DETERMINANDO O REPASSE ÀS PRESTAÇÕES DOS PERCENTUAIS DE REAJUSTE CORRESPONDENTE À VARIAÇÃO EM CRUZEIROS REAIS VERIFICADA NOS SALÁRIOS. 1. A norma que institui novo padrão monetário é de ordem pública e eficácia plena e imediata, conjurando alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido que obstam a sua aplicação. 2. As resoluções que se adstringem a essas normas e que regulam as relações jurídicas sobre as quais incide o novel padrão monetário, têm a mesma eficácia das regras originárias. 3. Plano de Equivalência Salarial. Resolução n.º 2.059/94 amparada pelo permissivo do 1º, do art. 16, da Lei n.º 8.880/94. A resolução que determina que o mesmo percentual acrescido, decorrente da conversão dos salários em URV, seja repassado às prestações, não malfere o Plano de Equivalência Salarial mas antes prestigia a regra de justiça contratual que impõe o equilíbrio econômico-financeiro

do vínculo.4. O E. STJ, à luz desses princípios tem assentado que a Lei n.º 8.004/90 estabeleceu que qualquer aumento, individual ou institucional, que se incorpore aos ganhos do mutuário, devem refletir no valor das prestações(RESP n.º 150.426/CE, Rel. Min.ª Eliana Calmon, DJ de 09.10.2000) para preservar a equação econômico-financeira do pactuado (RESP n.º 194.086/BA, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 26.03.2001).5. A intervenção estatal no domínio econômico, obedecido o fato do príncipe, deve conjugar-se com os princípios da força vinculativa dos contratos e da execução segundo a boa-fé dos contratantes. Incidindo a regra de ordem pública e sendo possível interpretar-se a novel incidência mantendo íntegra a vontade das partes, deve o Judiciário fazê-lo em nome dos princípios que prestigiam a justiça contratual e a comutatividade dos vínculos.6. O PES foi instituído em prol do trabalhador, de sorte que infirmá-lo será majorar a prestação sem alteração quantitativa para maior dos referidos salários. 7. Deveras, majorado o salário, automaticamente, contamina-se a prestação, posto consagrada a regra da equivalência, que não autoriza exegese que rompa o pacto ou implique locupletamento contrário à lei de ordem pública e à vontade dos contratantes.8. Recurso especial provido.DO CESQuanto à aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no reajuste da primeira prestação do financiamento, este não é vedado pelo ordenamento jurídico vigente, além de ter restado assente no laudo pericial que a CEF calculou corretamente o valor da primeira prestação.O CES foi criado para corrigir distorções quanto à correção das prestações do SFH, tendo em vista que estes ocorriam sempre na mesma ocasião - 60 dias após o aumento do salário-mínimo - em confronto com a data de assinatura dos diversos contratos. Assim, o Conselho de Administração do BNH editou a Resolução n.º 36/69, instituindo o PES, para adotar o salário-mínimo como fator de correção monetária, balizado por um coeficiente de equiparação salarial - CES, o qual, lançado à primeira prestação, estabelecia uma relação de proporcionalidade para com a época da assinatura do contrato, eliminando o impacto da incidência do índice acumulado de doze meses.A partir de 1975, quando o salário mínimo deixou de ser considerado como fator de indexação, o BNH editou a RC 01/77, estipulando que o CES, para os contratos firmados a partir de 1.º de julho de 1977, seria fixado, anualmente, pela diretoria do BNH. Quando da assinatura do contrato já havia previsão legal para incidência do CES, cuja cobrança é ínsita ao Plano de Equivalência Salarial. E não há qualquer ilegalidade na fixação do valor do CES pelo BNH, através de resolução, pois este detinha poder normativo conferido por lei. Extinto, esse poder passou ao Conselho Monetário Nacional, o qual, por ser órgão destituído de personalidade jurídica, não o exerce de fato, mas sim, a União, por lei propriamente dita. DA FORMA DE AMORTIZAÇÃOO Também quanto à forma de amortização, não há ilegalidade em se corrigir primeiramente o saldo devedor para depois amortizar a dívida. Nesse tocante, os artigos 5.º, caput e 6.º, c, ambos da Lei 4.380/64, dispõem, in verbis:Art.5.º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Art. 6.º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam as seguintes condições:c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros.Assim, o art. 6.º, c, acima transcrito não impõe a obrigatoriedade de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. Ademais, os parágrafos do artigo 5.º da Lei n.º 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei n.º 19/66, para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações. O Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9.º da Lei n.º 4.595/64, editou a Resolução n.º 1980/93, dispondo em seu artigo 20: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data.O critério de prévia correção do saldo devedor e posterior amortização das prestações pagas constitui procedimento lógico e justo, eis que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, cujo valor corresponde à totalidade do saldo devedor. Competindo ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar os critérios de atualização e amortização, não havendo nulidade do dispositivo legal disciplinador da matéria.DA AMORTIZAÇÃO MENSAL O Sistema Financeiro da Habitação não impõe a escolha de qualquer sistema específico para amortização das prestações, pelo que é válido o uso da Tabela Price, desde que não redunde em amortização negativa e conseqüente cobrança de juros sobre juros. No entanto, no caso em tela, analisando a planilha de evolução do financiamento (fls. 218/222), verifico a incidência de juros sobre juros em alguns períodos (12/95 a 04/96), quando ocorreu a chamada amortização negativa. Pela aplicação da tabela Price, as prestações mensais deveriam contemplar pagamento dos juros e amortização, não incorporando ao saldo devedor nenhuma parcela de juros. Em outras palavras, calculados os juros, eles deveriam ser cobrados do mutuário, juntamente com a prestação de amortização e acessórios e apenas a amortização de capital seria abatida do saldo devedor que, assim, serviria de base para novo cálculo de juros e amortização, no mês seguinte. Essa sistemática é a correta porque não evidencia cobrança de juros sobre juros, uma vez que na base de cálculo não se computam os juros já pagos no mês anterior.Contudo, não foi o que ocorreu no caso concreto, restando comprovado, através da planilha elaborada pela própria ré a prática da capitalização de juros ou anatocismo, caracterizada pela ocorrência de amortização negativa, sendo necessária a exclusão, do saldo devido pelos autores, da quantia advinda desta capitalização.DA TRQuanto à correção do saldo devedor, os autores requerem a substituição da TR pelo INPC a partir de 1991.A Lei n.º 8.177/91 instituiu a TR com taxa de correção, apurada pelo Banco Central do Brasil e calculada com base na remuneração média dos depósitos a prazo fixo captados pelos bancos. O artigo 12 da referida lei determina que os depósitos em caderneta de poupança sejam remunerados pela TR, mais juros de meio por cento ao mês, substituindo o BTN. Assim, sendo o saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário corrigido pelos mesmos índices que reajustam as cadernetas de poupança

que, por sua vez, são reajustadas pela TR, não há qualquer ilegalidade na utilização deste indexador. Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal:EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORRECAO MONETARIA. UTILIZACAO DA TR COMO INDICE DE INDEXACAO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não ha falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não ha nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. ano conhecido. (STF - RE 175678 / MG - Relator Min. CARLOS VELLOSO - DJU de 04-08-95 - p. 22549).No entanto, nos contratos anteriores à edição da Lei n. 8.177/91, a Lei nº 8.177, de 01.03.1991 expressamente mandou aplicar a TR àqueles, gerando discussões judiciais quanto a sua constitucionalidade. Pacificando o tema o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 493-1/DF, declarou a inconstitucionalidade de diversos dispositivos da Lei nº 8.177, de 01.03.1991, dentre eles o artigo 18, caput e parágrafos 1º e 4º. Note-se que os dispositivos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal obstam a retroação da lei, que não pode, em regra, regular situação pretérita, alterando cláusulas contratuais firmadas na vigência da lei anterior.O contrato em questão foi assinado em março de 1990, antes da vigência da Lei nº 8.177/91 e previa a incidência do índice de correção dos depósitos de caderneta de poupança (cláusula segunda, parágrafo primeiro). Ocorre, contudo, que eventual substituição dos índices de atualizações do saldo devedor utilizados pela CEF pelo INPC-IBGE seria prejudicial aos autores. Isso porque, a evolução histórica aponta que variação do INPC é superior à da TR. Apesar da utilização de índice diverso do contratado, não houve qualquer prejuízo aos mutuários. Não houve excesso na atualização da dívida e, assim, incabível a substituição de índices, porque nenhuma vantagem traria aos autores. No caso, a substituição só é possível se comprovada a redução da dívida, o que não é o caso. DO PLANO COLLOREm relação aos reajustes aplicados ao saldo devedor, rejeito a alegação de aplicação do BTNF vigente à época da implantação do Plano Collor. Tal questão já se encontra pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o saldo devedor de mútuo habitacional deve ser reajustado, em abril de 1990, quando do início do Plano Collor, pelo IPC de março de 1990, equivalente a 84,32% e não pelo BTNF. (Cf. STJ, ERESP 218.426/SP, Corte Especial, Ministro Vicente Leal, DJ 19/04/2004). Isso em decorrência de previsão contratual expressa no sentido de que o saldo devedor de mútuo habitacional será reajustado pelo mesmo índice de correção monetária adotado para o reajuste das cadernetas de poupança. Vale ressaltar que a Lei nº 8.024/90 não alterou genericamente a sistemática de atualização dos depósitos em caderneta de poupança, mas, tão-somente, daqueles depósitos que foram indisponibilizados e transferidos para o Banco Central, que ultrapassavam o limite de NCz 50.000,00, o que não se aplica aos saldos devedores dos financiamentos imobiliários. Assim, estes não foram atingidos pela medida legislativa, prevalecendo o índice de reajuste de 84,32%.DO DECRETO-LEI 70/66Quanto à alegação de inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66, que cuida da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal já declarou que este foi recepcionado pela CF/88, uma vez que todo o procedimento nele regulado submete-se ao crivo do Poder Judiciário, mesmo que posteriormente, não ocorrendo afronta aos direitos e garantias constitucionais de acesso ao Judiciário e ampla defesa, dentre outros. Neste sentido, o RE-287453/RS:Ementa: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei nº 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE-287453/RS, Min. Moreira Alves, DJ 26.10.01, Primeira Turma). Assim, uma vez atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66, para a constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade de execução extrajudicial do imóvel (STJ - Recurso Especial, Processo nº 200301467887 - RJ, Primeira Turma, Relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 19.12.2003). DISPOSITIVOdiante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação supra e extingo o processo, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a CEF na obrigação de fazer consistente na revisão dos reajustes aplicados às prestações do contrato de financiamento celebrado com MARCELO CHAMAS E LEANDRA ANTONIETA PIRONDI CHAMAS, conforme previsão contratual, OBSERVANDO OS ÍNDICES DE REAJUSTES SALARIAIS para reajustes das prestações (fls. 140/143), mais a variação da URV nos meses de março a junho/94 e, em relação ao saldo devedor, excluindo, do seu valor, a quantia advinda da capitalização indevida de juros, conforme apurado e restituindo-lhe as diferenças eventualmente apuradas, sob a forma de compensação, apurando-se novos valores de incorporação da dívida e do saldo devedor. Ante a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com metade das custas e com os honorários dos respectivos patronos. Apesar da procedência parcial da ação, fica cassada a tutela antecipada concedida em razão da não comprovação da realização de depósitos nos autos. P.R.I.São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2001.61.00.019779-2 - MARILUSE ALMEIDA GONZAGA(SP246350 - ERIKA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1- Folhas 345/380: manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sobre o procedimento de

execução extrajudicial. 2- Int.

2002.61.00.014009-9 - RUBENS KREITLOW X SUELI KREITLOW(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

TIPO A22ª VARA CIVEL DA JUSTIÇA FEDERALAUTOS: 2002.61.00.014009-9 - AÇÃO ORDINÁRIA

AUTORES: RUBENS KREITLOW E SUELI KREITLOWRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REG

_____/2009 S E N T E N Ç A Trata-se de Ação Ordinária, promovida por RUBENS KREITLOW E SUELI KREITLOW em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a anulação do procedimento de execução extrajudicial levado a efeito pela ré nos termos do Decreto lei 70/66. A ré ofereceu contestação às fls. 51/87, alegando preliminarmente, sua ilegitimidade e a legitimidade da EMGEA para figurar no pólo passivo da ação, bem como, a carência da ação, uma vez que o imóvel em questão já foi arrematado, em 13/07/2000, tendo, inclusive, já sido registrada a Carta de Arrematação. Requer, outrossim, a denunciação da lide ao agente fiduciário, nos termos do art. 70, inciso III, do Código de Processo Civil. No mérito, pugnou pela improcedência da ação e pela condenação em litigância de má-fé. Réplica às fls. 90/96.À fl. 115, foi indeferido o pedido de inclusão do agente fiduciário no pólo passivo, tendo a CEF, às fls. 117/178, juntado aos autos cópia do processo executivo extrajudicial promovido pelo agente fiduciário. A parte autora não se manifestou a respeito (fl. 180).É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afasto as preliminares suscitadas pela ré.A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar nas relações processuais que envolvem contrato de mútuo com ela firmado, mesmo com a transferência das operações de crédito imobiliário e seus acessórios à EMGEA, por ser o agente financeiro responsável pelo contrato alusivo ao financiamento habitacional.O cessionário só poderá ingressar em Juízo, substituindo o cedente, com a expressa concordância do mutuário, conforme disposto no art. 42, 1º, do CPC, o que não restou demonstrado na espécie dos autos.Quanto a preliminar de carência da ação, da mesma forma, não pode ser acolhida, pois se trata de pedido de anulação da execução extrajudicial e não de revisão do contrato de mútuo. A preliminar argüida quanto à inclusão do agente fiduciário no pólo passivo da ação já foi devidamente afastada (fl. 115).Por fim, com relação à inépcia da inicial, entendo que não estão presentes as hipóteses do parágrafo único, do art. 295, do CPC, a ensejar o acolhimento da referida preliminar. Passo, assim, ao exame do mérito. O Decreto n. 70/66, já teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, que declarou que este foi recepcionado pela CF/88, uma vez que todo o procedimento nele regulado submete-se ao crivo do Poder Judiciário, mesmo que posteriormente, não ocorrendo afronta aos direitos e garantias constitucionais de acesso ao Judiciário e ampla defesa, dentre outros. Neste sentido, o RE-287453/RS:Ementa: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei nº 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE-287453/RS, Min. Moreira Alves, DJ 26.10.01, Primeira Turma). Assim, uma vez atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66, para a constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade de execução extrajudicial do imóvel (STJ - Recurso Especial, Processo nº 200301467887 - RJ, Primeira Turma, Relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 19.12.2003, pág. 376).Quanto ao procedimento propriamente dito, a parte autora alega irregularidades, tais como: ausência de notificação e alegação de que a publicação dos editais foi feita através de jornais de mínima expressão. O art. 31 e 1º do citado decreto-lei dispõe que, tendo optado o credor pela execução do débito nos termos nele previstos, formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, e este, nos dez dias seguintes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de cartório de títulos e documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. O 2º do mesmo dispositivo legal prevê que, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Ainda, não promovendo o devedor a purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado (art. 32).Compulsando os autos, noto que foi juntada aos autos a Solicitação de Execução de Dívida emitida pela CEF (fl. 118), em relação ao imóvel adquirido pela parte autora. Em seguida, verifico que foi feita a notificação extrajudicial, para purgação da mora, em 20 (vinte) dias, a qual foi endereçada à parte autora, em dois endereços diferentes, inclusive naquele lançado na inicial, tendo sido este documento registrado no 1º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de São Paulo, em restando negativa, por encontra-se os autores em lugar incerto e não sabido (fls. 127 e 130). Assim, constato que foram expedidos os Editais de Notificação, os quais foram publicados por três dias (fls. 122, 123 e 124), no Jornal (O DIA - SP). Portanto, em consonância ao art. 31, 2º, do referido Decreto.Por fim, foram expedidos os editais de primeiro (fls. 133/135) e segundo leilões (fls. 11, 141/143), nos dias 18/05/2000, 22/05/2000, 22/05/2000, 13/06/2000, 17/06/2000 e 19/06/2000. As publicações supra também foram feitas no jornal O DIA SP e, não se manifestando a parte autora em nenhum momento, a CEF acabou por arrematar o imóvel, conforme documentos de fls. 145/155.Não procede a alegação de que as publicações foram feitas em jornal de pouca circulação, já que também não se pode exigir do credor que as publicações sejam feitas em grandes publicações nacionais. E, além disso, o Jornal O Dia tem circulação razoável na região. Aliás, insta ressaltar que não foi feita a notificação pessoal por

suspeita de que os devedores estavam se ocultando. Outrossim, sabiam que estavam em mora há longo tempo. Não vislumbro, assim, afronta à garantia do devido processo legal, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, nem a ocorrência de ilegalidades no procedimento de execução extrajudicial que culminou com a adjudicação do imóvel financiado pelos autores pela CEF. Por tudo isso, não constato a ocorrência irregularidades no procedimento de execução extrajudicial, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, conforme entendimento do STF (RE n.º 223.075-DF, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 06.11.98, p. 22). **DISPOSITIVO** Diante do exposto: **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da CEF que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar os autores em litigância de má-fé, uma vez que não estão presentes as hipóteses do art. 17 e seus incisos, do Código de Processo Civil, a ensejar tal condenação. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2002.61.00.022189-0 - ORLANDO MASO DO AMARAL X CONCEICAO CARVALHO COELHO DO AMARAL (SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

TIPO A22ª VARA CIVEL DA JUSTIÇA FEDERAL 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO AUTOS 2002.61.00.022189-0 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTORES: ORLANDO MASO DO AMARAL E CONCEIÇÃO CARVALHO COELHO DO AMARAL RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Reg. n.º: ____ / 2009 S E N T E N Ç A Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ORLANDO MASO DO AMARAL e CONCEIÇÃO CARVALHO COELHO DO AMARAL, objetivando reconhecer que os valores cobrados pela Requerida são superiores aos devidos, a correta aplicação do PES, a substituição da TR pelo INPC, o abatimento mensal do saldo devedor das prestações de amortização e juros; a repetição do indébito pelo dobro com a compensação de tais valores, bem como a exclusão do CES. A inicial veio acompanhada dos documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido (fls. 152/154), razão pela qual a parte autora interpôs recurso de agravo por instrumento, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo, fls. 269/271, e dado parcial provimento, fl. 312. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 178/217). Preliminarmente alegou sua ilegitimidade passiva, a legitimidade passiva da EMGEA e o litisconsórcio necessário da União Federal. No mérito pugna pela improcedência da ação. Réplica às fls. 274/303. Instadas a especificarem provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial, fl. 327, e, a CEF, o julgamento antecipado da lide, fl. 324. Deferida a produção de prova pericial, as partes apresentaram seus quesitos, fls. 339/360 e 361/365. O laudo foi apresentado às fls. 368/434. As partes manifestaram-se sobre o laudo às fls. 441/451 e 452/493. É o relatório. Fundamento e decido. **PRELIMINARES** Inicialmente, passo a analisar a legitimidade da União para figurar no pólo passivo da presente ação. Com a extinção do BNH (Decreto-lei n. 2.291/86), as atribuições exclusivamente normativas no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação passaram ao Conselho Monetário Nacional. Embora este seja órgão destituído de personalidade jurídica, sua atuação é meramente normativa, incapaz de gerar responsabilidade processual, sendo, portanto, a União, parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação. Afasto, também, a alegação de ilegitimidade passiva da CEF e rejeito o pedido de inclusão da EMGEA no pólo passivo, pois a ré não comprovou que os mutuários tenham sido notificados da transferência do contrato à referida empresa, acatando entendimento pacificado no E. STJ segundo o qual, nas ações relativas a financiamentos imobiliários pelo SFH, apenas a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo. **MÉRITO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES)** Trata-se de demanda em que os autores objetivam revisão no contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, por entenderem ilegais os critérios de reajuste das prestações mensais e do saldo devedor. O contrato originalmente firmado entre as partes, em 16.12.1991, previa o reajuste das prestações através do PES/CP, mediante aplicação dos índices de reajustamentos dos depósitos de poupança, ficando facultada a aplicação dos índices de reajustes salariais, quando conhecidos (cláusulas décima e parágrafo terceiro), tendo o autor, à época da opção, declarado pertencer à categoria profissional dos servidores públicos civis estaduais (fl. 37). Pela análise do laudo pericial elaborado em juízo, o perito constatou que a CEF evoluiu as prestações de acordo com o caput da cláusula décima acima transcrita, deixando de aplicar, porém, os índices de reajustes salariais (fls. 380/381 - resposta ao quesito 11). Assim, o anexo 3 do laudo pericial apresenta os valores corretos das prestações, observados os índices de reajuste salarial segundo a Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda do Estado de São Paulo, até dezembro de 1994, sendo após, mantidos os índices praticados pela CEF, tendo em vista que a partir de janeiro de 1995 até agosto de 2002 não houve reajuste à remuneração dos servidores, devendo, portanto, ser aplicados os reajustes da poupança. **DO CES** Quanto à aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no reajuste da primeira prestação do financiamento, este não é vedado pelo ordenamento jurídico vigente, além de ter restado assente no laudo pericial que a CEF calculou corretamente o valor da primeira prestação. O CES foi criado para corrigir distorções quanto à correção das prestações do SFH, tendo em vista que estes ocorriam sempre na mesma ocasião - 60 dias após o aumento do salário-mínimo - em confronto com a data de assinatura dos diversos contratos. Assim, o Conselho de Administração do BNH editou a Resolução nº 36/69, instituindo o PES, para adotar o salário-mínimo como fator de correção monetária, balizado por um coeficiente de equiparação salarial - CES, o qual, lançado à primeira prestação, estabelecia uma relação de proporcionalidade para com a época da assinatura do contrato, eliminando o impacto da incidência do índice acumulado de doze meses. A partir de 1975, quando o salário mínimo deixou de ser considerado como fator de indexação, o BNH editou a RC 01/77, estipulando que o CES, para os

contratos firmados a partir de 1º de julho de 1977, seria fixado, anualmente, pela diretoria do BNH. Quando da assinatura do contrato já havia previsão legal para incidência do CES, cuja cobrança é ínsita ao Plano de Equivalência Salarial. E não há qualquer ilegalidade na fixação do valor do CES pelo BNH, através de resolução, pois este detinha poder normativo conferido por lei. Extinto, esse poder passou ao Conselho Monetário Nacional, o qual, por ser órgão destituído de personalidade jurídica, não o exerce de fato, mas sim, a União, por lei propriamente dita. Assim, comprovado que a CEF deixou de aplicar os reajustes correspondentes aos aumentos salariais do autor, se não for recalculada a prestação, fazendo incidir os mesmos índices de reajustamento concedidos às categorias apontadas no contrato, em virtude de sua repercussão futura, de fato restará descumprida a avença. DA TRImprocedente, ainda a pretensão dos autores quanto à não-aplicação da TR na correção do saldo devedor. A Lei nº 8.177/91 instituiu a TR com taxa de correção, apurada pelo Banco Central do Brasil e calculada com base na remuneração média dos depósitos a prazo fixo captados pelos bancos. O artigo 12 da referida lei determina que os depósitos em caderneta de poupança sejam remunerados pela TR, mais juros de meio por cento ao mês, substituindo o BTN. Assim, sendo o saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário corrigido pelos mesmos índices que reajustam as cadernetas de poupança que, por sua vez, são reajustadas pela TR, não há qualquer ilegalidade na utilização deste indexador. Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal:EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORRECAO MONETARIA. UTILIZACAO DA TR COMO INDICE DE INDEXACAO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não ha falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não ha nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. ano conhecido. (STF - RE 175678 / MG - Relator Min. CARLOS VELLOSO - DJU de 04-08-95 - p. 22549).No entanto, nos contratos anteriores à edição da Lei n. 8.177, de março de 1991, a Lei nº 8.177, de 01.03.1991 expressamente mandou aplicar a TR àqueles, gerando discussões judiciais quanto a sua constitucionalidade. Pacificando o tema o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 493-1/DF, declarou a inconstitucionalidade de diversos dispositivos da Lei nº 8.177, de 01.03.1991, dentre eles o artigo 18, caput e parágrafos 1º e 4º. Note-se que os dispositivos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal obstam a retroação da lei, que não pode, em regra, regular situação pretérita, alterando cláusulas contratuais firmadas na vigência da lei anterior.Porém, o contrato em questão foi assinado em dezembro de 1991, após a vigência da Lei nº 8.177/91, não havendo óbice à aplicação da TR. DA FORMA DE AMORTIZAÇÃOTambém quanto à forma de amortização, não há ilegalidade em se corrigir primeiramente o saldo devedor para depois amortizar a dívida. Nesse tocante, os artigos 5º, caput e 6º, c, ambos da Lei 4.380/64, dispõem, in verbis:Art.5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam as seguintes condições:c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros.Assim, o art. 6º, c, acima transcrito não impõe a obrigatoriedade de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. Ademais, os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei nº 19/66, para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações. O Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595/64, editou a Resolução nº 1980/93, dispondo em seu artigo 20: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data.O critério de prévia correção do saldo devedor e posterior amortização das prestações pagas constitui procedimento lógico e justo, eis que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, cujo valor corresponde à totalidade do saldo devedor. Competindo ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar os critérios de atualização e amortização, não havendo nulidade do dispositivo legal disciplinador da matéria.DA AMORTIZAÇÃO MENSAL O Sistema Financeiro da Habitação não impõe a escolha de qualquer sistema específico para amortização das prestações, pelo que é válido o uso da Tabela Price, desde que não redunde em amortização negativa e conseqüente cobrança de juros sobre juros. No entanto, no caso em tela, analisando a planilha de evolução do financiamento (fls. 341/360) verifico a incidência de juros sobre juros na maior parte do período contratual (09 a 11/91 e 05/92 a 12/2008, quando ocorreu a chamada amortização negativa, ou seja, o valor a pagar de juros foi superior ao valor da prestação. Pela aplicação da tabela Price, as prestações mensais deveriam contemplar pagamento dos juros e amortização, não incorporando ao saldo devedor nenhuma parcela de juros. Em outras palavras, calculados os juros, eles deveriam ser cobrados do mutuário, juntamente com a prestação de amortização e acessórios e apenas a amortização de capital seria abatida do saldo devedor que, assim, serviria de base para novo cálculo de juros e amortização, no mês seguinte. Essa sistemática é a correta porque não evidencia cobrança de juros sobre juros, uma vez que na base de cálculo não se computam os juros já pagos no mês anterior.Contudo, não foi o que ocorreu no caso concreto, restando comprovado, através da planilha elaborada pela própria ré a prática da capitalização de juros ou

anatocismo, caracterizada pela ocorrência de amortização negativa, sendo necessária a exclusão, do saldo devido pelos autores, da quantia advinda desta capitalização. Assim, assiste razão aos autores quanto à revisão dos valores das prestações, para que seja observado o PES e também quanto à revisão do saldo devedor, excluindo-se, do seu montante, a parcela advinda da capitalização indevida de juros. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, na forma da fundamentação supra e extingo o processo, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal na obrigação de fazer consistente na revisão dos reajustes aplicados às prestações do contrato de financiamento celebrado com **ORLANDO MASO DO AMARAL e CONCEIÇÃO CARVALHO COELHO DO AMARAL**, conforme previsão contratual, **OBSERVANDO OS ÍNDICES DE REAJUSTES SALARIAIS**, mais a variação da URV nos meses de março a junho/94 e, em relação ao saldo devedor, excluindo, do seu valor, a quantia advinda da capitalização indevida de juros, conforme apurado e restituindo-lhe as diferenças eventualmente apuradas, sob a forma de compensação, apurando-se novos valores de incorporação da dívida e do saldo devedor. Ante a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com metade das custas e com os honorários dos respectivos patronos. P.R.I. São Paulo, **MARCELLE RAGAZONI CARVALHO** Juíza Federal Substituta

2003.61.00.008158-0 - ANTONIO BARBOSA BOUREAU X JUSSARA DE CARVALHO BOREAU (SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1- Manifestem-se as partes sobre o Laudo Pericial Contábil, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora. 2- Int.

2003.61.00.009026-0 - PAULO AQUILES FURTADO X MARISTELA LAMUNIER HILARIO (SP152215 - JORGE HENRIQUE RIBEIRO GALASSO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP128765 - SOLANGE LIMEIRA DA SILVA DE SOUZA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fl. 306/307: Defiro. Proceda-se à alteração no sistema processual, de modo que nele passe a constar como procurador da parte autora, o causídico outorgado à fl. 307. Após, republique-se a sentença de fls. 309/314. Int. Fl. 314: ... analisando as cláusulas contratuais e a evolução do financiamento em questão, não se nota o alegado desequilíbrio contratual nem a ocorrência de onerosidade excessiva ou qualquer ilegalidade que justifique a intervenção judicial na relação jurídica contratual, devendo, por isso, a parte autora, cumprir integralmente o que contratou como ré, inclusive as taxas previstas no contrato, restando prejudicado o pedido de devolução em dobro do que entende ter pago a maior. Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**. Custas ex lege. Honorários advocatícios devido pela autora no percentual de 10% do valor atualizado atribuído à causa, ressalvando-se os benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos à fl. 53. P.R.I.

2004.61.00.005422-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.000524-7) FRANCISCO DOMINGOS JACONIS X MIRIAM FERNANDES JACONIS (SP195397 - MARCELO VARESTELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI)

Publique a secretaria o despacho de folha 271. **DESPACHO DE FOLHA 271**: 1- Manifestem-se as partes sobre o Laudo Pericial Contábil, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora. 2- Int.

2004.61.00.012528-9 - JOSE ANTONIO MARTINS X CLEIDE MARIA VILELA MARTINS (SP142464 - MARILENE PEDROSO SILVA REIS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP208037 - VIVIAN LEINZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208037 - VIVIAN LEINZ)

1- Defiro a produção de prova pericial e nomeio na qualidade de Perito Contábil o Dr. Luiz Carlos de Freitas. 2- Arbitro os honorários periciais em R\$300,00 (trezentos reais) e considerando que os autores são beneficiários da assistência judiciária (fl.54), o pagamento dos honorários periciais será realizado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, observados o disposto na Resolução n. 558, de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 29/05/2007 no DOU seção I, pág 55. 3- Querendo apresentem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, os quesitos que pretendem ser respondidos pela perícia e seus assistentes técnicos. 4- Após, intime-se o Perito para a retirada dos autos em Secretaria para a confecção do laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias. 5- Manifestando as partes acerca do Laudo Pericial, expeça-se ofício ao núcleo financeiro e orçamentário solicitando o correspondente pagamento dos honorários aqui arbitrados ao Perito. 6- Int.

2004.61.00.030513-9 - SEBASTIAO DA SILVA X IZABEL ESTER FRANCO DA SILVA (SP203461 - ADILSON SOUSA DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1- Manifestem-se as partes sobre o Laudo Pericial Contábil, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora. 2- Int.

2004.61.00.031662-9 - LUCIANO DOS SANTOS X ELIANA DE LOURDES CINTRA DOS SANTOS (SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

TIPO A22ª VARA CIVEL DA JUSTIÇA FEDERAL 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO AUTOS N.º 2004.61.00.031662-9 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTORES: LUCIANO DOS SANTOS E ELIANA DE LOURDES CINTRA DOS SANTOS RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: ____ / 2009 S E N T E N Ç A Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LUCIANO DOS SANTOS E ELIANA DE LOURDES CINTRA DOS SANTOS, objetivando reconhecer que os valores cobrados pela Requerida são superiores aos devidos, a correta aplicação do PES, o abatimento mensal do saldo devedor das prestações de amortização e juros, a fixação de juros no percentual máximo de 10%, a repetição do indébito com a compensação de tais valores, bem como a exclusão da TR, da URV e do CES. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 19/82. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 114/160). Preliminarmente alegou a ilegitimidade passiva da CEF e a legitimidade passiva da EMGEA, inépcia da inicial, a falta de interesse de agir - PES e a carência da ação em razão da arrematação do imóvel. No mérito, após alegar a ocorrência da prescrição, pugnou pela improcedência. Réplica às fls. 252/264. Instadas a especificarem provas, fl. 251, apenas a parte autora manifestou-se, requerendo a produção de prova pericial. As partes apresentaram seus quesitos. Instada a efetuar o depósito da verba honorária, a parte autora permaneceu inerte. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, afasto a alegação de ilegitimidade passiva da CEF e rejeito o pedido de inclusão da EMGEA no pólo passivo, pois a ré não comprovou que os mutuários tenham sido notificados da transferência do contrato à referida empresa, acatando entendimento pacificado no E. STJ segundo o qual, nas ações relativas a financiamentos imobiliários pelo SFH, apenas a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo. Quanto à inépcia da inicial, embora incorra em equívoco quanto ao pedido para exclusão do BTNF do saldo devedor, tal fato não macula a petição em sua totalidade, devendo simplesmente ser declarado prejudicado tal pedido, tendo em vista a data de assinatura do contrato. Rejeito também a alegação de carência da ação, pois a arrematação do imóvel se deu após o ajuizamento desta ação revisional e, caso seja julgado procedente o pedido, pode-se reverter a situação de inadimplência, o que maculará o procedimento de execução extrajudicial. DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES) Trata-se de demanda em que os autores objetivam revisão no contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, por entenderem ilegais os critérios de reajuste das prestações mensais e a amortização do saldo devedor. O contrato originalmente firmado entre as partes, em fevereiro de 1992, previa o reajuste das prestações através do PES/CP, mediante aplicação da taxa de remuneração dos depósitos de poupança ou dos índices de reajustes salariais, quando conhecidos (cláusula oitava, parágrafo terceiro), tendo o autor, à época da opção, declarado pertencer à categoria profissional dos trabalhadores em oficinas mecânicas, fl. 25 e, a partir de novembro/2001, teve alterada sua categoria profissional para afins da previdência social (fl. 191). Foi juntado aos autos apenas o demonstrativo de evolução das prestações e a planilha emitida pela ré (fls. 45/56), alegando os autores que a CEF não observou os reajustes salariais a eles concedidos, mas sem especificar quais os índices dos reajustes aplicados aos seus salários, após a alteração da categoria profissional do autor. A CEF, por sua vez, na contestação, alega ter cumprido rigorosamente com o pactuado. Resta, portanto, analisar os documentos acostados aos autos e confrontá-los com as cláusulas contratuais. Os autores não lograram comprovar, inequivocamente, que os índices aplicados pela CEF foram superiores aos reajustes salariais. Pelo contrário. A planilha utilizada pelo assistente técnico dos autores (fls. 60/81) aponta índices de reajustes das prestações idênticos aos utilizados pela CEF às fls. 173/187 (última coluna). O ônus da prova compete ao autor quanto aos fatos constitutivos de seu direito. Alegando que a CEF não obedeceu aos índices de reajustes salariais, incumbiria a ele demonstrar quais os índices seriam corretos, apresentando os documentos que comprovassem suas alegações e os reajustes efetivamente recebidos, o que não ocorreu. DO CES Quanto à aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no reajuste da primeira prestação do financiamento, este não é vedado pelo ordenamento jurídico vigente, além de ter restado assente no laudo pericial que a CEF calculou corretamente o valor da primeira prestação. O CES foi criado para corrigir distorções quanto à correção das prestações do SFH, tendo em vista que estes ocorriam sempre na mesma ocasião - 60 dias após o aumento do salário-mínimo - em confronto com a data de assinatura dos diversos contratos. Assim, o Conselho de Administração do BNH editou a Resolução nº 36/69, instituindo o PES, para adotar o salário-mínimo como fator de correção monetária, balizado por um coeficiente de equiparação salarial - CES, o qual, lançado à primeira prestação, estabelecia uma relação de proporcionalidade para com a época da assinatura do contrato, eliminando o impacto da incidência do índice acumulado de doze meses. A partir de 1975, quando o salário mínimo deixou de ser considerado como fator de indexação, o BNH editou a RC 01/77, estipulando que o CES, para os contratos firmados a partir de 1º de julho de 1977, seria fixado, anualmente, pela diretoria do BNH. Quando da assinatura do contrato já havia previsão legal para incidência do CES, cuja cobrança é ínsita ao Plano de Equivalência Salarial. E não há qualquer ilegalidade na fixação do valor do CES pelo BNH, através de resolução, pois este detinha poder normativo conferido por lei. Extinto, esse poder passou ao Conselho Monetário Nacional, o qual, por ser órgão destituído de personalidade jurídica, não o exerce de fato, mas sim, a União, por lei propriamente dita. DA FORMA DE AMORTIZAÇÃO Também quanto à forma de amortização, não há ilegalidade em se corrigir primeiramente o saldo devedor para depois amortizar a dívida. Nesse tocante, os artigos 5º, caput e 6º, c, ambos da Lei 4.380/64, dispõem, in verbis: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam as seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros. Assim, o art. 6º, c, acima transcrito não impõe a obrigatoriedade de que as parcelas de amortização

devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. Ademais, os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei nº 19/66, para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações. O Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595/64, editou a Resolução nº 1980/93, dispondo em seu artigo 20: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. O critério de prévia correção do saldo devedor e posterior amortização das prestações pagas constitui procedimento lógico e justo, eis que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, cujo valor corresponde à totalidade do saldo devedor. Competindo ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar os critérios de atualização e amortização, não havendo nulidade do dispositivo legal disciplinador da matéria. DA AMORTIZAÇÃO MENSAL O Sistema Financeiro da Habitação não impõe a escolha de qualquer sistema específico para amortização das prestações, pelo que é válido o uso da Tabela Price, desde que não redunde em amortização negativa e conseqüente cobrança de juros sobre juros. No entanto, no caso em tela, analisando a planilha de evolução do financiamento (fls. 173/183), mesmo considerando corretos os reajustes das prestações pelos índices calculados pela CEF, verifico a incidência de juros sobre juros em alguns períodos (07 e 11/92, 03, 05, 06, 07, 10, 11/93), quando ocorreu a chamada amortização negativa. Pela aplicação da tabela Price, as prestações mensais deveriam contemplar pagamento dos juros e amortização, não incorporando ao saldo devedor nenhuma parcela de juros. Em outras palavras, calculados os juros, eles deveriam ser cobrados do mutuário, juntamente com a prestação de amortização e acessórios e apenas a amortização de capital seria abatida do saldo devedor que, assim, serviria de base para novo cálculo de juros e amortização, no mês seguinte. Essa sistemática é a correta porque não evidencia cobrança de juros sobre juros, uma vez que na base de cálculo não se computam os juros já pagos no mês anterior. Contudo, não foi o que ocorreu no caso concreto, restando comprovado, através da planilha elaborada pela própria ré a prática da capitalização de juros ou anatocismo, caracterizada pela ocorrência de amortização negativa, sendo necessária a exclusão, do saldo devido pelos autores, da quantia advinda desta capitalização. DA TRA cláusula sétima do contrato prevê que o saldo devedor será atualizado mensalmente, no mesmo dia do aniversário do contrato, mediante aplicação do coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para reajustamento dos depósitos de poupança/FGTS, o qual corresponde à TR, instituída pela Lei nº 8.177/91. A TR é apurada pelo Banco Central do Brasil, com base na remuneração média dos depósitos a prazo fixo captados pelos bancos. O artigo 12 da referida lei determina que os depósitos em caderneta de poupança sejam remunerados pela TR, mais juros de meio por cento ao mês, substituindo o BTN. O STF, nas ADINs fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito. No caso em tela, porém, o contrato foi assinado em 1992, não havendo óbice à aplicação da TR. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para determinar sejam excluídas do saldo devido pela parte autora a parcela decorrente da amortização negativa, nos meses em que houve incidência de juros sobre juros, devendo o valor apurado a seu favor ser compensado com as prestações devidas. Ante a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com metade das custas e com os honorários dos respectivos patronos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2009.61.00.024542-6 - MILTON CORREA DE SA JUNIOR X ADRIANA PAULA SOARES CORREA DE SA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2009.61.00.024542-6 AÇÃO ORDINÁRIA
AUTORES: MILTON CORRÊA DE SÁ JUNIOR E ADRIANA PAULA SOARES CORRÊA DE SÁRÉ: CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL - CEF REG. N.º /2009 Concedo os benefícios da assistência judiciária, conforme requerido.
DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando os autores que este Juízo determine a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial, a fim de que a ré se abstenha de promover a venda do imóvel financiado junto ao Sistema Financeiro da Habitação, bem como seja oficiado ao Cartório de Registro de Imóveis de Praia Grande - SP, para averbar a suspensão dos efeitos da adjudicação do bem. Aduzem, em síntese, a nulidade do procedimento de execução extrajudicial, uma vez que não foram notificados das medidas adotadas pela ré. Alegam, ainda, a inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66. Acostam aos autos os documentos de fls. 32/51. É o relatório. Decido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pelos autores, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, quais sejam, a plausibilidade do direito invocado pelo autor e o periculum in mora. A questão da constitucionalidade do Decreto-Lei nº 77/1966, que cuida da execução extrajudicial, já foi decidida pelo Colendo STF, considerando a possibilidade de apreciação do procedimento de execução, ainda que posterior, pelo Poder Judiciário, razão pela qual não se cogita em afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do artigo 5º da Constituição Federal, conforme acórdão abaixo transcrito (RE nº 223.075-DF, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 23.06.98, in informativo do STF nº 116/98): EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (1ª Turma RE-223075, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.1998, p. 22). Embora tenham os autores alegado inobservância das

regras relativas ao procedimento de execução extrajudicial, afirmando que não foram notificados das medidas adotadas, não basta para a antecipação da tutela essas meras alegações genéricas, sem qualquer indício de sua veracidade, sendo requisito imprescindível para antecipação da tutela jurisdicional a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Por outro lado, alegando irregularidades no procedimento de execução extrajudicial, impor a eles o ônus da prova neste caso equivaleria a inviabilizar o exercício do seu direito de ação, pois não há como fazer prova de fato negativo (no caso, a ausência de notificação pessoal). Incumbe à ré, assim, trazer aos autos cópia do procedimento de execução extrajudicial, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor caso não o faça. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA requerido. Publique-se. Cite-se a CEF, intimando-a ainda do teor da presente decisão, especialmente quanto ao ônus imposto no sentido de comprovar a regularidade do procedimento de execução extrajudicial, sob pena de se considerarem verdadeiros os fatos alegados pelos autores no tocante à inobservância do disposto no Decreto-lei 70/66. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 4726

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

98.0012953-7 - MARSON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP101825 - LUIS CARLOS MARSON) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(Proc. FABIANE MALKONES MENDES E SP026953 - MARCIO ANTONIO BUENO E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO)

Reconsidero o despacho de fls. 113 para determinar a expedição de alvará em favor da autora pelo valor total depositado. Deverá o patrono comparecer em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para a retirada do alvará a ser expedido. Após, com a juntada do alvará liquidado e nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2002.61.00.009117-9 - JOSE ADELINO MARQUES DE ABREU X MARIA DO ROSARIO LEBEDYNEC X ANTONIO MIGUEL CAVALIERI X MONTREAL PLANEJAMENTO E EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/C LTDA(SP040452 - IRMA KHAIRALLA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO E SP092598 - PAULO HUGO SCHERER)

Tendo em vista a concordância da parte autora às fls. 359, defiro a expedição dos alvarás de levantamento dos valores constantes na guia de depósitos judiciais de fls. 252/255 e 305/308, em nome do patrono do réu Dr. JOSÉ EDUARDO AMOROSINO, OAB/SP nº 46.531. Deverá o patrono do réu comparecer em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para a retirada dos alvarás de levantamentos. Com a juntada dos alvarás devidamente liquidados, e nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2008.61.00.003889-1 - RITA MARIA DE RESENDE(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS E SP122300 - LUIZ PAULO TURCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra-se o tópico final da sentença de fls. 103/104, expedindo o alvará de levantamento, para a parte autora, em nome do Dr. Luiz Paulo Turco, OAB/SP 122.300, R.G. 12.690.545-9 e CPF 088.264.238-30. Intime-se o patrono do autor para comparecer, no prazo de 5 (cinco) dias, para a retirada do alvará de levantamento. Após, com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais. Int.

DESAPROPRIACAO

00.0675262-4 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP091352 - MARLY RICCIARDI) X ELZA MONTEIRO BECKER X SYLVIO MONTEIRO BECKER X YVONE MACEDO BECKER X PAULO OLDEGAR MONTEIRO BECKER X ODETE VEIGA MONTEIRO BECKER X WALTER BECKER X MARIA CLARA MERCADANTE BECKER X MARIA APARECIDA BECKER X OTAVIO MONTEIRO BECKER X ANA MARIA BONADIO BECKER X ALOYSIO MONTEIRO BECKER X NAIR ARRUDA BECKER(Proc. EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI)

Reconsidero em parte o despacho de fls. 326, para determinar que a parte expropriante retire em secretaria, a carta de adjudicação. Int.

MONITORIA

2003.61.00.001005-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X ALEXANDRE MARQUES CRISTIANO(SP200669 - LUIZ VICENTE GIAMARINI)

Defiro a expedição do alvará de levantamento do valor depositado às fls. 105, em nome do Dr. Luiz Vicente Giamarini, OAB/SP 200.669. Deverá o patrono do réu, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em secretaria para a retira do alvará de levantamento. Após, com a juntada do alvará liquidado e nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2003.61.00.034103-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY

IZIDORO) X T & TEL TECNOLOGIA E COMUNICACOES LTDA

Expeça-se o alvará de levantamento para a parte autora do valor constante na guia de depósito judicial às fls. 85, em nome do Dr. MAURY IZIDORO, OAB/SP 135.372. Deverá o patrono do autor comparecer em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para a retirada do alvará de levantamento. Expeça-se mandado de penhora da diferença pleiteada às fls. 88/90. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0009316-7 - JOAO LUIZ AGUION X MARIA DE LOURDES GALLO AGUION X MARIA SUELI AGUION OLIVEIRA X JOAO AGUION (SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL (Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Tendo em vista certidão de óbito (fls. 170), procurações em nome da meeira MARIA DE LOURDES GALLO AGUION (FLS. 164), MARIA SUELI AGUION OLIVEIRA (fls. 166), JOÃO LUIZ AGUION (em causa própria-fls. 161/1630) e documento de fls. 192, remetam-se os autos ao SEDI pra retificação do pólo ativo, devendo constar JOÃO LUIZ AGUION CPF 187.844.458-15, MARIA DE LOURDES GALLO AGUION CPF 290.420.028-24, MARIA SUELI AGUION OLIVEIRA CPF 101.279.468-70. Após, expeça-se alvará para levantamento dos valores de fls. 120, em nome do patrono JOÃO LUIZ AGUION (FLS. 149).

93.0002915-0 - PAULO LOPES X VILSON ZAVARELLI X JOSE PIMENTEL X JOSE ALEXANDRE FRIZZARIN X SEBASTIAO MARCOS MOSCARDINI (SP049475 - NESTOR MIRANDOLA E SP097982 - NIVALDO ROQUE PINTO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL (Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Fls. 154 - Defiro. Expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores constante no extrato de pagamento às fls. 133, referente aos autores em nome do Dr. NIVALDO ROQUE PINTO DE GODOY, OAB/SP 97.982, CPF 851.155.418-15 e RG 9.589.189-4, conforme abaixo: 1 - JOSÉ ALEXANDRE FRIZZARIN - R\$ 503,20,2 - VILSON ZAVARELLI - R\$ 644,33 e 3 - PAULO LOPES - R\$ 899,75. Expeça-se ainda, o alvará de levantamento no valor de R\$ 204,40 referente aos honorários advocatícios. Deverá o patrono comparecer em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para a retirada dos alvarás de levantamentos. Após, com a juntada dos alvarás liquidados, e nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2007.61.00.011247-8 - MARINA FALCAO DAMAS (SP071177 - JOAO FULANETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ante o decurso de prazo às fls. 105, expeça-se os alvarás de levantamentos nos seguintes valores: 1 - R\$ 22.599,37 para a autora em nome do Dr. JOÃO FULANETO, OAB/SP 71.177, CPF/MF nº 010.154.558-40 e RG 10.749.137.2 - R\$ 2.259,92 referente aos honorários advocatícios em nome do Dr. JOÃO FULANETO, OAB/SP 71.177, CPF/MF nº 010.154.558-40 e RG 10.749.137.3 - R\$ 3.851,66 para o réu CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em nome da Dra. DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO, OAB/SP 218.575. Deverão os patronos comparecerem, no prazo de 5 (cinco) dias, para a retirada dos alvarás de levantamentos. Após, com a juntada dos alvarás liquidados e nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2007.61.00.017067-3 - TERESINHA TENO (SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Defiro a expedição do alvará de levantamento, conforme abaixo: 1 - No valor de R\$ 55.271,29 (cinquenta e cinco mil, duzentos e setenta e um reais e vinte e nove centavos) para a autora, em nome da Dra. Andrea Maria Thomaz Solis Farha, OAB/SP 100.804,2 - No valor de R\$ 5.527,12 (cinco mil, quinhentos e vinte e sete reais e doze centavos) referente aos honorários advocatícios em nome da Dra. Andrea Maria Thomaz Solis Farha, OAB/SP 100.804. Defiro ainda, a expedição do alvará de levantamento no valor depositado a maior de R\$ 37.999,12 (trinta e sete mil, novecentos e noventa e nove reais e doze centavos) para a parte ré, em nome do Dr. Daniel Popovics Canola, OAB/SP 164.141, RG 20.435.900-4 e CPF 248.162.548-03. Deverão os patronos comparecerem em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para a retirada dos alvarás de levantamentos. Após, com a juntada dos alvarás liquidados e nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2007.61.00.019975-4 - OTAVIO CLAITON NASCIBENI (SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Defiro a expedição dos alvarás de levantamentos do valor constante na guia de depósito judicial às fls. 60, conforme: 1 - No valor de R\$ 38.304,99, correspondente à parte autora, em nome do patrono Dr. Reinaldo Francisco Júlio, OAB/SP 93.648.2 - No valor de R\$ 3.830,50, correspondente aos honorários advocatícios, em nome do Dr. Reinaldo Francisco Júlio, OAB/SP 93.648. Deverá o patrono do autor comparecer em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para a retirada do alvará de levantamento. Com a juntada dos alvarás liquidados, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.00.000583-1 - CONDOMINIO EDIFICIO THALIA (SP141024 - CARLOS ALBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE) X ALCINDOR ALVES VIANA (SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO E

SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls. 202/203 - Defiro. Expeça-se os alvarás de levantamentos em nome do Dr. CARLOS ALBERTO DA SILVA, OAB/SP 141024, RG 18.875.377, conforme abaixo:1 - No valor de R\$ 36.190,92, para o autor;2 - No valor de R\$ 3.619,09, referente aos honorários advocatícios.Deverá o patrono do autor, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em secretaria para a retirada dos alvarás.Após, com a juntada dos alvarás liquidados, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

2006.61.00.005109-6 - CONDOMINIO EDIFICIO CRAVINA(SP105811 - EDSON ELI DE FREITAS E SP207346 - RODRIGO AUGUSTO TEIXEIRA PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Defiro a expedição do alvará de levantamento do valor constante na guia de depósito de fls. 157, conforme abaixo:1 - No valor de R\$ 6.713,99 (seis mil, setecentos e treze reais e noventa e nove centavos), para a parte autora, em nome do Dr. Rodrigo Augusto Teixeira Pinto, OAB/SP 207.346,2 - No valor de R\$ 671,40 (seiscentos e setenta e um reais e quarenta centavos), referente aos honorários advocatícios, em nome do Dr. Rodrigo Augusto Teixeira Pinto, OAB/SP 207.346.Deverá o patrono do autor comparecer em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para a retirada do alvará de levantamento. Após, com a juntada dos alvarás liquidados e nada sendo requerido, toautos conclusos para sentença de exti.PA 1,10 Int.

2008.61.00.010089-4 - CONDOMINIO EDIFICIO IPE(SP129817B - MARCOS JOSE BURD E SP182157 - DANIEL MEIELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Defiro a expedição do alvará de levantamento do valor constante na guia de depósito judicial juntado às fls. 85, para a parte autora, em nome do Dr. MARCOS JOSÉ BURD, OAB/SP 129.817B, RG 1026397164, CPF nº 292.589.520-49.Deverá o patrono do autor comparecer na secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para a retirada do alvará de levantamento.Após, com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais.Int.

CARTA PRECATORIA

2009.61.00.023859-8 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA E SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES E SP031458 - MARINA VELLA DE OLIVEIRA BOLIVAR E SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS) X JOAQUIM DOS SANTOS RIBEIRO X JUIZO DA 22 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP(SP071812 - FABIO MESQUITA RIBEIRO E SP226686 - MARCELO JOSE VIANA E SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS E SP013467 - ROMULO FEDELI DE TULIO E SP071528 - ALCINO CARDOSO JUNIOR E SP226686 - MARCELO JOSE VIANA E SP061336 - VILSON CARLOS DE OLIVEIRA E SP041354 - CLOVIS DE GOUVEA FRANCO E SP131765 - MARIA CLARA PALETTA LOMAR E SP106367 - OSMAR TENORIO DA SILVA E SP016716 - JOSE ALMEIDA SILVARES E SP071812 - FABIO MESQUITA RIBEIRO E SP197139 - MICHELLE SANCHES FIGUEIREDO)

Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de novembro do ano de 2009 às 15:00 horas, na Sala de Audiências da 22ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, localizada na Avenida Paulista, n 1682, 14 andar, onde se achava a Excelentíssima Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO, MM. Juíza Substituta Federal, da 22ª Vara Federal Cível, comigo, Analista Judiciário ao final assinada, foi aberta a Audiência de Instrução e Oitiva de Testemunha, referente à Ação Anulatória de ato Jurídico Cumulada com Ação de Reparação de Danos, em tramitação perante o Juízo da 1ª Vara do Fórum Federal de Santos - SP. Iniciados os trabalhos pela MM. Juíza Substituta Federal, foi constatado a presença da parte autora (CESP), representada pelo Dr. Paulo Roberto de Lima (OAB/SP N.º 145.133), bem como, dos procuradores dos réus Domingos Ribeiro, Washington Umberto Cinel, Cláudia Isabel Luciano Cinel e Antonio Luiz Correa Lapa, Doutores Wilson Carlos de Oliveira (OAB/SP N.º 61.336), Clóvis de Gouvea Franco (OAB/SP N.º 41.354) e Michelle Sanches Figueiredo Coimbra (OAB/SP N.º 197.137), respectivamente. Ausentes os réus Antonio Luiz Correa Lapa e Silvio José Ramos Jacopetti. Aberta a audiência, conforme alegado pelos advogados presentes, constatou-se que não foi observado, pelo juízo deprecante, o prazo mínimo entre a publicação do despacho que comunicou a designação da audiência e a presente, tendo em vista que a publicação ocorreu em 18/11/2009, devendo considerar-se o primeiro dia útil subsequente. Pedem assim as partes a redesignação da audiência para data posterior. O advogado Dr. CLOVIS DE GOUVEA FRANCO requereu ainda fosse observada a ordem do art. 452 do Código de Processo Civil, para que sejam ouvidos primeiramente os réus e depois as testemunhas. A seguir, pela MM. Juíza foi dito: Diante do acima exposto, fica cancelada a presente audiência, devendo ser designada outra oportunamente. Oficie-se o juízo deprecante, comunicando o ocorrido, bem como para que decida acerca da oitiva dos réus, que não foram localizados, aguardando-se resposta para prosseguimento da presente. Fica cancelada também a audiência designada para o dia 10/12/2009, às 15:00 horas, oportunidade em que seria ouvida a testemunha Valdir Roberto Mendes, diante do ocorrido nesta data.Providencie a secretaria o cadastramento, nos autos desta precatória, de todos os advogados cadastrados junto ao sistema processual de Santos (ARDA), para futuras publicações. Saem os presentes intimados. Intime-se, por imprensa oficial, os demais advogados das partes. Intime-se, pessoalmente, a testemunha Valdir Roberto Mendes, do cancelamento da audiência do dia 12/10/2009.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.00.035513-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.104670-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X SAWAMITSU NAKASHIMA(SP067480 - ROSA MARIA DE ALMEIDA)

Traslade-se as procurações dos autos da ação principal nº 1999.03.99.104670-0. Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento do valor constante na guia de fls. 57. Deverá o patrono do embargado comparecer em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para a retirada do alvará a ser expedido. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 4727

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0670589-8 - ERGOMAT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP071072 - CARLOS ALBERTO BROLIO E SP063810 - ANTONIO LUNARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Diante da informação supra, devolva-se o prazo para a autora, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação deste despacho. Int.

Expediente Nº 4728

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.007942-0 - ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao Sedi para substituir o pólo ativo: em vez de Bea Systems Ltda fazer-se constar Oracle do Brasil Sistemas Ltda, conforme fls. 375/377. Após, vista à União Federal (PFN). Nada sendo requerido, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 354, remetendo-se os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 4729

MANDADO DE SEGURANCA

00.0675835-5 - ANDREA S/A IMP/ EXP/(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Defiro a expedição de alvará de levantamento da integralidade dos depósitos efetuados nas contas nº 0265.005.536954-4 e 0265.005.536955-2 (fls. 55/56). Para tanto, oficie-se à CEF para que informe ao juízo o valor atualizado das contas supra-mencionadas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se o alvará de levantamento, devendo o patrono da parte autora comparecer em Secretaria para sua retirada, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada do alvará de levantamento liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

1999.61.00.020823-9 - NESTLE BRASIL LTDA(SP105440 - MARCOS FIGUEIREDO VASCONCELLOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)
Considerando a manifestação da União às fls. 557 e 566, defiro o levantamento dos valores depositados nestes autos, vez que não há qualquer montante a ser convertido em renda em favor da União. Assim, determino a expedição de alvará de levantamento em favor da impetrante, devendo seu patrono comparecer em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias para retirada do referido alvará. Int.

2004.61.00.000089-4 - IVAN ALBERS(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 1.778,63 (um mil, setecentos e setenta e oito reais e sessenta e três centavos) em favor da parte impetrante, devendo seu patrono comparecer em Secretaria para sua retirada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, converta-se em renda da União Federal o saldo remanescente, expedindo-se ofício à CEF. Int.

2004.61.00.007855-0 - CARLOS BORGES DA COSTA(SP110999 - APARECIDO DE JESUS OLIVEIRA E SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Expeça-se o alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 50 em favor da parte impetrante, devendo seu patrono comparecer em Secretaria para agendar a data de retirada do mesmo, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.00.009262-1 - ROMERO GRECO SOLHA(SP166058 - DANIELA DOS REIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Defiro a expedição de alvará de levantamento da quantia depositada na conta nº 0265.635.00238409-7 (fls. 53) em favor da parte impetrante, devendo o seu patrono comparecer em Secretaria para retirada do alvará de levantamento no prazo de 10 (dez) dias. Com o retorno do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.002269-0 - MARCELO FERNANDO VESPA(SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Diante da concordância da União Federal às fls. 144/145, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada na conta nº 0265.635.00253097-2 (fls. 46) em favor da parte impetrante, devendo o seu patrono comparecer em Secretaria para sua retirada no prazo de 10 (dez) dias. Com o retorno do alvará de levantamento liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.018706-9 - DULLIO CONCEICAO DE MACEDO FILHO(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 63 em favor da parte impetrante, devendo seu patrono comparecer em Secretaria para sua retirada, no prazo de 10 (dez) dias. Com o retorno do alvará de levantamento liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.016825-3 - OLGA MIGNELLA FORNASSARO(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 113, devendo o patrono da CEF comparecer em Secretaria para retirada do alvará de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Com o retorno do alvará de levantamento liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.017014-4 - MARIZA TERRALAVORO(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 110 em favor da Caixa Econômica Federal, devendo seu patrono comparecer em Secretaria para sua retirada, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.017261-0 - LIVIA ABIGAIL CALLEGARI(SP169311 - LÍVIA ABIGAIL CALLEGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Diante do depósito da verba de sucumbência às fls. 98/101, expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono da parte autora, devendo ele comparecer em Secretaria para retirada do alvará, no prazo de 10 (dez) dias. Com o retorno do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.017485-3 - ELSON CORREIA DA ROCHA(SP162982 - CLÉCIO MARCELO CASSIANO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Diante do depósito da verba de sucumbência às fls. 79/82, expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono da parte autora, devendo ele comparecer em Secretaria para retirada do alvará, no prazo de 10 (dez) dias. Com o retorno do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

92.0059011-0 - ISOTHERM ENGENHARIA DE CLIMATIZACAO LTDA X ISOTHERM AR CONDICIONADO IND/ E COM/ LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal na proporção de 25% (vinte e cinco por cento) do valor depositado na conta nº 0265.005.00121124-5 e na conta nº 0265.005.0121125-3, para o código de receita nº 2836, para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora na proporção de 75% (setenta e cinco) por cento do valor depositado na conta nº 0265.005.0121124-5 e na conta nº 0265.005.0121125-3, devendo o patrono da parte autora comparecer em Secretaria para retirada do alvará no prazo de 10 (dez) dias. Com o retorno do ofício e do alvará de levantamento cumpridos, dê-se nova vista à União Federal e, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

95.0004104-9 - AGNALDO MACHADO VIEIRA X REGINA MARCIA CASSAGO(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Cumpra-se o despacho de fls. 210, com urgência. Com o retorno dos alvarás de levantamento liquidados, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2000.61.00.006437-4 - FLEYPD MELLO PEREIRA X SANDRA LIMA MELLO PEREIRA(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

1 - Traslade-se cópia da decisão do v. acórdão de fls. 122/126 para os autos da ação ordinária nº 2000.61.00.018513-0. 2

- Defiro a expedição do alvará de levantamento da quantia depositada às fl. 138, devendo o patrono da CEF comparecer em Secretaria para sua retirada, cientificando-o que o alvará expira em 30 (trinta) dias a partir da sua confecção. 3 - Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.00.015121-9 - RENATA SAHARAN SALGUEIRO(SP156989 - JULIANA ASSOLARI E SP272296 - GUILHERME YAMAHAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)
Expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono da parte autora do valor depositado às fls. 119, devendo ele comparecer em Secretaria para sua retirada no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.00.021907-0 - DASCO ENGENHARIA LTDA(SP155553 - NILTON NEDES LOPES) X UNIAO FEDERAL
Fls. 115/118: promova a Secretaria o cancelamento do alvará de levantamento nº 311/22a/2008, certificando a Diretora de Secretaria o motivo pelo qual foi cancelado, arquivando-o em pasta própria. Defiro a expedição de novo alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 41, devendo o patrono da parte autora comparecer em Secretaria para sua retirada, cientificando-o de que o prazo de validade é de 30 (trinta) dias. Com o retorno do alvará liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 4732

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.00.014160-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE ALMEIDA BATISTA(SP255032 - ELZA FLORENCIO DE AZEVEDO)

Designo o dia 03 / 03 / 2010, às 15:00 horas, para audiência de conciliação. Intimem-se as partes, com urgência. Publique-se o despacho de fls. 51. Int.

Expediente Nº 4733

ACAO CIVIL PUBLICA

2009.61.00.010025-4 - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE) X UPS SERVICOS - SOCIEDADE BRASILEIRA DE GESTAO EM ASSISTENCIA LTDA(SP043094 - EDUARDO DE JESUS VICTORELLO E SP051172 - MARIZILDA FERNANDES SANTOS VICTORELLO)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora, sobre a proposta de honorários de fls. 838/839. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, dê-se cumprimento ao tópico final do despacho de fls. 832.

2009.61.00.014790-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1140 - MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ETEMP ENGENHARIA INDL/ E COM/ LTDA(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO)

Fls. 753/767 - Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Informe a CEF no prazo de 10 (dez) dias, o feito atribuído ao agravo de instrumento interposto. Após, tornem os autos conclusos para apreciar o pedido de produção de provas de fls. 769.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2007.61.00.023089-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X ADAO PIRES DA SILVA FILHO(SP239730 - RODRIGO FOGACA DA CRUZ)

Especifiquem as partes as provas a produzir, justificando sua pertinência. Após, tornem os autos conclusos.

23ª VARA CÍVEL

DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN

MMa. JUÍZA FEDERAL

DIRETOR DE SECRETARIA

BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 3152

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.020570-6 - APARECIDA DE LOURDES DA SILVA X MARIA EUNICE DA SILVA(SP128571 -

LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA E Proc. HELIO LEITE CHAGAS E SP107304 - PAULO GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Considerando ser a CEF parte vencida nos autos, acolho as alegações da parte autora e determino que a ré proceda ao pagamento do valor arbitrado às fls. 367, no prazo de 15 (quinze) dias.

2001.61.00.003797-1 - NILTON SANCHEZ PEREIRA(SP114105 - SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI E SP128403 - GILBERTO GOMES DO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Proceda a Secretária a regularização da numeração dos autos a partir de fl.318. Aguarde-se no arquivo , julgamento do agravo de instrumento, observadas a formalidades legais.Int.

2003.61.00.008326-6 - ANTONIO APARECIDO GRANZOTO X JOSE APARECIDO DE ALMEIDA X JOSE CARLOS DOMINGUES X RAUDINER ARAUJO DE NOVAIS X WALDEMAR ROMANELLI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

(fl.275/276) Aguarde-se no arquivo o julgamento e transito em julgado do agravo de instrumento no.2007.03.00.0910148. Int.

2003.61.00.031705-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X TRAVEL CLUB VIAGENS E TURISMO LTDA(SP029706 - UASSYR FERREIRA)

(fl.178) Defiro a suspensão dos autos, ns termos do art.791, inciso III, do Código de Processo Civil, conforme requerido pela ECT, sobrestem-se os autos no arquivo.Int.

2008.61.00.034362-6 - ZENICHI GOYA(SP211629 - MARCELO HRYSEWICZ E SP274064 - FRANCISCO GUION LEMMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF e o restante à disposição do(s) autor(es).Int-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.00.033560-1 - CONDOMINIO RESIDENCIAS PARQUE DO CARMO(SP101204 - MARIA CLARA DOS SANTOS KANDA E SP065050 - SOLANGE APARECIDA F DOS SANTOS E SP176423 - SIMONE PAULA DE PAIVA GÊ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA)

remetam-se os autos ao arquivo nos termos da sentença de fl.446 . Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2000.61.00.014511-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X CISA DESPACHOS ADUANEIROS LTDA(SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CISA DESPACHOS ADUANEIROS LTDA

(fl.223/225) Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2001.61.00.001139-8 - MILCE CHANTAL URATA TAKAHASHI DE MELLO X NANCI TAKAHASHI PASSONI X OLICIO ROQUE DA CUNHA FILHO X ODAIR MONTEIRO X OMAR DE CASTRO RIBEIRO JUNIOR X OSWALDO GONCALVES DE AGUIAR X PAULO CESAR DE SOUZA RANGEL(SP074411 - VERA LUCIA DE CERQUEIRA LOUREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MILCE CHANTAL URATA TAKAHASHI DE MELLO X NANCI TAKAHASHI PASSONI X OLICIO ROQUE DA CUNHA FILHO X ODAIR MONTEIRO X OMAR DE CASTRO RIBEIRO JUNIOR X OSWALDO GONCALVES DE AGUIAR X PAULO CESAR DE SOUZA RANGEL

Manifeste-se a CEF se dá por satisfeita a execução, no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância ou no silêncio, tornem conclusos para extinção d aexecução. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2006.61.00.013710-0 - KLG CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA(SP103191 - FABIO PRANDINI AZZAR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X KLG CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA

(fl.229) Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1999.61.00.052715-1 - FERNANDO JOSE SILVEIRA X LAURO ALVES DE CAMPOS X MARIO PEIXOTO ARANTES - ESPOLIO X CLAUDIA ARENA ARANTES COELHO DE SOUZA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X FERNANDO JOSE SILVEIRA X LAURO ALVES DE CAMPOS X MARIO PEIXOTO ARANTES - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 235 apuraram creditamento à maior em relação ao co-autor Fernando José Silveira, defiro o estorno dos valores excedentes. Outrossim, defiro a expedição de alvará de levantamento de R\$ 15,59 (quinze reais e cinquenta e nove centavos), em favor do patrono da autora e R\$ 83,71 (oitenta e três reais e setenta e um centavos) em favor da CEF. Intime-se a CEF a comprovar o creditamento na conta vinculada dos autores Lauro Alves de Campos e Mário Peixoto Arantes (fls. 265/266 e 292/293) no prazo de 30 (trinta) dias.

2000.61.00.040869-5 - JOSELENO BEZERRA DE LIMA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X JOSELENO BEZERRA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 144/145. Nada sendo requerido, tornem conclusos para extinguir a execução.

2001.61.00.001447-8 - MIGUEL ABRAO NETO X RUTH PIRES ABRAO X GILBERTO MARTINEZ X LEONEL MOTTA E FREITAS X FELIPE JOSE BULED(SP162163 - FERNANDO PIRES ABRÃO E SP162413 - MAURICIO PIRES ABRÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X MIGUEL ABRAO NETO X RUTH PIRES ABRAO X GILBERTO MARTINEZ X LEONEL MOTTA E FREITAS X FELIPE JOSE BULED X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(fl.397) Defiro à CEF o prazo suplementar de 30(trinta) dias, Após, tornem os autos conclusos. Int.

2002.61.00.011201-8 - PIRELLI S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X PIRELLI S/A

Informe a Secretaria se houve trânsito em julgado dos Agravos de Instrumento nsº. 2006.03.00.082764-2 e 2006.03.00.082766-6 (fls. 769).(Fls. 869/870) Dê-se ciência aos exequentes. Após, conclusos.

2004.61.00.001454-6 - ANA PAULA MIRANDA DE SOUZA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E SP167607 - EDUARDO GIANNOCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA PAULA MIRANDA DE SOUZA

(fl.210)Defiro, conforme requerido pela CEF, devendo a exequente juntar nota atualizada do débito, acrescida da multa, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para bloqueio - BACEN JUD.

2007.61.00.004343-2 - MARCO ANTONIO CARDIERI(SP033829 - PAULO DIAS DA ROCHA E SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCO ANTONIO CARDIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(fl.316) Defiro à CEF o prazo suplementar, conforme requerido. Após, tornem os conclusos. Int.

2007.61.00.025275-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.014079-6) JOSE RODRIGUES LEAL X ODETTE FERREIRA LEAL(SP215834 - LEANDRO CRASS VARGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X JOSE RODRIGUES LEAL X ODETTE FERREIRA LEAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF e o restante à disposição do(s) autor(es). Int-se.

2007.61.22.001233-3 - CHAIN GRUNER(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CHAIN GRUNER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a CEF a juntada aos autos dos extratos solicitados pela contadoria judicial a fl.149, no prazo de 30 (trinta) dias. Uma vez em termos, retornem os autos à contadoria judicial. Outrossim, torno sem efeito a determinação de abertura do segundo volume(fl.154) considerando que os autos não alcançaram as 250 folhas necessárias para tal providência. Int.

2008.61.00.003667-5 - TARCISIO TAKASHI MUTA(SP163752 - ROBERTO LORENZONI NETO E SP180857 - GUILHERME NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA) X TARCISIO TAKASHI MUTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
(fl.96/105) Manifeste-se a parte autora se dá por satisfeita a execução, no prazo de 10(dez) dias. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. INT.

2008.61.00.021190-4 - RACHELE RUBINI MONDANI(SP178348 - VANESSA DOS REIS SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X RACHELE RUBINI MONDANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial nos termos da decisão de fl.76, observando-se a prioridade de tramitação.

2008.61.00.028775-1 - MARIA BUTTARO CARNEIRO(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARIA BUTTARO CARNEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se o exequente sobre a impugnação do executado(fl. 80/ 85) no prazo de 15(quinze) dias. Havendo concordância ou no silêncio, tornem conclusos para extinção da execução. Com a discordância, remetam-se os autos à Contadoria . Int.

2008.61.00.032774-8 - WALTER CORREA DE TOLEDO - ESPOLIO X LUZIA PACIFICO DE TOLEDO(SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X WALTER CORREA DE TOLEDO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF e o restante à disposição do(s) autor(es).Int-se.

2008.61.00.032815-7 - EDMAR JUSTO RICARDO X GABRIELLE RICARDO X MICHELLE RICARDO X DANIELLE RICARDO(SP230956 - RODRIGO ANDOLFO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X EDMAR JUSTO RICARDO X GABRIELLE RICARDO X MICHELLE RICARDO X DANIELLE RICARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se o exequente sobre a impugnação do executado(fl.136/141) no prazo de 15(quinze) dias. Havendo concordância ou no silêncio, tornem conclusos para extinção da execução. Com a discordância, remetam-se os autos à Contadoria . Int.

2008.61.00.033683-0 - DIRCEU GELK(SP250630B - FABIANA MANCUSO ATTÍE GELK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X DIRCEU GELK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se o exequente sobre a impugnação do executado(fl.139/144) no prazo de 15(quinze) dias. Havendo concordância ou no silêncio, tornem conclusos para extinção da execução. Com a discordância, remetam-se os autos à Contadoria . Int.

2008.61.00.033760-2 - WALTER COLLI(SP147097 - ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X WALTER COLLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se o exequente sobre a impugnação do executado(fl. 83/ 88) no prazo de 15(quinze) dias. Havendo concordância ou no silêncio, tornem conclusos para extinção da execução. Com a discordância, remetam-se os autos à Contadoria . Int.

2009.61.00.004163-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.033249-5) NELSON PODBOI(SP133087 - CHRISTIAN CLAUDIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X NELSON PODBOI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Preliminarmente, comprove a CEF o recolhimento das custas, nos termos da decisão de fl.61. Int.

Expediente N° 3157

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.060238-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.057165-6) LUCILO BATISTA X MARCIA FERNANDES DA SILVA BATISTA(SP047131 - RUI VALDIR MONTEIRO E SP124131 - ROSELY TOLEDO BERTOLUZZI E SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Tendo em vista a petição de fls. 368, destituo o perito Cesar Henrique Figueiredo. Proceda a Secretaria a consulta ao Sr. Carlos Jader Dias Junqueira, perito judicial, para que diga se tem interesse na realização de perícia e apresentar estimativa de seus honorários. Sem prejuízo, intime-se a CEF para informar sobre a situação atual do débito e do imóvel, no prazo de dez dias. Após, tornem conclusos. Int.-se.

2000.61.00.021934-5 - OSMAR DE ALENCAR GONSALES X SANDRA FIDELIS LEITE DALBOSCO X FERNANDA FIDELIS GONSALES X DIEGO GONSALES (SP121138 - SORAYA ROSA NOGUEIRA MACEDO E SP216977 - BIANCA BRITO DOS REIS E SP252637 - JOSE CARLOS BEZERRA DOS SANTOS) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) Ciência às partes do retorno dos autos. Juntem-se as contra-razões de apelação apresentadas pelo réu Banco Nossa Caixa. Aguarde-se em S.Ecretaria o término do prazo dos réus para contra-razões. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação dos recursos de apelação da parte autora. Int.-se.

2001.61.00.021593-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.010401-7) OVIDIO ASSIS CARBONI DE CARVALHO X TANIA SEGURA SANCHES CARVALHO (SP116515 - ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Tendo em vista a petição de fls. 303, destituo o perito Cesar Henrique Figueiredo. Nomeio o Sr. Carlos Jader Dias Junqueira, CRE 27.767-3, tendo sido arbitrados os honorários periciais em R\$469,60 (quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos). Intime-se o perito para iniciar os seus trabalhos. Int.-se.

2002.61.00.011078-2 - FLORIVALDO CUSTODIO X JORGE BARBOSA DA SILVA (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS Fls. 345: Defiro. Anote-se. Fls. 346: Indefiro o pedido de sobrestamento do feito. Concedo aos autores o prazo de dez dias para darem cumprimento ao despacho de fls. 340. Int.-se.

2004.61.00.027988-8 - PASCOAL DE OLIVEIRA X GILKA THERESINHA SOUZA DE OLIVEIRA (SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP195637A - ADILSON MACHADO) X BANCO HSBC BAMERINDUS S/A (SP221696 - MARIA CECILIA PICCOLI E SP138200 - FERNANDO JOSE DE BARROS FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A (SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO)

Fls. 383: Defiro. Anote-se. Tendo em vista a petição de fls. 390, destituo o perito Cesar Henrique Figueiredo. Nomeio o Sr. Carlos Jader Dias Junqueira, CRE 27.767-3, tendo sido arbitrados os honorários periciais em R\$469,60 (quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos). O contrato possui cobertura do FCVS. Assim, tem razão a CEF quando aponta o litisconsórcio necessário com a União, que deverá ser citada. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da União no pólo passivo. Após a citação, intime-se o Sr. Perito com urgência. Int.-se.

2004.61.00.028003-9 - ALVARO BEZERRA TORRES FILHO X LUCIANE MARIA LEITE X ALVARO BEZERRA TORRES X MARIA CELESTE DE OLIVEIRA TORRES (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP150131 - FABIANA KODATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista a petição de fls. 263, destituo o perito Cesar Henrique Figueiredo. Nomeio o Sr. Carlos Jader Dias Junqueira, CRE 27.767-3, tendo sido arbitrados os honorários periciais em R\$469,60 (quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos). Intime-se o perito para iniciar os seus trabalhos. Int.-se.

2004.61.00.029885-8 - MARIA NAZARE DOS SANTOS (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista a petição de fls. 308, destituo o perito Cesar Henrique Figueiredo. Nomeio o Sr. Carlos Jader Dias Junqueira, CRE 27.767-3, tendo sido arbitrados os honorários periciais em R\$469,60 (quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos). Intime-se o perito para iniciar os seus trabalhos. Int.-se.

2004.61.00.031794-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.028741-1) ROBERTO CARLOS ROSA LIMA X ELIZABETE APARECIDA BERGARA LIMA (SP200495 - PATRÍCIA MAFALDA ZANELLA DE ANDRADE ALVES E SP204070 - PEDRO SVENCICKAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO)

VALVERDE PEREIRA)

Trata-se de ação ordinária na qual os autores pleiteiam a revisão do contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes. Regularmente processado, em 09/10/2009, foi proferida sentença de mérito às fls. 124/132, julgando improcedente o pedido formulado pelos autores. Não obstante a sentença proferida, em 27/10/2009, a parte autora, com anuência da requerida, formulou pedido às fls. 231/232, nos autos da ação cautelar em apenso (Processo n.º 2004.61.00.028741-1), noticiando a transação extrajudicial da dívida que pesa sobre o imóvel, bem como dos honorários advocatícios e custas processuais e de execução extrajudicial, requerendo, por fim, a extinção do processo nos termos do artigo 269, V, renunciando expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação e ao direito de recorrer. É o relatório. Decido. Tendo em vista o acordo extrajudicial noticiado nos autos da ação cautelar em apenso e homologado naqueles autos e ante a manifestação expressa de renúncia ao direito de recorrer, certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Após, desansem-se e arquivem-se. Int.-se.

2005.61.00.008225-8 - CELSO DA SILVA BARROS X LEILA MYRYAM BATARCE (SP107699 - ERRO DE CADASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE (SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Defiro a prova pericial médica pretendida pela Caixa Seguradora (fls.380), sendo certo que a responsável pelo pagamento da referida perícia será da própria requerente da prova, nos termos do artigo 33 do CPC. Sendo assim, proceda a Secretaria à consulta à Sra. Perita Médica Marta Candido, CRM 50.389 acerca do seu interesse na realização da referida perícia. Em caso positivo, deve apresentar a estimativa de seus honorários. Indefiro o pedido feito pelos autores na exordial quanto à inversão do ônus da prova, visto que não se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor, sendo que a ré atua como agente de política de fomento de habitação e não simplesmente como instituição financeira que empresta recursos particulares. No tocante à prova pericial contábil, observo que houve um novo contrato, alterando-se as cláusulas e, inclusive, o sistema de amortização (SACRE). Com a resposta da perita voltem os autos conclusos. Int.-se.

2005.61.00.021162-9 - JOSE EDUARDO ARANHA X EDINEIA DA SILVA ARANHA (SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X NOSSA CAIXA - CEESP - CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A (SP238511 - MARIA ELISA BARBOSA PEREIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a petição de fls. 505, destituo o perito Cesar Henrique Figueiredo. Nomeio o Sr. Carlos Jader Dias Junqueira, CRE 27.767-3, tendo sido arbitrados os honorários periciais em R\$469,60 (quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos). Intime-se o perito para iniciar os seus trabalhos. Int.-se.

2005.61.00.023897-0 - JOSE EDSON CARDOSO MEDEIROS (SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP (SP068924 - ALBERTO BARBOUR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Tendo em vista a petição de fls. 206, destituo o perito Cesar Henrique Figueiredo. Nomeio o Sr. Carlos Jader Dias Junqueira, CRE 27.767-3, tendo sido arbitrados os honorários periciais em R\$469,60 (quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos). Intime-se o perito para iniciar os seus trabalhos. Int.-se.

2005.61.00.900202-8 - JOSE LUIZ VIEIRA PINTO (SP148270 - MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA E SP207079 - JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Tendo em vista a petição de fls. 198, destituo o perito Cesar Henrique Figueiredo. Nomeio o Sr. Carlos Jader Dias Junqueira, CRE 27.767-3, tendo sido arbitrados os honorários periciais em R\$469,60 (quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos). Intime-se o perito para iniciar os seus trabalhos. Int.-se.

2006.61.00.003640-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.021479-5) ALDINEIA APARECIDA APARICIO X CLEBER BLANCO (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP216564 - JOÃO GEORGES ASSAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
Tendo em vista a petição de fls. 214, destituo o perito Cesar Henrique Figueiredo. Nomeio o Sr. Carlos Jader Dias Junqueira, CRE 27.767-3, tendo sido arbitrados os honorários periciais em R\$469,60 (quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos). Intime-se o perito para iniciar os seus trabalhos. Int.-se.

2006.61.00.013233-3 - HIDEYO NAKATANI X JULIA HIDEKO SUZUKINAKATANI (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
Fls. 243/245: Ciência às partes do acórdão. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-

as.Int.-se.

2006.61.00.014389-6 - TANIA REGINA BARBOSA DA ROCHA X OSWALDO LUCENA DA ROCHA(SP211640 - PATRICIA DOS SANTOS SILVA E SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, às fls. 238/252, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região-SP.Int.

2006.61.00.016558-2 - TADEU LUIZ MARQUES CELESTINO(SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista que resultou negativa a tentativa de acordo e tratando-se de matéria unicamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.Int.-se.

2007.61.00.018260-2 - EDVALDO EMERICH X DEISY SANTOS DE MORAIS(SP084466 - EDITE ESPINOZA PIMENTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo a apelação dos autores em ambos os efeitos. Visto à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.-se.

2007.61.00.026025-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.024281-7) LUIS FERNANDO DE CASTRO BARBAN(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

Fls. 233: Defiro. Anote-se. Tendo em vista a petição de fls. 248, destituo o perito Cesar Henrique Figueiredo. Nomeio o Sr. Carlos Jader Dias Junqueira, CRE 27.767-3, tendo sido arbitrados os honorários periciais em R\$469,60 (quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos). Intime-se o perito para iniciar os seus trabalhos.Int.-se.

2007.61.00.028714-0 - NILDES DE SOUZA LIMA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP246581 - KATIA CRISTINA DOS SANTOS) X DEISE ALMEIDA LOPES(RJ146851 - RENATO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Nildes de Souza Lima e Deise Amélia Lopes ajuizaram a presente Ação de Nulidade do Procedimento de Execução Extrajudicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, pleiteando a nulidade da execução extrajudicial. Aduzem as Autoras que o procedimento previsto no Decreto Lei nº 70/66 é totalmente inviável e faz regredir no tocante a evolução do direito. Propugna pela inconstitucionalidade do procedimento para a execução hipotecária previsto no Decreto Lei nº 70/66. Afirmam que, ainda que se admita a constitucionalidade do referido procedimento, o 2º, do artigo 30, do Decreto-lei nº 70/66, determina que o agente fiduciário deverá ser escolhido de comum acordo entre o credor e o devedor, no contrato originário de hipoteca ou em aditamento ao mesmo, salvo se estiverem agindo em nome do Banco Nacional de Habitação ou nas hipóteses do artigo 41 do referido decreto. Alegam, por fim, que a escolha unilateral do agente fiduciário e a não publicação dos editais de leilão em jornal de grande circulação maculam o procedimento extrajudicial promovido tendo como consequência a nulidade do mesmo. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 19/43. O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi indeferido (fls. 80/83). Contra esta decisão foi interposto Agravo de Instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao qual foi negado provimento conforme decisão de fls. 197/199. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, argüindo, preliminarmente, a carência da ação. No mérito, alega em breve síntese, que cumpriu estritamente as regras previstas no Decreto-lei nº 70/66, propugnando pelo seu direito à posse do imóvel e pela licitude do contrato que foi livremente assinado pelas partes, não havendo qualquer inconstitucionalidade em suas cláusulas (fls. 92/112). Réplica (fls. 185/192 e 210/213). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A questão de mérito da presente demanda é unicamente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Desnecessária designação de audiência de conciliação, pois, consultada a ré não manifestou interesse em transigir (fl. 207). Também o deslinde da controvérsia independe de prova técnica, uma vez que o pedido é de declaração de nulidade do ato administrativo, sendo que, com a transferência patrimonial, o contrato de financiamento foi extinto. Deve ser afastada a preliminar de falta de interesse processual em virtude da arrematação do imóvel, uma vez que o objeto do presente processo é exatamente a anulação do procedimento que levou à aludida arrematação, que, segundo as Autoras, não foi observado pela instituição financeira e pelo agente fiduciário. No mérito, o pedido é improcedente. DA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA AOS CONTRATOS BANCÁRIOS O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço

pelo CDC e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. A este respeito, vale transcrever a lição de Cláudia Lima Marques: Muitas preocupações têm surgido no Brasil quanto ao contrato de financiamento, com garantia hipotecária, e os contratos de mútuo para a obtenção de unidades de planos habitacionais. Nestes casos o financiador, o órgão estatal ou o banco responsável, caracteriza-se como fornecedor. As pessoas físicas, as pessoas jurídicas, sem fim de lucro, enfim todos aqueles que contratem para benefício próprio, privado ou de seu grupo social, são consumidores. Os contratos firmados regem-se, então, pelo novo regime imposto aos contratos de consumo, presente no CDC. Estes contratos típicos de adesão, mas se fechados entre profissionais (para construção de fábricas, shopping center) estarão em princípio excluídos do campo da aplicação do CDC. Somente examinando caso a caso eventual vulnerabilidade do co?contratante é que o Judiciário Brasileiro poderá expandir a tutela concedida, em princípio, só ao consumidor não?profissional, usando como exemplo a norma permissiva do art. 29 do CDC. (Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 3. edição, Editora Revista dos Tribunais, 1998, p. 203). Também nesse sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - RETENÇÃO LEGAL - AFASTAMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - AÇÃO DECLARATÓRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO - NULIDADE - PREJUÍZO À DEFESA DA PARTE HIPOSSUFICIENTE. 1 - Caracterizada está a excepcionalidade da situação de molde a afastar o regime de retenção previsto no art. 542, 3º, do CPC, a fim de se evitar a ocorrência de notório prejuízo, quer ao serviço judiciário, quer às próprias partes, ante a possibilidade do julgamento do feito vir a ser prolatado por juízo incompetente (MC nº 3.378/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 11.6.2001; MC nº 2.624/RJ, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, DJ de 28.8.2000). 2 - O entendimento desta Corte de Uniformização Infraconstitucional é firme no sentido da incidência da legislação pró-consumidor aos contratos de financiamento e compra e venda de imóvel (contratos de adesão), vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação (AgRg no REsp nº 802.206/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 3.4.2006; REsp 642968/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 8.5.2006; AgRg no REsp nº 714.537/CE, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 13.6.2005; REsp nº 662.585/SE, de minha relatoria, DJ de 25.4.2005). 3 - Uma vez adotado o sistema de proteção ao consumidor, reputam-se nulas não apenas as cláusulas contratuais que impossibilitem, mas que simplesmente dificultem ou deixem de facilitar o livre acesso do hipossuficiente ao Judiciário. Desta feita, é nula a cláusula de eleição de foro que ocasiona prejuízo à parte hipossuficiente da relação jurídica, deixando de facilitar o seu acesso ao Poder Judiciário (REsp nº 190.860/MG, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, DJ de 18.12.2000; AgRg no Ag nº 637.639/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 9.5.2005). 4 - Recurso não conhecido. (REsp 669.990/CE, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, j. 17.8.2006, j. 11.9.2006, p. 289). Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual. Todavia, a questão dos autos é a anulação da execução extrajudicial a qual não se aplicam as regras do estatuto consumerista. DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DECRETO-LEI 70/66O egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, pela recepção do Decreto-lei 70/66 pela Ordem Constitucional de 1988, possibilitando a execução extrajudicial em caso de inadimplemento do mutuário: Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE 287.453/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, j. 18.9.2001, DJ 26.10.2001, p. 63). Todo o procedimento de execução extrajudicial está sob controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. As Autoras pleiteiam, em suma, a ausência de comum acordo entre os contratantes para a escolha do agente fiduciário. A lei, em caráter excepcional, concede às instituições financeiras a prerrogativa de executar extrajudicialmente o bem dado em garantia hipotecária e estabelece o procedimento a ser estritamente observado. Caso ocorra, durante o procedimento de execução, inobservância de qualquer fase do procedimento, pode o Poder Judiciário ser acionado para reconduzir a situação fática aos contornos da legalidade e dos princípios constitucionais do devido processo legal. Eis a única forma de se sustentar à constitucionalidade do procedimento previsto no Decreto-lei 70/66. Contudo, conforme acima explicitado, o procedimento previsto no Decreto-lei 70/66 foi estritamente observado, consoante comprovam os documentos juntados pela ré às fls. 124/152, que não foram impugnados pelas autoras, o que conduz à improcedência do pedido de anulação. DA ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO Acerca do agente fiduciário, dispõe o art. 30 do Decreto-lei 70/66, in verbis: Art 30. Para os efeitos de exercício da opção do artigo 29, será agente fiduciário, com as funções determinadas nos artigos 31 a 38: I - nas hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, o Banco Nacional da Habitação; II - nas demais, as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central da República do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar. 1º O Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação poderá determinar que este exerça as funções de agente fiduciário, conforme o inciso I, diretamente ou através das pessoas jurídicas mencionadas no inciso II, fixando os critérios de atuação delas. 2º As pessoas jurídicas mencionadas no inciso II, a fim de poderem exercer as funções de agente fiduciário deste decreto-lei, deverão ter sido escolhidas para tanto, de comum acordo entre o credor e o devedor, no contrato originário de hipoteca ou em aditamento ao mesmo, salvo se estiverem agindo em nome do

Banco Nacional da Habitação ou nas hipóteses do artigo 41. Por conseguinte, verifica-se que o art. 30 do Decreto-lei prevê a escolha do agente fiduciário entre as instituições financeiras credenciadas pelo Banco Central do Brasil, de comum acordo entre credor e devedor, exceto se as entidades estiverem agindo em nome do Banco Nacional de Habitação, quando pode ser afastada a escolha conjunta, de acordo com o disposto no 2º do mesmo dispositivo legal. Inexiste ilegalidade na pactuação da escolha do agente fiduciário pela instituição financeira, não constituindo indevida outorga de poderes para que o credor aja em nome do devedor, o que se assimilaria à cláusula-mandato, cuja ilegalidade já foi reconhecida pela jurisprudência. Ademais, para se afastar a eleição exclusiva por parte da Ré, deve o mutuário comprovar prejuízo específico na escolha, o que não acontece no caso em exame. Acrescente-se, ainda, que a escolha se dá observando a limitação imposta pela própria lei, somente podendo recair sobre instituições previamente cadastradas no Banco Central do Brasil. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUDIÊNCIA PRÉVIA DE CONCILIAÇÃO. DISPENSA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE PRESSUPOSTOS FORMAIS. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. (...) 4. Atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66 para constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, inexistindo motivo para a sua anulação. 5. O art. 30, inciso II, do DL 70/66 prevê que a escolha do agente fiduciário entre as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central da República do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar, e prossegue afirmando, em seu parágrafo 2º, que, nos casos em que as instituições mencionadas inciso transcrito estiverem agindo em nome do extinto Banco Nacional de Habitação - BNH, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que prevista no contrato originário do mútuo hipotecário. Além disso, não indica a recorrente quaisquer circunstâncias que demonstrem parcialidade do agente fiduciário ou prejuízos advindos de sua atuação, capazes de macular o ato executivo, o que afasta a alegação de nulidade de escolha unilateral pelo credor. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (REsp 485.253/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 18.4.2005, p. 214). CIVIL, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DEMANDA ANULATÓRIA DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO. CERCEAMENTO DA ATIVIDADE PROBATÓRIA. SENTENÇA CITRA PETITA. INTIMAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO LEILÃO. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI N.º 70/66. LIQUIDEZ DA OBRIGAÇÃO. DENUNCIÇÃO DA LIDE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. (...). Se as partes, de comum acordo, ajustam no contrato que poderá funcionar como agente fiduciário qualquer das entidades a tanto credenciadas junto ao Banco Central do Brasil, não há falar em nulidade por suposta violação ao 2º do art. 30 do Decreto-lei n.º 70/66. (...) (AC 1999.60.00.006465-3/MS, Rel. Desembargador Federal Nelson dos Santos, Segunda Turma, DJU 28.3.2008, p. 928). DA PUBLICAÇÃO DOS EDITAIS Finalmente, as Autoras alegam que os editais não teriam sido publicados em jornal de grande circulação, como determina o art. 31, 2º, do Decreto-lei 70/66, in verbis: Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Os editais foram publicados no jornal O Dia que circula na região do imóvel, tendo sido dada a publicidade suficiente para que as mutuiárias tomassem conhecimento do procedimento de leilão extrajudicial. Inexiste previsão legal de que os editais sejam publicados em jornais de circulação nacional, bastando que o meio tenha uma circulação no local do imóvel, ou em outra comarca de fácil acesso, de tal forma que possibilite o conhecimento do procedimento expropriatório extrajudicial. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno as autoras a arcar com as custas e ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), permanecendo suspenso o pagamento enquanto as Autoras mantiverem a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Oportunamente, remetam-se os autos à SEDI para correção do nome da co-autora, devendo constar DEISE AMÉLIA LOPES, conforme petição e procuração de fls. 175/176.P.R.I.

2008.61.00.011071-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.007806-2) FRANCISCO RESENDE DE ALMEIDA X ELIANE DA SILVA ALMEIDA (SP241026 - FABIANA SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.-se.

2009.61.00.006335-0 - EDISON FERREIRA DA SILVA X HEDY LAMAR ALVES DANIEL DA SILVA (SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 267: Defiro. Anote-se. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Após, tornem conclusos para sentença, ante a alienação do imóvel. Int.-se.

2009.61.00.007931-9 - EDGAR DOS ANJOS ROSA X CASSIA CRISTINA DOS SANTOS ROSA (SP061593 -

ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

EDGAR DOS ANJOS ROSA e CÁSSIA CRISTINA DOS SANTOS ajuizaram a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade da consolidação compulsória de propriedade, bem como de seus efeitos, relativos ao imóvel localizado na Rua Padre Francisco de Moura Rolin, 93, ap. 41 B, Vila Matilde, Capital, São Paulo. Sustentam, em síntese, que são mutuários do Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI e adquiriram imóvel por meio de contrato de fi-nanciamento com alienação fiduciária celebrado com a ré e que, em face da ina-dimplência no pagamento das prestações, a propriedade do mesmo foi compulsoriamente consolidada em nome da requerida. Afirmam a ilegalidade do procedimento de consolidação compulsória da propriedade ante a ausência de intimação pessoal e violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Suscitaram o Código de Defesa do Consumidor para embasar suas alegações e a inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66. Acostaram-se à inicial os documentos às fls.22/50. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, sendo con-cedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 53/54). Citada (fl. 56), a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação (fls. 59/82), e documentos (fls. 83/123), na qual suscitou, prelimi-narmente, a litigância de má-fé e a carência da ação ante a falta de interesse de agir. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Intimados a se manifestarem sobre a contestação (fl. 124) a parte autora apresentou réplica (fls. 125/145), repelindo a tese defensiva. Instadas a se manifestarem quanto a produção de provas, a parte autora requereu a produção de prova documental (fls. 147/148), enquanto a CEF ficou-se inerte. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e por não ser necessária a produção de provas em audiência. Ademais, a realiza-ção da prova pericial não trará qualquer elemento adicional ao convencimento do Juízo. Afasto a preliminar de carência da ação, pois a declaração de nulidade da execução extrajudicial teria como efeito a retomada do imóvel pelos autores, bem como sem efeito estaria a extinção do contrato. Em relação à preliminar de litigância de má-fé, com o mérito será analisada. Superadas as preliminares, passo à apreciação do mérito. Mister esclarecer, de início, que o referido contrato é regido pelas normas do Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI), com Alienação Fi-ducitária em Garantia, conforme disposto na Lei nº 9.514, de 20.11.1997 e, por-tanto, a ele não se aplicam as normas do Sistema Financeiro da Habitação. Assim, não se aplicam ao contrato em exame as disposições do Decreto-lei nº 70/66, posto que, verificada a inadimplência, são observados os trâmites previstos na Lei nº 9.514/97. O procedimento de alienação fiduciária de coisa imóvel está previsto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97, que dispõe o seguinte: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente consti-tuído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo ofici-al do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penali-dades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domi-cílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou pro-curador regularmente constituído se encontrar em outro lo-cal, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promo-ver a intimação por edital, publicado por três dias, pelo me-nos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalerá o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intima-ção. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a pur-gação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averba-ção, na matrícula do imóvel, da consolidação da pro-priedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pa-gamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dis-pensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)(grifos nossos) Ademais, dispõem as cláusulas décima quarta e vigési-ma oitava do contrato de fls. 26/39: CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - Em garantia do pagamento da dívida decorren-te do financiamento, bem como do fiel cumprimento de to-das as obrigações contratuais e legais, os DEVEDO-RES/FIDUCIANTES alienam à CEF, em caráter fiduciário, o imóvel objeto deste financiamento, ao final descrito e carac-terizado, nos termos e para os efeitos dos artigos 22 e se-guintes da Lei nº 9.514, de 20/11/1997. PARÁGRAFO PRIMEIRO - Mediante o registro do con-trato de alienação fiduciária, ora celebrado, estará constituída a propriedade fiduciária em nome da CEF, efetivando-se o desdobramento da posse, tornando os DEVEDORES/FIDUCIANTES possuidores diretos e a CEF possuidor indireto do imóvel objeto da garantia fiduciária. PARÁGRAFO SEGUNDO - Enquanto permanecerem a-dimplentes com as obrigações ora pactuadas, aos DE-VEDORES/FIDUCIANTES fica assegurada a livre utili-zação, por sua conta e risco, do imóvel objeto deste contrato. PARÁGRAFO TERCEIRO - A garantia fiduciária, ora contrata-da, abrange o imóvel identificado no final deste instrumento e todas as acessões, benfeitorias, melhoramentos, constru-ções e instalações que lhe forem acrescidas e vigorará pelo prazo necessário à reposição integral do capital financiado e seus respectivos encargos, inclusive reajuste monetário, permanecendo íntegra até que o(s) DEVE-DOR/FIDUCIANTE(ES) cumpra(m)

integralmente todas as obrigações contratuais e legais vinculadas ao presente negócio, oportunidade em que se resolve, nos termos do previsto no artigo 25 da Lei nº 9.514/97. (...) **CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DO PRAZO DE CARÊNCIA PARA EXPEDIÇÃO DA INTIMAÇÃO** - Para os fins previstos no 2º, Art. 26, da Lei nº 9.514/97, fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de vencimento do primeiro encargo mensal vencido e não pago. **PARÁGRAFO PRIMEIRO - DA MORA E DO INADIMPLEMENTO** - Decorrida a carência de 60 (sessenta) dias, de que trata o caput desta cláusula, a CEF ou seu cessionário, poderá iniciar o procedimento de intimação e, mesmo que não concretizada, os DEVEDORES/FIDUCIANTES que pretenderem purgar a mora deverão fazê-lo mediante o pagamento dos encargos mensais vencidos e não pagos e os que se vencerem no curso da intimação, que incluem atualização monetária; juros remuneratórios contratados, juros de mora e multa moratória, os demais encargos e despesas de intimação, inclusive tributos, contribuições condominiais e associativas, apurados consoante disposições contidas na cláusula DÉCIMA TERCEIRA e Parágrafos deste instrumento. **PARÁGRAFO SEGUNDO** - Qualquer tolerância que venha admitir atrasos maiores do que o pactuado neste instrumento, será mera opção da CEF, e não se constituirá em fato gerador de direitos aos DEVEDORES/FIDUCIANTES. **PARÁGRAFO TERCEIRO** - A mora dos DEVEDORES/FIDUCIANTES será ratificada mediante intimação com prazo de 15 (quinze) dias para sua purgação. (...) **PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO** - Na hipótese de os DEVEDORES/FIDUCIANTES deixarem de purgar a mora no prazo assinalado, o Oficial Delegado do Registro de Imóveis certificará esse fato e, à vista da comprovação do pagamento do imposto de Transmissão sobre Bens Imóveis - ITBI, promoverá o registro da propriedade em nome da CEF, devendo ser o(s) DEVEDOR/FIDUCIANTE(S) intimados para conhecimento de tal fato. (...) Portanto, essas disposições estão previstas expressamente em lei, inclusive quanto à redação, a qual é quase cópia literal do disposto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97, acima transcrito. Além disso, essa norma não é incompatível com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Isso porque inexistente norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Tanto é que os mutuários inadimplentes, notificados para purgar a mora, nos moldes do 5º, do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, estão em juízo para discutir o valor do débito. Assim, configurado o débito, o mutuário fiduciante, que detém apenas a posse direta do bem imóvel, é constituído em mora e, não tendo purgado o débito, aquela propriedade dissipa-se em favor da instituição financeira fiduciária, consolidando-se nesta a propriedade plena da coisa. Outrossim, quanto a alegação ausência de notificação do procedimento de consolidação da propriedade, observo que não corresponde à realidade, tendo em vista a cópia do procedimento juntada às fls. 90/123, que demonstra o cumprimento de todas as exigências legais, inclusive com a ciência inequívoca dos autores através de notificações extrajudiciais, não havendo notícia nos autos da intenção dos mesmos em quitar os débitos objeto de cobrança. Os autores tomaram ciência do processamento da consolidação através das notificações extrajudiciais devidamente comprovadas nos autos, sendo evidente ainda que os mutuários tinham a inequívoca ciência de que o contrato inevitavelmente seria executado, já que inadimplentes há pelo menos oito meses. A alegação de que não tiveram ciência do procedimento de execução extrajudicial demonstra sua má-fé, pois os documentos de fls. 137 e 146 comprovam a notificação pessoal dos autores. Somente após o término do procedimento de consolidação da propriedade, os autores trouxeram à análise do judiciário suas alegações de nulidade e descumprimento contratual, declarando que sequer tinham tomado conhecimento do procedimento promovido pelo agente financeiro. No tocante à aplicação das normas do CDC ao referido contrato, impende registrar que ao caso em análise são aplicáveis as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, por envolver serviço bancário e configurar-se relação de consumo. De acordo com o enunciado n. 297 do C. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável à instituição financeiras. Contudo, mesmo aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, não há no presente caso qualquer justificativa para o acolhimento da pretensão dos autores. Não há qualquer incompatibilidade entre a alienação fiduciária de coisa imóvel em garantia prevista na Lei 9.514/97 e o Código de Defesa do Consumidor, já que este diploma não favorece o inadimplemento contratual da forma como interpretada pelos autores. Portanto, configurada a mora e não purgada a dívida, não há como impedir a consolidação da propriedade pois, ao ocorrerem tais fatos, o 7º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97 expressamente autoriza a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária. Dessa forma, não vislumbro qualquer ilegalidade no procedimento de consolidação da propriedade em nome da instituição financeira fiduciária, de forma que o pedido formulado não pode ser acolhido. A conduta adotada pela parte autora, qual seja, de alegar a inexistência de notificação ou intimação para ciência do devedor fiduciante para pagamento das prestações em atraso, enquanto houve inúmeras tentativas, como já supra exposto na fundamentação desta sentença, enquadra-se na hipótese prevista no artigo 17, inciso II, do Código de Processo Civil, caracterizando a sua litigância de má-fé, in verbis: Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que: (...) II - altera a verdade dos fatos; Sobre a norma em apreço, destaco os comentários de José Roberto dos Santos Bedaque: Também a alteração intencional da matéria fática, com descricção de situações não ocorridas fora do processo ou verificações de forma diversa, implica exposição dos fatos em desconformidade com a verdade, configurando quebra de dever processual (art. 14, I) e, conseqüentemente, litigância de má-fé, como disposto no inciso II do artigo em exame. Nessa linha, não procede com boa-fé a parte que nega fato que sabe existente, ou afirma fato de cuja inexistência tem conhecimento (STJ, EDREsp 175948/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 6.4.1999, DJ 10.5.1999, p. 206 - Decisão: embargos rejeitados, v.u.). (grafei) (in Código de processo civil interpretado, Editora Atlas, 2004, pág. 93). Em casos análogos ao presente, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a apontada litigância de má-fé, conforme se infere dos seguintes julgados: LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. CPC, ART. 18. APLICAÇÃO. LIÇÃO DOUTRINÁRIA. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO. - A parte que intencionalmente ajuíza várias cautelares, com o mesmo objetivo, até lograr êxito no provimento liminar, configurando a litispendência, litiga de má-fé, devendo ser condenada na multa específica. (grifei) (STJ - 4ª Turma -

RESP nº 108973/MG - Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira - j. em 29/10/1997 - in DJ de 09/12/1997, pág. 64709)PROCESSO CIVIL - TRANSFORMAÇÃO DE MOTORISTAS AU-XILIARES EM PERMISSONÁRIOS AUTÔNOMOS DE SERVIÇO DE VEÍCULOS DE ALUGUEL A TAXÍMETRO - DECRETO MUNI-CIPAL N 18.693/2000 E LEI 3.123/2000 - MANDADO DE SEGURANÇA - CABIMENTO - LITISPENDÊNCIA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - MANUTENÇÃO DA MULTA.1. Evidenciada a litispendência, mantém-se a multa por liti-gância de má-fé, sendo desinfluyente que os mandados de segurança pretéritos tenham sido subscritos por outro advo-gado.2. O mandado de segurança visa proteger direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo.3. Cabimento do mandamus para discutir direito à exploração de serviço de transporte de veículos de aluguel a taxímetro, cuja permissão foi concedida pelo Decreto N 18.693/2000, revogado posteriormente pelo Decreto N 19.443/2001. Con-figuração, em tese, de ato ilegal, com lesão a direito indivi-dual.4. A Lei 3.123/2000, por sua vez, criou direito subjetivo à permissão para aqueles que preenchem os requisitos legais. Assim, sendo auto-aplicável e independento de regulamen-tação, cabível a ação de segurança objetivando o cumpri-mento da norma.5. Inaplicabilidade da Súmula 266/STF.6. Recurso provido em parte, para que o Tribunal examine o mérito da impetração das partes em relação às quais não se reconheceu a litispendência. (grifei)(STJ - 2ª Turma - ROMS nº 18239/RJ - Relatora Min. Eliana Calmon - j. em 19/10/2004 - in DJ de 13/12/2004, pág. 267)O mesmo entendimento foi adotado pelo Egrégio Tribunal Regio-nal Federal da 4ª Região, in verbis:AÇÃO CAUTELAR. REPETIÇÃO DE AÇÃO ANTERIOR. LITIS-PENDÊNCIA. MÁ-FÉ.- A repetição de ação anteriormente ajuizada, com vista à obtenção de liminar naquela já indeferida, implica litispen-dência e litigância de má-fé.- Recurso de ofício improvido. (grifei)(TRF da 4ª Região - 2ª Turma - REO nº 200170010061296/PR - Relator Juiz Leandro Pausen - j. em 23/08/2005 - in DJU de 31/08/2005, pág. 526)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDO EM DUPLICI-DADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CARACTERIZADA. ART. 17, DO CPC.- O ajuizamento de ações idênticas, objetivando o recebi-mento de valores em duplicidade, caracteriza a litigância de má-fé, autorizando o juízo a condenar o autor nas respecti-vas penalidades, na forma dos arts. 17 e 18 do CPC.- Apelação desprovida. (grifei)(TRF da 4ª Região - 2ª Turma - AC nº 200270000505595/PR - Relator Juiz João Surreaux Chagas - j. em 1º/06/2004 - in DJU de 14/07/2004, pág. 264)Destarte, reputo a parte autora litigante de má-fé, razão pe-la qual lhe imponho o pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da presente causa, nos termos do artigo 18, caput, do CPC.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno os autores ao pagamento de custas e honorários, que fixo em 10% do valor dado à causa, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50.Pagarão, ainda, multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos da fundamentação.P. R. I.

2009.61.00.019705-5 - ROBERTO CARLOS FLAITT DE ALMEIDA X ANDREIA CAIRES SEIXAS FLAITT DE ALMEIDA(SP202853 - MAURICIO GOMES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int.

2009.61.00.022211-6 - SERGIO MARCOLINO DE LIMA X IEDA SIQUEIRA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos da planilha de evolução do financiamento fornecida pelo agente financeiro, sob pena de extinção do processo.Int.-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.00.024145-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.020892-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X MARIA RITA DE BARROS PIMENTEL(SP253082 - AILTON SOARES DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a impugnada no prazo de cinco dias.Int.-se.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.00.028741-1 - ROBERTO CARLOS ROSA LIMA X ELIZABETE APARECIDA BERGARA LIMA(SP200495 - PATRÍCIA MAFALDA ZANELLA DE ANDRADE ALVES E SP204070 - PEDRO SVENCICKAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Trata-se de ação cautelar na qual os requerentes pleiteiam a suspensão do leilão extrajudicial do imóvel objeto de contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes.Regularmente processado, em 09/10/2009, foi proferida sentença de mérito às fls. 223/224, julgando improcedente o pedido formulado pelos autores.Não obstante a sentença proferida, em 27/10/2009, a parte autora, com anuência da requerida, formulou pedido às fls. 231/232, noticiando a transação extrajudicial da dívida que pesa sobre o imóvel, bem como dos honorários advocatícios e custas processuais e de execução extrajudicial, requerendo, por fim, a extinção do processo nos termos do artigo 269, V, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação.É o relatório. Decido.Incabível o pedido de extinção do processo nos termos do artigo 269, V, nesta fase processual, uma vez que já foi proferida sentença de mérito.Homologo, contudo, o acordo extrajudicial formulado pelas partes.Ante a manifestação expressa de renúncia ao direito de recorrer, certifique a Secretaria o trânsito em julgado.Após, desapensem-se e arquivem-se.Int.-se.

2009.61.00.020892-2 - MARIA RITA DE BARROS PIMENTEL(SP253082 - AILTON SOARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BANCO BONSUCESSO S/A(MG056915 - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES)

Manifeste-se a autora sobre as contestações.Publique-se o despacho de fls. 74.Despacho de fls. 74: Fls. 62/72:

Mantenho a decisão de fls. 52/54 por seus próprios fundamentos. Anote-se a interposição de agravo de instrumento pelo autor às fls. 62/72. Aguarde-se o prazo para contestação da CEF. Após, voltem conclusos.Int.-se.

Expediente Nº 3158

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.014114-7 - ROSANE AVILA CAMANHO X MAURO FERNANDES CAMANHO(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, fazendo constar R\$38.000,00 (trinta e oito mil reais), como requerido às fls. 99. Cite-se e intime-se à CEF para que junte, no prazo de 15(quinze) dias, cópia da execução extrajudicial. Tendo em vista que o pedido dos presentes autos versa apenas e tão somente quanto a anulação do procedimento de execução extrajudicial, matéria exclusivamente de direito, com a juntada da referida cópia, venham os autos conclusos para sentença. Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1000

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2000.61.00.013913-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0015313-9) FRANCISCO IVAN LOPES DE OLIVEIRA X ANTONIA TEMOTEO DE SOUZA OLIVEIRA(SP052323 - NORTON VILLAS BOAS) X IMPORTADORA E INCORPORADORA CIA/ LTDA(SP055066 - JOAO BRAZ SERACENI E SP073008A - UDO ULMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Compulsando os autos, verifico que o autor não trouxe a guia comprobatória do pagamento da parcela referente ao mês de novembro de 1999, dessa forma, providencie a juntada do documento supra, no prazo de 10 (dez) dias.Tendo em vista que a ação vista a quitação do imóvel e a consequente liberação da hipoteca, entendo desnecessária a realização de prova pericial, uma vez que não há discussão sobre os valores cobrados ou pedido de revisão contratual. Assim, reconsidero o despacho de fls. 120/122.Decorrido eventual prazo recursal, e após o cumprimento da determinação supra, venham os autos imediatamente conclusos para sentença.Int.

DESAPROPRIACAO

98.0016804-4 - CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI E SP097013 - PAULO SAMUEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Recebo o agravo retido da parte ré (CEF). Intimem-se as partes para contraminuta, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para apreciação. Int.

MONITORIA

2003.61.00.036691-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X IVONNE APARECIDA PRADA GALVEZ X GUILHERMINA PRADO

Intime-se a perita judicial para prestar esclarecimentos sobre as manifestações das partes de fls. 214/216 e 217/219, dentro do prazo de 10 dias.Prestados os esclarecimentos, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, cumpra a secretaria a parte final do despacho de fls. 168. .Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0010996-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E

SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PERSONAL MARKETING E PROMOCOES LTDA

Manifeste-se a autora acerca da certidão negativa do mandado de fl. 388, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.Int.

1999.61.00.000264-9 - EUNICE DOROTHY SILVA MORENO QUINTEIRO X WANDERLEY MORENO QUINTEIRO X YONE MORENO QUINTEIRO(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN)

O perito foi intimado para apresentar o laudo, retirando o processo em 03/04/2009 e devolvendo em 15/07/2009 (fl 358), entretanto não foi protocolado o laudo pericial até a presente data, conforme certidão de fl. 358 verso). Assim, destituiu o perito Deraldo Dias Marangoni, nomeado à fl. 234, e em sua substituição, nomeio o perito Roberto Martin. Intime-se o novo perito para que se manifeste acerca dos honorários periciais fixados (fl. 234), no prazo de 10 (dez) dias. Caso haja concordância, providencie à elaboração do laudo pericial, no prazo complementar de 30 (trinta) dias. Após, intime-se as partes para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais. Intime-se o perito Deraldo acerca deste despacho.

2000.61.00.026274-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.022375-0) MARIA ANGELICA THOMAZELLI(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Haja vista o depósito efetuado pela parte autora (fl. 310), referente ao pagamento dos honorários periciais, torno sem efeito o despacho de fl. 347..Intime-se a autora para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de comprovante legível do depósito supramencionado.Cumprida determinação supra, tendo em vista que o objeto da ação envolve questão relativa ao cumprimento do PCR, entendo que, para o deslinde da questão posta, faz-se necessária a realização de prova pericial contábil.Para tanto, nomeio perito, o Sr. Carlos Jader Dias Junqueira, conhecido da Secretaria, em substituição ao Sr. Deraldo Dias Marangoni, nomeado à fl. 193.Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, em cinco dias.Com relação aos quesitos formulados pelas partes, deve o perito se abster de responder aqueles que importem interpretação de normas legais ou regulamentares, cuja atividade escapa ao âmbito da perícia.Determino ao perito e aos assistentes eventualmente indicados sejam respondidos os seguintes quesitos do juízo:a) Foi aplicado, no cálculo da primeira prestação, o CES - Coeficiente de Equiparação Salarial? b) Quais os índices de reajuste salarial do mutuário, ou de sua categoria profissional, mês a mês, desde a celebração do contrato? c) Quais os índices de reajuste aplicados pela CEF, mês a mês, desde a celebração do contrato, tanto às prestações quanto ao saldo devedor? Esses índices coincidem com os relacionados na resposta ao quesito b deste juízo?d) o valor das prestações, mês a mês, e do saldo devedor, sem a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial, e com reajuste pelos índices de variação salarial do mutuário ou de sua categoria profissional? e) Qual o valor das prestações, mês a mês, e do saldo devedor, com a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial, e com os índices adotados pela CEF? f) Efetuando-se o cálculo nos termos dos quesitos d e e, deste juízo, há diferenças pagas a maior pelo mutuário, caso procedente sua pretensão? Especificar se o PCR foi cumprido pela ré.g) Houve a prática de juros sobre juros - anatocismo?Apresentados os quesitos, intime-se o perito a dar início aos trabalhos.Int.

2001.61.00.022929-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.020654-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X VALENCIA IND/ E COM/ LTDA

Manifeste-se a CEF, no prazo legal, sobre a contestação acostada às fls. 257/259. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

2002.61.00.006952-6 - MARILU CORREA GARDINAL(SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA)

Manifestem-se as partes acerca da complementação ao laudo pericial de fls. 134/146, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, primeiro a autora, e em seguida a União Federal (AGU).Nada sendo requerido, oficie-se a(o) MM. Juiz(íza) Diretor(a) do Foro solicitando o pagamento dos honorários periciais.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2003.61.00.021304-6 - VALMIR PEREIRA DA SILVA X MICHEL PEREIRA DA SILVA X EVERTON PEREIRA DA SILVA X KARIN PEREIRA DA SILVA X CINTHIA PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X VALMIR PEREIRA DA SILVA(SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS E SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Reconsidero o penúltimo e o último parágrafos do despacho de fl. 357, não acolhendo a preliminar de litisconsórcio necessário com a seguradora, uma vez que ela não tem legitimidade para figurar no pólo passivo do presente feito, já que não faz parte do contrato em discussão. Sem prejuízo, tendo em vista que o objeto da ação envolve questão relativa ao cumprimento do PES/CP, entendo que, para o deslinde da questão posta, faz-se necessária a realização de prova pericial contábil.Nomeio perito, Carlos Jader Dias Junqueira, conhecido da Secretaria.Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, em cinco dias.Com relação aos quesitos formulados pelas partes, deve o

perito se abster de responder aqueles que importem interpretação de normas legais ou regulamentares, cuja atividade escapa ao âmbito da perícia. PA 0,5 Considerando a complexidade da perícia técnica a ser realizada, fixo os honorários do perito no limite máximo delimitado nos termos do art. 3º, parágrafo 1º da Resolução CJF n.º 558/2007 ou qualquer outra que vier substituí-la. Comunique-se à Corregedoria Geral. Tratando-se de autores beneficiários da assistência judiciária gratuita, oficie-se, após a entrega do laudo, ao MM. Juiz Diretor do Foro solicitando o pagamento dos honorários profissionais mediante formulário próprio, relativos à perícia contábil, nos termos da Resolução supracitada. Decorrido o prazo recursal, intime-se o Sr. Perito a dar início aos trabalhos. Sem prejuízo da determinação acima, intime-se a CEF para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se o contrato tem previsão de cobertura do saldo residual pelo FCVS, além de juntar planilha de evolução do financiamento. Int.

2004.61.00.000086-9 - JOSE APARECIDO DA SILVA (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X COOPERMETRO DE SAO PAULO S/A - COOPERATIVA PRO-HABITACAO DOS METROVIARIOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X PRISCILA CRISTINA MOREIRA PASSOS SANTANA
Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação de fls. 113/118. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

2004.61.00.032769-0 - MARCOS ANTONIO PEREIRA X LUCIA VILMA ALVES PEREIRA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)
Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 25ª Vara Cível Federal. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2005.61.00.016343-0 - GEVISA S/A (SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X ETE - EQUIPAMENTOS DE TRACAO ELETRICA LTDA (SP137874 - ANA CAROLINA AGUIAR BENETI E SP083943 - GILBERTO GIUSTI) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta 25ª Vara Cível. Tendo em vista a informação contida às fls. 1082, no sentido de que ação nº 2008.61.00.024718-2 foi extinta sem julgamento de mérito, decisão esta referendada em segunda instância, sendo que, atualmente, aguarda-se o julgamento do agravo regimental interposto, providencie a autora a juntada de cópia das principais decisões proferidas pelo órgão julgador de segundo grau e pelo Superior Tribunal de Justiça. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos imediatamente conclusos para deliberação. Int.

2006.61.00.024921-2 - WAGNER HUBERT X MARIA GLORIA CARVALHO HUBERT (SP235941 - ALEXANDRE CALLE) X IMPORTADORA E INCORPORADORA CIA/ LTDA - MASSA FALIDA (SP091210 - PEDRO SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)
Chamo o feito à ordem. Considerando que a presente ação visa a anulação da hipoteca existente sobre o imóvel, verifico que o pedido não guarda relação com a ação nº 94.0015313-9, de forma que o apensamento não se faz necessário. Assim, providencie a Secretaria o desapensamento destes autos. Após, venham os autos imediatamente conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 1013

MONITORIA

2006.61.00.018077-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X CLAUDINEI DE SOUZA COELHO X LURDES CASTRO DE PAULA X RENATO DE PAULA
Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado (fl. 228/verso), remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

2009.61.00.008449-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X J LUIZ DOS SANTOS TELECOMUNICACOES X JORGE LUIZ DOS SANTOS (SP178834 - ANA PAULA TRAPÉ)
Esclareça a CEF qual o montante a ser executado, tendo em vista a apresentação de planilhas com valores diversos, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0008381-8 - PAULIFERTIL FERTILIZANTES LTDA (SP056276 - MARLENE SALOMAO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Tendo em vista a divergência entre as partes acerca dos valores apresentados na execução, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para a elaboração de parecer conclusivo, em conformidade com a sentença de fls. 95/100. Após, manifestem-se às partes, requerendo o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

98.0024922-2 - FERIA E CARRARO EMPREENDEIMENTOS LTDA X CRISTINA MITCHIGUIAN RAMOS X

PEDRO RAMOS NETO(SP100008 - PAULO LUCENA DE MENEZES E SP131757 - JOSE RUBEN MARONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

2001.61.00.019141-8 - ANTONIO EUSTAQUIO(SP176580 - ALEXANDRE PAULI ASSAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

A sentença de fl. 288 extinguiu a execução dos honorários da União Federal, em face da sua ausência de interesse em executá-los (fl. 287).À fl. 295 foi determinado o prosseguimento da execução em relação as honorários advocatícios da CEF.Ocorre que a parte autora efetuou equivocadamente o pagamento mediante Documento de Arrecadação da Receita Federal (guia DARF) - fl. 303, uma vez que se trata de crédito em favor da CEF e não da União Federal.Isto posto, intime-se a parte autora para que providencie o pagamento do valor indicado pela CEF, às fls. 281/282, mediante depósito judicial à conta deste juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, fixo multa de 10% do valor da condenação, expedindo-se o competente mandado de penhora, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J, do CPC.Int.

2002.61.00.015151-6 - LORENTINA FREITAS GREGORIO(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Fls. 207: Defiro como requerido a parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias, bem como manifeste-se sobre os cálculos apresentados pela ré Às fls. 212/228.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findo).Int.

2002.61.00.024083-5 - LOGICACMG SUL AMERICA LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP196344 - PAULO ROGERIO FERREIRA SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 877 - DEBORA SOTTO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X HESKETH ADVOGADOS(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP219676 - ANA CLÁUDIA SILVA PIRES) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP179558 - ANDREZA PASTORE) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL(DF007924 - CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS)

Tendo em vista a expedição de alvará de levantamento em favor do SENAC e do SEBRAE, providenciem os seus patronos, a retirada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

2004.61.00.012942-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X OTO SOUND APARELHOS AUDITIVOS LTDA

Tendo em vista que a parte autora, ora exequente, afirma, à fl. 94, que os bens penhorados (fls. 87/89) estão obsoletos, portanto, de difícil alienação, bem como são equipamentos de uso do executado para exercer sua atividade profissional, esclareça o pedido formulado à fl. 136, no prazo de 10 (dez) dias.Com a manifestação ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

2005.63.01.311795-9 - ROSELI APARECIDA MIONI(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

2007.61.00.026336-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP182744 - ANA PAULA PINTO DA SILVA E SP208383 - GISELE DE ANDRADE DOS SANTOS E SP215962 - ERIKA TRAMARIM) X APARECIDO COUTINHO RODRIGUES

Fls. 85: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias, como requerido pelo autor, sob pena de extinção do feito.Int.

2007.61.00.030089-1 - FERNANDA MARTINS DOS SANTOS(SP184108 - IVANY DESIDÉRIO MARINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se a CEF para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada, aos autos, dos extratos solicitados pela Contadoria Judicial, à fl. 95, tendo em vista as informações prestadas pela parte autora, às fls. 103/124.Cumprida determinação supra, remetam-se novamente os autos à Contadoria para a elaboração de novos cálculos, em conformidade com a r. sentença de fls. 59/67.Int.

2008.61.00.026518-4 - SAMUEL AMARO DA SILVA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 246/247: Defiro como requerido pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação da tutela. Não sendo cumprido, arquivem-se os autos (sobrestado). Int.

2008.61.00.029539-5 - ELENICE MARCONDES BAENA (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Cumpra devidamente a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias o primeiro parágrafo do despacho de fls. 55, sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.002331-4 - ONOFRA PEREIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 105/106: Defiro como requerido pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.00.002976-6 - EDEVALDO GERALDO SANCHEZ (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação, apresentada às fls. 69/75. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.024443-4 - ANTONIO AUGUSTO GOMES SAMPAIO X VANIRA GEORGEAN GOMES SAMPAIO (SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal, competente para processar, conciliar e julgar causas da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e, considerando, que a presente ação enquadra-se na hipótese prevista, declino da competência. Remetam-se os presentes autos ao Juizado, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

2009.63.01.009535-1 - ALVARO MENDES GONCALVES X NEIDE LUIZ MAGALHAES GONCALVES (SP279718 - ALLAN BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 67/69: Defiro como requerido pelo autor, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.004456-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.014279-7) EDSON LEITE SILVA (SP260907 - ALLAN SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Em atenção ao princípio do contraditório, dê-se ciência ao embargante acerca da petição de fls. 87/88. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.00.011845-1 - RENATO SEGIO HUNGRIA CECCI FILHO (SP192003 - RONALDO RAMOS LIMA) X REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN (SP151841 - DECIO LENCIONI MACHADO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

2003.61.00.017292-5 - CHICAGO PNEUMATIC BRASIL LTDA (SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

2004.61.00.007618-7 - E B V - EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILANCIA LTDA (SP093419 - LIGIA MARIA MAZZUCATTO E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO) X CHEFE DA DELEGACIA DE CONTROLE DE SEGURANCA PRIVADA DA SUPERINTENDENCIA REG DA POLICIA FEDERAL/SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

2005.61.00.011229-9 - FENAN ENGENHARIA LTDA (SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

2007.61.00.007177-4 - SONOPRESS-RIMO IND/ E COM/ FONOGRAFICA LTDA (SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP215786 - GUSTAVO PODESTÁ SEDRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA

FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

2007.61.00.033811-0 - MARCELO GELAMOS DE ANDRADE(SP194544 - IVONE LEITE DUARTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

2008.61.00.017421-0 - CICERO COELHO SERAFIM(SP185531 - RENATA ZARZUELA COELHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

93.0010172-2 - SINDASP - SINDICATO DOS AREIEIROS E ARMADORES DE NAVEGACAO FLUVIAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP089552 - EDER DE SOUZA OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS (SUSEP)(Proc. LINA MARIA CONTINELLI E Proc. MARIA DE LOURDES DUCKUR) X COMANDANTE DA CAPITANIA DOS PORTOS DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.018035-3 - JOAQUIM GUETE(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o teor da informação supra, verifico não haver relação de conexão entre os feitos, nos termos da Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça.Venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.014050-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X DOMENICA APARECIDA PORTELLA GENEROSO

Tendo em vista a petição de fl.24, providencie o requerente a retirada dos autos, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, dando-se baixa na distribuição.No silêncio, arquivem-se os autos (findo).Int.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.00.021600-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.017688-9) ZAMBON LABORATORIOS FARMACEUTICOS LTDA(SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI) X FK BRINDES COM/ E REPR LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Manifeste-se a autora acerca da certidão negativa do sr. Oficial de Justiça à fl. 130, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.00.010642-6 - FUNDACAO NACIONAL DA SAUDE - FUNASA(SP143684 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN) X CACIQUE DURA X ANTONIO AWA

Fls. 52/53: Defiro como requerido pelo autor pelo prazo de 30 (trinta) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Int.

Expediente Nº 1014

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

91.0664861-4 - EUNICE DIAS NASCIMENTO X MANOEL NASCIMENTO PEREIRA JUNIOR X LAIS ENGLER DAOLIO X FERNANDO ITALO DAOLIO X JOSE CARLOS DOMINGOS X JOSE DOMINGOS X JOSE MAURO APARECIDO COSTA X LUCIA DE FATIMA FERREIRA X MARIA DE LOURDES CONCEICAO FERREIRA X MARISA ARRUDA X REINALDO IAMUNDO JUNIOR X CELIA MARIA BRAZ X SANDRA APARECIDA DA SILVA X ADELICIO MEDEIROS GUEDES X SIMONE PUGLIERI X ANTONIO CAMILO DOS SANTOS(SP038851 - ORLANDO BENEDITO DE SOUZA E SP018215 - BENEDICTO CAMARINHA MACHADO E SP106597 - MARIA ISABEL DE LIMA E SP104792 - MARIA MARINA DA SILVA ORESTE E SP062768 - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Manifeste-se a CEF acerca do pedido de fl. 962, tendo em vista o Termo de Audiência de fls. 956/958 item 1, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos.Int.

MONITORIA

2008.61.00.004200-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ALFA 13 SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA X ROVILSON DONIZETTI DE SOUZA X FABIANA GONCALVES LOPES X DIEGO LUIZ DE ANDRADE SOUZA

Fls. 92/113: Defiro consulta ao sistema Webservice da Receita Federal, devendo a Secretaria acostar aos autos o resultado obtido. Caso o endereço encontrado já tenha sido objeto de diligência, publique-se o presente despacho para que a CEF requeira, no prazo de 10 (dez) dias, o que lhe é de direito, sob pena de extinção do feito. Todavia, caso o endereço seja diverso, expeça-se mandado/carta precatória para citação. Int.

2008.61.00.022890-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X OTONIEL AUGUSTO DA SILVA X SAMUEL AUGUSTO DA SILVA

Defiro a expedição de mandado de intimação, na forma do artigo 1102c do CPC, ao correquerido, Samuel Augusto da Silva, no endereço fornecido à fl. 64. Indefiro, por ora, o pedido de penhora on line, com fulcro nos artigos 655, I e 655 A, do CPC, uma vez que o correquerido supracitado ainda não foi intimado. Int.

2009.61.00.000871-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MIRIAM DIAS DE CASTRO SILVA(SP162290 - IRIS AQUINO DE OLIVEIRA SILVA)

Por ora indefiro o pedido de penhora on line, requerido à fl. 130, uma vez que o artigo 475-J do CPC determina a expedição do mandado de penhora, avaliação e intimação. Dessa forma, providencie a Secretaria a expedição do mandado supra. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0010742-2 - ANTONIO MARQUES ROLLO X CHIRLEY ANGELICA LEONEL ROLLO X MARCO ANTONIO LEONEL ROLLO X NELSON MARQUES ROLLO X MARIA DE LOURDES GONCALVES ROLLO X NELSON MARQUES ROLLO JUNIOR X SANDRA REGINA MARQUES ROLLO FRANCISCO(SP177855 - SHIRLEY BARBOSA RAMOS MARTINS DA SILVA E SP193090 - TELMA ANDRADE SANTANA NASSER E SP097391 - MARCELO TADEU SALUM E SP032296 - RACHID SALUM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP121053 - EDUARDO TORRE FONTE E SP133987 - CLAUDIO MARCOS KYRILLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X BANCO NACIONAL DO NORTE S/A - BANORTE(SP021544 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X BANCO ITAU S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP270818 - LAYLA ABI-SAMARA MENDONCA MARONI) X BANCO REAL S/A(SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA)

Fls. 782: Defiro o pedido de expedição de novo alvará de levantamento em favor da patrona Renata Garcia Vizza, tendo em vista a greve dos bancários. Proceda à Secretaria ao cancelamento e desentranhamento do alvará 108/25a 2009, juntado à fl. 783, arquivando-se em pasta própria. Após, promova a Secretaria à expedição de novo alvará, intimando-se a patrona a retirá-lo, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

95.0602695-5 - SEBASTIAO FELIS NUNES DA SILVA X MARIA APARECIDA DE BARROS X FORTUNATO VIEIRA DOS SANTOS X MARIO PAULUCCI CINESI(SP096144 - ANA MARIA MENEGALDO B PEREIRA E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP229652 - MATEUS AUGUSTO DOTTI ATTILIO E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA) X BANCO SANTANDER S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP175086 - SILVANA GAZOLA DA COSTA PATRÃO) X BANCO ITAU S/A(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI) X BANCO BRADESCO S/A(SP231573 - DANIELA FERREIRA ZIDAN E SP059274 - MOACYR AUGUSTO JUNQUEIRA NETO E SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO NACIONAL S/A(SP059274 - MOACYR AUGUSTO JUNQUEIRA NETO)

Os procuradores do corrêu, Banco Santander, providenciaram à fl. 832 a juntada de procuração, entretanto, verifico que se trata de cópia simples, portanto, providenciem, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia autenticada ou original do instrumento de mandado. Sem prejuízo, tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, à fl. 831, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

97.0024886-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0020432-4) RICARDO EURIPEDES MORENO X MIRIAN LUCIA PERES MORENO(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Intime-se a exequente (CEF), para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido formulado pelos coexecutados, à fl. 600. Com a manifestação ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

1999.61.00.007762-5 - FRIGORIFICO CARDEAL IND/ E COM/ LTDA(SP162998 - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR E SP183581 - MARCELO MORCELI CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Tendo em vista tratar-se de execução contra a União Federal (PFN), bem como a concordância desta quanto ao valor exequendo (fl. 191), intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito, nos termos do artigo 730, I e II do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Com a manifestação ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

2002.61.00.019185-0 - ILIO DE NARDI X MARIA JOSE HUERTA DE NARDI(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Considerando que o acordo celebrado na audiência de Conciliação do E.TRF da 3ª Região (fls. 555/557) já informa que os honorários estão incluídos no valor total da proposta apresentada (R\$ 36.822,00 - fl.555, parte final), assiste razão à parte autora, de forma que a execução dos honorários pleiteada pela CEF (fls. 560/561), se torna injustificada.Assim, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

2004.61.00.006114-7 - LUIZ CARLOS TEIXEIRA QUIQUINATO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 2009.03.00.018850-6, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até o trânsito em julgado da decisão final a ser proferida.Após o trânsito, fica a parte agravante intimada a requerer o desarquivamento do feito, para eventual prosseguimento do feito.Int.

2006.61.00.023138-4 - FORLUZ INDL/ E COML/ LTDA(SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 331: Defiro a expedição de alvará de levantamento, em favor da parte autora, do valor depositado à fl. 276 Antes, porém, da expedição do alvará, nos termos da resolução n.º 509 de 31 de maio de 2006, indique a parte autora o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número de seus RG e CPF em 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento.Após, arquivem-se os autos (findo).Int.

2007.61.00.010874-8 - DULCEMAR PINA GOMES X JAIME DE FREITAS - ESPOLIO X EULINA RODRIGUES DE FREITAS X MARIA MARGARIDA FERNANDES(SP036693 - MANUEL RIBEIRO PIRES E SP182154 - DANIEL DE CARVALHO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se a CEF acerca da petição de fls. 202, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.00.014221-9 - SILVANA DELAGO(SP229174 - PRISCILA PASSARETTI LANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Intime-se a autora para que efetue o pagamento do valor de R\$ 1.044,46, nos termos da memória de cálculo de fls. 89/93, atualizada para outubro/2009, no prazo de 15 (quinze) dias.O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito.Int.

2009.61.00.013663-7 - PAULO CESAR POGGI CORREA(SP210802 - LEANDRO SURIAN BALESTRERO E SP267521 - PAULA FERRARI VENTURA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 121/122: Mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos jurídicos e legais. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação juntada às fls. 153/169. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo.Int.

2009.61.00.017944-2 - APARECIDA ROSA DE VIVEIROS MEDEIROS X JOSE ROBERTO VIVEIROS MEDEIROS(SP138410 - SERGIO GOMES ROSA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 57/58: Recebo como aditamento a inicial.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão das pessoas mencionadas às fls. 57 no polo ativo da ação.Providencie a parte a autora a juntada de declaração de hipossuficiência financeira das pessoas indicadas às fls. 57, sob pena de não concessão do benefício pleiteado em relação às mesmas.Outrossim, cumpra corretamente do despacho de fl. 53, juntando aos autos os comprovantes de pagamento do financiamento.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2009.61.00.018507-7 - ANIZIO PIRES DE SOUZA X LEA DE SIQUEIRA SOUZA(SP116003 - ANDERSON WILLIAN PEDROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 65/66 como aditamento à inicial.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo.Após, venham conclusos para deliberação.Int.

2009.61.00.024509-8 - SIDNEY APARECIDO FERRI DOS SANTOS(SP207496 - ROGERIO SOARES DE MELO E SP086473 - ARISTIDES BARBOSA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se a CEF.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.61.00.017949-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X LUAR PARK SERVICOS DE MANOBRISTA SC LTDA X ANTONIA MARIA DE CASTRO CRUZ PEREIRA
Manifeste-se a CEF acerca das certidões da oficiala de fls. 41 e 44, requerendo o que entender de direito, dentro do prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestado).Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.022418-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X YARA MARCIANO FRANCO

Notifique-se o requerido. Após a juntada do mandado de intimação, providencie o requerente a retirada dos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dando-se baixa na distribuição.No silêncio, arquivem-se os autos (findo).Int.

Expediente Nº 1017

MONITORIA

2007.61.00.018896-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X ELAINE ROSA PITTNER X MARIA ESTELA ROSA PITTNER X AMERICO PITTNER NETO

Fls. 244/247: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte Caixa Econômica Federal em face da sentença de fls. 209/226, sob a alegação de suposta contradição, pois houve condenação em sucumbência recíproca e embora esteja previsto no contrato a incidência de pena convencional no caso de inadimplemento da obrigação contratual, referida pena não está sendo cobrada na presente ação monitoria. É o relatório. Fundamento e DECIDO.Nego provimento aos presentes embargos de declaração. De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre pretende modificar a decisão. A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha. Assim, não assiste razão à parte embargante, uma vez que não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535, do CPC, primeiro porque, ao contrário do que sustentado pela Caixa Econômica Federal, não houve condenação em sucumbência recíproca e, segundo, porque a cláusula relativa à pena convencional está expressamente prevista no contrato (19.3) e foi objeto de impugnação pela ré. Desse modo, o inconformismo da parte embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas a alteração do resultado do julgamento. Nesse sentido, transcrevo a lição do ilustre processualista Theotônio Negrão:Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) .Isso posto, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada.Intime-se.

2007.61.00.022692-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X WALGUINERIS APARECIDA CEROZI MACHADO(SP051772 - FLAVIO GAETANO FERREIRA CRISTALDI) X WALLACE DE TOLEDO MACHADO(SP051772 - FLAVIO GAETANO FERREIRA CRISTALDI) X ODETE DE OLIVEIRA MACHADO(SP051772 - FLAVIO GAETANO FERREIRA CRISTALDI)

Vistos, em sentença.Propôs a Caixa Econômica Federal - CEF a presente Ação Monitoria, em que alega ser credora dos réus no montante de R\$11.562,75 (onze mil, quinhentos e sessenta e dois reais e setenta e cinco centavos), apurado em 27/07/2007.Aduz a CEF que os réus firmaram em 20/07/2000 o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, sob o nº 21.4077.185.0003512-82, sendo concedido ao primeiro co-réu limite de crédito global para financiamento do curso de Licenciatura Plena em Ciências Biológicas, assinando os co-réus na qualidade de devedores solidários e fiadores. Assinaram, posteriormente, termos aditivos contratuais, ratificando os termos do primeiro contrato, para liberação de crédito para as semestralidades escolares, restando inadimplentes em 1/11/2003.Requeru a autora fosse determinada a expedição de mandado de citação, para pagamento da importância supramencionada ou oferecimento de embargos e, não sendo opostos, constituindo-se de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado executivo.Regularmente citados, foram opostos Embargos Monitorios às fls. 48/53. Alegam, em síntese, que através de adendo ao contrato inicial, concordaram as partes que os devedores solidários somente poderiam se responsabilizarem (sic) por um pagamento total àquela época do valor de R\$5.519,40. Não há assinaturas de novos adendos aumentando a responsabilidade dos solidários, portanto, suas responsabilidades tem de permanecerem (sic) nos termos do limite global. Sustentam, ainda, ser devido o valor de R\$3.920,42 e que os intriga a quantia cobrada, considerando ser hoje, uma média de correção monetária mensal e

mesmo aplicação bancária de moeda nacional, não atinge a lucratividade de mais de 1% (hum por cento ao mês).Recebidos os embargos, foi determinada a suspensão da eficácia do mandado inicial e intimada a CEF a se manifestar sobre eles.Intimada, a CEF impugnou os embargos monitorios às fls. 118/125 e, em seguida, os autos vieram-me conclusos. É o relatório.Fundamento e decido.O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo.Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões discutidas constituem matéria de direito.Ante os expressos termos do art. 1.102c, do Código de Processo Civil (CPC), é cabível a propositura da ação monitoria para a cobrança do débito em questão. Aliás, a jurisprudência é pacífica na aceitação da propositura da ação monitoria na hipótese dos autos, considerando suficiente a juntada da cópia do contrato (neste caso, Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES), acompanhado de extrato do débito correlato.Nesse sentido, dispõe o enunciado da Súmula nº 247 do E. STJ: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria.Cito a propósito, o seguinte precedente jurisprudencial:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL-FIES. CABIMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA.1. Ainda que se entenda que o contrato de abertura de crédito para Financiamento Estudantil - FIES consubstancia título executivo extrajudicial, é possível ao credor optar por sua cobrança via ação monitoria. Precedentes do STJ e desta Corte (AC 2006.33.00.013387-9/BA; APELAÇÃO CIVEL; Relator: Desembargador Federal Fagundes de Deus; Quinta Turma; DJ 18/12/2006, p.227).2. Apelação da CEF provida, a fim de desconstituir a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para o regular prosseguimento do feito.(TRF da 1ª Região, AC 200633000133971, Data da decisão: 21/11/2007 Fonte DJ DATA: 07/12/2007 PAGINA: 72 Relatora Desemb. Fed. SELENE MARIA DE ALMEIDA)Por outro lado, noto que os embargos constituem a defesa mais adequada a ser utilizada pelos réus, na hipótese dos autos. Passo ao exame do mérito propriamente dito.Os réus, na petição dos embargos, confessaram ser devedores da Caixa Econômica Federal, mas discordaram do valor exigido. Sustentam que os fiadores se responsabilizaram, por meio de um adendo, pelo pagamento da quantia de apenas R\$5.519,40.Contudo, essa alegação não merece prosperar.Nos termos do art. 818, do Código Civil, pelo contrato de fiança, uma pessoa garante satisfazer ao credor uma obrigação assumida pelo devedor, caso esta não a cumpra. De acordo com o disposto na cláusula 12.4.1 do contrato (fl. 13), o fiador responde como devedor solidário até o cumprimento integral da obrigação, nos seguintes termos:12.4.1 - A presente garantia é prestada de forma solidária com o devedor principal, renunciando o FIADOR(es) aos benefícios previstos nos artigos 1491, 1502 e 1503 do código civil Brasileiro, respondendo o garantidor como principal pagador da obrigação garantida, até seu integral cumprimento. Assim, ao assinarem o contrato de financiamento estudantil na condição de fiadores solidários, assumiram todas as obrigações relativas ao contrato que, aliás, é expresso quanto às suas responsabilidades. Estabelece a cláusula 12.4 do contrato firmado entre partes: Os fiadores se obrigam para com a Caixa, por si e por seus herdeiros, a satisfazer todas as obrigações constituídas na vigência deste contrato, bem como pelas dívidas futuras que venham a ser constituídas pelo Estudante em virtude do Contrato de Financiamento Estudantil e Termos Aditivos, e ainda por todos os acessórios da dívida principal, inclusive as despesas judiciais, consoante disposto no art. 1.486 do Código Civil Brasileiro. Desse modo, nos termos do contrato, os fiadores respondem solidariamente por todas as obrigações contraídas pelo devedor principal, e isso abrange as obrigações futuras, decorrentes do contrato.Além do mais, ao contrário do sustentado pelos réus, os termos de aditamento do contrato constantes às fls. 18/21 e 22/26 foram assinados, sim, pelos fiadores e não há nos autos, nenhum adendo limitando a responsabilidade dos fiadores, conforme alegado.A cláusula terceira mencionada pelos réus, do termo aditivo datado de 25/03/2002, constante às fls. 22/23, estabelece que o limite de crédito global fica reduzido para R\$4.083,00. Todavia, os réus tornaram-se inadimplentes a partir de 10/11/2003, fato que acarretou o vencimento antecipado da dívida e a incidência de juros e demais encargos contratuais, totalizando a quantia de R\$11.562,75, em 27/07/2007. Portanto, a dívida cobrada não se limita àquele valor, em razão da inadimplência dos devedores. Os embargantes alegam, ainda, ausência de detalhamento da evolução do débito. Tal alegação é manifestamente improcedente. As planilhas de fls. 27/31 discriminam pormenorizadamente a evolução da dívida, bem como as amortizações e os juros aplicados, o que afasta, também, a alegação de que não houve a dedução das prestações por eles quitadas. Por fim, os réus limitaram-se a impugnar, genericamente, os cálculos efetuados pela Caixa Econômica Federal, alegando que hoje, uma média de correção monetária mensal e mesmo aplicação bancária de moeda nacional, não atinge a lucratividade de mais de 1% (hum por cento) ao mês. Ora, a petição inicial da CEF está instruída com memória de cálculo clara e discriminada de todos os valores principais e os encargos cobrados. No entanto, a parte ré não se desincumbiu do ônus de apresentar a sua memória discriminada de cálculo, conforme 5.º do artigo 739-A, do Código de Processo Civil: Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Assim, considerando que os requeridos não negaram a qualidade de devedores e, tendo em vista que as alegações por eles ofertadas são excessivamente genéricas, os presentes embargos devem ser rejeitados.Neste sentido, já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo:PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE À CONTRATO DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. SENTENÇA EXTRA PETITA.1. Nos embargos monitorios cabe ao requerido argüir toda a matéria de defesa que possuir contra o documento que o autor pretende converter em mandado monitorio; os embargos assemelham-se à contestação e por isso sujeitam-se ao princípio da eventualidade, sendo possível por meio dessa

resposta instaurar-se contraditório amplo e fase instrutória, o que chegaria ao ponto de se fazer incidir o rito ordinário. (destaquei)2. Portanto, alegações vagas e genéricas - similares a inócua contestação por negação geral - não servem de veículo ao juízo amplo sobre a prova escrita do débito. (destaquei)3 Destarte, não conheço do recurso interposto, uma vez que o apelante não se ateve à discussão travada em 1º grau de jurisdição, desbordando dos limites fixados pelos seus pedidos deduzidos nos embargos no que tange à incidência de juros na forma capitalizada, pelo que incabível no sistema processual vigente tal inovação em sede recursal. (...). (TRF - 3ª Região, AC n. 1176835, Primeira Turma, Relator Juiz JOHONSOM DI SALVO, DJ 17.09.2008). Por outro lado, embora os embargos tenham sido genéricos, ressalto que a inicial foi instruída com os documentos necessários à propositura da ação, hábeis a comprovar a relação obrigacional entre as partes. O contrato foi assinado com base nas medidas provisórias que deram origem à Lei 10.260/2001 e na Resolução n.º 2.647/1999, do Conselho Monetário Nacional. As cláusulas contratuais não são abusivas porque decorrem dessas normas, as quais foram observadas. Por fim, concluiu-se que, inexistente qualquer ilegalidade na adoção do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price, não implicando em acréscimo do valor da dívida, a taxa efetiva de juros aplicada ao FIES será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente (nos termos do art. 6º da Resolução 2.647/1999) e a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para mediar a correção monetária no FIES (nos termos da Súmula 295 do STJ). DIANTE DO EXPOSTO e o que mais dos autos consta, REJEITO os Embargos Monitórios (art. 1.102, 3º, CPC) e julgo PROCEDENTE a Ação Monitória, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial. Condene a parte embargante a arcar com as custas judiciais e a pagar à autora os honorários advocatícios, que estipulo moderadamente no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), na forma do art. 20, 3 e 4º, do CPC. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.010354-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ANTONIO MELICIO X NAIR MELICIO BRANCO(SP096586 - DORIVAL SPIANDON)

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação efetuada pelas partes, conforme requerido à fl. 77. Assim sendo, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.00.000633-4 - ARLETE FELIX DA SILVA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SPI60377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Às fls. 219/223 foi proferido despacho saneador, ocasião em que foi afastada a preliminar de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal. No entanto, foi acolhida a alegação de litisconsórcio passivo necessário com relação a SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS, determinando-se sua inclusão no pólo passivo da demanda, e determinando-se sua citação. Regularmente citada, a SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS apresentou contestação arguindo sua ilegitimidade passiva ad causam. Acolho a alegação de ilegitimidade passiva da SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS (atual CAIXA SEGURADADORA S.A.), uma vez que a demanda em tela visa tão somente a revisão dos valores das prestações avençadas no contrato de financiamento firmado entre o mutuário e a instituição financeira mutuante, não tendo fundamento a integralização da lide pela seguradora. A respeito: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. LEGITIMIDADE. COMPANHIA NACIONAL DE SEGURO - SASSE. 1. Nas ações em que se discute o reajuste das prestações, postulando-se a revisão das prestações, do valor do seguro, do saldo devedor, não há interesse a legitimar a citação da Seguradora. 2. Agravo provido. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 59542 - Processo: 200004010455050 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 05/10/2000 Documento: TRF400078095 - Fonte DJU DATA:01/11/2000 PÁGINA: 271 DJU DATA:01/11/2000 - Relator(a) JUIZA MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE - Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DEU PROVIMENTO AO RECURSO). Desta forma, excludo da lide a SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS (atual CAIXA SEGURADADORA S.A.), julgando extinto o feito sem resolução do mérito, diante de sua ilegitimidade passiva, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Passo a analisar o pedido de reconhecimento da prescrição do direito dos autores. Dispõe o artigo 178, 9.º, inciso V, do Código Civil revogado, que prescreve em quatro anos a pretensão de anular ou rescindir contrato, se nele não se estabelecer prazo menor de prescrição. O atual Código Civil estabelece o mesmo prazo no artigo 178, caput, classificando-o de decadencial. As pretensões de decretar a nulidade de cláusulas contratuais estão prescritas ou, na linguagem do atual Código, decaiu o autor do direito de anular tais cláusulas contratuais. Não importa a denominação que se atribua à demanda. É irrelevante classificá-la como revisão contratual neste ponto. Não há como afastar a aplicação de cláusula contratual sem decretar sua nulidade. A pretensão é de desconstituição de cláusula contratual por meio de decretação de nulidade. No entanto, no que diz respeito ao recálculo do saldo devedor, como não existe cláusula contratual expressa que estabeleça tal mecanismo, não houve a prescrição, pois inexistente cláusula contratual que seja passível de decretação de nulidade para análise desse pedido. Por fim, a preliminar de ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, na realidade, confunde-se com o mérito, sendo apreciada em conjunto. Passo à análise do mérito

propriamente dito. DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL (PES/CP): O contrato, firmado em 28 de outubro de 1988, estabelece o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP no reajuste dos encargos mensais, com previsão de cobertura do saldo residual pelo FCVS - Fundo de Compensação das Variações Salariais. Pois bem. O Banco Nacional da Habitação - BNH, bem como o Sistema Financeiro da Habitação - SFH foram criados pela Lei nº 4.380/64, tendo o BNH, originariamente, a natureza de autarquia federal, posteriormente transformado em empresa pública federal (Lei nº 5762/71). Em 1969, foi editada a Resolução nº 36 pelo Conselho de Administração do BNH, que criou o Plano de Equivalência Salarial (PES). Ainda, foi editado o Decreto-Lei nº 2.065/83, estabelecendo nova sistemática de reajuste das prestações dos financiamentos vinculados ao SFH, adotando-se a mesma proporção do maior salário-mínimo com periodicidade semestral ou anual, ou a da UPC, a cada trimestre civil. Posteriormente, o Decreto-Lei nº 2.164, de 19 de setembro de 1984, criou o conhecido PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL (PES/CP), nos seguintes termos: Art. 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. - grifei Tal determinação vigorou de 01.01.85 até 14.03.90 (assim, em todos os contratos firmados com o PES/CP, desde 01.01.85 até 14.03.90, deve ser aplicado o vetor limitativo determinado pelo 1º do art. 9º do Decreto Lei nº 2.164/84), quando sobreveio a Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990, que revogou tais disposições, através de seu art. 22, determinando que o novo mutuário deveria assumir a responsabilidade pelo saldo devedor contábil da operação. Por sua vez, a Lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990, estipulou novas formas de reajuste das prestações mensais em função da data-base para a respectiva revisão salarial, mediante a aplicação do percentual que resultar: I - da variação: até fevereiro de 1990, do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, e, a partir de março de 1990, o reajuste mensal das respectivas prestações, com base no percentual de variação do valor nominal do BTN; II - do acréscimo de percentual relativo ao ganho real de salário. Já a Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, instituindo o chamado Plano Collor II, determinou a mesma forma de correção para o saldo devedor e para as prestações. Por fim, foi editada a Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, que criou o Plano de Comprometimento de Renda, conhecido como PES NOVO, limitando a 30% da renda bruta do mutuário o percentual destinado ao pagamento dos encargos mensais (prestações) relativos ao respectivo contrato, determinando que o reajuste das prestações e do saldo devedor fosse feito na mesma periodicidade e pelos mesmos índices utilizados para a atualização das contas vinculadas ao FGTS, quando a operação fosse lastreada com recursos desse Fundo, e dos depósitos de poupança, nos demais casos. No caso em questão, segundo se extrai, o contrato foi firmado sob a égide do Decreto-Lei nº 2.164/84, a qual dispõe que a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. Essa disposição não pode ser taxada de ilegal nem cria obrigação contrária à equidade porque decorre expressamente de lei. Quanto ao ganho real de salário no percentual fixado pelo Conselho Monetário Nacional, a previsão de sua aplicação também decorre expressamente de lei (artigo 9º, 1º, do Decreto-lei 2.164, de 19.9.1984, na redação da Lei 8.004, de 14.3.1990). Cabe ao Banco Central do Brasil editar as instruções necessárias à aplicação dessa lei (artigo 24 da Lei 8.004/90). Não há que se falar em cláusula contratual ilegal se sua redação decorre da estrita aplicação de normas de ordem pública. Verifica-se que a faculdade de a ré aplicar os índices de variação salarial do mutuário, quando conhecidos, nada tem de ilegal. Decorre expressamente de normas de ordem pública. O PES/CP, no regime posterior instituído pela Lei 8.004/90, foi mitigado, apenas para adoção da data-base da categoria profissional exclusivamente para o fim de determinar o período de reajuste. A variação salarial ocorrida entre as datas-base não foi adotada como índice de reajuste das prestações. O índice de reajuste das prestações adotado foi a variação do IPC entre as datas-base, que era o índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança, na época da assinatura do contrato. Cumpre chamar a atenção para o disposto no 7º do artigo 9º do Decreto-lei 2.164, de 19.9.1984, pelo artigo 22 da Lei 8.004, de 14.3.1990: Sempre que em virtude da aplicação do PES a prestação for reajustada em percentagem inferior ao da variação integral do IPC acrescida do índice relativo ao ganho real de salário, a diferença será incorporada em futuros reajustes de prestações até o limite de que trata o 5º. Essa norma deixa claro que, se o IPC fosse inferior à variação salarial, prevalecia o IPC, acrescido do índice relativo ao ganho real de salário. Vale dizer, o índice previsto em lei para reajuste nas prestações dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação foi o de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança, no caso de não se comprovar o índice de variação salarial. A questão que se coloca é esta: o mutuário não teria sido enganado pela Caixa Econômica Federal, porque firmou o contrato acreditando que as prestações do financiamento somente seriam reajustadas nas mesmas épocas e pelos mesmos índices do salário? Tal colocação é imprópria. Como visto, a Caixa Econômica Federal se limitou a aplicar no contrato as disposições legais vigentes por ocasião de sua celebração. Não criou nenhuma cláusula contratual que contrariasse normas de ordem pública. Ao contrário, observou as normas vigentes. Cabe ao mutuário comparecer diretamente à agência da CEF na qual contratou o financiamento e apresentar os demonstrativos de salários, a fim de adequar o valor da prestação e dos encargos mensais à variação salarial, conforme prevê o contrato. É fato público e notório que a CEF jamais se recusou a fazer essa revisão e a aplicar, em substituição ao índice da caderneta de poupança vigente à época de assinatura do contrato, os índices da categoria profissional, quando levados ao seu conhecimento pelo mutuário. A CEF não foi informada pelo mutuário sobre os índices de aumento da renda mensal. Como se pode atribuir à CEF o descumprimento do PES/CP, se foi o mutuário quem não observou a lei e o contrato, ao deixar de mantê-la atualizada sobre a variação de sua renda mensal? Sem o cumprimento da obrigação pelo mutuário, de informar a CEF dos índices da variação salarial, não há como afirmar estar esta a descumprir o contrato. Se depois de informada sobre esses índices a CEF se recusar a fazer a revisão ou realizá-la de forma diversa da pretendida pelo

mutuário, cabe a condenação dela a cumprir a obrigação de fazer tal revisão. Neste caso apenas se está decidindo que é improcedente a pretensão de revisão pelo PES/CP porque o mutuário não cumpriu a obrigação legal e contratual de manter a CEF informada sobre os índices da variação salarial, e porque a CEF não descumpriu o contrato ao não aplicar o PES/CP por falta de conhecimento desses índices. O princípio constitucional de amplo acesso ao Poder Judiciário não pode servir de pretexto para afastar a obrigação legal e contratual do mutuário de manter a CEF atualizada sobre os índices de variação salarial. No caso em questão, consta do contrato que o mutuário LUIZ ANTÔNIO FERREIRA respondia integralmente pela composição da renda familiar, sendo cadastrado como PROFISSIONAL DE ENFERMAGEM. Não há prova nos autos de que a CEF foi informada sobre o divórcio dos mutuários ocorrido em 1989, sendo que o imóvel passou a pertencer exclusivamente à mutuária ARLETE FELIX DA SILVA, ocasião em que deveria ter sido promovida a revisão da categoria profissional e índices da variação salarial com base exclusivamente na mutuária referida. No entanto, o Sr. Perito Judicial afirma que a Planilha de Evolução do Financiamento da CEF não indica revisão de índices. Ainda, observo que em nenhum momento da inicial há informações se foi solicitada a revisão dos índices de reajuste das prestações com base somente na autora ARLETE FELIX DA SILVA, sendo certo que a obrigação é única e exclusivamente dos mutuários em comprovar tal alteração perante a instituição financeira. DO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PELA VARIAÇÃO SALARIAL DO MUTUÁRIO TITULAR: O STJ já firmou posicionamento, pelo qual nos contratos de mútuo do SFH, regidos pelo PES, o reajuste das prestações dar-se-á de acordo com a variação salarial. Precedentes: REsp nº 624.970/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 18/04/2005; REsp nº 113.956/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 13/12/2004; e REsp nº 180.438/RS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 30/09/2002. Nos contratos vinculados ao PES, o reajustamento das prestações deve obedecer à variação salarial dos mutuários, via de regra, a fim de preservar a equação econômico-financeira do pactuado. A manutenção do PES assegura o equilíbrio entre o valor da prestação e a renda do mutuário, como forma de garantir o cumprimento do contrato de mútuo hipotecário. O contrato deve observância às regras do Plano de Equivalência Salarial - PES, mediante o qual as prestações e acessórios são reajustados em função da data base da categoria profissional do devedor, mediante aplicação da taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança com aniversário no dia da assinatura do contrato, correspondente ao período a que se refere a negociação salarial da data base da categoria profissional do devedor, acrescido do percentual relativo ao ganho real do salário definido pelo CMN, ou por quem este determinar. Portanto, afasto a alegação de que as prestações não foram reajustadas com base nos índices da variação salarial do mutuário titular, salientando-se que o desrespeito à equivalência salarial não restou demonstrado, vez que sequer há prova nos autos de que a alteração da categoria profissional tenha sido solicitada à CEF. Ademais, compete à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333, I), e não estando este direito devidamente comprovado, não há como o Juiz suprir sua inércia. Não se aplica, portanto, o salário mínimo no reajuste das prestações. Assim, as prestações devem ser reajustadas pelos mesmos índices e periodicidade da variação salarial do mutuário titular (o qual consta do contrato), ou, quando não comprovada, pela taxa da variação da poupança. Vejamos a jurisprudência nesse sentido: PROCESSO CIVIL. SFH. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL-PES. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. ART. 899 DO CPC. COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO NA LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. REAJUSTAMENTO PELA VARIAÇÃO SALARIAL. I. É possível, em ação de consignação em pagamento relativa a contrato de mútuo do SFH, discutir-se o valor das prestações e o critério de reajuste. Sendo o depósito insuficiente, pode haver a complementação na fase de liquidação da sentença. 2. Nos contratos de mútuo do SFH, regidos pelo PES, o reajuste das prestações dar-se-á de acordo com a variação salarial. 3. Recurso especial improvido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 113956, Processo: 199600733023 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 16/09/2004 Documento: STJ000584615, DJ DATA: 13/12/2004 PÁGINA: 272, RELATOR MIN. CASTRO MEIRA) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - PES - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SALDO DEVEDOR - UTILIZAÇÃO DA TR - PREVISÃO CONTRATUAL - AMORTIZAÇÃO DAS PARCELAS PAGAS - ANATOCISMO - NÃO COMPROVAÇÃO. I - Nos contratos do SFH, firmados de acordo com o Plano de Equivalência Salarial, o reajuste das prestações deve corresponder à variação salarial do mutuário. II - o desrespeito à equivalência salarial não restou demonstrada, vez que sequer foram trazidos aos autos os comprovantes da evolução da remuneração do mutuário, de forma a viabilizar, no cotejo com a planilha do financiamento, a verificação de eventual majoração excessiva do encargo mensal. Assim, competindo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333, I), e não estando este direito devidamente comprovado, não há como o Juiz suprir sua inércia, em razão do princípio dispositivo que norteia a instrução probatória no processo civil. III - (...). Assim, competindo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333, I), e não estando este direito devidamente comprovado, não há como o Juiz suprir sua inércia, em razão do princípio dispositivo que norteia a instrução probatória no processo civil. VIII - Recurso improvido. (Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 361463, Processo: 200250010057692 UF: ES Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA ESP., Data da decisão: 28/02/2007 Documento: TRF200168533, DJU DATA: 03/08/2007 PÁGINA: 434, RELATOR JUIZ RICARDO REGUEIRA) DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO PELA TABELA PRICE: Amortizar significa extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação, uma dívida. Os tomadores devem restituir não apenas o capital emprestado como também o custo do empréstimo (juro) no prazo ajustado. Os contratos de financiamento pelo SFH são de longo prazo (10, 15 20 anos) e, por isso, suscetíveis a fatores socioeconômicos. O valor da prestação é composto de duas parcelas: amortização (devolução do capital emprestado, no todo ou em parte) e juro (custo do empréstimo, remuneração paga pelo uso do dinheiro). A Tabela PRICE foi instituída pela Resolução nº 36 de 18/11/69, do Conselho

do Banco Central de Habitação. Nesse sistema, o financiamento é pago em prestações iguais, constituídas de duas parcelas: amortização e juro. Essas duas parcelas variam em sentido inverso. No início, a maior parcela é destinada ao pagamento de juro, a qual, numa economia estável, diminuiria no decorrer dos anos, enquanto a amortização cresceria. A mera aplicação da Tabela PRICE, por constituir-se sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juro, não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro. A Tabela PRICE não se destina a calcular o juro do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Cito, a propósito, ementas de outros precedentes do E. STJ sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA A QUO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. 1.(...)7. Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ 09/06/2003. (RESP 649417, Processo: 200400451110, DJ 27/06/2005, PÁGINA:240, Relator LUIZ FUX) Desta forma, o Sistema PRICE de amortização não necessariamente implica capitalização mensal de juros, somente quando se detectar a ocorrência da chamada amortização negativa. No caso presente, no entanto, ocorreu a chamada amortização negativa somente em algumas prestações, como por exemplo, na prestação de nº 02, onde o valor da prestação foi de 50.804,44 e os juros foram de 60.854,05, sendo amortizado 10.049,61 negativo (fls. 169 dos autos), o que também ocorreu nas prestações 03 a 20, 22 a 32, 34 a 78, citando apenas como exemplos. Assim, pelos cálculos apresentados pelo próprio credor, o valor pago pelos mutuários em algumas prestações (como a exemplificada acima) não foi suficiente sequer para a quitação dos juros referentes àquele mês, sendo que a parcela de juros não pago foi incorporada no saldo devedor, e, no mês seguinte, foram calculados novos juros. Desta forma, é inconcebível que, ao adimplir a obrigação, ao invés do saldo devedor diminuir, ele aumente em face da amortização negativa, razão pela qual, nesta parte, o pedido dos autores deve ser julgado procedente nesta parte, para o fim de excluir a incidência de juros sobre juros, somente nas prestações onde se comprovar referida amortização. DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES: O C. STJ, em decisão monocrática proferida no Recurso Especial nº 880.026 - RS (2006/0186351-5), pelo e. Relator Min. Luiz Fux, determinou a suspensão do julgamento dos Recursos Especiais, ao seu gabinete distribuídos, que versem sobre a questão da incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo do reajuste do encargo mensal nos contratos de mútuo do Sistema Financeiro da Habitação, anteriores à entrada em vigor da Lei nº 8.682/93 - o que é o caso destes autos -, face à multiplicidade de recursos a respeito da mesma matéria. Entretanto, uma vez que esses recursos representativos de controvérsia não repercutem diretamente nos processos de 1ª Instância, sendo meramente um requisito de admissibilidade do recurso especial, mantenho o meu posicionamento sobre a questão relativa à incidência do CES, quanto aos contratos anteriores à Lei nº 8.682/93. O Coeficiente de Equiparação Salarial foi criado pela Resolução nº 36/69, do Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação, tendo por escopo compensar a defasagem salarial e a preservar o equilíbrio financeiro da avença principalmente nos casos de Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional onde as moedas e os tempos que corrigem a prestação e o saldo devedor eram desiguais, e que, obviamente, resultaria em saldo residual expressivo. Esse Coeficiente não conseguiu atingir o seu objetivo que era preservar o equilíbrio financeiro econômico da operação. Dentre desse ponto de vista, restou inócuo a sua utilização. De outro lado, a meu ver, penalizou o mutuário com o acréscimo em torno de 15% na primeira prestação. Posteriormente, através da Lei nº 8.692/93, de 28 de julho de 1993, em seu artigo 8º, é que esse coeficiente entrou no mundo jurídico. Depara-se como exposto, que a cobrança do CES, tornou-se legal depois da Lei nº 8.692/93, ou seja, depois de 28 de julho de 1993, sendo admitida, no entanto, pela jurisprudência, mesmo antes da entrada em vigor da citada lei, porém somente nos contratos em que esteja prevista expressamente. Vejamos a jurisprudência nesse sentido: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DO CES - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. (...) 2. Possível a utilização do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial quando previsto contratualmente, presente o PES - Plano de Equivalência Salarial. Apelação Civil. Acórdão 18786. Processo 0252038-1 - Tribunal de Alçada do Paraná - Relatora Rosana Fachin - julgamento 17/08/2004. (...) 3. Celebrada a avença em data anterior à entrada em vigor da Lei nº 8.692/93, não tem esta o condão de modificar a contratação estipulada entre as partes, as quais não pactuaram a incidência do CES. (RESP/568192/RS, RECURSO ESPECIAL 2003/0146159-7, Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - Data da publicação DJ 17.12.2004, p. 525). DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. LAUDO PERICIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEI Nº 8.692/93. CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. INCIDÊNCIA. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA. I - O entendimento jurisprudencial é no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES deve incidir sobre os contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos casos em que houver disposição expressa no instrumento acerca de sua aplicação, ainda que celebrados anteriormente à vigência da Lei nº 8.692/93. II - No caso dos autos, há que se reconhecer a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES nos cálculos das prestações do financiamento, vez que há disposição contratual expressa nesse sentido, o que deve ser respeitado, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 990250, Processo: 200403990392731 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 28/08/2007 Documento: TRF300129227, DJU DATA:14/09/2007 PÁGINA: 431, RELATOR JUIZ PAULO

SARNO)No caso dos autos, além do contrato de financiamento com a ré ter sido firmado antes da vigência da Lei nº 8.692/93, também não há previsão contratual expressa do referido encargo (vide fls. 68), demonstrando-se ilegal a cobrança do coeficiente de equiparação salarial (CES), devendo o mesmo ser excluído do cômputo do encargo mensal, por ser injustificável a sua cobrança.DO PLANO COLLOR: PERCENTUAL DE 84,32% REFERENTE À MARÇO/90:No período em questão, março de 1990 (correção efetivada em abril de 1990), as cadernetas de poupança eram reajustadas pelo IPC, e não BTN. Sendo assim, a aplicação do percentual de 84,32% decorre de lei. Estando os saldos devedores dos financiamentos vinculados à variação do IPC e, sendo este índice efetivamente aplicado às cadernetas de poupança, exceto com relação às cadernetas iniciadas ou reiniciadas na segunda quinzena de março de 1990, a solução que se impõe, sob pena de desequilíbrio do sistema, é a aplicação do IPC, e não o BTN, como se pretende.Pacificando-se a questão, a Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça decidiu, no julgamento do REsp nº 218.426/SP, que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%. Vejamos:SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA CONFIGURADA. APLICAÇÃO DE REAJUSTE COM BASE NO IPC, NO PERCENTUAL DE 84,32%, NO MÊS DE MARÇO DE 1990. QUESTÃO PACIFICADA NO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL. SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE.(...)- A Corte Especial do STJ pacificou o entendimento no sentido de que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do SFH deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%. Precedentes.- Desde que pactuada, a taxa referencial (TR) pode ser adotada como índice de correção monetária das obrigações atinentes a contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. Precedentes.Recurso especial conhecido e provido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 818943, Processo: 200600290230 UF: MG Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 02/08/2007 Documento: STJ000761665, DJ DATA:13/08/2007 PÁGINA:365, RELATORA NANCY ANDRIGHI)Portanto, desacolho o pedido dos autores, mantendo-se a correção do saldo devedor em abril de 1990, pelo IPC de março, no percentual de 84,32%.DO REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL - TR:O contrato objeto desta lide foi assinado em 28 de outubro de 1988, antes da vigência da Lei 8.177, de 1º de março de 1991, cujo 2º do artigo 18 dispõe que: Os contratos celebrados a partir da vigência da Medida Provisória que deu origem a esta lei, pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.A Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991 foi convertida na Lei 8.177, de 1º de março de 1991, que passou a prever expressamente a utilização do índice da Taxa Referencial (TR) para atualização dos saldos devedores dos financiamentos.No entanto, a TR não pode se aplicada ao contrato sub judice, pois este foi firmado em data anterior à vigência tanto da Medida Provisória nº 294/2001, como da Lei nº 8.177/91.Saliento que, considero legal e constitucional a Taxa Referencial - TR para os contratos firmados posteriormente à medida provisória citada, e consequentemente, posterior à Lei 8.177/91, pois é a taxa que atualmente remunera os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS.Há que se reconhecer não ser a TR índice de correção monetária, porque não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, conforme decidido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves.O Plenário do Supremo Tribunal Federal não decidiu, na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, não poder a Taxa Referencial -TR ser utilizada como índice de correção monetária. Decidiu, apenas e tão-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não haveria necessidade de analisar se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal.O Supremo Tribunal Federal não viu, na ocasião, necessidade de discutir sua antiga jurisprudência - segundo a qual inexistia direito adquirido em face de lei que modifica o padrão monetário -, por não ser a TR índice de correção monetária. Decidiu o Supremo apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação em substituição ao índice contratual, em razão do disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Proibiu-se apenas a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91 (Conforme a ementa da ADIN nº 493).Tanto o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte:EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo

substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.III. - R.E. não conhecido(grifou-se).EMBARGOS DO DEVEDOR. SFH. FINANCIAMENTO. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. SALDO DEVEDOR PARALELO. (...) - Inviável o uso da TR como indexador de correção monetária dos saldos devedores dos contratos do SFH celebrados antes da Lei n. 8.177/91, nos termos da ADIn 493/DF, do STF, devendo o indexador ser substituído pelo INPC, que melhor reflete a variação do poder aquisitivo da moeda nacional. Precedentes deste Tribunal. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 547644 - Processo: 200070100000917 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Data da decisão: 01/12/2003 Documento: TRF400093181 Fonte DJU DATA:14/01/2004 PÁGINA: 336 - Relator(a) JUIZ EDGARD A LIPPMANN JUNIOR) - grifeiDesta forma, considero que a Taxa Referencial - TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição aos índices estipulados no presente contratos de financiamento, por ter sido este firmado anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Assim, substituo a incidência da TR pelo INPC, que melhor reflete a variação da moeda nacional na época da assinatura do contrato.DA LIMITAÇÃO DOS JUROS:No contrato sub judice celebrado em 28 de outubro de 1988, a taxa anual de juros nominal fixada foi de 7,700% e a taxa efetiva foi de 7,9776%.O exame do instrumento do contrato sobre o qual versa esta demanda indica que os juros foram pactuados de maneira válida, em percentual moderado, inferior àquele que era previsto no 3º do art. 192 da Constituição de 1988, em sua redação originária, e, sem afronta ao disposto no Código Civil. E não consta, nas planilhas juntadas, que tenha havido cobrança, pela CEF, nesse particular, em desacordo com o contrato.Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Art. 6, e), da Lei nº 4.380/64. Limitação dos juros. 1. O art. 6, e), da Lei nº 4.380/64 não estabelece limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5 da mesma Lei. 2. Recurso especial conhecido e provido(Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 416780 Processo: 200200222913 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 10/09/2002 Documento: STJ000463207 Fonte DJ DATA:25/11/2002 PÁGINA:231 Relator(a) CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).Por fim, não se pode confundir a taxa nominal de juros, utilizada para calcular os juros mensais, que nada têm a ver com o saldo devedor, com a taxa efetiva de juros, utilizada para calcular o valor da prestação na fórmula matemática da Tabela PRICE, que, portanto, nada tem também a ver com os juros mensais cobrados pela ré.Quanto à taxa nominal de juros, verifica-se que, em qualquer mês, basta multiplicar o valor atualizado do saldo devedor pela taxa nominal de juros dividi-lo por 12 que se obterá exatamente o valor que foi cobrado a título de juros mensais pela ré.No que diz respeito à taxa efetiva, foi utilizada na fórmula matemática da Tabela Price não para calcular o valor dos juros, e sim o da prestação.Portanto, pode haver previsão expressa no contrato, tanto da taxa nominal de juros quanto da taxa efetiva, não havendo que se falar em ilegalidade na previsão de ambas.DA SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR:No sistema de amortização da Tabela PRICE, estudando detidamente o assunto, acabei por concluir que não existe qualquer ilegalidade na conduta da ré, de primeiro corrigir, atualizando o saldo devedor, para depois deduzir, a dita amortização.O art. 6º, c, da Lei nº 4.380/64 não inverte a sistemática de amortização. Apenas define a obrigatoriedade de que fosse utilizado, no âmbito do SFH (art. 10), um sistema de prestações constantes. Isto é, as prestações devem ser calculadas de modo a serem iguais entre si. Ademais, entendeu o E. STJ que o art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores, bem como não haver ilegalidade na adoção da Tabela PRICE, quanto a esse aspecto. Ainda, ressalta o Relator Carlos Alberto Menezes, no RESP 597299, publicado em 09/05/2005, ...Precedente da Corte consagra que o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital (REsp nº 467.440/SC, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 17/5/04)... DO PRÊMIO DE SEGURO:No caso do Sistema Financeiro da Habitação, a seguradora se obriga a assumir o saldo devedor no caso de falecimento/invalides do mutuário. Tanto é assim, que o valor do prêmio de seguro relativo ao MIP (morte invalidez permanente) é aferido a partir do valor do financiamento (e não da previsão de sobrevivência do segurado).A fórmula reside justamente na fatoração do valor do financiamento pelo coeficiente de equiparação salarial por uma taxa definida pela SUSEP. Assim, $MIP = VF \times Taxa$. Os planos de vida existentes no mercado não acarretam este risco à seguradora, que não está adstrita a assumir débitos contratuais do segurado. Desta forma, a cobertura praticada no Sistema Habitacional não encontra paralelo com as práticas mercantis comuns. Ademais, a contratação é obrigatória, a teor do DL 73/66 e da Res. 1980/93, do BACEN. À respeito, já decidiu o Egrégio. TRF da 4ª Região: a taxa de seguro nos contratos do SFH sempre teve fonte legal expressa, independente dos valores de mercado. A revisão dos valores cobrados a este título depende de prova minuciosa do excesso com base estrita nos dispositivos regulamentares (TRF 4ª Rg., AC 451953, rel. Juiz João Pedro Gebran Neto, DJU de 23/10/2002, p. 731)Quanto ao valor do seguro, tem-se que o valor inicial segue regras da SUSEP para sua fixação, que levam em conta o valor da imóvel, sendo que a parte autora não logrou comprovar tenha havido desobediência a essas regras.Dessa forma, mantenho a contratação do seguro, tal como pactuado.DA AMORTIZAÇÃO NO SALDO DEVEDOR DAS QUANTIAS PAGAS A MAIOR (PAGAMENTO EM DOBRO - CDC):Quanto à questão, se é possível a amortização no saldo devedor de todas as quantias que alegam haver pago a maior, no próprio mês, em dobro, consoante o art. 42, da Lei nº 8.078/90, entendo não comportar acolhida a tese dos autores. No caso em exame, em que pese o entendimento do E. STJ, no sentido da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional, considerando

que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (Precedente: RESP 615553 / BA, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 28.02.2005), não há de se falar em devolução de quantias pagas a maior, em dobro, pois se houve desequilíbrio na relação contratual, agiu a CEF, no seu entender, no estrito cumprimento do contrato avençado, não se caracterizando má-fé ou dolo, a ensejar a aplicação do específico artigo em exame. Ainda, há de se admitir, na hipótese de compensação de valores cobrados indevidamente, a aplicação do art. 23 da Lei nº 8.004/90 - específica para os contratos do SFH - e, não, a regra do art. 42 da Lei nº 8.078/90. Sobre o assunto, segue a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTES DAS PRESTAÇÕES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. O art. 42 do Código de Defesa do Consumidor prevê a devolução em dobro dos valores cobrados e pagos em excesso, desde que não se trate de engano justificável. 2. Aplicável a repetição de indébito em dobro, prevista no referido artigo, tão-somente nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu de má-fé nos contratos firmados no âmbito do SFH, o que não ocorreu no presente caso. 3. Não comprovou a apelante que a mutuante agiu com dolo ou abuso de direito a justificar a aplicação do disposto no parágrafo único do art. 42 do CDC; ademais, eventual cobrança indevida, ainda que comprovada nos autos, seria decorrente de errônea interpretação de cláusula contratual. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª Região, AC 66840, Processo: 9402153896, DJU 15/04/2005, PÁGINA: 448, Relatora JUIZA LILIANE RORIZ/no afast. Relator) DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL: Afasto a alegação de ilegalidade do procedimento de execução extrajudicial, dado que não há irregularidade no pacto em análise. Ademais, como já pontificou o STF, o rito do Decreto-lei 70/66 não é, em si considerado, inconstitucional: EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF, RE 223075-1/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, DJU de 06/11/98, p. 22, decisão unânime). Da mesma forma, conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4.ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. O Superior Tribunal de Justiça, recentemente, modificou o entendimento de que o simples ajuizamento da demanda leva ao impedimento de inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes (vide Recurso Especial 527.618-RS, julgado em 22.10.2003). Assim, não há por que impedir a execução extrajudicial nem a inscrição dos nomes dos autores em cadastros restritivos de créditos na hipótese de inadimplemento, uma vez que se detectou que não houve aumento abusivo das prestações a levar o requerente à inadimplência, já que a mesma foi realizada de acordo com a variação salarial do mutuário titular (informada no contrato), ou no caso de não ser informada tal variação, de acordo com a variação da taxa da poupança. Os motivos são outros, totalmente alheios à legalidade do contrato. DA COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS: Consta dos autos que os autores, ao obterem o financiamento imobiliário, regido pelas normas do SFH, contrataram a cobertura de eventual saldo residual pelo FCVS, o qual é gerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Assim, resta claro que os autores têm, pelas razões adiante expostas, direito à quitação pelo FCVS do resíduo do contrato de financiamento imobiliário de que trata este feito, pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Desta forma, tendo em vista que há prova nos autos de que os mutuários contribuíram para o FCVS, o referido Fundo de Compensação de Variações Salariais deverá ser utilizado para quitar o saldo devedor remanescente, reputando-se quitado o contrato, após o pagamento de todas as prestações previstas no contrato, salientando-se que o FCVS não cobre eventual atraso de prestação ou diferença de prestação. Assim, fica declarado o direito dos autores à quitação pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS do saldo residual do contrato firmado, pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONCLUSÃO: A parte autora tem razão, como visto, exclusivamente no que tange à impossibilidade de incorporação mensal, ao saldo devedor, dos juros mensais não liquidados, por serem superiores ao valor da prestação, gerando a denominada amortização negativa. A solução dessa ilegalidade é a revisão do valor do saldo devedor, a fim de que seja calculado com a incorporação anual dos juros não liquidados mensalmente. Até que sejam reincorporados ao saldo devedor, de forma anual, os juros mensais não liquidados devem ser atualizados pelo mesmo índice de correção do saldo devedor. Ainda, nos termos acima, deverá ser afastada a incidência da Taxa Referencial - TR na correção do saldo devedor, anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91, devendo ser substituída pelo INPC. Da mesma forma, deverá ser excluído o Coeficiente de Equivalência Salarial - CES da primeira prestação. O acolhimento desta pretensão em nada altera o valor do prestação mensal do financiamento que, como já dito, está sendo realizada de acordo com a variação salarial do mutuário titular, ou, no caso de não informação dessa variação, de acordo com o reajuste da poupança. Por fim, fica reconhecido o direito dos mutuários autores à quitação pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS do eventual saldo residual do contrato, pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DIANTE DO EXPOSTO e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal: a) na obrigação de fazer consistente em corrigir e receber as prestações habitacionais calculadas pelo mesmo índice e periodicidade da variação salarial do mutuário titular, ou, quando não comprovada, pela variação da poupança; b) na obrigação de fazer consistente em elaborar um novo saldo devedor, atentando-se para a sistemática já apresentada na fundamentação, na qual deverá a CEF separar em conta apartada as amortizações negativas, quando constatadas, acumulando-as e corrigindo-as com os mesmos índices de atualização do saldo devedor, e somá-las ao montante anual do saldo devedor, no mês de aniversário do contrato (mês da assinatura do contrato); c) na obrigação de fazer de excluir o Coeficiente de Equivalência Salarial - CES da primeira prestação; d) na obrigação de afastar a incidência da Taxa Referencial - TR na correção do saldo devedor, anteriormente

à Lei 8.177, de 01.03.91, devendo ser aplicado o índice de reajuste do INPC; e) a declarar quitado pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, eventual saldo residual do contrato de financiamento descrito na inicial, após o pagamento de todas as prestações previstas no contrato. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene ambas as partes, reciprocamente sucumbentes, a arcarem com o pagamento das custas processuais, sendo que cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono, que estipulo, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do art. 21 do Código de Processo Civil. Em caso de ter sido concedida no curso do processo a gratuidade da justiça à parte autora, suspendo o pagamento das custas e dos honorários acima fixados, nos termos do art. 12, da Lei 1060/50. Ainda, excluo da lide a SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS (atual CAIXA SEGURADADORA S.A.), julgando extinto o feito sem resolução do mérito, diante de sua ilegitimidade passiva, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Em consequência, condeno a CEF no pagamento dos honorários advocatícios da excluída, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.00.027206-7 - PEDRO MOREIRA DE SANTANA X MARIA CRISTINA DE SANTANA (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP125898 - SUELI RIBEIRO E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Interpostos tempestivamente, em relação à sentença de fls. 344/355, conheço os Embargos de Declaração, mas não lhes dou provimento. Alega a embargante omissão na referida sentença, insurgindo-se contra a procedência da presente ação, por entender que este Juízo não observou o princípio da boa fé objetiva. Não assiste razão aos embargantes. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. Omissão, em sede de embargos declaratórios, consiste na falta de referência a algum ponto essencial na sentença. No caso em exame, entendo não se verificar o defeito apontado. Primeiramente, insta frisar que os Embargos de Declaração podem ser apresentados apenas nas hipóteses previstas expressamente no artigo 535 do Código de Processo Civil. O inciso I de referido artigo admite-os nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. A alegação de omissão existente na sentença pela não observação do princípio da boa-fé objetiva não persiste, já que a sentença não apreciou tal argumento pelo singelo motivo de que ele não foi formulado na inicial. O argumento foi introduzido pela parte autora somente em sede de embargos, o que não é admitido. Ao que parece, os presentes embargos de declaração possuem nítido caráter infringente, uma vez que pretendem rediscutir o mérito da questão, ou seja, a fundamentação do decisor, não sendo a via adequada para tanto, que deverá ser feito por meio do recurso processual cabível. Os embargos de declaração não constituem a via adequada para expressar inconformismo com decisões judiciais proferidas em 1 grau de jurisdição. Nesse sentido, julgado do col. Supremo Tribunal Federal, da lavra do eminente Ministro Celso de Mello, in verbis: Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes. (RE 173.459 (AgRg-EDcl)-DF in RTJ 175/315 - jan/2001) Entendo, assim, que o inconformismo dos embargantes diz respeito ao mérito, não se subsumindo o ato decisório guerreado às disposições dos arts. 463 e 535 do CPC. Portanto, não se presta esta espécie recursal para veicular tal inconformismo. Assim sendo, DESACOLHO ESTES EMBARGOS, mantendo, na íntegra, os termos da sentença nesta Instância recorrida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.00.022093-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.022091-6) JOSE DONIZETE VILELA X MARIA MARCELINO VILELA (SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X BANCO BANDEIRANTES S/A CREDITO IMOBILIARIO (SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Interpostos tempestivamente, em relação à sentença de fls. 396/419, conheço os Embargos de Declaração, e lhes dou provimento. Alega a embargante obscuridade e contradição na referida sentença, insurgindo-se contra a procedência da presente ação, solicitando a este Juízo que esclareça: - com relação à cobertura do FCVS, na medida em que, pelo que se desume da inicial, não há pedido nesse sentido (sequer se pode afirmar que exista lide, na medida em que a Caixa não negou a cobertura); - com relação à condenação da co-ré em honorários, uma vez que a determinou ao agente financeiro (Bandeirantes) a revisão das prestações e saldo devedor; - com relação à manifestação ao CES. Assiste razão à embargante. Reconheço que houve decisão extra petita no tocante a declaração de quitação do saldo devedor pelo FCVS pela CEF, pois tal pedido não consta da petição inicial. É fato que os presentes autos foram redistribuídos à Justiça Federal, tendo em vista que o contrato possui cobertura do FCVS e como a CEF é a gestora do Fundo, foi reconhecida a sua legitimidade passiva, mantendo-a no pólo passivo, como co-responsável pelo contrato, na sua integralidade. Ademais, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que a União não é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que têm como objeto o reajuste das prestações da casa própria, sendo uníssona a jurisprudência no sentido de se consagrar a tese de que a Caixa Econômica Federal, como sucessora do BNH, deve responder por tais demandas. Portanto, os embargos devem ser acolhidos para excluir a matéria relativa ao FCVS, posto que não fez parte do pedido inicial, porém, deve ser mantida a questão quanto a fixação dos honorários advocatícios, posto que as co-rés restaram-se solidariamente sucumbentes. Não há reparos a se fazer na sentença com relação ao CES, que não constou do dispositivo, para justamente, não haver alegação de julgamento extra petita. Assim,

deve ser excluído da sentença a parte que consta DA COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS, às fls. 415/416, bem como, o último parágrafo da CONCLUSÃO, às fls. 418, que faz menção à cobertura do FCVS pela CEF. Dessa forma, ACOLHO, em parte, estes embargos de declaração, para consta o dispositivo da sentença, da seguinte forma: DIANTE DO EXPOSTO e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o BANCO BANDEIRANTES S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL: a) na obrigação de fazer consistente em corrigir e receber as prestações habitacionais calculadas pelos índices da variação salarial das categorias profissionais do mutuário titular, ou, no caso de não informação dessa variação, de acordo com o reajuste da poupança; b) na obrigação de fazer consistente em elaborar um novo saldo devedor, atentando-se para a sistemática já apresentada na fundamentação, na qual deverá a instituição financeira separar em conta apartada as amortizações negativas, quando constatadas, acumulando-as e corrigindo-as com os mesmos índices de atualização do saldo devedor, e somá-las ao montante anual do saldo devedor, no mês de aniversário do contrato (mês da assinatura do contrato); c) na obrigação de afastar a incidência da Taxa Referencial - TR na correção do saldo devedor, anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91, devendo ser aplicado o índice de reajuste do INPC. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que os autores decaíram de parte mínima do pedido, condeno as instituições financeiras réis (BANCO BANDEIRANTES S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO e CEF) a arcarem com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte adversa, que estipulo, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), para cada uma, na forma do art. 21, único, do Código de Processo Civil. Em caso de ter sido concedido no curso do processo a gratuidade da justiça à parte autora, suspendo o pagamento das custas e dos honorários acima fixados, nos termos do art. 12, da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.00.009859-7 - ALFREDO BAKX DE SOUZA X CHANT MICHIKIAN (SP149942 - FABIO APARECIDO GASPAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença em que os autores/exequentes contestam os cálculos elaborados pela CEF. Alegam que os juros de mora incidentes sobre os depósitos da conta vinculada do FGTS do autor Chant Mchikian estão incorretos. Alegam os impugnantes, em síntese, que a executada não observou que na conta vinculada do FGTS referente à empresa J Malter Thompson Publicidade Ltda foi feito somente em 27/05/2009 e que teria que ser computado juros de mora de setembro de 2007 (citação) até maio de 2009 (data do depósito), ou seja, 10,5% de juros sobre o valor principal atualizado, chegando-se à importância de R\$ 1.571,09 (mil, quinhentos e setenta e um reais e nove centavos) e não de R\$ 972,58 (novecentos e setenta e dois reais e cinquenta e oito centavos, como foi depositado, restando a diferença de R\$ 598,51 (quinhentos e noventa e oito reais e cinquenta e um centavos) a ser quitada. Pedem, ainda, a condenação da CEF no pagamento da multa de 10% sobre o valor correspondente a condenação da empresa Thompson, tendo em vista o não cumprimento da sentença no prazo de 15 dias. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apurou o valor de R\$ 16.148,95 (dezesesseis mil, cento e quarenta e oito reais e noventa e cinco centavos - fls. 168/171), incluindo juros de mora de R\$ 985,61 (novecentos e oitenta e cinco reais e sessenta e um centavos), cujo total, já atualizado, foi depositado em setembro de 2008. Intimadas as partes (fl. 173), os autores/exequentes discordaram dos cálculos efetuados pela Contadoria Judicial (fls. 168/172), ao passo que a impugnada com eles concordou requerendo a extinção da execução (fl. 185). É o relatório. Fundamento e DECIDO. A presente impugnação cuida da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão judicial transitada em julgado. Em razão dos limites da coisa julgada, impostos pelo ordenamento em vigor, é imperioso que os cálculos se atenham aos estritos termos do julgado. Encaminhados os autos à Contadoria do Juízo para a verificação dos valores de acordo com o que restou transitado em julgado, foi elaborada nova conta, anexada aos autos. Os impugnantes não concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, ao contrário da impugnada, que manifestou conformismo. A despeito do inconformismo dos impugnantes que se manifestaram às fls. 180/182, reputo que os cálculos elaborados pelo contador judicial no tocante aos juros de mora são os representativos da decisão transitada em julgado. Além do mais, o cálculo efetuado pela Contadoria Judicial reveste-se de presunção de veracidade e legitimidade, em razão de sua imparcialidade. Nesse sentido, já se manifestou o E. Tribunal Regional da 5ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALOR APURADO PELA CONTADORIA DO FORO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. ACOLHIMENTO DO LAUDO. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por exequente contra decisão proferida pelo Juiz a quo, que nos autos de ação ordinária, na fase de execução de sentença, ao analisar a alegação de erro material nos cálculos exequendos por parte do executado, o INSS, ora Agravado, acolheu os valores inferiores indicados pela contadoria, homologando-os, a fim de subsidiarem a expedição de requisitório de pagamento complementar. 2. O Juiz singular, ao se ver diante de controvérsia a respeito do modo de elaboração de cálculos, argüida pelo devedor e rechaçada pelo credor, determinou o envio dos autos ao setor responsável e competente para dirimir o ponto controverso. 3. A contadoria do foro exerce a função equiparada a de um perito oficial, cujas manifestações se revestem de presunção juris tantum, passíveis de serem afastadas apenas diante de prova robusta a indicar a sua inexatidão. (destaquei) 4. Hipótese em que, tendo o Agravante se limitado a impugnar o pronunciamento judicial sob fundamento inexistente, sem apresentar prova capaz de infirmar de verdade o laudo, deve este ser acolhido para a formação do convencimento do magistrado quanto ao montante devido. 5. Agravo não provido. (TRF - 5ª Região, Agravo de Instrumento n. 60794, Segunda Turma, Ministro Manuel Maia, DJ 31.03.2009). Verifica-se que o valor dos juros de mora do coexequente Chant Mchikian, quanto ao depósito realizado pela empresa J Walter Thompson Publicidade Ltda, foi apurado corretamente e, diferentemente do que alegam, a CEF procedeu o depósito em setembro de 2008 e não em maio de 2009, conforme a planilha acostada à fl.

165. Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO DA RÉ, para fixar o valor da execução em R\$16.148,95 (dezesesseis mil, cento e quarenta e oito reais e noventa e cinco centavos). Decreto a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Condene os impugnantes ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 3 e 4, do CPC. Importante ressaltar que o E. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que é cabível a condenação em honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, conforme ementa a seguir transcrita: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ARTS. 17 E 18 DO CPC. INDENIZAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA INSTITUÍDA PELA LEI N. 11.232/2005. CONDENAÇÃO A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. (...)3. Na nova sistemática processual civil instituída pela Lei n. 11.232/2005, é cabível a condenação a honorários advocatícios no estágio da execução denominado cumprimento de sentença. 4. Agravo regimental desprovido com a condenação da parte agravante em litigância de má-fé. (STJ, AGA 200801168176, Quarta Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 31/08/2009). Não assiste razão, ainda, aos impugnantes com relação à aplicação de multa, nos termos do artigo 475, J, do CPC, tendo em vista que a CEF cumpriu a determinação judicial dentro do prazo legal estipulado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.00.014638-5 - JORGE SAID ANTONIO X LIGIA FIGUEIRA ANTONIO(SP220696 - ROBERTO PEREIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença em que a Caixa Econômica Federal contesta os cálculos elaborados pelos exequentes sustentando excesso de execução. Alega a impugnante, em síntese, que os cálculos apresentados pelos exequentes, totalizando o valor de R\$30.137,29 (trinta mil, cento e trinta e sete reais e vinte nove centavos) estão em desacordo com o título judicial, indicando como correto o valor de R\$18.940,68 (dezoito mil, novecentos e quarenta reais e sessenta e oito centavos). Efetuou o depósito à fl. 100. Em sua manifestação, o impugnado rebateu as alegações da executada, pugnando pela improcedência da impugnação (fl. 105/108). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial e retornaram com os cálculos de fls. 111/114, cujo valor apurado foi de R\$31.870,46 (trinta e um mil, oitocentos e setenta reais e quarenta e seis centavos) para fevereiro de 2009. Intimadas as partes a se manifestarem acerca dos cálculos da contadoria (fl. 116), a Caixa Econômica Federal requereu a fixação do valor da execução no montante indicado pela parte autora, tendo em vista que o valor apurado pela Contadoria é superior (fls. 117), ao passo que os exequentes concordaram com o valor apurado pelo contador judicial (fl. 119). É o relatório. Fundamento e DECIDO. Embora o exequente tenha concordado com os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial, deixo de homologá-los, conforme petição da CEF à fl. 117, tendo em vista o princípio processual de adstrição do Juiz ao pedido, pois não é possível acolher cálculos superiores ao constante do pedido dos exequentes. De fato, a Contadoria apurou um valor maior (R\$30.226,65) do que aquele apresentado pelos embargados (R\$30.137,29) para novembro de 2008. Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO DA RÉ, para fixar o valor da execução em R\$30.137,29 (trinta mil, cento e trinta e sete reais e vinte e nove centavos) para novembro de 2008, e decretar a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, tendo em vista que o valor depositado pela ré é suficiente para liquidar esse valor. Condene, ainda, a impugnante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 3 e 4, do CPC. Importante ressaltar que o E. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que é cabível a condenação em honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, conforme ementa a seguir transcrita: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ARTS. 17 E 18 DO CPC. INDENIZAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA INSTITUÍDA PELA LEI N. 11.232/2005. CONDENAÇÃO A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. (...)3. Na nova sistemática processual civil instituída pela Lei n. 11.232/2005, é cabível a condenação a honorários advocatícios no estágio da execução denominado cumprimento de sentença. 4. Agravo regimental desprovido com a condenação da parte agravante em litigância de má-fé. (STJ, AGA 200801168176, Quarta Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 31/08/2009). Após o trânsito em julgado, expeça-se em benefício do exequente alvará de levantamento do valor da execução e, uma vez liquidado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.00.027249-4 - ADRIANA BIDOLI REZENDE SILVA RECCO X ALEXANDRA BIDOLI REZENDE SILVA LUDWIG(SP016773 - MARIA THEREZA RIBEIRO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença em que a Caixa Econômica Federal contesta os cálculos elaborados pelos exequentes, sustentando excesso de execução. Alega a impugnante, em síntese, que os cálculos apresentados pelas exequentes, na quantia de R\$68.970,84 (sessenta e quatro mil, novecentos e setenta reais e oitenta e quatro centavos) estão em desacordo com o título judicial, indicando como correto o valor de R\$31.337,08 (trinta e um mil, trezentos e trinta e sete reais e oito centavos). Em sua manifestação, a parte impugnada rebateu as alegações da executada, pugnando pela improcedência da impugnação (fl. 118/126). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial e retornaram com os cálculos de fls. 129/132, cujo valor apurado foi de R\$51.858,81 (cinquenta e um mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e oitenta e um centavos). Intimadas as partes (fl. 134), a Caixa Econômica Federal concordou com

os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial (fl. 136), ao passo que a parte impugnada deles discordou (fls. 137/140). É o relatório. Fundamento e DECIDO. A presente impugnação cuida da correta delimitação dos valores exequiendos em consonância com a decisão judicial transitada em julgado. Em razão dos limites da coisa julgada, impostos pelo ordenamento em vigor, é imperioso que os cálculos se atenham aos estritos termos do julgado. Encaminhados os autos à Contadoria do Juízo para a verificação dos valores de acordo com o que restou transitado em julgado, foi elaborada nova conta, anexada aos autos. A impugnante concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, ao contrário do impugnado, que manifestou inconformismo. A despeito do inconformismo do impugnado, reputo que os cálculos do contador judicial são os representativos da decisão transitada em julgado, pois a impugnante se limitou a formular alegações genéricas no sentido de que a Contadoria do Juízo se equivocou. Além do mais, o cálculo efetuado pela Contadoria Judicial reveste-se de presunção de veracidade e legitimidade, em razão de sua imparcialidade. Nesse sentido, já se manifestou o E. Tribunal Regional da 5ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALOR APURADO PELA CONTADORIA DO FORO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. ACOLHIMENTO DO LAUDO. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por exequente contra decisão proferida pelo Juiz a quo, que nos autos de ação ordinária, na fase de execução de sentença, ao analisar a alegação de erro material nos cálculos exequendos por parte do executado, o INSS, ora Agravado, acolheu os valores inferiores indicados pela contadoria, homologando-os, a fim de subsidiarem a expedição de requisitório de pagamento complementar. 2. O Juiz singular, ao se ver diante de controvérsia a respeito do modo de elaboração de cálculos, argüida pelo devedor e rechaçada pelo credor, determinou o envio dos autos ao setor responsável e competente para dirimir o ponto controverso. 3. A contadoria do foro exerce a função equiparada a de um perito oficial, cujas manifestações se revestem de presunção juris tantum, passíveis de serem afastadas apenas diante de prova robusta a indicar a sua inexatidão. (destaquei) 4. Hipótese em que, tendo o Agravante se limitado a impugnar o pronunciamento judicial sob fundamento inexistente, sem apresentar prova capaz de infirmar de verdade o laudo, deve este ser acolhido para a formação do convencimento do magistrado quanto ao montante devido. 5. Agravo não provido. (TRF - 5ª Região, Agravo de Instrumento n. 60794, Segunda Turma, Ministro Manuel Maia, DJ 31.03.2009). Assim, homologo os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial. Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO para fixar o valor da execução em R\$51.858,81 (cinquenta e um mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e oitenta e um centavos) para março de 2009 e decreto a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, tendo em vista que o valor depositado pela ré (fl. 111) é suficiente para liquidar esse valor. Expeçam-se em benefício das autoras alvará de levantamento do valor da execução e em benefício da CEF alvará de levantamento do valor remanescente da conta. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado e liquidados os alvarás de levantamento, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.00.033386-0 - MARI JOHN COMPUTACAO LTDA ME(SP211166 - ANDERSON JOSE LIVEROTTI DELARISCI) X UNIAO FEDERAL

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora às fls. 334/335 e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.00.019309-4 - JOSE LUIZ VICENTE DE AZEVEDO FRANCESCHINI X EVANGELINA GONZAGA FRANCISCHINI(SPI42260 - RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Homologo os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial, tendo em vista a concordância das partes. Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO DA RÉ, para fixar o valor da execução em R\$179.746,72 (cento e setenta e nove mil, setecentos e quarenta e seis reais e setenta e dois centavos) para maio de 2009 e decreto a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, tendo em vista que o valor depositado pela ré é suficiente para liquidar esse valor. Expeçam-se em benefício dos autores alvará de levantamento do valor da execução e em benefício da CEF alvará de levantamento do valor remanescente da conta. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado e liquidados os alvarás de levantamento, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.00.021265-9 - DURVAL JOSE FERREIRA(SP091295 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS E SP151452 - DURVAL JOSE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Homologo os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial, tendo em vista a concordância das partes. Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO DA RÉ, para fixar o valor da execução em R\$10.284,89 (dez mil, duzentos e oitenta e quatro reais e oitenta e nove centavos) para abril de 2009 e decreto a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, tendo em vista que o valor depositado pela ré é suficiente para liquidar esse valor. Expeçam-se em benefício dos autores alvará de levantamento do valor da execução e em benefício da CEF alvará de levantamento do valor

remanescente da conta.Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado e liquidados os alvarás de levantamento, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.00.006997-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X JOAQUIM GOMES DIAS(SP096776 - JOSE ARRUDA DA SILVA)

Vistos, em decisão interlocutória. Trata-se de pedido de reconsideração da tutela antecipada concedida à ECT, formulado pelo réu em sua contestação, para que o autor deposite o aluguel referente ao mês de abril, devidamente atualizado, bem como mantenha o pagamento do aluguel do aludido imóvel no valor de R\$ 1.700,00, até o final da presente demanda. Requer o réu a reconsideração da tutela sob a alegação de que o contrato já terminou e a única possibilidade de tutela caberia somente no último pagamento do aludido contrato. No mais, tanto o locador como o locatário, poderão renovar o contrato ou não, assim a medida concedida traz ao locador prejuízos tendo em vista o pagamento compulsório proposto pela ECT no montante de 80% (oitenta por cento) do aluguel pretendido pela ECT. Réplica às fls. 101/108. Instadas a especificarem provas, a ECT requereu, primeiramente, a designação de audiência de conciliação e no caso desta restar infrutífera, o depoimento pessoal do requerido, oitiva de testemunhas e produção de prova pericial. O réu não requereu a produção de quaisquer outras provas (fl. 110). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Fundamento e decido. O réu formulou pedido de reconsideração da tutela anteriormente concedida sob a alegação de que a medida concedida traz ao locador prejuízos tendo em vista o pagamento compulsório proposto pela ECT no montante de 80% do aluguel pretendido pela ECT. Afirma que não pode o locador ser prejudicado com a redução de seu aluguel mesmo depois de findado o contrato. No caso concreto, vislumbro, neste momento, a plausibilidade do direito alegado pelo réu. Pois bem. A antecipação da tutela de fls. 82/84 concedeu a antecipação dos efeitos da tutela para fixar o aluguel provisório, nos termos do art. 68, II da Lei 8.245/91, no valor de R\$ 993,60, referente a 80% do valor do aluguel pretendido ao final. Todavia, neste momento processual, com a oitiva da parte contrária e com os laudos por ela apresentados, verifico que assiste razão ao réu. Para revisão do valor do aluguel, via de regra, o método mais idôneo é o de verificar os valores praticados no mercado para contratos recentes de locação de imóveis semelhantes na mesma região. Apenas na falta de paradigmas é que se deveria adotar o método de avaliar o imóvel para efeito de venda e, em seguida, fixar o aluguel em certo percentual desse valor venal. Assim, o aluguel provisório deve ser fixado pelo juiz, porém, desde que o autor forneça os elementos indispensáveis para tanto, tais como pesquisa de mercado, estimativa de corretores imobiliários credenciados, enfim, elementos idôneos que viabilizem o deferimento do pedido. No caso em questão, o autor indicou na petição inicial o valor do aluguel pretendido, consoante o disposto no art. 68, I, da Lei nº 8.245, de 1991, no montante de R\$ 1.242,00, anexando à inicial, o laudo de avaliação acostado às fls. 33/75, elaborado pelo engenheiro civil Fernando Barbosa Silva, o qual avaliou o valor locatício do imóvel em R\$ 1.242,15 (para dezembro/2008). Por sua vez, o réu apresentou, juntamente com sua contestação, três laudos de imobiliários diferentes, cuja média dos valores apurados foi de R\$ 1.768,66, para abril de 2009. A Revisão do Aluguel enseja do juiz fixar o - aluguel provisório - não excedente a 80% do pedido, que será devido desde a citação, é de eficácia imediata, nos termos do art. 68, II, da Lei de Locação. Note-se, que em análise dos laudos de avaliação apresentados pelas partes, verifica-se uma divergência entre os valores locatícios apresentados nos referidos laudos, o que traz dificuldade de, por meio de paradigmas confiáveis, fixar o valor locatício devido. Ademais, o art. 68, III, da citada lei, prevê que o réu poderá pedir ao juízo, a revisão do valor do aluguel fixado provisoriamente, se entender que o mesmo foi fixado em valor excessivo ou fora do valor de mercado da região, fornecendo os elementos para tanto e dos devidos contra-argumentos. A jurisprudência vem esclarecendo que a fixação do valor do aluguel provisório deverá ser em montante próximo daquele apurado nos laudos apresentados em juízo, ainda que de forma unilateral por uma das partes, sendo certo que no curso da ação poderá ser averiguado o valor correto, inclusive com base em prova pericial técnica. Trago à colação jurisprudência sobre o tema: DIREITO CIVIL. LOCAÇÃO PREDIAL URBANA. ALUGUEL PROVISÓRIO. NATUREZA. VEROSSIMILHANÇA COMO REQUISITO PARA O DEFERIMENTO: COMO QUALQUER PROVIMENTO ANTECIPATÓRIO, DEPENDE DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. 1. A fixação de aluguel provisório, na forma do art. 68 da Lei nº 8245-91, não é incompatível com o regime contratual aplicável às pessoas de direito público. 2. A fixação do aluguel provisório dependerá dos fatos alegados pelas partes (art. 68, II e III, Lei 8245-91), importando em um juízo de verossimilhança. 3. Impossibilidade de majoração do aluguel, por não ter se escoado o prazo de três anos previsto no art. 19 da Lei 8245-91. 4. Agravo desprovido. (TRF2, AGV 9602200006, AGV - AGRADO - 15783, DJU - Data: 12/04/2007 - Página: 125, RELATOR Desembargador Federal ANDRÉ FONTES) Dessa forma, numa análise mais aprofundada, verifico que o valor locatício fixado em tutela antecipada, no valor de R\$ 993,60 é muito aquém dos valores apresentados pelo réu nos laudos de avaliação de fls. 92/95. Além do que, o autor ao assinar o primeiro contrato de locação com vigência a partir de 01/04/2004 (fls. 17/24) já havia concordado com o valor de R\$ 1.700,00 e, desta forma, não tendo demonstrado nenhuma alteração expressiva a demonstrar referida queda no valor locatício, não há como manter referida antecipação de tutela. Diante do exposto, RECONSIDERO a decisão de fls. 82/84 e fixo o aluguel provisório do imóvel objeto da lide em 80 % do valor do aluguel fixado no contrato de locação de fls. 17/24 (R\$ 1.700,00), qual seja R\$ 1.190,00 (um mil, cento e noventa reais). Intimem-se as partes para cumprimento imediato. Sem prejuízo e, tendo em vista o requerimento dos Correios no interesse da designação de audiência de conciliação, designo-a para o dia 15/12/2009, às 15 horas. No caso de Negativa de conciliação, designo desde já a produção de prova pericial e para tanto nomeio o Engenheiro Civil João Luiz Martins Pontes Filho, conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes acerca da audiência, bem como da presente decisão. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.004455-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.03.99.017290-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X A CURY ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP098604 - ESPER CHACUR FILHO)

Trata-se de Embargos à Execução em que a União Federal contesta os cálculos elaborados pelo exequente, sustentando excesso de execução. Alega a embargante, em síntese, que os cálculos apresentados pelos exequentes, totalizando o valor de R\$260.432,67 (duzentos e sessenta mil, quatrocentos e trinta e dois reais e sessenta e sete centavos) para junho de 2008, estão em desacordo com o título judicial, indicando como correto o valor de R\$244.079,80 (duzentos e quarenta e quatro mil, setenta e nove reais e oitenta centavos), para junho de 2008. Em sua manifestação, o embargado rebateu as alegações da União, pugnando pela improcedência da ação (fl. 16/17). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (fl. 19) e retornaram com os cálculos de fls. 21/26, cujo valor apurado foi de R\$242.676,86 (duzentos e quarenta e dois mil, seiscentos e setenta e seis reais e oitenta e seis centavos), para junho de 2008. Intimadas as partes (fl. 28), o embargado discorda dos cálculos efetuados pela Contadoria Judicial (fls. 30/31), ao passo que a União Federal com eles concordou (fls. 33/38). É o relatório. Fundamento e DECIDO. A presente ação cuida da correta delimitação dos valores exequíveis em consonância com a decisão judicial transitada em julgado. Em razão dos limites da coisa julgada, impostos pelo ordenamento em vigor, é imperioso que os cálculos se atenham aos estritos termos do julgado. Encaminhados os autos à Contadoria do Juízo para a verificação dos valores de acordo com o que restou transitado em julgado, foi elaborada nova conta, anexada aos autos. A embargante concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, ao contrário do embargado, que manifestou inconformismo. A despeito do inconformismo do embargado, reputo que os cálculos do contador judicial são os representativos da decisão transitada em julgado, pois o exequente limitou-se a afirmar que Contadoria do Juízo se equivocou. Além do mais, o cálculo efetuado pela Contadoria Judicial reveste-se de presunção de veracidade e legitimidade, em razão de sua imparcialidade. Nesse sentido, já se manifestou o E. Tribunal Regional da 5ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALOR APURADO PELA CONTADORIA DO FORO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. ACOLHIMENTO DO LAUDO.** 1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por exequente contra decisão proferida pelo Juiz a quo, que nos autos de ação ordinária, na fase de execução de sentença, ao analisar a alegação de erro material nos cálculos exequíveis por parte do executado, o INSS, ora Agravado, acolheu os valores inferiores indicados pela contadoria, homologando-os, a fim de subsidiarem a expedição de requisitório de pagamento complementar. 2. O Juiz singular, ao se ver diante de controvérsia a respeito do modo de elaboração de cálculos, argüida pelo devedor e rechaçada pelo credor, determinou o envio dos autos ao setor responsável e competente para dirimir o ponto controverso. 3. A contadoria do foro exerce a função equiparada a de um perito oficial, cujas manifestações se revestem de presunção juris tantum, passíveis de serem afastadas apenas diante de prova robusta a indicar a sua inexatidão. (destaquei) 4. Hipótese em que, tendo o Agravante se limitado a impugnar o pronunciamento judicial sob fundamento inexistente, sem apresentar prova capaz de infirmar de verdade o laudo, deve este ser acolhido para a formação do convencimento do magistrado quanto ao montante devido. 5. Agravo não provido. (TRF - 5ª Região, Agravo de Instrumento n. 60794, Segunda Turma, Ministro Manuel Maia, DJ 31.03.2009). No entanto, tendo em vista o princípio processual de adstrição do Juiz ao pedido, não é possível acolher cálculos inferiores ao constante do pedido do embargante. De fato, a Contadoria apurou um valor menor (R\$242.676,86) do que aquele apresentado pela própria embargante (R\$244.079,80) para junho de 2008. Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO**, para fixar o valor da execução em R\$244.079,80 (duzentos e quarenta e quatro mil, setenta e nove reais e oitenta centavos), para junho de 2008. Condeno, ainda, o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em R\$1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 20, 3 e 4, do CPC. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Ação Ordinária n. 2003.03.99.017290-8, em apenso, com o oportuno prosseguimento da execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.00.011697-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.006997-1) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X JOAQUIM GOMES DIAS(SP096776 - JOSE ARRUDA DA SILVA)

Vistos, em decisão. Trata-se de impugnação ao benefício da assistência judiciária, formulado pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, em face de JOAQUIM GOMES DIAS, onde a ECT defende, em suma, que o pedido de justiça gratuita formulado pelo ora Impugnado/locador não merece acolhimento, haja vista que uma pessoa que possui condições de manter um certo patrimônio, inclusive alugando imóveis, e que constitui advogado particular certamente encontra-se em situação financeira cômoda, afastando o espírito da Lei n.º 1.060/50. Intimado, o Impugnado deixou transcorrer in albis o seu prazo para contestação. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Relativamente à Assistência Judiciária, dispõe o art. 4º, da Lei 1.060/50: Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1.º Presume-se pobre, até prova em contrário, que afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (...) Tenho que, no caso dos autos, a norma em comento não foi devidamente cumprida, primeiramente, pela ausência de afirmação de pobreza feita pelo interessado e segundo pela falta de contestação da

referida impugnação da assistência judiciária gratuita, o que tornam incontroversos os fatos alegados pelo Impugnante, os quais devem, por isso, ser aceitos como verdadeiros (art. 319 do CPC).É certo que o magistrado somente pode afastar os efeitos da revelia, nas hipóteses previstas no art. 320, CPC (pluralidade de réus, direito indisponível e petição inicial não acompanhada de instrumento público), sendo que nenhum delas se encaixa no caso presente, razão pela qual impossível se afastar a presunção de veracidade. Além do que o Impugnado é proprietário do imóvel que, no caso em tela é alugado para os Correios (ECT), o que, por si só demonstra a ausência do estado de miserabilidade e comprova que goza de condições de arcar com os custos do processo, sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Assim, tendo em vista que o réu não faz jus ao benefício da justiça gratuita, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e indefiro o benefício da assistência judiciária gratuita, requerido à fls. 90 dos autos principais. Como se trata de incidente processual não há que se falar em sucumbência. Certifique-se a presente decisão nos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, desapense-se e arquite-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.017513-8 - TRANSBANK - SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA(SP176255A - CRISTINA ARCOVERDE HÉLCIAS E SP245118A - PAULO EDUARDO MOURY FERNANDES DE ANDRADE LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ajuizou a impetrante este mandamus, com pedido de medida liminar, pleiteando, em síntese, a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária do empregador a incidir sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de terço constitucional de férias, adicional de hora extra e o aviso prévio indenizado, bem como para que a autoridade coatora se abstenha de iniciar qualquer procedimento administrativo de ofício destinado à exigência dos referidos créditos. Sustenta, em síntese, que é pacífica a jurisprudência dos Tribunais Superiores que sendo pagas em circunstâncias em que não há prestação de serviços, não está configurada a hipótese de incidência prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91. Sustenta, por fim, que as verbas acima citadas não têm natureza jurídica salarial, por não se tratar de contraprestação a trabalho. Requer, ao final, seja concedida a segurança, confirmando a medida liminar pleiteada e autorizando a compensação dos valores pagos a tal título nos últimos 10 (dez) anos. Instruiu suficientemente a inicial com documentos. Às fls. 197/198, foi determinado à impetrante, dentre outras providências, que retificasse o valor atribuído à causa, bem como regularizasse o pólo passivo. Aditamento da inicial às fls. 208/214. O pedido de medida liminar foi deferido em parte, apenas para excluir a incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, às fls. 215/221, dando azo à interposição de agravo de instrumento pela impetrante às fls. 256/278 e pela União às fls. 279/306. Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou informações, às fls. 240/254, sustentando, em resumo, que a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de adicionais de hora extra, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado é legítima, pois possuem contornos de natureza salarial. Postulou, por fim, a denegação da ordem. Manifestou-se o Ministério Público Federal, aduzindo não estar caracterizado o interesse público que justifique sua intervenção na qualidade de custos legis, opinando pelo prosseguimento do feito (fls. 308/309). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Consoante se extrai das assertivas da inicial, depreende-se que a pretensão da Impetrante consiste em suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo às parcelas das contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre valores pagos nos a título de: adicional de 1/3 de férias, adicional de hora extra e aviso prévio indenizado, sob a alegação de que referidas verbas não tem natureza jurídica salarial, por não se tratar de contraprestação a trabalho. O Superior Tribunal de Justiça, de fato, possui entendimento pacificado no sentido de que verbas indenizatórias, não se constituem em base de cálculo de tributos, seja de impostos, seja de contribuições. Assim, basta se verificar se no caso em concreto, as parcelas das contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre valores pagos a título de adicional de 1/3 de férias, adicional de hora extra e aviso prévio indenizado são caracterizadas como verba de natureza remuneratória ou indenizatória. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Art. 201. (...) 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. A Lei nº 8.212/91, estabelecendo diretrizes à organização da Seguridade Social e instituindo o Plano de Custeio, preceitua que, tratando-se de empregado, o salário de contribuição constitui-se em toda remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma. A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I a da Constituição Federal: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença

normativa. Por seu turno, o art. 28, I e 9º, do diploma legal supra estatui que: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(....) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT;e) as importâncias:1.previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9 recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa;r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo 9º do art. 28 da Lei 8.212/91. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas aqui questionadas enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. Aviso Prévio Indenizado: A Lei nº 8.212/91, no art. 28, 9º, estabelecia que o aviso prévio indenizado não integra o salário de contribuição, e, portanto, considerava a parcela isenta de contribuição previdenciária. No entanto, a redação do artigo sob comento foi alterada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97, que omitiu do rol das parcelas isentas o aviso prévio indenizado. Com efeito, desde a edição da Lei 9.528, de 10 de setembro de 1997, que deu nova redação ao parágrafo 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91, deixou de haver uma expressa vedação em lei de que os valores pagos a título de aviso prévio indenizado integrassem a base de cálculo da contribuição previdenciária. Não obstante, no âmbito infralegal, a Instrução Normativa 3 do Ministério da Previdência Social, de 14 de julho de 2005 (IN MPS/SRP 3/05), que trata das normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais administradas pela antiga Secretaria da Receita Previdenciária, ao regulamentar a Lei 8.212/91, ainda previa que as importâncias pagas a título de aviso prévio indenizado não poderiam integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, o que somente veio a ser revogado com a edição da Instrução Normativa 20 (IN MPS/SRP 20/07), publicada no DOU de 16 de janeiro de 2007. Mesmo assim, os Tribunais Regionais Federais, o Tribunal Regional do Trabalho e o Superior Tribunal de Justiça, continuaram a considerar o aviso prévio indenizado como parcela indenizatória, não incidindo contribuição

previdenciária sobre suas parcelas. Tanto foi assim, que o art. 214 do Decreto nº 3048/99 (Regulamento da Previdência Social) passou novamente a prever que o aviso prévio não integrava o salário de contribuição. Vejamos: Art. 214. Entende-se por salário-de-contribuição: 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente: I-os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, ressalvado o disposto no 2º; II-a ajuda de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta, nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; III-a parcela in natura recebida de acordo com programa de alimentação aprovado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; IV-as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho; V-as importâncias recebidas a título de: a) indenização compensatória de quarenta por cento do montante depositado no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, como proteção à relação de emprego contra despedida arbitrária ou sem justa causa, conforme disposto no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; b) indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; c) indenização por despedida sem justa causa do empregado nos contratos por prazo determinado, conforme estabelecido no art. 479 da Consolidação das Leis do Trabalho; d) indenização do tempo de serviço do safrista, quando da expiração normal do contrato, conforme disposto no art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; e) incentivo à demissão; f) aviso prévio indenizado; g) indenização por dispensa sem justa causa no período de trinta dias que antecede a correção salarial a que se refere o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; h) indenizações previstas nos arts. 496 e 497 da Consolidação das Leis do Trabalho; i) abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da Consolidação das Leis do Trabalho; (...) Ocorre que, mais uma vez, recentemente, em 12 de janeiro de 2009, foi promulgado pela Presidência da República, o Decreto nº 6.727, o qual previu em seu art. 1º: Art. 1º. Ficam revogados a alínea f do inciso V do 9º do art. 214, o art. 291 e o inciso V do art. 292 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999. De novo, o aviso prévio indenizado foi retirado do rol das parcelas não sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Ao que tudo indica, desta vez, a sua retirada teve natureza política, a fim de desestimular as demissões em massa que estão ocorrendo no Brasil, advindas da crise financeira mundial. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se a verba aqui questionada enquadra-se ou não nas hipóteses de incidência. Embora as verbas incidentes sobre aviso prévio tenham sido excluídas do 9º do art. 214 do Decreto 3.048/99, entendo que continuam tendo natureza indenizatória, razão pela qual não deve incidir a contribuição previdenciária ora debatida. O aviso prévio sempre foi considerado de natureza indenizatória (art. 477, CLT), e sempre foi considerado parcela não tributável. Para sua transformação em natureza salarial, deve ser editada uma lei para expressa para tal fim, respeitando-se o princípio da legalidade. Com isso, resta claro que o Decreto 6.727 estaria infringindo o princípio da legalidade tributária, segundo o qual somente pode-se cobrar ou aumentar tributos por expressa disposição legal. Não basta simplesmente se revogar o art. 214, 9º, V, f, do Decreto nº 3048/99, por outro Decreto (nº 6.727/09), para que o aviso prévio passe a ter natureza jurídica salarial, e não mais indenizatória. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. (Súmula 9 do extinto TFR). Portanto, previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. Vejamos jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O aviso prévio não sofre incidência da contribuição previdenciária uma vez que legalmente qualificado como verba de natureza indenizatória. Inteligência dos arts. 195, I e 201, parágrafo 11 da CF e art. 477, da CLT. O fato de o aviso prévio antes ser, expressamente, considerado parcela não sujeita a incidência de contribuição previdenciária e, a Lei 9.528/97, simplesmente, omiti-lo do rol de parcelas não sujeitas à incidência, não significa, per se, que tal parcela passou a ser considerada salário de contribuição ou ter natureza salarial. O legislador, neste caso não modificou a natureza jurídica indenizatória do aviso prévio. A incidência de contribuição previdenciária deve observar o princípio da tipicidade, da legalidade, da anterioridade, e da precedência nonagésima. (6ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, ACÓRDÃO Nº: 20080354461, Nº de Pauta: 224, PROCESSO TRT/SP Nº: 00064200531402000, RECURSO ORDINÁRIO - 04 VT de Guarulhos) Na mesma linha, vejamos jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE I. Recurso tempestivo. Suspensão de prazos em razão da realização de Inspeção Geral Ordinária na Vara de origem. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria. 4. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá

direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo.5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR.(...)9.Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668146, Processo: 200103990074896 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 13/03/2007 Documento: TRF300163143, DJF3 DATA:13/06/2008, RELATORA JUIZA VESNA KOLMAR)TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RENATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8212/91, ARTS. 22 2º E 28 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).II - Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no artigo 9º da 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes.III - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma.IV - Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial.V - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 191811, Processo: 199903990633050 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 03/04/2007 Documento: TRF300115679, DJU DATA:20/04/2007 PÁGINA: 885, RELATORA JUIZA CECILIA MELLO)TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - FÉRIAS INDENIZADAS - AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA JURÍDICA - PEDIDO DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA.1.Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. 2. O auxílio-doença pago pelo empregador não tem natureza salarial, mas sim previdenciária, pois não remunera a prestação da atividade laboral, eis que o empregado encontra-se afastado do serviço para tratar de sua saúde, sendo indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre tais verbas. 3. Em se tratando de repetição de indébito, é indispensável a comprovação do efetivo pagamento do tributo que se pretende repetir, cabendo ao autor contribuinte a prova do fato constitutivo do direito alegado (art. 333, I, do CPC). 4. Na hipótese dos autos não houve prova do recolhimento do tributo e da natureza indenizatória das verbas. 5. Apelação parcialmente provida.(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 90320, Processo: 9502235622 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data da decisão: 01/04/2008 Documento: TRF200180425, DJU - Data::08/04/2008 - Página::128, Relator Desembargador Federal PAULO BARATA)Portanto, a descaracterização da natureza salarial da citada verba, afasta a incidência da contribuição previdenciária ora debatida, bem como, a legalidade do Decreto nº 6.727 de 12 de janeiro de 2009.Adicional de Hora Extra:As verbas pagas a título de adicionais, quando os empregados exercem jornada superior à avençada (hora extra) ou em horário noturno, ou ainda presta serviços em condições agressivas à saúde do trabalhador, ou se submetem a riscos decorrentes da atividade laboral (insalubre ou perigoso), possuem natureza remuneratória do trabalho realizado em condições especiais. A Constituição, por meio de seu artigo 7, põe termo à discussão sobre a natureza remuneratória das horas extras e dos adicionais por trabalho noturno, perigoso ou insalubre, pois os equipara à remuneração, ou seja, possuem natureza salarial. Neste sentido, basta a simples leitura dos seguintes incisos do referido artigo: IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;(...)XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;(...)XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; Inclusive, no tocante ao adicional noturno há o Enunciado n. 60 do Tribunal Superior do Trabalho: O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos.No sentido do supra exposto, com relação aos adicionais em análise, é copiosa a jurisprudência emanada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região, respectivamente: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra,

noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.(REsp 486.697/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.12.2004, DJ 17.12.2004 p. 420) - (grifei)PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. ADICIONAL NOTURNO. HORAS-EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. LICENÇA-PATERNIDADE. BASE DE CÁLCULO.1. Inicialmente, conheço do agravo de instrumento em relação a todas questões objeto de irrisignação, à exceção da pertinente à não incidência na base de cálculo das contribuições sociais dos valores pagos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente, uma vez que foi tratada na decisão como pleiteado.2. O artigo 195, inciso I, da CF/88 estabelece que incidência da contribuição social dar-se-á sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título.3. O salário-de-contribuição do segurado é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social.4. A jurisprudência tem firmado o entendimento que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário, salário-maternidade os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade. Enunciado 60 do TST e Súmula 207 do STF.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 239217, Processo: 200503000539668 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 18/07/2006 Documento: TRF300106075, DJU DATA: 21/09/2006 PÁGINA: 264, RELATOR JUIZ LUIZ STEFANINI) - (grifei)Conclui-se, portanto, no sentido da exigência da exação, no caso do Adicional de Hora Extra.Adicional de 1/3 de férias:Por fim, com relação ao adicional de 1/3 de férias (art. 7º, XVII, da Constituição), temos que integra o salário de contribuição, concluindo-se no sentido da exigência da exação.De mais a mais, às verbas que não se encontrem expressamente excluídas do rol transcrito no art. 28, 9º, da Lei 8.212/91, tais como adicionais de horas extras, noturno, de insalubridade, periculosidade e penosidade, bem como, 1/3 de férias e férias gozadas, devem integrar a base de cálculo da contribuição em comento, vez que são verbas recebidas a título de complemento de remuneração sem caráter indenizatório.Neste sentido, assente é a jurisprudência dos Tribunais Pátrios, in verbis:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS.1. A apreciação da questão federal impugnada pela via especial depende do seu efetivo exame e julgamento pelo Tribunal a quo.2. A legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias foi decidida no acórdão recorrido com base nos princípios constitucionais, matéria cuja revisão escapa aos limites da estreita competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial 3. O STJ já se manifestou no sentido de que o terço constitucional de férias constitui espécie de remuneração sobre a qual incide a contribuição previdenciária.4. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 502146, Processo: 200300308830 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 02/10/2003 Documento: STJ000564655, DJ DATA:13/09/2004 PÁGINA:205, RELATOR JOÃO OTÁVIO DE NORONHA) - grifeiEMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS. ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3). CF, ART. 7º, XVII. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. SALÁRIO MATERNIDADE. CF, ART. 7º, XVIII. 84 E 120 DIAS. REEMBOLSO. PREVIDÊNCIA SOCIAL.I - A remuneração de férias e o adicional de um terço constitucional possuem natureza jurídica salarial, donde exigível a contribuição previdenciária incidente sobre tais verbas, vez que integrantes do salário de contribuição (CF, art. 7º, XVII, 195 e 201, 11).II - O salário maternidade (licença gestante) é benefício previdenciário, cujo custeio deve ser suportado pela Previdência Social e não pelo empregador, o qual se reembolsará do valor pago à empregada gestante (CF, art. 7º, XVIII).III - Apelações da embargante e INSS e remessa oficial improvidas.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 387762, Processo: 97030585507 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 17/09/2002 Documento: TRF300064148, DJU DATA:07/11/2002 PÁGINA: 303, RELATORA JUIZA MARIANINA GALANTE) - grifeiConclui-se, portanto, no sentido da exigência da exação, no caso do adicional de 1/3 de férias.Do direito à compensação:Reconheço, assim, somente o direito à compensação dos valores pagos indevidamente a título de aviso prévio indenizado.Contudo, incide o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, de modo que aqui se reconhece o direito à compensação, ficando subordinado ao determinado neste dispositivo, portanto, somente após o trânsito em julgado poderá efetivamente compensar seus créditos, pois entendendo que onde o legislador não distinguiu não cabe ao intérprete fazê-lo, esta disposição legal atinge tanto à administração quanto ao Juiz.Entendo que a aplicação do dispositivo em questão, mesmo para créditos anteriores à sua existência, não esbarra em qualquer ilegalidade, uma vez que, mesmo antes desta expressa disposição, assim já seria de concluir-se, pois a compensação é o encontro de contas, que devem ser além de certas e exigíveis, líquidas, e somente a administração poderá quanto a isto manifestar-se, o que fará após a decisão definitiva sobre este direito, pois, até então, ele ainda não existe, ao menos em definitivo.Ademais, este era o sentido da súmula 213, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao prever que o Mandado de Segurança é ação adequada para a declaração de direito à compensação. Veja, para declará-lo, mas não para desde já efetivar a compensação, pois a de ser liquidado os créditos e débitos respectivos.Igualmente deverá observar-se o disposto no artigo 168, do Código Tributário Nacional, extensivo à compensação, pois similar à restituição, implicando nesta ainda que indiretamente, portanto se sujeita ao disposto neste artigo, fixador do prazo decadencial, quinquenal, a contar do pagamento indevido, para o sujeito passivo pleitear a devolução ou a compensação do valor pago indevidamente ou a maior.Por fim, ressalva-se que o valor a ser compensado deverá ser corrigido nos termos do Provimento COGE 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo igualmente a taxa SELIC - taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia -, desde o pagamento indevido, nos termos da Lei 9.250/95, artigo 39, 4º, que

dita: A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Até porque, entender-se diferentemente seria beneficiar o fisco em detrimento do sujeito passivo, o qual fica sem os valores que em verdade lhe pertenceriam, enquanto o fisco pode deles valer-se, mesmo sem ser o titular legal. DIANTE DO EXPOSTO, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para o fim de tornar definitiva a liminar, suspendendo em definitivo a exigibilidade dos créditos relativos apenas às contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre valores pagos a título de aviso prévio indenizado, bem como, reconhecendo-se o direito à compensação das referidas contribuições, corrigidas nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, bem como pela taxa SELIC, com débitos próprios de outros tributos e contribuições arrecadados pela Receita Federal, após o trânsito em julgado desta decisão, observando-se o prazo quinquenal, a contar do pagamento indevido. Outrossim, ressalvo que fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Comunique-se o teor desta sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/09. Custas e demais despesas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.00.021607-4 - VIACAO TRANSGUARULHENSE LTDA (SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM OSASCO - SP

Recebo as petições de fls. 79/81 e 82/83 como aditamento da inicial. Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pelo próprio impetrado. Requistem as informações; com a vinda das mesmas, faça-se nova conclusão. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.00.021628-1 - TRANSPORTES CAPELLINI LTDA (SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM OSASCO - SP

Recebo as petições de fls. 75/77 e 78/79 como aditamento da inicial. Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pelo próprio impetrado. Requistem as informações; com a vinda das mesmas, faça-se nova conclusão. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.00.024590-6 - LSI ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA (SP139020 - ALEXANDRE FELICE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, em decisão interlocutória. Recebo a petição de fls. 42/43 e 44 como aditamento da inicial. Ajuizou a impetrante este mandamus, com pedido de medida liminar, pleiteando, em síntese, a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária do empregador a incidir sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado. Sustenta, em síntese, que é pacífica a jurisprudência dos Tribunais Superiores que sendo pagas em circunstâncias em que não há prestação de serviços, não está configurada a hipótese de incidência prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91. Sustenta, por fim, que a verba acima citada não têm natureza jurídica salarial, por não se tratar de contraprestação a trabalho. As fls. 197/198, foi determinado à impetrante, dentre outras providências, que retificasse o valor atribuído à causa, bem como regularizasse o pólo passivo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/37. Aditamento da inicial às fls. 42/43 e 44. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016, de 07.08.2009, vislumbro os requisitos legais para a concessão da medida postulada. Consoante se extrai das assertivas da inicial, depreende-se que a pretensão da autora consiste em suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo às parcelas das contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre o aviso prévio indenizado, sob a alegação de que não tem natureza jurídica salarial, mas sim indenizatória, por não se tratar de contraprestação a trabalho. O Superior Tribunal de Justiça, de fato, possui entendimento pacificado no sentido de que verbas indenizatórias, não se constituem em base de cálculo de tributos, seja de impostos, seja de contribuições. Assim, basta verificar se, no caso em concreto, as parcelas das contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre o aviso prévio indenizado são caracterizadas como verba de natureza remuneratória ou indenizatória. Vejamos. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Art. 201. (...) 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. A Lei nº 8.212/91, estabelecendo diretrizes à organização da Seguridade Social e instituindo o Plano de Custeio, preceitua que, tratando-se de empregado, o salário de contribuição constitui-se em toda remuneração auferida em uma ou mais

empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma. O art. 28, 9º, da citada Lei nº 8.212/91, estabelecia que o aviso prévio indenizado não integra o salário de contribuição, sendo, portanto, considerada parcela isenta de contribuição previdenciária. No entanto, a redação do artigo sob comento foi alterada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97, que omitiu do rol das parcelas isentas o aviso prévio indenizado. Com efeito, desde a edição da Lei 9.528, de 10 de setembro de 1997, que deu nova redação ao parágrafo 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91, deixou de haver uma expressa vedação em lei de que os valores pagos a título de aviso prévio indenizado integrassem a base de cálculo da contribuição previdenciária. Não obstante, no âmbito infralegal, a Instrução Normativa 3 do Ministério da Previdência Social, de 14 de julho de 2005 (IN MPS/SRP 3/05), que trata das normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais administradas pela antiga Secretaria da Receita Previdenciária, ao regulamentar a Lei 8.212/91, ainda previa que as importâncias pagas a título de aviso prévio indenizado não poderiam integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, o que somente veio a ser revogado com a edição da Instrução Normativa 20 (IN MPS/SRP 20/07), publicada no DOU de 16 de janeiro de 2007. Mesmo assim, os Tribunais Regionais Federais, o Tribunal Regional do Trabalho e o Superior Tribunal de Justiça, continuaram a considerar o aviso prévio indenizado como parcela indenizatória, não incidindo contribuição previdenciária sobre suas parcelas. Tanto foi assim, que o art. 214 do Decreto nº 3048/99 (Regulamento da Previdência Social) passou novamente a prever que o aviso prévio não integrava o salário de contribuição. Vejamos: Art. 214. Entende-se por salário-de-contribuição: 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente: I-os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, ressalvado o disposto no 2º; II-a ajuda de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta, nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; III-a parcela in natura recebida de acordo com programa de alimentação aprovado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; IV-as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho; V-as importâncias recebidas a título de: a) indenização compensatória de quarenta por cento do montante depositado no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, como proteção à relação de emprego contra despedida arbitrária ou sem justa causa, conforme disposto no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; b) indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; c) indenização por despedida sem justa causa do empregado nos contratos por prazo determinado, conforme estabelecido no art. 479 da Consolidação das Leis do Trabalho; d) indenização do tempo de serviço do safrista, quando da expiração normal do contrato, conforme disposto no art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; e) incentivo à demissão; f) aviso prévio indenizado; g) indenização por dispensa sem justa causa no período de trinta dias que antecede a correção salarial a que se refere o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; h) indenizações previstas nos arts. 496 e 497 da Consolidação das Leis do Trabalho; i) abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da Consolidação das Leis do Trabalho; (...). Ocorre que, mais uma vez, recentemente, em 12 de janeiro de 2009, foi promulgado pela Presidência da República, o Decreto nº 6.727, o qual previu em seu art. 1º: Art. 1º. Ficam revogados a alínea f do inciso V do 9º do art. 214, o art. 291 e o inciso V do art. 292 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999. De novo, o aviso prévio indenizado foi retirado do rol das parcelas não sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Ao que tudo indica, desta vez, a sua retirada teve natureza política, a fim de desestimular as demissões em massa que estão ocorrendo no Brasil, advindas da crise financeira mundial. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se a verba aqui questionada enquadra-se ou não nas hipóteses de incidência. Embora as verbas incidentes sobre aviso prévio tenham sido excluídas do 9º do art. 214 do Decreto 3.048/99, entendo que continuam tendo natureza indenizatória, razão pela qual não deve incidir a contribuição previdenciária ora debatida. O aviso prévio sempre foi considerado de natureza indenizatória (art. 477, CLT), e sempre foi considerado parcela não tributável. Para sua transformação em natureza salarial, deve ser editada uma lei expressa para tal fim, respeitando-se o princípio da legalidade. Com isso, resta claro que o Decreto 6.727 estaria infringindo o princípio da legalidade tributária, segundo o qual somente pode-se cobrar ou aumentar tributos por expressa disposição legal. Não basta simplesmente se revogar o art. 214, 9º, V, f, do Decreto nº 3048/99, por outro Decreto (nº 6.727/09), para que o aviso prévio passe a ter natureza jurídica salarial, e não mais indenizatória. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. (Súmula 9 do extinto TFR). Portanto, previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. Vejamos jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O aviso prévio não sofre incidência da contribuição previdenciária uma vez que legalmente qualificado como verba de natureza indenizatória. Inteligência dos arts. 195, I e 201, parágrafo 11 da CF e art. 477, da CLT. O fato de o aviso prévio antes ser, expressamente, considerado parcela não sujeita a incidência de contribuição previdenciária e, a Lei 9.528/97, simplesmente, omiti-lo do rol de parcelas não sujeitas à incidência, não significa, per se, que tal parcela passou a ser considerada salário de contribuição ou ter natureza salarial. O legislador,

neste caso não modificou a natureza jurídica indenizatória do aviso prévio. A incidência de contribuição previdenciária deve observar o princípio da tipicidade, da legalidade, da anterioridade, e da precedência nonagésima. (6ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, ACÓRDÃO Nº: 20080354461, Nº de Pauta: 224, PROCESSO TRT/SP Nº: 00064200531402000, RECURSO ORDINÁRIO - 04 VT de Guarulhos) Na mesma linha, vejamos jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais: REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS (FÉRIAS E AVISO PRÉVIO, POR EXEMPLO) - NÃO-INCIDÊNCIA - RESTITUIÇÃO EM VALOR A SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO - PROCEDÊNCIA AO PEDIDO. 1. Repousa incontroverso o cunho da não-incidência de contribuição previdenciária relativamente a verbas trabalhistas de cunho indenizatório, tal a decorrer dos comandos do 2º do art. 22 e do 9º do art. 28, ambos da Lei 8.212/91, aqui ênfase para as alíneas d, f e i, itens 2 a 4, ilustrativamente, tanto quanto nos termos do consagrado pelo E. STF que, por controle de constitucionalidade, suprimiu a tentativa de tributação a respeito, malfadada nos termos do 2º daquele mesmo art. 22, redação da MP 1523-7, de 30.04.97.8. Improvimento à apelação e parcial provimento ao reexame necessário. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 567830, Processo: 200003990061204 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 17/12/2008 Documento: TRF300215501, DJF3 DATA: 17/02/2009 PÁGINA: 759, Relator JUIZ SILVA NETO) PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE. 1. Recurso tempestivo. Suspensão de prazos em razão da realização de Inspeção Geral Ordinária na Vara de origem. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria. 4. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo. 5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR. (...) 9. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668146, Processo: 200103990074896 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 13/03/2007 Documento: TRF300163143, DJF3 DATA: 13/06/2008, RELATORA JUÍZA VESNA KOLMAR) TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RENATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8212/91, ARTS. 22 2º E 28 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97). II - Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no artigo 9º da 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes. III - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma. IV - Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial. V - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 191811, Processo: 199903990633050 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 03/04/2007 Documento: TRF300115679, DJU DATA: 20/04/2007 PÁGINA: 885, RELATORA JUÍZA CECILIA MELLO) TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - FÉRIAS INDENIZADAS - AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA JURÍDICA - PEDIDO DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. 2. O auxílio-doença pago pelo empregador não tem natureza salarial, mas sim previdenciária, pois não remunera a prestação da atividade laboral, eis que o empregado encontra-se afastado do serviço para tratar de sua saúde, sendo indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre tais verbas. 3. Em se tratando de repetição de indébito, é indispensável a comprovação do efetivo pagamento do tributo que se pretende repetir, cabendo ao autor contribuinte a prova do fato constitutivo do direito alegado (art. 333, I, do CPC). 4. Na hipótese dos autos não houve prova do recolhimento do tributo e da natureza indenizatória das verbas. 5. Apelação parcialmente provida. (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 90320, Processo: 9502235622 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data da decisão: 01/04/2008 Documento: TRF200180425, DJU - Data: 08/04/2008 - Página: 128,

Relator Desembargador Federal PAULO BARATA) Portanto, a descaracterização da natureza salarial da citada verba, afasta a incidência da contribuição previdenciária ora debatida, bem como, a legalidade do Decreto nº 6.727 de 12 de janeiro de 2009. O periculum in mora está presente, considerando os termos da Agenda Tributária da Receita Federal do Brasil. DIANTE DO EXPOSTO, DEFIRO A LIMINAR, para suspender a exigibilidade dos créditos relativos às contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre valores pagos a título de aviso prévio indenizado. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para cumprir a liminar, bem como, para apresentar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da aludida lei e, em seguida, façam os autos conclusos para sentença. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo. P.R.I. Oficie-se.

26ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 2204

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0018052-2 - CRISTINA MARIA DE ARAUJO X DEVAIR COCCI JUNIOR (SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Revedo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intime-se a parte autora, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 301,12, para novembro/2009, devida à CEF, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

98.0021034-2 - MARCO ANTONIO LENTINI (SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP077580 - IVONE COAN)

Revedo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intime-se a parte autora, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 657,58, para novembro/2009, devida à (ao) CEF, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

2001.61.00.000934-3 - LEWISTON IMPORTADORA S/A (SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. LISA TAUBEMBLATT)

Fls. 385v.º. Expeça-se certidão de inteiro teor, nos termos em que requerido pela União Federal. Após, tendo em vista a desistência da União Federal quanto ao prosseguimento da execução, determino a remessa dos autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2001.61.00.007700-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X PRESERGE SERVICOS DE APOIO ME(SP073389A - DEBORA MARIA MACHADO CAVALHEIRO)

Verifico que todas as diligências efetuadas pela parte autora, a fim de localização de bens passíveis de penhora, foram infrutíferas. Houve, ainda, a tentativa de penhora de valores de titularidade da empresa executada, restando, também, negativa. Assim, defiro o pedido da CEF às fls. 269, para determinar a intimação da empresa, na pessoa de seus representantes legais, nos endereços constantes de fls. 169 e 173, para que, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, indiquem bens passíveis de penhora de propriedade da empresa executada, no prazo de 05 dias, sob pena de se caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 599, inciso II c.c. 600, inciso IV do Código de Processo Civil. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

2002.61.00.017606-9 - JESUINA LOPES FRANCO(SP109578 - JOSE DELGADO GUIRAO E SP094807 - GERSON DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Revedo posicionamento anterior, entendendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intime-se a CEF, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 5.124,59 para novembro/2009, devida à autora, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

2002.61.00.020560-4 - BETO COML/ PRESENTES LTDA X ADALBERTO MOURA JUNIOR X LILLIAN RUPEN(SP058342 - NILVERDE NEVES DA SILVA E SP158650 - FÁBIO MATIAS DA CUNHA E SP142847 - VALERIA CABRAL CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095418 - TERESA DESTRO) Diante das alegações da CEF às fls. 663/665, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para que forneçam o endereço atualizado dos autores Adalberto Moura Júnior e Lilian Rupen, no prazo de 10 dias. Após, tornem conclusos. Int.

2002.61.00.022830-6 - INTERMARES LOGISTICA LTDA(SP123995 - ROSANA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL Analisando os autos, verifico que na ocasião da penhora dos lotes, foi certificado pelo oficial de justiça que deixou de intimar e nomear depositário, em razão da executada não residir naquela Comarca, conforme fls. 355/356. Assim, determino a expedição de mandado de intimação da penhora para o representante legal da empresa - executada, nomeando-o, ainda, como depositário do bem penhorado. Após, cumpra-se o despacho de fls. 348.

2003.61.00.019427-1 - JOSE ROBERTO MUNHOZ(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a sentença proferida nos autos dos embargos à execução de n.º 2008.61.00.020719-6, o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório é aquele constante da petição de fls. 220/227, ou seja, R\$ 12.044,10, para junho de 2008. Assim, não ultrapassando a quantia de R\$ 26.145,69, para junho de 2008, que é a data dos cálculos do exequente, está autorizada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor. Expeça-se o ofício requisitório de pequeno valor ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, após, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do mesmo. Int.

2004.61.00.008181-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X LOGUS SANTANA S/C LTDA

Tendo em vista que as praças relativas à 41ª Hasta Pública Unificada restaram negativas, conforme fls. 169 e 171, requeira, a autora, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Silentes, arquivem-se os autos. Int.

2004.61.00.011277-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X SPEED COM/ E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS
Tendo em vista que as praças relativas à 41ª Hasta Pública Unificada restaram negativas, conforme fls. 218 e 220, requeira, a autora, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Silentes, arquivem-se os autos. Int.

2004.61.00.024885-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FRISCAR PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP159379 - DANIELA PREGELI)

Indefiro o pedido da autora às fls. 176/179 para expedição de mandado de penhora nos endereços dos representantes legais, tendo em vista que os bens da empresa executada não se confundem com os dos sócios. Contudo, verifico que a autora já diligenciou em diversos endereços, perante o Detran e todas as diligências foram negativas. Houve, também, a tentativa de penhora de valores de titularidade da empresa executada, restando negativa. Assim, determino a intimação da empresa, na pessoa de seus representantes legais, nos endereços indicados às fls. 176/179, para que, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, indiquem bens passíveis de penhora de propriedade da empresa executada, no prazo de 05 dias, sob pena de se caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 599, inciso II c.c. 600, inciso IV do Código de Processo Civil. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

2006.61.00.018872-7 - CONDIMENTOS NATURAIS IMP/ IND/ E COM/ LTDA(SP126269 - ANDREA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 156. Expeça-se certidão de inteiro teor, nos termos em que requerido pela União Federal. Após, tendo em vista a desistência da União Federal quanto ao prosseguimento da execução, determino a remessa dos autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.030520-0 - JUSTINO MARCIO ANTUNES DE OLIVEIRA X NEIDE APPARECIDA ANTUNES DE OLIVEIRA(SP131590 - ANDRE LUIZ ANTUNES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença interposta pela CEF, sob o fundamento de que os cálculos apresentados pelo impugnado não estão corretos. Alega, a impugnante, que devem ser aplicados, a título de correção monetária, os índices previstos na Resolução CJF 561/07. Em relação aos juros remuneratórios capitalizados, sustenta que não devem os mesmos ser aplicados por ausência de determinação no título executivo judicial. Afirma que o valor devido ao impugnado monta a R\$ 12.449,87 (outubro/09). Depositou judicialmente o valor total requerido pelo impugnado (fls. 116). Intimado, o impugnado manteve os cálculos apresentados anteriormente, alegando que a aplicação dos juros remuneratórios é devida, nos termos em que determinado na sentença e que deveriam ser capitalizados. Pede a condenação da CEF em litigância de má-fé. Verifico que a sentença transitada em julgado foi clara ao determinar que a correção monetária deveria obedecer aos índices preconizados na Resolução 561/07 do CJF, até a entrada em vigor do novo Código Civil, quando previu a incidência apenas da taxa SELIC. A sentença também previu a incidência de juros de mora e de juros remuneratórios, sendo que em relação a este último, devem incidir desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, conforme decisão proferida pela 3ª Turma do E. TRF da 3ª Região, decisão esta utilizada como precedente acerca da aplicação dos juros contratuais. Anoto, ainda, que os juros remuneratórios agregam-se ao capital e, portanto perdem a natureza de acessórios, devendo ser capitalizados (AC n.º 2004.61.08.001670-0/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, J. em 23.10.08, DJF3 de 25/11/2008, p. 552, Relator ROBERTO HADDAD). Indefiro o pedido no sentido de considerar a CEF litigante de má-fé, uma vez que o ora impugnante não trouxe nenhum fundamento fático à pretensão, sendo impossível a este Juízo apreciar a questão. Diante do exposto, havendo divergência em relação aos cálculos, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, a fim de que, em VINTE DIAS, seja apurado o valor a ser creditado pela CEF, nos termos acima expostos. Com o retorno dos autos, publique-se a presente decisão. Intimem-se.

2008.61.00.032406-1 - SIND DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTONOMOS COM/ EMPR ASSESS, PERICIAS, INFORM PESQ DE EMPR SERV CONTABEIS-SP(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Às fls. 99/100, foi prolatada sentença, julgando improcedente o pedido e condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal. A sentença transitou em julgado (fls. 103). Intimada, a CEF, a requerer que de direito, pediu o pagamento da importância devida, nos termos do art. 475-J do CPC. Intimada, a parte autora juntou, às fls. 113/114, guia DARF, para comprovar o pagamento do valor devido. Às fls. 115, foi proferido despacho, concedendo o prazo de 10 dias para que a parte autora depositasse em uma conta à disposição deste juízo, o valor devido à CEF, tendo em vista que a parte autora recolheu referido valor por meio de guia DARF, que é o procedimento pertinente para pagamentos à União Federal. Às fls. 116/117, a parte autora juntou guia de depósito judicial, para comprovar o pagamento do valor devido, em cumprimento ao despacho de fls. 115. É o relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação do débito, determino a expedição de alvará de levantamento, em favor da CEF, acerca do valor depositado às fls. 117. Para tanto, informe, a CEF, quem deverá constar no referido alvará, informando, ainda, os nºs do RG, CPF e telefone atualizados. Após, expeça-se referido alvará. Com a liquidação do alvará, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.00.000801-5 - CHRISTIANO SEBASTIAO OLIVEIRA X WALDEMAR OLIVEIRA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença interposta pela CEF, sob o fundamento de que os cálculos apresentados pelo impugnado não estão corretos. Alega, a impugnante, que devem ser aplicados, a título de correção monetária, os índices previstos na Resolução CJF 561/07. Em relação aos juros remuneratórios capitalizados, sustenta que não devem os mesmos ser aplicados por ausência de determinação no título executivo judicial. Afirma que o valor devido ao impugnado monta a R\$ 29.062,12 (outubro/09). Depositou judicialmente o valor total requerido pelo impugnado (fls. 88). Intimado, o impugnado manteve os cálculos apresentados anteriormente, alegando que a aplicação dos juros remuneratórios é devida, nos termos em que determinado na sentença e que deveriam ser capitalizados. Verifico que a sentença transitada em julgado foi clara ao determinar que a correção monetária deveria obedecer aos índices preconizados na Resolução 561/07 do CJF, até a entrada em vigor do novo Código Civil, quando previu a incidência apenas da taxa SELIC. A sentença também previu a incidência de juros de mora e de juros remuneratórios, sendo que em relação a este último, devem incidir desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, conforme decisão proferida pela 3ª Turma do E. TRF da 3ª Região, decisão esta utilizada como precedente acerca da aplicação dos juros contratuais. Anoto, ainda, que os juros remuneratórios agregam-se ao capital e, portanto perdem a natureza de acessórios, devendo ser capitalizados (AC n.º 2004.61.08.001670-0/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, J. em 23.10.08, DJF3 de 25/11/2008, p. 552, Relator ROBERTO HADDAD). Quanto aos juros de mora, estes devem incidir sobre o montante devido à parte autora e atualizado a título de diferença de correção monetária e juros remuneratórios, que não foram pagos à época devida. Mas somente incidirão a contar da citação. Assim, tratando-se de divergência em relação aos cálculos, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, a fim de que, em VINTE DIAS, seja apurado o valor a ser creditado pela CEF, nos termos acima expostos. Com o retorno dos autos, publique-se a presente decisão. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.00.009961-9 - ALFA PREVIDENCIA E VIDA S/A(SP183564 - HERCÍLIA MARIA DO AMARAL DOS SANTOS E SP208299 - VICTOR DE LUNA PAES) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Baixem os autos em diligência. Fls. 1085: Providencie, a impetrante, o recolhimento das custas devidas, no prazo de 05 dias. Após, peça-se a certidão de objeto e pé requerida. Int.

2009.61.00.011178-1 - DENDRITE BRASIL LTDA(SP123638 - PATRICIA GUEDES GOMIDE NASCIMENTO GOMES) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP118353 - ANA CLAUDIA VERGAMINI LUNA)

Recebo a apelação da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.007875-3 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X WILLIAM EDUARDO DE SOUZA X LOURDES CORREA SOUZA

Intimem-se os requeridos, nos termos do art. 872 do Código de Processo Civil, no endereço indicado às fls. 70, em cumprimento ao despacho de fls. 39. Int.

CAUTELAR INOMINADA

98.0032842-4 - JOSE ARCANJO DA SILVA X ODETE MARIA DANIEL DA SILVA(SP204150 - VIVIANE TAVARES LEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Diante da manifestação da CEF às fls. 399, defiro o parcelamento proposto pela parte autora às fls. 394. Para tanto, deverá, a parte autora, depositar a primeira parcela no quinto dia após a disponibilização do presente despacho, e as demais nos meses subsequentes, sob pena de prosseguimento da execução. Int.

98.0045778-0 - MANOEL GONCALVES DE SOUZA(SP064975 - LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS)

Revedo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC -

INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO.I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação;II - Recurso especial provido.(RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA)Assim, intime-se a parte autora, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 650,82, para novembro de 2009, devida à CEF, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

1999.61.00.052310-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0016310-5) EDUARDO ALVAREZ VIDA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Iniciada a fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 475J do CPC, devidamente intimado, o autor deixou de efetuar o pagamento do débito, bem como apresentar impugnação.A CEF, intimada, requereu a penhora on line sobre valores de titularidade do autor, juntando planilha de débito atualizada no valor de R\$ 452,32, para outubro de 2009.Analisando os autos, verifico que apesar de devidamente intimado, o autor deixou de pagar o valor devido, bem como deixou de apresentar impugnação.Verifico, ainda, que o valor do débito perfaz o total de R\$ 452,32 em outubro/09, não se justificando a realização de penhora sobre bens imóveis ou veículos.Assim, defiro, excepcionalmente, a penhora on line requerida pela CEF às fls. 191/192, até o montante do débito executado.Somente no caso de existirem valores a serem bloqueados é que o feito prosseguirá em segredo de justiça.Defiro, ainda, a remessa dos autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo ser cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229, constando como exequente a Caixa Econômica Federal - CEF e como executado Eduardo Alvarez Vida. Int.Fls. 199: Dê-se ciência à CEF acerca das informações de fls. 196/198, que dão conta de que foram bloqueados valores de propriedade do autor, em montante superior ao executado, referentes à penhora on line deferida às fls. 193, requerendo o que de direito, no prazo de 10 dias.Publique-se conjuntamente com o despacho de fls. 193.

1999.61.00.056276-0 - ANTONIO CARLOS SANTANA SALLES X YRMA THEREZA GALVAO TEIXEIRA SALLES(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. JANETE ORTOLANI)

Iniciada a fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 475J do CPC, devidamente intimados, os autores deixaram de efetuar o pagamento do débito, bem como apresentar impugnação.A CEF, intimada, requereu a expedição de mandado de penhora. Alternativamente, pediu a penhora on line sobre valores de titularidade dos autores, caso o mandado de penhora restasse negativo. Juntou, também, planilha de débito atualizada no valor de R\$ 329,07, para julho de 2009.Às fls. 297/298, foi certificado pelo oficial de justiça a não localização de bens passíveis de penhora, por se tratar de imóvel residencial e não ter encontrado outros bens de propriedade dos autores.Assim, defiro, excepcionalmente, a penhora on line requerida pela CEF às fls. 290/293, até o montante do débito executado.Somente no caso de existirem valores a serem bloqueados é que o feito prosseguirá em segredo de justiça.Int.Fls. 307: Dê-se ciência à CEF acerca das informações de fls. 302/306, que dão conta de que foram bloqueados valores de propriedade dos autores, em montante superior ao executado, referentes à penhora on line deferida às fls. 299, requerendo o que de direito, no prazo de 10 dias.Publique-se conjuntamente com o despacho de fls. 299.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 2995

ACAO PENAL

2009.61.81.011247-8 - JUSTICA PUBLICA X AUREO RODRIGUES DE ARAUJO X RONILDE MARQUES DE OLIVEIRA X SIRLETE BASTOS DOS SANTOS CONCEICAO(SP128761 - RENATO GOMES DA SILVA) X RAFAEL FERREIRA DE FRANCA

Tendo em vista o quanto certificado em fl. 196 verso, intime-se o causídico RENATO GOMES DA SILVA (OAB/SP 128.761) para que apresente a resposta à acusação de ÁUREO RODRIGUES DE ARAÚJO, nos termos do artigo 396 do CPP.

Expediente Nº 2996

ACAO PENAL

2004.61.81.007221-5 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ DIAS DE OLIVEIRA(SP083995 - ANTONIO FERNANDES DE MATTOS) X SIDNEI DEL RIO(SP104409 - JOÃO IBAIXE JUNIOR E SP161004E - DEBORA ALEXANDRONI

MARE E SP231402 - MONICA RUSSO NUNES E SP248662 - LEANDRO HENRIQUE SULMONETI)
Designo o dia 29 DE JUNHO DE 2010, ÀS 15H30, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa de SIDNEY DEL RIO em fl. 228, observando que FRANCISCO BORGES DA SILVA já foi ouvido como testemunha da acusação em fl. 234. Observo, outrossim, que a defesa de LUIZ DIAS DE OLIVEIRA não apresentou defesa prévia, em que pese devidamente intimada para tanto em fl. 225, de modo que considero preclusa a prova testemunhal em relação ao referido acusado. Intimem-se e notifiquem-se.

Expediente N° 2997

ACAO PENAL

2002.61.81.000471-7 - JUSTICA PUBLICA X MARIA ALVES DA SILVA(SP135627 - MARIA RITA NIETO RODRIGUEZ E SP148638 - ELIETE PEREIRA)

Fls. 480/481. (...) 5. Assim sendo, decreto a extinção da punibilidade do crime atribuído a MARIA ALVES DA SILVA, com fundamento nos artigos 109, inciso V, c.c. artigo 110, parágrafo 1º, ambos do Código Penal.(...)

Expediente N° 2998

ACAO PENAL

2001.61.05.004090-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO VICENTE BERALDO ROMAO) X FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA(SP097884 - FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA) X RUY PAMPLONA CORREA(SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN)

Recebo a apelação juntamente com as razões (fls. 1120/1131), interposta tempestivamente pelo Ministério Público Federal. Intimem-se os acusados, bem como os defensores para que tomem ciência da sentença de fls. 1113/1118, e para que os defensores apresentem as contrarrazões ao recurso interposto pelo MPF.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente N° 1853

INQUERITO POLICIAL

2004.61.81.005344-0 - JUSTICA PUBLICA X GABRIEL SZAFIR(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA) X ELIZABETH LABELSON SZAFIR

Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime atribuído aos investigados Gabriel Szafir (CPF nº. 003.631.898-15) e Elizabeth Labelson Szafir (CPF nº. 051.190.288-37) nestes autos, com fulcro nos artigos 107, IV, 109, V, todos do Código Penal, e no artigo 61, do Código de Processo Penal. Ao SEDI para mudança da situação dos investigados. Arquivem-se os autos oportunamente. P.R.I.C.

ACAO PENAL

97.0105371-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATO) X RINALDO PIRRO JUNIOR(SP216348 - CRISTIANE MOUAWAD E SP128339 - VICTOR MAUAD E SP096536E - NELSON NUNES DE SIQUEIRA FILHO) X ONOFRE AMERICO VAZ(SP091810 - MARCIA REGINA DE LUCCA E SP129393 - JOSE CARLOS RISTER JUNIOR E SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO) X MOISES PLACA(SP158383 - SANDRO EDMUNDO TOTI E SP237959 - ANDRE REIS MANTOVANI CLARO) X LAFAIETE VIEIRA DA SILVA(Proc. ANTONIO NABOR AREIAS BULHOES E Proc. MARCELLA F.M.CASTRO E Proc. MARCIA MARIA M.D.MORAES DE OLIVEIRA) X MARIA FRANCISCA VAZ X WILLIANS STEVES RAPOSO

Sentença de fls. 1480 e vº: Diante do exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de ONOFRE AMERICO VAZ (filho de Sebastião Américo Vaz e Maria Rodrigues de Araújo, RG nº 4.198.944-2 SSP/SP), com fulcro nos artigos 107, I e IV, 109, III e 115, todos do Código Penal e no artigo 61 do Código de Processo Penal, e de MOYSES PLACA (filho de Urbano Placa e Victoria Canhas Placa, RG nº 2.798.948 SSP/SP), fazendo-o com fulcro nos artigos 107, IV, 109, III e 115, todos do Código Penal e no artigo 61 do Código de Processo Penal, relativamente ao crime pelo qual estavam sendo processados nestes autos. Remetam-se os autos à SEDI para mudança da situação dos Acusados. Tornem os autos conclusos. P.R.I.C. // Sentença de fls. 1483/1490: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão estatal contida na denúncia para: - CONDENAR o réu LAFAIETE VIEIRA DA SILVA (filho de Júlio Vieira da Silva e Laurinda Astrogilda da Conceição, RG nº 1.476.087 IFP/RJ), à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, regime inicial aberto, pela prática do crime capitulado no artigo 304, cumulado com o artigo 297, ambos do Código Penal, pena esta que substituo por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais e em pagamento de cestas básicas no valor total de 5 (cinco) salários mínimos a entidade pública ou privada com destinação social, ambas

pelo prazo da pena privativa de liberdade substituída, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal, acrescidas do pagamento de 11 (onze) dias-multa, sendo o valor do dia-multa de 1/30 (um trigésimo) salário mínimo vigente à época do crime, com correção monetária por ocasião da execução; e,- ABSOLVER o réu RINALDO PIRRO JUNIOR (filho de Rinaldo Pirro e Agnes Roberta de Almeida Pirro, RG nº 9.381.292-9) da prática dos crimes previstos nos artigos 304, cumulado com 297, ambos do Código Penal, com fundamento no artigo 386, V, do Código de Processo Penal.Poderão apelar em liberdade.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados pela Secretaria, que ainda deverá oficialiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais, e ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.P.R.I.C.

97.0106323-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X ARMANDO JOSE CALDEIRA(SP177918 - WELLINGTON VIEIRA MARTINS JÚNIOR) X CARLOS SILVA SANTOS FILHO(SP127305 - ALMIR FORTES) X ANA MARIA DE CARVALHO(SP127305 - ALMIR FORTES)
SENTENÇA DE FLS. 1064/1068vº: (...) III - DISPOSITIVOPElo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para:a) CONDENAR o réu ARMANDO JOSÉ CALDEIRA, qualificado nos autos, nas penas do art. 171, 3º, c.c. art. 29, caput, do CP, sujeitando-o a 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, convertidos em duas penas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, na razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação (art.46 e parágrafos, CP), e na limitação de fim de semana (art.48, CP), na forma da fundamentação, e ao pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa, cada um no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, diante da ausência de prova da situação econômica do réu, devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal, nos moldes do art.49, 1º. e 2º., c.c. o art.60, caput, do Código Penal.b) CONDENAR a ré ANA MARIA DE CARVALHO, qualificada nos autos, nas penas do art. 171, 3º, c.c. art. 29, caput, do CP, sujeitando-a a 03 (três) anos de reclusão, convertidos em duas penas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, na razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação (art.46 e parágrafos, CP), e na limitação de fim de semana (art.48, CP), na forma da fundamentação, e ao pagamento de 60 (sessenta) dias-multa, cada um no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, diante da ausência de prova da situação econômica do réu, devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal, nos moldes do art.49, 1º. e 2º., c.c. o art.60, caput, do Código Penal.c) CONDENAR o réu CARLOS SILVA SANTOS FILHO, qualificado nos autos, nas penas do art. 171, 3º, c.c. art. 29, caput, do CP, sujeitando-o a 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, convertidos em duas penas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, na razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação (art.46 e parágrafos, CP), e na limitação de fim de semana (art.48, CP), na forma da fundamentação, e ao pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa, cada um no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, diante da ausência de prova da situação econômica do réu, devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal, nos moldes do art.49, 1º. e 2º., c.c. o art.60, caput, do Código Penal.Deixo de fixar o valor mínimo para a reparação dos danos materiais (art.387, IV, CPP), diante da existência de demandas próprias, nas quais se busca o ressarcimento dos danos causados (fls.546, 722 e 723).Inexistindo motivos para a decretação de prisão preventiva neste momento, autorizo aos réus o apelo em liberdade, nos termos do art.387, parágrafo único, do CPP.Os acusados responderão pelas custas processuais, consoante o disposto no art.804 do CPP, na razão de 1/3 (um terço) para cada réu.Após o trânsito em julgado da presente sentença, providencie-se o lançamento dos nomes dos acusados no rol dos culpados (art.393, II, CPP).Entrementes, transitada esta em julgado para a acusação, voltem os autos conclusos para apreciação da prescrição retroativa ocorrente na espécie.Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual dos réus.P.R.I.C.//////////SENTENÇA DE FLS. 1075/vº: (...) Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime atribuído a ARMANDO JOSÉ CALDEIRA (R.G. nº. 19.222.370/SSP/SP), CARLOS SILVA SANTOS FILHO (R.G. nº. 2.555.442/SSP/SP) E ANA MARIA DE CARVALHO (R.G. nº. 12.100.690 /SSP/SP), nestes autos, com fulcro nos artigos 107, IV, 109, IV, e 110, 1º, todos do Código Penal, e no artigo 61, do Código de Processo Penal.Ao SEDI para mudança da situação dos réus.Arquivem-se os autos oportunamente.P.R.I.C.

2000.61.81.003524-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X LUCILIA DIAS DE QUEIROZ(SP104182 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA) X MARIA DE LOURDES PIRES DE SOUZA
Recebo o Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 535/541.Intime-se a defesa para que apresente as contrarrazões de recurso, no prazo legal.

2000.61.81.006453-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X RAQUEL BEATRIZ LEAL FERREIRA TERCEIRO(SP145977 - SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS E SP165219 - JANE DA SILVA COSTA) X EDIE DELLAMAGNA JUNIOR(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES)
DISPOSITIVOIsto posto, JULGO PROCEDENTE a denúncia e CONDENO: a) RAQUEL BEATRIZ LEAL FERREIRA TERCEIRO, RG nº. 11.157.908-9/SSP/SP e CPF nº. 021.946.368-97, à pena de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime semi-aberto, e ao pagamento de 33 (trinta e três) dias-multa, como incurso nos artigos 171, 3º, c/c 61, inciso II, letra g, e 29, caput, do Código Penal; e b) EDIE DELLAMAGNA JÚNIOR, RG nº. 11.232.643-2/SSP/SP e CPF nº. 002.628.718-82, à pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime semi-aberto, e ao pagamento de 27 (vinte e sete) dias-multa, como incurso nos artigos 171, 3º, c/c 29, caput, do Código Penal.Ambos poderão apelar em liberdade. Condeno-os nas custas.Transitada esta em julgado, lancem-se os

nomes dos réus no rol dos culpados e expeçam-se os mandados de prisão em desfavor deles. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual dos réus. P.R.I.C.

2001.61.81.003273-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X DAI LIQUIANG(SP134475 - MARCOS GEORGES HELAL E SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO E SP023003 - JOAO ROSISCA)

Sentença de fls. 364/367: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia e ABSOLVO SUMARIAMENTE o réu DAÍ LIQUIANG (filho de Wu Xiu Hua e Daí Guo Kang, RNE provisório nº V133748Q), com fundamento no art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal, da prática do crime capitulado no art. 334, 1º, c, do Código Penal. Custas na forma da lei. Ao Sedi para as anotações pertinentes. P. R. I. Comuniquem-se.//Despacho de fls. 378: Fls.369/376: recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, já arrazoado, pois tempestivo. Intime-se a Defesa com relação à sentença de fls. 364/367 e para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

2002.61.81.006568-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X ANTONIO CARLOS PEREIRA XAVIER(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO SUMARIAMENTE ANTÔNIO CARLOS PEREIRA XAVIER, RG nº 20.621.746-8/SSP/SP e CPF nº 155.450.858-40, da imputação feita na denúncia, com fundamento no art. 397, III, do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual do(s) réu(s). Arquivem-se os autos oportunamente. P.R.I.C.

2004.61.81.001731-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT) X ANTONIO JOZIVALDO ARAUJO CITO(SP072965 - MARIA JOELITE ARAUJO ALMEIDA)

DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia e ABSOLVO o réu ANTÔNIO JOSIVALDO ARAÚJO CITÓ (filho de José de Araújo Cito e Maria Zulene de Araujo, RG nº 29.946.430-1- SSP/SP), com fundamento no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, da prática do crime capitulado no art. 334, 1º, c, do Código Penal. Oficie-se à Polícia Federal para que sejam remetidos os cigarros apreendidos à Receita Federal para os devidos fins. Custas na forma da lei. Ao Sedi para as anotações pertinentes. P. R. I. Comuniquem-se.

2005.61.81.001639-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F. MARINS) X TEREZA BENEDITA DE JESUS(SP106598 - MARIA LUCIA BELLINTANI)

Sentença de fls. 429/430: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia e ABSOLVO SUMARIAMENTE a ré TEREZA BENEDITA DE JESUS (filha de Elói Ribeiro dos Santos e Benedita Maria de Jesus, nascida aos 25/01/1943, portadora do RG nº 2.787.692-5 e do CPF 477.748.358-49), com fundamento no artigo 397, inciso IV, do Código de Processo Penal e nos artigos 107, IV e 109, III, ambos do Código Penal, da prática do crime capitulado no artigo 171, parágrafo 3º do Código Penal.//Despacho de fls.441: Fls.432/439: recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, pois tempestivo. Intime-se a Defesa com relação à sentença de fls. 429/430, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso ministerial, no prazo legal.

2005.61.81.004726-2 - JUSTICA PUBLICA X GERALDO MANOEL DE LIMA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO)

Sentença de fls. 148/149: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO SUMARIAMENTE GERALDO MANOEL LIMA, RG nº. 31.906.503-0/SSP/SP ou 1.820.520/SSP/PE e CPF nº 840.448.454-68, da imputação feita na denúncia, com fundamento no art. 397, III, do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual do(s) réu(s). Arquivem-se os autos oportunamente. P.R.I.C. //Despacho de fls. 159: Fls.151/158: recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, pois tempestivo. Intime-se a Defesa com relação à sentença de fls. 148/149, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso ministerial, no prazo legal.

Expediente Nº 1861

ACAO PENAL

2000.61.81.007313-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X VALTER GALVAO(SP076990 - FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO) X JOSE LUIZ GALVAO(SP076990 - FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO)

Intime-se a defesa para, querendo, se manifeste acerca dos documentos de fls. 466/486, no prazo de 3 (três) dias.

2003.61.81.006500-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X CLAUDE MAHUGNON CHOKKI(SP215865 - MARCOS JOSÉ LEME E SP220234 - ADALBERTO ROSSI FURLAN) X UCHE CHIMEZIE OKAFOR(SP215865 - MARCOS JOSÉ LEME E SP220234 - ADALBERTO ROSSI FURLAN E SP104512 - JACIMARA DO PRADO SILVA) X MAXWELL EKWUTOSI NWEKE(SP215865 - MARCOS JOSÉ LEME E

SP220234 - ADALBERTO ROSSI FURLAN E SP056727 - HUMBERTO SANTANA E SP061015 - PEDRO FRANCISCO TORRES) X SONNY SANTYS(SP220234 - ADALBERTO ROSSI FURLAN E SP215865 - MARCOS JOSÉ LEME) X JAMES ELOCHUKWU ENEMCHUKWU(SP082751 - LAUDO ALEXANDRE DE ABREU)
Fls. 838/841: Preliminarmente, intime-se o requerente para que apresente os bilhetes de passagem de ida e volta da viagem que pretende realizar.Com a juntada destes, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre o referido pedido, bem como o de fls. 836/837.

2004.61.81.004087-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1080 - RITA DE FATIMA FONSECA) X CRISTIANO AUGUSTO GOES(SP097128 - MARIA MADALENA MARTINS) X ANDERSON LUIZ PRADO(SP120231 - MARCOS APARECIDO DE OLIVEIRA)

Fl.376: (...) Após, intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.719/2008.

2008.61.81.003938-2 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO IRIS DA SILVA(SP062964 - JOSE RODRIGUES) X LEANDRO INACIO ANDALUZ

Fl. 247: (...) 3. Concedo vista ao MPF para requerimento de diligências, no prazo de 03 (três) dias, conforme requerido. Após, determino a intimação às defesas para que se manifestem para eventual requerimento de diligências, por igual prazo.

4ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 4064

INQUERITO POLICIAL

2009.61.19.007597-5 - JUSTICA PUBLICA X CASMIR TOCHUKWU OKORONTA X CARLOS ALEX PANTOJA COSTA(SP163167 - MARCELO FONSECA SANTOS)

Diante do novo endereço fornecido pelo Ministério Público Federal às fls. 272, designo audiência para inquirição da testemunha comum NILCE MARA DE SOUZA para o dia 08 de dezembro de 2009, às 15:30 horas.Notifique-se. Intimem-se. Requisite-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 4065

ACAO PENAL

2003.61.81.002505-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X MARCOS DONIZETTI ROSSI X HELOISA DE FARIAS CARDOSO CORIONE(SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO E SP077966 - FERNANDO AZEVEDO CARVALHO JUNIOR E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO) X MARIO HIROSHI YAMASITA(SP221220 - IVAN JOSE ALVAREZ CINTRA) X PEDRO TAKAHASHI(SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X ESTEVAO GONCALVES DE ARAUJO(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO)

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem suas alegações finais.Ressalto que o prazo para os defensores constituídos contará da publicação do presente despacho.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1430

ACAO PENAL

2004.61.81.009148-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.81.001452-5) JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA CAROLINA YOSHII KANO) X JULIA MARINHO LEITAO DA CUNHA(SP021082 - EDUARDO AUGUSTO MUYLAERT ANTUNES E SP050783 - MARY LIVINGSTON E SP138414 - SYLAS KOK RIBEIRO) X RODRIGO DE AZEVEDO VENTURA X ALESSANDRO RICARDO SANCHES X VANDER

ALOISIO GIORDANO X EDUARDO DE FREITAS GOMIDE(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA) X EDUARDO BARROS SAMPAIO(SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP096583 - THEODOMIRO DIAS NETO E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP138175 - MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO E SP130664 - ELAINE ANGEL DIAS CARDOSO E SP157282 - MARINA DIAS WERNECK DE SOUZA E SP206739 - FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ) X MARIA PAULA DE BARROS GODOY GARCIA(SP051188 - FRANCISCO LOBO DA COSTA RUIZ E SP240296 - DANIELA POLZATO SENA) X KARINA NIGRI(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA) X TIAGO NUNO VERDIAL(SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR E SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES) X THIAGO CARVALHO DOS SANTOS(SP183665 - FABIO RAMOS DE SOUZA E SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE) X MARCIA CRISTINA RUIZ(SP183355 - EDSON DIAS PEREIRA) X JOAO CARLOS RUIZ(SP092079 - DARCI ALVES CAVALHEIRO) X MAURO SUSSUMO OSAWA(SP027112 - WANDERLI ACILLO GAETTI) X SUELI LEAL(SP200015 - ADRIANA WADA UEDA) X EDMAR BATISTA(SP147537 - JOSE RAMOS GUIMARAES JUNIOR) X NILZA SOARES MARTIN X ALEXANDRE RAMOS MARTINS X RAFAEL RAMOS MARTINS(SP220502 - CARLOS CHAMMAS FILHO) X NIVALDO COSTA(SP184310 - CRISTIANO MEDINA DA ROCHA) X SONIA MARIA DORIA E SOUZA X VICENTE BUENO JUNIOR(SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER E SP169064 - PAULA BRANDÃO SION)

1. Expeça-se solicitação de pagamento de honorários para o tradutor da carta rogatória, no valor máximo da tabela vigente aplicável ao caso e nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009.2. Fls. 6854/6871 e 6885/6889: diga a defesa no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de preclusão.

Expediente Nº 1440

INQUERITO POLICIAL

2008.61.81.012185-2 - JUSTICA PUBLICA X ENGE PARK ESTACIONAMENTO E SERVICOS LTDA(SP176568 - ALESSANDRA DE OLIVEIRA NUNES)

Acolho o quanto requerido pelo Ministério Público Federal em sua manifestação às fls. 51 e determino a intimação da representante legal da Empresa ENGE PARK ESTACIONAMENTO E SERVIÇOS LTDA., na pessoa de seu advogado constituído (fls. 33), através da Imprensa Oficial, para que compareça em Secretaria e retire a cártula encartada às fls. 04 do apenso, no prazo de 10 (dez) dias, mediante termo nos autos.Ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se.

Expediente Nº 1442

ACAO PENAL

2009.61.81.007164-6 - JUSTICA PUBLICA X NGUALA MAVUNGU(SP176445 - ANDERSON COSTA E SILVA)

Verifico que a petição de fls. 220 não guarda relação com o presente processo, pois faz menção à pedido de restituição de objetos apreendidos na residência de André Torres Zeni, cujo número na Justiça Estadual é 583.06.069.722-9. Todavia, no presente feito, figura como parte o réu NGUALA MAVUNGU, e o processo em que denunciado na Justiça Estadual possuía outra numeração: 050.06.069722-9 (fls. 03). Desta forma, diante de tal equívoco, providencie o desentranhamento da petição de fls. 220, devolvendo-a ao subscritor em Secretaria, que deverá ser intimado desta decisão. Desnecessária a substituição de cópia da petição desentranhada, tendo em vista que não se relaciona aos autos.

6ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZ FEDERAL

FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:

Expediente Nº 778

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.81.013922-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.13.002115-9) ALCIONE MAXIMO QUEIROZ(MG114701 - IRIS APARECIDA DA SILVA DA MATA PINTO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS)

DECISÃO FLS. 95/99 - TÓPICO FINAL: Tudo isso considerado, ao menos por ora - lembro que a prisão de caráter cautelar pode ser novamente decretada sempre que se constatar que voltaram a existir os motivos que lhe conferem legitimidade -, revogo a prisão preventiva do réu ALCIONE MÁXIMO QUEIROZ, devendo a Secretaria expedir o Alvará de Soltura Clausulado.Por outro lado, com fulcro no poder geral de cautela, já admitido na jurisprudência e atualmente decorrente do parágrafo único do art. 387 do CPP, com a reforma da Lei nº 11.719/2009, entendo que devem ser fixadas medidas cautelares em substituição à prisão preventiva. Tais medidas são admitidas em nosso sistema, conforme exposto pelo Des. Fed. Johnson di Salvo no julgamento do HC n.º 28.333 (Primeira Turma, Processo nº 2007.03.00.069378-2, DJF3 12/01/2009), Após a reforma pontual do Código de Processo Penal, especialmente através da Lei nº 11.719/2008, tornou-se possível juízo discricionário do magistrado para o fim de,

conforme a singularidade dos casos, deixar de decretar prisão cautelar (preventiva, na sentença condenatória e na decisão de pronúncia) e impor providência acautelatória substitutiva, que na compreensão do juiz seja suficiente para assegurar a ordem pública e econômica, a aplicação da lei penal e a regularidade da instrução; trata-se de inteligência do único do artigo 387 do Código de Processo Penal cujo discurso (o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta) se estende às demais modalidades de prisão cautelar posto que, no fundo, todas elas (à exceção da prisão temporária) devem obedecer uma ordenação comum (artigo 312). Assim sendo, o réu deverá comparecer a este Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após a soltura, para a lavratura do respectivo Termo de Compromisso, ficando estabelecidas as seguintes condições: a) Comparecimento perante este Juízo todas as vezes nas quais for intimado para atos do processo; b) Não poderá mudar de residência sem prévia permissão da autoridade processante; c) Não poderá ausentar-se por mais de 08 (oito) dias de sua residência, sem solicitação a este Juízo, informando o lugar em que possa ser encontrado; Fica consignado que a não observância destes requisitos poderá redundar na conseqüente expedição de mandados de prisão. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Penal Intime-se, dando-se ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 24 de novembro de 2009. MARCELO COSTENARO CAVALIUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ACAO PENAL

00.0825513-0 - JUSTICA PUBLICA X NILO FIGUEIREDO (SP096194 - MARCIO VITOR BUENO TEIXEIRA) SENTENÇA: Fls. 559/561 ... Ante o exposto, em sendo direito do condenado, decorrente da presunção de aptidão social a seu favor erigida, JULGO PROCEDENTE o pedido de Reabilitação Criminal formulada por NILO FIGUEIREDO, com fundamento nos artigos 93, caput, e 94, ambos do Código Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.O.C. São Paulo, 25 de agosto de 2009.

2000.61.81.000634-1 - JUSTICA PUBLICA X EDSON AGNELLO X LUIS HENRIQUE DE ARAUJO (SP177703 - CELIA REGINA PERLI E SP104222 - LUIS HENRIQUE DE ARAUJO) TOPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 525/533: (...) Diante do exposto, e do que do mais consta dos autos, julgo PARCIALMETE PROCEDENTE a ação penal para o fim de CONDENAR o réu EDSON AGNELO (CPF 7.117.768-06), nas penas do artigo 3º da LEI nº 7.492/1986, por 03 (três) vezes, em continuidade delitiva, a 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, com a pena a ser cumprida em regime inicial aberto, e ao pagamento de 113 (cento e treze) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, corrigido monetariamente quando da execução (art. 49, p. 2º, CP), ficando a pena privativa de liberdade substituída por duas penas restritivas de direitos, quais sejam, uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade, a ser definida pelo Juízo das Execuções Penais, e uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 50 (cinquenta) salários mínimos, em favor de entidade com destinação social, também a ser designada pelo juízo das execuções Penais (...) DESP DE FL. 537: (...) Após, intime-se a Defesa da sentença de fl. 525/533, bem como para apresentar as contra-razões de apelação. (...)

2003.61.81.004793-9 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X SERGIO BRUNI (SP058271 - CID VIEIRA DE SOUZA FILHO E SP153816 - DANIELA SAYEG MARTINS E SP183298 - ANDREIA ALVES PIRES) X FRANCISCO JAIME NOGUEIRA PINHEIRO FILHO (SP058271 - CID VIEIRA DE SOUZA FILHO) X SAUL RODRIGUEZ FERNANDEZ (SP058271 - CID VIEIRA DE SOUZA FILHO) X EMIDIO BERNARDINO LOPO ALMADA NETO (SP058271 - CID VIEIRA DE SOUZA FILHO) DESPACHO FL. 1054: ... intemem-se as partes para se manifestarem nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 11.719 de 20.06.2008. (PRAZO PARA A DEFESA)

2004.61.05.011092-0 - JUSTICA PUBLICA X JOSE LUIS DA COSTA MEZA X SILVIO MOISES CUENCA GONZALEZ X FELICE AGGIO (SP018427 - RALPH TICHATSCHKEK TORTIIMA STETTINGER E SP089688 - DORIVAL MAGALHAES SILVA) DESP DE FLS. 400: Fls. 395/399: Intime-se a requerente Maria Teresa Spada Aggio, por meio de seu Defensor, a requerer o que entender necessário, no prazo de 03 (três) dias. Fls. 342/393: Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

2005.61.81.001167-0 - JUSTICA PUBLICA X JOAO ARTUR SCHIPPINICH (SP020560 - DANIEL SALVIANI E RJ027490 - ADAIL ZERIO) TOPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 287/298: ... Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos irrogados ao acusado JOÃO ARTUR SCHIPPINICH, RG 6.411.028/SSP/SP, CPF 579.938.748-15, relativos aos delitos tipificados no artigo 27-E, Lei nº 6.385/76, incluído pela Lei nº 10.303/01, bem como no artigo 4º, IV, da Lei nº 7.492/86, com fulcro no art. 109, IV e V, do Código Penal, c.c. art. 61 do Código de Processo Penal.

2007.61.81.012373-0 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X GILBERTO BOTELHO DE ALMEIDA RAMALHO (SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP118727 - BEATRIZ RIZZO CASTANHEIRA E SP162203 - PAULA KAHAN MANDEL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP207664 - CRISTIANE BATTAGLIA E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP234983 - DANIEL ROMEIRO E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP236564 - FERNANDA

LEBRÃO PAVANELLO E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI) X MARIA SUZANA COSTA DE ARAUJO PEREIRA(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER) DESPACHO FL. 480: 1. Intimem-se as partes para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, no prazo de 05 (cinco) dias. (PRAZO PARA A DEFESA DA ACUSADA MARIA SUZANA COSTA DE ARAUJO PEREIRA APRESENTAR MEMORIAIS)

Expediente Nº 780

INQUERITO POLICIAL

2009.61.19.011321-6 - JUSTICA PUBLICA X NINO ZUNINGA WILMER CLEMENTE(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO)

1 - Havendo prova da existência de fato que caracteriza crime (fls. 02/03, 16/17), em tese, e indícios da autoria (fls. 08), RECEBO A DENÚNCIA ofertada às fls. 55/56, em desfavor do acusado NINO ZUNINGA WILMER CLEMENTE.2 - Face à redação alterada pela Lei n.º 11.719, de 20.06.2008, dos artigos 396 e seguinte, do Código de Processo Penal, expeça-se o necessário, inclusive cartas precatórias, para citação e intimação do denunciado, a fim de apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, resposta à acusação ofertada pelo Ministério Público Federal, cientificando-o de que, não apresentada resposta no prazo legal, ou não constituído Defensor, ser-lhe-á nomeado Defensor Público da União para oferecê-la, nos termos do artigo 396-A, 2º, da mencionada alteração. Tendo em vista ser o denunciado cidadão estrangeiro, e encontrar-se preso na Penitenciária de Itaipó/SP, conforme certidão à fl. 75, intime-se o tradutor/interprete José Alberto Fróes Cal (cadastrado junto à AJG, fls. 76/77) da presente nomeação, bem como para providenciar, no prazo de 05(cinco) dias, a tradução dos documentos necessários para a citação do réu, bem como da denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal. 3 - Requistem-se os antecedentes penais do denunciado, suas informações criminais, inclusive da(s) Comarca(s) em que reside(m) e as certidões eventualmente conseqüentes.4 - Oficie-se ao Núcleo de Criminalística (NUCRIM) solicitando o envio a este juízo, no prazo de 10(dez) dias, do laudo pericial requerido através do ofício n.º 14185/09 (fl. 31). 5- Fls. 57/74: Tendo em vista ser este o Juízo competente para apuração do delito de evasão de divisas do País, recebo o Recurso em Sentido Estrito apresentado pela defesa, bem como suas Razões. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação das Contra-Razões.6 - Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe.São Paulo, 23 de novembro de 2009. MARCELO COSTENARO CAVALI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 782

ACAO PENAL

2009.61.81.001952-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.001248-0) JUSTICA PUBLICA X JORGE ENRIQUE RINCON ORDONES(SP281280 - WALTER DO NASCIMENTO JUNIOR) X LUIS FERNANDO VALENCIA GARCIA X JAVIER HERNANDO RUIZ MANTILLA X CARLOS JOSE LUNA DOS SANTOS X HUMBERTO SILVA JIMENES X CARLOS GILBERTO MOHR X WILLIAN ENCIZO SUAREZ(SP259794 - CINTIA LIPOLIS RIBERA E SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA E SP071696 - HENRIQUE FERREIRA DA SILVA FILHO E SP189401 - ANTONIO DIRAMAR MESSIAS E SP093337 - DARCI SERAFIM DE OLIVEIRA E SP183565 - HUGO JUSTINIANO DA SILVA JUNIOR E SP183051 - DANIEL CELSO OLIVEIRA E SP222638 - ROBERTO COSTA DOS PASSOS)

Desp fl. 1986: 1- Traslade-se cópia das decisões acostadas às fls. 750/752 e 763, bem como da sentença de fls. 1681/1731, para os autos da Busca e Apreensão n.º 2009.61.81.001274-5. 2- Com o recebimento das contra-razões de apelação acostadas às fls. 1977/1981, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6187

ACAO PENAL

2005.61.81.900413-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X RENATO ZANCANER FILHO(SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA)

Dispositivo da sentença de fls. 835/840: III-DISPOSITIVO. Isto posto, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido deduzido na denúncia para absolver RENATO ZANCANER FILHO,

qualificado nos autos, dos crimes imputados (art. 1º, I e parágrafo único, Lei 8.137/90), e o faço com fulcro nos incisos VII e III, respectivamente, do artigo 386 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.C. Decisão de fl. 844: I-) Recebo o recurso interposto à fl. 842, nos seus regulares efeitos. Dê-se vista ao MPF para apresentar suas razões recursais, no prazo legal. II-) Após, intime-se a defesa da r. sentença de fls. 835/840, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso ministerial, no prazo legal. III-) Tudo cumprido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Int.

Expediente Nº 6188

ACAO PENAL

98.0105091-8 - JUSTICA PUBLICA X ILKA BEATRIZ DOS REIS LOPES(SP069688 - SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO) X REGIANE MARQUES DA SILVA(SP216063 - LEANDRO FRANCISCO DA SILVA E SP204209 - RENATA FRANCISCA DA SILVA) X MARIA CONCEICAO BITTENCOURT DA SILVA(SP175243 - EUCLIDES TEODORO DE OLIVEIRA NETO E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ)
Dispositivo da sentença de fls. 581/588: 3-DISPOSITIVO. Diante do exposto, e do que mais consta nos autos, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para: I) Declarar EXTINTA A PUNIBILIDADE do delito imputado a REGIANE MARQUES DA SILVA (RG nº 28.621.192 SSP-SP), com fundamento no art. 107, IV, c/c art. 109, III e art. 115, todos do Código Penal, e amparado pelo art. 61 do Código de Processo Penal; II) CONDENAR as rés ILKA BEATRIZ DOS REIS LOPES (RG nº 18.388.972 SSP-SP) e MARIA CONCEIÇÃO BITTENCOURT DA SILVA (RG 19.299.778 SSP-SP), por violação do artigo 171, 3º, do Código Penal, a 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, com pena a ser cumprida em regime inicial aberto, e 13 (treze) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária (art. 49, 2º, CP), ficando a pena privativa de liberdade substituída por duas penas restritivas de direitos, quais sejam, uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade, a ser definida pelo Juízo das Execuções Penais, e uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 5 (cinco) salários mínimos, em favor de entidade com destinação social, também a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais. As rés poderão apelar em liberdade. Fixo em R\$ 1.128,84 (um mil, cento e vinte e oito reais e oitenta e quatro centavos), valor referente a março de 1997, o mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos impostos ao FGTS. Custas pelas rés condenadas (CPP, art. 804). Após o trânsito em julgado (art. 5º, LVII, CF), lance-se o nome dos condenados no rol dos culpados (art. 393, II, CPP), expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral que tenha jurisdição no respectivo domicílio para suspensão de seus direitos políticos (art. 15, III, CF) e comunique-se ao Departamento de Polícia Federal e ao Instituto de Identificação. Com o trânsito em julgado para a acusação, retornem os autos para apreciação quanto a eventual ocorrência de prescrição. P.R.I.C. Dispositivo da sentença de fls. 593/594: III-DISPOSITIVO. Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ILKA BEATRIZ DOS REIS LOPES e MARIA CONCEIÇÃO BITTENCOURT DA SILVA, qualificados nos autos, com fulcro nos artigos 107, IV, primeira figura, 109, inciso V, e 110, 1º e 2º, do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado desta sentença e da de fls. 581/588 em relação à corrê REGIANE, (i) façam-se as anotações e comunicações necessárias quanto a todos os acusados e (ii) arquivem-se os autos. Determino o arquivamento dos autos n. 20006181001915-3, apensados a esta ação penal e cujos fatos são conexos aos aqui processados e julgados (fl. 134-verso/135 do apenso). Desse modo, mantenha-se o referido IPL apensado a este feito, fazendo-se, contudo, as necessárias anotações e comunicações também quanto ao referido IPL, para o qual deverá ser trasladada cópia desta sentença. Sem custas. P.R.I.C.

Expediente Nº 6189

ACAO PENAL

98.0100786-9 - JUSTICA PUBLICA X ARMANDO PENTEADO CORREA(SP234410 - GISLAINE DE MACEDO TORRENS CUNHA PEREIRA E SP018450A - LAERTES DE MACEDO TORRENS) X ROGERIO ERNANDES BRAGA(SP117177 - ROGERIO ARO E SP142471 - RICARDO ARO) X ADILSON JOSE DE OLIVEIRA X MAGDA PAPACENA(SP142471 - RICARDO ARO)
SENTENÇA DE FL. 879/881. III - DISPOSITIVO Diante disso, tendo presentes os motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido deduzido na denúncia e absolvo ARMANDO CORREA PENTEADO e ROGÉRIO ERNANDES BRAGA, qualificados nos autos, do crime imputado, com fulcro nos incisos VI, parte final, e VII, do art. 386 do Código de Processo Penal. A destinação dos frascos apreendidos, que se encontram no Instituto Nacional de Criminalística (fl. 172), será decidida nos autos da ação penal contra HONOR RODRIGUES DA SILVA - ação penal n. 2008.61.81.006762-6 -. Desse modo, extrai-se cópia desta sentença para a referida ação penal. Sem prejuízo, considerando que já expirou a data de validade do produto apreendido, conforme indicado à fl. 176 (jan/2000), manifeste-se o MPF sobre a sua destruição. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações e comunicações necessárias e cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.C.

Expediente Nº 6190

ACAO PENAL

97.0104154-2 - JUSTICA PUBLICA X VALTER PEREIRA DIAS(SP105884 - PAULO ANTONIO DE SOUZA) X JOSE ROBERTO DE SANTANA OLIVEIRA(Proc. . DEFENSOR DATIVO .)

Dispositivo da sentença de fls. 594/598: III-DISPOSITIVO. Isto posto, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, declaro EXTINTA a PUNIBILIDADE de JOSÉ ROBERTO DE SANTANA OLIVEIRA, qualificado nos autos, com fundamento nos arts. 107, I, do Código Penal, c.c. os arts. 61 e 62 do Código de Processo Penal; e JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na denúncia para condenar VALTER PEREIRA DIAS, qualificado nos autos, por incurso no artigo 171, caput e 3º, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direito, na forma anteriormente mencionada, e à pena pecuniária de 13 (treze) dias-multa, valor unitário mínimo, a ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença. Nos termos do artigo 387, parágrafo único, do CPP, o acusado VALTER poderá apelar em liberdade, porquanto ausentes motivos ensejadores da prisão preventiva. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do acusado VALTER no rol dos culpados e oficie-se à Justiça Eleitoral em cumprimento ao artigo 15, III, da Constituição Federal. Aplico a novel regra instituída no inciso VI do artigo 387 do CPP (Lei 11.719/2008), no sentido de fixar ao acusado VALTER o valor mínimo para reparação dos danos, em R\$ 11.753,96, que se refere à metade do valor indicado na denúncia (prejuízo sofrido pelo INSS). Com o trânsito em julgado para a acusação, retornem os autos para apreciação de eventual prescrição da pretensão punitiva em relação ao acusado VALTER. Custas ex lege.

P.R.I.C. Dispositivo da sentença de fls. 603/604: III-DISPOSITIVO. Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de VALTER PEREIRA DIAS, qualificado nos autos, com fulcro nos artigos 107, IV, primeira figura, 109, inciso V, e 110, 1º e 2º, do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado desta sentença e da de fls. 594/598 em relação ao correu JOSÉ ROBERTO, (i) façam-se as anotações e comunicações necessárias quanto aos dois acusados e (ii) arquivem-se os autos. P.R.I.C.

8ª VARA CRIMINAL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 962

ACAO PENAL

97.0101859-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOANA APARECIDO CARDOSO X EVANILDE CUNHA(SP201437 - MARCEL GARCIA SILVÉRIO DE OLIVEIRA E SP049688 - ANTONIO COSTA DOS SANTOS)

RSL - Decisão de fls. 1371: (...) cumpra-se a decisão de fls. 1361 nno que tange à intimação da defesa.

97.0106061-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP116770 - ANTONIO AIRTON SOLOMITA) X JOSE DOMINGUES SOBRINHO(SP185299 - LUIS CARLOS DE OLIVEIRA PAULO) X NOZIM MARTINS DO NASCIMENTO(SP109390 - MARCOS LOBO FELIPE) X JOAO LUIZ SAIUR X ALICE FERREIRA DA SILVA X CLAUDIO ROBERTO SEVERINO X LUIZ ANTONIO PIMENTA X FLAVIO BATISTA DA SILVA X HERCILIA DE SANTI(SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS) X ERNANES ROSA PEREIRA(SP221443 - OSWALDO MARTINS PEREIRA NETO) X CLAUDIONOR BARBOSA DE MIRANDA X REINALDO ROBERTO CAFFE

TERMO DE DELIBERAÇÃO DE FLS. 891/891-VERSO: (...). 4) Ciência às partes do retorno da carta precatória nº 173/2009 (fls. 876/887). 5) Expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Carapicuíba/SP, com prazo de 30 (trinta) dias, para oitiva da testemunha arrolada pela defesa do acusado José Domingues, ROSIMEIRE SOARES GONÇALVES. 6) Homologo o pedido de desistência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusada Alice, MÁRCIA SILVA FERREIRA COSTA, JUCINEIDE FARIAS DA CRUZ, ILIETE APARECIDA SCHIAVETTI e MARIA GOMES DA SILVA. 7) Intime-se a defesa do acusado Reinaldo para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, endereço residencial, bem como, da atual lotação da testemunha JESUÍNO DOS SANTOS, sob pena de preclusão. (...). SENTENÇA DE FLS. 901/902: Tendo em vista a certidão de óbito de fl. 896 e considerando a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 899/900, declaro extinta a punibilidade dos delitos imputados a FLÁVIO BATISTA DA SILVA (...). P.R.I. e C.

97.0106449-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALEXANDRE APARECIDO ANTONIO X VALDIR FERREIRA DA SILVA(SP065836 - JOAO SILVESTRE DE OLIVEIRA)

DECISÃO DE FLS. 506/507: (...). As alegações trazidas aos autos pelo acusado Valdir relacionam-se diretamente ao próprio mérito da ação, tornando necessária a dilação probatória. Posto isso, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (...) que permitiriam a absolvição sumária dos réus. (...).

Observo, ainda, que o acusado, intempestivamente, arrolou como testemunha o correu Alexandre Aparecido Antônio (...). Desse modo, indefiro a oitiva de referida testemunha. Abra-se vista à defesa, para que no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca do interesse na oitiva das testemunhas arroladas na defesa prévia de fls. 430/431. Intimem-se.

1999.61.81.003161-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.81.002112-0) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RICARDO LYRA DAIM X CELSO LOURENCO SANTOS X JOAQUIM DE MATTOS SALLES X PAULO FRANCO MARCONDES FILHO X HUGO GARCIA SOBRINHO X WILMAR HAILTON DE MATTOS(SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA E SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB E SP130349 - EUNICE MARIA R DE P P E ESTEVES E SP162327 - PATRÍCIA REGINA MENDES MATTOS E SP166058 - DANIELA DOS REIS)

DECISÃO DE FL. 2484/2485: (...). Tendo em vista que foi decretada a revelia dos acusados Celso e Hugo (fls. 1737 e 2279) sem que tenha havido alteração na situação fática dos mesmos até a presente data, indefiro o pedido de realização seus reinterrogatórios. Quanto ao acusado Paulo Franco, determino a expedição de carta precatória a Subseção Judiciária Federal de Sorocaba/SP para a realização de seu reinterrogatório. Em face do comparecimento do acusado Wilmar à audiência realizada às fls. 2296/2300, LEVANTO A REVELIA ANTERIORMENTE DECRETADA e determino a expedição de carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Itapeva/SP, para a realização de seu reinterrogatório. (...). Tendo em vista que a defesa do acusado Ricardo, apesar de devidamente intimada, deixou de manifestar-se nos termos da decisão de fl. 2476, conforme certidão de fl. 2483, dou por preclusa a realização de seu reinterrogatório. Indefiro o pedido de nova produção de prova testemunhal formulado à fl. 2481 pela defesa do acusado Paulo Franco, haja vista ter ocorrido o fenômeno da preclusão consumativa, ou seja, perda da faculdade de praticar determinado ato processual decorrente do fato de já haver sido anteriormente praticado. As testemunhas arroladas pela defesa do réu Paulo Franco foram ouvidas às fls. 2299/2300, com as desistências de fls. 2230 e 2298 e a preclusão de fl. 2119, tornando assim, desnecessária a realização de nova prova testemunhal. (...). Quanto ao pedido de realização de prova pericial contábil, indefiro, posto que é ônus da parte produzir as provas que entende necessárias para elucidação dos fatos. Intimem-se.

2003.61.81.006593-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181) X MARCOS MUNHOS MORELLI X MARCOS MORELLI X ARMANDO SITRINO FILHO(SP095596 - JOSE CARLOS BRUNO E SP246458 - JOSE ROBERTO SPOSITO GONSALES E SP186244 - FABIANA FERNANDES GONSALES E SP102457 - GILBERTO MARQUES BRUNO) RSL - Decisão de fls. 422: (...) intimem-se as partes para que apresentem suas alegações finais, por memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2004.61.81.006733-5 - JUSTICA PUBLICA X JOSE DE PAULA QUEIROZ JUNIOR(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP047830 - RUBENS BATISTA DA COSTA E SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E SP163616 - JULIANA NORDER FRANCESCHINI E SP187766 - FLÁVIO PERANEZZA QUINTINO E SP240026 - FABIO DE ALMEIDA TESSAROLO E SP171186 - LUCIANA RODRIGUES ELIAS E SP148102 - GLAUCO JOSE PEREIRA AIRES E SP262362 - ELIANE RODRIGUES ARAUJO E SP249793 - JOEL DE ANDRADE JUNIOR E SP158726 - MARCELO ALVARES VICENTE E SP254805 - PAULO VIEIRA LIMA JUNIOR E SP267055 - ANDERSON PEREIRA CORREIA)

RSL - Decisão de fls. 886: 1 - Fls. 789/885: a) Indefiro o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal tendo em vista que a defesa não necessita de respaldo judicial para tal diligência; b) Defiro o pedido de juntada de documentos que a defesa achar necessários até a conclusão para prolação de sentença, e, c) Defiro a juntada dos documentos de fls. 791/885. 2 - Sem prejuízo, intime-se (...) a defesa a se manifestarem nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Decisão de fls. 1063: (...) Tendo em vista a juntada aos autos de documentos de natureza confidencial, DECRETO O SIGILO DO PRESENTE FEITO, somente podendo ter acesso aos autos as partes e procuradores regularmente constituídos. (...) cumpra-se a decisão de fls. 886 no que tange à intimação da defesa para apresentação dos memoriais, no prazo legal.

2007.61.81.001329-7 - JUSTICA PUBLICA X JAIRO DE ARAUJO SILVA(SP093629 - JOAO BATISTA GARCIA DOS SANTOS)

DECISÃO DE FL. 233: Expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, ao Juízo de Direito da Comarca de Cotia/SP, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação BENEDITA DE OLIVEIRA, que deverá ser intimada no endereço declinado. (...). Intimem-se.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2158

ACAO PENAL

2006.61.81.004573-7 - JUSTICA PUBLICA X MARCIA STOPPA(SP146719 - FABIO FERREIRA LEAL COSTA NEVES E SP286801 - VIVIAN CALDERONI)

SHZ- FL. 382:Tendo em vista a certidão negativa de fl 380vº e não havendo mais testemunhas a serem ouvidas, intime-se a Defesa para que se manifeste no prazo de 02 (dois) dias, quanto ao interesse na realização de reinterrogatório da acusada MARCIA STOPPA.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES

Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 1409

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2009.61.81.009487-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.81.002876-5) LEONICE BRANDAO DE MEDEIROS(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X JUSTICA PUBLICA

1. Fl. 38: defiro. Manifeste-se expressamente a requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da cota ministerial.2.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.3. Por fim, conclusos.....

.....Aberto prazo de 5 (cinco) dias para consulta, a fim de que a requerente se manifeste acerca da cota ministerial de fls. 38, nos autos n. 2009.61.81009487-7.

Expediente Nº 1450

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

2009.61.81.000070-6 - JUSTICA PUBLICA X REYNALDO JOSE BARBI X FABIO BARBI(SP217309 - CAROLINE SILVA GALVÃO DE ALVARENGA CASANOVA)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS. 96/98:Posto isso, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, V, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de REYNALDO JOSÉ BARBI, brasileiro, casado, administrador de empresas, RG n.º 24.785.121 SSP/SP, CPF n.º 147.624.138-44, filho de Reynaldo Barbi Filho e Dilza Maria Barrichello Barbi, nascido aos 07.06.1973, natural de São Paulo/SP, cel. 8193-1372, e FÁBIO BARBI, brasileiro casado, empresário, RG n.º 24.785.120 SSP/SP, CPF n.º 261.217.838-42, filho de Reynaldo Barbi Filho e Dilza Maria Barrichello Barbi, nascido aos 01.09.1975, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, em relação ao IRRF vencido e não pago há mais de quatro anos. No que concerne ao IRRF vencido e não pago no período de outubro a dezembro de 2005, REJEITO A DENÚNCIA de fls. 81/84, com fundamento no art. 395, III, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. Registre-se esta sentença como tipo D. P.R.I.C.

Expediente Nº 1451

ACAO PENAL

2003.61.81.000088-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F.MARINS) X RENATO

FRANCISCO DE LIMA(SP106320 - NILTON JOSE DE PAULA TRINDADE) X MARCOS DONIZETTI ROSSI

Posto isso, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para:a) CONDENAR ao réu RENATO FRANCISCO DE LIMA, brasileiro, casado, filho de Lourival Francisco de Lima e Inês Alves Mota, nascido aos 24.05.1955, em Aracaju/SE, RG n.º 9.970.736-6 SSP/SP, CPF n.º 102.095.575-91, à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, por estar incurso no art. 171, 3º, do Código Penal. A pena privativa da liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto, na forma acima especificada;b) CONDENAR ao réu MARCOS DONIZETTI ROSSI, brasileiro, professor universitário, filho de Silvio Rossi e Ana de Lourdes Rocha Rossi, nascido aos 13.03.1965, em Uberaba/MG, RG n.º 14.729.786 SSP/SP, CPF n.º 111.284.118-06, à pena de 4 (quatro) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa, por estar incurso no art. 171, 3º, do Código Penal. A pena privativa da liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime semi-aberto, na forma acima especificada.Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão no sistema processual da qualificação completa dos réus e, após o trânsito em julgado, lancem-se seus nomes no rol dos culpados. Custas pelos réus.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.81.000715-6 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS DONIZETTI ROSSI X HELOISA DE FARIA CARDOSO CURIONE(SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X JURANDIR TEODORO FONSECA(SP056708 -

FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI)

Dispositivo da sentença de fls. 873/877:(...) Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal, ABSOLVER o réu JURANDIR TEODORO FONSECA, brasileiro, casado, filho de José Castilho Fonseca e Josefa Teodoro Fonseca, nascido aos 20.05.1952, em Novo Horizonte/SP, RG nº 5.602.046-6, SSP/SP, CPF nº 512.926.618-87, o réu MARCOS DONIZETTI ROSSI, brasileiro, professor universitário, filho de Silvio Rossi e Ana de Lourdes Rocha Rossi, nascido aos 13.03.1965, em Uberaba/MG, RG nº 14.729.786 SSP/SP, CPF nº 111.284.118-06 e, a ré HELOÍSA DE FARIAS CARDOSO CURIONE, brasileira, viúva, filha de Marcolino Jacintho de Faria e Benedicta de Lourdes Cardoso de Faria, nascida aos 19.08.1952, em Santo Antonio do Pinhal/SP, RG nº 8.201.456 SSP/SP, CPF nº 494.256.928-15, da imputação feita pelo Ministério Público Federal de prática do crime previsto no art. 171, 3º, c.c. os arts. 29 e 71, todos do Código Penal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão no sistema processual da qualificação completa dos réus. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. -----Aberto prazo comum de 5 (cinco) dias, para que as defesas dos réus JURANDIR TEODORO DA FONSECA e HELOÍSA DE FARIAS CARDOSO CURIONE tomem ciência da sentença proferida às fls. 873/877.

2006.61.81.010433-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS) X MAAN HABIB SEMAAN(SP154418 - CESAR JACOB VALENTE)

Despacho de fls. 286: Considerando o teor da certidão de fls. 285, declarando que o sentenciado Maan Habib Semaan se oculta para não ser intimado do teor da sentença proferida às fls. 270/277, expeça-se edital de intimação com prazo de 90 (noventa) dias, para que tome ciência do teor da sentença de fls. 270/277, bem como para que promova o recolhimento das custas processuais. Decorrido o prazo do edital, cumpra-se o penúltimo parágrafo da sentença ora referida (trânsito em julgado, lançamento do nome do réu no rol dos culpados, recolhimento das custas e arquivamento dos autos, fazendo-se as comunicações pertinentes). Embora o Oficial de Justiça tenha realizado a intimação por hora certa, dou por prejudicado o ato, pois o art. 392 do Código de Processo Penal prevê expressamente a realização da intimação da sentença por edital, ao réu não encontrado. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 1452

ACAO PENAL

2001.61.81.000211-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCELO MOSCOGLIATO) X EDISON SOARES FERNANDES(MG087464 - PAULA BORGES CAMPOS FERNANDES) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA(SP178715 - LUCIANA XAVIER E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES) X RENE GOMES DE SOUSA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM E SP025463 - MAURO RUSSO)

Item nº 3 do despacho de fls. 721/722: 3. (...) abra-se vista, sucessivamente, ao Ministério Público Federal e à defesa dos acusados Edison Soares Fernandes, Baltazar José de Souza e Rene Gomes de Sousa para que, no prazo de 5 (cinco) dias para cada parte, apresentem memoriais, nos termos e prazo do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal. Int.-----Autos em Secretaria à disposição da defesa do acusado Baltazar José de Souza, para apresentação de memoriais (art. 403, 3º do Código de Processo Penal).

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2267

EXECUCAO FISCAL

00.0098472-8 - IAPAS/BNH(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INDUSTRIA BRASILEIRA DE MEIAS S/A X GABRIEL PUPO NOGUEIRA FILHO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA)

1) Fls. 215: Defiro a expedição do mandado de cancelamento da penhora, com urgência. Em que pese a sentença extintiva sem exame de mérito proferida nos embargos, ter fixado a expedição para depois do trânsito em julgado, certo é que o recurso de apelação da Fazenda restringe-se apenas a discutir os honorários advocatícios a que foi condenada, como se constata de análise de fls. 148/150 dos autos respectivos. E tal sentença decorreu de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, de Recurso Especial interposto de Acórdão que manteve decisão deste Juízo, de rejeição de Exceção de Pré-executividade. Em outras palavras, o Superior Tribunal de Justiça declarou que os recorrentes, entre eles Antonio de Pádua Pupo Nogueira, eram partes passivas ilegítimas para a execução fiscal. Esse V. Acórdão daquela Corte Superior transitou em julgado (fls. 204). O imóvel penhorado pertence a Antonio de Pádua Pupo Nogueira que, aliás, já nem mais figura no polo passivo da execução. Dessa forma, não há necessidade de se aguardar trânsito em julgado da sentença

extintiva dos embargos, pois já existe trânsito em julgado da decisão do Superior Tribunal de Justiça.2) Para que não parem dúvidas, repito parte dos fundamentos da sentença proferida nos embargos: O Embargante não pode ser obrigado a desembolsar dinheiro, mesmo se puder, posteriormente, cobrar da Exequente tais valores, como despesa processual. Isso decorre do fato de que está sob manto de decisão judicial que obteve em Recurso Especial em Agravo de Instrumento, bem como de que nada requereu que tivesse gerado a averbação a ser, agora, cancelada. E por despesa processual se deve entender, nos termos do artigo 19 do Código de Processo Civil, aquelas relativas aos atos que realizam ou requerem no processo (Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença). No entanto, em face da decisão judicial referida, que sustenta esta sentença, tem o Embargante direito de ver, de pronto, desonerado o bem imóvel que, a pedido da Exequente (IAPAS/BNH-Fazenda Nacional), e por determinação judicial, sofreu a penhora que foi registrada. De outro ângulo, à Exequente (IAPAS/BNH-Fazenda Nacional), o Juízo não pode determinar desembolso imediato de numerário, posto que o sistema administrativo brasileiro opera mediante precatórios, com prévia previsão orçamentária etc. Como se vê, ainda que juridicamente tal fosse possível, não o seria sob o aspecto operacional. A isso se soma o fato de que o ente federativo e, conseqüentemente, a Fazenda Pública, é isento de custas e outras despesas, nos termos do inciso IV do artigo 7º., da Lei 6.830/80 (O despacho do Juiz que deferir a inicial importa em ordem para: I - citação, pelas sucessivas modalidades previstas no artigo 8º; II - penhora, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, por meio de depósito ou fiança; III - arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar; IV - registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, observado o disposto no artigo 14; e V - avaliação dos bens penhorados ou arrestados), e também conforme previsão do artigo 39 dessa mesma lei (A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independerá de preparo ou de prévio depósito. Parágrafo Único - Se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária). Assim equacionada a questão, a conclusão é de que deve o ato do cancelamento do registro da penhora ser levado a efeito pelo Oficial de Registro de Imóveis, independentemente de prévio pagamento, podendo, se for o caso, vir a ser acionada a Exequente para arcar com tal pagamento em favor da Serventia.3) Em face da urgência referida pelos interessados, bem como porque é fato que a CEUNI (Central Única de Mandados) tem procurado simplificar e reduzir o trânsito burocrático de mandados a cargo dos Senhores Oficiais de Justiça, e ainda porque o rápido cumprimento é de interesse dos próprios requerentes, autorizo que o mandado seja entregue, sob recibo, ao Ilustre Advogado dos requerentes. Após, cumpra-se fls. 208, abrindo-se vista à Exequente na próxima carga. Intime-se.

93.0517570-8 - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X UNICOLOR IND/ GRAFICA MASSA FALIDA X ISAIAL DE SOUZA X JOSE FRANCISCO IANNI ASSUNPCAO(SP026722 - JUVENAL CAMPOS DE A CANTO)

Recebo a apelação de fls. 72/83 em ambos os efeitos. Vista à parte executada para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

96.0508630-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X RIMA IMPRESSORAS S/A (MASSA FALIDA)(SP029038 - CARLOS EDUARDO CARDOSO E SP154267 - FERNANDO PIRES MARTINS CARDOSO) Recebo a apelação de fls. 233/241 em ambos os efeitos. Vista à parte executada para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

97.0510227-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 482 - FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO) X LATINO EDITORA MUSICAL LTDA X ALBERTO JACKSON BYINGTON NETO(SP234848 - RAFAEL DOS SANTOS PIRES)

Em face da certidão de trânsito em julgado aposta a fls. , requeira a executada o que de direito, no prazo de 05 dias. No silêncio. arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

97.0578166-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X MULTIBRAS S/A ELETRODOMESTICOS(SP108365 - ZABETTA MACARINI CARMIGNANI E SP208294 - VANESSA DAMASCENO ROSA E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI)

Fls. 133: Regularizem os petionários a sua representação processual nestes autos, no prazo de cinco dias. Int.

1999.61.82.057504-2 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X LEGIAO DA BOA VONTADE(SP156299 - MARCIO S POLLET)

1) Desapense-se, como determinado no apenso. 2) O trâmite se encontra suspenso, conforme decisão irrecorrida, de fls. 317/318. Considerando a alegação de decadência no apenso, manifeste-se, também nestes autos, a exequente, sobre a decadência, comprovando, se quiser, a data do lançamento, sob pena deste Juízo considerar 19/12/1997, como consta de fls. 06. Int.

2000.61.82.051085-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARPOL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SC LTDA(SP085838 - SERGIO AUGUSTO SOUSA DE

ASSUMPCAO)

Fls. 93/96: Ciência à Fazenda, como requerido pela executada. Após, o depósito remanescente nos autos deverá ser convertido em renda em face do trânsito em julgado da sentença que julgou parcialmente os Embargos. Intime-se, publicando-se com urgência, para ciência da Executada, antes mesmo de se abrir vista para a Fazenda. Após a conversão, promova-se nova vista à exequente para falar sobre a extinção do processo. Int.

2000.61.82.052675-8 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X A TEIXEIRA IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA X ADHEMAR DANIELLO TEIXEIRA(SP093527 - MARCELO CASERTA LEMOS E SP092381 - NILO JOSE MINGRONE E SP216181 - FERNANDO TEODORO BRANDARIZ FERNANDEZ)

Verifico que além dos R\$ 7.272,88 de Adhemar, também foram bloqueados R\$6.314,56 da conta DA PESSOA JURÍDICA, no Bradesco. Assim, informem os executados Adhemar e A Teixeira Ind. e Com. de Maquinas Ltda, quais valores indicam à penhora, com o que será efetuado o desbloqueio de todo o excedente. Int.

2003.61.82.009320-0 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X RODOVIARIA CINCO ESTRELAS LTDA X ROQUE PECANHA BARRETO X MIGUEL SAMPAIO X LAURO BARINI JUNIOR X CARLOS JOSE SALVINO X CARLOS JOSE AMENDOLA SALVINO X HELDER SOARES SAMPAIO X NORMA AMENDOLA BARINI(SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR E SP074975 - MAGALI BUENO RODRIGUES)

Fls.337/432 e 434/445: Carlos José Amendola Salvino opôs exceção sustentando sua ilegitimidade passiva, tendo a Exequente se manifestado contrariamente (fls.450/462). Decido. Revendo posicionamento anteriormente adotado, passo a fundamentar como segue. Quando a CDA contém o nome dos sócios, diretores ou representantes legais com poderes de direção, em sede executiva o caso não é de inclusão no polo passivo, mas de possível exclusão ou manutenção. Nesse caso, não se pode exigir da Exequente comprovação da responsabilidade tributária, pois o título executivo tem presunção de certeza e liquidez, sendo o único documento legalmente exigido para o ajuizamento da execução fiscal (Lei 6.830/80, Artigo 6º, 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico). Vale dizer, se o título contém o nome do devedor pessoa física, presume-se que, administrativamente, se apurou sua responsabilidade tributária. Sendo assim, cumpre ao juiz, recebendo a inicial de execução fiscal movida contra a pessoa jurídica e seus sócios, diretores ou representantes legais (com poderes de direção), determinar a citação de todos os executados ou indeferir a inicial em relação a um, alguns ou todos os executados, se assim entender por qualquer outro motivo que não o de ausência de prova. É que o ônus da prova de irresponsabilidade tributária, em princípio, é do executado, por consequência lógica da presunção de certeza e liquidez que reveste o título, bem como da presunção de legitimidade que reveste todos os atos administrativos, entre eles os praticados no curso do processo administrativo. Somente após essa fase é que se poderá, caso o executado traga aos autos documentos e postule exclusão, decidir se é ou não possível conhecer do pedido em sede executiva (Exceção de pré-executividade) e se é ou não caso de acolhê-lo, aí sim para determinar a manutenção ou exclusão dos sócios ou diretores do polo passivo da execução fiscal. Cumpre anotar que, embora entrelaçadas juridicamente, não se confundem legitimidade passiva para o processo de execução com efetiva responsabilidade tributária, da mesma forma que não se confunde condição da ação com mérito. A primeira pode existir sem a segunda. No presente caso, a execução fiscal está fundada em CDA (fls.05/13) onde consta o nome do sócio, ora excipiente. Verifica-se, porém, que o excipiente demonstrou ter assumido a administração em 2005 (fls.357/360), sendo destituído do cargo em 2006 (fls.379/380). Os fatos geradores dos créditos exequendos ocorreram no período de 12/99 a 11/2001 (fls.05). Logo, verifica-se que não respondia pela administração à época dos fatos geradores. Mesmo que assim não fosse, não há nos autos prova de que o excipiente tenha concorrido para a ocorrência do débito ou dado causa à responsabilidade solidária, não se justificando, assim, sua manutenção no polo passivo da execução, pois (1) o mero inadimplemento fiscal não é ilícito apto a gerar a co-responsabilidade, assim como (2) o artigo 13 da Lei n. 8.620/93, revogado pela MP 449, não se aplica para determinar responsabilidade objetiva, devendo sempre ser demonstrada a prática de excesso ou de ato ilícito. Essas premissas têm sido consideradas pela jurisprudência do Excelso STJ e também do Egrégio TRF da Terceira Região, por exemplo no AG 299387 (2007.03.00.040994-0 - Relator Des. Fed. Márcio Moraes). E o que se extrai da manifestação da própria exequente, que não noticia o ilícito, é que a CDA somente foi emitida com o nome dos sócios pessoas físicas por força da solidariedade prevista no artigo 13 da Lei 8.620/93, o que não se justifica. Assim, acolho a exceção e excluo do polo passivo Carlos José Amendola Salvino, condenando a exequente em honorários que fixo em R\$800,00 (oitocentos reais) com base no artigo 20, 4º, do CPC. Ao SEDI. Após, prossiga-se expedindo mandado de penhora. Intime-se.

2003.61.82.039033-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MAYMA PRODUTOS E SERVICOS PARA DECORACAO LTDA(SP066530 - MARCELO JOSE TELLES PONTON)

Tendo em vista a determinação de fls.66/69, lavre-se o Auto de Adjudicação dos bens penhorados às fls.32. Após, intime-se a exequente para a assinatura do Auto de Adjudicação, bem como, a empresa executada. Intime-se.

2004.61.82.036830-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIO DE MOVEIS MARTHE LTDA(SP165727 - PRISCILA MEDEIROS LOPES)

Diga a executada sobre a manifestação de fls. 84 da exequente. Int.

2004.61.82.044573-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RR TRUST LTDA(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP209454 - ALEXANDRE DONIZETTI SOARES MENDES)

Em face da certidão de trânsito em julgado aposta a fls. , requeira a executada o que de direito, no prazo de 05 dias. No silêncio. arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

2004.61.82.045944-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INTERCON PLANEJAMENTO EM INFORMATICA LTDA(SP132608 - MARCIA GIANNETTO)

Fls.333 verso: Razão assiste à exequente, apresente a Executada memória atualizada do cálculo referente à verba honorária à qual a Fazenda Nacional foi condenada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, mediante carga dos autos.Int.

2004.61.82.050110-0 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CELULAR MAO DE OBRA PARA CONSTRUCAO CIVIL S C(SP114544 - ELISABETE DE MELLO)

Fls. 124: por ora, não cabe analisar o pedido da executada, tendo em vista que a decisão em sede de exceção de pré-executividade foi objeto de recurso e ainda não foi definitivamente julgada pelo Egrégio Tribunal, devendo permanecer o feito suspenso, nos termos do art. 265, III e 306 do CPC, como já determinado na decisão de fls. 116. Ainda que assim não fosse, a apelação nos embargos à execução, conforme fls. 118, foi recebida no duplo efeito, o que impede o seguimento da execução.Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 119, dando-se vista à exequente.Após, arquivem-se os autos, sem baixa, aguardando decisão no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2004.61.82.051197-9 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X BANCO BMD S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP152999 - SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA)

Indefiro o pedido de fls. 109, pois a executada não foi intimada das penhoras realizadas neste processo, como se depreende das certidões de fls. 69 e 76.Assim, por ora, intime-se a executada por meio de sua advogada, cientificando-a da fluência do prazo para oposição de embargos.Int.

2004.61.82.051986-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO(SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME E SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES)

Melhor analisando os autos, aguarde-se no arquivo o julgamento do recurso. Vista à Exequente.Int.

2004.61.82.057231-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NEW FISH COMERCIO DE PESCADOS LTDA(SP153819 - EDUVILIO RODRIGUES GARCIA)

Fls. 114/123: Tendo em vista os novos documentos acostados a fls. 116/123 pela executada, bem como a alegação de pagamento do crédito exequendo, por ora, suspendo a expedição de mandado de penhora designada a fl. 112.Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal, para que proceda a análise da alegação de pagamento referente à CDA n. 80.6.04.056647-18, encaminhando-lhe cópia dos documentos acostados a fls. 76/78 e 116/123.Intime-se e cumpra-se.

2004.61.82.057474-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LOGICA TELECOM LTDA X ALEXANDRE VERRI X SERGIO LOPES X ERILINE WIRELESS LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO)

Intime-se o executado para que informe no prazo de 5 (cinco) dias, o endereço onde se localizam os bens oferecidos às fls. 151/166.Sendo informado o endereço, expeça-se novo mandado sobre os bens oferecidos.Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos.

2004.61.82.057652-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FEVAP PAINEIS E ETIQUETAS METALICAS LIMITADA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

Face a informação retro, proceda a Secretaria a anotação do nome do advogado no sistema processual.Após, republicue-se o despacho de fls. 68 em nome do advogado correto.Ato contínuo, dê-se vista à exequente.Int.

2005.61.82.017576-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COLDEX FRIGOR EQUIPAMENTOS LTDA(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO E SP094908 - MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS)

Verifica-se de fls. 113/116 que a autoridade lançadora já analisou o procedimento administrativo e concluiu pela manutenção dos créditos.Diante dessa situação, desloca-se a sede da discussão, que só poderá ter pronunciamento judicial em sede de Embargos, em face da necessidade de abrir dilação probatória.Assim, ao regular prosseguimento do feito, prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de penhora e avaliação para recair sobre os bens da executada no endereço indicado a fls. 59.Int.

2005.61.82.023941-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS S A(PR008353 - ACRISIO LOPES CANCADO FILHO E PR025250 - JOSE RENATO GAZIERO CELLA)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório nº 21/2009, Dr.Acrisio Lopes Cançado Filho, para que compareça na

agência da Caixa Econômica Federal do TRF da 3ª Região, agência n.º 1181, conta-corrente n.º 005.505233206 a fim de levantar a importância depositada em seu nome referente a honorários advocatícios, ficando prejudicado o pedido de fls.252/260, vez que o dinheiro já está disponibilizado.

2005.61.82.053111-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JULIOCAR MECANICA LTDA(SP048674 - CELIO EVALDO DO PRADO)

Tendo em vista a notícia de adesão ao Parcelamento Excepcional - PAEX, instituído pela Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, resta prejudicada a alegação do executado apresentada a fls. 15/32.Dê-se vista à Exequente para manifestar-se sobre a atual situação do débito em cobro.Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo de parcelamento.Int.

2006.61.82.005018-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TECHWORK TECNOLOGIA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP222952 - MELISSA SERIAMA POKORNY E SP108491 - ALVARO TREVISIOLI)

Face a manifestação da exequente de fls. 131/131vº, prossiga-se com a execução expedindo-se o competente mandado de penhora.Int.

2006.61.82.030223-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP103434 - VALMIR PALMEIRA)

Face a manifestação da exequente, prossiga-se com a execução.Atenda a executada o requerido às fls. 218.Int.

2006.61.82.047352-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1318 - BRUNO TERRA DE MORAES) X EARSET DO BRASIL LTDA(SP278585 - CAMILA TRAMONTANO RODRIGUES)

Por ora, regularize a i. subscritora da petição de fls. 100/117 a sua representação processual nestes autos, no prazo de cinco dias, juntando procuração e cópia autenticada do contrato social.Após, conclusos.Int.

2006.61.82.053091-0 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA) X RIMET EMPREENDEIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE)

Fls. 23/25 e 77/92: Inicialmente, mantenho a r. decisão proferida a fls. 70/71, especificamente quanto à recusa, pela Exequente, de bens ofertados à penhora pela Executada.Outrossim, não assiste razão à Executada quanto à alegação de nulidade do feito por ausência de ciência sobre os documentos apresentados pela Exequente a fls. 46/69, posto tratar-se de simples pesquisa na rede mundial de computadores sobre o valor de mercado do bem ofertado, os quais ainda não foram levados em consideração por este Juízo para fundamentar sua decisão quanto à recusa do bem.INDEFIRO ainda, o pleito da Executada referente à juntada aos autos do procedimento administrativo, pela exequente (fl. 25), posto que inexistente previsão legal a exigir que o mesmo acompanhe a petição inicial de execução fiscal.Aliás, o art. 41 da Lei 6.830/80 prevê que o processo administrativo correspondente à inscrição da dívida será mantido na repartição competente, podendo dele ser extraídas as cópias necessárias para o exercício do direito de defesa, bastando, para tanto, requerimento das partes, o que já foi feito pela Executada, não havendo comprovação de que houve resistência, por parte da Exequente, no que tange à extração das cópias pertinentes.De outra feita, diante do valor da presente execução, bem como daquele bloqueado a fl. 72/74, verifico que tratar-se de numerário irrisório, nos moldes mencionados no item 3 da r. decisão de fls. 70/71, razão pela qual determino seu imediato desbloqueio, devendo a Secretaria registrar minuta no sistema BACENJUD de desbloqueio da conta da requerente junto ao Banco Itaú S/A.Por fim, para garantia do Juízo, proceda-se a penhora de bens livres de propriedade da Executada, expedindo-se, para tanto, carta precatória à Comarca de Resende/RJ, local em que se encontra situado o estabelecimento industrial da Executada, conforme relatado a fls. 23/25.Intime-se e cumpra-se.

2007.61.82.018017-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP103434 - VALMIR PALMEIRA)

Fls: 195/218: Defiro pelo prazo de trinta dias.Int.

2007.61.82.021949-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RICARDO ANDERSON RIBEIRO(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA)

Fl. 48: defiro. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 44, intimando-se o executado para atender as exigências da exequente de fls. 36/37, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento do feito, com penhora livre.Int.

2007.61.82.022079-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LABTRADE DO BRASIL LTDA(SP174997 - FABIOLA APARECIDA DE OLIVEIRA BORGES)

Intime-se a patrona de fl. 46 para retirar a petição desentranhada destes autos.Após, dê-se vista à exequente.

2009.61.82.015849-9 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Recebo a apelação de fls. ,em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

2009.61.82.025074-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNIALCO SA ALCOOL E ACUCAR(SP076367 - DIRCEU CARRETO)

É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no artigo inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida esta ordem. Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o fato de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito. Assim, indefiro a penhora sobre os bens oferecidos a fls.18/19.Prossiga-se com a execução, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e depósito dos automóveis indicados pela Exequente (fls.48/53).Intime-se.

2009.61.82.030182-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ICONE EDITORA LTDA(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI)

Fls. 47/54: Defiro vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo legal.Int.

2009.61.82.031723-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TECCONIN ENGENHARIA LTDA.(SP260447A - MARISTELA DA SILVA)

A mera intenção de aderir ao parcelamento especial (lei 11.941/09) não produz direito à suspensão da execução.Comprove a executada a sua adesão, no prazo de dez dias.No silêncio, prossiga-se com a execução expedindo-se o competente mandado.Int.

Expediente Nº 2271

EXECUCAO FISCAL

2005.61.82.020247-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A(SP136853 - RICARDO LUIZ LEAL DE MELO)

Intime-se o(a) beneficiário(a) do alvará de levantamento, para que retire o mesmo nesta Secretaria, cabendo ressaltar, que o prazo de validade do alvará é de 30 (trinta) dias contados da data de sua expedição.

2006.61.82.018200-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FUNDACAO ITAUSA INDUSTRIAL(SP162139 - CARMEN MARIA MARIOTO)

Intime-se o(a) beneficiário(a) do alvará de levantamento, para que retire o mesmo nesta Secretaria, cabendo ressaltar, que o prazo de validade do alvará é de 30 (trinta) dias contados da data de sua expedição.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

Juiz Federal Titular

DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA

Juiz Federal Substituto

BEL^a PATRICIA KELLY LOURENÇO.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2371

RESTAURACAO DE AUTOS

95.0511065-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0507038-8) SANT ANNA IND/ E COM/ LTDA(SP124798 - MARCOS ROBERTO MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

SENTENÇA.Trata-se de procedimento especial com o objetivo de restaurar os autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 95.511065-0, em razão do seu extravio.Conforme informado em 09/03/1998, os autos foram extraviados após terem sido retirados em carga pelo advogado José Roberto Demasi, OAB n. 23.709 (fl. 02).Foi determinada a intimação do advogado José Roberto Demasi para devolver os autos extraviados, bem como para prestar esclarecimentos.

Determinou-se ainda a formação dos autos de restauração com as peças existentes em Secretaria (fl. 07).Conforme Termo de Comparecimento do advogado José Roberto Demasi, seus documentos pessoais foram subtraídos por pessoa desconhecida, tendo sido praticadas diversas fraudes com sua carteira profissional (fl. 22). Concedida vista à Embargada para que fornecesse as peças que dispusesse para restauração dos autos (fls. 47/48), esta se quedou inerte (fl. 49).Em 13/09/2001, a parte Embargante foi devidamente citada, conforme fl. 60. Às fls. 62/112 apresentou sua contestação, afirmando que não pode ser responsabilizada pelo desaparecimento dos autos, não havendo qualquer relação entre ela e a pessoa que realizou carga dos processos. Afirma ainda que a execução já se encontrava embargada

e com penhora de bens, e que se encontrava aguardando o seu recebimento para início da fase instrutória. Requer a juntada do auto de penhora, da petição inicial dos embargos e de petição requerendo o recebimento dos embargos. À fl. 113 foi proferido despacho determinando a intimação da Embargada a se manifestar sobre o inteiro teor da presente restauração, mormente sobre as cópias juntadas. Às fls. 119/121, a Embargante requereu o prosseguimento e julgamento dos presentes Embargos. A Embargada, por sua vez, informou não ter obtido êxito na localização do processo administrativo 10880.006119/91-38 como forma de possibilitar a juntada de eventuais peças processuais para fins de restauração dos autos. Aduz ainda que a Embargada fez opção pelo Parcelamento Excepcional instituído pela MP n. 303, pelo que requer a aplicação do 6º do art. 1º, da MP 303. É o relatório. Passo a decidir. Os documentos acostados são suficientes à restauração dos autos. Além disso, a Embargante demonstrou pretensão em prosseguir com o feito e a Embargada não se opôs à restauração, requerendo inclusive a aplicação do efeito previsto no 6º do art. 1º, da MP 303. Pelo exposto, HOMOLOGO o acordo de vontade entre as partes e DECLARO RESTAURADOS os autos da execução fiscal autuada sob nº. 95.0511065-0, extinguindo o processo nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista não ter restado comprovado que a parte Embargante deu causa ao desaparecimento dos autos (art. 1.069 do Código de Processo Civil) Remetam-se os autos ao SEDI para baixa na classe da restauração de autos (198), ativando-se embargos à execução fiscal, com sua respectiva classe 74.PRI.

Expediente Nº 2372

EXECUCAO FISCAL

00.0138484-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X IND/ E COM/ BENDER S/A(SP086554 - JULIO GOES TEIXEIRA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões. 2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo. 3. Int.

00.0239729-3 - IAPAS/CEF(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X FEITOSA COMUNICACAO VISUAL LTDA X AILTON RODRIGUES LIMA

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões. 2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo. 3. Int.

00.0676283-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X IND/ COM/ DE FILTROS NASA LTDA X SALATIEL MOREIRA DA SILVA

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões. 2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo. 3. Int.

00.0696947-0 - FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER) X EXPRESSO REAL LTDA(SP032688 - MARLENE DE OLIVEIRA)

Determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, na ausência de oposição da exequente, tendo em vista o valor desta execução fiscal, à qual se aplica, em princípio, o art. 21 da Lei n.º 11.033/2004, a conveniência de simplificar a tramitação processual e a inexistência de prejuízo à Fazenda Nacional, que terá oportunidade de dizer se concorda ou não com essa providência. Intime-se.

87.0012834-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE) X BAR E RESTAURANTE EDUFER LTDA(SP126768 - GETULIO MITUKUNI SUGUIYAMA E SP248536 - LUCIA UN CHUNG KIM)

Fls. 115/118: O pedido de exclusão do pólo passivo deve ser deferido. O redirecionamento foi requerido sob o fundamento da presunção de dissolução irregular (fls. 46/50), situação constatada em 27/07/2003 (fl. 49). Porém, consta dos autos prova de que o requerente retirou-se da sociedade em 07/06/67 (fl. 41). Nesse caso, na época da ocorrência da presumida dissolução irregular, ele não detinha poderes para praticar qualquer ato em nome da executada, muito menos dissolvê-la irregularmente, não podendo ser responsabilizado pela dívida sob esse fundamento. Pelo exposto, DEFIRO O PEDIDO de exclusão do requerente VALDENI FERREIRA DA SILVA do pólo passivo da execução, nos termos dos arts. 3º e 598, ambos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Em seguida, não tendo sido encontrados bens penhoráveis, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.

88.0006831-6 - FAZENDA NACIONAL X ARTINDUSTRIA DE METAIS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse,

oferte suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

92.0507121-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PERFUMARIA RASTRO S/A(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA)

Em face da decisão proferida em sede recursal (fls. 321-323), encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão do coexecutado JOÃO CARLOS BASILIO DA SILVA do pólo passivo da execução.Intime-se a parte interessada para que promova, querendo, a execução dos honorários advocatícios fixados em sede recursal, juntando aos autos a contrafé necessária para a citação da Fazenda Nacional, nos termos do art. 730 do CPC.Sem prejuízo, dê-se ciência à exequente da conversão efetuada (fls. 309-310) e da decisão proferida no agravo de instrumento (fls. 321-323) para que requeira o que de direito.Na ausência de manifestação das partes, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.Int.

94.0500488-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 234 - CARMEM L M DA SILVA) X CALPHONE TELECOMUNICACOES E COM/ LTDA - MASSA FALIDA X CARLOS ALBERTO DA SILVA

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, oferte suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

95.0508478-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X KUNTEC DO BRASIL ISOLAMENTOS INDS/ S/A

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, oferte suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

95.0510413-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X DELAN IND/ E COM/ DE ARTEFATOS METAIS LTDA

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, oferte suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

95.0512406-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X BRENO EMBALAGENS DE PAPELAO ONDULADO LTDA X INACIO TADEU NASCIMENTO DA SILVA

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, oferte suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

96.0524000-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ROMERO INDL/ E COML/ LTDA

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, oferte suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

97.0527913-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X SOCIPRESS PRODUTOS GRAFICOS LTDA

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, oferte suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

97.0532586-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X SOCIPRESS PRODUTOS GRAFICOS LTDA

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, oferte suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

97.0561326-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X CPI CENTRO PAPELEIRO DO IBIRAPUERA LTDA

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, oferte suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

97.0575335-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X SOCIPRESS PRODUTOS GRAFICOS LTDA

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, oferte suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

98.0504503-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LORICOLOR TINTAS ESPECIAIS LTDA

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, oferte suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

98.0513789-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ROMERO INDL/ E COML/ LTDA

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, oferte suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

98.0515879-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MANGLOFLEX COM/ DE CONEXOES LTDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, oferte suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

1999.61.82.015136-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MERCANTIL SADALLA LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Fls. 140-144: Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada MERCANTIL SADALLA LTDA (CNPJ nº 60.892.718/0001-61), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado da diligência. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se a executada desta decisão e da penhora, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Preclusas as vias impugnativas, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Em seguida, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

1999.61.82.016353-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X POMMEL CONFECOES LTDA

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, oferte suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

1999.61.82.017978-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KODIL COML/ LTDA X RAUL NASSAR(SP025105 - SEINOR ICHINOSEKI E SP132582 - CLAUDIA TOMOKO HIGA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, oferte suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª

Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

1999.61.82.033588-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INCAL MAQUINAS INDUSTRIAIS E CALDERARIA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

1. Preliminarmente, tendo em vista que, até o presente momento, a exequente ainda não se manifestou sobre a exceção de pré-executividade oposta pela executada às fls. 90/201, intime-se-a para que se manifeste sobre a referida exceção.2. Rejeito o bem ofertado em garantia pela executada (em substituição) por meio das petições de fls. 204/205 e 214/215 (um tacho a vapor em aço inoxidável), na medida em que a recusa da exequente se afigura legítima, tendo em vista que o bem ofertado é de escassa aceitação e improvável alienação judicial.3. Assim, defiro o requerido pela exequente às fls. 217/221. Para tanto, expeça-se mandado de substituição de penhora, a recair sobre o faturamento da empresa executada, no endereço constante da petição inicial, intimando o representante legal da executada, constituindo-o depositário, devendo ele juntar aos autos até o 5º dia útil de cada mês o montante devido, este correspondente a 5% (cinco por cento) do faturamento líquido, juntamente com o balancete mensal, até o pagamento integral do débito, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.4. Resultando negativa a diligência, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, após intimação da parte exequente.

1999.61.82.036237-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONSTRUTORA CONCISA LTDA X CLOVIS ROSA DA CRUZ(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

1999.61.82.036900-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X F H FLEXIVEIS HIDRAULICOS IND/ E COM/ LTDA(SP160484 - LUCIANO PIMENTA)

Reconsidero a decisão de fl. 139, que determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho, uma vez que a certidão de dívida ativa se embasa em multa por infração de dispositivo da Lei nº 8.036/90 (FGTS), e não se à hipótese prevista no art. 114, VII, da Constituição Federal (VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho).Fls. 124-135: Anote-se a interposição do agravo de instrumento.Em face da decisão proferida em sede recursal (fls. 144-145), encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo das sócias ANDRÉA BALERO GOMES e ELIANA TAVARES ROSA, identificadas às fls. 106-107.Na sequência, intime-se a exequente para que traga aos autos as contrafés necessárias para as citações das responsáveis tributárias ora incluídas no pólo passivo da execução.Cumprido, cite-as nos termos do artigo 7º, da Lei nº 6.830/80.Resultando negativa a diligência, dê-se nova vista à exequente para que requeira o que de direito.Em não havendo manifestação conclusiva da exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.Intime-se.

1999.61.82.038573-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INSTITUTO CONCORDIA DE SAO PAULO(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO E SP099901 - MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região.Se em termos, prossiga-se na execução com a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intemem-se pessoalmente as partes.Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário, nomeado à fl. 41, para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei.Intimem-se.

1999.61.82.043789-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GUIA LESTE AUTOMOVEIS LTDA X GILBERTO FERREIRA MAMONE JUNIOR X UNDOK KOH

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

1999.61.82.047864-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GUIA LESTE AUTOMOVEIS LTDA X GILBERTO FERREIRA MAMONE JUNIOR X UNDOK KOH

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

1999.61.82.050952-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FRIGORIFICO SASTRE LTDA X AYRTON ATTAB BORSARI X JOSE GONCALVES SASTRE X ROMILDO GONCALVES SASTRE X ITACIL GONCALVES GAMERO

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

1999.61.82.057648-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BORRACHAS SAO PAULO COML/ LTDA

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

2006.61.82.019719-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AMMT-ASSESSORIA MEDICA E MEDICINA DO TRABALHO S/C LTDA(SP010688 - WALTER FRANCISCO DOS SANTOS)

1. Dê-se ciência à executada acerca da manifestação da exequente de fls. 222/228.2. Em nada sendo requerido, defiro o pedido da parte exequente e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei n. 10.522/02, com a nova redação dada pelo art. 21 da Lei n. 11.033/04, até provocação das partes, sem prejuízo da aplicação do parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/803. Int.

2006.61.82.020354-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CENTRO CULTURAL DE LINGUAS LTDA(SP256759 - PEDRO LUIS STUANI) X HILTON SOUZA BERNABE X CLAUDIA MARCELA MARANI BERNABE X EDUARDO AUGUSTO MARANI X EDGAR DE SOUZA BERNABE

Em face da decisão proferida em sede recursal (fls. 121-123), intime-se a exequente para que traga aos autos valor atualizado do débito, nos termos da mencionada decisão.Cumprido, prossiga-se na execução, com a citação dos coexecutados, nos termos do art. 7º da Lei nº 6.830/80.Na ausência de manifestação conclusiva da exequente, ou sobrevindo pedido de prazo, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.Int.

2007.61.82.004435-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ESQUADRIAL INSTALACOES E SERVICOS S/C LTDA(SP221672 - LAIRTON GAMA DAS NEVES E SP067863 - ANTONIO DE PADUA ALMEIDA ALVARENGA)

Fls. 59-62: Prejudicado o pedido, em face da ausência de legitimidade do requerente. Ninguém pode pleitear, em nome próprio, direito alheio, sem autorização legal (art. 6º do Código de Processo Civil). Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação da executada, no endereço constante à fl. 38, qual seja, Av. Deputado Cantídio Sampaio, 6088, CEP 02986-000.Resultando negativa a diligência, intime-se a exequente para que requeira o que de direito.Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Int.

2007.61.82.005037-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AIG BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA)

Fls. 134-140: Prejudicadas as alegações da executada, uma vez que sendo a instituição financeira administradora das Letras Financeiras, é cabível a sua nomeação como depositária, sendo irrelevante o fato de que a executada não possui relação direta com o Banco descrito no título (fl. 76).Ademais, eventual inclusão do débito em cobro em parcelamento não prejudica a formalização da penhora.Aguarde-se, assim, pelo cumprimento do mandado de penhora expedido.Cumprido, prossiga-se na execução, conforme determinado à fl. 129.Int.

2007.61.82.005511-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SALGADO E VILLELA ADVOGADOS(SP285825 - SUIDÉA LEONCINI COSTARD)

Fls. 39-42: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para regularização da representação processual, bem como para a juntada de comprovação de adesão ao parcelamento.Após, intime-se a exequente para que se manifeste.Int.

2007.61.82.023994-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X META PRODUCOES ARTISTICAS S/C LTDA ME

Fls. 174-347: Rejeito o bem imóvel oferecido em garantia pela executada, tendo em vista que a recusa da exequente se afigura legítima, uma vez que referido bem não obedece à preferência estabelecida pelo artigo 11 da Lei nº 6.830/80, e se encontra sob outra jurisdição, o que implica expedição de diversas cartas precatórias para fins de sua formalização e demais atos de constrição. Além disso, há dificuldade de liquidez do imóvel rural na hipótese de leilão.Diante da

certidão de fl. 54, defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada META PRODUÇÕES ARTÍSTICAS S/C LTDA. ME (CNPJ nº 59.179.481/0001-97), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado da diligência. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se a executada desta decisão e da penhora, cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Preclusas as vias impugnativas, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Em seguida, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

2007.61.82.027225-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ENCAV CONSTRUTORA LTDA. EPP(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA E SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO)

Esclareçam os subscritores das petições de fls. 36-37 o requerido, uma vez que a executada não está regularmente representada nestes autos. Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

2007.61.82.041992-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CELANESE DO BRASIL LTDA(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões. 2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo. 3. Int.

Expediente Nº 2373

EXECUCAO FISCAL

00.0134397-1 - FAZENDA NACIONAL X HOLIDAY ORGANIZACAO BRASILEIRA DE HOTEIS S/A(SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO)

Fl. 267-277: Indefiro o pedido de afastamento da obrigação do depositário judicial, sob o fundamento da prescrição. Não existe prescrição de depósito judicial, o que existe é prescrição da pretensão de executar obrigação que possa estar garantida por esse depósito. Mas o crédito exequendo não está prescrito, nem o depositário alega isso, de modo que resta íntegra a obrigação do depositário de restituir o bem litigioso ou o seu equivalente em dinheiro. Fl. 357: Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros que o depositário judicial, inadimplente com a obrigação de apresentar em Juízo os bens penhorados ou o seu equivalente em dinheiro, mesmo depois de regularmente intimado, possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, nos termos do art. 652, parte final, do Código Civil e art. 659, parágrafo 6º, do Código de Processo Civil. Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação do depositário, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o depositário da penhora por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, façam-se os autos conclusos. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

00.0479941-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X HENRIQUE CONESA MORALES(SP034712 - ROBERTO CALVETTI E SP097252 - ISABEL ZANGARO CALVETTI)

Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros que a parte executada, devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o

respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, façam-se os autos conclusos. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

00.0528620-4 - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IND/ E COM/ ARIPUANA LTDA X JULIO IVO KROEHNE X JULIO OSCAR KROEHNE(SP132445 - YARA SYLVIA STEAGALL)

Fls. 237-247: Defiro o pedido da exequente. Expeça-se carta precatória para a citação, penhora e avaliação de bens de JULIO CESAR KROEHNE, no endereço fornecido pela exequente. Promova, também, o rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros que os executados INDÚSTRIA E COMÉRCIO ARIPUANÃ LTDA (CNPJ nº 43.915.610/0001-28) e JULIO IVO KROEHNE (CPF nº 031.746.118-49), devidamente citados e sem bens penhoráveis conhecidos, possuam em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação dos executados, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade dos executados. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se os executados da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, façam-se os autos conclusos. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada as ordens, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

87.0024849-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X TERMO EXTRUSA TRANSFORMACAO DE MATERIAS PLASTICAS SUCESSORA DE PLASTICOS MACHADO LTDA(SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON)

Fls. 50-54: Defiro o pedido da exequente como substituição da penhora efetuada à fl. 08, se positivo. Promova o rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros que a parte executada, devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se a executada desta decisão e da penhora, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

95.0522269-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X COML/ GENTIL MOREIRA S/A(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP045291 - FREDERICO ROCHA)

Fls. 306-323: Defiro em termos, uma vez que este juízo já adotou as medidas cabíveis para o levantamento da penhora que recaiu sobre o bem imóvel, objeto da matrícula nº 68.097, conforme fls. 225-226. No entanto, considerando que não houve notícia referente ao cumprimento do ofício, reitere-se, a fim de que este juízo seja informado acerca da efetivação

do cancelamento da averbação da penhora determinada por este juízo. Fls. 231-290: Em face da comprovação da cisão da executada, com a transferência de parte de seus bens para as empresas IMAGEM IMÓVEIS E ADMINISTRAÇÃO GENTIL MOREIRA LTDA. e FRIGORÍFICO GEJOTA LTDA, defiro o pedido da exequente. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a inclusão, no pólo passivo, das empresas mencionadas, identificadas às fls. 266 e 273. Na sequência, intime-se a exequente para que promova a juntada das contraféis necessárias para a citação das coexecutadas. Cumprido, cite-as, nos termos do art. 7º da Lei nº 6.830/80. Resultando negativa a diligência, dê-se nova vista à exequente para que requeira o que de direito. Em não havendo manifestação conclusiva da exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

96.0527937-1 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X GLASSLITE S/A IND/ DE PLASTICOS (SP062780 - DANIELA GENTIL ZANONI E SP186123 - ANA LÚCIA BORGES DE OLIVEIRA TIBURCIO)

Fls. 102-106: Defiro o pedido da exequente como substituição da penhora efetuada à fl. 30, se positivo. Promova o rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros que a parte executada, devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se a executada desta decisão e da penhora, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

97.0524776-5 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X SIVAT IND/ DE ABRASIVOS LTDA (SP201089 - NARA FABIANE MARCONI ROEDER)

Fls. 190-194: Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que SIVAT INDÚSTRIA DE ABRASIVOS LTDA. (CNPJ nº 60.653.946/0001-89), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado da diligência. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se a executada desta decisão e da penhora, cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Preclusas as vias impugnativas, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Em seguida, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

97.0541104-2 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 506 - LUIZ MACHADO FRACAROLLI) X METALPRESS ELETROMETALURGICA LTDA X GILBERTO PRADO DE PAULA DOMINGUES X IVONE MIELE BAUMANN (SP061657 - DURVAL PEDRO FUENTES)

Fls. 124-130: Indefiro o pedido, em face dos coexecutados GILBERTO PRADO DE PAULA DOMINGUES e IVONE MIELE BAUMANN, incluídos no pólo passivo, uma vez que estes são partes ilegítimas para compor o pólo passivo da execução. É que a responsabilidade tributária do art. 135, III, do CTN, no caso das sociedades limitadas, abrange os possuidores de poderes de gestão, condicionada à ocorrência de ato ilícito consistente em excesso de mandato ou violação ao contrato ou à lei. Percebe-se, sem dificuldade, que a hipótese do art. 135, III, exige a prática de atos ilícitos. Ocorre que a exequente, em seu pedido, deixou de apontar e de demonstrar a ocorrência de qualquer ato ilícito, afastada a possibilidade do mero inadimplemento ser assim considerado, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (REsp nº 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp nº 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp nº 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp nº 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999). Nem a dissolução irregular da empresa poderia justificar a inclusão do ex-sócio no

pólo passivo, principalmente, porque não há nos autos comprovação de sua ocorrência, já que os documentos de fls. 74, 91-99 e 130 demonstram que a empresa está ativa. Diante disso, determino a exclusão, de ofício, dos coexecutados GILBERTO PRADO DE PAULA DOMINGUES e IVONE MIELE BAUMANN do pólo passivo da execução. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as providências pertinentes. Defiro o pedido da exequente como substituição da penhora efetuada à fl. 19, se positivo. Promova o rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros que a parte executada, devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se a executada desta decisão e da penhora, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

97.0581061-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X ANNA LUCIA VILLELA DA COSTA(SP076570 - SIDINEI MAZETI)

Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros que a parte executada, devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, façam-se os autos conclusos. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, tornem os autos conclusos para análise dos demais pedidos da exequente.

98.0523887-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BOMBEMA BOMBAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP253905 - JOYCE GABRIELA CARLESSO DA SILVA)

Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros que a parte executada, devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, façam-se os autos conclusos. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

98.0534950-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ITC INSTITUTO DE TOMOGRAFIA POR COMPUTADOR S/C LTDA X ANTHONY WONG(SP146364 - CESAR CRUZ GARCIA)

Fls. 80-85: Indefiro o pedido, em face do coexecutado ANTHONY WONG, incluído no pólo passivo, uma vez que este é parte ilegítima para compor o pólo passivo da execução. É que a responsabilidade tributária do art. 135, III, do CTN, no caso das sociedades limitadas, abrange os possuidores de poderes de gestão, condicionada à ocorrência de ato ilícito consistente em excesso de mandato ou violação ao contrato ou à lei. Percebe-se, sem dificuldade, que a hipótese do art. 135, III, exige a prática de atos ilícitos. Ocorre que a exequente, em seu pedido, deixou de apontar e de demonstrar a ocorrência de qualquer ato ilícito, afastada a possibilidade do mero inadimplemento ser assim considerado, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (REsp nº 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp nº 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp nº 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp nº 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999). Nem a dissolução irregular da empresa poderia justificar a inclusão do ex-sócio no pólo passivo, principalmente, porque não há nos autos comprovação de sua ocorrência, já que os documentos de fls. 57 e 84 demonstra que a empresa está ativa. Diante disso, determino a exclusão, de ofício, do coexecutado ANTHONY WONG do pólo passivo da execução. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as providências pertinentes. Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que ITC INSTITUTO DE TOMOGRAFIA POR COMPUTADOR S/C LTDA (CNPJ nº 51.183.069/0001-39), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado da diligência. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, cientificando-o de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Preclusas as vias impugnativas, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Em seguida, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

98.0535688-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ENECONTEC GUINDASTES LTDA(SPI70428 - TANIA PATRICIA MEDEIROS KRUG)

Fls. 144-148: Defiro o pedido da exequente como substituição da penhora efetuada à fl. 20, se positivo. Promova o rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros que a parte executada, devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se a executada desta decisão e da penhora, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

1999.61.82.031595-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X POSTO CACONDE LTDA(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA)

Fls. 159-164: Defiro o pedido da exequente como substituição da penhora efetuada à fl. 18, se positivo. Promova o rastreamento e bloqueio de valores que POSTO CACONDE LTDA. (CNPJ nº 43.080.654/0001-85), devidamente citado e sem bens penhoráveis conhecidos, eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei nº 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado da diligência. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei nº 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade do executado e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora.

Intime-se o executado desta decisão e da penhora, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Preclusas as vias impugnativas, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Em seguida, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-a para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

1999.61.82.046845-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BLACK JEANS CONFECOES LTDA(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA)

1999.61.82.051056-4 Proceda-se a transferência do valor constricto para conta à disposição deste juízo. Intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema BACENJUD, e transferido para este juízo (no importe de R\$ 5.349,19 - cinco mil, trezentos e quarenta e nove reais e dezenove centavos), por intermédio de seu advogado regularmente constituído. Preclusas as vias impugnativas, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente, intimando-a para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva da exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Int.

1999.61.82.048358-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CRILEX CRIART IND/ E COM/ LTDA X GEANE KAORI NATSUMEDA(SP049404 - JOSE RENA)

Fls. 85-90: Defiro parcialmente o requerido pela exequente. Indefiro o pedido, em face da coexecutada GEANE KAORI NATSUMEDA, incluída no pólo passivo, uma vez que esta é parte ilegítima para compor o pólo passivo da execução. Conforme se verifica no documento de fls. 65-69, a coexecutada GEANE KAORI NATSUMEDA (que representava o espólio de TAKAO NATSUMEDA) retirou-se da sociedade, devedora principal, em 22/05/2002. Nesse caso, ela não pode ser considerada responsável tributária, pois não praticou ato ilícito relativo à dissolução irregular da devedora principal, a qual foi constatada em maio de 2003 (fl. 39). Sendo assim, excludo, de ofício, a coexecutada, supramencionada, do pólo passivo da execução. Ao SEDI, para as anotações necessárias. Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que CRILEX CRIART INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (CNPJ nº 57.012.734/0001-08), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado da diligência. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se a executada desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Preclusas as vias impugnativas, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Em seguida, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-a para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

1999.61.82.053744-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO PECAS SARAIVA LTDA(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN E SP217165 - FABIA LEO PALUMBO)

Proceda-se a transferência do valor constricto para conta à disposição deste juízo. Intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema BACENJUD (no importe de R\$ 8.664,07 - oito mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e sete centavos), por intermédio de seu advogado regularmente constituído. Preclusas as vias impugnativas, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente, intimando-a para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva da exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Int.

1999.61.82.055068-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RAICOM IND/ E COM/ DE APARELHOS DE RAIOS X LTDA(SP187993 - PAULA FERNANDA MARQUES TANCSIK)

Fls. 138-141: Defiro. Expeça-se ofício de conversão dos depósitos efetuados pela executada a favor da exequente. Após, intime-se a exequente para que se manifeste. Na sequência, conclusos. Int.

2000.61.82.093154-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP024196 - MARIA CECILIA FUNKE DO AMARAL E SP113785 - MONICA CORREA)

Tendo em vista a concordância da exequente com os valores apresentados, intime-se o executado, ora exequente, para que indique o nome e CPF do advogado que deverá constar como beneficiário do Requisitório de Pequeno

Valor.Cumprido, expeça-se.Silente, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

2004.61.82.038670-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TAIGA INDUSTRIA E COMERCIO DE INFLAVEIS LTDA(SP059769 - ADILSON AUGUSTO)

Proceda-se a transferência do valor constricto para conta à disposição deste juízo.Intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema BACENJUD (no importe de R\$ 5.002,15 - cinco mil, dois reais e quinze centavos), por intermédio de seu advogado regularmente constituído.Preclusas as vias impugnativas, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente, intimando-a para manifestação sobre o prosseguimento do feito.Na ausência de manifestação conclusiva da exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.Int.

2004.61.82.039530-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PLANO TECNOLOGIA LASER EM PISOS INDUSTRIAIS LTDA(SP174064 - ULISSES PENACHIO)

1. Ante a consulta formulada à fl. 183, providencie o causídico indicado às fls. 180/181, a regularização do instrumento procuratório de fls. 115, nos termos do artigo 38, do Código de Processo Civil. 2. Com o integral cumprimento do item 1, sem nova determinação, expeça-se o alvará de levantamento do importe depositado à fl. 92. 3. Na ausência de manifestação conclusiva da parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo, até o integral cumprimento da determinação. 4. Concretizando-se o levantamento do respectivo numerário, bem como ocorrendo a juntada do alvará devidamente liquidado, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. 5. Intime-se.

2004.61.82.040652-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALCATEIA ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA(SPI47390 - EDSON ALMEIDA PINTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada/exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

2004.61.82.043699-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CASTELLANI INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Fl. 100: Defiro. Expeça-se ofício ao Gerente da Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da União Federal, devendo constar no número de referência, a inscrição da dívida ativa, qual seja, 80.3.03.004150-90.Após, intime-se a exequente do alegado às fls. 110-113 para que requeira o que de direito.Na ausência de manifestação conclusiva da exequente, ou sobrevindo pedido de prazo, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.Intime-se.

2004.61.82.054482-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DARCY SANCHEZ(SP211638 - NATALIA RIBEIRO DO VALLE)

Fls. 154-158: Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada DARCY SANCHEZ (CPF nº 684.014.428-34), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado da diligência.Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se a executada desta decisão e da penhora, cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.Preclusas as vias impugnativas, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Em seguida, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito.Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

2004.61.82.059627-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONSORCIO NACIONAL VIPCON S/C LTDA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO)

Fls. 20/118: A executada alega que obteve reconhecimento judicial de créditos em seu favor resultante de débitos tributários. Mas isso não basta para extinguir o crédito exequendo. É preciso comprovação de que a executada tenha de fato utilizado esses créditos para quitação mediante compensação, atendidos todos os requisitos legais (trânsito em julgado da decisão que reconheceu o crédito, liquidez do crédito, declaração da compensação etc.).Ademais, compensação não é matéria comprovável de plano, como regra, exatamente como ocorre neste caso, devendo ser apresentada na via própria, ou seja, em embargos, garantida a execução. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção legal de certeza e liquidez, só afastada mediante comprovação inequívoca a cargo do interessado (art. 3º da

Lei n. 6.830/80). A alegação de inexigibilidade da dívida não merece acolhimento. O Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa não se equipara à impugnação do lançamento, não se enquadrando na hipótese do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional, de modo que não tem o efeito de suspender a exigibilidade do crédito. Entender de modo contrário seria admitir a suspensão da exigibilidade em toda e qualquer hipótese de pedido administrativo, que só depende da vontade do contribuinte, diante do amplo direito de petição, constitucionalmente assegurado (alínea a do inciso XXXIV do art. 5º), contrariando frontalmente os objetivos da lei. O direito de peticionar perante os Poderes Públicos é ilimitado, mas o direito à suspensão da exigibilidade do crédito tributário é limitado às hipóteses expressamente previstas em lei. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de declaração de nulidade da execução, sem prejuízo de reconhecimento posterior da compensação, diante de anuência do credor ou em sede de embargos. Fls. 157/168 e 176/182: O oferecimento de créditos decorrentes de precatório judicial à penhora não pode ser aceito. Os direitos encontram-se em último lugar na ordem de preferência instituída pela legislação (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Para serem aceitos, é preciso prova de que não existem outros bens legalmente considerados preferenciais. A executada não cuidou de fazer essa demonstração. Nesse caso, o exequente tem o direito de buscar outros bens. A autorização constitucional para a cessão dos créditos referentes a precatórios judiciais, contida no art. 78 do ADCT, não induz obrigação de ninguém a aceitá-los. Pelo exposto, INDEFIRO o oferecimento de bens à penhora. Expeça-se mandado de penhora. Intime-se.

2005.61.82.005402-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BASE INSTALACOES LTDA ME(SP028239 - WALTER GAMEIRO)

Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros que a parte executada, devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, façam-se os autos conclusos. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

2005.61.82.031620-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARLI ALVES DE SOUZA(SP154608 - FABIANO CARDOSO ZILINSKAS)

Promova-se a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, onde permanecerão até que sobrevenha julgamento definitivo aos embargos à execução autuados sob o nº 2008.61.82.021535-1. Int.

2005.61.82.057799-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CENTRO CULTURAL DE LINGUAS LTDA(SP256759 - PEDRO LUIS STUANI)

Intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema BACENJUD (no importe de R\$ 258,66 - duzentos e cinquenta e oito reais e sessenta e seis centavos), por intermédio de seu advogado regularmente constituído, cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado. Preclusa a via dos embargos, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente, intimando-a para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva da exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Int.

2006.61.82.007925-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DAMATTO CORRETORA DE SEGUROS LTDA ME(SP101824 - LENI TOMAZELA)

Fls. 106-125: Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada DAMATTO CORRETORA DE SEGUROS LTDA ME. (CNPJ nº 52.025.038/0001-12), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado da diligência. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores

de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se a executada desta decisão e da penhora, cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Preclusas as vias impugnativas, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Em seguida, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

2007.61.82.034356-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RIVA & RIVA S/C LTDA(SP200268 - PEDRO BEZERRA DE MENEZES RIVA)

REPUBLICAÇÃO (...) Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

Expediente Nº 2374

EMBARGOS A ARREMATACAO

2008.61.82.031934-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.044688-6) ALUMINIO GLOBO LTDA(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFE FONTENELLE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP154662 - PAULA IANNONE E SP138153 - ELENILTO LEANDRO DA SILVA)

Fls. 152/153: Indefiro o pleito do embargante, por ausência de previsão legal. Ademais, considerando que a questão de mérito não exige a produção de prova, nos termos do disposto no inciso I do artigo 330 do CPC, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2001.61.82.007014-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.042849-5) THEMAG ENGENHARIA LTDA(SP203989 - RODRIGO SAMPAIO RIBEIRO DE OLIVEIRA E SP238522 - OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls. 229: Defiro. Anote-se. Fls. 248/256: Merece acolhimento o pedido de declaração de nulidade da intimação da sentença (fls. 240/243), tendo em vista existir requerimento anterior expresso indicando outros advogados da executada (fl. 229), que não foi considerado na publicação (fls. 244, verso). Os pedidos de anulação da conversão em renda e de recálculo do débito não merecem conhecimento nestes autos porque, tratando-se de matéria relacionada a execução, não aos embargos, devem ser apresentados e conhecidos naquele feito, não neste. Pelo exposto, DEFIRO o pedido de declaração de nulidade da intimação da sentença. Intime-se novamente a embargante, desta vez em nome de seus atuais patronos.

EXECUCAO FISCAL

1999.61.82.042849-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X THEMAG ENGENHARIA LTDA(SP195852 - RAFAEL FRANCESCHINI LEITE E SP238522 - OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA)

Fls. 482/485: Defiro. Anote-se. Fls. 491/500 e 501/512: O pedido de declaração de nulidade da conversão dos depósitos em renda merece acolhimento, uma vez que essa conversão foi determinada com base no suposto trânsito em julgado da sentença dos embargos do executado, posteriormente afastado pela decisão, proferida nos autos dos embargos nesta mesma data, declarando nula a intimação da executada e determinando nova intimação. O pedido de declaração de adesão ao parcelamento da Lei n. 11.941/09 é descabido, uma vez que não cabe declarar a existência de ato administrativo que não consta estar sendo contestada. Os pedidos de conversão parcial dos valores depositados judicialmente, de autorização de levantamento dos valores remanescentes e de extinção do crédito tributário não podem ser deferidos, neste momento, uma vez que dependem da consolidação de que trata o art. 10 da Lei n. 11.941/09, providência efetivada exclusivamente no âmbito administrativo. Ademais, o pagamento mediante conversão parcial dos depósitos em renda é feito por conta e risco exclusivos da executada, diante da possibilidade de indeferimento dos benefícios da Lei n. 11.941/09 e a consequente utilização da conversão como mero abatimento da dívida, com prosseguimento da execução pelo saldo remanescente. Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido para declarar nula a conversão dos depósitos em renda, uma vez ter sido determinada por equívoco. Determino que se oficie à Delegacia da Receita Federal para as providências de devolução do valor, mediante depósito à disposição deste Juízo em conta na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Execuções Fiscais, informando-se o CNPJ da executada, com cópia dos comprovantes da conversão a ser revertida (fls. 448/489). Atendida a determinação supra, comprove manifeste-se a exequente sobre a consolidação da dívida e o pedido de pagamento à vista da executada. Intimem-se.

2000.61.82.047292-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VICTOR MANUEL TOLOSA LTDA(SP173584 - AMANDA APARECIDA RODRIGUES PLACIDO)

Fls. 60/65: Determino que a executada acoste aos autos procaução em via original e contrato social, comprovando quem tem poderes para outorgar mandato, eis que os documentos acostados nos autos dos embargos, já desapensados, não suprem tal ausência neste feito, sob pena de prosseguimento do feito à revelia do executado.Por fim, tendo em vista a adesão ao parcelamento, susto os leilões designados à fl. 59. Às providências. Após, intime-se a exequente.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI - Juíza Federal.
Bel ADALTO CUNHA PEREIRA.

Expediente Nº 1023

EMBARGOS A ARREMATACAO

2009.61.82.031937-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.029676-7) ATENAS ASSESSORIA CONTABIL E FISCAL S/C LTDA(SP177749 - CÍNTHYA LAGUNA ACHON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 128/131: Defiro o prazo requerido.Após, retornem os autos conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

95.0506807-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0568175-8) IND/ DE TECIDOS FIRME SA X CLAUDIO JOAO PAULO SALTINI(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Intime-se o devedor/embargante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embargado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei.Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios.

98.0517000-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0533244-4) FEDERAL EXPRESS CORPORATION(SP119576 - RICARDO BERNARDI E SP139242 - CARLA CHRISTINA SCHNAPP) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls. 551: Com razão a exequente. Verifica-se que, desde o despacho de determinou a realização de perícia contábil, não foi dada vista à Fazenda Nacional.Dessa forma, a fim de evitar cerceamento de defesa, fica facultada a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de dez dias, para complementação da perícia realizada.Int.

1999.61.82.042693-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0549024-6) COTONIFICIO GULHERME GIORGI S/A(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls. 120/121: Vista às partes, do cálculo atualizado da sucumbência, apresentado pelo Contador Judicial. Int.

1999.61.82.053939-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0571107-0) ANAMED EQUIPAMENTOS S/A(SP123863 - ALEXANDRE FERREIRA NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Fls. 64/67: Intime-se o devedor/embargante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embargado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei.Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios.

1999.61.82.055875-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0554058-8) COFER RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Fls. 168/170: Intime-se o devedor/embargante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embargado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei.Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios.

1999.61.82.057122-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0571340-5) SEMAM SERVICO MEDICO AMBULATORIAL S/C LTDA(SP149408 - FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO E SP132617 - MILTON FONTES) X INSS/FAZENDA(SP091318 - ERALDO DOS SANTOS SOARES)

Fls. 274/275: Tendo em vista a certidão de fl. 276, torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado de fl. 267.Devolvo o prazo para interposição de recurso voluntário da sentença para o patrono constituído nos presentes autos.Int.

1999.61.82.070906-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0585423-8) LUIZ ANTONIO TUMA FARAH(SP067577 - REGINALDO NUNES WAKIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 237/239 como início de execução de honorários advocatícios.Cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando a parte embargante as cópias para instrução do mandado.Intime-se. Cumpra-se.

2000.61.82.009507-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.021478-1) NEWTON GUILHOTINAS E PRENSAS LTDA(SP042529 - ROBERVAL DIAS CUNHA JUNIOR E SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista à(o) embargante da impugnação.Ainda, para que indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.Int.

2000.61.82.020220-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0548262-6) CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a petição de fls.132/135 como início de execução de honorários advocatícios.Cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando a embargante as cópias necessárias para instrução do mandado.Intime-se. Cumpra-se.

2000.61.82.033956-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0554400-1) PETECOLOR IND/ E COM/ LTDA(SP110250 - ALBERTO GOMES MACHADO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Fls. 108/119: Tendo em vista que a parte embargante encontra-se devidamente representada por seus patronos, constituídos às fls. 08 e 50, intime-se a mesma, através do Diário Oficial, para pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada, conforme petição de fls. 98/99.

2000.61.82.039201-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.025147-9) EMBALAGENS RUBI IND/ E COM/ LTDA(SP033806 - ISMAEL GERALDO PEDRINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1- Fls. _____: Ciência às partes para que requeiram, em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2 - Sem prejuízo,proceda a Secretaria ao traslado para os autos do processo de execução fiscal das principais decisões proferidas nos presentes autos, bem como da informação de trânsito em julgado.Intimem-se. Cumpra-se.

2000.61.82.045252-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.036687-8) ART ILUMI IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls. 143/144: Assiste razão à parte embargada. Requeira a embargante o que de direito nos autos da execução fiscal. Proceda a Secretaria o traslado de cópia do v. acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos da Execução Fiscal nº 1999.61.82.036687-8.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

2002.61.82.028236-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.024456-0) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN E SP182312 - DANIEL COLOMBO DE BRAGA)

Recebo a petição de fls.202/236, como início de execução de honorários advocatícios.Cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Cumpra-se.

2004.61.82.025640-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.063658-8) VERAPAR IND/ E COM/ DE PARAFUSOS E AFINS LTDA(SPI31602 - EMERSON TADAO ASATO E SP158255 - NOÊMIA HARUMI MIYAZATO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN)

Intime-se o devedor/embargante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embargado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei.Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios.

2004.61.82.065245-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.051454-3) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Recebo a petição de fls. 147/148 como início de execução de honorários advocatícios.Cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando a parte embargante as cópias necessárias para instrução do mandado.Intime-se.

2005.61.82.045584-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.020479-2) IND/ DE MEIAS E CONFECÇÕES MYROP LTDA(SP033936 - JOAO BARBIERI E SP149459 - VANESSA CARLA LEITE BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP074606B - MARIA DA GRACA SILVA E GONZALEZ)
Intime-se o devedor/embargante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embargado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei.Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios.

2005.61.82.056251-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.033507-7) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Recebo a petição de fls.190/217, como início de execução de honorários advocatícios.Cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Cumpra-se.

2007.61.82.000313-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.041513-9) CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS-AMBEV(SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Ante o pedido reiterado de prazo às fls. 388/392, bem como a necessidade do pronunciamento da Receita Federal e que referidos documentos já se encontram sob a análise daquele órgão, oficie-se ao Sr. Delegado da Receita Federal, solicitando apreciação e informações quanto ao pagamento do débito representado pelas CDAs n°s 80.2.04.039095-87, 80.2.04.007171-21, 80-6-04-007839-64, 80.7.04.002109-02, 80.6.04.058940-47, 80.07.04.013883-49, no prazo de trinta dias. Int.

2007.61.82.033406-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.017409-8) ODONTOCLINICA DR LUIZ ANTONIO B DA MATA S/C LTDA(SP071441 - MARIA LIMA MACIEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Recebo a apelação de fls.143/148, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

2008.61.82.000338-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.034833-7) METALURGICA JOIA LTDA(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)
Recebo a apelação do embargante de fls. 139/154, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Vista à apelada, para que apresente as contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

2008.61.82.007417-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.049493-4) GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP198134 - CAROLINA ROBERTA ROTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Aguarde-se pelo prazo requerido pela embargada às fls. 359, decorrido o prazo abra-se nova vista.

2008.61.82.012119-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.012118-6) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1136 - MAURICIO MAIA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)
Recebo a apelação de fls.98/110, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

2009.61.82.014381-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.019801-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO

PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e documento(s) a ela acostado(s). Especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma. Pena de preclusão. Int.

2009.61.82.016079-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.042086-0) ADELINO NUNES DUARTE-TRANSPORTES LTDA(SP151379 - DULCINEA PESSOA DE ALMEIDA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Recebo o Agravo Retido de fls.102/113, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do CPC.Vista ao agravado para contraminuta, no prazo legal, bem como para impugnação nos termos do despacho de fl. 101. Após, tornem conclusos para decisão.

2009.61.82.019541-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.005745-8) LYNCRÁ LIMPEZA E SERVICOS GERAIS LTDA(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE E SP177583 - CAMILLA AZZONI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Recebo a apelação do embargante de fls. 103/136, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Vista à apelada, para que apresente as contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desampensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2006.61.82.017502-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.053595-0) FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EDNA SADAYO MIAZATO IWAMURA(SP125294 - MARIA ELISA FOCANTE BARROSO) X AGUIA MOVEIS LTDA X NILTON TOYOZI IWAMURA X JORGE HIROSHI(SP058679 - AFFONSO CELSO DE ASSIS BUENO E SP058679 - AFFONSO CELSO DE ASSIS BUENO E SP187732 - AFONSO CELSO DE ASSIS BUENO JUNIOR)

Fls. 96/97: Defiro. Vista ao embargado Nilton Toyozí Iwamura, para que apresente impugnação no prazo de quinze dias.Int.

2006.61.82.017654-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0559692-3)

INSS/FAZENDA(Proc. CARLOS AUGUSTO VALENZA DINIZ) X LUCIANA MARIS DE SOUZA LIMA(SP182653 - ROGERIO BACCHI JUNIOR E SP084627 - REINALDO ZACARIAS AFFONSO)

Por ora, intime-se a embargante para o recolhimento das custas processuais devidas, considerado o valor da causa que, no caso, deve corresponder ao benefício patrimonial almejado, a saber, o automóvel penhorado nos autos da execução fiscal.

2006.61.82.053257-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0513934-4) MARLY QUITTO GONCALVES DIAS(SP253082 - AILTON SOARES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CARLOS ALBERTO ANDREONI X MARIA DE FATIMA FERREIRA ANDREONI

Tendo em vista as diligências negativas de fls.44/49, manifeste-se a parte embargante.

EXECUCAO FISCAL

98.0531720-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CASA DIPLASTICO BRINQUEDOS E UTILIDADES LTDA(SP104308 - ARNALDO MIGUEL DOS SANTOS VASCONCELOS)

Recebo a apelação de fls.56/62, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desampensando-se. Int.

98.0559692-3 - INSS/FAZENDA(Proc. CARLOS AUGUSTO VALENZA DINIZ) X COBERTEC IND/ COM/ LTDA X CELSO PAVANELLA CARNEIRO X PEDRO ANTONIO MAMMANA NOQUEDACE(SP082003 - CARLOS ROBERTO FURLANES E SP182653 - ROGERIO BACCHI JUNIOR E SP249976 - ELTON DA SILVA COSTA)

Expeça-se ofício à Comarca de Boituva - Estado de São Paulo, solicitando a devolução da carta precatória (n/nº 185/2009), devidamente cumprida.

1999.61.82.047985-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NETEL TELECOMUNICACOES LTDA

Recebo a apelação de fls. 46/50 , em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desampensando-se. Int.

2000.61.82.065951-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FUNTEC FUNDACOES LTDA

Recebo a apelação de fls.42/57, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desampensando-se. Int.

2004.61.82.037766-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A.(SP086587 - ANDRE MULLER BORGES E SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP179027 - SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA)

Fls.209/210 (autos n. 2004.61.82.037766-7) e fls.431/432 (autos n. 2004.61.82.051947-4): Ante a manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional, abra-se vista à executada para regularização da garantia nos termos requeridos pela exequente, no prazo de vinte dias. Assinalo que as cartas de fiança apresentadas, com possibilidade de exoneração do fiador a qualquer momento, não consubstancia efetiva garantia durante toda a tramitação dos embargos. Faculta-se o desentranhamento das cartas de fiança n.19774600 (autos n.2004.61.82.037766-7 - fls.177) e n.19774500 (autos n.2004.61.82.051947-4 - fls.406), para serem devolvidas à parte executada, devendo a Secretaria proceder a substituição por cópia simples, entregando as originais ao patrono da ação mediante recibo nos autos, podendo, se assim entender, obter outras, sem restrições.No silêncio, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, para que se manifeste, conclusivamente, sobre as exceções de pré-executividades (fls.12/15 e 48/74) das execuções acima mencionadas. Traslade-se cópia desta decisão para os autos apensos.Int.

2004.61.82.043398-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO)

(...)Ante a informação supra, reitere-se o ofício expedido às fls.623, encaminhando por carta, com aviso de recebimento.Cumpra-se com urgência. Int.

2005.61.82.028567-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GIPSITA S A MINERACAO INDUSTRIA E COMECIO(RJ069410 - RONALDO DE MOURA ESTEVAO)

Fls. 85/94: Ante a manifestação da exequente não se opondo ao levantamento do depósito judicial de fls. 69, e trânsito em julgado de fls. 95, expeça-se o alvará de levantamento, a favor da executada.Após a confirmação do levantamento do depósito, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. int.

2008.61.82.025721-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NESTLE BRASIL S A(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES)

Fls. 230/231: Abra-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional do despacho de fls. 275.Após, tornem conclusos.Int.

Expediente Nº 1026

EMBARGOS A ARREMATACAO

2009.61.82.014400-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0504330-4) ATL EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

I - Aceito a petição de fls. 10/76 como aditamento à inicial. Ao SEDI para anotar o valor à causa e incluir o arrematante GERSON WAITMAN, no pólo passivo.II - Recebo os embargos para discussão, sem suspensão da execução fiscal no que pertine aos bens objeto destes embargos, com fulcro no artigo 739-A do Código de Processo Civil.Cuida-se de insurgência, formulada pela empresa-executada, à arrematação realizada em 14/04/2009, em executivo fiscal (autos nº 98.0504330-4), tendo por objeto 7 rele de seqüência de fase tipo MPG-1 (bens novos do estoque rotativo) (fls. 22/23). O valor da alienação alcançou R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), com depósito integral da quantia ofertada (fl. 26).Como causa de pedir, a embargante alega arrematação por preço vil, com violação ao princípio da menor onerosidade ao devedor, bem como da vedação ao enriquecimento sem causa, de forma que o ato deve ser declarado nulo. Não se vislumbra plausibilidade nos fundamentos da demanda. Os bens penhorados, reavaliados em R\$ 91,00 (noventa em um reais) por unidade, consoante laudo de fls. 121 (item 10), datado de 12/12/2008, foram arrematados em segundo leilão por R\$ 45,71 (quarenta e cinco reais e setenta e um centavos) a unidade, vale dizer, pouco mais do que a metade do preço de mercado, parâmetro que descaracteriza a alegação de preço vil, com sustento em precedentes da Corte Superior (AGRESP 995449 SP - DJE 16/03/2009, RESP 1044168 SP - DJE 17/11/2008). Acrescente-se que não se trata de espécie de bem que desperte interesse de muitos licitantes nas hastas judiciais.Ora, o parâmetro aceito pela jurisprudência (50% do valor de mercado) afasta a alegação de enriquecimento sem causa. Não se pode ignorar que o arrematante deposita o valor do lance e corre os riscos de possíveis incidentes processuais, sem disponibilidade da quantia depositada e, muitas vezes, sem disponibilidade do bem arrematado.De se observar, ainda, que o valor da avaliação não foi questionado tempestivamente, nos autos do processo executivo, até a publicação do edital de leilão (artigo 13, 1º, da Lei 6.830/80).Nem se argumente com a violação ao artigo 620 do Código de Processo Civil. Apesar de o princípio da menor onerosidade consubstanciar vetor a ser observado no processamento da demanda executiva, não é o único e não pode redundar no sacrifício da pretensão do credor que, à espera da alienação por valor maior, corre o risco de jamais obter o cumprimento da obrigação.Isto posto, não há que se falar em relevância de fundamentos a obstar o prosseguimento das medidas satisfativas. A regra consagrada é a da ausência de suspensividade, conforme artigo 739-

A, caput, do Código de Processo Civil. Não basta a possibilidade de grave dano ao embargante. Todos os demais requisitos previstos no 1º do aludido dispositivo devem estar presentes. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Citem-se e intinem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.025648-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.030565-8) COLEGIO TRIADE S/C LTDA(SP034070 - LUIZ TRISCIUZZI SCORPIAPINO E SP127317 - CARLA ANDREA TAMBELINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Dê-se vista ao(à) embargante da impugnação aos Embargos e do(s) documento(s) a ela acostado(s), bem como para que especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, pena de preclusão. Int.

2001.61.82.022993-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.007556-2) ESCOLA DA VILA S/C LTDA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP222618 - PRISCILLA DA SILVA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Fls. 241/247: Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e documento(s) a ela acostado(s). Especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão.Int.

2006.60.00.000224-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.027798-5) MATEL TRANSPORTES LTDA X DANIEL DE SOUZA FERREIRA(MS007963 - JOSE CARLOS VINHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e documento(s) a ela acostado(s). Especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão.Int.

2006.61.82.051352-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.038910-4) MARIA CONCEICAO DO CARMO(SP140272 - SILVANO SILVA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 50/64: Dê-se vista ao(à) embargante da impugnação aos Embargos e do(s) documento(s) a ela acostado(s), bem como para que especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, pena de preclusão. Int.

2009.61.82.000088-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.024338-3) MWM INTERNATIONAL INDUSTRIA DE MOTORES DA AMERICA DO SU(SP131524 - FABIO ROSAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc.1. Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu em fiança bancária. Considerando que a conversão em renda de eventual depósito judicial derivado do cumprimento da carta de fiança só poderá ser perpetrada após o trânsito em julgado da demanda incidental de embargos à execução fiscal (artigo 32, § 2º da Lei n.º 6.830/80), não se entremostra necessária e útil a adoção de meio mais gravoso de execução, em prejuízo da parte executada, de modo que o prosseguimento da demanda satisfativa ficará obstado até o julgamento definitivo da presente ação.In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC.3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.82.011834-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.050072-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP229162 - JORGE BRAGA COSTINHAS JUNIOR)

Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e documento(s) a ela acostado(s). Especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma. Pena de preclusão. Int.

2009.61.82.013521-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.026388-6) BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP075318 - HADER ARMANDO JOSE E SP107743 - PAULO TADEU DE OLIVEIRA DORTA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO)

Vistos etc.1. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. §1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)Sob este viés, para

atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia integral da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, ausente os itens [i] e [iii] sobreditos, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.2. Dê-se vista à embargada para impugnação.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.82.013527-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.026389-8) BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP075318 - HADER ARMANDO JOSE E SP107743 - PAULO TADEU DE OLIVEIRA DORTA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO)

Vistos etc.1. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. §1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia integral da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, ausente os itens [i] e [iii] sobreditos, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.2. Dê-se vista à embargada para impugnação.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.82.014375-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.001455-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Dê-se vista à Embargante da impugnação.Especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma. Pena de preclusão. Int.

2009.61.82.014376-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.001453-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Dê-se vista à Embargante da impugnação.Especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma. Pena de preclusão. Int.

2009.61.82.014377-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.048873-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação.Especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma. Pena de preclusão. Int.

2009.61.82.014378-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.000605-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Dê-se vista à Embargante da impugnação.Especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma. Pena de preclusão. Int.

2009.61.82.014379-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.000607-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Dê-se vista à Embargante da impugnação.Especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma. Pena de preclusão. Int.

2009.61.82.014385-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.000556-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Dê-se vista à Embargante da impugnação.Especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma. Pena de preclusão. Int.

2009.61.82.014386-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.000560-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Dê-se vista à Embargante da impugnação. Especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma. Pena de preclusão. Int.

2009.61.82.014387-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.001454-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Dê-se vista à Embargante da impugnação. Especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma. Pena de preclusão. Int.

2009.61.82.014388-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.000602-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Dê-se vista à Embargante da impugnação. Especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma. Pena de preclusão. Int.

2009.61.82.014389-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.000610-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Dê-se vista à Embargante da impugnação. Especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma. Pena de preclusão. Int.

2009.61.82.014390-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.000570-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Dê-se vista à Embargante da impugnação. Especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma. Pena de preclusão. Int.

2009.61.82.014392-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.040566-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e documento(s) a ela acostado(s). Especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma. Pena de preclusão. Int.

2009.61.82.014508-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.001437-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Dê-se vista à Embargante da impugnação. Especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma. Pena de preclusão. Int.

2009.61.82.014509-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.001439-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Dê-se vista à Embargante da impugnação. Especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma. Pena de preclusão. Int.

2009.61.82.014510-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.000905-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Dê-se vista à Embargante da impugnação. Especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma. Pena de preclusão. Int.

2009.61.82.014511-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.001445-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Dê-se vista à Embargante da impugnação. Especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma. Pena de preclusão. Int.

2009.61.82.014512-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.000865-5) CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Dê-se vista à Embargante da impugnação. Especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma. Pena de preclusão. Int.

2009.61.82.014513-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.000863-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Dê-se vista à Embargante da impugnação. Especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma. Pena de preclusão. Int.

2009.61.82.014514-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.000891-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Dê-se vista à Embargante da impugnação. Especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma. Pena de preclusão. Int.

2009.61.82.014515-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.000900-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Dê-se vista à Embargante da impugnação. Especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma. Pena de preclusão. Int.

2009.61.82.014516-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.001400-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Dê-se vista à Embargante da impugnação. Especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma. Pena de preclusão. Int.

2009.61.82.014517-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.000884-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Dê-se vista à Embargante da impugnação. Especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma. Pena de preclusão. Int.

2009.61.82.014518-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.000896-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Dê-se vista à Embargante da impugnação. Especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma. Pena de preclusão. Int.

2009.61.82.014519-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.004074-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Dê-se vista à Embargante da impugnação. Especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma. Pena de preclusão. Int.

2009.61.82.014520-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.004106-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Dê-se vista à Embargante da impugnação. Especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma. Pena de preclusão. Int.

2009.61.82.014521-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.004094-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Dê-se vista à Embargante da impugnação. Especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma. Pena de preclusão. Int.

2009.61.82.014522-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.004082-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Dê-se vista à Embargante da impugnação. Especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso

de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma. Pena de preclusão. Int.

2009.61.82.016066-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.017749-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO)

Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e documento(s) a ela acostado(s). Especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma. Pena de preclusão. Int.

2009.61.82.016077-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.042087-2) ADELINO NUNES DUARTE-TRANSPORTES LTDA(SP151379 - DULCINEA PESSOA DE ALMEIDA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Recebo o Agravo Retido de fls. 93/104, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do CPC.Vista ao agravado para contraminuta, no prazo legal, bem como para impugnação nos termos do despacho de fl. 92. Após, tornem conclusos para decisão.

2009.61.82.018915-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.006378-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e documento(s) a ela acostado(s). Especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma. Pena de preclusão. Int.

2009.61.82.018918-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.018790-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e documento(s) a ela acostado(s). Especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma. Pena de preclusão. Int.

2009.61.82.018928-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.018803-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e documento(s) a ela acostado(s). Especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma. Pena de preclusão. Int.

2009.61.82.018929-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.018841-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e documento(s) a ela acostado(s). Especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma. Pena de preclusão. Int.

2009.61.82.020422-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.050771-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE IPERO - SP(SP159403 - ANA MARIA APARECIDA FELISBERTO)

Dê-se vista à Embargante da impugnação.Especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma. Pena de preclusão. Int.

2009.61.82.020423-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.050761-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE IPERO - SP(SP159403 - ANA MARIA APARECIDA FELISBERTO)

Dê-se vista à Embargante da impugnação.Especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma. Pena de preclusão. Int.

2009.61.82.020838-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.050793-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE) X PREFEITURA MUNICIPAL DE IPERO - SP(SP159403 - ANA MARIA APARECIDA FELISBERTO)

Dê-se vista à Embargante da impugnação.Especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma. Pena de preclusão. Int.

2009.61.82.027736-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.001685-4) EMPRESA

BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação. Especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma. Pena de preclusão. Int.

2009.61.82.027742-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.82.011223-2) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e documento(s) a ela acostado(s). Especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma. Pena de preclusão. Int.

2009.61.82.028186-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.82.013234-6) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e documento(s) a ela acostado(s). Especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma. Pena de preclusão. Int.

2009.61.82.028190-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.82.013067-2) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e documento(s) a ela acostado(s). Especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão. Int.

2009.61.82.038158-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.82.013062-3) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos etc. Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução até o julgamento definitivo da presente ação. Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

2009.61.82.038159-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.82.012958-0) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos etc. Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução até o julgamento definitivo da presente ação. Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

2009.61.82.038160-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.82.011236-0) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos etc. Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução até o julgamento definitivo da presente ação. Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2003.61.82.046369-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0504949-6) DANIELLE ESTEVES BRANDANI(SP164435 - DANIEL BITTENCOURT GUARIENTO) X INSS/FAZENDA X WAGNER THADEU BRANDANI(Proc. ERALDO DOS SANTOS SOARES OAB 91318)

Dê-se vista à Embargante das contestações de fls. 38/44 e 77/83 e documento(s) a ela(s) acostado(s), bem como para que especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma. Pena de preclusão. Int.

2004.61.82.050217-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0553112-0) DOUGLAS HOMERO SOARES PINHEIRO(SP114053 - MARIA VIRGINIA GALVAO PAIVA) X FAZENDA NACIONAL X INSTALSON AUDIO E SYSTEMS LTDA(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Dê-se vista ao Embargante das contestações de fls. 88/92 e 119/125, bem como para que especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma. Pena de preclusão. Int.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOCTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 2638

EMBARGOS A ARREMATACAO

2006.61.82.045074-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0556144-5) INCAL MAQUINAS INDUSTRIAIS E CALDERARIA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA X RICARDO FERNANDES PENHA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI E SP211147 - TANIA MARA RODRIGUES DA SILVA)

(...)Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À ARREMATACÃO. Custas e honorários pelo embargante, estes à razão de 10% do valor da causa atualizado. Traslade-se cópia desta sentença para o executivo fiscal. Publique-se, registre-se e intime-se.

2008.61.82.020338-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0556673-9) METALURGICA MARIMAX LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GERSON WAITMAN

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

95.0514367-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0518675-2) LORENZETTI S/A INDUSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALURGICAS(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

(...)Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. À luz do princípio da causalidade, porém, deixo de cominar honorários, pois a Fazenda insistiu no prosseguimento de débito suspenso e provocou a apresentação de defesa. Esta sentença não prejudica o direito de alegar litispendência perante o Juízo da execução mais recente. Nada obstante, o prosseguimento do executivo fiscal ficará sobrestado enquanto a embargante permanecer no REFIS. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do executivo fiscal, em que se aguardará notícia. Publique-se, registre-se e intime-se.

2001.61.82.014302-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.051641-8) GIRASSOL IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP114343 - ROBERTO DA SILVA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos :1. Atribuir valor correto à causa(valor da execução fiscal).

2006.61.82.037083-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.061539-8) UTILISSIMO TRANSPORTES LTDA(SP161230 - MARCELO TADEU ANGELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

A propósito dos efeitos da apelação, o art. 520, V, do CPC é literal e direto - em casos como o presente terá sempre efeito devolutivo: Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes. Já o art. 587 do CPC refere-se a outro assunto, o da natureza da execução, secundum eventum litis. Segundo tal dispositivo, Art. 587. É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739). Note-se que a referência feita pelo art. 587 está parcialmente incorreta. Ele remete-se, na verdade, ao art. 739-A/CPC, que cuida dos efeitos em que são recebidos, hodiernamente, os embargos do devedor, verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 2º A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os

que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006) Parágrafo 6o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Da conjugação desses dispositivos (arts. 587 e 739-A/CPC), ressalta-se que a conferência de eficácia suspensiva aos embargos do devedor, em face de execução por título extrajudicial, tem atualmente natureza cautelar, seguindo-se, outrossim, que:Os embargos recebidos com efeito suspensivo - sem revogação dessa decisão provisória até seu julgamento - implicarão na provisoriedade da execução, caso haja apelação da sentença que os rejeitou;Os embargos recebidos sem efeito suspensivo - e sem que haja modificação dessa decisão até seu julgamento - implicarão na definitividade da execução, mesmo que haja apelo da sentença que os repeliu;Nos dois casos, a apelação é sempre recebida no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). O que pode variar é a natureza da execução (provisória ou definitiva), na pendência do recurso;Em vista do exposto, recebo o apelo no efeito devolutivo (art.520, V, CPC).
Trasade-se cópia.Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.82.000260-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.055881-6) FULL FIT INDUSTRIA IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP123238 - MAURICIO AMATO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Expeça-se alvará de levantamento em favor do sr. perito judicial, referente ao depósito de fls.159.2. Concedo o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro ao embargante, para manifestação sobre o laudo pericial de fls.167/211 e anexo

2008.61.82.001492-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.049788-1) PLANTEC SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP106581 - JOSE ARI CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela embargante às fls. 260/261, com a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com o conhecimento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Descabe a fixação de honorários, tendo em vista que a embargante aderiu ao parcelamento previsto na Lei 11.941/2009 e a parcela correspondente aos honorários já está inserida no valor da execução, a título do encargo do Decreto-lei n.

1.025/69.P.R.I. e traslade-se cópia desta para os autos principais. Oportunamente arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

2008.61.82.004948-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.055146-9) K.SATO S/A(SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fixo os honorarios periciais em R\$ 6.000,00(SEIS MIL REAIS), devendo a parte recolhe-los integralmente no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Int.

2008.61.82.010538-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.027158-1) SPCOM COM/ E PROMOCOES S/A(SP102358 - JOSE BOIMEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Dê-se ciência às partes da resposta ao ofício expedido à D.R.F. . Int.

2008.61.82.012914-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.033350-8) INDUVEST COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

A propósito dos efeitos da apelação, o art. 520, V, do CPC é literal e direto - em casos como o presente terá sempre efeito devolutivo: Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes. Já o art. 587 do CPC refere-se a outro assunto, o da natureza da execução, secundum eventum litis. Segundo tal dispositivo, Art. 587. É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739).Note-se que a referência feita pelo art. 587 está parcialmente incorreta. Ele remete-se, na verdade, ao art. 739-A/CPC, que cuida dos efeitos em que são recebidos, hodiernamente, os embargos do devedor, verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 2o A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 4o A

concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 6o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Da conjugação desses dispositivos (arts. 587 e 739-A/CPC), ressalta-se que a conferência de eficácia suspensiva aos embargos do devedor, em face de execução por título extrajudicial, tem atualmente natureza cautelar, seguindo-se, outrossim, que:Os embargos recebidos com efeito suspensivo - sem revogação dessa decisão provisória até seu julgamento - implicarão na provisoriedade da execução, caso haja apelação da sentença que os rejeitou;Os embargos recebidos sem efeito suspensivo - e sem que haja modificação dessa decisão até seu julgamento - implicarão na definitividade da execução, mesmo que haja apelo da sentença que os repeliu;Nos dois casos, a apelação é sempre recebida no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). O que pode variar é a natureza da execução (provisória ou definitiva), na pendência do recurso;Esse regime não se aplica aos embargos interpostos anteriormente à reforma processual de 2006, porque é com eles incompatível. No regime anterior, o efeito suspensivo dos embargos à execução era automático, inerente a eles, desde que garantido o Juízo. E a apelação de sentença de improcedência ou rejeição liminar era sempre recebida com efeito meramente devolutivo. A seu turno, a execução de título extrajudicial era invariavelmente definitiva. Tendo em vista que essas três situações estão hoje entrelaçadas, não há como dar aplicação retroativa à sistemática novel.Em vista do exposto, recebo o apelo no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Traslade-se cópia.Intime-se o Embargado para oferecimento de contra-razões . Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.82.014295-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0500881-1) COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO S/A(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)
(...)Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, condenando a parte embargante no pagamento, a título de honorários, do encargo de 20% sobre o valor exequendo (DL n. 1.025/69). Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal, onde se prosseguirá com o trâmite de lei.Publiche-se, registre-se e intime-se.

2008.61.82.016335-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0542438-3) WANDA VALENTE BRAGHINI(SP211216 - FABIANA MELLO AZEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
(...)Por todo o exposto e demais elementos dos autos, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e subsistente a penhora. Condeno a parte vencida no pagamento de honorários, arbitrados em 10% do valor exequendo, atualizado. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal, onde se prosseguirá.Publiche-se, registre-se e intime-se.

2008.61.82.021332-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.003338-8) INDUVEST COMERCIO DE CONFECOES LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Ciência à embargante da impugnação.2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.82.022174-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.041125-2) GENERSI LADEIRA MONTEIRO X FRANCISCO ALVES MONTEIRO(SP106333 - JOSE FRANCISCO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao apelado para contra-razões.A r. sentença julgou parcialmente procedentes os embargos, em virtude do que há de subir para reexame necessário. Este, por sua vez, é condição de eficácia da sentença. Desse modo, os efeitos dos embargos em relação ao título executivo permanecem até que seja confirmada ou não pelo Tribunal.Desapensem-se, juntando-se cópia da presente decisão nos autos da execução, em que se aguardará o julgamento em segundo grau, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da Portaria nº 05/2007 deste Juízo. Int.

2009.61.82.006482-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.011087-2) ALVARO CELIO DE MAGALHAES HUGENNEYER X DIRCE PEPE HUGENNEYER(SP099699 - PATRICIA MARTINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Defiro a prova pericial, aprovando os quesitos apresentados. De-se vista ao Embargado para que formule seus quesitos às partes para que indiquem assistentes-técnicos. No mesmo prazo, deverá o Embargado, querendo, requerer as provas que pretende produzir. Designo o sr. MILTON OSHIRO , perito do Juízo, que deverá ser intimado a apresentar a estimativa dos honorários periciais, após a manifestação do Embargado.Int.

2009.61.82.010771-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.007531-5) CRISTALEX IND/ COM/ DE VIDROS TEMPERADOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1. Ciência à embargante da impugnação.2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

2009.61.82.014072-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.010743-4) SEC CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SPI03918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Ciência à embargante da impugnação.2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença.Fls 77/90: Nada à reconsiderar. Prossiga-se nos termos da decisão supra.

2009.61.82.014073-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.82.001490-8) UNIAO CARGO LTDA(SP070409 - ORIDES DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos :1. Juntando a estes autos, cópia da petição inicial e da certidão de dívida tiva (ambos da execução fiscal);2. Juntando a estes autos, cópia do auto de penhora (se houver);3. Atribuir valor correto à causa (valor da execução fiscal);4. Requerendo intimação da embargada para resposta.

2009.61.82.015934-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.008309-4) LE GARAGE - INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA.(SP256676 - ACLECIO RODRIGUES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Ciência à embargante da impugnação.2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

2009.61.82.018546-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.000045-7) IRPEL- INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT E SP242550 - CESAR HENRIQUE RAMOS NOGUEIRA) X VERA LUCIA PELA X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) VISTOS.Segundo o novo regime dos embargos à execução por título extrajudicial, dispensa-se garantia integral do Juízo como condição especial dessa ação intentada pelo devedor, mas, em contrapartida, não lhes será atribuído, ope legis, efeito suspensivo.A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos:a) A presença de fundamento relevante;b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução;c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial;d) A urgência, consubstanciada no perigo de lesão de difícil reparação, caso se prossiga na execução;e) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia.Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 736 e 739-A, ambos do Código de Processo Civil, afinados com a redação atribuída pela Lei n. 11.382/2006.Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretação à luz da sistemática adotada em 2006.Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça, intérprete definitivo da lei federal, já assentou relevante precedente, pela aplicabilidade sem reservas do art. 739-A/CPC à execução fiscal. A motivação desse notável julgado assim foi sintetizada em notícia colhida junto ao website do E. STJ (www.stj.jus.br):A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que embargos à execução fiscal não podem ser recebidos com efeito suspensivo sem que os argumentos do executado sejam robustos, e que o valor da execução esteja integralmente garantido por penhora, depósito ou fiança bancária. Isso porque, de acordo com a Turma, o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil (CPC) se aplica à Lei n. 6.830/80, que trata da cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda pública.A decisão ocorreu no julgamento de um recurso especial em que a empresa Tanytex Confecções Ltda pede a suspensão da execução fiscal em curso contra ela. A defesa alega que o Tribunal Regional da 4ª Região não poderia ter negado a suspensão com base no CPC, uma vez que execução fiscal tem procedimento próprio definido pela Lei n. 6.830/80. Argumenta ainda que não se podem aplicar normas contidas na lei geral para questões de procedimento específico. O parágrafo primeiro do artigo 739-A do CPC determina que a

execução só pode ser suspensa mediante apresentação de garantia integral do débito e relevante argumentação. Segundo os autos, o valor executado é de R\$ 214.741,64 e o bem penhorado foi avaliado em R\$ 184.980,00. Portanto, a penhora é insuficiente para permitir que a execução seja suspensa. A intenção da defesa é que seja aplicada a norma segundo a qual a simples oposição de embargos suspende a execução fiscal automaticamente. Era assim que ocorria antes das alterações promovidas pela Lei n. 11.382/06. O relator, ministro Herman Benjamin, ressaltou que o artigo 1º da Lei n. 6.830/80 prevê a utilização subsidiária do CPC. Ele disse estar convencido de que a teoria geral do processo de execução teve sua concepção revista e atualizada e que as lacunas existentes nos processos regidos por leis específicas são preenchidas com as normas do CPC. Acompanhando as considerações do ministro Herman Benjamin, a Segunda Turma decidiu, por unanimidade, aplicar o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do CPC aos embargos à execução fiscal. Esse entendimento foi reiterado nos seguintes arestos: REsp 1.024.128-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 13/5/2008; e REsp 767.838-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/5/2008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e estando bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 739-A, par. 1º, CPC: ... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à relevância e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. Quanto à crucial importância da penhora e situações equivalentes, um dos precedentes acima mencionados é taxativo: A garantia completa do juízo, portanto, continua a ser fundamental, tendo a nova lei resolvido, antecipadamente, dúvida potencialmente embaraçosa a respeito das peculiaridades referentes à específica modalidade de penhora de faturamento ou renda. Atualmente, os embargos do devedor não têm, em regra, efeito suspensivo (art. 739-A do CPC); para que este seja concedido, é necessária caução, penhora ou depósito suficientes (art. 739-A, 1º, do CPC); mas, se pendentes, os atos de penhora e avaliação poderão ser finalizados apesar da incidência daquele efeito (art. 739-A, 6º, do CPC) (REsp 767.838-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/5/2008). Quanto a esse pressuposto, está devidamente atendido, pois há penhora devidamente formalizada e suficiente. No que tange à urgência, não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de lesão cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, dê ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito em dinheiro preparatório dos embargos é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se depreende facilmente do art. 32, par. 2º, da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 670/CPC (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de depósito em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada. Esse pressuposto não se encontra devidamente demonstrado. A uma, porque a petição inicial sequer se esforça em demonstrar a urgência. A duas, porque a natureza da garantia não permite vislumbrá-la. Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS, SEM EFEITO SUSPENSIVO, posto que os requisitos legais não se apresentam cumulativa e não disjuntivamente. À parte embargada, para responder em trinta dias. Int.

2009.61.82.020449-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.048339-0) PP PARTICIPACOES S/A(SP199760 - VANESSA AMADEU RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Defiro a prova pericial, aprovando os quesitos apresentados. De-se vista ao Embargado para que formule seus quesitos e às partes para que indiquem assistentes-técnicos. No mesmo prazo, deverá o Embargado, querendo, requerer as provas que pretende produzir. Designo o sr. FLAVIO KLAIC, perito do Juízo, que deverá ser intimado a apresentar a estimativa dos honorários periciais, após a manifestação do Embargado. Int.

EXECUCAO FISCAL

87.0031354-8 - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESTUDIO 5 FOTOLITO LTDA X JOSE SIMOES GUEDES X PAULO TAVIT PANOSSIAN X MARIA TAVIT PANOSSIAN X CARLOS AIRTON ODDONE(SP184228 - TÂNIA SAMPAIO VILLARINHOS E SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP032770 - CARLOS AUGUSTO LUNA LUCHETTA)

Trata-se de pedido de desbloqueio de conta bancária, sob o fundamento de impenhorabilidade. A imunidade à penhora, no caso, é atributo do salário, vencimento ou provento e não propriamente da conta onde seja depositado. Nos termos do art. 649 do CPC, são absolutamente impenhoráveis: IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. Deste modo, vê-se que os ganhos de natureza salarial e equivalentes são imunes enquanto sirvam à sua finalidade alimentar. Por isso mesmo, o devedor deve comprovar a origem do montante e o valor de sua renda mensal, ao requerer o levantamento de penhora realizada sobre conta-salário. Os documentos juntados comprovam que o valor bloqueado era imune à penhora. PELO EXPOSTO, defiro o pedido, para liberar a constrição dos valores bloqueados, unicamente em relação a José Simões Guedes (conta 87978-9, ag. 0094-9, Bradesco). Int.

95.0523728-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X ALVES AZEVEDO S/A COM/ E IND/ X ANTONIO CARLOS NEGRAO X VALDIR FREDERICO(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. Int.

97.0529284-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 479 - ELIAS BAUAB) X SILVA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP107862 - NELSON GAUER DA SILVA COSTA)

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

97.0570738-3 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS(SP036570 - ANTONIO JURADO LUQUE)

Esclareça o executado porque cessou os depósitos referentes a penhora do faturamento.Int.

97.0571019-8 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS(SP242682 - ROBERTO CHIKUSA E SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI)

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da portaria 05/2007 deste juízo.Intime-se as partes.

97.0587586-3 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(Proc. 570 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X RICARDO PEREIRA PICHOLARI

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

98.0519551-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CIA/ INDL/ E AGRICOLABOYES X DAVID ARTHUR BOYES FORD(SP141109 - ANA PAULA VIOL FOLGOSI)

Fls. 533: ciência às partes. Int

98.0522354-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INDABA INFORMATICA LTDA

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

98.0525705-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LABORATORIO MEDICO GIANNELLA S/C LTDA

(...)Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e conseqüentemente julgo extinto o executivo fiscal, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. A presente dispensa reexame necessário, em vista do art. 475, par. 2º. do CPC. P. R. I.

98.0556163-1 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TENESFIL IND/ E COM/ LTDA(SP160422 - ULYSSES DOS SANTOS BAIA E SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA)

Expeça-se carta precatória deprecando-se a designação de datas para leilão dos bens penhorados. Int.

1999.61.82.024634-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BORMAN REPRESENTACOES LTDA(SP042600 - ANTONIO JOAO VISCONDE DE CAMARGO DIAS)

Defiro o requerimento da exequente.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 21 da Lei 11.033/2004 , tendo em conta o valor do débito ser inferior a R\$ 10.000,00 (Dez mil reais). Int.

1999.61.82.059206-4 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X COLEGIO SAO MATEUS S/C LTDA X GISELE SILVA DE SOUZA X ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP068718 - ACACIO BREVILIERI)

Esclareça o executado porque cessaram os depósitos referentes a penhora do faturamento.Int.

1999.61.82.073367-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X CLAUDIO PEDUTI VICENTINI

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

2000.61.82.041272-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SYLVIA PASETTO LESER(SP162866 - MÁRIO ROBERTO DELGATTO)

Fls. 108/09: tendo em conta que o processo de execução é anterior ao pedido de parcelamento, manifeste-se a exequente. Int.

2001.61.82.000592-1 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X LABTRADE DO BRASIL LTDA(SP067906 - ELAN MARTINS QUEIROZ E SP174997 - FABIOLA APARECIDA DE OLIVEIRA BORGES) X ANGELA TERESINHA TREVISAN CIAMBARELLA X ERNESTINO CIAMBARELLA

Fls. 140/151: Recebo a exceção de pré-executividade oposta pelos co-executados Angela Teresinha T. Ciambarella e Ernestino Ciambarella. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

2004.61.82.037788-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRENDS ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA.(SP034630 - ELMIDIO TALAVEIRA MEDINA)

Diante da ausência de manifestação do executado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

2004.61.82.041610-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PSI TECNOLOGIA LTDA(SP034452 - ALBANO TEIXEIRA DA SILVA)

(...)Face ao exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO E JULGO EXTINTO O FEITO, com exame do mérito, na forma prescrita pelo art. 269, IV, do CPC. Arbitro em favor da parte executada honorários, fixados com moderação (art. 20, par. 4º., CPC), em R\$ 300,00. A presente dispensa reexame necessário, em vista do art. 475, par. 2º. do CPC. P.R.I.

2004.61.82.060723-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANTONIO EVERALDO TERESA

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2005.61.82.025968-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X B.C.PORTUGUES - ESCRITORIO DE REPRESENTACOES E SERVICOS(SP142674 - PATRICIA DE ALMEIDA BARROS)

Tendo em conta que a presente execução encontra-se garantida por depósito judicial, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da portaria 05/2007 deste juízo, onde deverão permanecer até decisão definitiva a ser exarada pela E. Corte nos autos dos Embargos à Execução n. 2008.61.82.052389-9. Intime-se as partes.

2005.61.82.039206-5 - INSS/FAZENDA(Proc. MARTA VILELA GONCALVES) X TRANSPORTES URBANOS NOVA PAULISTA LTDA X NOVO RUMO PARTICIPA ES LTDA. X REALEZA PARTICIPA ES LTDA. X LUIZ CLAUDIO SOARES FERREIRA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Fls. 325/338: Recebo a exceção de pré-executividade oposta pelo co-executado LUIZ CLÁUDIO SOARES FERREIRA. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

2005.61.82.050421-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AGNALDO SERGIO DELCOLLI

(...)Diante do exposto, reconheço de ofício a ocorrência da prescrição e conseqüentemente julgo extinto o executivo fiscal, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. A presente dispensa reexame necessário, em vista do art. 475, par. 2º. do CPC. P.R.I.

2006.61.82.001809-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EFA COMERCIOE SERVICOS LTDA(MG078511 - EDSON GONCALVES DE MELO JUNIOR)

Suspendo o cumprimento da decisão de fl. 75. Tendo em conta que a empresa executada opôs embargos em face da presente execução, distribuídos sob o n. 2009.61.82.029880-7, dou-a por citada, nos termos do art. 7º inciso I, c/c o art.8º, também inciso I, ambos da Lei 6.830/80, combinados com a Lei 11.382/06. Regularize o executado sua representação processual juntando procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Int.

2006.61.82.006912-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MASKTRADE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP194114 - GUSTAVO ENRICO ARVATI DÓRO)

(...)Face ao exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO E JULGO EXTINTO O FEITO, com exame do mérito, na forma prescrita pelo art. 269, IV, do CPC. Arbitro em favor da parte executada honorários, fixados com moderação (art. 20, par. 4º., CPC), em R\$ 300,00. A presente dispensa reexame necessário, em vista do art. 475, par. 2º. do CPC. P. R. I.

2006.61.82.024812-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GENOVA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LIMITADA(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO E SP204435 - FERNANDO AMANTE CHIDIQUIMO)

Fls. 53/65: Recebo a exceção de pré-executividade oposta, sem suspensão dos prazos processuais. Abra-se vista ao

exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

2006.61.82.035087-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ANA LUISA PALHANO

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.82.040778-4 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SENTRY-CVR STORAGE SYSTEMS LTDA X PAULO SCZERBENKO X HERIQUE JULIO SCHIFTAN(SP019593 - THEMIS DE OLIVEIRA) X MANOEL RODRIGUES RAMAS X JEFERSON MARTINS FERREIRA X GILBERTO GOMES DE MENEZES X SYLVIA CRISTINE BELLIO(SP118579 - CAIO CESAR INFANTINI E SP180467 - RENATO DA FONSECA NETO)

Isto posto, ACOLHO os embargos de declaração, com efeito modificativo, para que a decisão de fs. 181/183 fique integrada pelas razões acima exaradas.

2006.61.82.046762-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X GILDO GONCALVES DA SILVA

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.82.006360-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AREA COMUNICACAO VISUAL LTDA(SP185539 - RODRIGO MATINAGA)

Dê-se ciência às partes da resposta ao ofício expedido à D.R.F. Após, tornem conclusos para decisão acerca da Exceção de Pré-executividade de fls. 39/42. Proceda a secretaria o cadastramento do advogado subscritor da petição de fls. 39/42, para que receba, pela imprensa oficial, a intimação da presente decisão. Int.

2007.61.82.018418-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GOLD AGENTES AUTONOMOS DE INVESTIMENTOS LTDA(SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS)

Fls. 34/50: Recebo a exceção de pré-executividade oposta, sem suspensão dos prazos processuais. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

2007.61.82.027621-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ERMISSEON MARTINS FERREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP101654 - ERMISSEON MARTINS FERREIRA)

1. Intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.
2. Manifeste-se a exequente quanto a alegação de parcelamento do débito. Int.

2007.61.82.035843-1 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARIA HELENA TAVARES BELTRAO(SP124072 - MARIA HELENA TAVARES BELTRAO)

Fls 82 - Dê-se ciência ao executado .

2007.61.82.044403-7 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X BRASILOS S A CONSTRUCOES(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA) X FRANCISCO FIORENTINO X ALICIA BEATRIZ VINALES DE FIORENTINO

Mantenho a decisão de fls. 55, acolhendo a manifestação da exequente como razão de decidir, eis que os bens ofertados não obedecem a ordem legal prevista no art. 11 da LEF. Int.

2007.61.82.046473-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AIR PRODUCTS BRASIL LTDA.(SP275455 - DOUGLAS FRONTEIRA MIGLIACCIO DE AVILA JUNIOR)

(...)Pelo exposto, acolho a exceção de pré-executividade e JULGO EXTINTA a execução fiscal, nos termos do art. 267, VI, CPC, à míngua de interesse de agir e de possibilidade jurídica. Arbitro, em desfavor da parte exequente, honorários de advogado, no moderado valor de R\$ 300,00, atento à regra do art. 20, par. 4º., do CPC. Decorrido o prazo para a interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, em face do reexame necessário. Publique-se, registre-se e intime-se.

2008.61.82.004384-9 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1000 - TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO) X BANCO ITAU S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.82.004385-0 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1000 - TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO) X BANCO ITAU S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.82.006367-8 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. A presente decisão dispensa reexame necessário, em vista do disposto no art. 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I..

2008.61.82.013307-3 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X RICARDO FERREIRA DOS SANTOS

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2009.61.82.004920-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ITALO BREDA(SP197140 - MIRCIO TEIXEIRA JUNIOR)

(...) Deste modo, NÃO CONHEÇO da exceção de pré-executividade de fs. 41/140.

2009.61.82.009491-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X REGINA HELENA NADAI MACHADO RAINERI

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2009.61.82.012858-6 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG ONOFRE LTDA

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2009.61.82.015861-0 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2009.61.82.022790-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RENATA BARTOLI DE NORONHA SOARES

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2009.61.82.024205-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AMPLIARH DESENVOLVIMENTO DE ORGAN.E PESSOAS S/C LTDA(SP211349 - MARCELO KIYOSHI HARADA E SP027133 - FELICIA AYAKO HARADA)

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Expediente Nº 1161

EXECUCAO FISCAL

2005.61.82.042319-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ERICO SANCHES FERREIRA DOS SANTOS) X PAMCARY REGULADORA CONTR. E INSPETORA DE SERV X NEY BORGES NOGUEIRA JUNIOR X NEY BORGES NOGUEIRA X RICARDO LIMA DE MIRANDA X NR REGULADORA CONTROLADORA E INSPETORA DE SERVICOS LTDA X NR PARTICIPACOES LTDA X NR ADMINISTRACAO DE SERVICOS TECNICOS LTDA X NR SISTEMAS DE GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA X NR ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS E RECURSOS HUMANOS LTDA X AGROPASTORIL CANARANA LTDA X TALK ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS E RECURSOS HUMANOS LTDA X GPS CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA X GPS LOGISTICA E GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA X UBATUBA SERVICOS TECNICOS S/C LTDA X TRA ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA X PAMSEG NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA X DATAREDE TECNOLOGIA SISTEMAS E SERVICOS LTDA X NBN EVENTOS E ASSESSORIA DE MARKETING LTDA X MULTITECHNA ADMINISTRACAO E CORRETAGENS DE SEGUROS LTDA X FAZENDA NOGUEIRA MONTANHES AGROPECUARIA X PN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X RICARDO LIMA DE MIRANDA X SUELI ALVES NOGUEIRA X ANTONIO CARLOS MARQUES MENDES X MARCIO HENRIQUE CATARCIONE X TUFFY CALIL JOSE X JOSE RAFAEL GAVIOLLI X WALDIR FERNANDES X ANTONIO CLEMENTE X CLERI MOZER X FELIPPE MOREIRA PAES BARRETTO X FRANCISCO SEVERO MINHO X LUIZ ALBERTO BIANCHI X MARCOS PENTEADO GIGLI X REINALDO DELLAPINO X SILVIO BERGAMO X RLM ASSESSORIA & CONSULTORIA EM NEGOCIOS LTDA X HORSEBACK RIDING EFFICIENCY - EVENTOS ESPORTIVOS LTDA X RD JUMPING HIGHER LTDA X ANITA PARTICIPACOES LTDA X T & TEL TECNOLOGIA E TELECOMUNICACOES LTDA X BC HORSE NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA X BAWANI AGRI INFORMATICA LTDA EPP X HIGH PERFORMANCE COM CONSULTORIA EM DESENV EMPRESARIAL LTDA X HIGH PERFORMANCE LTDA X NEW PHOENIX DO BRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X ALVARO AFFONSO DE MIRANDA NETO X PAULO FERNANDO AFFONSO DE MIRANDA X ELIZABETH PIRES DE CASTRO MIRANDA X REGINA HELENA VIEIRA DE MIRANDA X SILVIA HELENA VIEIRA DOS ANJOS X CLOVIS BEZERRA PEREIRA(SP055034 - JOSE CARLOS SALA LEAL E SP139805 - RICARDO LAMEIRAO CINTRA E SP024923 - AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE E SP066863 - RICARDO CARNEIRO GIRALDES)

Depreende-se dos presentes autos os seguintes atos processuais:1) Fls. 1222/1226: Ofício do Banco BVA S/A, informando acerca da impossibilidade de cumprimento da ordem de transferência emanada via BacenJud (protocolo n.º 20090000622816). Afirma a instituição financeira que a ordem incidiu sobre R\$ 166.874,50, sendo que, deste montante, R\$ 166.000,00 seriam referentes a Certificado de Depósito Bancário (CDB), resgatáveis somente no vencimento, em 19/03/2012.Outrossim, informa que transferiu R\$ 874,50, conforme determinando, esclarecendo que a impossibilidade de cumprimento integral da ordem decorre da própria legislação em vigor.2) Fls. 1235/1237: Cópia da v. decisão monocrática proferida pelo E. Des. Fed. Baptista Pereira no agravo de instrumento n.º 2008.03.00050212-9, dando provimento ao recurso interposto.Com efeito, restou reconhecido em instância superior que os coexecutados Athina Hélne Roussel e Diogo Monteiro Lessa não poderiam ter sido excluídos do pólo passivo da presente execução fiscal, haja vista que o pedido de exclusão foi formulado pela empresa executada, Pamcary Corretagens de Seguros Ltda., em nome próprio.3) Fls. 1238/1241: a executada NR Participações Ltda. sustenta a decadência dos créditos exigidos na CDA n.º 35.003.421-4.4) Fls. 1242/1248: As coexecutadas T&Tel Tecnologia e Telecomunicações Ltda. e New Phoenix do Brasil Empreendimentos e Participações Ltda. informam que interpuseram agravo de instrumento contra a decisão de fls. 1121/1124, a qual rejeitou as exceções de pré-executividade opostas pelas aludidas executadas, mantendo-as no pólo passivo da demanda.5) Fls. 1288/1369: Athina Hélne Roussel (também identificada como Athina Hélne de Miranda após o casamento; fls. 1316), formula petição aduzindo, em síntese, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda.6) Fls. 1370/1373: a executada NR Participações Ltda. informa que aderiu ao programa de parcelamento de débitos previsto na Lei n.º 11.941/2009.É a síntese do necessário.Decido.De início, importa considerar as informações trazidas às fls. 1222/1226 pelo Banco BVA S/A, acerca da impossibilidade de cumprimento da ordem de transferência emanada via BacenJud.Com efeito, o valor de R\$ 166.000,00 (cento e sessenta e seis mil reais), bloqueados naquela instituição em nome de GPS Logística e Gerenciamento de Riscos Ltda. somente poderá ser liberado em seu vencimento, que ocorrerá apenas em 19/03/2012.Assim, com vistas à garantia da efetividade da execução fiscal, impõe-se a manutenção do bloqueio dos referidos valores até que se verifique o vencimento do título, quando, enfim, deverá ser dado integral cumprimento à ordem de transferência determinada nestes autos.Der outro lado, inconformadas com a decisão de fls. 1121/1124, as executadas T&Tel Tecnologia e Telecomunicações Ltda. e New Phoenix do Brasil Empreendimentos e Participações Ltda. informam que interpuseram agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Observe que as recorrentes cumpriram o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil.Analisando as razões recursais apresentadas, entretanto, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos. Em face de todo o exposto, abra-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste acerca das questões

suscitadas pelos executados nos autos, notadamente no que diz respeito às alegações de:- parcelamento do débito, nos termos da Lei n.º 11.941/2009, formulada pela executada NR Participações Ltda.; e- ilegitimidade passiva, formulada pela executada Athina Hélne Roussel.Sem prejuízo das determinações supra, manifeste-se a exequente acerca da eventual ocorrência de decadência dos créditos exigidos na especificamente na CDA n.º 35.003.421-4, cujos vencimentos ocorreram entre 1992 e 1993, sendo que o lançamento foi realizado somente em 30/12/2002 (fls. 05). Apresente a exequente, se for o caso, peças do processo administrativo que indiquem as datas de entrega da declaração de rendimentos do contribuinte, relativa aos períodos exigidos.Após, com a devida manifestação, venham os autos conclusos.Intimem-se.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA
Juíza Federal
PAULA CHRISTINA AKEMI SATO YAMAGUTI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1117

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2001.61.82.018311-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.089239-8) GENESIO CELESTINO DOS SANTOS ME(SP085455 - SONIA APARECIDA RIBEIRO SOARES SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC.Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes , no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo.No silêncio, venham-me conclusos para sentença.Intimem-se.

2004.61.82.016390-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.046095-5) KONO CNT INDUSTRIA E COMERCIO DE CONECTORES LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC.Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes , no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo.No silêncio, venham-me conclusos para sentença.Intimem-se.

2006.61.82.010274-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.012831-9) INSS/FAZENDA(Proc. LILIAN CASTRO DE SOUZA) X DOMINGOS TEIXEIRA(SP146187 - LAIS EUN JUNG KIM)

Recebo os embargos para discussão, deixando de lhes atribuir efeito suspensivo em face da insuficiência de garantia nos autos principais. Vista à embargada para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

2006.61.82.036425-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.053780-0) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X 3 AMERICAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI)

Manifestem-se as partes sobre o processo administrativo, no prazo sucessivo de quinze dias.Após, tornem os autos conclusos.

2007.61.82.037405-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.032565-2) PRESECOR DIAGNOSTICOS EM MEDICINA S/C LTDA(SP155765 - ANA PAULA LUQUE PASTOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Reconsidero o despacho de fl.283, para as seguintes determinações. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Havendo alegação de prescrição pela embargante, deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa , comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes ,no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.82.000406-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.008974-1) CMPAC AUTOS LTDA(SP113341 - CAIO LUCIO MOREIRA E SP063736 - MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:A juntada da cópia da petição inicial da Execução Fiscal.

2008.61.82.011137-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.052123-7) NATIONAL STARCH & CHEMICAL INDUSTRIAL LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.82.019862-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.010108-4) MAKRO ATACADISTA S/A(SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.82.033348-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.061705-8) INDUSTRIA AUTO METALURGICA SA(SP026463 - ANTONIO PINTO E SP224558 - GERUSA DEL PICCOLO ARAUJO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.82.007569-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.045082-3) AMBEV BRASIL BEBIDAS LTDA(SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Junte a embargante procuração original e atualizada.

2009.61.82.007574-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.045080-0) AMBEV BRASIL BEBIDAS LTDA(SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA E SP206515 - ALESSANDRA BIANCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Junte a embargante procuração original e atualizada.

2009.61.82.007578-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.045081-1) AMBEV BRASIL BEBIDAS LTDA(SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA E SP206515 - ALESSANDRA BIANCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Junte a embargante procuração original e atualizada.

2009.61.82.007581-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.045083-5) AMBEV BRASIL BEBIDAS LTDA(SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA E SP206515 - ALESSANDRA BIANCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Junte a embargante procuração original e atualizada.

2009.61.82.012146-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.041528-0) CARAIGA VEICULOS LTDA(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista que a garantia do juízo se deu por depósito, não há atos a serem praticados para prosseguimento da execução. Ante o exposto, reconsidero o despacho de fls. 30/32, suspendendo a execução fiscal em apenso.

2009.61.82.027355-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.022403-7) JURIMAR LEITE RICCI(SP207926 - ANDRÉ CORRÊA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo os embargos à discussão, deixando de lhes atribuir efeito suspensivo em face da insuficiência de garantia nos autos principais. Vista ao(a) Embargado(a) para impugnação, no prazo legal. Prossiga-se nos autos principais. Intime-se.

2009.61.82.029378-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.82.010726-1) BELEZZA

SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP253865 - FABIO USSIT CORREA) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) A juntada da cópia da (o): a) certidão da dívida ativa, que encontra-se na execução fiscal em apenso; 2) A regularização da representação processual nestes autos, bem como nos autos principais. A procuração deverá conter claramente o nome e qualificação de quem a assina. A cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art.12, VI, do CPC). Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

2002.61.82.025628-4 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X SB PARTICIPACOES LTDA(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI E SP221582 - CHRISTIAN FAIRLIE PEARSON VAN LANGENDONCK)

Ante o contido no ofício de fls.111/112, manifeste-se o executado, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2004.61.82.008974-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CALTABIANO MOTORS LTDA.(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA E SP113341 - CAIO LUCIO MOREIRA E SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA)

Ante a manifestação da exequente, indefiro o pedido de fls. 153.Prossiga-se nos embargos.

2005.61.82.051114-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MULTIGRAIN COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO S/A(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E SP224094 - AMANDA CRISTINA VISELLI)

Regularize o executado, a garantia oferecida na execução, tendo em vista os documentos juntados pela exequente, apontando irregularidade na carta de fiança, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção dos embargos à execução em apenso. Intime-se.

2005.61.82.054783-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MULTIGRAIN COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO S/A(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E SP224094 - AMANDA CRISTINA VISELLI)

Regularize o executado, a garantia oferecida na execução, tendo em vista os documentos juntados pela exequente, apontando irregularidade na carta de fiança, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção dos embargos à execução em apenso. Intime-se.

Expediente Nº 1119

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.82.025679-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.018722-1) OLIMPIA PARTICIPACOES LTDA X LUIZ ANTONIO SALES(SP191723 - CARLOS EDUARDO MONTEIRO PELUSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS E SP264176 - ELIANE REGINA MARCELLO E SP081442 - LUIZ RICCETTO NETO)

Em que pese a ausência de complementação da garantia, recebo os embargos para discussão, deixando, entretanto, de lhes atribuir efeito suspensivo em face da insuficiência de garantia nos autos principais. Vista à embargada para impugnação no prazo legal. Intime-se.

2002.61.82.025680-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.018442-6) OLIMPIA PARTICIPACOES LTDA X LUIZ ANTONIO SALES(SP191723 - CARLOS EDUARDO MONTEIRO PELUSO E SP081442 - LUIZ RICCETTO NETO E SP264176 - ELIANE REGINA MARCELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS E SP264176 - ELIANE REGINA MARCELLO)

Em que pese a ausência de complementação da garantia, recebo os embargos para discussão, deixando, entretanto, de lhes atribuir efeito suspensivo em face da insuficiência de garantia nos autos principais. Vista a embargada para impugnação , no prazo legal. Intime-se.

2002.61.82.044151-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.075028-2) VIBRANIHIL COM E IND DE AMORTECEDORES DE VIBRACAO LTDA(SP092954 - ARIIVALDO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls. 74/77: dê-se ciência às partes. Após, cumpra-se o despacho de fl.72, parte final.Int.

2002.61.82.052760-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.091312-2) PAN EXPRESS VIAGENS E TURISMO LTDA(SP081326 - VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes , no mesmo prazo, os quesitos que

desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

2003.61.82.005565-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0574734-1) JOAO BAPTISTA DA ROCHA CROCE(SP018001 - JOAO BAPTISTA DA ROCHA CROCE) X IAPAS/CEF(Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA)

Fls.168/169: Indefiro, tendo em vista que o depósito judicial foi efetuado nos autos da execução fiscal, onde deverá ser efetuado o requerimento de levantamento do depósito. Intime-se, após, arquivem-se os autos com baixa-findo, na distribuição. Cumpra-se.

2003.61.82.038197-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.022631-0) HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PENHA S/A(SP093137 - RICARDO PEZZUOL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Fls.74/79: Manifeste-se o embargante, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2004.61.82.004622-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.020873-7) LOJAS PENTEADO LTDA(SP156932 - MARIA DANIELLA PENTEADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC, inciso V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa; 2) A juntada da cópia da (o): a) certidão da dívida ativa, que encontra-se na execução fiscal em apenso;b) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança); 3) A regularização da representação processual nestes autos, bem como nos autos principais. A cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art.12, VI, do CPC). Intime-se.

2004.61.82.030292-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.017224-3) NATIVE INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC.Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes , no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo.No silêncio, venham-me conclusos para sentença.Intimem-se.

2004.61.82.038006-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.054966-8) MARLES IND/ TEXTIL E COM/ LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Manifestem-se as partes sobre o processo administrativo, no prazo de quinze dias.Após, conclusos.

2005.61.82.015338-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.052235-7) MAGAL - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP147268 - MARCOS DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC.Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes , no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo.No silêncio, venham-me conclusos para sentença.Intimem-se.

2005.61.82.040220-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.025972-5) FRUTICOLA VALINHOS LTDA(SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

2005.61.82.045164-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.025198-2) METALURGICA GRANADOS LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1- Cumpra-se o v. acórdão. 2- Traslade-se cópia da decisão para os autos principais. 3- Requeira o embargante o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2005.61.82.045172-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.040433-6) MARSH MALLOW MIDIA ELETRONICA S/C LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

2006.61.82.012046-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.074999-2) INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X ALSTOM IND/ LTDA(SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

2006.61.82.012052-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.041127-4) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ITAUSAGA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP233109 - KATIE LIE UEMURA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI)
Ciência às partes do Ofício de fls. 127/130.

2007.61.82.007239-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.033190-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238B - SILVANA APARECIDA REBOUÇAS ANTONIOLLI)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC, inciso e V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa; 2) A juntada da cópia da (o): a) certidão da dívida ativa, que encontra-se na execução fiscal em apenso; b) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança); Intime-se.

2007.61.82.016777-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.024974-1) COBRAP INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP174395 - CELSO DA SILVA SEVERINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

2007.61.82.041006-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.023125-0) CITIFINANCIAL PROMOTORA DE NEGOCIOS & COBRANCA LTDA.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo os embargos à discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo. Vista ao(a) Embargado(a) para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

2008.61.82.000250-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.017324-8) CITIGROUP GLOBAL MARKETS BRASIL, CORRETORA DE CAMBIO, T(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.82.011134-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.036540-6) GENERAL MILLS BRASIL LTDA(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.82.013396-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.031587-7) WALMA IND/ E COM/ LTDA(SP082740 - EDELIR CARNEIRO DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam

ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo.No silêncio, venham-me conclusos para sentença.Intimem-se.

2008.61.82.026327-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.019731-2) UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA TRABALHO MEDICO(SP160910 - RENATA CARLA DA SILVA CAPRETE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1485 - WAGNER MONTIN)
Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: 1- Emenda na inicial, nos termos do artigo 282 do Código de Processo Civil, inciso V,(valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa, 2- A juntada da cópia da certidão de dívida ativa, que encontra-se na execução fiscal em apenso, 3- comprovante de garantia do Juízo, (cópia da constrição judicial), 4- A regularização da representação processual nestes autos, bem como nos autos principais. A procuração deverá conter claramente o nome e qualificação de quem assina. A cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo, (art.12, VI, do Código de Processo Civil). Intime-se.

2009.61.82.002360-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.004138-1) VILAMIR COM. E SERVICOS LTDA(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes , no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.82.031983-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.070906-3) EDSON JOSE CAALBOR ALVES X MARIA ZENAIDE DE ARAUJO ALVES(SP109308 - HERIBELTON ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Proceda o embargante o recolhimento de custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2009.61.82.037060-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.003341-0) DARCI GALHARDO SOLA(SP268743 - SELITA SOUZA LAFUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
Defiro a gratuidade da justiça.Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) A juntada da cópia da (o): a) certidão da dívida ativa, que encontra-se na execução fiscal em apenso;b) Estatuto/Contrato Social, em cópia autenticada, que deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art.12, VI, do CPC).Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.070906-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RIO DOURO CONSTRUTORA ADMINISTRADORA LTDA X FERNANDO GOMES DE VASCONCELOS(SP084734 - CATERINA GRIS DE FREITAS)
Fl.110: Concedo vista autos em secretaria em virtude do apensamento aos embargos de terceiros, onde consta intimação para outro patrono nomeado nos embargos. Intime-se.

2001.61.82.018722-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X OLIMPIA PARTICIPACOES LTDA X LUIZ ANTONIO SALES X OLIMPIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X MARINA ROCHA SALES(SP191723 - CARLOS EDUARDO MONTEIRO PELUSO E SP081442 - LUIZ RICETTO NETO E SP264176 - ELIANE REGINA MARCELLO)
Compulsando os autos, verifico que a carta precatória de fls.32/106, retornou com cumprimento parcial pelo Juízo Deprecado, não efetuando a penhora dos imóveis indicados pela exequente. Assim, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no tocante a insuficiência de garantia, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de negativa de localização de bens do executado, voltem-me os embargos para extinção. Intime-se.

2002.61.82.022340-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PENHA S/A(SP106583 - JOSE DA LUZ NASCIMENTO FILHO)
Ante a condenação da exequente em honorários advocatícios, apontada na sentença de fls.51/52, e com trânsito em julgado, reconsidero parcialmente o item 02 do despacho de fl.62, no tocante ao arquivamento da presente execução. Assim, intime-se o executado para requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2003.61.82.066268-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROEMA MINAS LTDA(SP173439 - MURILO CRUZ GARCIA E SP253448 - RICARDO HAJJ FEITOSA)
Fl.174: Susto o andamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, decorridos, intime-se a exequente para apresentar manifestação sobre a conclusão do parcelamento. Intime-se.

2004.61.82.041127-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ITAUSAGA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP233109 - KATIE LIE UEMURA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI)

Intime-se o executado da substituição da certidão de dívida ativa, conforme consta às fls.70/76, podendo efetuar o pagamento do débito no prazo de 05 (cinco) dias. O executado, poderá, querendo, OFERECER NOVOS EMBARGOS, no prazo legal. Cumpra-se.

2007.61.82.023125-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CITIFINANCIAL PROMOTORA DE NEGOCIOS & COBRANCA LTDA.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos opostos, por se enquadrar o presente caso na hipótese prevista no artigo 16 da Lei nº 6.830/80.

2007.61.82.038911-7 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 874 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA) X UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA TRABALHO MEDICO(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP149284 - RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS)

Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos opostos, por se enquadrar o presente caso na hipótese prevista no artigo 16 da Lei nº 6.830/80.

2008.61.82.019731-2 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1485 - WAGNER MONTIN) X UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA TRABALHO MEDICO(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP149284 - RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS)

Diante do apensamento dos feitos, prossigam-se nos autos da Execução Fiscal nº 2007.61.82.038911-7, na forma de execução conjunta.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

2009.65.00.000895-4 ELIANE RIBAS VICENTE () X FAZENDA NACIONAL ()Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e prossiga-se na execução.

P.R.I.

**MMª JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA - DRª JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES
DIRETORA DE SECRETARIA - BELª OSANA ABIGAIL DA SILVA**

Expediente Nº 994

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.82.000290-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.096031-8) TRI-SET IMPORTADORA LTDA(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se a parte embargante no endereço de seu representante legal, noticiado às fls. 176, para que se manifeste sobre seu interesse no prosseguimento do feito.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

2002.61.82.056328-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.068669-5) MILAN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S C LTDA(SP022368 - SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Defiro o pedido de fls. 83 pelo prazo de 05(cinco) dias. Int.

2003.61.82.028213-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.015117-6) VITALIA COM/ DE PAPEIS LTDA(SP028083 - ROBERTO JONAS DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Ciência da descida dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, ao arquivo.

2003.61.82.062459-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.012601-7) FABRICA DE SERRAS SATURNINO S/A(SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA E SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP133310 - MARILICE DUARTE BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Ciência da descida dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, ao arquivo.

2003.61.82.064844-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.017475-2) MAKOPIL EMPREENDIMENTOS DE OBRAS LTDA(SP081663 - IVAN CARLOS DE ARAUJO E SP119439E - CESAR EDUARDO LAVOURA ROMAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ciência da descida dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, ao arquivo.

2004.61.82.000278-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.020618-5) ANAMED EQUIPAMENTOS S/A(SP123863 - ALEXANDRE FERREIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Ciência da descida dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, ao arquivo.

2004.61.82.009991-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.020079-9) ART ILUMI IND E COM DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

(...) Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

2004.61.82.033900-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.040399-6) MOURISCO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP192153 - MARCIA CRISTINA DE JESUS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ciência da descida dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, ao arquivo.

2005.61.82.061337-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.005727-6) CLEAN MALL SERVICOS S/C LTDA(SP033133 - AUGUSTO TOSCANO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Petição de fls. 174 e documentos que a acompanham (fls. 175/290): digam as partes.Intime(m)-se.

2006.61.82.011384-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.048290-6) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IMAVEN - IMOVEIS E AGROPECUARIA LTDA(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM)

Recebo a apelação de folhas _____ em ambos os efeitos.Dê-se vista ao apelado para oferecer contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2009.61.82.002340-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.026079-0) REALFLEX PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Cumpra-se a r. decisão proferida em agravo de instrumento nº 2009.03.00.029869-5 (fls. 83/84), dando-se prosseguimento ao executivo fiscal apenso. 2. Folhas 61/79: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

2009.61.82.029853-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.017560-9) CENTRO PATOLOGIA CLINICA CAMPANA SC LTDA(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP169282 - JOSÉ GOMES JARDIM NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia do auto de penhora e laudo de avaliação (fls. 163/166 e fls. 167 da execução fiscal apensa, respectivamente), sob pena de indeferimento da petição inicial nos termos do art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

2002.61.82.008666-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CIN CONSULTORIA E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA X SONIA REGINA HYPOLITO X AMADOR BUENO DE CAMARGO SOBRINHO X NADIM AMINE SAFFOURI X MAJUPYRA CAMARGO TRIDA(SP107784 - FERNANDO PACHECO CATALDI)

Intime-se a parte executada, para que no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração original outorgada pela empresa executada.Após, venham os autos conclusos.Int.

2002.61.82.012371-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X VITALIA COMERCIO DE PAPEIS LIMITADA(SP028083 - ROBERTO JONAS DE CARVALHO)

Repúblique-se o despacho de fls. 137. Folhas 137 - Preliminarmente, intime-se a parte executada para que providencie a juntada da certidão de inteiro teor do mandado de segurança ° 2007.61.00.027542-2. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

2002.61.82.056936-5 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X MARCENARIA ARTESANAL IND/ E COM/ LTDA ME X LUCIMARA VIERA ANTAO X MAURO FERREIRA ANTAO(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

Intime-se a parte executada, para que no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração original, bem como cópia autenticada do contrato social e respectivas alterações que comprove possuir o causídico da parte executada poderes para representá-la. Após, venham os autos conclusos. Int.

2003.61.82.044625-9 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARCOS UMBERTO SERUFO) X LAVANDERIA ARGAMAN LTDA X RICARDIONOR SABINO DA SILVA X MOSHE LERMAN(SP107744 - ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER E SP244476 - MARIA GABRIELA SEMEGHINI DA SILVA)
(...)Isto posto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE E PETIÇÃO em tela. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão do nome de RICARDIONOR SABINO DA SILVA do pólo passivo da lide. Abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Intime(m)-se.

2004.61.82.004512-9 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CASA FRETIN S/A COM/ E IND/ X JEAN LOUIS FRETIN X FERNANDO SCHIAVETTO(SP149408 - FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO)

(...)Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Prossiga-se a execução, expedindo-se o competente mandado de penhora de bens. Intime(m)-se.

2004.61.82.005233-0 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X HOSPITAL E MATERNIDADE DE VILA CARRAO LTDA. X ABELARDO CRUVINEL PEREIRA(SP157530 - ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA) X TUBERTINO DE PAULA X HIROSHI TAKAHASHI(SP157530 - ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA) X SALMO DOS SANTOS(SP157530 - ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA)

Recebo os embargos de declaração de fls. 177/182 como mero pedido de reconsideração da decisão de fls. 170/171, na medida em que não se encontram presentes as hipóteses do art. 535 do CPC. Reconsidero parcialmente os termos da decisão de fls. 170/171 que indeferiu o pedido de emissão de nova ordem judicial dirigida ao sistema BACENJUD, tendo em vista o decurso de mais de um ano entre a primeira penhora on line efetivada (novembro de 2007) e a ora pleiteada. A renovação da ordem de bloqueio afigura-se plausível, à vista de transcurso de prazo razoável para possível movimentação financeira dos executados. Assim, através do sistema BACENJUD, este Magistrado determina o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 183/187), nos moldes do relatório juntado a seguir. Aguarde-se possíveis notícias pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias. Após, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Intime(m)-se.

2004.61.82.029122-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OHIMA CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA - EPP X RAFAEL DA GUIA DOS SANTOS X PERI ALBERTO CURI X MIKHAIL JOSEPH BOVERI(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Baixado em Secretaria para juntada de petição protocolo nº2009.820189073-1.

2004.61.82.048290-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IMAVEN - IMOVEIS E AGROPECUARIA LTDA(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM)

Recebo a apelação de folhas _____ em ambos os efeitos. Dê-se vista ao apelado para oferecer contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2004.61.82.055013-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNIMED SEGURADORA S/A(SP114571A - FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA E SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO) Fls. 367/368. Defiro. Providencie a parte executada os documentos requeridos pela parte exequente, no prazo de 20(vinte) dias. Int.

2005.61.82.013706-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CIP ELETRONICOS LTDA-ME X MARCIO PIERONI DORTA(SP222305 - HUGO ALVES DE AZEVEDO)

(...)Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Prossiga-se a execução, expedindo-se o competente mandado de penhora de bens. Intime(m)-se.

2006.61.82.038816-9 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ASTECA INFORMACOES COMERCIAIS LTDA. X JOSE AUGUSTO DE REZENDE X MARIA REGINA MACHADO REZENDE(SP155956 - DANIELA BACHUR E SP068599 - DURVAL FIGUEIRA DA SILVA FILHO)

Inicialmente, intime-se a parte executada para que, no prazo de 10(dez) dias, indique novos bens à penhora e regularize a representação processual, juntando cópias autenticadas do contrato social de fls. 37/41. Após, voltem os autos

conclusos para deliberação do pedido de fls. 107/109. Int.

2007.61.82.005505-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NOVO HORIZONTE ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E EMPREENDIME X VICTOR MALZONI JUNIOR X PAULO AGNELO MALZONI(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA)

Em face do requerido às fls. 222, excludo do pólo passivo os co-executados PAULO ANGELO MALZONI e VICTOR MALZONI, remetendo-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Sem condenação em honorários, face a ausência de dispositivo legal específico a respeito. Também em atendimento ao requerido às fls. 222, remetam-se os autos à SEDI para inclusão do(s) co-responsável(eis) tributário(s) LUIZ FERNANDO BRANDT (CPF n.º 005.972.440-49), ANTONIO ABEL GOMES DAVID (CPF n.º 460.402-268-20) e MARIA ALEXANDRINA COSTA BRANDT (CPF n.º 135.003.048-18) no pólo passivo (CTN, artigos 134, VII e 135, III). Após, cite-se pelo correio(cartá registrada - AR), nos termos dos artigos 7.º e 8.º da Lei 6830/80, deprecando-se quando necessário. Intime(m)-se.

2007.61.82.017560-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CENTRO PATOLOGIA CLINICA CAMPANA SC LTDA(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO)

Deixo de apreciar a exceção de pré executividade apresentada às fls. 117/156, uma vez que trata de matéria idêntica à levantada nos embargos à execução, em apenso, onde serão analisados os argumentos apresentados.Intime(m)-se.

2007.61.82.029066-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DIP DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X MAURICIO HANNA YOUSSEF X MARCIO HANNA HANASI YOUSSEF X PAULO EUGENIO FERNANDES DE SOUZA X JOAQUIM BASILIO(SP093308 - JOAQUIM BASILIO) X REINALDO DOS SANTOS SILVA

(...) Isto posto, ACOLHO PARCIALMENTE a petição em tela, a fim de considerar o Sr. Joaquim Basílio responsável pelo débito incidente até o momento de sua retirada da empresa (25.06.2004). Prossiga-se a execução, devendo a parte exequente providenciar a elaboração de cálculos aritméticos que espelhem o novo valor devido pelo excipiente, para fins de prosseguimento da execução.Intime(m)-se.

2008.61.82.033855-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONVENCAO SAO PAULO INDUSTRIA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA(SP217953 - DANIELLA MARIS PINTO FERREIRA)

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 127, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2009.61.82.012880-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DEMAC PROD FARM LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

Preliminarmente, intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada do documento de fls. 74.Cumprida a determinação supra, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste acerca dos bens oferecidos à penhora.Int.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 561

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.61.82.033915-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.071825-9) DESTILARIA ALEXANDRE BALBO LIMITADA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 94/95: Anote-se.Aguarde-se por ora, o cumprimento da determinação de fl. 87 dos autos da Execução Fiscal, em apenso.Int.

2005.61.82.034794-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.009812-2) JOSE VICTORIO GUTIERREZ(SP169551B - CARLOS ANGELO CIBIN LAURENTI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP073765 - HELIO POTTER MARCHI)
Intime-se o embargante a dar cumprimento à determinação de fl. 136, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de

indeferimento da petição inicial.

2005.61.82.040860-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.059677-8) DOBLE A COMERCIAL LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Defiro a substituição da Certidão da Dívida Ativa requerida às fls.232, restituindo-se o prazo para oposição de embargos, de acordo com o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei 6.830/80.

2005.61.82.044725-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.057713-9) IRMAOS FRACCAROLI & CIA LTDA(SP085663 - ANA HELENA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Manifeste-se a parte embargante acerca das inscrições canceladas, no prazo de 10(dez) dias.Int.

2005.61.82.061145-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.056055-0) TRANS-ZACON TRANSPORTE E TERRAPLENAGEM LTDA(SP178933 - SHIRLEY SILVINO ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fl. 172: Republicue-se o despacho de fl. 169. DESPACHO DE FL. 169: Recebo a apelação do(a) exequente/embargada em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região. Int.

2005.61.82.061790-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.020618-0) CYCIAN S/A.(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos.Aceito a conclusão supra.Converto o julgamento em diligência.Não há dúvidas de que a Lei nº 9.718/98, em seu art. 3º, operou ampliação indevida da base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que deu maior abrangência à expressão faturamento, que passou a incluir não apenas as receitas derivadas do giro normal da empresa (ingressos advindos das operações de compra e venda ou de prestação de serviços), mas também a totalidade de receitas operacionais, tais como alugueis, receitas financeiras, multas contratuais, etc.Também é certo que os débitos de PIS e COFINS objeto da execução se referem a período em que já estava em vigor o art. 3º da Lei 9.718/98, cuja inconstitucionalidade restou reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.Todavia, a posição assumida pela Corte Suprema, em sede de controle difuso de constitucionalidade, não tem o condão de, per si, ensejar a nulificação automática e peremptória de qualquer feito executivo lastreado em títulos cujos períodos de competência e tributos tenham correlação com o feito discutido no STF. É necessário verificar, caso a caso, se a previsão normativa de base de cálculo veiculada pela lei 9718/98, combatida desde a sua edição, efetivamente produziu efeitos no mundo real - leia-se, no plano contábil-financeiro da empresa, com efetiva alteração da carga tributária exigida.Iso porque inexistiu, na lide em apreço, a constituição formal do crédito tributário pelo fisco, situação em que ficaria patente a real utilização das bases de cálculo que exorbitaram a base econômica dada à tributação pelo Poder Constituinte originário. Ao contrário, a inscrição em dívida ativa se baseou em informação prestada pelo próprio contribuinte (DCTF), inexistindo nos autos comprovação de que tenham sido oferecidas à tributação, ao lado das receitas advindas da venda de mercadorias ou prestação de serviços, outras receitas financeiras cujo acréscimo à base de cálculo das contribuições PIS/Cofins foi invalidado pelo STF. Vale dizer, o embargante não se desincumbiu de demonstrar o fato constitutivo do seu direito, qual seja, que a lei reputada inconstitucional obrigou-o a confessar via DCTF uma base de cálculo majorada de forma ilegítima, e que por isso a certidão de dívida ativa daí gerada é nula. Assim sendo, intime-se a embargante para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, providenciando cópia da DIPJ relativa ao período em questão, ou qualquer outro elemento tendente a demonstrar que a vigência da Lei 9.718/98 teve real repercussão na constituição do título executivo ora hostilizado, esclarecendo se a base de cálculo por ela declarada em DCTF, ou planilha eletrônica similar (as CDAs informam que a forma de constituição dos créditos foi declaração), realmente incluía parcelas que o STF entendeu como acréscimos indevidos à base econômica originalmente dada à tributação (faturamento).Fl. 203: Após, dê-se vista à Fazenda Nacional para que cumpra integralmente o r. despacho da fl. 195, para apresentar cópia dos processos administrativos n.ºs 10880.516930/2005-99 e 10880.516929/2005-64, e do documento comprobatório da data de entrega da Declaração pelo executado, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada, dê-se vista à parte embargante.Int.

2007.61.82.031484-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.071065-0) TRIADE ENGENHARIA DE SEGURANCA LTDA(SP032380 - JOSE FRANCISCO LOPES DE MIRANDA LEAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

A embargante informa a fls. 94 que aderiu ao regime previsto na Lei n.º 11.941/2009 e que, por isso, desiste dos presentes embargos. Requer, outrossim, a conversão em renda da União do depósito judicial efetuado nos autos da ação executiva, com os benefícios conferidos ao pagamento à vista e com a liberação do saldo remanescente em seu favor, nos moldes do art. 10, parágrafo único, da lei citada.Decido.Na atual fase do processo, a desistência somente pode ser acatada se houver consentimento da embargada (art. 267, 4º, do Código de Processo Civil).No que se refere ao pedido de conversão em renda do depósito efetuado nos autos principais, no valor originário de R\$ 11.757,37 (cf. fls. 139 daqueles autos), a embargante não comprovou a adesão ao regime da Lei n.º 11.941/2009 e tampouco informou o valor a ser convertido em renda da União. Cumpre notar que o regime especial da citada lei é gerido pela autoridade administrativa e refoge, portanto, o exame deste juízo executivo. Por essa razão, o atendimento aos requisitos da Lei n.º

11.941/2009, incluindo o correto preenchimento do DARF, especialmente no tocante ao código de recolhimento e ao montante a ser recolhido, é de exclusiva responsabilidade da embargante, que deve providenciar o necessário por sua própria conta e risco. É bem verdade, por outro lado, que o deferimento do pedido da embargante não resultaria em prejuízo à exequente, desde que a esta fosse dada oportunidade de manifestar-se conclusivamente sobre o valor convertido em renda antes do levantamento do saldo remanescente, pois, nesse caso, mesmo que o valor convertido se mostrasse insuficiente para a quitação da dívida (por exemplo, por eventual descumprimento dos requisitos legais e administrativos para ingresso no regime da Lei n.º 11.941/2009), a execução poderia prosseguir pelo restante, que continuaria à disposição do juízo. Em face do exposto, antes de apreciar conclusivamente o requerimento de fls. 94, determino, por ora, que a embargante comprove documentalmente, no prazo de 10 (dez) dias, sua adesão ao regime previsto na Lei n.º 11.941/2009 no tocante ao crédito objeto da execução fiscal em apenso, apresentando, ainda, o DARF a ser utilizado para o pagamento, o qual deverá estar devidamente preenchido, inclusive com menção expressa ao valor a ser recolhido, à data de vencimento e ao código de recolhimento. Com a apresentação dos documentos, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB Execuções Fiscais), para que proceda ao levantamento parcial do depósito judicial no exato montante do valor apontado no DARF que vier a ser apresentado pela embargante e efetue, concomitantemente, a quitação do referido DARF, mediante autenticação bancária, devolvendo-o em seguida a este Juízo para juntada aos autos. Após, abra-se vista à exequente para manifestação acerca do pagamento realizado e do pedido de desistência formulado a fls. 94. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.82.050090-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.026821-8) ARTIGOS DE COURO TARDUCCI LTDA (SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

2007.61.82.050098-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.091818-1) ZANNI PARTICIPACOES E COMERCIO LTDA (SP208299 - VICTOR DE LUNA PAES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls. 384/386: Dê-se ciência à parte embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos.

2008.61.07.010780-4 - LAGO DO MIMOSO AGROPECUARIA E CONSTRUCAO LTDA (SP017854 - GENESIO VIVANCO SOLANO SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

2008.61.82.005148-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.056492-7) ESP PISOS INDUSTRIAIS LTDA (SP082529 - MARIA JOSE AREAS ADORNI) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

2008.61.82.017078-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.027491-0) CHAMFER IND/ E COM/ DE FERRAMENTAS E PRODUTOS PLASTICOS LTDA (SP119906 - OSWALDO BIGHETTI NETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

2008.61.82.027436-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.023296-0) CLIFOR CLINICA DE FRAT ORTOPEDIA E REABILITACAO LTDA (SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

2008.61.82.030772-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.071294-4) MOUSES ARDACHES VOSGUERITCHIAN (SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

DESPACHO DE FL. 71: Recebo os presentes embargos à execução, porém não no efeito suspensivo, vez que a matéria tratada nestes autos depende de adequado e aprofundado exame da documentação juntada com a inicial, não preenchendo desta forma o contido no parágrafo primeiro do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada para que apresente impugnação, bem como, para que traga aos cópia integral do Processo Administrativo. Com a juntada do Processo Administrativo, dê vista a à parte embargante dos documentos juntados, da impugnação e para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.068198-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LOBTEC TECNOLOGIA AUTOMACAO E CONTROLE LTDA(SP131483 - ANDREA AYAME MATUNAGA)

Defiro a substituição da Certidão da Dívida Ativa requerida às fls. 110, restituindo-se o prazo para oposição de embargos, de acordo com o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei 6.830/80.

2003.61.82.051414-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RUBEM RINO(SP039365 - ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA ROSA)

Fls. 122/124: Dê-se ciência à parte executada.Após, voltem conclusos.Int.

2003.61.82.071825-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DESTILARIA ALEXANDRE BALBO LIMITADA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Defiro a substituição da Certidão da Dívida Ativa requerida às fls. 65/86, restituindo-se o prazo para oposição de embargos, de acordo com o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei 6.830/80.Int.

2004.61.82.057713-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IRMAOS FRACCAROLI & CIA LTDA(SP085663 - ANA HELENA PEREIRA)

Defiro a substituição da Certidão da Dívida Ativa requerida às fls. 57, restituindo-se o prazo para oposição de embargos, de acordo com o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei 6.830/80. Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos embargos em apenso.Int.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5567

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.19.000126-7 - SUELI RODRIGUES GENTILLE(SP174614 - ROSE TELMA BARBOZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial de fls 90 a 93,fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.

2006.61.83.005812-9 - EDUARDO ALVES FERREIRA(SP116860 - MAURICIO GOMES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial de fls 86 a 89,fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.

2006.61.83.006255-8 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente o chefe da ADJ para que compareça perante este Juízo no dia 11/03/10, às 16:00, a fim de que esclareça o não cumprimento da decisão de fls. 308, não cabendo a qualquer agente administrativo a discussão a respeito do mérito da decisão, exceto para recorrer no prazo legal. Deverá o intimado apresentar documentos que comprovem o cumprimento no ato de seu comparecimento, ou a comprovação do indeferimento com base em motivos diversos dos que foram considerados na decisão judicial, sob as penas da lei. Cumpra-se. Intime-se.

2006.63.01.021004-7 - JOSE GREGORIO NONATO(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 181/185 e 188: Recebo como emenda à inicial. 2. Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fl. 179, notadamente no que se refere aos processos de n 2003.61.84.081198-8 e 2006.63.01.086916-1, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2007.61.83.006778-0 - JOSE ROMANO(SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial de fls 64 69, fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que forneça os documentos necessários à habilitação, apresentando-os devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência de habilitado à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.83.005165-0 - RAIMUNDO GONCALVES DE JESUS FILHO(SP130051 - LUIS CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sendo assim, com o intuito de aclarar a decisão proferida, evitando maiores prejuízos às partes, dou provimento aos embargos de declaração interpostos, declarando assim a sentença, para que passe a constar o que segue:...Diante da incapacidade temporária apontada pelo D. Perito judicial, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do CPC, para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor do autor Raimundo Gonçalves de Jesus Filho desde a sua cessação (10/01/2008), com amparo no art. 59 da Lei 8.213/91, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009. Custas ex lege. Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença, expedindo-se mandado de intimação ao INSS....No mais, a sentença de fls. 107/111 fica mantida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2008.61.83.007994-4 - NELSON EVARISTO DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.008615-8 - JOSE GREGORIO PESTANA FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

2008.63.01.005177-0 - GILDEONI CAPISTRANO DOS SANTOS(SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 212, notadamente no que se refere ao novo valor para a causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor inferior a 60 salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.001475-9 - VALDEMIR LOPES DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 62: Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias. Após, conclusos. Int.

2009.61.83.005697-3 - GECICA ROBERTA VASCONCELOS - INCAPAZ X MARIA CLAUDEIJANE VASCONCELOS(SP148092 - EDMILSON POLIDORO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, indefiro, por ora, a tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.006039-3 - CLEIRI BATISTA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para que traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo da autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Cite-se. Intime-se.

2009.61.83.006964-5 - MARIA APARECIDA DE LIMA FERNANDES(SP190643 - EMILIA MORI SARTI E SP229164 - OTAVIO MORI SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 26/27: reitere-se o mandado de intimação pessoal. 2. No silêncio, intime-se o Chefe da APS para que compareça perante este Juízo para prestar esclarecimentos. 3. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 4. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.007234-6 - OSVALDINO JOSE DE BORTOLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fl. 19, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.009376-3 - MANOEL MOREIRA PINTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reitere-se o mandado de intimação pessoal ao Chefe da APS para que cumpra a determinação de fls. 37, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.009578-4 - MARIA JOANA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP258196 - LIDIANA DANIEL MOIZIO E SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que cumpra devidamente o despacho de fls. 74, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.009958-3 - VERA LUCIA BERNARDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que cumpra devidamente o despacho de fls. 60, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.010111-5 - CICERO DA SILVA SIMPLICIO(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reitere-se o mandado de intimação de fls. 45. 2. No silêncio, intime-se pessoalmente o chefe da APS à comparecer perante este Juízo para prestar esclarecimentos. 3. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 4. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.010869-9 - NYDIA CORREA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que cumpra devidamente o despacho de fls. 83, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.011717-2 - DAVINA DE CASTRO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que cumpra devidamente o despacho de fl. 40, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.011981-8 - MOACIR PEDRO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que cumpra devidamente o despacho de fl. 64, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.013345-1 - MARIA DO CEU FERREIRA - ESPOLIO X VILMA FERREIRA X LIDIA FERREIRA ARAUJO FONSECA X MERCIA SIMOES FERREIRA VILAS BOAS(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que cumpra devidamente o despacho de fls. 121, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.014153-8 - ABI COLETTI(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.014161-7 - NEIGNON ANTONIO SILVA GARCEZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.014173-3 - EDILSE FRANCISCA DA ROCHA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.014175-7 - JOAO GLADSON ARRAIS RIBEIRO(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.014304-3 - JOAO CESAR ZANELLO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para que traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo da autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Cite-se. Intime-se.

2009.61.83.014450-3 - ADAO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.014495-3 - LAURINDO JOSE SOARES(SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.014846-6 - JARDELINO SEBASTIAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.014849-1 - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.014855-7 - VALDUVINA IZIDORO VIANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.014914-8 - SONIA APARECIDA PEREIRA VENTURINI(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que indique novo valor para a causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor inferior a 60 salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.014932-0 - SOLANGE APARECIDA DE LIMA LASSAK(SP131494 - ANDREIA DE SIQUEIRA BONEL E SP154574 - JOSÉ DILECTO CRAVEIRO SALVIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor a petição inicial, adequando o valor dado à causa, no prazo de 10 (dez) dias, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor inferior a 60 salários mínimos, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.015039-4 - AGUINALDO ALVES DOS SANTOS(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.015041-2 - COSME PEREIRA ALEXANDRINO(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.015095-3 - LUIZ CARLOS MILER(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.015099-0 - IDENIRA SILVA ISHIKAVA(SP250333 - JURACI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.015147-7 - ELZA SILVA GARCIA(SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO E SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Emende a autora a petição inicial incluindo no pólo passivo, a co-ré MARLENE MARIA DE MELO, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento de sua petição inicial. 2. Regularizados, ao SEDI. 3. Após, conclusos. Int.

2009.61.83.015266-4 - DARCY GEROLAMO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

2009.61.83.015341-3 - PEDRO PERES(SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que regularize sua representação processual apresentando mandato de procuração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.83.004407-7 - DANIEL PEREIRA LIMA(SP055860 - MESAC FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que cumpra devidamente o despacho de fl. 144, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 5568

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.63.01.314553-0 - SEVERINA VICENTE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente a parte autora para que regularize sua representação processual apresentando mandato de procuração, cópia da inicial para instrução da contrafé, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, bem como indicando novo valor para a causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor inferior a 60 salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2006.63.01.068927-4 - JAMILA DAKER BACHA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 238/249: Recebo como emenda. 2. Para efeito de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.83.006165-4 - JARBAS ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.002000-0 - MARCIA MARIA MENDONCA BARROS(SP173462 - PATRICIA PARTAMIAN KARAGULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fl.149, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.007732-0 - TEODOSIO RAIMUNDO SANTANA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fl. 70, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.008600-0 - WALTER MITSUO TAKATSUO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fl. 92, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.009148-1 - MARIA ZILENE MARTINS DO NASCIMENTO(SP179582 - RAFAEL GOUVÊA COELHO E SP274055 - FABIOLA DA CUNHA ZARACHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, conclusos. Int

2009.61.83.009458-5 - JOAO ALVARENGA DE MELO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que cumpra devidamente o despacho de fl. 37, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.009555-3 - JOSE MACHADO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que cumpra devidamente o despacho de fl. 95, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.009692-2 - YASUKO FUGIO FUJIMURA(SP203939 - LISENA FUJIMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção de fls. 74/75, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.010095-0 - MARIA APPRECIADA GIR POLAZZO(SP095061 - MARIA FRANCISCA TERESA POLAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de n.º 2009.61.83.010094-9. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

2009.61.83.010177-2 - ADARMILIO ANTONIO MONTESSANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.010271-5 - SADATSUGU MIKI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, conclusos. Int.

2009.61.83.010402-5 - JOSE VALTER STEVANATTO(SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, conclusos. Int.

2009.61.83.011357-9 - ROBERTO SHIGEKAZU TAKAGI(SP183160 - MARCIO MARTINS E SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

2009.61.83.011485-7 - OSMAR DO CARMO(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 2. CITE-SE. 3. INTIME-SE.

2009.61.83.011656-8 - ANTONIO ANDRADE CAMPOS FILHO(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. 2. Após, conclusos. Int.

2009.61.83.012433-4 - ISMAR SOARES DA SILVA NETO(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de n.º 1999.61.83.000626-3. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Cite-se. Int.

2009.61.83.013003-6 - FRANCISCO LEITE DE OLIVEIRA(SP150694 - DILZA MARIA ARAUJO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fl. 33, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.013006-1 - DECIO FERREIRA DA SILVA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.013136-3 - WELLINGTON DE JESUS(SP174621 - SONIA MARIA LOPES ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, conclusos. Int.

2009.61.83.013714-6 - ELVIRA CLARA DE JESUS SEQUEIRA(SP037030 - LUIZ ROBERTO MENDES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.013903-9 - GILSON RODRIGUES DOS SANTOS(SP278263 - MARTA FERNANDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Expeça-se mandado de intimação ao Chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2009.61.83.013975-1 - LUCIANA MARIA DA CONCEICAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.014236-1 - TEREZA DA CONCEICAO FERRAO GESTOSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.014245-2 - MARIA APARECIDA PEREIRA DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.014310-9 - BENEDITO PEREIRA(SP216021 - CLAUDIO AUGUSTO VAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.014313-4 - MAURO FERNANDES DA SILVA(SP259027 - ANDRE LUIS VISSOTTO SOLER) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.014496-5 - HIDEYO ANDO KUMAGAE(SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Tendo em vista os termos do art. 1º da Lei 12.008/09 e o princípio constitucional da isonomia, defiro o pedido, estendendo, no entanto, o benefício legal a todos que estiverem com processos na mesma condição nesta Vara. 3. Cite-se. Int.

2009.61.83.014503-9 - MILTON SHICHI NAKAMURA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.014565-9 - MARA REGINA SANTANGELO(SP278263 - MARTA FERNANDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Expeça-se mandado de intimação ao Chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2009.61.83.014575-1 - TEREZINHA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.014753-0 - HELIO FELIX PLACIDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Expeça-se mandado de intimação ao Chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2009.61.83.014871-5 - ROSANGELA DE FATIMA SOARES GOMES(SP282299 - DANIEL PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

2009.61.83.014872-7 - SONIA MARIA DA SILVA(SP282299 - DANIEL PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

2009.61.83.014888-0 - ARLINDO ROCHA DA CONCEICAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.014889-2 - MARIA JOSE DA SILVA ARRUDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.014954-9 - CARMEN RUGGERI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores

esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

2009.61.83.014955-0 - JOSUE CELESTINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

2009.61.83.014959-8 - ANTONIO MACEDO DE QUEIROZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.015005-9 - JOSE PESSOA DE ARRUDA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.015006-0 - VENINA CLEMENTE GONCALVES(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.015016-3 - AMADEU RICO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.015022-9 - APPARECIDO ALCISO MAGLIO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

2009.61.83.015027-8 - JOAO GOMES FREITAS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

2009.61.83.015074-6 - ROSA SAYOKO ABE(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.015094-1 - JOSE MANOEL DA SILVA(SP217838 - AURELIO COSTA AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

2009.61.83.015137-4 - EVA MARIA RODRIGUES HOLANDA CAVALCANTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 2. CITE-SE. 3. INTIME-SE.

2009.61.83.015142-8 - MANOEL RIBEIRO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão

da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

2009.61.83.015146-5 - CONCEICAO LOURENCO CESAR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.015295-0 - DEUSSEDITH VIEIRA LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta por Deusdedithe Vieira Lima contra Caixa Econômica Federal, em que se busca a revisão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. O Provimento nº 186 de 28/10/99, do Egrégio Conselho da Justiça da Terceira Região, implantou as Varas Federais Previdenciárias na Capital, com competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, do que resulta a incompetência deste juízo previdenciário para processar e julgar a presente demanda. Assim, com fulcro nos artigos 111 e 113, do Código de Processo Civil e Provimento nº 186 do E. Conselho da Justiça da Terceira Região, declino da competência e determino a remessa dos autos para regular distribuição a uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - SP. Publique-se. Intime-se. Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

2009.61.83.015362-0 - ANTONIO SANTIAGO DA SILVA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

2009.61.83.015363-2 - ARMANDO CARLOS ALVES DE SOUZA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

Expediente Nº 5570

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.83.006689-1 - CELIA REGINA PEREIRA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDRE LUIS DA FONSECA - MENOR

1. Ao SEDI para cumprimento do despacho de fl. 194. 2. Fica designada a data de 25/03/2010, às 13h45min, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela autora, conforme requerido. 3. Expeçam-se os mandados. Int.

2008.63.01.000948-0 - JOSE GOMES DA CUNHA(SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os de n. 2005.63.01.300403-0. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. CITE-SE. 6. INTIME-SE.

2009.61.83.002890-4 - MILTON RUBINHO(SP173920 - NILTON DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 43/44: Recebo como emenda à inicial. 2. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de n. 2003.61.83.007916-8. 3. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 4. Cite-se. Int.

2009.61.83.009252-7 - CALIXTO FRANCISCO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os de n. 2004.61.84.174008-8 e 2008.63.01.003946-0. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

2009.61.83.014858-2 - WAGNER RIBEIRO CABRAL BOTELHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

2009.61.83.014880-6 - JANUARIA BENEDITA FELISBINO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE

CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

2009.61.83.014981-1 - MARIA MEYBE PIMENTA RIERA(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Cite-se. Int.

2009.61.83.015017-5 - ANTONIA RODRIGUES IDA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

2009.61.83.015019-9 - ANTONIO CARLOS CHIECCHI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

2009.61.83.015025-4 - JAIRO DIAS DO COUTO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

2009.61.83.015037-0 - MARIO SACONI FILHO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

2009.61.83.015092-8 - FLORISVALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

2009.61.83.015284-6 - PAULO DE TARSO VARELLA MOTTA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

2009.61.83.015315-2 - MARIA DO CARMO PEREIRA DA SILVA(SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO E SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Cite-se. Int.

2009.61.83.015335-8 - JOSE MARTINS DE OLIVEIRA(SP249014 - CREUSA MARIA NUNES FERREIRA BARON E SP242218 - LURDETE VENDRAME KUMMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

2009.61.83.015376-0 - FRANCISCO BENTO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 2. Cite-se. 3. Intime-se.

2009.61.83.015400-4 - ARMINDA DOMINGOS BASTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 2. CITE-SE. 3. INTIME-SE.

Expediente Nº 5571

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.022518-0 - ALINE APARECIDA DA SILVA(SP147627 - ROSSANA FATTORI) X PRESIDENTE CONSELHO DELIBERATIVO FUNDO DE AMPARO TRABALHADOR-COFEDAT

Indique corretamente o impetrante a autoridade coatora, nos termos do Decreto n.º 5.870 de 09 de agosto de 2006, segundo o qual a competência para atuar e representar judicialmente o INSS no âmbito das Agências da Previdência Social cabe às Gerências Executivas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.014513-1 - SILVANA APARECIDA DA SILVA COUTINHO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AGENCIA BRAS LEME

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de n.º 2005.63.01.328324-0. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. 4. Intime-se pessoalmente a autoridade coatora, para que preste as devidas informações. 5. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do art. 3º da Lei n.º 4.348/64, com a redação dada pelo art. 19 da Lei n.º 10.910/2004. 6. Após, ao SEDI para retificação do pólo passivo, conforme fls. 171/172. 7. INTIME-SE.

2009.61.83.015078-3 - JOANA PEREIRA DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP253149 - DIOGO BITIOLLI RAMOS SERAPHIM) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - IPIRANGA
Indique corretamente o impetrante a autoridade coatora, nos termos do Decreto n.º 5.870 de 09 de agosto de 2006, segundo o qual a competência para atuar e representar judicialmente o INSS no âmbito das Agências da Previdência Social cabe às Gerências Executivas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente N° 5572

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.83.010124-3 - JOEL DE ALMEIDA PEREIRA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os de n.º 2005.63.09.006241-6 (fls. 134/141) e 2008.63.09.006721-0 (fls. 127/133). 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

2009.61.83.014924-0 - BRAZ MANOEL DA SILVA(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

2009.61.83.014957-4 - JOAO CESARIO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

2009.61.83.015035-7 - CARLOS ROBERTO CANECCHIO(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

2009.61.83.015038-2 - JOSE LUIZ FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

2009.61.83.015134-9 - JOSE EVANGELISTA SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

2009.61.83.015293-7 - GILSON SANTOS DE GOIS(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.83.011496-1 - ANA CECILIA SANTANA VARGAS CARNIDE(SP051023 - HERBERTO ALFREDO VARGAS CARNIDE E SP160413 - PAULO FERNANDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 23/25: Recebo como emenda à inicial. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

Expediente Nº 5574

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0041681-1 - ISRAEL DE SOUZA GOMES(SP111800 - ISRAEL DE SOUZA GOMES E SP111800 - ISRAEL DE SOUZA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 877 - DEBORA SOTTO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 269, I do CPC, condenando os réus a complementar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 104.558.148-5 em nome do autor Israel de Souza Gomes, desde a sua concessão, conforme disposto nas leis 8.186/1991 e 10.478/2002. Sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009. Custas ex lege. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação devidamente liquidada, a serem pagos solidariamente pelos réus, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. P. R. I.

2000.61.83.003905-4 - WEDISON ALFREDO VENDIMIATTI X ANTONIO PINHEIRO X CLEUSA ELIZABETH DELANHESE RUSSO X DIONIZIO PINEZ X EDSON NATAL ALTHEMAN X HELIO CASANOVA X JAIR PAULO DE SOUZA X LUIZ SAVI X PEDRO LIMA X THEREZINHA DE JESUS FLORIANO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2001.61.83.004358-0 - ZELIA MARIA LEITE DE SOUZA X DARCI FERNANDES X FERNANDO BASTOS DE FREITAS X JOSE ROBERTO CORREA X LAERCIO RIBEIRO X FATIMA APARECIDA RAMOS SOARES DA SILVA X HILDA RAMOS RIBEIRO X AMARILDO RAMOS X FLAVIA APARECIDA RAMOS DA SILVA X ODAIR ALVES SILVA X PAULO CESAR MACHADO X PAULO JOSE FERREIRA X SEBASTIAO FERREIRA DIAS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2002.61.83.003947-6 - PEDRO CELESTINO DOS SANTOS(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.83.011293-7 - ALFREDO ROSA X JOAO BRESCIANI X JOSE PEDROSO X JOSE VICENTE FILHO X FRANCISCA SARTORI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta nas fls. 488, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.83.013484-2 - JOSE GOMES BRANDAO(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.83.008516-2 - JOSE UTEMBERG MOREIRA(SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls. 32 e 36, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2009.61.83.010840-7 - JORGE DE BARROS(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls. 22 e 23, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, c/c com o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.83.012849-2 - ROBERTO MITSUO SAKAGUCHI(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Roberto Mitsuo Sakaguchi em face do INSS. Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 52, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2009.61.83.013081-4 - DYONISIO JOSE PEDRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 89, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2009.61.83.013349-9 - JOAO ELEUTERIO LUCAS(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA E SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por João Eleutério Lucas em face do INSS. Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 29, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2009.61.83.013398-0 - SONIA REGINA MEGIAS DUARTE(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Sonia Regina Megias Duarte em face do INSS. Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 25, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2009.61.83.013591-5 - OSWALDO VINHO DE FREITAS(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Oswaldo Vinho de Freitas em face do INSS. Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 53, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.83.010823-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.83.004975-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SELMA REGINA GAVERIO HERRAN(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

Posto isso, nos termos do inciso I do artigo 267 e inciso I do parágrafo único do artigo 295 do Código de Processo Civil,

extinguo o processo sem julgamento de seu mérito. Indevidas as custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96, fica o Embargante condenado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em 10% sobre o valor da causa devidamente atualizado na forma da lei. Traslade-se cópia da presente aos autos principais. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 3991

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.83.001791-2 - DJAIR DOS ANJOS(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Cumpra, a Secretaria, COM URGÊNCIA, o item 3 do despacho de fl.230. Ciência às partes acerca do ofício de fls.235/236. Após, aguarde-se a resposta da empresa Ford Brasil Ltda. ao ofício deste Juízo. Int.

2003.61.83.004688-6 - DIEGO COSME DA SILVA X CLAUDIO DONIZETE RIBEIRO JUNIOR X KAROLINE MIRTES RIBEIRO X FABIANA CORREIA RIBEIRO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, cópia integral da CTPS do de cujus, conforme solicitado pelo Ministério Público Federal. Após, dê-se vista dos autos àquele órgão. Int.

2004.61.83.001284-4 - ELISABETE MESSIAS GOMES DOS SANTOS X VINICIUS ANTONIO GOMES DOS SANTOS X HAMILTON DOS SANTOS X LEONARDO DOSSANTOS(SP097111B - EDMILSON DE ASSIS ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência às partes acerca do ofício de fls. 197/198. Após, apreciarei o pedido de fl.194/195. Int.

2004.61.83.005015-8 - ANGELINA MARIA DA CONCEICAO(SP140854 - BENIVALDO SOARES ROCHA E SP140085 - OLGA MARIA SILVA ALVES ROCHA E SP177915 - WALTER GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil(...) P. R. I.

2005.61.83.002998-8 - JOSE DE RIBAMAR RODRIGUES(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 258: Encaminhe-se nova notificação eletrônica para a implantação do benefício no prazo de 20 dias. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo os apelos nos dois efeitos. À parte autora para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Int.

2005.61.83.007131-2 - MARIO AUGUSTO DO SOUTO(SP149266 - CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Informe, ainda, a parte autora, seu ATUAL ENDEREÇO, bem como se comparecerá à perícia a ser designada, independente de intimação por mandado, caso esse em que a mesma poderá ser realizada mais rapidamente. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para

reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial. Int.

2006.61.83.000446-7 - MARIA DARCI DA PAIXAO(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como, ao INSS, a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Informe, ainda, a parte autora, seu ATUAL ENDEREÇO, bem como se comparecerá à perícia a ser designada, sem a necessidade de intimação por mandado. 1,10 Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial. Quanto ao pedido formulado no tópico final da petição de fls. 54/55 pela parte autora, indefiro-o, uma vez que cabe à mesma apresentar a documentação que entende comprobatória de seu direito. Assim, deverá a mesma providenciar a juntada aos autos de seus procedimentos administrativos, no prazo de 30 dias. Int.

2006.61.83.005457-4 - DORILEY SANTOS GUNDIM(SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR E SP286516 - DAYANA BITNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 140/151: Comprove a parte autora que a comunicação de destituição do advogado anteriormente constituído foi encaminhada e recebida pelo mesmo. Sem prejuízo, insira, a Secretaria, o nome da advogada subscritora de fl. 140 no sistema processual. Intime-se e, decorrido o prazo, tornem conclusos.

2007.61.83.001132-4 - EUNICE DIAS GOMES(SP188586 - RICARDO BATISTA DA SILVA MANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 238: Ciência à parte autora. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias, para que o INSS junte aos autos o histórico de crédito do benefício. Int.

2007.61.83.003927-9 - LAIRTON TEODORO DA SILVA(SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.65/67: nada a decidir, ante a prolação de sentença. Certifique a Secretaria eventual trânsito em julgado e, após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2007.61.83.004566-8 - ROGERIO DE CARVALHO ALMEIDA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

2007.61.83.005710-5 - MARIA DE JESUS DA COSTA AMORIM(SP173565 - SÉRGIO MASSARU TAKOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)
Ante a proposta de acordo oferecida pelo INSS, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02/12/2009, às 17h00, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital. Esclareço que não haverá intimação das partes por mandado, devendo a parte autora ser intimada pela Imprensa Oficial e o INSS mediante ciência pessoal deste despacho, em Cartório. Intimem-se, conforme determinado.

2008.61.83.004997-6 - MARIA ANTONIA DA CONCEICAO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o valor apontado pela Contadoria Judicial (cálculo retro), DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º) e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Int.

2008.61.83.006348-1 - JOAO MAZAR FILHO(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI E SP259745 - RODRIGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Não obstante as manifestações da parte autora quanto ao valor atribuído à causa, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o mesmo é, aparentemente, superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

2008.61.83.006370-5 - DAMIANA GOMES DA SILVA(SP149901 - MARIO APARECIDO ROSSI E SP165547 - ALEXANDRE TURIM PAJOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito a este Juízo. No mais, ratifico os autos praticados no Juizado Especial Federal e determino à parte autora que se manifeste sobre a contestação no prazo legal e a ambas as partes, após, que especifiquem provas que pretendam produzir, justificando-as. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.83.009018-6 - SEVERINA MARIA TAVARES(SP207114 - JULIO CESAR DE SOUZA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Desse modo, pelo exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

2008.61.83.009365-5 - SONIA DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI E PI003785 - CATARINA TAURISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora providencie os fotocópias dos documentos a serem desentranhados. Transcorrido esse prazo, cumpra a Secretaria o despacho de fl. 97. Int.

2008.61.83.010302-8 - FRANCISCO DOS REIS TOMAZ(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca do laudo pericial. Ante as conclusões do St. Perito, prossiga-se normalmente a tramitação, aguardando-se a juntada do mandado de citação cumprido. Int.

2009.61.83.000618-0 - ELIZETE MARIA GENTIL DE FARIA(SP004489 - HASTIMPHILO ROXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial:1) Declaração de hipossuficiência, a fim de que seja apreciado o pedido de justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas processuais;2) A juntada aos autos dos documentos essenciais à propositura da ação (CTPS, carnês de recolhimento da previdência social, etc.), uma vez que incumbe à parte autora a comprovação do direito alegado (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil); 3) Esclarecer o pedido relativo à liberação de PIS junto à Caixa Econômica Federal, considerando que este juízo tem competência exclusiva para a análise e o julgamento de ações relativas a benefícios previdenciários.4) Esclarecer o valor atribuído à causa, detalhando-o.Int.

2009.61.83.001365-2 - NOEMIA DOMINGOS DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.Int.

2009.61.83.002031-0 - MARIA APARECIDA MACARELLI DA SILVA(SP078744 - MEIRE DE OLIVEIRA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, sob pena de indeferimento da inicial: 1) Cópia de seu CPF e de seu RG; 2) Cópia do procedimento administrativo; 3) Declaração de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do de cujus CRISTIANO MACARELLI DA SILVA; Esclareça, ainda, detalhadamente o valor atribuído à causa, ressaltando que: (...) A atribuição do valor da causa nas ações previdenciárias também deve seguir as regras gerais do CPC - artigos 258 a 261-, aproximando-se, tanto quanto possível, do benefício econômico pretendido pelo segurado ou beneficiário da Previdência Social e na hipótesede o valor real da aposentadoria ou pensão pretendida na ação concessiva ser desconhecido, tomar-se-á por base o valor mínimo do benefício (...) MARINHO, Eliana Paggiarin in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Coordenador: Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 1999.Int.

2009.61.83.002202-1 - DOLORES PAIVA BEZERRA COSTA X BRUNA BEZERRA COSTA X ANA CARLA BEZERRA COSTA(SPI87859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o termo de prevenção global retro, cujo processo apontado foi julgado extinto sem resolução de mérito (informação retro), bem como o disposto no artigo no nos termos do artigo 253, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 253. Distribuição-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza:I- quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo prevento.Assim, ante o exposto, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que sejam distribuídos, por dependência, aos autos do processo apontado no aludido termo de prevenção global, ao Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária.Int.

2009.61.83.002378-5 - EDVALDO ALMEIDA SANTOS(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Considerando que o processo indicado no termo de prevenção global de fl.58 tramitou perante este Juízo e que, conforme a informação retro, foi julgado extinto sem resolução de mérito, não há que se falar em coisa julgada.No mais, apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, procuração e declaração de hipossuficiência originais, sob pena de extinção.Int.

2009.61.83.002614-2 - MARIA APARECIDA LACERDA DE OLIVEIRA X TACILA LACERDA DE OLIVEIRA X MARINA LACERDA DE OLIVEIRA X RAISA LACERDA DE OLIVEIRA(SPI81108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, cópia da petição inicial, decisões, sentença, acórdão e trânsito em julgado do processo contido no termo de prevenção global de fls. 32/33 (processo nº 2007.61.83.000228-1).Após, tornem conclusos.Int.

2009.61.83.002897-7 - ARMANDO ANHANI(SPI69484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA

RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

2009.61.83.003187-3 - MARIA JOSE DA SILVA(SP075780 - RAPHAEL GAMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

2009.61.83.003761-9 - LUCIANA KEIKO GARCIA HIRATA(SP132643 - CLAUDIA HOLANDA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza sujeitando-a, ademais, às penas da Lei (art. 299, CP). Regularizada a representação processual, anote-se a inclusão do novo patrono da causa. Devido não haver sido inserido no sistema informatizado o nome da nova patrona da causa, ante a manifestação de fl.91, aceito a réplica apresentada e, nesta oportunidade concedo às partes o prazo comum de 5 dias para especificação de provas. Ausente manifestação ou não havendo provas requeridas pelas partes, tornem conclusos para sentença. Int.

2009.61.83.004100-3 - INACIA NEVES MOREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem ao arquivo. Int.

2009.61.83.004919-1 - NIVALDO GOMES(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

2009.61.83.006116-6 - GIZELIA JOANA DE OLIVEIRA SILVA(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

2009.61.83.007986-9 - SEBASTIAO LAERTE DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

2009.61.83.008544-4 - JENIUZA DA ROCHA(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

2009.61.83.008685-0 - DILSON FRANCISCO ROSA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

2009.61.83.009438-0 - MARIA DO CARMO MAZZA(SP134582 - NEIVA MARIA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se. Cumpra-se.

2009.61.83.010313-6 - ANATALIA MOURA DE SOUZA(SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, retornem ao arquivo. Int.

2009.61.83.010885-7 - DORIS DE SIQUEIRA(SP158295 - FRANCISCO URENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

2009.61.83.012018-3 - ENILDO ALVES DA SILVA(SP150276 - KELY CRISTINE DE MEDEIROS PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a cobrança de valores que entende devidos pelo INSS, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são

incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

2009.61.83.012094-8 - FLAVIO ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA (SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

2009.61.83.012155-2 - VALDELICE MARIA DE JESUS (SP193160 - LILIAN YAKABE JOSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante a determinação de fls. 249/253, remetam-se os autos à Justiça Estadual, para regular distribuição a uma das Varas de Acidente do Trabalho da Comarca da Capital, observando as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2009.61.83.012811-0 - NELSON MONTICELLI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, detalhadamente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, o valor dado à causa, ressaltando, para tal, que: (...) A atribuição do valor da causa nas ações previdenciárias também deve seguir as regras gerais do CPC - artigos 258 a 261 -, aproximando-se, tanto quanto possível, do benefício econômico pretendido pelo segurado ou beneficiário da Previdência Social e na hipótese de o valor real da aposentadoria ou pensão pretendida na ação concessiva ser desconhecido, tomar-se-á por base o valor mínimo do benefício (...). MARINHO, Eliana Paggiarin in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Coordenador: Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 1999. A importância desse esclarecimento reside na necessidade de verificação da competência deste juízo para a análise e julgamento da presente ação, a qual é ABSOLUTA e legalmente fixada de acordo com o valor da causa (Lei 10.259/2001), que deverá ser aferido pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas. Acrescento, por oportuno, que caso a parte autora não atribua o valor da causa de acordo com o critério indicado, os autos serão remetidos à Contadoria para verificação, com consequente atraso da tramitação processual. Apresente a parte autora, ainda, cópia de sua(s) CTPS(s) em que conste informações sobre seu último vínculo de trabalho. Int.

2009.61.83.013268-9 - LUZIA MARIA DA SILVA MENDITTO (SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP288332 - LUIS FERNANDO ROVEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a informação retro, bem como o disposto no artigo no nos termos do artigo 253, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 253. Distribuição-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: I- quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada; II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; .III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo prevento., remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que sejam distribuídos ao Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária, por dependência, aos autos do processo nº 2006.61.83.004153-1. Int.

2009.61.83.013320-7 - LOURDES SANTOS DOS REIS (SP075614 - LUIZ INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a

análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

2009.61.83.013567-8 - MARIA FRANCISCA DO NASCIMENTO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.Int.

2009.61.83.013678-6 - VALTER JOAQUIM(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.Int.

2009.61.83.013760-2 - MARIZA DE JESUS SOUZA SILVA(SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais.Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral.Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos.Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários.Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil.O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada:PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna.Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil.Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal.Int.

2009.61.83.014870-3 - SIDNEY PINHEIRO DOS SANTOS(SP282299 - DANIEL PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais.Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral.Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos.Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete

exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

2009.61.83.014919-7 - CARMELITA CARNEIRO DE OLIVEIRA SENA (SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, detalhadamente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, o valor dado à causa, ressaltando, para tal, que: (...) A atribuição do valor da causa nas ações previdenciárias também deve seguir as regras gerais do CPC - artigos 258 a 261 -, aproximando-se, tanto quanto possível, do benefício econômico pretendido pelo segurado ou beneficiário da Previdência Social e na hipótese de o valor real da aposentadoria ou pensão pretendida na ação concessiva ser desconhecido, tomar-se-á por base o valor mínimo do benefício (...). MARINHO, Eliana Paggiarin in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Coordenador: Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 1999. A importância desse esclarecimento reside na necessidade de verificação da competência deste juízo para a análise e julgamento da presente ação, a qual é ABSOLUTA e legalmente fixada de acordo com o valor da causa (Lei 10.259/2001), que deverá ser aferido pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas. Acrescento, por oportuno, que caso a parte autora não atribua o valor da causa de acordo com o critério indicado, os autos serão remetidos à Contadoria para verificação, com consequente atraso da tramitação processual. Int.

2009.61.83.014934-3 - FERNANDO FERREIRA DA SILVA (SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

2009.61.83.014935-5 - CLEUZA MARIA DE FREITAS (SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: **PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.**

INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

2009.61.83.015197-0 - ANDREA PAULA FATARELLI(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

2009.63.01.041806-1 - HEDYLA ROSITA LOBO(SP245024 - HELIR RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, procuração original, sob pena de indeferimento da inicial. Por economia processual, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal. Intimem-se e, após a juntada da procuração original, tornem conclusos.

Expediente Nº 3992

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.83.000880-3 - MARIA APARECIDA LIMA CARDAMONE(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)
1. Fls. 284-286: mantenho a decisão agravada. 2. O agravo ficará retido nos autos para posterior apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na hipótese da interposição de recurso de apelação, observando o disposto no artigo 523 caput e parágrafos, do CPC. Int.

2004.61.83.004057-8 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 230-231: mantenho a decisão agravada. 2. O agravo ficará retido nos autos para posterior apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na hipótese da interposição de recurso de apelação, observando o disposto no artigo 523 caput e parágrafos, do CPC. 3. Nomeio o perito o Dr. MARCO ANTONIO BASILE - CREA nº 0600570377 - com endereço na Rua Brigadeiro Tobias, nº 669, bloco A, cj. 125 - Luz - São Paulo - CEP 01032-001. 4. Designo o dia 15/12/2009 às 9:00 horas para início dos trabalhos, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 60 dias, contados do início dos trabalhos. 5. Intime-se pessoalmente o perito e a empresa a ser periciada. 6. Instrua-se o mandado

de intimação do perito com cópia da inicial, fls. 24, 65-67 (quesitos do autor), 224, 227-228 (quesitos do juízo) e deste despacho. Int.

2004.61.83.005700-1 - RUBENS BERTONI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 343: defiro ao autor o prazo de vinte dias. Após o cumprimento, dê-se vista ao INSS. Int.

2005.61.83.000857-2 - OLGA BOARETTO SOARES(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Intime-se pessoalmente o autor para, no prazo de 48 horas, dar andamento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Int.

2005.61.83.003396-7 - ROSALIA DE OLIVEIRA CANDIDO X ROBERTA FERNANDA OLIVEIRA DE MACEDO - MENOR IMPUBERE(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ E SP217081 - VILMA LUZ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Inicialmente ao SEDI para inclusão de Roberta Fernanda Oliveira de Macedo no pólo ativo (fl. 218). 2. Esclareça a autora Rosália de Oliveira Candido, no prazo de dez dias, se está desistindo da demanda, considerando a petição de fls. 340-341. 3. Fls. 342-353 e 356-360: ciência ao INSS. Int.

2005.61.83.006029-6 - ANTONIO PEDRASSI(SP183726 - MAURILIO GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 72-73: ciência às partes. Int.

2006.61.83.001880-6 - JOSE SOUSA DOS SANTOS(SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Recebo a petição de fl. 126 como aditamento à inicial, passando o valor da causa a ser de R\$ 30.000,00. 2. Ciência ao INSS do recebimento do aditamento. 3. Designo audiência para a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 51 para o dia 03/03/2010, às 15:00 horas. 4. Expeça a Secretaria os mandados de intimação às testemunhas. Int.

2007.61.00.022709-9 - DIRCEU LUIZ LEONARDI X JOSE BENEDITO DA SILVA X OTAVIO PIRES X MIRIAM LOPES DE PAULA(BA004000 - ROGERIO ATAIDE CALDAS PINTO) X UNIAO FEDERAL X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão de fl. 53, esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Int.

2009.61.83.002956-8 - MANOEL ONIAS DO NASCIMENTO X EUCLYDES PIRES CASEMIRO X GUIDO NELSON SANTUCCI X LUIZ CARLOS DE SOUZA X NILANIO DE SOUZA SILVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Int.

Expediente Nº 3993

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.83.001704-7 - EDIVALDO PEREIRA DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 18/12/2009, às 14 horas, na Avenida Pacaembu, 1003, para a realização da perícia. Considerando que não há tempo hábil para a intimação pessoal da parte autora, a intimação será feita somente pela publicação deste despacho na Imprensa Oficial, devendo o seu advogado comunicá-la do agendamento. Havendo qualquer impedimento, deverá referido advogado comunicar este Juízo no prazo de 5 dias. A parte, por sua vez, deverá comparecer à perícia agendada munida de documentos pessoais (RG/CPF), bem como todas as CTPS que possuir e, ainda, documentos médicos relativos aos males que alega padecer. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Intime-se o perito, com urgência, encaminhando-lhe o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Intime-se e cumpra-se.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 4760

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.83.004253-1 - JOSE MATEUS NETO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do retorno da Carta Precatória, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequente para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2005.61.83.005798-4 - LUIZ CARDOSO VERAS(SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do retorno da Carta Precatória, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequente para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.83.005261-2 - WALDOMIRO BORTOLI(SP092292 - CAIO CEZAR GRIZI OLIVA E SP014275 - ALBERTINO SOUZA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 298: Ciência as partes da data da audiência designada no Juízo Deprecado. Int.

2007.61.83.005579-0 - VALDINAR SOARES DE MOURA(SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 114: Não obstante as alegações da parte autora, determino a realização de pericial na especialidade de psiquiatria com perito de confiança deste Juízo. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito a doutora THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118943, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente a senhora Perita THATIANE FERNANDES DA SILVA, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) VALDINAR SOARES DE MOURA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de dano por radiação?. Designo o dia 26 de Fevereiro de 2010, às 13:40 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Trião Masp, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Intime-se pessoalmente o(a) periciando(a), para cumprimento do disposto no parágrafo anterior. Int.

2007.61.83.005593-5 - FRANCISCO GENICO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 263/264 e 272: Defiro a produção de prova pericial requerida. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) FRANCISCO GENICO FILHO. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de dano por radiação?. Designo o dia 04 de Março de 2010, às 08:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schmidt, nº 59 - Santo Amaro (Santa Casa de Santo Amaro)- São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Intime-se pessoalmente o(a)

periciando(a), para cumprimento do disposto no parágrafo anterior. Int.

2008.61.83.000433-6 - NELSON TEIXEIRA DA SILVA(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 180/181: Tendo em vista os documentos médicos acostados à inicial, bem como pedido correlato, defiro a realização de perícia médica na especialidade de psiquiatria. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito a doutora THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118943, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente a senhora Perita THATIANE FERNANDES DA SILVA, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) NELSON TEIXEIRA DA SILVA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danção por radiação?. Designo o dia 26 de Fevereiro de 2010, às 13:20 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Triaon Masp, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Intime-se pessoalmente o(a) periciando(a), para cumprimento do disposto no parágrafo anterior. Int.

2008.61.83.000569-9 - OSVALDO NUNES DE SIQUEIRA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 318/319 e 321/322: Ciência as partes do cancelamento da audiência designada no Juízo Deprecado. Int.

2008.61.83.000789-1 - JAREDE SEBASTIAO VICENTE(SP247825 - PATRICIA GONTIJO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 97: Defiro a produção de prova pericial requerida. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) JAREDE SEBASTIÃO VICENTE. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danção por radiação?. Designo o dia 26 de Fevereiro de 2010, às 08:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro (Santa Casa de Santo Amaro)- São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Intime-se pessoalmente o(a) periciando(a), para cumprimento do disposto no parágrafo anterior. Int.

2008.61.83.000863-9 - PAULO MONTANARI(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 119 e 123: Defiro a realização da prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos

da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores DR. ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM 44817 e DRA. THATIANE FERNANDES DA SILVA - CRM 118943, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se pessoalmente os senhores Peritos ROBERTO ANTONIO FIORE e THATIANE FERNANDES DA SILVA, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) PAULO MONTANARI. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles constantes dos autos apresentados pela parte autora e pelo réu: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danção por radiação?. Designo o dia 26 de Fevereiro de 2010, às 14:40 horas, para a realização de perícia pela Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, médica psiquiatra, devendo o periciando dirigir-se a Rua Pamplona, 788 - conjunto 11 - próximo a estação de metrô Trianon Masp - São Paulo, para a mencionada perícia. Outrossim, designo o dia 05 de Março de 2010, às 08:00 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral, devendo o requerente comparecer na Rua Isabel Schmidt, 59 - (Santa Casa de Santo Amaro) - Santo Amaro - São Paulo, para a mencionada perícia. Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia desta decisão. Intime-se.

2008.61.83.001603-0 - LUIS CARLOS GOMES SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 129: Defiro a produção de prova pericial requerida. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) LUIS CARLOS GOMES SILVA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danção por radiação?. Designo o dia 09 de Março de 2010 , às 13:30 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schmidt, nº 59 - Santo Amaro (Santa Casa de Santo Amaro)- São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Intime-se pessoalmente o(a) periciando(a), para cumprimento do disposto no parágrafo anterior. Int.

2008.61.83.001672-7 - VALTER FERREIRA DA SILVA(SP231991 - NILTON HIDEO IKEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 102: Anote-se. Não obstante a inércia da parte interessada à determinação de fls. 85, no caso necessária a realização de prova pericial médica, razão pela qual determino a realização. PA 0,10 Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores DR. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES - CRM 73102 e DRA. THATIANE FERNANDES DA SILVA - CRM 118943, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se pessoalmente os senhores Peritos ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES e THATIANE FERNANDES DA SILVA, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) VALTER FERREIRA DA SILVA. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de

todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles constantes dos autos apresentados pela parte autora e pelo réu: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danoção por radiação?. Designo o dia 22 de Fevereiro de 2010, às 14:45 horas, para a realização de perícia pelo Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, médico neurologista, devendo o periciando dirigir-se a Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801 - ao lado do metrô Paraíso - Bairro Paraíso - São Paulo, para a mencionada perícia. Outrossim, designo o dia 26 de Fevereiro de 2010, às 12:00 horas, para a perícia a ser realizada pela Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, médica psiquiatra, devendo o requerente comparecer na Rua Pamplona, 788 - conjunto 11 - próximo ao metrô Trianon Masp - São Paulo, para a mencionada perícia. Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia desta decisão. Intime-se.

2008.61.83.002077-9 - FRANCISCO SCHIZZI(SP145715E - DIRCE FRANCISCHINI E SP145697E - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 185: Defiro a produção de prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ORLANDO BATICH, CRM 19010, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ORLANDO BATICH, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) FRANCISCO SCHIZZI. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danoção por radiação?. Designo o dia 26 de Fevereiro de 2010 , às 16:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Domingos de Moraes, 249 - Paraíso - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Intime-se pessoalmente o(a) periciando(a), para cumprimento do disposto no parágrafo anterior. Int.

2008.61.83.002525-0 - ROSANA DE SOUZA(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 91/93: Defiro a realização da prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores DR. ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM 44817 e DRA. THATIANE FERNANDES DA SILVA - CRM 118943, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intemem-se pessoalmente os senhores Peritos ROBERTO ANTONIO FIORE e THATIANE FERNANDES DA SILVA, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ROSANA DE SOUZA. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles constantes dos autos apresentados pela parte autora e pelo réu: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou

reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danificação por radiação?. Designo o dia 26 de Fevereiro de 2010, às 12:20 horas, para a realização de perícia pela Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, médica psiquiatra, devendo o periciando dirigir-se a Rua Pamplona, 788 - conjunto 11 - próximo a estação de metrô Trianon Masp - São Paulo, para a mencionada perícia. Outrossim, designo o dia 02 de Março de 2010, às 13:50 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral, devendo o requerente comparecer na Rua Isabel Schmidt, 59 - (Santa Casa de Santo Amaro) - Santo Amaro - São Paulo, para a mencionada perícia. Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia desta decisão. Intime-se.

2008.61.83.004252-0 - MARIA LENI DA SILVA (SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 107/108: Anote-se. Não obstante a inércia da parte interessada à determinação de fls. 86 no caso necessária a realização de prova pericial médica, razão pela qual de ofício, determino a realização. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito a doutora THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118943, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente a senhora Perita THATIANE FERNANDES DA SILVA, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) MARIA LENI DA SILVA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danificação por radiação?. Designo o dia 26 de Fevereiro de 2010 , às 11:20 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Triaon Masp, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Intime-se pessoalmente o(a) periciando(a), para cumprimento do disposto no parágrafo anterior. Int.

2008.61.83.006078-9 - JOSE CARLOS SILVEIRA (SP157702 - MARIA FÁTIMA TEGGI SCHWARTZKOPF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o Servidor a extração e juntada dos demonstrativos pertinentes ao cumprimento da tutela antecipada, deferida nos autos do recurso de Agravo de Instrumento. Fl. 128 item 1: Indefiro a oitiva de testemunhas, pois em qualquer pertinência ao feito, bem como defiro o prazo de 05 (cinco) dias para juntada de documentos, inclusive, do processo administrativo, uma vez que o requerimento para que o réu o faça já fora objeto de decisão (fl. 48). Outrossim, defiro a realização da prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores DR. ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM 44817 e DRA. THATIANE FERNANDES DA SILVA - CRM 118943, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intemem-se pessoalmente os senhores Peritos ROBERTO ANTONIO FIORE e THATIANE FERNANDES DA SILVA, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) JOSÉ CARLOS SILVEIRA. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles constantes dos autos apresentados pela parte autora e pelo réu: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o

exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de dano por radiação?. Designo o dia 26 de Fevereiro de 2010, às 13:00 horas, para a realização de perícia pela Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, médica psiquiatra, devendo o periciando dirigir-se a Rua Pamplona, 788 - conjunto 11 - próximo a estação de metrô Trianon Masp - São Paulo, para a mencionada perícia. Outrossim, designo o dia 04 de Março de 2010, às 07:20 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral, devendo o requerente comparecer na Rua Isabel Schimidt, 59 - (Santa Casa de Santo Amaro) - Santo Amaro - São Paulo, para a mencionada perícia. Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia desta decisão. Intime-se.

2008.61.83.006517-9 - SOLANGE SOARES DOS SANTOS(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 96: Defiro a produção de prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito a doutora THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118943, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente a senhora Perita THATIANE FERNANDES DA SILVA, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) SOLANGE SOARES DOS SANTOS. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de dano por radiação?. Designo o dia 26 de Fevereiro de 2010 , às 14:20 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Triaon Masp, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Intime-se pessoalmente o(a) periciando(a), para cumprimento do disposto no parágrafo anterior. Int.

2008.61.83.006810-7 - SUELI PAIVA CAMPOS(SP226348 - KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 94 e 100: Defiro a produção de prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito a doutora THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118943, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente a senhora Perita THATIANE FERNANDES DA SILVA, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) SUELI PAIVA CAMPOS. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de dano por radiação?. Designo o dia 26 de Fevereiro de 2010 , às 15:40 horas para a realização

da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Triaon Masp, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Intime-se pessoalmente o(a) periciando(a), para cumprimento do disposto no parágrafo anterior. Int.

2008.61.83.007672-4 - FRANCISCO PEREIRA(SP263151 - MARIA DE FATIMA TEIXEIRA GOMES E SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 66/67: Defiro a realização da prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores DR. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES - CRM 73102 e DR. ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intímem-se pessoalmente os senhores Peritos ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES e ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) FRANCISCO PEREIRA. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles constantes dos autos apresentados pela parte autora e pelo réu: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de dano por radiação?. Designo o dia 22 de Fevereiro de 2010, às 15:00 horas, para a realização de perícia pelo Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, médico neurologista, devendo o periciando dirigir-se a Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801 - ao lado do metrô Paraíso - Bairro Paraíso - São Paulo, para a mencionada perícia. Outrossim, designo o dia 26 de Fevereiro de 2010, às 08:20 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral, devendo o requerente comparecer na Rua Isabel Schmidt, 59 - (Santa Casa de Santo Amaro) - Santo Amaro - São Paulo, para a mencionada perícia. Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia desta decisão. Intime-se.

2008.61.83.007968-3 - MARIA ANGELA MARINO(SP145442 - PATRICIA APARECIDA HAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 136/137: Defiro a realização da prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores DR. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES - CRM 73102 e DRA. THATIANE FERNANDES DA SILVA - CRM 118943, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intímem-se pessoalmente os senhores Peritos ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES e THATIANE FERNANDES DA SILVA, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) MARIA ANGELA MARINO. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles constantes dos autos apresentados pela parte autora e pelo réu: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de dano por radiação?. Designo o dia 22 de Fevereiro de 2010, às 15:15 horas, para a realização de perícia pelo Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, médico neurologista, devendo o periciando dirigir-se a Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801 - ao lado do metrô Paraíso - Bairro Paraíso - São Paulo, para a mencionada perícia. Outrossim, designo o dia 26 de Fevereiro de 2010, às 16:00 horas, para a perícia a ser realizada pela Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, médica psiquiatra,

devendo o requerente comparecer na Rua Pamplona, 788 - conjunto 11 - próximo ao metrô Trianon Masp - São Paulo, para a mencionada perícia. Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão. No mais, quanto ao pedido de prova testemunhal, indefiro, pois sem qualquer pertinência ao feito. Intime-se.

2008.61.83.008126-4 - MANOEL BENEDITO MARQUES FILHO(SP154998 - MARIA TERESA BERNAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 92/93: Defiro a produção de prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito a doutora THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118943, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente a senhora Perita THATIANE FERNANDES DA SILVA, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) MANOEL BENEDITO MARQUES FILHO. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danificação por radiação?. Designo o dia 26 de Fevereiro de 2010, às 15:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Triaon Masp, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Intime-se pessoalmente o(a) periciando(a), para cumprimento do disposto no parágrafo anterior. Int.

2008.61.83.008177-0 - FLAVIO MAURICIO TEIXEIRA(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 73/74: Defiro a produção de prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito a doutora THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118943, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente a senhora Perita THATIANE FERNANDES DA SILVA, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) FLÁVIO MAURÍCIO TEIXEIRA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danificação por radiação?. Designo o dia 26 de Fevereiro de 2010, às 16:20 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Triaon Masp, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Intime-se pessoalmente o(a) periciando(a), para cumprimento do disposto no parágrafo anterior. Int.

2008.61.83.010111-1 - LOURIMAR MOREIRA DA COSTA(SP216021 - CLAUDIO AUGUSTO VAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 146 e 157: Defiro a realização da prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos

da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores DR. ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM 44817 e DRA. THATIANE FERNANDES DA SILVA - CRM 118943, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se pessoalmente os senhores Peritos ROBERTO ANTONIO FIORE e THATIANE FERNANDES DA SILVA, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) LOURIMAR MOREIRA DA COSTA. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles constantes dos autos apresentados pela parte autora e pelo réu: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danção por radiação?. Designo o dia 26 de Fevereiro de 2010, às 12:40 horas, para a realização de perícia pela Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, médica psiquiatra, devendo o periciando dirigir-se a Rua Pamplona, 788 - conjunto 11 - próximo a estação de metrô Trianon Masp - São Paulo, para a mencionada perícia. Outrossim, designo o dia 04 de Março de 2010, às 07:00 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral, devendo o requerente comparecer na Rua Isabel Schimidt, 59 - (Santa Casa de Santo Amaro) - Santo Amaro - São Paulo, para a mencionada perícia. Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia desta decisão. Intime-se.

2008.61.83.010709-5 - REGINALDO BATISTA(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 142: Defiro a realização da prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores DR. ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM 44817 e DRA. THATIANE FERNANDES DA SILVA - CRM 118943, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se pessoalmente os senhores Peritos ROBERTO ANTONIO FIORE e THATIANE FERNANDES DA SILVA, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) REGINALDO BATISTA. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles constantes dos autos apresentados pela parte autora e pelo réu: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danção por radiação?. Designo o dia 26 de Fevereiro de 2010, às 11:00 horas, para a realização de perícia pela Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, médica psiquiatra, devendo o periciando dirigir-se a Rua Pamplona, 788 - conjunto 11 - próximo a estação de metrô Trianon Masp - São Paulo, para a mencionada perícia. Outrossim, designo o dia 02 de Março de 2010, às 13:30 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral, devendo o requerente comparecer na Rua Isabel Schimidt, 59 - (Santa Casa de Santo Amaro) - Santo Amaro - São Paulo, para a mencionada perícia. Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia desta decisão. Intime-se.

2008.61.83.012431-7 - APARECIDO CARLOS POVA(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 85/88: Defiro a produção de prova pericial requerida. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I,

Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) APARECIDO CARLOS POVA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danoção por radiação?. Designo o dia 05 de Março de 2010 , às 08:20 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro (Santa Casa de Santo Amaro)- São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Intime-se pessoalmente o(a) periciando(a), para cumprimento do disposto no parágrafo anterior. Int.

2008.61.83.012470-6 - INACIO GOMES COSTA(SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a inércia da parte interessada à determinação de fls. 65, no caso necessária a realização de prova pericial médica, razão pela qual de ofício, determino a realização. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias.As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais),conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) INÁCIO GOMES COSTA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danoção por radiação?. Designo o dia 22 de Fevereiro de 2010 , às 15:30 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801, ao lado do metrô Paraíso - bairro Paraíso - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Intime-se pessoalmente o(a) periciando(a), para cumprimento do disposto no parágrafo anterior. Int.

2008.61.83.013306-9 - SUZY MARY ALVES DA ROCHA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 108: Defiro a produção de prova pericial requerida.Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias.As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito a doutora THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118943, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais),conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente a senhora Perita THATIANE FERNANDES DA SILVA, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) SUZY MARY ALVES DA ROCHA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do

início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danificação por radiação?. Designo o dia 26 de Fevereiro de 2010, às 14:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Trião Masp, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Intime-se pessoalmente o(a) periciando(a), para cumprimento do disposto no parágrafo anterior. No mais, quanto ao depoimento pessoal e produção de prova testemunhal, indefiro, pois em qualquer pertinência ao feito. Int.

2009.61.83.000017-7 - ANA CRISTINA BUENO DA SILVA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 42/43: Defiro a realização da prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores DR. ORLANDO BATICH - CRM 19010 e DR. ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM 44847., arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intemem-se pessoalmente os senhores Peritos ORLANDO BATICH e ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ANA CRISTINA BUENO DA SILVA. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles constantes dos autos apresentados pela parte autora e pelo réu: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danificação por radiação?. Designo o dia 26 de Fevereiro de 2010, às 16:30 horas, para a realização de perícia pelo Dr. ORLANDO BATICH, médico oftalmologista, devendo o periciando dirigir-se a Rua Domingos de Moraes, 249 - Paraíso - São Paulo, para a mencionada perícia. Outrossim, designo o dia 04 de Março de 2010, às 07:40 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral, devendo o requerente comparecer na Rua Isabel Schimidt, 59 - (Santa Casa de Santo Amaro) - Santo Amaro - São Paulo, para a mencionada perícia. Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão. Intime-se.

2009.61.83.003111-3 - LUCIENE RODRIGUES DE ALMEIDA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 75/76: Defiro a produção de prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito a doutora THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118943, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente a senhora Perita THATIANE FERNANDES DA SILVA, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) LUCIENE RODRIGUES DE ALMEIDA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte

deformante), síndrome danoção por radiação?. Designo o dia 26 de Fevereiro de 2010 , às 10:20 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Triaon Masp, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Intime-se pessoalmente o(a) periciando(a), para cumprimento do disposto no parágrafo anterior. Int.

2009.61.83.003534-9 - ANTONIO JOAO DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 55/57: Defiro a realização da prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores DR. ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM 44817 e DRA. THATIANE FERNANDES DA SILVA - CRM 118943, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se pessoalmente os senhores Peritos ROBERTO ANTONIO FIORE e THATIANE FERNANDES DA SILVA, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ANTONIO JOÃO DA SILVA. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles constantes dos autos apresentados pela parte autora e pelo réu: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danoção por radiação?. Designo o dia 25 de Fevereiro de 2010, às 08:00 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral, devendo o requerente comparecer na Rua Isabel Schimidt, 59 - (Santa Casa de Santo Amaro) - Santo Amaro - São Paulo, para a mencionada perícia. Outrossim, designo o dia 26 de Fevereiro de 2010, às 10:40 horas, para a realização de perícia pela Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, médica psiquiatra, devendo o periciando dirigir-se a Rua Pamplona, 788 - conjunto 11 - próximo a estação de metrô Trianon Masp - São Paulo, para a mencionada perícia. Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia desta decisão. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.83.012956-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.002891-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X PAULO CESAR RODRIGUES(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 4762

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.83.008203-7 - JOSEFA DE SOUZA CAVALCANTE(SP200024 - EDINALDO DIAS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 65/67: Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar dependência econômica. Designo o dia 19/01/2010 às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal e a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls.05, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art.408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência. Int.

CARTA PRECATORIA

2009.61.83.010978-3 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCISCO MORATO - SP X MANOEL MARCELINO SOBRINHO(SP183598 - PETERSON PADOVANI E SP123463 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Designo o dia 19/01/2010 às 15:30 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento

pessoal e a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls.02, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 15:00 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. No mais, oficie-se ao Juízo Deprecante informando da data designada para realização da audiência para ciência das partes interessadas. Cumpra-se e intime-se.

2009.61.83.011811-5 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCISCO MORATO - SP X JOSE DIONIZIO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP(SP183598 - PETERSON PADOVANI E SP123463 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) Fls. 46: Ciência ao autor da redesignação da audiência para 21/01/2010, às 14:00 horas.Intime-se.

2009.61.83.013383-9 - JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SUMARE - SP X LUIZ ALVES DE OLIVEIRA(SP158885 - LETICIA NEME PACHIONI E SP232476 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP Fls. 30: Em face do informado, torno sem efeito o despacho de fls. 29.Designo o dia 19/01/2010, às 16:00 horas, para a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora, que deverá(ão) comparecer neste Juízo, no dia e hora indicados.Comunique-se ao Juízo Deprecante.Cumpra-se.

Expediente Nº 4763

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0007009-0 - ANA MARIA DA SILVA FERREIRA X JOSE AUDENISIO LOPES X ILSO RIBEIRO(SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X ANDRELINO SOUZA RAMOS X JOSE GOMES DE ARAUJO FILHO X ANTONIO GERCINO DO NASCIMENTO X JOSE CALHEIROS FILHO X LUIZ GONZAGA DA SILVA(Proc. CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fl. 267:Anotese. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Requeira o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, retornem os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

95.0006843-5 - JUSTINO JOSE DE OLIVEIRA(SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

98.0034918-9 - JOUJI NAKADATE(SP118590 - JUREMA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Ante as r. decisões retro e as certidões de trânsito em julgado das mesmas, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

1999.61.00.021092-1 - ADAUTO PEDRO DO NASCIMENTO X AMERICO ARNESI X ANTONIO ARANTE DE OLIVEIRA X ANTONIO ROSSI X ANTONIO TEODORO DE OLIVEIRA X JOAO SPITTI FILHO X JOSE AVELAR COUTO X JOSE BENEDITO BRAZ DE OLIVEIRA X JOSE FERNANDES DE FARIA NETTO X JOSE FERREIRA DANTAS(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) Fl. 525: Defiro à parte autora vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Outrossim, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 520/521.Após, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Int.

1999.61.00.036066-9 - MARIA APARECIDA ALVES PEREIRA X MARIA JOSE MOLINA X PEDRO DE SOUSA RAMOS X PALMIRA LEOPOLDINA DOS SANTOS X ANTONIO MARTINS DOS SANTOS X AURELIO ALVES DE SOUZA X BENJAMIM VENERANDO DO PRADO(SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 585 - TARCISIO BARROS BORGES) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP017832 - JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA) Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

2000.61.83.000532-9 - OSWALDO BENZI(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls. 193/194: Não obstante a ausência de assinatura na mencionada petição, nada há a deferir, ante o teor da sentença proferida às fls. 188/189.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da mencionada sentença.Após, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.83.002529-9 - JOSE ALVES PEREIRA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.83.008589-2 - MARIA APARECIDA DE CARVALHO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.83.003999-8 - VANILDA TERESA DE MOURA BORBA SILVA(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 106: Dê-se ciência ao INSS para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.83.000823-8 - JOSE BISPO DE SOUZA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 115: Indefiro o requerido, por falta de amparo legal.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fl. 111.Após, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.83.009237-7 - FATIMA ISABEL FRANCISCO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 93/139: Nada a decidir, ante o teor da r. sentença de fls. 89/90. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da mencionada sentença.Após, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.83.009832-0 - ADEMICIO DOS SANTOS SILVA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 32: Indefiro o desentranhamento de documentos, posto tratem-se apenas de cópias.Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.83.009846-0 - ABEL RABELO DE FREITAS(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 162: Defiro o desentranhamento das petições de fls. 20, 116, 117 e 158, mediante substituição dos mesmos por cópias simples e recibo nos autos.Após, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.83.010528-1 - MARILENE MARTINS DO CARMO(SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 69/70: Nada a decidir, ante o teor da sentença proferida à fl. 66. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da mencionada sentença.Após, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.83.010868-3 - ANTONIO CARLOS ROCHA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 72: Nada a decidir, ante o teor da sentença proferida às fls. 69.Fl. 74: Indefiro o desentranhamento de documentos, posto tratem-se apenas de cópias. Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.83.013003-2 - JOSE SOARES DOS REIS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 76: Nada a decidir, ante o teor da r. sentença de fls. 72/73.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da mencionada sentença.Após, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Int.

2008.63.01.000246-0 - MAURO CLEMENTE DOS SANTOS(SP180580 - JAIRO OLIVEIRA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 318: Preliminarmente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 312/313. Outrossim, defiro a extração de cópias integrais dos autos, cabendo salientar, entanto, que cabe ao procurador da parte autora comparecer em Secretaria para preencher o formulário próprio.Oportunamente, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.83.001004-3 - SOLANGE MACHARELLI(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 30: Indefiro o desentranhamento de documentos, posto tratem-se apenas de cópias. Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.83.001696-3 - EVA IRANEIDE DE ASSIS MARREIROS(SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 45: Nada a decidir, ante o teor da sentença proferida à fl. 42. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da mencionada sentença. Após, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.83.003197-6 - MARIA APARECIDA SILVA DA CONCEICAO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 75: Nada a decidir, ante o teor da r. sentença de fls. 71/72. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da mencionada sentença. Após, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.83.004585-9 - LINETE DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 97/98: Nada a decidir, ante o teor da r. sentença de fls. 93/94. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da mencionada sentença. Após, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.83.004796-0 - PAULO ROGERIO SANTOS(SP055425 - ESTEVAN SABINO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 81: Mantenho a r. sentença de fls. 76/77 por seus próprios fundamentos. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da mencionada sentença. Após, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.83.004994-4 - JOSEFA ALVES CABRAL(SP095308 - WALSON SOUZA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fl. 217, deixo de receber o recurso de apelação de fls. 211/215. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 206/207. Após, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente N° 4615

MANDADO DE SEGURANCA

97.0047898-0 - DONIZETTI APARECIDA DA SILVA(Proc. MARIA DE FATIMA DA SILVA MOREIRA E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação do impetrante, no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada e, se decorrido in albis o prazo recursal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

98.0010585-9 - LEONOR DE CASTRO PEREIRA X VICENTE FERREIRA DE CARVALHO X IRINEU DA SILVA X NELSON VIEIRA GOMES X JANI FORMAGGI VECCHI X ROBERTO SERAU X OSVALDO MADUREIRA X ALVARO NUNES DA SILVA X LUIZ KATSUTOSHI KAMEI X AUGUSTO LINO GOMES X VICENTE CORREA ASSI X JOSE CARLOS SANTOS X LEONEL FIRMINO FILHO X ALBERTO FERNANDES MIRANDA X JOEL LIMA DA SILVA X VIRGILIO GUAHY JUNIOR(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X COORDENADOR DO INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Dê-se ciência do desarquivamento. Manifeste-se o impetrante no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

98.0048808-1 - EUCLIDES COSTA OLIVEIRA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X CHEFE DE BENEFICIOS DE APOSENTADORIAS DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dê-se ciência do desarquivamento. Manifeste-se o impetrante no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

1999.61.00.017749-8 - JOSE SIPRIANO NETO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS/DIADEMA/SP(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito, do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeira o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito. No silêncio arquivem-se os autos. Int.

1999.61.00.031745-4 - CICERO FERREIRA LIMA(Proc. MARLI APARECIDA DE SOUZA) X GERENTE REGIONAL DO INSS - CENTRAL DE CONCESSAO I(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Face a informação supra, anote-se para que o advogado receba esta publicação. 2. Dê-se ciência às partes do

desarquivamento dos autos.3. Nos termos do artigo 40, I, do Código de Processo Civil e do artigo 7º, XIII, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei nº 8.906/94), defiro somente a vista dos autos para consulta em Secretaria ao signatário da petição de fl. 166, facultada a obtenção de cópias, recolhido os valores respectivos, vez que o d. advogado não representa o autor no presente feito. 4. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

1999.61.00.036857-7 - JORGE APARECIDO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E Proc. VIVIANI DE ALMEIDA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SANTO ANDRE-SP
Fls. 336/337 Mantenho o despacho de fls. 332 pelos próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

1999.61.00.060544-7 - ELVIRA MARIA DE OLIVEIRA(SP167919 - RITA DE CÁSSIA FERRAZ) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
Fls. 346/346 verso: Em face do teor da decisão exarada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.0034097-3, officie-se ao Chefe da APS ELDORADO para que cumpra a r. decisão.Int.

2000.61.83.001937-7 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO(SP011174 - FERNANDO BERTAZZI VIANNA E SP212035 - MARINA DE MADUREIRA PARÁ) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)
Fls. 169 Anote-se.Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito, do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Aguarde-se julgamento do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.021923-0 noticiado à fl. 241, no arquivo sobrestado.Int.

2000.61.83.002805-6 - LUIZ CARLOS MARTIN(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP165695 - ELYSSON FACCINE GIMENEZ E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM MAUA-SP(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)
Fls. 154 : Dê-se ciência ao impetrante.Após, arquivem-se os autos.Int

2004.61.83.007076-5 - JOAO ALEXANDRE DUARTE(SP137565 - PAULO ROBERTO MARTINS) X GERENTE DA AGENCIA DO INSS - CASA VERDE - SAO PAULO/SP(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)
Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito, do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeira o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito.No silêncio arquivem-se os autos.Int.

2005.61.83.000489-0 - ODETE CONTI ZARA TENORIO(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - MOOCA/SP(Proc. SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência do desarquivamentoManifeste-se o impetrante no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

2005.61.83.003882-5 - GILSON PINHEIRO(SP091383 - DIOCLEYR BAULE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO CENTRO(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)
Fls. 446/447 : Dê-se ciência ao impetrante.Após, arquivem-se os autos.Int.

2006.61.83.007151-1 - LUIZ BATISTA DA SILVA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO - LESTE(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito, do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeira o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito.No silêncio arquivem-se os autos.Int.

2007.61.83.002928-6 - YOLANDA ELIAS SOBRINHA FINEO(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO
Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista o lapso temporal decorrido bem como os documentos de fls. 237/261, encaminhe-se cópia da liminar de fls. 203/204 ao Gerente Executivo do INSS em São Paulo, APS_CENTRO, requerendo informações acerca do cumprimento da referida liminar, devendo a autoridade impetrada juntar aos autos documentos pertinentes.Prazo: 30 (trinta) dias.Intime-se.Oficie-se, com cópias da decisão liminar.

2007.61.83.004941-8 - SURAHARU WATASE(SP047956 - DOUGLAS MASTRANGELO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO
Fls. 160/173 : Dê-se ciência ao impetrante.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

2007.61.83.006948-0 - VITOR HUGO CRUZ BARREIRO (REPRESENTADO POR CLAUDIA FRANCISCA DE ALMEIDA CRUZ(SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL
Recebo a apelação do impetrante, no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, intime-se o

Ministério Público Federal da sentença prolatada e, se decorrido in albis o prazo recursal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2007.61.83.007498-0 - MOACIR FERNANDES DA SILVA(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.83.007710-4 - JOAO FELICIANO FILHO(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Fls. 275/298: Dê-se ciência ao impetrante.Decorrido in albis o prazo recursal para o Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por força do reexame necessário.Int.

2007.61.83.007713-0 - JOAO TENORIO CAVALCANTE(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM OSASCO-SP

Vistos.Tendo em vista a dispensa do reexame necessário a teor do disposto no art. 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para o impetrante requerer o que dê direito.No silêncio, tendo em vista o trânsito em julgando arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Int.

2007.61.83.008445-5 - FRANK LEGORI HARVEY LAWSON(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP167227 - MARIANA GUERRA VIEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Fls. 260/270 : Dê-se ciência ao impetrante.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

2008.61.83.006253-1 - RAUL MORILLO COROMINA(SP047911 - ARMANDO MACHADO JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AG VILA MARIA

Fls. 60/63 : Dê-se ciência ao impetrante.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

2008.61.83.009813-6 - FELIPE SANTOS DE MORAIS - INCAPAZ X JESSICA SANTOS DA SILVA - INCAPAZ X REGIANE SANTOS DE MORAIS(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Fls. 58/59: Dê-se ciência ao impetrante.Decorrido in albis o prazo recursal para o Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por força do reexame necessário.Int.

2008.61.83.013256-9 - JOSE DE ASSIS MARTINS FERNANDES(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Promova o impetrante a juntada aos autos de documentos comprobatórios da conclusão da análise do recurso administrativo, conforme alegado à fl. 29.

2009.61.00.004474-3 - ELENICE SANTORO FRISANCO(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

1. Ratifico todos os atos praticados nesta ação;2. Ao Ministério Público Federal;3. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

2009.61.83.000744-5 - ADILSON LEAO LOBATO(SP098143 - HENRIQUE JOSE DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Defiro o prazo requerido pelo impetrante às fls. 14.Int.

2009.61.83.012732-3 - MARIA APARECIDA SOARES CRUZ(SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Corrijo de ofício a autoridade coatora para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO NORTE (APS VOLUNTÁRIOS DA PATRIA) e para que passe a integrá-lo o INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/09.Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a manutenção do valor do benefício. Relatei. Decido. Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/09. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se, pessoalmente, o representante legal do INSS, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.Ao SEDI para as retificações necessárias.Intime-se. Oficie-se.

2009.61.83.013020-6 - JOSE DO MONTE(SP276618 - SHIRLEI SILVA DE OLIVEIRA FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - BRAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente traga o impetrante cópia autenticada ou original do documento de fls. 11/12.Prazo 10 (dez) dias.Int.

2009.61.83.013348-7 - MARINA PEREIRA SCHUNCK(SP221708 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO CAETANO DO SUL - SP

Consoante narrado na petição inicial, verifico que a autoridade impetrada pertence à Agência do INSS de São Caetano do Sul, a qual encontra-se vinculada à Gerência Executiva de Santo André. Assim, levando em conta que a competência para processar e julgar ação de mandado de segurança é fixada pela sede da autoridade impetrada, determino a remessa dos autos para a distribuição a uma das Varas da Justiça Federal de Santo André - SP, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.013465-0 - JACINTO RODRIGUES BATISTA(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Diante a consulta supra, esclareça o impetrante a propositura da presente ação tendo em vista a r. sentença proferida nos autos de nº 2006.63.01.005545-5 que concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Prazo 10 (dez) dias. Int.

2009.61.83.013482-0 - MARIA SATURNINO CRUZ(SP235655 - RAFAEL JUNIOR BASTOS) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO - MOOCA

Converto o julgamento em diligência. Esclareça a impetrante se pretende o restabelecimento integral do benefício de pensão por morte ou apenas da quota a que tem direito, tendo em vista a incompetência deste Juízo para determinar o cumprimento de decisão proferida pelo Juízo estadual. Promova, ainda, a juntada aos autos de cópia do documento encaminhado por aquele Juízo à autoridade impetrada, conforme referido à fl. 16 destes autos. Intime-se.

2009.61.83.013569-1 - GERALDINO TELES LIMA(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, nos termos artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/09. Intime-se, pessoalmente, o representante legal do INSS, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Oficie-se. Ao SEDI para as retificações necessárias.

Expediente Nº 4617

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0011381-7 - MARIA JOSE LOPES QUIRINO(SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2003.03.99.026676-9 - JOSE JOTA FRANCISCO(SP180925 - LUÍSA ALESSANDRA DALTIM DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Ante a certidão de fls. 205, verso, oficie-se com urgência ao D. Juízo Deprecado solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória. Int.

2004.61.83.003156-5 - JOSE MARCELO DOS SANTOS(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de fls. retro: Tendo em vista o objeto da ação, determino a produção de prova pericial. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. Intimem-se.

2005.61.83.002102-3 - JOSE ALARICO REBOUCAS(SP132608 - MARCIA GIANNETTO E SP142918 - PAULO CESAR PARDI FACCIO E SP261436 - RAFAEL HAMZE ISSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 4618

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.83.006099-9 - MANOEL MESIAS SANTOS(PR032410 - ROBERTO SOUZA VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 1. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial. 2. Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original. 3. Emende a inicial atribuindo novo valor à causa. 4. Providencie a parte autora a emenda de

sua petição inicial, devendo especificar em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum.5. Apresente a parte autora cópia da petição inicial e da emenda para servir de contrafé do mandado de citação.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2008.61.83.001340-4 - IARA ISMAEL DO NASCIMENTO RODRIGUES(SC014226 - HELIO FLOR JUNIOR E SC021674 - ALEX PEREIRA WIGGERS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.26/27: Defiro à parte autora o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento adequado do despacho de fls.25, sob pena de indeferimento da inicial, tendo em vista que não consta no documento de fls.27 a relação dos salários de contribuição utilizados no cálculo da pensão por morte da autora, ou do benefício que a originou.Int.

2008.61.83.010508-6 - ABDER RAOUF IBRAHIM YUSUF MISLEH(SP147248 - FABIO PARREIRA MARQUES E SP168535 - CARLA ALMEIDA NESER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada.Instrua o autor adequadamente o feito, juntando aos autos documentos comprobatórios de sua qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Intime-se.

2008.61.83.011516-0 - ALEXANDRA NOVAIS DOS REIS(SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI E SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELIA RITA FERRARINI

Fls.23/24: Ao SEDI, para inclusão da co-ré CELIA RITA FERRARINI no pólo passivo da açãoInforme a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço da co-ré, para expedição do mandado de citação.Int.

2008.63.01.001261-1 - FIRMINA ROSA(SP115295 - WASHINGTON FRANCA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.2. Concedo os benefícios da justiça gratuita.3. No que tange ao pedido de prioridade na tramitação do processo, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.4. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial.5. Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original.6. Emende a inicial atribuindo novo valor à causa.7. Apresente a parte autora cópia da petição inicial e da emenda para servir de contrafé do mandado de citação.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2009.61.83.000253-8 - ERICA FETTER SILVA(SP219014 - MARIA ALICE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao SEDI, para retificação do nome da autora: ERICA FETTER SILVA.Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de novo instrumento de mandato, sob pena de indeferimento da inicial, tendo em vista a divergência entre o objeto da presente ação e a finalidade da procuração de fls.212.Int.

2009.61.83.003751-6 - GERALDINO ALEXANDRE DOS SANTOS(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.2. À vista da informação retro e dos elementos que constam dos autos, não vislumbro a ocorrência de prevenção deste feito com o de número 2005.63.01.223124-4.3. Esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 5.000,00 - cinco mil reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida Lei.Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. Int.

2009.61.83.003801-6 - MANOEL ALVES BATISTA(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.2. Concedo os benefícios da justiça gratuita.3. Junte o patrono da parte autora petição inicial completa, devidamente assinada, tendo em vista a ausência da(s) folha(s) final(is) na cópia juntada nos presentes autos.4. Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original.5. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, devendo especificar em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum.6. Emende a inicial atribuindo novo valor à causa.7. Apresente a parte autora cópia da petição inicial e da emenda para servir de contrafé do mandado de citação.8. Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2009.61.83.003846-6 - MANOEL ALVES FELIX(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.2. Concedo os benefícios da justiça

gratuita.3. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial.4. Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original.5. Emende a inicial atribuindo novo valor à causa.6. Apresente a parte autora cópia da petição inicial e da emenda para servir de contrafé do mandado de citação.7. Tendo em vista a informação do SEDI de fl. 84/85 apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada. 8. Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção de fls. 85/83 em relação ao processo nº 2005.63.01.008300-8, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2009.61.83.004139-8 - THOMAZ BARRETO FILHO(SP188189 - RICARDO SIKLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa, haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida Lei.Int.

2009.61.83.004273-1 - NOE MARQUES BARBOSA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, devendo especificar em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int

2009.61.83.004332-2 - CARLOS DE SOUZA CASTRO(SP182503 - LUCIANO JULIANO BLANDY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 27.900,00 - vinte e sete mil e novecentos reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida Lei.Int.

2009.61.83.004401-6 - ANTONIO GONCALVES VIANA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial. Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original. Emende a inicial atribuindo novo valor à causa. Apresente a parte autora cópias da petição inicial, para servir de contrafé do mandado de citação. Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se.

2009.61.83.004512-4 - CARLOS DOS SANTOS(SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.2. Concedo os benefícios da justiça gratuita.3. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial.4. Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original.5. Emende a inicial atribuindo novo valor à causa.6. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, devendo especificar em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum.7. Apresente a parte autora cópia da petição inicial e da emenda para servir de contrafé do mandado de citação.8. Tendo em vista a informação do SEDI de fl. 196/197 apresente o autor, cópia da petição inicial, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado, em relação ao processo 2006.63.01.006078-5 indicado na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada. 9. Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção em relação ao processo 2007.63.01.086146-4, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2009.61.83.004522-7 - JOSE CARLOS FARIA(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, devendo especificar em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int

2009.61.83.004653-0 - 5.048.105-8(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Emende o autor a petição inicial, indicando o fato que originou a ação, a causa de pedir e o pedido, com as suas especificações, à inteligência do disposto nos incisos III e IV do artigo 282 do Código de Processo Civil.2. Tendo em vista a informação do SEDI de fls. 12/13 apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida informação, para

fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.004694-3 - UMBERTO EZIO ENRICO TOMASI(SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 3. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial. 4. Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original. 5. Emende a inicial atribuindo novo valor à causa. 6. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, devendo especificar em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum. 7. Apresente a parte autora cópia da petição inicial e da emenda para servir de contrafé do mandado de citação. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.004695-5 - EDNA PRATES DE OLIVEIRA 17.928.786-2(SP138847 - VAGNER ANDRIETTA E SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 297/299: Mantenho a decisão de fls. 292/295 por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a parte final da referida decisão, citando-se o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Publique-se a decisão de fls. 292/295. Int. Tópico final da decisão de fls. 292/295: (...) Assim, ausentes os requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, indefiro o pedido. Promova a autora a juntada aos autos de cópias da sentença proferida nos autos da ação trabalhista nº 1200/99, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado. Informe, ainda, acerca do andamento do Agravo de Instrumento noticiado às fls. 277/283 dos autos. Cite-se, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil Intime-se.

2009.61.83.004818-6 - PEDRO SILVA DOS SANTOS(SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 3. No que tange ao pedido de prioridade na tramitação do processo, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. 4. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial. 5. Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original. 6. Emende a inicial atribuindo novo valor à causa. 7. Apresente a parte autora cópia da petição inicial e da emenda para servir de contrafé do mandado de citação. 8. Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.005121-5 - ILO MONTEIRO DA FONSECA(SP054406 - LUCIA HELENA PINTO E SP088725 - ILDA MARCOMINI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 27.900,00 - vinte e sete mil e novecentos reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida Lei. Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. Int.

2009.61.83.005146-0 - JOAO BEZERRA DA SILVA(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, devendo especificar em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

2009.61.83.005195-1 - HELIO FERNANDO ALVES(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 3. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial. 4. Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original. 5. Emende a inicial atribuindo novo valor à causa. 6. Apresente a parte autora cópia da petição inicial e da emenda para servir de contrafé do mandado de citação. 7. Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.005209-8 - ORLANDO SILVA(SP082611 - ZILMA FRANCISCA LEO E SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 3. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial. 4. Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original. 5. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, devendo especificar em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum. 6. Emende a

inicial atribuindo novo valor à causa.7. Apresente a parte autora cópia da petição inicial e da emenda para servir de contrafé do mandado de citação.8. Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2009.61.83.005277-3 - JOSE SEVERINO DOS SANTOS(SP218410 - DANIELA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, devendo especificar em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int

2009.61.83.005355-8 - ADELINO VIANA SANTOS(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a petição inicial, adequando seu pedido, tendo em vista a causa de pedir e a natureza previdenciária do benefício pretendido.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2009.61.83.005400-9 - DURVALINO FERREIRA DOS SANTOS(SP278950 - LEANDRO PURIFICAÇÃO TEICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.2. Concedo os benefícios da justiça gratuita.3. Ratifico a decisão de fls. 157/160 proferida no Juizado Especial Federal, que deferiu a tutela antecipada.4. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial.5. Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original.6. Emende a inicial atribuindo novo valor à causa.7. Apresente a parte autora cópia da petição inicial e da emenda para servir de contrafé do mandado de citação.8. Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2009.61.83.005452-6 - AVANIR RODRIGUES VICENTE(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 9.210,00 - nove mil duzentos e dez reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida Lei.Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

2009.61.83.005455-1 - RAIMUNDO DECIO DE LIMA(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 5.575,00 - cinco mil quinhentos e setenta e cinco reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida Lei.2. Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. 3. Promova a parte autora, a juntada de cópia legível de seus documentos pessoais (RG e CPF/MF).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

2009.61.83.005615-8 - MARCOLINO LOPES NORBERTO(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, devendo especificar em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int

2009.61.83.005707-2 - JOSE LUIZ CAVALCANTI(SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, devendo especificar em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int

2009.61.83.005829-5 - ANTONIO CARLOS DE MELLO FREITAS(SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONEZE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 10.000,00 - dez mil reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida Lei.Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte

autora, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

2009.61.83.005841-6 - DIMACI ALVES BARBOSA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, devendo especificar em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int

2009.61.83.005898-2 - JOAO AECIO FERNANDES(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa, haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida Lei.Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

2009.61.83.006070-8 - ALEIXO ANTONIO COELHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, devendo especificar em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int

2009.61.83.006112-9 - CELSO DE SOUZA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, devendo especificar em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int

2009.61.83.006161-0 - MARIA VICTORIA ALVES(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize a parte autora sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando novo instrumento de mandato no qual conste a data de sua outorga, sob pena de indeferimento da inicial.

2009.61.83.006172-5 - ANTONIO CARLOS GACIK(SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA E SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.2. Promova a parte autora a juntada de cópia integral da CTPS.3. Após, se em termos, cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

2009.61.83.006406-4 - WAGNER RIBEIRO DE LIMA(SP276543 - EMERSON RIZZI E SP244501 - CARLOS ROBERTO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, devendo especificar em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int

2009.61.83.006522-6 - LUIZ RUBIO - INTERDITADO X FATIMA APARECIDA DA SILVA(SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Regularize a parte autora sua representação processual.2. Emende a parte autora a petição inicial, declinando corretamente o nome de sua curadora definitiva, bem como atribuindo valor à causa isento de rasuras.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2009.61.83.006807-0 - JOSE MILTON LUCIO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 24.000,00 - vinte e quatro mil reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida Lei.Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

2009.61.83.006810-0 - MILICIO SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação do SEDI de fls. 58/59, apresente o autor, cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado dos processos indicados na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial;Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

2009.61.83.006812-4 - VALDEMAR FLORENTINO DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 18.618,56 - dezoito mil seiscentos e dezoito reais e cinquenta e seis centavos), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida Lei.Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int

2009.61.83.006841-0 - JOSE AUGUSTO SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, devendo especificar em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int

2009.61.83.006886-0 - MARLENE APARECIDA LACOTIZ(SP275339 - PRISCILLA LACOTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. À vista da informação retro, dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.2. Esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 8.000,00 - oito mil reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida Lei.3. Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

2009.61.83.006894-0 - ERISVALDO ANDRADE DOS SANTOS(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, devendo especificar em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int

2009.61.83.006896-3 - JAIME ALVES(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação do SEDI de fl. 356 apresente o autor, cópia da petição inicial, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado, em relação ao processo 2006.61.05.010224-5 indicado na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

2009.61.83.006905-0 - ELZA MORAES DOS SANTOS(SP021292 - ADHEMAR VALVERDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a petição inicial, atribuindo valor à causa, isento de rasuras. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.83.005549-0 - VALDEMAR FERREIRA(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.2. Esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 27.900,00 - vinte e sete mil e novecentos reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida Lei.3. Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. 4. Tendo em vista a informação de fl. 12, apresente o autor, cópia da petição inicial, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado, em relação ao processo 161.01.1998.024987-7 indicado na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES
Juíza Federal Titular
RONALD GUIDO JUNIOR
Juiz Federal Substituto
ROSIMERI SAMPAIO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2429

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0941188-7 - JOAO PEDRO DO AMARAL X ALVARO MARIA FERNANDES(SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Após o cumprimento do determinado nos autos em apenso e se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.Int.

90.0007226-3 - FELIPA DE ALMEIDA SA X ALVARO FERNANDES X LOURANDYR CASTRO GOMES X ORLANDA BRUGNEROTTO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

1. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.2. Int.

2000.61.83.002468-3 - ANTONIO NARVAES FILHO(SP064530 - MARCIA MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Tendo em vista a informação retro, providencie a regularização do nome da I. Advogada junto ao NUAJ.2. Regularizado, reexpeça-se o necessário.3. Int.

2001.61.83.000442-1 - JOSE NELSON RODRIGUES(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 55, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicado no Diário Oficial da União de 15 de maio de 2009, Seção 1, pág. 148.2. Int.

2003.61.83.000668-2 - JOSE GREGORIO DOS SANTOS(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Manifeste-se o INSS, expressamente e no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o contido às fls. 97/99.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2003.61.83.001995-0 - FABIO SOBRAL RIBEIRO DE CASTRO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2005.61.83.000195-4 - EURICO RODRIGUES GARCIA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Considerando a concordância manifestada pelas partes quanto aos cálculos apresentados pelo Contador Judicial, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor total devido em R\$ 23.628,56 (vinte e três mil, seiscentos e vinte e oito reais e cinquenta e seis centavos), conforme planilha de fls. 148/157.2. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.3. Int.

2005.61.83.001036-0 - JULIA KISS DE SOUZA(SP170055 - HOSANO EUGENIO DE LIRA LIMA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2005.61.83.003435-2 - ALNASIR ANTONIO DO AMARAL(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2005.61.83.003797-3 - EDMUNDO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração, porém rejeito-os e indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, (...)

2005.61.83.004273-7 - MARIA MARGARIDA DE QUEIROZ(SP026795 - HELOISA ALBUQUERQUE DE BARROS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2006.61.83.002551-3 - LUIZ ANTONIO PORANGA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Por todo o exposto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para retificar a data de início do benefício do autor para 17 de maio de 2005, data do primeiro requerimento administrativo, mantendo, no mais, a sentença tal como lançada.

2006.61.83.005510-4 - JOSELITO MARQUES DE OLIVEIRA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

2006.61.83.005515-3 - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

2006.61.83.005712-5 - JOSE MARIANO PEREIRA(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

2006.61.83.005838-5 - LOURIVAL MENDES DE MOURA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Sendo assim, com vistas suprir a omissão quanto ao reconhecimento de atividade comum afirmada na exordial, acolho em parte os embargos de declaração, passando o DISPOSITIVO da sentença a ter a seguinte redação:

2006.61.83.005926-2 - MANOEL LEONARDO DA CUNHA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Pelo exposto, CONHEÇO dos presentes Embargos de Declaração, por preencherem os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, REJEITÁ-LOS, (...)

2006.61.83.007616-8 - ANGELO ANDREATTA GREMONESI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

2006.61.83.008056-1 - GERALDO BETTIOL(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

2006.61.83.008332-0 - LUIZ BATISTA PEDROSO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Assim, não se encontrando na sentença qualquer omissão a ser sanada, conheço dos embargos de declaração, mas a eles nego provimento.

2007.61.83.000018-1 - OSVALDO GOMES(SP237568 - JOSÉ DE RIBAMAR OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 18/12/2009, às 08:00h (oito)).Intime-se pessoalmente o(s) periciando(s) para comparecer(em) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s)e pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a).Int.

2007.61.83.001016-2 - ANGELO MIGUEL DA VEIGA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

2007.61.83.001805-7 - EVALDO GRACIOLI(SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para oitiva da testemunha Aurea Buozeiro Queiros, designo o dia 09 de Março de 2010 às 15:00 (quinze) horas. 2. Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).3. Int.

2007.61.83.002417-3 - DANIEL IGNACIO DA FONSECA(SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 17/12/2009, às 07:20h (sete e vinte)).Intime-se pessoalmente o(s) periciando(s) para comparecer(em) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s)e pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a).Int.

2007.61.83.004363-5 - INEZ DE BARROS DONHA ARAUJO(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 17/12/2009, às 07:40h (sete e quarenta)).Intime-se pessoalmente o(s) periciando(s) para comparecer(em) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s)e pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a).Int.

2007.61.83.004364-7 - ELMIRO NUNES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 17/12/2009, às 07:00h (sete)), na Rua Isabel Schimidt - n.º 59 - Santo Amaro - São Paulo/SP. Intime-se pessoalmente o(s) periciando(s) para comparecer(em) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s)e pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a).Int.

2007.61.83.005927-8 - CLAUDETE APARECIDA ANDRE GOLFETTI(SP217259 - RAQUEL MOREIRA GRANZOTTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 17/12/2009, às 08:00h (oito)).Intime-se pessoalmente o(s) periciando(s) no endereço indicado à fl. 142, para comparecer(em) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s)e pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a).Int.

2007.61.83.005961-8 - GENIS GONCALVES DE OLIVEIRA(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

2009.61.83.010507-8 - NELSON PEQUENO AURELIANO(PI003792 - APARECIDA VIEIRA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da

verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Apresente a parte autora o formulário SB-40 (ou documento equivalente), bem como o respectivo laudo técnico pericial referente ao período de 18/01/1999 à 17/05/1999, bem como esclareça a divergência constante nas datas especificadas no item 6 de fl. 16 e doc. de fls. 39, 88 e 89/93.4. Providencie a parte autora as cópias necessárias para composição da contrafé.5. Fls. 215 - Considerando o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, não há que se falar em prevenção.6. Prazo de 10(dez) dias.7. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2002.61.83.000336-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X JOAO PEDRO DO AMARAL X ALVARO MARIA FERNANDES(SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN)

Traslade-se para os autos principais as cópias necessárias.Após, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.83.012277-1 - NAILDE SALOMAO LIMA NASCIMENTO(SP219611 - NILDETE SALOMÃO LIMA CHIQUETTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Diante das informações de fls. 32/40, verifico que não subsiste mais a necessidade de concessão de liminar já que foi concluída a revisão administrativa pleiteada pela impetrante.Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, depois voltem os autos conclusos para posteriores deliberações.Int.

2009.61.83.001098-5 - UMBERTO RUSSO NETO(SP261402 - MARILENE BARROS CORREIA E SP235399 - FLORENTINA BRATZ) X GERENCIA EXECUTIVA INSS SAO PAULO - NORTE

Diante das informações de fls. 34/51, verifico que não subsiste mais a necessidade de concessão de liminar já que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pleiteado pelo autor lhe foi concedido administrativamente.Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, depois voltem os autos conclusos para posteriores deliberações.Int.

2009.61.83.005261-0 - NAZIRA DOS SANTOS GATINONI(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Diante das informações de fls. 86/103, verifico que não subsiste mais a necessidade de concessão da liminar já que a diligência determinada pela 14ª Junta de Recursos já foi cumprida pela autoridade coatora, tendo os autos, inclusive, sido remetidos para a junta de recursos para conclusão da análise administrativa.Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, depois voltem os autos conclusos para posteriores deliberações.Int.

2009.61.83.005922-6 - MARIA CECILIA MARINHEIRO DOS SANTOS(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Diante das informações de fls. 34/36, verifico que não subsiste mais a necessidade de concessão de liminar já que a certidão de tempo de contribuição já foi expedida.Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, depois voltem os autos conclusos para posteriores deliberações.Int.

2009.61.83.009755-0 - IVO GASPERINI(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Diante das informações de fls. 117/166, verifico que a conclusão da análise do pedido de revisão da aposentadoria por idade do autor depende do cumprimento da diligência determinada fl. 153, haja vista que para ser computado o período pleiteado pelo impetrante como tempo de serviço deve ser comprovado o recolhimento das respectivas contribuições. Assim, a demora na análise administrativa deve-se pela desídia do impetrante restando assim afastados os requisitos para concessão da liminar.Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, depois voltem os autos conclusos para posteriores deliberações.Int.

2009.61.83.012272-6 - JOACI MEDEIROS DOS SANTOS(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 23, da Lei 12.016/2009 e artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 2431

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0006827-0 - DIRCEU DE SOUZA SANTOS X JULIA CARMINATI GNIDARCHICHI X LUIZ MATHIAS

PAULINO X MARIA STECCA DIANI X MARIO GNIDARCHICHI(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP129675 - JULIANA CARLA PARISE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2001.61.83.004733-0 - IRENE PERRONI SILVA X JOYCE PERRONI SILVA X HERNANDES PERRONI DA SILVA X HERCULES PERRONI DA SILVA(SP063253 - FUAD ACHCAR JUNIOR E SP212488 - ANDREA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2003.61.83.004809-3 - RICARDO SIQUEIROS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 365/368 - Ciência às partes.2. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.3. Int.

2003.61.83.004812-3 - AUGUSTO ROZENDO SARAIVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2003.61.83.005343-0 - RAIMUNDO NONATO MARQUES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2003.61.83.005484-6 - PAULO APARECIDO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2003.61.83.015929-2 - ANTONIO FARIAS BRANDAO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2004.61.00.011084-5 - CID VITOR DOS SANTOS(SP094273 - MARCOS TADEU LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2004.61.83.001170-0 - MANOEL DE JESUS(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2004.61.83.002225-4 - JOAQUIM BERNARDO BARBOSA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2004.61.83.003071-8 - NIVALDO THEODORO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2004.61.83.004349-0 - FATIMA APARECIDA VOLPE X WILLIAM VOLPE NETO X LUANA SPESSOTO VOLPE - MENOR IMPUBERE (FATIMA APARECIDA VOLPE)(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2004.61.83.005777-3 - FRANCISCO JOSE DANTAS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2004.61.83.005911-3 - DAMIAO AFONSO DE MIRANDA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2004.61.83.005988-5 - ROBERTA LUCIA DA SILVA(SP155033 - PEDRO LUIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2005.61.83.002437-1 - JOAO DECO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP195179 - DANIELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2005.61.83.002704-9 - ALESSANDRA LUCIA DE MAGALHAES GOMES X CIBELE LUCIA DE MAGALHAES(SP211999 - ANE MARCELLE DOS SANTOS BIEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo.Int.

2005.61.83.002735-9 - ANA MARIA FINOTTO FRANCISCO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2005.61.83.006933-0 - VICENTE DE PAULA AVILA(SP115317 - NELSON DANCS GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2006.61.83.000453-4 - JOSE MANOEL VERGILIO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2006.61.83.002376-0 - VALDECI FERREIRA DE LIMA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2006.61.83.002416-8 - EDNALDO FERREIRA DE LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2006.61.83.003800-3 - SERGIO PIZELLI(SP052613 - SERGIO ROBERTO PIZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2006.61.83.004481-7 - PEDRO FERNANDO DA SILVA(SP112361 - SARA DIAS PAES FERREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2006.61.83.005063-5 - EDSON RUBENS DEMITROFF(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2006.61.83.005173-1 - TAMI SHIGAKI PINHEIRO(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2006.61.83.005212-7 - ELIZEU FIDELIS DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 313/316 - Ciência às partes.2. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.3. Int.

2006.61.83.006854-8 - EDILSON ANTONIO DE OLIVEIRA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2006.61.83.008066-4 - SEBASTIAO APARECIDO LIMA(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2007.61.83.000376-5 - ANA MARIA GALLO(SP114262 - RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN BUONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0760237-5 - NEIDE SIMOES DA CUNHA DE CAPRIO(SP023181 - ADMIR VALENTIN BRAIDO E SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS E SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078165 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.83.005721-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.012116-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X VERA LUCIA SALVADORI MOURA(SP024144 - VERA LUCIA SALVADORI MOURA)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

Expediente Nº 2433

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0904858-8 - ALDO PAULINO FERREIRA X ANESIO FRANCISCO DA HORA FILHO X ANTONIO DE CASTRO X ANTONIO GOMES DA SILVA X DIRCEU MIRANDA X DORIVAL JAQUES X JOSE BISPO FILHO X JOSE FRANCA DA SILVA X JOSE ROSA DA SILVA(SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS E SP078598 - MARIA DO SOCORRO ALFREDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Fl. 442/445 - Anote-se e cumpra-se o despacho de fl. 440, item 1 e 429, item 4, no que couber.2. Int.

89.0036511-8 - JOANNA GANEFF EKERT X LUIZ DE JESUS X MARGARIDA FERNANDES X REMILDE MONTANARI X THEREZA SOARES DOS SANTOS X JOSE WALTER RAPALLO X ROBERTO NAVI X MANOEL DOS SANTOS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a concordância manifestada pelo INSS, defiro a habilitação requerida na forma do art. 1060 e seguintes, do Código de Processo Civil e determino a substituição da autora Theresa Soares dos Santos por RODRIGO GONÇALVES DOS SANTOS, ALEKSANDRO GONÇALVES DOS SANTOS e GISLAINE DOS SANTOS BABLER, na qualidade de seu(s) sucessor(es), o(s) qual(is) responderá(ão) civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes.2. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) IOLANDA DE OLIVEIRA NAVI, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Roberto Navi.3. Remeta(m)-se os autos à SEDI para retificações, inclusive o pólo passivo dos embargos à execução nº 95.0037364-5.4. Int.

2000.61.83.001141-0 - NEUSA BARONE(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)
Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

2003.61.83.002883-5 - JORGE FERREIRA COSTA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)
1. Considerando o disposto no artigo 62, inciso I, da Lei nº 5.010/66, reitere-se o ofício de fl. 464, solicitando-se os préstimos do Juízo Deprecado e do perito nomeado a fim de que o laudo pericial seja enviado por fac-símile (11-2172-6767), ou por correio eletrônico (previden_vara07_sec@jfsp.jus.br) à este Juízo Deprecante no máximo até 11/12/2009. A excepcionalidade desta depreciação na indispensável observância do devido processo legal, com ampla defesa, antes do último dia útil de 2009 na Justiça Federal (18/12/2009)2. Int.

2004.61.83.003473-6 - ALEXANDRE OVIDIO PEGORIN(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Dê-se ciência às partes do documentos transmitidos via fac-simile, oriundos da carta precatória expedida.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as, bem como sobre a necessidade de designação de audiência de Debates e Julgamento.3. Não havendo necessidade de produção de outras provas ou designação de audiências de debates e julgamento, fixo, considerando que o presente feito encontra-se dentre aqueles estabelecidos pela meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, o dia 03/12/2009 para que as partes, querendo, apresentem memoriais finais, mediante protocolo, nos termos do artigo 454, parágrafo 3º, parte final do Código de Processo Civil.4. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

2004.61.83.003726-9 - LAERTI ANTONIO BUENO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Decorrido o prazo retro, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.3. Int.

2004.61.83.005403-6 - ANA MARIA FERNANDES(SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Dê-se ciência às partes do retorno do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as, bem como sobre a necessidade de designação de audiência de Debates e Julgamento.3. Não havendo necessidade de produção de outras provas ou designação de audiências de debates e julgamento, fixo, considerando que o presente feito encontra-se dentre aqueles estabelecidos pela meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, o dia 03/12/2009 para que as partes, querendo, apresentem memoriais finais, mediante protocolo, nos termos do artigo 454, parágrafo 3º, parte final do Código de Processo Civil.4. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

2005.61.83.001417-1 - LAZARO MARTINS CORREIA(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)
1. Manifeste-se o INSS sobre o pedido de desistência.2. Int.

2005.61.83.003767-5 - RUI AMARAL DE MELO(SP026795 - HELOISA ALBUQUERQUE DE BARROS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Intime-se o(s) sucessor(es) do autor Rui Amaral de Melo para requerer(em) sua(s) habilitação(ões) nos autos, observando o que dispõe o artigo 112 da Lei 8213/91 ou artigos 1055 e seguintes do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.2. Int.

2005.61.83.005254-8 - TEREZINHA LEITE(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIZABETH MARIA SERAFIM DE OLIVEIRA X ROSILENE SERAFIM DE OLIVEIRA
1. Requeira a parte autora o quê de direito, em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do

processo.2. Atente a parte autora para o fato de que o presente feito encontra-se incluído dentre aqueles estabelecidos pela meta 2 do Conselho Nacional de Justiça.3. Int.

2007.61.83.005512-1 - JOSE VELOSO DE JESUS(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) FLS. 85/86: Manifeste-se o patrono da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecendo, inclusive, o correto endereço do mesmo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

95.0037364-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0036511-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOANNA GANEFF EKERT X LUIZ DE JESUS X MARGARIDA FERNANDES X REMILDE MONTANARI X THEREZA SOARES DOS SANTOS X JOSE WALTER RAPALLO X ROBERTO NAVI X MANOEL DOS SANTOS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA)

1. Manifeste(m)-se a(s) parte(s), no prazo comum de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.Atente as partes para o fato de que o presente feito encontra-se dentre aqueles estabelecidos na meta 2 do Conselho Nacional de Justiça.2. Decorrido o prazo retro, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.3. Int.

2003.61.83.001568-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0904858-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ALDO PAULINO FERREIRA(SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS E SP078598 - MARIA DO SOCORRO ALFREDO ALVES)

1. Manifeste(m)-se a(s) parte(s), no prazo comum de 05 (cinco) dias, sobre a informação do Sr. Contador Judicial de fl. 299.Atente as partes para o fato de que o presente feito encontra-se dentre aqueles estabelecidos na meta 2 do Conselho Nacional de Justiça.2. Decorrido o prazo retro, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.3. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

2009.61.83.000607-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.005380-5) OSVALDO PACIENCIA IPSILON(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a certidão de fl. 40, cumpra-se o segundo parágrafo de fl. 39, expedindo-se o necessário.Int.

Expediente N° 2434

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.83.003986-0 - CICERO MORAES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2008.61.83.004377-9 - IVANDRO LUIZ FRISON(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2008.61.83.005446-7 - ORLANDO OLIVEIRA SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2008.61.83.008244-0 - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.5. Int.

2008.61.83.010965-1 - PEDRO CASSIANO MOREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2008.61.83.012665-0 - ONIK DIRAN CHOULIAN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2008.61.83.012775-6 - CICERO MARQUES BRANDAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2008.61.83.012840-2 - WLANDIR VIEIRA DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2008.61.83.012907-8 - MARIA DAS MERCEDES ROSSI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2008.61.83.013045-7 - JOSE FIRMINO DE SA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2008.61.83.013052-4 - EDGAR ARANA PESSOA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2008.61.83.013065-2 - SEVERINO GREGORIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2008.61.83.013077-9 - NOBUO SHIMABUKURO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2008.61.83.013080-9 - JOSE DOMINGOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2008.61.83.013082-2 - TOSHIO NAKASHIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no

prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2009.61.83.000131-5 - ISAMU OTAKE(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2009.61.83.000160-1 - MARIA NAZARIO BETTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2009.61.83.000262-9 - ESTHER MARTINEZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2009.61.83.000345-2 - SUELI SOARES SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2009.61.83.000500-0 - JOAO IVO ALBERTI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA E SP145353E - ROBERTA MARQUES TOSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2009.61.83.000626-0 - CINVAL RODRIGO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2009.61.83.000652-0 - APARECIDO DE FREITAS(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2009.61.83.000653-2 - JOSE PORFIRIO CORREIA(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2009.61.83.000758-5 - ANA CECILIA GUIMARAES FORSTER(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP269995B - VIVIANE CAMARINHA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2009.61.83.000887-5 - JOSE MAURO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2009.61.83.000889-9 - JOSE DIAS DE CAMPOS FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2009.61.83.000903-0 - IRACEMA FERREIRA DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2009.61.83.000905-3 - NELSON KOZO TAIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2009.61.83.000909-0 - JOSE ROBSON OLIVEIRA DE JESUS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2009.61.83.000938-7 - CECILIO GERALDO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2009.61.83.000976-4 - LUIZ BEZERRA DE ARAUJO(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2009.61.83.000978-8 - ELAINE TRAPP(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2009.61.83.001053-5 - ANTONIO CARLOS MASSICO CATOCCI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2009.61.83.001060-2 - JOSE ANTONIO AUTIERE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2009.61.83.001062-6 - MARIA MARISA FARIAS DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2009.61.83.001066-3 - VERA LUCIA PENA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no

prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2009.61.83.001076-6 - ANTONIO VIEIRA DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2009.61.83.001084-5 - MANOEL NASCIMENTO FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2009.61.83.001152-7 - JOSE HELIO MATOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2009.61.83.001401-2 - ANTONIO PASTOR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2009.61.83.002095-4 - NARCY DE MELLO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2009.61.83.002104-1 - PASCOAL ARAUJO LANDEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2009.61.83.002105-3 - TERESA PANCHAME(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2009.61.83.002110-7 - JUNKO NOMURA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2009.61.83.002276-8 - WALDEMAR RODRIGUES MULLER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2009.61.83.002394-3 - FELISBERTO DIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2009.61.83.002824-2 - HELOISIO FERREIRA DA SILVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.